



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2013 – São Paulo, sexta-feira, 24 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4) - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se os autores e a União sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int.

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Apresente a parte autora as cópias necessárias para a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.

0059276-78.1997.403.6100 (97.0059276-6) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência à parte autora sobre os débitos indicados pela União Federal.

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9) - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Solicite-se a CEF o número da conta judicial para expedição de alvará.

0037996-46.2000.403.6100 (2000.61.00.037996-8) - TURISMO BOZZATO LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a suspensão por 15 (quinze) dias.

0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a petição do perito.

0024252-37.2007.403.6100 (2007.61.00.024252-0) - COFERFRIGO ATC LTDA(PR043945 - DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal.

0009363-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009363-4) - EDUARDO DE AZEVEDO SILVA X ALICE MARIA GUIMARAES MACHADO X ANA LUCIA VEZNEYAN X ANDRE CREMONESI X CINTIA TAFFARI X CLAUDIA ZERATI X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO X DAMIA AVOLI X DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS X EDUARDO RANULSSI X JOSE BRUNO WAGNER FILHO X LIBIA DA GRACA PIRES X MARIA DE FATIMA DA SILVA PETERSEN X MAURO VIGNOTTO X PAULO JOSE RIBEIRO MOTA X PAULO KIM BARBOSA X RITA DE CASSIA MARTINEZ X ROGERIO MORENO DE OLIVEIRA X SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN X VALERIA PEDROSO DE MORAES X GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO X CYNTHIA GOMES ROSA X MARIA CRISTINA MATTIOLI X CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS X CRISTINA DE CARVALHO SANTOS X EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA X FERNANDO MARQUES CELLI X IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA X LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI X LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI X MARCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA X MARTA NATALINA FEDEL X RONALDO LUIS DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA NUNES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em decisão. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA, ALICE MARIA GUIMARAES MACHADO, ANA LUCIA VEZNEYAN, ANDRE CREMONESI, CINTIA TAFFARI, CLAUDIA ZERATI, CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO, DAMIA AVOLI, DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS, EDUARDO RANULSSI, JOSE BRUNO WAGNER FILHO, LIBIA DA GRACA PIRES, MARIA DE FATIMA DA SILVA PETERSEN, MAURO VIGNOTTO, PAULO JOSE RIBEIRO MOTA, PAULO KIM BARBOSA, RITA DE CASSIA MARTINEZ, ROGERIO MORENO DE OLIVEIRA, SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN, VALERIA PEDROSO DE MORAES, GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO, CYNTHIA GOMES ROSA, MARIA CRISTINA MATTIOLI, CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS, CRISTINA DE CARVALHO SANTOS, EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA, FERNANDO MARQUES CELLI, IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI, LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI, MARCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA, MARTA NATALINA FEDEL, RONALDO LUIS DE OLIVEIRA e SIMONE APARECIDA NUNES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito à aposentadoria com 30 (trinta) anos de contribuição, sem limite de idade. Sustentam os autores, em síntese, que são magistrados federais do trabalho e que, em razão das inconstitucionalidades formais e materiais existentes na Emenda Constitucional nº 20/98, houve a protração da data de aposentadoria dos juizes. Alegam que houve violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, não devendo os magistrados se sujeitar às regras que estabelecem idade mínima para usufruírem o direito à aposentação. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 42/150. Em cumprimento à determinação de fl. 177, os autores promoveram a emenda à petição inicial (fl. 183). Citada (fl. 189), a União Federal apresentou contestação (fls. 191/208) por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito postulou pela constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98 e a ausência de violação a cláusulas e princípios constitucionais, pugnando pela improcedência da ação. Instados a se manifestarem quanto à contestação (fl. 221), os autores ofereceram réplica (fls. 226/230). Iniciado o processo perante a 2ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento

nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região Dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 3256), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O objeto da presente demanda cinge-se à discussão da aplicabilidade das reformas trazidas pela Emenda Constitucional 20/98 sobre a aposentadoria dos magistrados, especificamente no tocante ao estabelecimento de idade mínima para o exercício do direito à aposentadoria. Disciplina o inciso I do artigo 102 da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; (grifos nossos) Pois bem, o conteúdo da norma inscrita na letra n do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, tem por finalidade precípua a preservação da imparcialidade do juiz da causa, uma vez que versando o objeto da ação sobre tema de interesse de todos os membros da magistratura, o texto constitucional elegeu como juiz natural para esse tipo de demanda a Suprema Corte. A doutrina tem afirmado que o âmbito de abrangência da alínea n ocorre na circunstância em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Nesse sentido: O texto da alínea n do inciso I do art. 102 só abrange a situação em que todos os membros da Magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. Essa foi uma novidade plenamente justificável. Primeiro, porque, se toda a Magistratura é interessada, todos os magistrados não subjetivamente impedidos para o julgamento; depois porque, se mais da metade do tribunal está impedida ou interessada, também não há como emitir um julgamento isento. É claro que os magistrados, em qualquer dos casos, têm o direito de ver seu direito apreciado pelo Poder Judiciário. Daí por que a competência do mais alto Tribunal do país, que exerce uma jurisdição de superposição, se revela a mais adequada à solução de um tal conflito de interesses. (grifos nossos) No presente caso, o pedido articulado pelos autores visa ao reconhecimento judicial do direito dos magistrados se aposentarem com trinta anos de contribuição, sem quaisquer limitações de idade. Assim, há de se perquirir se referida demanda enquadra-se no conceito de interesse direto ou indireto da magistratura. Nessa toada, tem-se que o conceito de interesse direto da magistratura vem estampado no acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 21.016, de relatoria do Ministro Paulo Brossard, mais precisamente no alentado voto do Ministro Sepúlveda Pertence, cujo trecho transcrevo a seguir.⁴¹ Est modus in rebus. A diferença óbvia é a que se situa na diversidade do raio subjetivo do interesse considerado e não necessariamente na de sua caracterização objetiva. Assim, era de toda a magistratura a questão da incidência do imposto de renda, neste exercício, sobre a representação mensal (MS 20.858), mas é apenas dos desembargadores do Tribunal de Mato Grosso - de todos eles, conquanto alguns não sejam impetrantes, nem tenham dez anos na Corte, - a questão da validade na norma constitucional estadual que lhes determinou a aposentadoria compulsória, quando atinjam um decênio do cargo (MS 21.017-6); e pode ser apenas de uma parte dos desembargadores paulistas a questão da subsistência, a título de irredutibilidade de vencimentos, do direito a chamada sexta-parte, posto que já revogada a lei concessiva, para os que já o houvessem adquirido. Tudo depende do alcance subjetivo da questão deduzida, que não tem a ver com o caráter efetivo ou eventual do vínculo de interesse entre o magistrado e o objeto da lide.⁴² Na verdade, Senhor Presidente, mais que no atinente ao impedimento e à suspeição, a demarcação das fronteiras conceituais desse interesse direto ou indireto de toda a magistratura - a cuja presença deu a Constituição a relevância inédita de desaforar a causa de suas instâncias naturais para a esfera restrita da competência originária do Supremo Tribunal -, não é tarefa que se resolva com critérios nominalísticos gizados com absoluta precisão lógico-formal. É, sim, tarefa de concretização de conceitos constitucionais relativamente indeterminados, que há de cumprir-se mediante aproximações sucessivas guiadas, sobretudo pelo ajustamento da prática do dispositivo às suas inspirações teleológicas.⁴³ Não creio que no âmbito delas se comporte a de atrair originariamente para o Tribunal causas em que apenas se vislumbra, em relação a cada um dos seus juízes naturais, a eventualidade, quiçá estatisticamente remota, de que se venha a encontrar na mesma situação que seja parte no processo, entendimento dessa amplitude levaria os efeitos da cláusula constitucional a dimensões certamente incompatíveis com o sistema, às quais não me animo a chegar, se a literalidade da norma especial a tanto não me compele.⁴⁴ Na impetração, tachou-se-me de algo terrorista a objeção, posta no parecer referido, de que, de tão demasiadamente ampla, essa compreensão do dispositivo constitucional implicaria a competência originária do Supremo Tribunal, sempre que se questionasse sobre a interpretação não apenas de toda e qualquer norma do estatuto funcional da magistratura, mas também sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz no processo e até quando se indagasse da incidência ou não, no caso de certo magistrado, do crime propter officium, que lhe fosse imputado. ⁴⁵ Rendo-me, no particular, à proposta da impetração de circunscrever, objetivamente, o interesse relevante de todos os juízes ao tema dos direitos e garantias da magistratura, sejam os que a própria Constituição adiante, sejam os que a legislação infraconstitucional pormenorize ou adite. Essa restrição afastaria, em princípio, a ameaça terrorista relativa à discussão sobre poderes e deveres do juiz no processo, não a pertinente à sua responsabilidade, particularmente, à sua responsabilidade penal, por crimes próprios da função, que dizem, de perto, com o regime constitucional da garantia básica da vitaliciedade. ⁴⁶ Finalmente, a interpretação menos imperial, à qual me filio, no ponto que, além de não rotinizar, em demasia, a interferência do Supremo nos episódios disciplinares da magistratura

ordinária, não lhe afeta posse da palavra final sobre o estatuto constitucional do Judiciário, que a Corte detém, mediante instrumentos processuais diversos, sobre a totalidade do conteúdo normativo da Lei Fundamental. (STF, Tribunal Pleno, MS 21016 MC, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 06/11/1989, DJ. 14/09/1990, p. 9424)(grifos nossos) E, ainda no mesmo julgado, acompanhando o entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence, o voto do Ministro Octávio Gallotti: Penso, Sr. Presidente, que o interesse previsto na letra n do art. 103, I, da Constituição, mesmo sendo indireto, deve ser um imediato e efetivo, como por exemplo, a controvérsia sobre fixação de vencimentos. Há no mínimo, de ser um interesse suscetível de abranger outros magistrados pelas condições inerentes à carreira, como o de concorrer à promoção ou, então, capaz de alcançar os demais juízes pelo decurso de tempo, como sucede com o adicional por tempo de serviço, a aposentadoria ou a licença-prêmio. (STF, Tribunal Pleno, MS 21016 MC, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 06/11/1989, DJ. 14/09/1990, p. 9424)(grifos nossos) Assim, a presente ação versa sobre a inaplicabilidade, aos magistrados, do inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal, artigo este inserido no capítulo atinente ao regime constitucional das garantias da magistratura: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura; (Revogado) VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ademais, dispõe o artigo 74 da Lei Complementar nº 35/79: Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56. Da análise da ação, denota-se que o provimento jurisdicional pleiteado, não obstante venha a atingir somente os autores deste processo, o qual possui o número expressivo de 34 (trinta e quatro) magistrados, teria o condão de constituir-se em precedente judicial a ser suscitado por quaisquer outros membros da magistratura nacional, em face da Administração e do próprio Poder Judiciário, com o intuito de não se submeterem aos comandos inscritos na Emenda Constitucional 20/98. Insta ressaltar que a situação destes autos é diversa daquela examinada nos da Ação Originária nº 1.1167, relatada pela Ministra Ellen Gracie: - No caso ora analisado, busca o requerente sua aposentadoria, com proventos integrais, por ter alcançado em 09.08.00, segundo alega, mais de trinta anos de contribuição ou serviço, com cinco deles no efetivo exercício da magistratura do trabalho. Este é o bem da vida pretendido pelo autor e que deverá servir de parâmetro para a aferição do interesse direto ou indireto de todos os integrantes da magistratura. E, nesse exame, revela-se óbvia a ausência do interesse efetivo de expressiva parcela de membros da magistratura, que poderá ser chamada a julgar a causa no juízo natural. É que o provimento aqui buscado não traria benefício algum ou repercussão àqueles juízes que não se encontrem na específica e particular situação do requerente, já detentor de vinte e cinco anos de trabalho/contribuição antes de seu ingresso na magistratura. Quanto à causa de pedir, consubstanciada na inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 20/98, na parte em que alterou a redação do art. 93, VI, da Constituição Federal, e, ainda, do art. 2º, 1º e 2º, da EC nº 41/03, não se deve perder de vista que a declaração pretendida, caso acolhida, será meramente incidental, realizada no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que tem como atores os membros de todas as instâncias do Poder Judiciário. Busca o autor a supressão dos graus ordinários de jurisdição, na análise do caso concreto, pelo hiperdimensionamento de sua fundamentação. Todavia, caso assim se proceda, ter-se-á, na verdade, a concessão de efeitos concretos em ação substancialmente pertencente ao controle abstrato. (STF, AO nº 1167, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 30/05/2005, DJ. 07/06/2005, p. 08) No presente caso, ao revés, trata-se de pedido articulado por 34 magistrados com vidas funcionais díspares, conforme se pode examinar das identidades funcionais acostadas à inicial, os quais pretendem se subsumir à redação original do inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74 da LOMAN. Portanto, o provimento almejado traria benefícios aos magistrados para exercerem o direito à aposentadoria com proventos integrais, independentemente do limite de idade, podendo a decisão a ser proferida nestes autos se amoldar a situações jurídicas diversas àquela dos autores desta demanda, caracterizando, assim, o denominado interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura. Nesse sentido, inclusive, o voto do Ministro Marco Aurélio na Questão de Ordem na Ação Originária nº 1.569: Está-se a ver o envolvimento, na espécie, de conflito de interesses a repercutir no âmbito da magistratura federal propriamente dita. Se, de um lado, é certo que a solução da causa apenas beneficiará os associados da autora, de outro, não menos correto é que se adotará entendimento, a prevalecer unidade do Direito, que poderá alcançar outras situações jurídicas. A alínea n do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal prevê a competência do Supremo para processar e julgar originariamente a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados [...]. A interpretação gramatical do preceito direciona a ter-se a necessidade de envolvimento de todos os membros da magistratura de forma direta ou indireta. No caso, haveria, ante mesmo o ataque a resolução do Conselho de Justiça Federal, questão setorizada. Dois aspectos, no entanto, devem ser levados em conta na definição da competência. O primeiro deles diz respeito ao fato de, não assentada a competência do Supremo, vir o conflito a ser julgado por igual, na primeira instância, considerados os beneficiários, isso sem perquirir que o próprio titular da vara poderá ser alcançado pela decisão presentes parcelas anteriores e futuras no que venha a requerer permuta. O segundo aspecto refere-se à controvérsia sobre o alcance do artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável à toda a

magistratura. Daí concluir, solucionando a questão de ordem surgida com a manifestação do Procurador-Geral da República, pela incidência da alínea n do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados. Ainda que o sejam também os ministros do Supremo, o que previsto na Carta visa a ter-se órgão judicante como competente para processar a ação e examinar o conflito. Concluo, assim, no sentido de assentarse, no caso, a competência do Supremo. (STF, Tribunal Pleno, AO nº 1569 QO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/06/2010, DJ. 26/08/2010)(grifos nossos) Destarte, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil e no princípio KompetenzKompetenz (o juiz tem sempre competência para examinar a sua competência), entendo que o objeto desta ação trata de matéria afeta à competência originária da Suprema Corte, conforme fundamentação acima exposta, com o que reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0025831-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025831-3) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela União Federal.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 313: Defiro pelo prazo requerido.

0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 261: Defiro pelo prazo requerido.

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Ciência às partes sobre a carta precatória cumprida.

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Em face da petição de fl. 212, determino nova intimação do IPEM sobre o despacho de fl. 182 para o novo advogado.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se o BANCO DO BRASIL S.A sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002090-09.2011.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito sobre a petição da parte autora de fls. 285/286.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários do perito.

0006592-88.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Suspendo o prosseguimento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)
Manifeste-se o IPEM sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011156-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE MARIA FIDALGO TIEPPO MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI)
Solicite-se ao gabinete de conciliação inclusão na pauta de audiência.

0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001493-06.2012.403.6100 - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência às partes sobre a petição do perito.

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários do perito.

0006146-51.2012.403.6100 - GAROA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a informação da União Federal de fl. 140 no prazo legal.

0007656-02.2012.403.6100 - CLASSICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 244: Defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021034-25.2012.403.6100 - MARCIA REGINA TRINDADE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora sobre as contestações.

0021664-81.2012.403.6100 - CICERO NOBRE DE CAMARGO X DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0021680-35.2012.403.6100 - TUON COSMETICOS LTDA.ME(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0022304-84.2012.403.6100 - SAMANTA PAWLOWSKI(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP300387 - LAURA PELEGRINI) Vista à parte autora sobre a contestação e reconvenção.

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se as partes sobre a contestação de fls. 173/187.

0002310-36.2013.403.6100 - ROBERTO RICETTI(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004901-68.2013.403.6100 - SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. SWISSPORT BRASIL LTDA. devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a fim de possibilitar a expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão da efetivação de depósito judicial. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Diante do exposto, autorizo a realização de depósito judicial do valor do débito decorrente dos processos administrativos nºs. 10880.965.101/2012-65 e 10880.967.884/2012-11. Após a realização do depósito judicial, venham-me os autos imediatamente para, mediante prova documental do exercício do referido ato, suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Intime-se

0005612-73.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0005714-95.2013.403.6100 - INDUSTRIA DE PLATICO INDEPLAST LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0005783-30.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a prevenção de fl.71 no prazo legal.

0006167-90.2013.403.6100 - ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA MENDES BRUNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem as autoras cópias das iniciais e sentenças dos processos constantes do termo de prevenção de fl.75/76 e ainda comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade, no prazo legal.

0007213-17.2013.403.6100 - MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA VIEIRA DA CONCEICAO X IVANILDA TELES SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES JESUS X SUZE MARGARETE RIBEIRO X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Em face do valor dado à causa e dos comprovantes de rendimentos apresentados, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, por entender que todos tem capacidade de pagamento de custas de forma rateada. Apresente o comprovante de recolhimento no prazo legal. Após, cite-se.

0008040-28.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do valor atribuído à causa e por se tratar de pessoa jurídica, as custas podem ser recolhidas no ato da distribuição, pois não o valor não trará nenhum prejuízo financeiro a mais à parte autora. Recolha as custas judiciais, pelo mínimo de 05% (meio por cento) ou 1% (um por cento) no prazo legal. Int.

0008389-31.2013.403.6100 - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP317289 - ARTHUR CHEKMEANIAN SPERNEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois trata-se de pessoa jurídica com finalidade lucrativa. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos mesmos para cautelar de exibição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004613-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0025039-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0006291-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672564-54.1991.403.6100 (91.0672564-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JEAN PIERRE DENIS CHEVALIER(SP034840 - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA E SP094785 - DAVID DE AQUINO RODRIGUES E SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0008022-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004200-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037187-95.1996.403.6100 (96.0037187-3)) CELINA GOMES PAVRET X CLARA SAKANO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Primeiramente, determino a juntada aos autos principais da cópia da sentença, acordão e petição de fls. 222/235 destes autos. Após, determino a remessa ao arquivo com baixa-fimdo e prosseguimento da execução nos autos principais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005861-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-34.2013.403.6100) REGINA AKEMI GOYA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao (à) excepto (a); voltando conclusos para decisão.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004088-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2010.403.6100) VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe as partes qual conta judicial será objeto de penhora de fl. 570 no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3) - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-27.1973.403.6100 (00.0000222-4) - JAO BATISTA RAMOS(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Recolha ainda as custas de desarquivamento.

0742467-89.1985.403.6100 (00.0742467-1) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação retro, vista às partes para que requeram o que de direito no prazo legal. Após, conclusos.

0035633-09.1988.403.6100 (88.0035633-8) - ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF(SP011879 - ALFREDO DE TOLEDO KINKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação retro, manifeste-se o advogado da parte autora sobre o levantamento dos valores no prazo

legal. Após, conclusos para extinção por pagamento.

0711409-58.1991.403.6100 (91.0711409-5) - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0714592-37.1991.403.6100 (91.0714592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690557-13.1991.403.6100 (91.0690557-9)) SONABYTE ELETRONICA LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Em face da informação dos autos em apenso e também destes autos, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

0004732-19.1992.403.6100 (92.0004732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728134-25.1991.403.6100 (91.0728134-0)) REFLEXOM REPRESENTACOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Em face da petição da ré, venham-me os autos conclusos para extinção. Ciência à parte autora.

0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
Apresente a parte autora, cópia da contestação, petição inicial, sentença e certidão de inteiro teor dos autos de nº 991.07.054640-5 que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

0034261-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034261-7) - MONICA ROBERTA SILVA GOMES(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA E SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência à parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal.

0009059-69.2013.403.6100 - CERONI GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da natureza lucrativa da atividade da autora e do valor dado à causa, indefiro o requerimento de pagamento de custas ao final do processo. Recolha a autora as custas no prazo legal, que poderá ser de 05% ou 1% do valor da causa. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-49.1995.403.6100 (95.0000688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020638-78.1994.403.6100 (94.0020638-0)) PURATOS BRASIL LTDA(Proc. MYLTON MESQUITA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP109757 - ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)

Peticiona Faria de Oliveira Advogados, requerendo o cancelamento do ofício requisitório já pago, sob alegação de que também teria trabalhado nestes autos. Requer ainda, o partilhamento dos valores em duas guias, sendo uma para cada advogado. Ocorre que, as partes foram regularmente intimadas da expedição do ofício requisitório, conforme se verifica no despacho de fl. 210, publicado em 08/02/2012. Devido à existência de vários advogados nos autos, este juízo entendeu por bem intimar a todos para que estes informassem em nome de qual advogado seria lavrado o referido ofício, como se depreende do despacho de fl. 211, publicado em 21/03/2012. Varias foram as oportunidades para que o peticionário manifestasse o seu inconformismo, haja vista que o ofício requisitório foi transmitido em 20/06/2012. Frise-se que, o advogado que assina a presente petição consta do sistema de publicação da Justiça Federal, ou seja, foi intimado de todos os despachos proferidos por este juízo. Não cabe agora, com o ofício precatório pago e liberado na Caixa Econômica Federal, requerer deste juízo providências extemporâneas. Desta forma, indefiro os requerimentos aduzidos na petição de fls. 250/253 pelos motivos

declinados. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3218

MANDADO DE SEGURANCA

0005624-54.1994.403.6100 (94.0005624-9) - DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR X EDUARDO KATCHBURIAN X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DA NOBREGA X GLAUCIA ASSUMPÇÃO X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X JEANNE ANTOINETTE VAZ PORTO X JOSE CARLOS PRATES X JOSE LUCIANO DE MEDEIROS BORGES X LUIZ TADEU JORGE X MAGID IUNES X MARCELO ATHAYDE COMITE X MARIA JOSE PATERNO JOPERT X NADER WAFAE X PAULO DE TARSO GOMES X SIDNEI NASSIF ABDALLA X STEPHAN GEOCZE X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO E SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA) X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, em 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0030606-35.1994.403.6100 (94.0030606-7) - YAKULT S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.004320-6, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do ofício às fls. 557/562, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0003043-56.2000.403.6100 (2000.61.00.003043-1) - PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP060198 - MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0039112-87.2000.403.6100 (2000.61.00.039112-9) - DIMAS GRAF LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos.Razão assiste à União Federal em suas alegações às fls. 259 e 259/verso.A sentença em mandado de segurança possui natureza declaratória, e, no caso em concreto, apenas reconheceu o direito da impetrante à compensação de indébito tributário, não lhe assegurando o direito de promover sua execução.Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela Receita Federal do Brasil, após prévia habilitação do crédito pela DRF, DERAT ou DEINF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 74 da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 71 IN n. 900 SRF).É inviável a pretensão com efeitos patrimoniais por meio de mandado de segurança, uma vez que esta via não é substitutiva de ação de cobrança (Súmula 269/STF).Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000563-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000563-2) - ISMAEL MENDES DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal e da redistribuição a esta 3ª Vara Cível Federal. Ante o tempo decorrido (mais de doze anos da propositura do presente mandamus), não há falar na apreciação de provimento liminar sem oitiva da parte contrária. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027044-37.2002.403.6100 (2002.61.00.027044-0) - PAULO ARAUJO FERNANDES (SP020707 - EDDA GONCALVES MAFFEI) X DIRETORA DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0011044-54.2005.403.6100 (2005.61.00.011044-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
O provimento jurisdicional, transitado em julgado, autorizou a impetrante a compensar o excedente do PIS, na forma da MP 1212/95 no período de apuração de outubro/95 a fevereiro/96 (período de pagamento de novembro/95 a março/96), observados os critérios de compensação e correção monetária então traçados (fls. 412/416). Não obstante reconhecido o indébito tributário, o decisum em mandado de segurança não autoriza execução do julgado. A via é inadequada ao ressarcimento, que deve ser buscado na órbita administrativa. Assim, não há renúncia a ser homologada nesta sede. Para os fins do art. 82, 1º, III, da IN RFB nº 1.300/2012, cumpre registrar que a impetrante informa, às fls. 428/429, o propósito de compensar administrativamente os créditos decorrentes desta demanda. Dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010706-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010706-5) - BANCO SCHAHIN S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0013238-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013238-2) - TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0015313-63.2010.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003457-68.2011.403.6100 - DR CAO SAUDE ANIMAL LTDA - ME (SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0021335-06.2011.403.6100 - ATLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0014629-70.2012.403.6100 - FRANCISCO AMBROSIO FELIX VIDAL (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e,

após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

000033-47.2013.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

000074-14.2013.403.6100 - LIVRARIA E EDITORA IRACEMA LTDA(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

000370-36.2013.403.6100 - IVO DO AMARAL BENDEROTH X CLARISSA CERQUEIRA DUARTE BENDEROTH(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, bem como para o Ministério publico e, após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0001715-37.2013.403.6100 - LEO MANIERO FILHO(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da petição às fls. 108/115.Após, à conclusão.Intime-se.

0001800-23.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002745-10.2013.403.6100 - SHIGEKO SUZUKI(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar que assegure seu direito ao andamento do processo administrativo, protocolado sob o nº 54190.005001/2012-21, relativamente ao pedido de cancelamento cadastral no INCRA - código 637.041.056.0189-5 (fls. 23/24).Aduz ter ingressado com requerimento perante o INCRA, buscando o cancelamento cadastral de imóvel rural nos moldes da instrução normativa 17-b do INCRA, sendo que, até a propositura da ação, não obteve junto à autarquia nenhuma resposta.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 33).Informações às fls. 42/43. Esclarece que o procedimento será analisado segundo os mesmos critérios de todos os demais pedidos de cancelamento, ou seja, segundo a ordem de chegada e em observância às regras de tramitação prioritária. Aduz, outrossim, que o requerimento administrativo foi realizado em nome do procurador da impetrante (empresa de advocacia), não tendo, ainda, arguido a exceção da tramitação com prioridade.É o relato. Decido.Da análise do documento acostado às fls. 49/50 é possível depreender que a impetrante adquiriu a propriedade sobre o imóvel de matrícula 49.053 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, matrículas anteriores nºs 14.167 e 14.168, ambas de 20/09/1995.Diversamente do quanto alegado pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo de cancelamento cadastral do imóvel rural junto ao INCRA foi formulado em nome da impetrante, mas mediante procuração dada ao escritório de advocacia - Dr. Roy Douglas Cardoso da Cunha. O requerimento data de 31/10/2012, com protocolo em 01/11/2012 - PA nº 54190.005001/2012-21 (fls. 23/24).Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado.A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias.Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência,

nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais porque há prova nos autos de que a impetrante é idosa (fl. 21), ou seja, possui os benefícios da tramitação prioritária, inclusive, na esfera administrativa, apesar de eventualmente não ter informado tal fato. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável, já que protocolado em 01/11/2012 (fl. 24). Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. In casu, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 01/11/2012 e, portanto, decorreu lapso temporal superior ao esperado. Posto isso, defiro em parte o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 54190.005001/2012-21 (fls. 23/24). Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0002815-27.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO CAPEL SILVEIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
CESAR AUGUSTO CAPEL SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.014726/2012-95. Alega, em síntese, que protocolou em 14/11/2012 pedido de transferência para obter inscrição de seu nome como foreiro responsável do apartamento 62-C, Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Avenida Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues nº 2.323, Santana de Parnaíba/SP. Contudo, até a data da propositura da ação, não havia um parecer conclusivo da autoridade administrativa. Inicialmente instruída com os documentos de fls. 10/23. A decisão de fls. 27 postergou a apreciação da liminar. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 32). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 33/34, alegando que os pedidos administrativos são analisados seguindo a ordem cronológica de chegada, sob pena de haver tratamento diferenciado, em afronta à legalidade. Pugnou pela denegação da segurança. Este Juízo, em decisão de fls. 35/36, indeferiu a liminar. Da decisão que indeferiu a liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0007159-18.2013.403.0000 (fls. 39/47), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 49/52). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A impetrante objetiva com a presente ação a apreciação do requerimento nº 04977.014726/2012-95, protocolado em 14/11/2012. As questões relativas ao mérito foram analisadas de maneira exauriente na decisão que concedeu a liminar, que transcrevo: Da análise dos documentos acostados às fls. 15/16 é possível depreender que o impetrante adquiriu, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nela descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Conforme folhas 18/21, o requerimento de averbação da transferência, de nº 04977.014726/2012-95, foi protocolado em 14/11/2012. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXVIII, artigo 5º, garante a todo cidadão o direito de ver apreciados os requerimentos formulados em face de autoridades administrativas, dentro de um prazo razoável. A interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, que nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. Nesta seara, verifico que, na situação em tela, a inércia administrativa não extrapolou os padrões da normalidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que o requerimento foi formulado em 14/11/2012. Posto isso, indefiro a liminar. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do

posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0002851-69.2013.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003092-43.2013.403.6100 - MARISA CORREA DA SILVA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004762-19.2013.403.6100 - JOSE CARLOS MENDES (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 74/100 - Dê-se vista ao impetrante para que manifeste se ainda persiste o interesse no prosseguimento deste mandamus. Consta-se que nos autos do PA nº 10805.723656/2012-34 já foi proferido despacho decisório de deferimento, com emissão de Autorização de Isenção de IPI nº 11404/2013

0005848-25.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA X INTERCEMENT BRASIL S/A (SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA e INTERCEMENT BRASIL S/A em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP no qual as impetrantes objetivam provimento liminar e final que determine à autoridade impetrada o imediato arquivamento dos atos societários de incorporação da sociedade CCB pela INTERCEMENT na JUCESP, sem a ilegal e inconstitucional exigência da apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em nome da sociedade incorporada, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir das Impetrantes o referido documento como condição para o arquivamento dos atos societários relativos à incorporação da CCB pela INTERCEMENT, fls. 35/36. Em 28/02/2013, foram realizadas Assembléias Gerais Extraordinárias pelas impetrantes para deliberar e aprovar a incorporação da CCB pela INTERCEMENT. Tal operação precisa ser registrada perante a JUCESP, no prazo de trinta dias contados da data da deliberação, conforme art. 36 da Lei nº 8.934/94 e art. 227, 3º, da Lei nº 6.404/76. A operação foi comunicada à JUCESP em 26/03/2013, com toda a documentação necessária para o registro dos atos de incorporação, com exceção da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da sociedade incorporada, que se encontra vencida desde 09/01/2013 e não pôde ser renovada, até o momento, em razão de pendências perante a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Até o momento da propositura desta ação, não havia resposta da Jucesp quanto ao pedido de arquivamento dos atos de incorporação. No entanto, a impetrada, com fulcro em instruções normativas, vem ilegitimamente exigindo as certidões de regularidade fiscal como condição para o arquivamento de atos relativos a incorporações. Defendem que a exigência da referida certidão para fins de arquivamento dos atos societários é descabida, porquanto: (i) o artigo 37, caput e parágrafo único da Lei nº 8.934/94 arrola taxativamente os requisitos fundamentais ao arquivamento de atos societários, dentre os quais não se encontra a apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da sociedade incorporada, de modo que as instruções Normativas DNCR nºs 88/2001 e 115/2011 e Enunciado nº 18 da JUCESP violam frontalmente aquele dispositivo legal ao pretender ampliar as exigências estabelecidas pela lei; (ii) tais instruções normativas incorrem em ofensa ao princípio da legalidade; (iii) é inadmissível a criação de regras de direito comercial por meio de instruções normativas (artigo 22, incisos I e XXV, da Constituição da República); (iv) a exigência da referida certidão, para fins de arquivamento de atos societários de incorporação, ofende dispositivos do CTN; (v) referidas instruções normativas violam o artigo 170, parágrafo único, da Constituição da República, ao criar obstáculo que ilegitimamente restringe a garantia constitucional ao livre exercício da atividade econômica, bem como o livre acesso ao Poder Judiciário para discussão da exigência tributária; (vi) a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações tributárias, podendo o Fisco exigir da incorporadora eventuais créditos. Documentos às fls. 41/156, com aditamento da inicial às fls. 160/177, para informar que, em 08/04/2013, tomaram ciência do resultado dos requerimentos, constando exigências que impedem o imediato arquivamento, dentre elas, a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos

da sociedade incorporada. Acrescentam: embora o documento com o resultado da análise não faça menção expressa à Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, referindo-se genericamente a CNDs da incorporada (...) essa exigência relaciona-se a tal certidão específica, que foi a única não apresentada em nome da CCB nos Requerimentos de Arquivamento (fl. 161). Sustentam que o ato coator restou materializado, deixando a impetração de ostentar natureza preventiva para ostentar caráter repressivo, permanecendo o interesse das impetrantes em relação ao objeto do writ, mais especificamente na obtenção de provimento jurisdicional, já em caráter liminar, que determine à autoridade coatora que afaste a exigência da apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida em nome da CCB (sociedade incorporada) como condição para o arquivamento dos atos societários de incorporação na JUCESP. Quanto às demais exigências, que não são objeto da impetração, informam que já estão adotando providências para o seu cumprimento. A liminar foi parcialmente deferida a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da sociedade incorporada CCB, para fins de arquivamento dos atos societários referentes à incorporação pela INTERCEMENT (fls. 178/181). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 190/210. Alega a inexistência de ilegalidade e/ou abuso de poder. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 214/216, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Os impetrantes buscam o imediato arquivamento dos atos societários de incorporação da sociedade CCB pela INTERCEMENT na JUCESP, sem a ilegal e inconstitucional exigência da apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em nome da sociedade incorporada, com a ressalva de que o pedido de arquivamento foi instruído com todos os demais documentos necessários aos registros dos atos de incorporação. As questões de mérito foram analisadas na decisão de fls. 178/181, quando do parcial deferimento da medida liminar, que transcrevo: Em face do aditamento formulado, a presente demanda volta-se à concessão de medida para afastar, já liminarmente, o ato coator praticado pela Autoridade Coatora, consistente na exigência da apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida em nome da CCB (sociedade incorporada) como condição para o arquivamento dos atos societários de incorporação na JUCESP, determinando-se à Autoridade Coatora que proceda ao imediato arquivamento dos atos societários de incorporação da sociedade CCB pela INTERCEMENT na JUCESP, desde que não haja outras pendências para tanto, sem a ilegal e inconstitucional exigência da apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em nome da sociedade incorporada (isto é, CCB), abstendo-se da prática de qualquer ato tendente a exigir das Impetrantes o referido documento como condição para o arquivamento dos atos societários relativos à incorporação da CCB pela INTERCEMENT (fls. 162/163). A princípio, o ato tido por coator encontra-se demonstrado no documento emitido pela JUCESP, notadamente à fl. 168, na qual consta a exigência para aditar ou anexar CNDs das incorporadas (03/04/2013). Exsurge plausível a alegação das impetrantes concernente à violação ao princípio da legalidade, uma vez que o artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que trata da instrução dos pedidos de arquivamento dos atos societários perante a JUCESP, não prevê a apresentação da referida certidão. Mais, seu parágrafo único expressamente veda a exigência de outros documentos das sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II, artigo 32, vale dizer, para arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Eis o teor do dispositivo: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Precedentes têm afirmado a tese da ilegalidade, uma vez que os atos de regulamentação devem observância aos limites traçados pelo artigo 37 da Lei nº 8.934/94. A propósito: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio -

DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (TRF3, AI 449495, Primeira Turma, Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 20/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM A FAZENDA NACIONAL OU ESTADUAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES REFERENTES AO INSS E FGTS. 1. Os documentos exigidos para o arquivamento de atos de alteração contratual na Junta Comercial devem ser os previstos no artigo 37 da Lei 8.934/1994. Não há previsão da obrigatoriedade de juntada de certidão negativa de débitos tributários perante a Fazenda Nacional ou Estadual como requisito para o arquivamento. 2. Contudo, em que pese a previsão do citado artigo 37 da Lei 8.934/1994 de que nenhum outro documento será exigido, isso não exclui outras previsões legais expressas no inciso I, d do artigo 47 da Lei 8.212/1991 e no artigo 27 da Lei 8.036/1990, podendo a autoridade impetrada exigir certidão negativa de débitos federais para com o Instituto Nacional do Seguro Social, bem como certificado de regularidade do FGTS. Não é inconstitucional ou ilegal a exigência desses documentos específicos, na forma do entendimento firmado neste Tribunal. (TRF4, APELREEX 5010861-40.2012.404.7000, Quarta Turma, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, D.E. 28/02/2013) Assinale-se que a Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - segundo as impetrantes, a única não apresentada em nome da CCB - não se confunde com a certidão relativa a contribuições previdenciárias ou o certificado de regularidade do FGTS, fornecido pela CEF, cuja exigência para o registro de alterações junto à JUCESP conta com previsão legal, não questionada nesta demanda. Além da relevância do fundamento concernente à afronta ao princípio da legalidade, tem-se o perigo de dano de difícil reparação nos entraves criados à continuidade da atividade empresarial a ser exercida pela empresa incorporadora. O pedido liminar, contudo, apenas comporta acolhimento parcial, uma vez que não cabe ao Juízo determinar o imediato arquivamento dos atos societários relativos à incorporação. As impetrantes afirmam que estão tomando providências para afastar outras pendências não impugnadas no presente writ. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da sociedade incorporada CCB, para fins de arquivamento dos atos societários referentes à incorporação pela INTERCEMENT. Em face dos argumentos expendidos pela autoridade impetrada, bem como pelo órgão ministerial, cumpre consignar que, a respeito da exigência de comprovação da quitação dos créditos tributários como condição para o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente (art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.711, de 22/12/1988), o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 173, DJ de 20/03/2009, reconheceu sua inconstitucionalidade. O decisum fundamenta-se na violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que ignora o direito

do contribuinte de rever os créditos tributários perante os órgãos administrativos e judiciais, afastando-se o princípio do devido processo legal. Ainda, por afrontar o artigo 170, parágrafo único, que garante o exercício das atividades profissionais ou econômicas lícitas. Diante do posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tem-se por desarrazoada a exigência da certidão de quitação de tributos e contribuições federais para com a Fazenda Nacional, que não pode servir de meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C.S.T.F. 1. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.711/88, razão pela qual não há reparo a ser feito no decisum que determinou à JUCESP o arquivamento dos atos societários da agravante independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200861000127188 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313923 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/12/2009 PÁGINA: 73) Também importa considerar, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, que a INTERCEMENT permanece responsável pelos tributos devidos pela empresa incorporada CCB. Ressalte-se, uma vez mais, que a certidão conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não se confunde com a certidão relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, previstas na Lei 8.212/91, ou com o certificado de regularidade do FGTS, fornecido pela CEF. Relativamente às contribuições previdenciárias e ao FGTS, a exigência de apresentação, para o registro de alterações do contrato social perante a JUCESP, encontra previsão legal - artigo 47, I, da Lei 8.212/91 e artigo 27 da Lei nº 8.036/90 - e observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade tratados na ADIN 173-6/DF. Veja-se, dentre outros precedentes: TRF1, AMS 200238000282980; TRF3, AMS 200761000346350 e REOMS 00315184120084036100. Assim, em que pesem os argumentos postos pela autoridade impetrada, corroborados pelo Ministério Público Federal, é certo que permanece inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, razão pela qual tais fundamentos, acrescidos das considerações ora postas, são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a ordem liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da sociedade incorporada CCB, para fins de arquivamento dos atos societários referentes à incorporação pela INTERCEMENT, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I.

0005877-75.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO REYNOL X CLAUDIA MARIA BARUZZI REYNOL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam provimento liminar para que a autoridade coatora conclua, de imediato, o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel consistente no apartamento 1702-N, Condomínio Residencial Maison Mont Blanc, Avenida Oiapoque, 65, Alphaville, Barueri-SP, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo-se o processo administrativo nº 04977.002341/2010-13. Informam que referido processo foi protocolizado em 02/03/2010 e, até o momento da propositura da ação, não havia sido concluído. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 37/38), no sentido de que o requerimento dos impetrantes já foi tecnicamente analisado, em 1º/03/2013, isto é, antes da propositura do presente mandamus. Encontra-se, atualmente, no setor responsável para apurar eventual diferença de laudêmio e multa de transferência. Após, não se verificando óbices, a averbação da transferência se dará na sequência. Intimados (fl. 39), os impetrantes manifestaram ter interesse no prosseguimento do feito, uma vez que requereram a conclusão do processo administrativo nº 04977.002341/2010-13, com a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado (fls. 40/42). É o relatório. Decido. Da análise da matrícula do imóvel acostada à fl. 15 é possível depreender que os impetrantes adquiriram o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Constato, às fls. 17/21, o requerimento de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes, em 02/03/2010, sob o nº 04977.002341/2010-13. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-

se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável, já que formulado em março de 2010. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. In casu, verifico que, conforme informação de folha 37 e documento de folha 38, a autoridade impetrada analisou o pedido administrativo do requerente, propondo que o processo fosse remetido à COIFI/AVALIAÇÃO para apurar diferença de laudêmio e multa de transferência. Esta decisão, segundo consta do carimbo apostado na parte final, lado esquerdo do documento, foi exarada em 01.03.13. Constata-se, portanto, que a SPU deu encaminhamento ao pedido, entretanto, não o concluiu ou tampouco há previsão a respeito do tempo para a apuração da diferença de laudêmio e multa de transferência. Ou seja, após 3 anos do pedido administrativo, houve decisão encaminhando o processo para outro setor, a fim de apurar valores devidos pelo impetrante. De fato, deve ser apurado eventual valor a ser pago pelo impetrante, entretanto, esta análise não pode perdurar por mais 3 anos. Deverá referida apuração ser realizada em prazo razoável para que, assim, seja concluído o requerimento do requerente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 04977.002341/2010-13, apurando eventual diferença de laudêmio e multa de transferência a ser paga pelos impetrantes (fl. 38), no prazo de 30 (trinta) dias, a possibilitar regular averbação da transferência. Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0006651-08.2013.403.6100 - H.AGUIAR PET SHOP - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações de fls. 31/74, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007905-16.2013.403.6100 - HAMILTON LUCHESI X SILVIA MARIA MARTINS CUSTODIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.000912/2013-28, protocolado em 30/01/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado (fls. 18/21). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do citado processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008098-31.2013.403.6100 - ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, os Processos Administrativos nºs 04977.001977/2013-91, 04977.001971/2013-13, 04977.001968/2013-08 e 04977.001967/2013-55, protocolados em 26/02/2013 (fls. 32/43), inscrevendo-o como foreiro responsável pelos imóveis nele retratados. Não obstante os prazos relativos à duração dos processos administrativos, previstos na Lei nº 9.784/99, não se vê demonstração de periculum in mora, nos termos do inciso III, artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. À falta de elementos significativos que apontem para o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não se justifica seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. A alegação de que o impetrante não pode dispor livremente do bem adquirido, sem mínima demonstração da pendência de qualquer negócio, não sustenta o pleito acautelatório. Por outro lado, verifica-se que, apesar de constar nos Históricos da Tramitação dos Processos Administrativos acima citados que estes se encontram na situação em trâmite, localização: Financeiro da SPU/Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP (fls. 44/47), o impetrante já consta como responsável atual dos imóveis de RIPS 6213.0105781-93, 6213.0105783-55, 6213.0101080-49 e 6213.0109237-10, conforme Certidões

de Situação de Aforamento/Ocupação, emitidas em 02/05/2013 (fls. 28/31). Ausente, portanto, requisitos legais para a concessão da medida liminar, que resta indeferida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0008287-09.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO(SP112227 - CARLOS TADEU CURSI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize, a impetrante, o pólo passivo da demanda, indicando a autoridade responsável pelo ato tido por coator, nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Ainda, esclareça o motivo da baixa de seu registro profissional, bem como se foi formulado e apreciado requerimento de reativação na órbita administrativa, juntando a documentação pertinente. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001778-44.2013.403.6106 - AGROSETA - AGROPECUARIA SEBASTIAO TAVARES LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva medida liminar e definitiva para determinar à autoridade impetrada que: (i) realize a atualização cadastral do imóvel; (ii) realize a certificação das peças técnicas (planta e memorial descritivo, decorrentes dos serviços de georreferenciamento) e; (iii) realize a atualização dos Cadastros de Registro de Imóveis Rurais - CCIR dos imóveis matriculados sobre os nºs 7.019 e 31.902, do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis-SP, fl. 07. Aduz ser proprietária dos imóveis acima mencionados tendo, no ano de 2011, formalizado junto ao INCRA a atualização cadastral para que pudesse usufruir integralmente do seu direito de propriedade, como desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer a venda. Informa que o imposto territorial rural encontra-se quitado. Contudo, passados quase dois anos, a autoridade impetrada ainda não atualizou a situação cadastral. A inércia impede o exercício regular do seu direito de proprietária. Daí, a propositura do presente mandamus. Posteriormente, em aditamento, a impetrante declara que o pedido de atualização cadastral e certificação de peças técnicas, o qual ainda aguarda decisão da autoridade impetrada, foi realizado em 15/03/2012, juntando cópia do documento (fls. 51/55). O Juízo Federal de São José do Rio Preto declina da competência, tendo em vista a sede da autoridade impetrada (fl. 60). É o breve relato. Decido. Não se vislumbra risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09). A inicial não traz fatos a demonstrar urgência na apreciação do pedido. Assinale-se, ademais, que a impetrante aguarda análise administrativa do requerimento formulado desde março de 2012. Assim, INDEFIRO a liminar, ressaltando-se ser necessária a oitiva da autoridade impetrada para esclarecimentos quando ao procedimento administrativo e eventuais pendências para sua conclusão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005003-27.2012.403.6100 - EDIJAR SANTIAGO PEREIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) EDIJAR SANTIAGO PEREIRA E MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando provimento jurisdicional que obrigue a ré a exibir em juízo planilha de evolução do financiamento. Afirmam que adquiriram, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com sub-rogação de dívida hipotecária, em 20/01/1979, um imóvel situado à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1.094, apto 46, Jardim Paulista, São Paulo. Alegam haver tentado obter, sem êxito, a planilha de evolução do financiamento do contrato citado. Inicial instruída com documentos de fls. 08/26. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou defesa às folhas 39/61, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/73. Impugnação ao valor da causa rejeitada (fls. 78/79). A decisão de fls. 88/89 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à falta de interesse de agir, estão, na verdade, relacionados com o mérito da causa. A procedência do pedido cautelar depende da presença dos pressupostos ou requisitos legais autorizadores de sua concessão, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o

juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. O artigo 844 do Código de Processo Civil trata especificamente da ação cautelar de exibição, salientado que se cuida de procedimento preparatório; o inciso II, do referido artigo, aduz a respeito da exibição de documento, in verbis: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso dos autos, de início, verifico a existência de documento em poder de terceiro, porquanto se trata de planilha de evolução do financiamento a ser fornecida pela instituição financeira requerida. Não obstante, a CEF tenha exibido o documento requerido às fls. 54/61, a planilha de evolução da dívida, não abrange o período pretendido pelo autor, ou seja, desde 20/02/1979, data de celebração do contrato. No entanto, a CEF justificou a impossibilidade de fazê-lo, alegando não constar do sistema de cadastro de contratos da Caixa, em face da migração do sistema anterior para o atual. Portanto, constam apenas os dados, a partir de 01/12/1982, data de criação do atual sistema, o que não implica prejuízos para a parte autora, tendo em vista que o inadimplemento ocorreu posteriormente a 15/03/91. Ressalte-se que a impossibilidade de fornecer a planilha de evolução da dívida, restou demonstrada pelo documento de fls. 64, o qual informa a desativação do contrato por decurso de prazo. Destarte, não há razão para supor que a Caixa Econômica Federal recusa-se a fornecer a planilha de evolução da dívida. Ao contrário, a ré respondeu a solicitação, informando e demonstrando a impossibilidade de fornecê-la. Outrossim, constitui ônus da parte autora demonstrar em juízo que a recusa da ré é ilegítima. Com a alegação da CEF de que não dispõe do documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação. O que não se admite é obrigar a parte contrária a exibir documento do qual não dispõe. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006808-78.2013.403.6100 - RCM TUBOS E CONEXOES LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007828-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RITA DE CASSIA RIBEIRO SOUZA

Notiquem-se os requeridos. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem a manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0062180-42.1995.403.6100 (95.0062180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057454-25.1995.403.6100 (95.0057454-3)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 410. Ciência ao requerente da petição de fls. 411/415. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7629

MANDADO DE SEGURANCA

0005415-21.2013.403.6100 - INCAL INCORPORACOES S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 771/772 como aditamento à inicial.Mantenho a decisão de fls. 756, postergando a análise da liminar para após a vinda das informações, visto que remanescem dúvidas quanto ao direito alegado, bem como em relação a adequação da via eleita. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Expediente Nº 7630

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP110261 - GISELLE ZAMBONI) X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Intime-se o patrono dos corrêus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros a juntar aos autos procuração original no prazo de 10(dez) dias. Saliento que conforme certificado a fls. 3031 o prazo para constestação já decorreu, sendo que a defesa apresentada pelos corrêus a fls. 3073/3095 é intempestiva. Defiro a devolução de prazo requerida pelo Ministério Público Federal a fls. 3072.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454076-50.1982.403.6100 (00.0454076-0) - EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o nome e número do CPF do patrono com poderes especiais para receber e dar quitação; e o número de CPF da parte autora, dado essencial para expedição do requisitório.Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação e inclusão do CPF do autor (se necessário) e retificação da parte ré para UNIÃO FEDERAL (CNPJ N.º 00.394.460.0001-41) e após expeça-se ofício. No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo).Int.

0057229-10.1992.403.6100 (92.0057229-4) - OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 275: Anote-se e intem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados, representados pelos extratos de fls. 160 e 175, até o limite do débito indicado, à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Considerando que o valor depositado nos autos supera a quantia penhorada, confirmada a transferência acima, expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes, utilizando os dados informados na petição de fl. 260.Após, intime-se o procurador da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, concedo o prazo de dez dias para a parte exequente dizer se concorda com a extinção da execução No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Na petição de fls. 408/411 o patrono da parte exequente alega que não conseguiu localizar a herdeira do autor/exequente e requer a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe o endereço desta.Indefiro o pedido formulado. A Caixa Econômica Federal comprovou documentalmente a adesão via internet aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, bem como os créditos e o saque realizado (fls. 384/385 e 398), incumbindo ao exequente indicar o valor que entende devido, caso discorde daqueles creditados.Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018265-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018265-0) - ORLANDO GERMANO DA SILVA X MARY APARECIDA FIDELIS X RODOLFO ANDRE FIDELIS(Proc. SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em decisão monocrática de fls. 258/259, foi pelo Eg. TRF 3.ª Região anulada a sentença proferida nos presente autos, a fim de que seja realizada a prova pericial.A CEF esclareceu não ter interesse na produção de outras provas senão a já produzida nos autos, que deverá ser complementada pela prova pericial determinada pelo E. Tribunal (fl. 264).Os autores aduziram que devido a demora do julgamento o imóvel foi adjudicado em favor da ré que vendeu o imóvel a terceiro, sendo necessária a anulação da execução extrajudicial, tendo em vista a perda do objeto, bem como seja intimado o comprador do imóvel para ter ciência da presente demanda. Ato contínuo, passa a fundamentar seu pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial, conforme argumentos que elenca. Por fim, pleiteia a inversão do ônus probatório (fls. 265/282).Em petição de fls. 288/301 a CEF rejeitou o aditamento formulado pelos autores, bem como seu pedido de inversão do ônus da prova. Por fim, requer o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, ante a arrematação do imóvel.Passo a decidir.1. Os autores pleitearam o aditamento da inicial, consistente na declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 265/282). Por sua vez, a CEF manifestou expressa discordância às fls. 288/301.Desta forma, com fundamento no artigo 264 do CPC, resta rejeitado o aditamento da inicial.2. Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, eis que os autores não comprovam a hipossuficiência de recursos financeiros que justifiquem sua pretensão. Ademais, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e o não acolhimento da maior parte das teses apresentadas pelos autores em sua inicial militam contra a verossimilhança de suas alegações, motivo pelo qual a distribuição do ônus probatório deve seguir os critérios do artigo 333 do CPC.3. Por fim, a alegação de perda superveniente de objeto em decorrência da arrematação do imóvel não merece guarida, uma vez que os autores propuseram a presente ação antes da arrematação do imóvel; sendo certo que, constatada a necessidade de revisão contratual, o fundamento da execução extrajudicial, qual seja, a inadimplência poderá restar derrubado, motivo pelo qual a própria arrematação restaria anulada.4. Em atendimento à determinação de fls. 258/259, determino a produção de prova pericial contábil, e nomeio para tal mister o perito contador Julio Ricardo Magalhães (CORECON 1SP124899/O-9).Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios.Intimem-se as partes.

0004598-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004598-9) - ANA REGINA MINUTELA X ANTONIO SERGIO BORTOLETTO MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO

BRABESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito da verba honorária depositada, representada pelas guias de fls. 327 e 399, bem como do cumprimento a obrigação de fazer noticiado nas petições de fls. 325/328 e 400/401. Havendo concordância, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

0021253-38.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271602 - RICARDO ANDRE NOBORU NAKAMA) X PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA(PR041617 - FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO)

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não incidindo, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a restrição contida no artigo 173, parágrafo primeiro, da Carta Magna, conforme julgados referidos na inicial, defiro o processamento do feito com isenção de custas e observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 188 do Código de Processo Civil.Cite-se a empresa ré.

0026815-07.2012.403.6301 - LEIDEVAN LEISSON ROSS X ROSILAINE STABENOW ROSS(SP288608 - ANA CLAUDIA GOMES DE ANDRADE OLIVEIRA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a Autora busca provimento jurisdicional de revisão contratual de instrumento particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de unidade Habitacional com Fiança, celebrado com a Ré Caixa Econômica Federal, e indenização por danos morais causados por venda casada. Ao disciplinar a competência da Justiça Federal, a Constituição Federal em seu art. 109, parágrafo 2º estabelece, in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (omissis) Parágrafo 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2º da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200201000180803, Desembargador Federal Tourinho Neto, TRF1 - Segunda Turma, 05/07/2005). COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459.322/RS - Ministro Marco Aurélio Mello, Primeira Turma, 22/09/2009). Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2º que estabelece regra de competência concorrente, isto é, as Ações contra a União só poderão ser propostas no domicílio do Autor, no local onde ocorreu o fato ou onde se

encontra a coisa ou, no Distrito Federal. Assim, por se tratar de rol exaustivo, conforme observado pelo Supremo Tribunal Federal, é defeso ao intérprete ampliar as opções apresentadas naquele dispositivo legal. Ao analisar a Petição Inicial (fl. 02), a Procuração (fl. 21/22), verifica-se que os Autores possuem domicílio no Município de Jacareí-SP, o qual é abrangido pela 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, e ainda, conforme a documentação trazida às fls.25/51, o contrato fora celebrado em Campos dos Goytacazes - RJ. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0681265-04.1991.403.6100 (91.0681265-1) - CAETANO AMERICO CIPOLLI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAETANO AMERICO CIPOLLI X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045603-91.1992.403.6100 (92.0045603-0) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 186 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, atentando que o principal já está comprometido com as anotações de penhora no Rosto dos Autos. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0057284-53.1995.403.6100 (95.0057284-2) - ANTONIO APARECIDO CARRASCHI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO APARECIDO CARRASCHI X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059624-96.1997.403.6100 (97.0059624-9) - DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X IARA RAMOS FECHANO X INAIA APARECIDA JOHNSON X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL X IARA RAMOS FECHANO X UNIAO FEDERAL X INAIA APARECIDA JOHNSON X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos

depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3) - GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X GILMAR DA SILVA GIMENES X UNIAO FEDERAL X GREISSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X HELEN ALCARRIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA SUMIKO TAKAO X UNIAO FEDERAL X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/408 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, dê-se vista à União Federal (PFN) dos ofícios expedidos às fls. 401/402. Não havendo contrariedade, remetam-se os ofícios eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241808 - CELIO SOLIDADE ROMANO)

Fl. 333: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674314-04.1985.403.6100 (00.0674314-5) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 1279 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 1277).Int.

0021401-83.2011.403.6100 - CARMEN MITSUE TAKESHITA FURUYA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 241/248 (recebimento dos créditos em outro processo), diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005274-36.2012.403.6100 - FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0020454-92.2012.403.6100 - PARQUE D PEDRO 1 B.V.SARL(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003703-93.2013.403.6100 - THEREZINHA DOMINGUES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004812-45.2013.403.6100 - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007318-91.2013.403.6100 - PATRICIA MEDEIROS DA SILVA X RENATA MEDEIROS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Trata-se de ação ordinária, proposta na Justiça Estadual, na qual as autoras pleiteiam a condenação da ré, CAIXA VIDA & PREVIDENCIA - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DA CAIXA ao pagamento da indenização devida aos autores, face a contratação de seguro de Vida e Danos Morais.O mandado de citação foi expedido pelo juízo do Estado, constando como pessoa a ser citada, CAIXA VIDA & PREVIDENCIA (fl.102), conforme petição inicial e petições fls. 93 e 99.Após a Citação (fl.102), foram juntadas aos autos contestações da CAIXA VIDA & PREVIDENCIA em conjunto com CAIXA SEGURADORA S/A (fls.120/149), e, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls.103/117). Em síntese, nas peças de defesa, alegam os petionários a ilegitimidade passiva da CAIXA VIDA & PREVIDENCIA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que seria da CAIXA SEGURADORA S/A a responsabilidade pelo pagamento do capital segurado, e por conseguinte, deveria esta figurar como ré na demanda.Réplica foi ofertada, e as partes, especificaram provas que pretendem produzir, e os autos remetidos à conclusão.O juízo Estadual, por entender que a CAIXA VIDA & PREVIDENCIA está vinculada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, se declarou incompetente para apreciar a causa, determinando a remessa do feito à Justiça Federal.É o relatório. DECIDO. Configurando a legitimidade das partes uma das condições da ação, ensina a melhor doutrina:A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.(Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º v., p. 77. Ed. Saraiva, 2000)Com efeito, a pretensão securitária posta nesta ação demanda providência por parte da seguradora, pois o contrato de seguro objeto da lide, cuja aplicação se discute, é aquele firmado entre o Segurado e a Seguradora, que neste caso, SERIA EM TESE, a CAIXA SEGUROS S/A, conforme se verifica na documentação juntada à fl.148, item n 2.19.Dessa forma, resta evidenciada a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta ação. Todavia, não constam da nova relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo.A competência da Justiça Federal ora se fixa racione personae ora racione materiae. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta.Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre cumprimento de obrigação contratual com cláusula potestativa, sem que figure ente público federal no pólo passivo.As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetadas

à competência do Juízo Estadual. É certo que a própria Lei Maior prevê exceções, mas nestas também não se enquadra a que trata de sociedade de economia mista, ainda que entre seus acionistas se encontre ente federal. Isso posto, ante à ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar do pólo passivo da presente, reconheço a incompetência deste juízo para julgar este feito, e nos termos da Súmula 150 do STJ., determino o retorno dos autos à Justiça Estadual, 2ª Vara Cível de Taboão da Serra-SP. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X IRENE ARTONI LEME X EDMEIA CORREA NETTO X HELOISA LEME PINTO X EDSON ARTONI LEME(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, intime-se a União Federal (PFN) dos requisitórios expedidos (fls. 1028/1029). Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.Int.

0008007-97.1997.403.6100 (97.0008007-2) - CLAUDIO BRANDAO X MARIA JANETE DE ALMEIDA X CLAUDIO RIGONATO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLAUDIO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA JANETE DE

ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RIGONATO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 221).

0055507-62.1997.403.6100 (97.0055507-0) - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEBORA AMADO SCERNI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA DA SILVA REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVAN HARITON CORDEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASAE NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 728/730 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento dos precatórios expedidos (fls. 724e 726).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004729-15.2002.403.6100 (2002.61.00.004729-4) - JOAO CARLOS ROLLI(SP191494 - JOSÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ROLLI

Diante do informado às fls. 174/175, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da verba honorária depositada, representada pela guia de fl. 156, ficando encarregada do recolhimento do imposto de renda incidente sobre tal valor no momento do repasse aos advogados. Comprovada a apropriação determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU ANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANTAO

Diante da ausência de manifestação dos autores/executados, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000825-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000825-8) - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GENNARI
Fls. 376/381: Intimado para pagamento da verba honorária a que foi condenado, nos termos do acórdão de fls. 353/356, o autor alega ser incabível a pretensão da União Federal, pois é beneficiário da Justiça Gratuita. Assiste razão à parte autora. Os benefícios da Justiça Gratuita foram expressamente concedidos pela decisão de fl. 41 e posteriormente mantidos na decisão proferida na impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela União Federal (fls. 109/112). Diante disso, para cobrança dos honorários advocatícios arbitrados, incumbe à União Federal provar o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da Justiça Gratuita, conforme artigo 7º da Lei nº 1.060/50, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 374 e indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 372/373. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008145-25.2001.403.6100 (2001.61.00.008145-5) - FRANCISCO ALVES DA SILVA X VICENTINA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, primeiramente os autores e depois a ré, acerca do laudo pericial complementar de fls. 593/621. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006050-07.2010.403.6100 - VERA LUCIA PIRES X MARIO LUIZ CIPRIANO(SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054672-62.2011.403.6301 - ELIEL PAIXAO DE SOUZA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAUDE CORBAGE DE SA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010215-29.2012.403.6100 - EDSA SAMPAIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 333/338 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 330/330-v por seus próprios fundamentos. Especifiquem as Partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0012553-73.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fls. 951/998. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Observo que após a conversão do feito em procedimento ordinário, de acordo com a decisão de fls. 420, não foi verificado o pressuposto processual relativo à competência desse juízo, tendo em vista que o valor dado à causa é de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais abrange as causas como a presente cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, o que determinaria a remessa do feito ao JEF, dada a competência absoluta do mesmo. Ocorre, entretanto, que o feito tramitou até o encerramento da instrução como alvará, procedimento especial de competência das varas cíveis. Assim sendo, determino que a parte autora se manifeste acerca do valor atribuído à causa, retificando-o caso seja necessário. Deverá ainda a autora manifestar-se acerca da informação contida na contestação da CEF de que os valores depositados na conta 01300077491-0 estão à disposição da mesma para saque na agência bancária. Após, tornem os autos

conclusos.Intime-se.

0015277-50.2012.403.6100 - NELSON PACHECO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da documentação juntada pela ré (fls. 93/97).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015651-66.2012.403.6100 - ROSINETE DA SILVA NANAME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal (fls. 94/98).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016843-34.2012.403.6100 - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017154-25.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIO AKIHIKO JO(SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do acordo noticiado às fls. 68/70.Após, venham os autos conclusos.Int.

0019802-75.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

As cópias juntadas pela parte autora às fls. 244/305 demonstram que os processos nºs 0015433-48.2006.403.6100 e 0021244-52.2007.403.6100 possuem pedidos diversos dos presentes autos, pois visam a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança de valores referentes aos ofícios nºs 3358/2006, 243/2007 e 832/2007.Entretanto, verifico que não foram trazidas todas as cópias determinadas na decisão de fl. 237.Diante disso, concedo à parte autora o último prazo de dez dias para juntar aos autos cópias das petições iniciais e sentenças dos processos nºs 0021243-67.2007.403.6100 e 0031253-73.2007.403.6100.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para verificação de hipótese de prevenção.Int.

0022672-93.2012.403.6100 - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000654-23.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Mediante petição de fls. 86/87, o INSS alega, extemporaneamente, a sua ilegitimidade passiva.Antes de apreciar a alegação formulada pelo INSS, considero essencial a baixa em diligência dos presentes autos, de forma, que, em atenção ao princípio do contraditório, seja concedida oportunidade à autora para que se manifeste quanto ao alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0012470-36.2012.403.6301 - MAYCON JEFERSON DE SANTANA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002011-59.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Concedo o prazo de 10 dias para que o réu se manifeste quanto ao alegado às fls. 117/119. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004700-76.2013.403.6100 - ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITUTLOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por intermédio de planilha de cálculos;b) juntar aos autos cópia da ata da assembléia que elegeu o Sr. Reginaldo Alves dos Santos, subscritor da procuração de fl. 20, para o cargo de diretor presidente, pois o artigo 8º do estatuto social da empresa autora estabelece que o prazo de mandato da diretoria será de três anos. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

0007085-94.2013.403.6100 - LISTIC TECNOLOGIA S/A(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008276-77.2013.403.6100 - JOSIANE MARIA CANDIDA FERREIRA X SIRLANDO RODRIGUES FERREIRA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. As cópias juntadas às fls. 62/64 e 68/73 demonstram que os pedidos de declaração de inexigibilidade da dívida, cancelamento da conta e condenação ao pagamento de danos morais já foram formulados no processo nº 0024213-77.2011.03.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, sendo que a sentença proferida ainda não transitou em julgado. Diante disso e da ocorrência de litispendência com relação aos pedidos acima descritos, justifique a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da presente ação. Caso a parte desista de tais pedidos, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos materiais. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009178-30.2013.403.6100 - ERNESTO BARRETO FILHO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766276-74.1986.403.6100 (00.0766276-9) - VALMET DO BRASIL S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015406-22.1993.403.6100 (93.0015406-0) - LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA VITOR X LUIZ CARLOS VITOR X JOSE CARDOSO FILHO X ELIZEU JOSE CARDOSO X MARCIA ELIANA DA SILVA

CARDOSO X LUIZ CARLOS BATISTEL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BATISTEL X JOAO OSMAR CABRAL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023994-81.1994.403.6100 (94.0023994-7) - ADELAIDE MORANDI AGOSTINI X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X AGOSTINHO CHACON NAVARRO X ANA JULIETA DA SILVA NASCIMENTO X ANTENOR MAZZUIA JUNIOR X ANTONIO OSVALDO NADALETO X BEATRIZ DE CAMPOS MELLO X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X CONCEICAO APARECIDA LUGHI ROGATO X DINA FUZINATTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0058428-91.1997.403.6100 (97.0058428-3) - FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019712-58.1998.403.6100 (98.0019712-5) - ADILSON CARVALHO MORENO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041437-35.2000.403.6100 (2000.61.00.041437-3) - OSWALDO DE BARROS TOLEDO NETO(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043013-63.2000.403.6100 (2000.61.00.043013-5) - MAURO PEREIRA X MARCIA SAMARITANO PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014699-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014699-9) - AYAKO SAKAI X CRISTINA REIKO KAZAMA X LUIZA HISAE CHIGUSA X MARCIA CAMARGO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030033-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030033-6) - CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022753-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022753-4) - ANDRE CREMONESI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019337-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019337-9) - NELSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026268-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026268-7) - SAMUEL DENNIS FERREL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7) - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006548-06.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012563-88.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011138-55.2012.403.6100 - MARIA MARTA DE PAIVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8802

EMBARGOS A EXECUCAO

0030882-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030882-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087871-63.1992.403.6100 (92.0087871-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HALEY CASTANHO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS)
Fls. 85/89 - Considerando o v. acórdão transitado em julgado no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0021371-49.2010.403.0000, negando provimento ao recurso da União Federal e mantendo a r. decisão de fls. 48/verso, manifestem-se as partes conclusivamente quanto aos cálculos de fls. 63/65. Após, venham os autos conclusos.Int.

0019534-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002594-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IBERE RODRIGUES SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Iberê Rodrigues Soares, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 614 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz a

ausência de título líquido e certo, a inexistência de memória discriminada dos cálculos, bem como a inexistência de pedido de citação nos termos do artigo 730, do CPC. Impugnação às fls. 15/16. Mediante informação de fl. 18, a Contadoria Judicial pleiteou que fossem enviados os contracheques do autor de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, o relatório da Receita Federal contendo as retenções de IR mês a mês durante este período, bem como os espelhos das declarações de ajuste anual, sendo certo que tais documentos foram requisitados pelo Juízo à fl. 21. O autor junta às fls. 24/67 cópias da carteira de trabalho e do demonstrativo de pagamento de salário no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A União alegou que os documentos solicitados pela Contadoria Judicial constituem matéria estranha aos autos, e que é necessário que o embargado apresente planilha detalhada, mês a mês, informando o valor originário de cada parcela paga pelo INSS para que se possa calcular o valor do IR devido pelo pagamento de cada benefício (fls. 69/70). As fls. 72/75 a Contadoria Judicial apresentou novo cálculo, baseado na declaração do autor, com valores a restituir e refazendo a base de cálculo, deduzindo o valor retido deferido em sentença, o que acarreta em uma nova base de cálculo, descontando o valor já restituído (fl. 72). O embargado requereu a juntada da Carta de Concessão, com a memória de cálculo constando o valor originário de cada parcela paga pelo INSS (fls. 80/90), bem como, posteriormente, manifestou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 94). A União manifestou-se às fls. 99/117, discordando dos cálculos da Contadoria Judicial quanto: a) à metodologia de apropriação dos valores demandados; b) à data base para início da atualização dos valores; c) ao valor da parcela isenta; d) ao valor do IR já restituído. Apresenta cálculos com os valores que entende devidos. A Contadoria Judicial esclareceu que a divergência com os cálculos da União diz respeito ao fato que a União utilizou o regime de competência, enquanto que nos cálculos da Contadoria Judicial foi utilizado o regime de caixa. Apresentou cálculos com valores atualizados (fls. 119/122). O embargado deixou de se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria Judicial (certidão de fl. 124), enquanto que a União manifestou sua discordância com os valores, eis que superiores aos valores apurados pela Receita Federal. Sustenta a prevalência dos cálculos da Receita Federal, diante de sua fé pública (fls. 125/132). O embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 133/134). Em despacho de fl. 135 foi determinado que a Contadoria Judicial refizesse seus cálculos utilizando o regime de competência. Em seus cálculos de fls. 137/140, a Contadoria Judicial esclarece que os cálculos da União impropriamente somaram valores expressos em reais com valores expressos em UFIRs. Esclarece que a metodologia por ela utilizada para a elaboração dos novos cálculos, implicou em retroagir os valores recebidos pelo embargado em setembro de 1997 para os respectivos anos de restituição das declarações de ajuste anual, bem como, foi efetuada a conversão das parcelas referentes aos anos calendários de 1993/1994 em UFIRs. O embargado manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 147). Por sua vez, a União discordou dos cálculos, ao argumento que os valores apurados pela Contadoria estão superiores aos apresentados pela receita Federal, com bases de cálculo relativas ao IRRF a ser pago em valores inferiores ao da SRF, com divergências nas adições consideradas entre os cálculos; bem como pelo fato que, em relação aos valores referente à DCTF 1995/1994 estarem em moeda corrente, a Contadoria trabalhou os números com se estivessem indexados em UFIR (fl. 150). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, reputo como superadas as discussões quanto a ausência de título líquido e certo e a inexistência de memória discriminada dos cálculos, na medida em que, no curso dos presentes embargos, foi possibilitado à União a apuração do quantum que entende como efetivamente devido. Especificamente no que diz respeito a alegação de inexistência de pedido de citação nos termos do artigo 730, do CPC, observo que tal pedido foi formulado às fls. 108/109 dos autos principais, motivo pelo qual rejeito a alegação da União. Passo a análise do quantum efetivamente devido pela União. Do cotejo entre os cálculos da Contadoria Judicial e o ofício de fls. 137/141, em especial, da reconstituição da base de cálculo do IRPF de cada um dos anos-calendário (fl. 140), com os cálculos apresentados pela União, em especial, a reconstituição do IRPF de fls. 110 e 112, é possível concluir que a divergência existente entre as partes resume-se à possibilidade de atualização dos valores retidos até a data da apresentação da declaração de ajuste anual. Disciplina o artigo 88, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999): Art. 88. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar (art. 104) e, se negativo, valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 1995, art. 13). Parágrafo único. O valor da restituição referido no caput deste artigo será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62). Desta feita, em uma primeira análise, o raciocínio esposado pela União na elaboração de seus cálculos permaneceria incólume, sendo devida a correção dos valores com a utilização de SELIC somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos. Todavia, a sentença utilizou entendimento diverso, o qual passo a transcrever: A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a incidência da Taxa SELIC, desde o recolhimento efetivo, com a aplicação do índice de 1% na data do pagamento. (fl. 58) Tal

posicionamento foi corroborado pelo V. Acórdão de fls. 88/96, o qual transitou em julgado em 27.01.2010, de forma que a discussão atinente à data de início para a incidência da Taxa SELIC encontra-se abrangida pela coisa julgada. Cumpre aqui salientar, que, ao contrário do informado pela União às fls. 157/158, não há equívoco no que tange ao valor restituído no exercício de 1998. Conforme consta nos documentos de fls. 112 e 117, o valor do imposto restituído no exercício de 1998 foi de R\$ 3.807,28, o qual foi expressamente considerado pela Contadoria Judicial à fl. 140. Assim, verifico que a metodologia utilizada pela Contadoria Judicial para a reconstituição da declaração de ajuste anual do embargado, bem como a aplicação da Taxa SELIC no reajuste dos valores devidos, atendeu as comandos do título judicial exequendo, o que justifica o afastamento dos cálculos apresentados pela União e o acolhimento dos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 137/141, no montante de R\$ 3.057,89 (três mil, cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2012. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao embargado. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 137/141 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0015983-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033492-94.2000.403.6100 (2000.61.00.033492-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP115150 - GILBERTO BISKIER)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Tlous Moda Masculina e Feminina Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 614 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, em suma, que conforme informações prestadas pela Receita Federal em anexo, a autora não recolheu nenhum valor a maior a título de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (fl. 03). Segundo a União, a autora pretende repetir a título de PIS valores recolhidos no período de 09/1997 a 11/1999, conforme DARFs constantes de fls. 38/64 dos autos, apesar de os Decretos-Leis atacados através da presente ação judicial terem sido retirados do ordenamento jurídico em 10/95, por força da resolução do Senado nº 49/95 (fl. 04). Impugnação às fls. 15/16. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo consulta ao Juízo em relação ao procedimento para a elaboração dos cálculos, especialmente tendo em vista os argumentos apresentados pela União (fl. 18). Em despacho de fl. 20 foi determinado que a embargada juntasse aos autos cópia das DIPJs do período, de forma que possa ser apurado o seu faturamento. Mediante petição de fls. 31/35, a embargada tão-somente apresentou nova planilha indicando os valores que entende devidos. A Contadoria Judicial reiterou os termos da consulta de fl. 18 (fl. 37), de forma que foi proferido despacho determinando que a embargada desse efetivo cumprimento à determinação de fl. 20 (fl. 40). A embargada deixou de atender à determinação de fl. 40 (certidão de fl. 42-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Assim decido a sentença de fls. 140/144 dos autos principais: Isto posto, julgo procedente o pedido inicial e declaro que a parte autora é detentora do direito de crédito em face da União, representado pelas diferenças entre o que recolheu a maior a título de PIS, com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que reconheço inconstitucionais, e o que deveria ter sido recolhido nos termos da Lei Complementar 7/70 e suas alterações. (...) (fl. 144) No que tange ao cerne da discussão travada nos autos principais, o V. Acórdão de fls. 196/200 em nada alterou a sentença. Como bem exposto pela União na inicial dos presentes embargos, os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 tiveram sua execução suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, in verbis: RESOLUÇÃO N. 49 - DE 1995 Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 9 de outubro de 1995. - Senador José Sarney, Presidente. Desta feita, somente os recolhimentos de PIS efetuados até outubro de 1995 deveriam ser realizados com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, passando o PIS a ser recolhido com base na Lei Complementar nº 07/70 a partir de então, até a edição de legislação superveniente. Da análise dos memoriais de cálculo de fls. 216/220 dos autos principais e 31/35 dos presentes autos, é possível constatar que as competências de PIS apresentadas pela embargada são referentes ao período de setembro de 1997 a novembro de 1999, fora, portanto, do período de vigência dos

Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Mesmo que se entenda que, de fato, houve recolhimento de PIS a maior pela embargada, tal recolhimento não encontra fundamento de validade nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, pois não mais integrantes do ordenamento jurídico. Dessa forma, eventual recolhimento a maior somente pode ser atribuído a mero equívoco da contribuinte, sendo certo que os termos do título judicial exequendo não são a ela aplicáveis, motivo pelo qual deve buscar a restituição pela via administrativa. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos pela União, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de direito de crédito pelo embargado. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários advocatícios fixados nos presentes embargos seja processada nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desanexem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0014276-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-67.1993.403.6100 (93.0013075-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DEODORO PEDRO MARQUES X EVERALDO CUNHA X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 38/39 - Defiro pelo prazo de trinta dias. Providencie o patrono dos embargados o cumprimento integral da r. decisão de fl. 28. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fl. 10 apenas quanto ao coembargado EVERALDO CUNHA (fls. 40/45). Indefiro o pedido de expedição de ofício para localização dos embargados (fl. 39), visto que é incumbência do patrono constituído. Int.

0018981-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035506-71.1988.403.6100 (88.0035506-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X GUILHERME AFIF DOMINGOS X SILVIA MARIA DELLIVENNERI DOMINGOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Fls. 99/100: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019289-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021483-81.1992.403.6100 (92.0021483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X CARLOS ALBERTO ELAGE X MARCELO JOSE ELAGE(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Fls. 22/38: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019290-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP205009 - SIMONE CRISTINA DA COSTA E SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Fls. 10/13: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002081-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521476-47.1983.403.6100 (00.0521476-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X EULER BARROS GALVAO(SP015975 - OPHELIA PANNO)

Fls. 251/256: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004161-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643108-06.1984.403.6100 (00.0643108-9)) MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de São Pedro do Turvo, por meio dos quais pretende o envio dos autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor da condenação de fl. 102 do feito, partindo do valor dado à causa em 04/1984, no importe de CR\$ 42.000.000,00, atualizando-se a partir de abril/1984 até março/2013, dividindo-se o valor assim obtido por sete municípios (os quais constam em litisconsórcio ativo na ação principal), para fins de expedição do precatório por quantia certa contra cada um dos referidos municípios e na proporção do número de habitantes de cada um desses municípios.À fl. 37/verso, foi certificado pela Secretaria deste juízo que o mandado de citação expedido nos autos principais (Ação Ordinária - Autos n 0643108-06.1984.403.6100), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, foi juntado aos respectivos autos em 23/03/2012 (fl. 283), enquanto a citação ocorreu em 23/02/2012 (fl. 286).Às fls. 39/40, a Embargante requer o aditamento à petição inicial, para retificar o valor dado à causa para R\$ 5.287,03.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 29/40 como emenda à petição inicial.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Reconheço a intempestividade dos embargos, tendo em vista que a juntada aos autos do mandado de citação se deu em 23/03/2012 (fl. 283 dos autos principais) e os embargos foram protocolizados em 12/03/2013, ou seja, transcorridos muito mais do que o prazo de 30 dias, previsto no artigo 1.º - B, da Lei 9.494/1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24.8.2001, que vigora por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001.Os embargos, portanto, foram opostos intempestivamente.Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem pagamento de custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia dos documentos de fls. 283/287 (frente/verso) dos autos principais para os presentes autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008535-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059641-64.1999.403.6100 (1999.61.00.059641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0059641-64.1999.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001085-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Fls. 229/230: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP181480 - NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 179/181 pelos motivos já expostos na decisão de fl. 145.Concedo aos herdeiros de Natan Faerman o prazo de dez dias para comprovarem tal qualidade,

juntando aos autos cópias do processo de inventário. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

0061184-44.1995.403.6100 (95.0061184-8) - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X VAMIRA DOS SANTOS X VERA FURLAN DOS SANTOS X YOSHI YAMADA X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a ausência das folhas 247/252, devendo providenciar a respectiva juntada. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. Int.

0026256-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026256-7) - DURATEX S/A (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Fls. 600/602: Defiro. Reporto-me ao decidido à fl. 449. Visto que não há débitos da parte autora (fl. 578), reputo como válidos os valores lançados na planilha de fls. 445/448. Expeçam-se quanto a guia de depósito de fl. 67: a) Ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União no valor de R\$ 278.850,29 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos, em valores de novembro de 2009); e b) Alvará de levantamento em favor da parte autora quanto ao remanescente (patrona indicada à fl. 555. Intime-se posteriormente, o patrono da parte Autora para retirada do alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Dê-se vista do autos à União Federal (PFN) após a juntada do ofício de conversão, pelo prazo de dez dias. Não havendo recurso das partes, arquivem-se os autos (findo). Intime-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0003856-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003856-8) - CYRO GUIMARAES MOURAO FILHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

1. O exequente foi condenado, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% do valor atribuído à causa nos Embargos à Execução (R\$ 1.825,80). 2. Os cálculos apresentados pela União Federal (PFN) às fls. 117/119 não podem prevalecer, pois foram atualizados para dezembro de 2012, sendo que a sentença nos Embargos reputou válidos os cálculos atualizados até setembro de 2011. O desconto dos honorários advocatícios deverá ser feita naquela mesma data (ou seja, setembro de 2011). 3. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 14.234,90 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), atualizada até 30 de setembro de 2011 e já descontada a verba honorária em que foi o exequente condenado, conforme Resolução 134/2010 - C.JF. 4. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 5. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório. 7. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intímem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 9. Não atendidas as determinações do item 5, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS (SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da petição de fl. 165. No silêncio ou comunicado o saque dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672438-04.1991.403.6100 (91.0672438-8) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Por meio da petição de fls. 842/870, a Sociedade de Investimentos São Paulo Ltda., por intermédio de seu advogado, Dr. Alexandre Sabóia Augusto Borges (OAB/CE nº 8.114), informa que a requerente incorporou em 23/03/2009 a Hoechst do Brasil S/A, passando a ser detentora de todos os direitos e também obrigações da empresa incorporada, a qual é incorporadora da empresa autora desta ação. Assim, pleiteia a expedição de alvará judicial de todos os valores depositados nos autos, em nome do patrono da requerente. Em despacho de fl. 870 foi acolhida a sucessão processual. Mediante ofício nº 218/2013-jmf (fl. 878), a 3ª Delegacia de Estelionato, da Divisão de Investigações Gerais do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC noticia que nela

tramite o Inquérito Policial nº 144.2.012 - Processo nº 0061416-96.2012.8.26-0050 - DIPO 4 - seção 4.2.2, versando sobre estelionato requerido pela empresa Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda., tendo em vista a incorporação fraudulenta da empresa Hoechst do Brasil S/A pela Sociedade de Investimentos São Paulo Ltda. Dessa forma, pleiteia que sejam informados os nomes e dados qualificativos dos advogados e procuradores da empresa Sociedade de Investimentos São Paulo Ltda. que tiveram acesso e obtiveram cópia da presente ação ordinária. Por sua vez, em petição de fls. 880/1.030, a Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A. alega que a incorporação noticiada às fls. 842/870 não ocorreu. Para demonstrar sua alegação, relata as sucessivas alterações societárias ocorridas pela autora, destacando que em 01/09/1998 a Hoechst do Brasil S/A já havia sido incorporada, sendo certo que o patrimônio pertence atualmente à Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. Alega, ainda, que requereu a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos, bem como ingressou com Ação Declaratória de Anulação de Registro perante a 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Diante do exposto, requer o cancelamento da retificação do pólo ativo, bem como que nenhum alvará de levantamento seja expedido em favor da Sociedade de Investimentos São Paulo Ltda., de qualquer de seus patronos ou de quaisquer outros que porventura indique. Por fim, pleiteia que no pólo ativo da ação passe a constar a Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. É o relatório. Passo a decidir. Considero oportuno elencar os documentos societários por ela apresentados, o que faço abaixo: a) o documento de fl. 889 atesta a publicação, em 25/05/1996, de Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30/04/1996 pela Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, a qual, na sua deliberação f, aprovou a alteração da razão social da companhia para Hoechst do Brasil S.A.; b) o documento de fl. 888 atesta a publicação, em 15/10/1998, de Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 01/09/1998 pela Hoechst do Brasil S.A. (corroborada pela ata protocolada na JUCESP - fls. 890/893). Nesta ata, todos os acionistas da Hoechst do Brasil S.A. aprovaram, na íntegra, o Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 31/08/1998, pela administração da Hoechst do Brasil S.A. e da Hoechst Marion Russel S.A. (item 2 - fl. 892); c) o documento de fls. 894/899 apresenta Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 01/09/1998 pela Hoechst Marion Russel S.A., na qual seus acionistas aprovaram, na íntegra, o Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 31/08/1998, pela administração da Hoechst do Brasil S.A. e da Hoechst Marion Russel S.A., bem como aprovaram, na íntegra, a incorporação da sociedade Hoechst do Brasil S.A. (itens 1 e 4 - fls. 895 e 896); d) o documento de fls. 900/916 apresenta a Alteração do Contrato Social realizada em 01/02/2000 pela Hoechst Marion Russel S.A. na qual foi aprovada e deliberada a alteração da denominação social da sociedade, a qual passou a ser Aventis Pharma Ltda. (item 9 - fl. 907); e) o documento de fls. 917/934 apresenta a Alteração do Contrato Social realizada em 01/09/2001 pela Fairway Poliéster Ltda., na qual seus acionistas aprovaram: a) o Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 31/08/2001, pela administração da Fairway Poliéster Ltda. e da Aventis Pharma Ltda. (item 4 - fl. 919); b) a incorporação da sociedade Aventis Pharma Ltda. pela Fairway Poliéster Ltda. (item 5 - fl. 919); c) a alteração da denominação social da Fairway Poliéster Ltda. para Aventis Pharma Ltda. (item 9 - fl. 921); f) por fim, o documento de fls. 935/962 apresenta a Alteração e Consolidação do Contrato Social da Aventis Pharma Ltda., na qual foi deliberada e aprovada a alteração da denominação social da sociedade para Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. Do cotejo entre esses documentos e os documentos apresentados pela Sociedade de Investimentos São Paulo Ltda. (fls. 842/870) é possível constatar que, à época da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23/03/2009 (fls. 858/860), a Hoechst do Brasil S.A. não mais existia, eis que incorporada em 01/09/1998 pela Hoechst Marion Russel S.A. Ademais, todas as atas e alterações estatutárias apresentadas pela autora encontram-se registradas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que concede a presunção da veracidade das alegações por ela apresentadas. Diante do exposto, acolho as alegações apresentadas pela autora, motivo pelo qual: a) reconheço que a Sociedade de Investimentos São Paulo Ltda. não é sucessora da Hoechst do Brasil S.A., e por consequência, da Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, motivo pelo qual torno sem efeito a sucessão processual deferida à fl. 870, ressaltando a impossibilidade de seus patronos em fazer carga dos presentes autos; b) acolho o pedido de sucessão processual apresentado pela Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., eis que efetivamente é a sucessora por incorporação da Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A. c) determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que se proceda a alteração do pólo ativo, de forma que onde consta Sociedade de Investimentos São Paulo Ltda., passe a constar Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.; d) determino a inclusão das procuradoras constantes do instrumento de mandato de fl. 1.030 como patronas da autora, no cadastro deste processo no sistema processual, bem como que, imediatamente após a publicação da presente decisão seja excluído o nome do patrono da Sociedade de Investimentos São Paulo Ltda. do referido cadastro. Oficie-se à 3ª Delegacia de Estelionato, da Divisão de Investigações Gerais do Departamento Estadual de Investigações Criminais, apresentando as informações solicitadas. O ofício deverá ser encaminhado com cópia integral da petição de fls. 842/870, bem como do teor da presente decisão. Diante do silêncio do PAB TRF-3 da CEF, o qual deixou de atender a determinação constante de fl. 871, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 871, expedindo-se ofício ao Superintendente da CEF em São Paulo, para que tome as providências cabíveis. O ofício deverá ser encaminhado com cópia do despacho de fl. 871, da certidão de fl. 874, do ofício de fl. 875 e da presente decisão. Após a expedição dos ofícios, intime-se a autora.

0036317-16.1997.403.6100 (97.0036317-1) - 16o TABELIAO DE NOTAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X 16o TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito o quarto parágrafo da r. decisão de fl. 309. Conforme execução na forma do artigo 730, do CPC, contra a qual a União Federal não interpôs Embargos à Execução (fl. 308), defiro a expedição do requisitório no importe de R\$ 13.721,25, atualizado até 10 de maio de 2012.Intimem-se as partes. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Fls. 296/298: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição na qual requer a execução e memória de cálculos.Cumprida a determinação acima, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4) - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIRÓ NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO LUIZ LEHOCZKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO FARIAS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRÓ NUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BERRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 650/654, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apontada pelo contador judicial, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002183-94.1996.403.6100 (96.0002183-0) - SCHMATZ E MALDANER LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SCHMATZ E MALDANER LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 479/482 no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 164, informando se possui interesse no acordo proposto pelo executado à fl. 162.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 165.Int.

0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 358/361, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019721-63.2011.403.6100 - TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TAIS MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 137/138, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007197-97.2012.403.6100 - NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 114 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora/exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador ou requeira a expedição do alvará referente ao valor principal em nome do autor. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono do exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011626-69.1996.403.6100 (96.0011626-1) - KAREEN MAY BROOKE X CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 306/308 - Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0059418-14.1999.403.6100 (1999.61.00.059418-8) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito a r. decisão de fl. 125 e indefiro o requerimento de fls. 123/124. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a execução do julgado, visto que as fichas financeiras já constam dos presentes autos (fls. 14/15; 17/18; 20; 22; 24/25; 27/29 e 31/34), aplicando as disposições constantes dos artigos 614 e 730, do Código de Processo Civil. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de

mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3) - BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BRASIFCO S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

A exequente, à fl.469, apresenta os números do CPF e RG de seu procurador para possibilitar a expedição de Alvará de Levantamento. Isto posto, expeça-se Alvará de levantamento nos termos do que determinado no item 4, alínea a, do despacho de fls. 409/410. Intime-se posteriormente o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento e venham os autos conclusos para sentença de extinção, independentemente do levantamento da quantia depositada. Com a vinda do alvará liquidado, e não havendo pretensão remanescente, cumpra-se o parágrafo anterior. Intimem-se as partes, após, cumpra-se a presente decisão.

0022807-72.1993.403.6100 (93.0022807-2) - ENGEMIX S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ENGEMIX S/A X UNIAO FEDERAL

Verifico que, para julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 264/276 é essencial saber se a parte exequente desistiu ou renunciou ao crédito principal (fls. 169/170). Diante disso, esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, se o pedido formulado foi de renúncia ou desistência. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 279/282 e 285/289. Int.

0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1) - ADELAIDE THOMAZ BOA X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADELAIDE THOMAZ BOA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR WUNSCH FILHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão, e passo a retificação da r. decisão de fls. 504 e verso, primeiro parágrafo. Fixo como valor da execução R\$ 41.013,96 (quarenta e um mil, treze reais e noventa e seis centavos), atualizados até 30 de novembro de 2011. O valor informado para desconto do PSS será de R\$ 2.603,36, os honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 533,29; e o valor que será compensado em R\$ 377,75. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X IVES PEDRO ROSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELI BATISTA PAULO X UNIAO FEDERAL X NARCIZO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 711: Cumpra a parte exequente, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 709, juntando aos autos procuração

outorgada por JOSÉ CARLOS MARONEZI, na qualidade de inventariante dos bens deixados pela coautora Márcia Helena Amantini Maronezi. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado (fls. 695, 696 e 709).Int.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, com relação ao executado Alfio Sérgio Scartozzone.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente Wilson Ferrareis a respeito do ofício enviado pelo Banco do Brasil (fl. 739).Após, venham os autos conclusos.Int.

0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9) - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o procurador da parte exequente, no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 535.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008766-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008766-6) - ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 261/264 no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572428-30.1983.403.6100 (00.0572428-7) - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ante os termos da decisão do Agravo de Instrumento (fls.1139/1143), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a necessária adequação quanto aos cálculos, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado.Fls.933/939 Julgo prejudicada a análise do pedido, uma vez que apreciado o Agravo do Autor.Intimem-se e após cumpra-se.

0759418-61.1985.403.6100 (00.0759418-6) - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fl. 455 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o

pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 456/457 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a liberação do valor requisitado à fl. 453, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (1.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora(0050370-22.2012.403.6182; CDA N.º 80212002873-26), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara01_sec@jfsp.jus.br). Caso haja requerimento de requisitório complementar quanto ao principal, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 124.676,07). Oficie-se eletronicamente o Juízo da Execução Fiscal cientificando da inexistência (por ora) de depósito quanto ao principal. Intemem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o depósito quanto ao principal (fl. 453).

0025488-10.1996.403.6100 (96.0025488-5) - ANOR MISSASSI X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X FERMINO SANCHES MONTE X LUIZ GIMENES GUILLIEN X JAIME PIETRACATELLI X JOAO TROVO X JOSE BERTOLUCI PESSOLATO X OSWALDO DO ESPIRITO SANTO X OSWALDO LOPES X THEREZINHA LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de vinte dias para cumprimento do julgado com relação aos autores: Anor Missassi (extratos fls. 448/467); Fermino Sanches Monte (extratos fls. 468/483); Luiz Gimenes Guillien (fls. 484/508); e José Bertolucci Pessolato (extratos fls. 525/545). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para verificação do ofício de fl. 521 (para JOAO TROVO), ainda pendente de resposta. Int.

0010353-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010353-0) - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X NAIR VIEIRA ZAMORA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Na petição de fl. 562 os autores informam que, ao contrário do alegado pela ré (fls. 552/553 e 554/556), o termo de liberação da hipoteca não está disponível na agência do contrato. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos o mencionado documento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016656-10.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) Fls. 327/329 - Defiro o pedido do autor que, para tanto, deverá fornecer, no prazo de dez dias, todos os dados e documentos necessários que identifique o servidor e que viabilize a elaboração dos cálculos pelo setor competente. Atendidas as determinações supra, expeça-se ofício para UNIFESP (Rua Sena Madureira, 1500 - 5º andar - CEP 04021-001 PABX: (11) 5576-4000) conforme requerido. Int.

0024529-48.2010.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA MOURAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fls. 119/120. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou

judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fls. 656/657, apenas no capítulo em que decidiu o requerimento de compensação. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório quanto ao principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios (fl. 657, parte final) sem o abatimento decorrente da compensação. Oficie-se eletronicamente o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no recurso de Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.034863-6 (Desembargador Federal Johansom Di Salvo - SEXTA TURMA), cientificando que a r. decisão de fls. 656/657 está sem efeito quanto a decisão da compensação. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5) - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Diante da controvérsia existente entre as partes, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir as contas apresentadas e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Caso haja discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, há que se ressaltar o seguinte: a) Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para ser requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.b) Quanto ao prazo compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento: em que pese o entendimento pessoal deste julgador e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fato é que no Colendo Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento esposado na Súmula Vinculante n.º 17, de 27 de outubro de 2009, de que não incidem juros de mora sobre os precatórios que sejam pagos durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, diante da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, somente no caso de descumprimento desse prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1210020 / RS - 1.ª Turma - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - julgado em 14/12/2010 - publicado no Diário da Justiça em 17/12/2010; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1142490 / RS - Corte Especial - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 06/10/2010 - publicado no Diário da Justiça em 08/11/2010; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1157371 / SP - 1ª Turma - Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - julgado em 14/09/2010 - publicado em 29/09/2010. Com o retorno dos autos do contador, venham conclusos. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0052856-23.1998.403.6100 (98.0052856-3) - AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando as petições de fls. 416; 431/443 e 457/459, quanto ao destino dos honorários de sucumbência, providencie a inventariante, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para receber e dar quitação e cópia da nomeação de inventariante dos bens do falecido patrono JOSE ROBERTO MARCONDES, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) sobre o pedido de habilitação, atentando que os honorários contratuais já foram indeferidos na r. decisão de fl. 430, item II. Trata-se de regularização apenas para recebimento dos honorários de sucumbência. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406244-55.1981.403.6100 (00.0406244-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP013985 - ZADOK DE PAULA

RAPHAEL) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fl. 287: Defiro à executada o prazo de quinze dias para comprovar o acordo firmado com a União Federal, nos termos da petição de fl. 283. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906910-23.1986.403.6100 (00.0906910-0) - PODBOI S/A IND/ COM/(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 412/418: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028325-09.1994.403.6100 (94.0028325-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 373/374: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006298-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006298-3) - ISAAC FERNANDES COSTA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004112-90.2010.403.6127 - GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

A parte autora, na petição de fls. 139/141 requer a intimação do réu para pagamento da verba honorária devida. O réu no presente processo é o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que possui natureza jurídica de autarquia. Segundo o artigo 730 do Código de Processo Civil na execução contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.... Diante disso, requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito, nos termos do artigo acima. Manifeste-se o réu, no mesmo prazo, acerca do pedido de levantamento do valor depositado nos autos, representado pela guia de fl. 42, formulado pela autora à fl. 139. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0023060-30.2011.403.6100 - ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 141/145: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição na qual requer a execução e planilha de cálculos. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIGINO ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAO CINTRA LIMA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 295 e a concordância das partes, reputo como válido o quantum incontroverso apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 301/306. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se diverso do indicado à fl. 316) beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, em atenção ao artigo 8.º, inciso XIII, da mesma Resolução, indique a parte autora a data de nascimento do coautor JOAO CINTRA LIMA e se portador de alguma doença grave. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. 1,10 Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios à ordem do Juízo, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento nos Embargos à Execução. Não atendida a determinação constante do terceiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento dos Embargos à Execução. Int.

0661074-79.1984.403.6100 (00.0661074-9) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Fls. 659/660: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista a penhora anteriormente realizada, primeiramente cumpra-se a decisão de fl. 595. Comprovada a transferência do valor indicado para a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor remanescente depositado, conforme extratos de fls. 313, 350, 379, 449, 452, 520 e 562, à ordem do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, até o limite do débito, com vinculação ao processo no qual foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento, visando a transferência dos valores até a satisfação total do débito. Intimem-se as partes, sendo que a União Federal deverá ser intimada também da decisão de fl. 657. Decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0000957-64.1990.403.6100 (90.0000957-0) - NAIR PEREIRA MARINHO X ROBERTO SILVA X JOSE CARLOS FINOTTI X CILDA POCCIOTTI X JOSE MARIA DIAS NETO X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X JULIO DE LUCCA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR PEREIRA MARINHO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS FINOTTI X FAZENDA NACIONAL X CILDA POCCIOTTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DIAS NETO X FAZENDA NACIONAL X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X JULIO DE LUCCA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria o desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria dos alvarás nº 11/2013 e 16/2013. Ante os termos das informações de fl. 369 concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente requerer o

que entender de direito. Decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Int.

0677257-81.1991.403.6100 (91.0677257-9) - VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X ADELSON ALVES DA SILVA X ELIANE GOLTSMAN KLEIN (SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X FAZENDA NACIONAL X ADELSON ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ELIANE GOLTSMAN KLEIN X FAZENDA NACIONAL

Fl. 263 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Providencie a patrona o cumprimento da r. decisão de fl. 261, segundo parágrafo. No silêncio, expeça-se ofício requisitório para a coautora ELIANE GOLTSMAN KLEIN do valor total devido. Quanto ao requisitório complementar, providencie a patrona os cálculos que entende devidos, visto que é incumbência da parte autora a elaboração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 882/884: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA (SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIRCEU CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 908 e 909: Defiro às partes o prazo suplementar de dez dias para manifestação a respeito dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0) - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 460, pois ao contrário do alegado na petição de fl. 465, a guia de depósito judicial de fl. 457 (R\$ 362,26) não se refere à autorização de pagamento de fl. 384 (R\$ 649,03), considerada pela Contadoria Judicial na conta elaborada. Comprovado o depósito da quantia devida, expeçam-se os alvarás determinados na decisão de fl. 460.Int.

0012452-70.2011.403.6100 - RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à conclusão. Verifico que a procuração outorgada (fl. 15) outorga poderes para receber valores de aposentadoria, benefício e dar quitação. Considerando que o valor depositado refere-se à indenização por danos morais e materiais, concedo à parte exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos instrumento de mandato no qual constem poderes específicos para receber e dar quitação de valores nestes autos. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 155.Int.

Expediente Nº 8807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4) - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Verifico que os juros de mora referentes aos exequentes Edinalva Saraiva da Silva e Eduardo Moreira Pinheiro também são objeto do agravo de instrumento interposto (2009.03.00.028315-1) e pendente de julgamento. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a comunicação do trânsito em julgado das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelos exequentes (2007.03.00.002657-1, 2008.03.00.026230-1 e 2009.03.00.028315-1). Int.

0015655-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015655-7) - SEBASTIAO GABRIEL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.337 A União Federal foi intimada por mandado para que cumprisse o que lhe fora determinado na sentença de fls.296/301.O mandado de intimação foi recebido pela União Federal em 12/04/2013, conforme anotação no mandado, e juntado aos autos em 07/05/2013.Em 17/05/2013 a ré protocolizou petição informando que forma tomadas as medidas necessárias para o restabelecimento do auxílio-invalidez ao autor, fls.338/339.Isto posto, dê-se ciência ao autor acerca das alegações da União Federal, e após, remetam-se os autos ao E.TRF-3 Região.

0009872-04.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do crédito realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 124/134, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. Int.

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 148, trazendo aos autos os extratos completos relativos à conta fundiária do Autor, especialmente no que se refere aos depósitos efetuados pelo empregador Colégio Pio XII.No mesmo prazo, deverá esclarecer a aparente contradição entre os documentos de fls. 122 (taxa: 6%) e 128 (taxa: 5%) quanto à

taxa progressiva de juros. Com a vinda aos autos da manifestação da Ré, intime-se o Autor para ciência e manifestação. Após, retornem os autos à conclusão.

0001601-35.2012.403.6100 - GUSTAVO CUBAS DIAZ X GUSTAVO CUBAS RUIZ(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008138-47.2012.403.6100 - JOSE ALVES ALKMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a sentença de fls. 175/177 está sujeita a reexame necessário, conforme explicitado no penúltimo parágrafo. Diante disso, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 182. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018457-74.2012.403.6100 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência ao autor acerca das manifestações da União Federal (AGU) às fls.240/250. Após, venham conclusos.

0003852-89.2013.403.6100 - EDILZE MARIA BIGATTO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/35: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir a decisão de fl. 32. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 802/810: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, descabida a cobrança dos honorários advocatícios referentes à adesão da coautora Odalea Capucho Alves aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, pois o julgado proferido nos presentes autos teria condenado a ré apenas a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores o percentual de 44,80%, referente ao índice de abril de 1990 e a mencionada coautora teria sacado a quantia total existente em sua conta em 25.04.1990. Alega, também, a inexistência de valores na conta vinculada ao FGTS da coautora em questão no momento da incidência do índice de correção monetária concedido nos autos, o que inviabilizaria o cálculo da verba honorária. Intimada para manifestação, a exequente aduz que o saldo utilizado para aplicação do índice de correção monetária deferido (abril/1990) e, conseqüentemente, para cálculo dos honorários advocatícios,

deve ser aquele existente na conta vinculada da autora em 01 de abril de 1990. Ante a controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fl. 818, indicando a inexistência de diferença a ser creditada na conta vinculada da coautora Odalea Capucho Alves, o que impossibilitaria o cálculo dos honorários advocatícios. Verifico que a decisão de fl. 646 indeferiu o pedido de intimação da parte executada para pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da adesão da coautora em questão ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, pois o extrato de fl. 89 demonstra que os valores existentes na conta foram sacados em período anterior à incidência do índice de correção monetária concedido. Os exequentes interpuseram agravo de instrumento em face da mencionada decisão, ao qual foi parcialmente deferido efeito suspensivo para autorizar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em relação à autora Odalea Capucho Alves (fls. 721/733). A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 728) determinou que na hipótese dos autos, a autora Odalea Capucho Alves efetuou o saque da conta vinculada em 25.04.1990 (fl. 58), data em que já havia decorrido o período de apuração do índice em questão, estando patente o fato de que ainda havia saldo em 1º/04/1990, decorrendo daí, o direito a discussão em relação a execução dos honorários advocatícios. Considerando o acórdão acima, incabível qualquer discussão a respeito da possibilidade de execução da verba honorária devida. Diante disso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que calcule o valor da verba honorária referente à coautora Odalea Capucho Alves, nos termos da decisão comunicada às fls. 721/733. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

Expediente Nº 8808

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8) - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pleiteiam a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Em decisão de fl. 457, foi determinado pelo Juízo que os autores emendassem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Diante do silêncio dos autores (certidão de fl. 458), foi proferido despacho concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que os autores dessem cumprimento à decisão de fl. 457, bem como, em caso de silêncio, fosse expedido mandado de intimação para que os autores cumprissem a determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publicado o despacho, os autores novamente deixaram de se manifestar (fl. 460), o que ensejou a expedição do mandado de intimação. Pessoalmente intimados (certidão de fl. 463), os autores mais uma vez ficaram inertes (certidão de fl. 464). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico a desídia dos autores com relação à causa, pois mesmo após sua intimação pessoal a fim de dar efetivo cumprimento à decisão de fls. 457, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, os mesmos ficaram-se inertes (certidão de fl. 464). Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que os autores, intimados pessoalmente a dar andamento ao processo, o abandonaram por mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual sua extinção sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0023019-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023019-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO E SP093882 - MARIA RITA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 138.529,27 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada até 31.08.2007, oriunda de Contrato de Prestação de Serviços de Digitalização e Armazenamento Eletrônico de Documentos, (contrato nº 0173/05, celebrado em 28.11.2005). Aduz que tal valor tem como fundamento multas contratuais aplicadas em razão do cometimento de diversas irregularidades pela ré, como não apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção e Riscos Ambientais - PPRA; não retirada dos ARs para digitalização no período de 13 a 31.01.2006; atraso na apresentação do Plano de Trabalho; não apresentação de Plano de Contingência. Citada (fl. 44), a ré ofereceu contestação (fls. 54/59). Aduz que o início da vigência do contrato não ocorreu em 28.11.2005, mas sim em 21.12.2005, de forma que qualquer questão relativa ao prazo para cumprimento das obrigações contratuais deve-se reportar à data de 21.12.2005; o PCMSO e o PPRA foram apresentados dentro do prazo, em 20.01.2006; a não retirada dos ARs ocorreu por culpa exclusiva da autora que não procedeu à devida triagem dos ARs, bem como encaminhou número superior ao contratado, o que foi devidamente comunicado à CEF em reunião realizada em 06.02.2006; o Plano de Trabalho foi apresentado em 15.12.2005 e retificado em 30.12.2005; o Plano de Contingência foi entregue em 21.12.2005, dentro do prazo estabelecido no contrato. Réplica às fls. 102/110. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 146), a autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 148/149) e a ré requereu a produção de prova testemunhal, bem como requereu genericamente a produção de todas as demais provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal dos representantes das partes e a juntada de novos documentos (fl. 152). Em decisão de fl. 153 foi deferida a produção de prova oral, sendo as testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 194/201). A ECT junta aos autos levantamento acerca da prestação de serviço realizada pela Ré (fls. 205/208). A ré junta notas fiscais com os respectivos canchotos de recebimento, visando comprovar que a testemunha Luiz Carlos Pimentel recebia notas fiscais diretamente da empresa-ré (fls. 209/212). Aberto prazo para os memoriais (fl. 215), a ré os apresentou às fls. 218/226), enquanto que a autora ficou-se inerte (certidão de fl. 227). Em despacho de fl. 231 foi oportunizado prazo para que as partes manifestassem eventual interesse na realização de audiência de conciliação. A ré manifestou seu interesse na conciliação, enquanto que a autora ficou-se inerte (fls. 233 e 234). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, diante do silêncio da autora, presume-se seu desinteresse na realização de audiência de conciliação. Cumpre aqui destacar que o feito deveria ser remetido à magistrada que encerrou a instrução, diante dos termos do artigo 132, caput, do CPC. Contudo, o feito foi redistribuído em razão da alteração da competência da Vara, bem como a referida magistrada encontra-se convocada com prejuízo de suas atribuições para atuar como Coordenadora da Central de Conciliação, a partir de 16.04.2012, nos termos do

ATO PRESI TRF3 nº 11.130, de 13.04.2012, a partir deste data, motivo pelo qual aplicável a exceção contida na segunda parte do caput do artigo 132, do CPC. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O pedido é parcialmente procedente. Fundamentando-se a cobrança proposta pela ECT no inadimplemento contratual praticado pela ré, cabe aqui analisar cada um dos argumentos de defesa apresentados pela ré, o que passo a fazer a seguir. Do termo inicial para a contagem dos prazos contratuais Como primeiro argumento de defesa, sustenta a ré que o início da vigência do contrato não ocorreu em 28.11.2005, mas sim em 21.12.2005, de forma que qualquer questão relativa ao prazo para cumprimento das obrigações contratuais deve-se reportar à data de 21.12.2005. Alega em seu favor que conforme apostilamento de reunião realizada em 21.12.2005 foi pactuado que o contrato começou a vigor a partir da data da reunião. Tal fato é corroborado pelo documento de fl. 131, no qual o Gerente de Administração da ECT DR SPM sugere que conte como termo inicial da vigência contratual o dia 21.12.2005. Cumpre aqui destacar que o termo inicial para a contagem de prazo para a entrega do PCMSO, do PPRA, do Plano de Trabalho e do Plano de Contingência sempre foi a data da assinatura do contrato, a qual ocorreu em 28.11.2005, e não a data do início da vigência do contrato (vide item 2.14 do contrato - fl. 77, bem como itens 2.4 e 5.6 do Apêndice 1 do Anexo 1 do Edital do Pregão Eletrônico - fls. 112 e 119). Desta forma, em que pese as atividades referentes ao contrato terem se iniciado em data posterior, isso não afeta o fato que a apresentação dos programas e planos acima citados deveria ser realizada em prazo fixado a partir da assinatura do contrato e não do início de sua vigência. Entender em sentido contrário significaria dizer, por exemplo, que a ré poderia dar início ao cumprimento do contrato sem que apresentasse um Plano de Trabalho ou cumprisse as normas de segurança de trabalho com a apresentação do PCMSO e PPRA, o que não se mostra razoável. Da entrega do PCMSO e do PPRA Alega a ré que em 20.01.2006 entregou à ré o PCMSO, bem como o PPRA, que estaria encartado no PCMSO. Como prova de sua alegação, apresenta o documento de fl. 92. Tal documento foi impugnado pela autora à fl. 104, pelos seguintes argumentos: a) o documento não é original, tratando-se de mera xerocópia; b) o documento somente faz menção ao PCMSO; c) a autora não recebeu o documento em questão; d) em que pese a rubrica de funcionária da autora, esta não teria condições técnicas de identificar e auferir os documentos elencados pelo protocolo quando de um suposto recebimento. No tocante à entrega do PPRA, deve ser destacado que o documento de fl. 92 atesta exclusivamente a entrega do PCMSO, não fazendo referência, em nenhum momento, à entrega do PPRA, de forma que não é possível presumir, como quer fazer crer a ré, que o PPRA estava encartado no PCMSO, pois não existem quaisquer indícios de prova neste sentido. Ademais, o documento de fl. 94, juntado pela própria ré, atesta em sentido contrário. Nesse documento, uma correspondência encaminhada em 20.01.2006 pela ré ao gerente administrativo da ECT, ela informa no item 3 a entrega do PCMSO entre outros documentos, bem como, em seu item 4, declara que o PPRA não faz parte do processo para este contrato. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de comprovação da entrega do PPRA, mantém-se incólume a multa atinente a este descumprimento contratual. Especificamente no que tange a impugnação da ECT em relação à entrega do PCMSO, cumpre observar que a própria ECT reconhece que o documento de fl. 92 foi rubricado por uma funcionária pertencente aos seus quadros, motivo pelo qual a impugnação consubstanciada no fato de se tratar de mera xerocópia não se sustenta. Também deve ser rejeitada a alegação de falta de qualificação técnica para a apresentação do documento. Caso a funcionária da ECT não possuísse a qualificação necessária para o recebimento do documento, deveria ter encaminhado o documento para um outro funcionário que detivesse tal qualificação. Desta forma, eventual deficiência técnica de funcionária da ECT não pode ser utilizada em favor da autora para a manutenção da multa. O documento protocolado indica claramente que o PCMSO foi entregue à ECT, sendo o mesmo recebido por sua funcionária. Desta feita, surge a seguinte dúvida: o protocolo indicou a entrega de um documento inexistente ou o documento foi extraviado após a sua entrega à ECT? Forçoso concluir, no caso concreto, pela presunção de veracidade da entrega do PCMSO. Tal decorre do fato que sua funcionária efetivamente atestou a entrega deste documento, não sendo possível raciocinar que os documentos a ela entregues tenham sido recebidos de forma desleixada, sem a realização de uma mínima conferência se os documentos indicados no protocolo foram efetivamente entregues. Assim, concluo pela viabilidade da aplicação da multa decorrente da ausência de entrega do PCMSO, limitando-a, contudo ao período contido entre 28.12.2005, data em que deveria ter sido entregue o PCMSO e 20.01.2006, data em que ele foi presumidamente entregue. Da entrega do Plano de Trabalho Sustenta a ré que o Plano de Trabalho foi entregue em 15.12.2005, sendo certo que, em razão de decisão tomada pela ECT em reunião de 21.12.2005, o Plano de Trabalho deveria ser adequado aos padrões da ECT, o que foi efetivamente entregue em 30.12.2005. Deve-se observar que a ré deixa de demonstrar a alegada entrega do Plano de Trabalho, seja em 15.12.2005, seja em 30.12.2005, o que, por si só, afastaria a veracidade de suas alegações. Contudo, tal deficiência foi suprida pela própria autora, a qual juntou dois planos de trabalho apresentados pela ré. O primeiro, à fl. 132 e o segundo, às fls. 136/143. O item 2.4 do Apêndice 1 do Anexo 1 do Edital do Pregão Eletrônico assim estabelece: 2.4. A Contratada deverá detalhar um Plano de Trabalho para implantação do serviço, que deverá ser entregue para aceitação pela ECT, no prazo de até 3 (três) dias, após a assinatura do contrato; (fl. 112) Da análise do documento de fl. 132, não é possível visualizar qual a sequência de atividades a serem realizadas pela ré para que o serviço fosse adequadamente implantado, motivo pelo qual forçoso considerar que, até aquela data, a obrigação

contratual da ré não fora cumprida. Desta forma, na reunião realizada entre as partes em 21.12.2005, foi concedido novo prazo para a apresentação do Plano de Trabalho, a saber, 26.12.2005, conforme item 1 da coluna Decisão Tomada (fl. 88). Contudo, tal documento somente foi entregue pela ré em 30.12.2005, conforme se observa à fl. 136, onde é possível ler a frase Encaminhado ao Sr. Marcelino em 30.12.05 às 11:07 hs. Assim, a entrega do documento ocorreu 4 (quatro) dias após o término do prazo contratual, motivo pelo qual é válida a exigência da multa. Da entrega do Plano de Contingência em que pese a ausência de juntada do Plano de Contingência nos autos, seja por parte da ré, seja por parte da autora, a sua existência é certa, tendo em vista os termos do Registro de Reunião de fls. 88/89, o qual atesta que o Plano de Contingência foi entregue originariamente em 21.12.2005. Cabe aqui analisar se o Plano de Contingência apresentado pela ré atende aos termos do Edital. Os itens 5.1, 5.6 e 5.9 do Apêndice 1 do Anexo 1 do Edital do Pregão Eletrônico assim estabelecem: 5.1. A Contratada deverá elaborar um Plano de Contingência, visando à manutenção do pleno funcionamento do Centro de Digitalização; 5.5. O Plano deverá manter, em níveis aceitáveis, o número de decisões a serem tomados [sic], considerando [sic] a pressão decorrente de uma interrupção da operação ou de uma contingência; 5.9. A Contratada deverá documentar e anexar ao Plano de Contingência todas as informações críticas complementares necessárias à sua execução, entre elas os seguintes registros vitais: lista de contatos de funcionários chave, configuração de elementos críticos referentes à transferência eletrônica segura dos arquivos de objetos digitalizados e tabelas simplificadas de consulta problema - solução. (fls. 118/119) Nesse sentido, a ECT procedeu à análise técnica do Plano de Contingência, sendo certo que o documento foi rejeitado pela ECT, diante da sua inadequação aos termos do Edital, conforme se observa das mensagens eletrônicas de fl. 135. Assim, diante do não atendimento do Plano de Contingência aos termos do Edital, conclui-se pela ausência de entrega efetiva deste documento, mantendo-se a imposição da penalidade contratual. Da falta de retirada dos ARs no período de 13 a 31.01.2006 Passo a analisar a questão atinente à imposição de multa pela falta de retirada dos ARs no período de 13 a 31 de janeiro de 2006. Em sua defesa, sustenta a ré que a não retirada dos ARs ocorreu por culpa exclusiva da autora que não procedeu à devida triagem dos ARs, bem como encaminhou número superior ao contratado, o que foi devidamente comunicado à ECT em reunião realizada em 06.02.2006. Tal argumento não se mostra razoável, pois baseado em uma única frágil prova, a saber o documento de fl. 93. Da análise de tal documento, somente é possível inferir quais foram os seus participantes. Entretanto, não é possível afirmar categoricamente que o tema ali tratado guarde correlação efetiva com o contrato objeto dos presentes autos, eis que não consta a qualificação dos participantes da reunião ou ao menos a referência ao contrato discutido. Desta forma, não é razoável, com base em prova tão tênue, imputar a responsabilidade pelo atraso à autora. Por sua vez, entre os documentos que acompanham a contestação, consta correspondência datada de 06.03.2006, na qual a ré alega que o atraso ocorreu por ter sido feito o apostilamento do contrato de prestação de serviços que foi sugerido pela própria ECT. Para efetiva retirada do material para digitalização dependia da homologação do sistema implantado pela empresa Controll Tec e de testes aprovados pela contratante. Por razões lógicas não poderia a Controll Tec retirar o material e prestar o serviço sem saber se a sua conclusão atendia as finalidades e exigências da ECT (fl. 97). Contudo, o edital foi completamente claro acerca das questões técnicas que cercavam o contrato, sendo certo, ainda, que o contrato foi assinado em 28.11.2005. Desta forma, teve a ré tempo hábil para preparar seus sistemas junto à ECT, não podendo se escusar pelo atraso pela retirada dos ARs. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da multa contratual fixada pelo inadimplemento de obrigações oriundas do contrato nº 0173/05, celebrado em 28.11.2005, ressalvada a necessidade de redução da multa decorrente da ausência de entrega do PCMSO, limitando-a ao período contido entre 28.12.2005 e 20.01.2006, nos termos da fundamentação supra. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré a restituir as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de tramitação e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. P.R.I.

0017890-14.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pretende o afastamento da majoração da alíquota da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), em virtude da classificação da mesma no CNAE. Requeru, assim, o reconhecimento de ilegalidades e inconstitucionalidades atinentes ao recolhimento daquela contribuição social, ante as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/2009, para que seja mantida a respectiva alíquota nos termos da legislação anterior. A Autora insurge-se, essencialmente, em face do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (RAT), em razão da alteração promovida pelo Decreto 6.957/09. Defende, entre outros argumentos, que não poderia haver delegação na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal. Sustenta, também, ofensa a princípios constitucionais, a saber: legalidade, isonomia, da capacidade contributiva,

do não confisco, da ampla defesa, da moralidade administrativa, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/2.299. A decisão de fls. 2.302/2.302v., determinou a regularização do feito quanto ao valor dado à causa, com a consequente complementação das custas processuais, o que foi cumprido pela petição juntada às fls. 2.304/2.307. Determinou-se, ainda, naquela decisão, para fins de controle de prevenção, a juntada pela Autora de cópias da petição inicial e eventual sentença proferida do processo n. 0003519-45.2010.403.6100, o que foi cumprido com a juntada da petição de fls. 2.308/2.394. Foi proferida sentença de extinção do feito às fls. 2.395/2.396, posteriormente anulada nos termos da decisão proferida às fls. 2.408/2.408, após apreciação dos embargos declaratórios opostos pela Impetrante (fls. 2.399/2.407). Nesta decisão restou consignado, outrossim, a faculdade da parte em realizar o depósito judicial para garantia do débito, com vistas à suspensão da exigibilidade (sendo que a Autora juntou guias de depósito judicial às fls. 2.451/2.462). A União apresentou às fls. 2.413/2.436 sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora, fundamentando-se na legalidade e constitucionalidade das normas atinentes à majoração das contribuições ao SAT. Aduz, ainda, que foi atendida a publicidade, haja vista a liberação de todos os dados estatísticos e de cálculos dos correspondentes contribuintes. Por fim, para corroborar suas alegações colaciona jurisprudência variada acerca do tema. Às fls. 2.439/2.448 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas na petição inicial, sustentando a inviabilidade das alegações veiculadas na contestação da União Federal, dado serem absolutamente genéricas, afastando-se do objeto central debatido na lide. Às fls. 2.451/2.462, a Autora juntou guias para comprovar o depósito judicial da quantia referente ao tributo questionado. Instadas as partes a se manifestarem acerca da necessidade de produção de outras provas (fls. 2.449), a Autora (fls. 2.463/2.465) requereu a realização de prova pericial, enquanto que a União (fls. 2.467/2.468) requereu a juntada do documento de fls. 2.469/2.476. A decisão de fls. 2.477 determinou a exclusão do INSS do feito. A Autora manifestou-se às fls. 2.485/2.492 sobre o documento juntado pela União às fls. 2.469/2.476. Após, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, estas últimas podem ser resolvidas com base na prova documental já existente nos autos. Nesse sentido, assim se manifesta a jurisprudência do TRF-3ª Região e do STJ: TIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. Não dependem de produção de prova pericial as questões relativas à constitucionalidade e a legalidade da cobrança das contribuições do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT tampouco à legitimidade da incidência da taxa SELIC e da multa de mora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, afastou a cogitada inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (STF, RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.4.2003). 3. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 4. Agravo retido e apelação desprovidos. (grifado) (AC 200261820048225, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/06/2009)..... ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. GRAU DE RISCO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há se falar em cerceamento de defesa pela ausência da produção de prova pericial, visto que a matéria trazida aos autos é exclusivamente de direito. 2. É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. 3. Recurso Especial improvido. (grifado) (RESP 200101524465, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2003) De início, antes de adentrar no mérito, verifico a existência de pressuposto processual negativo, qual seja a litispendência, no que toca a um dos fundamentos expostos pela Autora com vistas ao provimento de seu pedido final. Refiro-me ao declinado como causa de pedir às fls. 16/17, sob o tópico da impossibilidade de majoração do RAT pelo efeito multiplicador do FAP - violação ao art. 156, 1º, da Constituição e art. 97, inciso IV, do CTN. Analisando as cópias da petição inicial e da sentença, referentes ao mandado de segurança n. 0003519-45.2010.403.6100 interposto anteriormente pela Autora, bem como promovendo busca no sistema informatizado de consulta processual do E. TRF-3ª Região, constato que já houve pronunciamento judicial definitivo sobre aquele tópico. No citado mandado de segurança, embora a sentença tenha concedido a segurança pleiteada, houve sua reforma em grau recursal, pelo que o r. acórdão proferido assim se manifestou, in verbis: No tocante ao mérito, observo que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. (...) A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. A propósito, não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do

Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. (grifado) Ainda em consulta ao sistema informatizado mencionado, vejo que não consta trânsito em julgado do acórdão proferido, caracterizando-se litispendência. Embora o provimento final almejado no MS n. 0003519-45.2010.403.6100 tenha sido de cunho mandamental, diverso do que se objetiva no presente - tutela de conhecimento - é inegável que a causa de pedir - neste particular - é a mesma, qual seja: o afastamento da disciplina normativa atinente à majoração do RAT, pela incidência da alíquota FAP. A questão posta em Juízo é a mesma, conquanto colocada a debate sob ritos diversos e específicos, que só se justificam como existentes no ordenamento jurídico em vista de circunstâncias probatórias envoltórias de uma ou outra lide, conforme o caso. Assim, se a violação a um suposto direito líquido e certo - no caso, a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração do RAT pela alíquota do FAP - estiver demonstrada por meio de prova pré-constituída, possibilita-se o célere rito do mandado de segurança; por outro lado, se a violação àquele alegado direito não estiver demonstrada de forma líquida e certa, remanesce a via ordinária de conhecimento. Ocorre que a Autora, quanto a este fundamento específico, tenta se beneficiar das duas vias ao mesmo tempo. Tem-se, portanto, que a Autora já demandou o Judiciário sob o mesmo argumento, de modo que o fato de ter optado por via processual diversa não pode servir de óbice ao reconhecimento da litispendência. Visto isso, reconhecida a litispendência, deixo de conhecer o pedido formulado pela Autora, unicamente quanto ao fundamento declinado em sua petição inicial às fls. 16/17, nos termos supra expendidos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Passo ao exame do mérito quanto aos demais fundamentos. Inicialmente, cumpre aclarar a desnecessidade de produção da prova pericial requerida, haja vista que a mesma seria necessária apenas em caso de provimento do pedido, visando apontar a correta alíquota a ser aplicada à empresa, diversa daquela definida para a atividade econômica exercida. A realização desse cálculo poderia, se necessário, ser realizada em liquidação de sentença, uma vez definidos os critérios a serem seguidos. Noutro ponto, embora a contestação ofertada pela União seja de fato absolutamente genérica e não vinculada aos termos da inicial, tenho que não se aplica ao caso os efeitos da revelia, visto que a solução da lide não demandará a análise de questões fáticas e os interesses em debate serem indisponíveis. Cinge-se a solução da lide na análise dos seguintes questionamentos levantados pela Autora: (i) da impossibilidade de reenquadramento do grau de risco, para fins de recolhimento do SAT, com base nas alterações promovidas pelo Decreto n. 6.957/09; (ii) da observância de medidas individuais que são aplicadas pelas empresas como medidas de prevenção e combate aos acidentes e riscos no ambiente de trabalho (fls. 09 e 17/19); (iii) do intuito punitivo e confiscatório da majoração do alíquota do SAT (fls. 10); (iv) da disponibilização insuficiente dos critérios de cálculo utilizados pela Previdência social empregados como base para a apuração do índice do FAP (fls. 15); (v) da impossibilidade de conferir seu desempenho dentro da sua respectiva subclasse CNAE. O pedido é improcedente. Os apontamentos feitos pela Autora serão abordados discriminadamente a seguir. (i) Do reenquadramento do grau de risco atribuído à Autora, para fins de recolhimento do SAT, com base nas alterações promovidas pelo Decreto n. 6.957/09. Ressalto, de início, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). O argumento central da lide reside na tese da Autora quanto à impossibilidade da majoração da alíquota básica do SAT, por meio de decreto regulamentar. Entretanto, no que diz respeito à legalidade da fixação por decreto das alíquotas da contribuição do SAT, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante

da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravado, com base no fundamento explicitado no voto condutor(AgRg no AG 590488 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0032383-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 208).....EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE.1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.5. Embargos de divergência conhecidos e providos (ERESP 478100 / RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0093661-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 182).Adoto os fundamentos contidos nesses acórdãos para julgar improcedente o pedido quanto ao SAT.Embora a inicial traga substancial argumentação sobre a diretriz a ser seguida pela norma em comento, o ponto central a ser debatido é se a norma em questão é ou não inconstitucional por ultrapassar os limites expressos ou principiológicos trazidos pela CF/88. Passo, então, a analisar a questão relativa aos limites do princípio da legalidade em matéria tributária. O princípio da legalidade encontra seu fundamento de validade no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda a União, os Estados, o DF e os Municípios em exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.A Lei n.º 8.212/91, modificada no seu artigo 22 pelas Leis n.º 9.528/97 e 9.732/98, estabelece uma variação na alíquota da referida contribuição referente ao seguro de acidentes do trabalho - para as empresas com atividades que expõem seus trabalhadores a maiores riscos, a alíquota seria de 3%, para as de risco médio de 2% e para aquelas com menor risco de 1%.Como é cediço, o aspecto quantitativo do tributo engloba a base de cálculo e a alíquota. No que se refere ao SAT, alega-se que a fixação de sua alíquota, diferenciada conforme a atividade preponderante, não poderia sofrer injunções por via de decreto, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária.Todavia, entendo que o Decreto n.º 2.173/97 e, posteriormente, o n 3.048/99, alterado pelo Decreto no 6.957/09, não inovaram a ordem jurídica tributária ao definir a atividade preponderante das empresas, havendo, apenas, um necessário detalhamento das atividades que determinam o grau de risco das empresas. Esclarecer, pela via do decreto, aspectos inerentes ao critério quantitativo da hipótese de incidência tributária não afronta o princípio da legalidade, em se considerando que a própria lei estabeleceu os limites de atuação da norma infralegal. Destaco, ainda, que esse detalhamento refoge à competência das leis, que devem disciplinar apenas situações hipotéticas.Ademais, o Decreto simplesmente explicitou termos já expostos na lei, ou seja, não houve inovação. O que ficou delegado ao Decreto foi a especificação das atividades preponderantes e dos graus de risco, pois são termos que variam conforme a evolução da ciência, das relações sociais e até de intempéries da natureza. Ora, isto é típica matéria que deve ser delegada ao executivo como matéria regulamentar. Oportuno salientar, por outro lado, que essa classificação se mostra perfeitamente coerente com o princípio da isonomia. As empresas sujeitas a maiores riscos respondem por montante maior do seguro a acidentes do trabalho. A pretensão do autor refoge ao espírito da norma, pois essa pretendeu delegar apenas a fixação das atividades de acordo com o risco de acidentes (baixo, médio ou alto) e não individualizar os riscos de cada empresa. Quanto à contrariedade ao princípio da legalidade, entendo que não existe. Em primeiro lugar, a própria lei ordinária que cria e estabelece a contribuição permitiu ao regulamento fixar as regras para o enquadramento das empresas. A lei permite ao regulamento a possibilidade, dentro de limites preestabelecidos, de estabelecer os meios concretos para fazer valer a variação de alíquota. Há uma predeterminação dos limites máximo e mínimo pela lei ordinária, o que, a meu ver, afastaria a contrariedade ao princípio da estrita legalidade. Com efeito, os Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99 já tinham previamente demarcado seu campo de atuação, que não poderia ultrapassar a os limites impostos pela Lei n.º 8.212/91, sendo que isso foi seguido pelo Decreto n. 6.957/09. Tanto isso é verdadeiro, que as alíquotas de 1%, 2% e 3% não foram, em

momento algum, desrespeitadas pelos mencionados decretos. Destarte, não vejo ofensa à tipicidade tributária e ao princípio da segurança jurídica. E, da mesma forma, não verifico a existência de regulamento autônomo, porque o referido decreto complementa a lei. Assim, resta claro que os mencionados decretos não criaram a contribuição do SAT, nem sequer aumentaram sua alíquota ou base de cálculo, apenas disciplinaram, a meu modo de ver, de forma razoável, o grau de risco da atividade preponderante das empresas. (ii) Da observância de medidas individuais que são aplicadas pelas empresas como medidas de prevenção e combate aos acidentes e riscos no ambiente de trabalho: O E. STJ já se posicionou no sentido de que a aferição do reenquadramento dos diferentes graus de risco das empresas contribuintes do SAT deve permanecer adstrita à discricionariedade da Administração Pública. Cite-se o seguinte julgado a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso. 3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802280545, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2009 ..DTPB:.) Desta feita, não procedem as alegações da Autora no sentido de que devem ser observadas, à margem desta discricionariedade administrativa, os dados relativos às suas particulares medidas internas tomadas para a prevenção dos riscos de acidente de trabalho. Isso porque, já houve eleição, por válida delegação legal, dos critérios a serem considerados para fins de enquadramento e eventuais reenquadramentos dos graus de risco das empresas, dentre elas a Autora. A apresentação de laudo técnico elaborado unilateralmente pelo contribuinte não pode elidir, de modo independente, assim, a presunção de veracidade ínsita à consideração destes critérios normativos disciplinados nos atos administrativos que calculam os enquadramentos/reenquadramentos das empresas em seus correspondentes graus de risco (Resoluções MPS/CNPS nos 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010). Noutro giro, frise-se que o Judiciário, igualmente, só poderia imiscuir-se nesta seara à vista da demonstração efetiva de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade na metodologia administrativa quanto ao cálculo do tributo, o que não é o caso. Nesse sentido, vale transcrever trecho da contestação apresentada pela União, que destaca os critérios administrativos que consubstanciam a fixação dos graus de risco do SAT (fls. 2.422/2.423): A regulamentação do FAP, com base nas estatísticas acidentárias cabe ao Poder Executivo fazê-lo, conforme prevê o art. 103 da Lei 8212/1991. Essa regulamentação feita periodicamente pela Previdência social foi estabelecida pelo Decreto 6.957, de 09 de setembro de 2009, em seu Anexo V para as 1301 atividades econômicas existentes no Brasil. Os parâmetros desta classificação da nova tributação coletiva (FAP - Fator Acidentário de Prevenção) tiveram como referencial analógico as Resoluções 1308 e 1309 do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Ou seja, foram reclassificados para os índices de 1%, 2% ou 3%, todos os setores com base na frequência, gravidade e custo de acidentalidade conforme as estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial no 254, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009 (...)(...) Com esse indicador foi reforçado o princípio da justa tributação, dentro dos critérios de flexibilização do art. 10 da Lei 10.666/2003, entre os setores econômicos, de forma a que os setores econômicos que causam mais acidentes, doenças, mortes e invalidez, e prejuízos em função da acidentalidade deverão arcar com uma carga tributária maior, para fins de custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). O reenquadramento acompanhou as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil no último período. (grifado) Veja-se, portanto, que os critérios já foram eleitos por normas regulamentares - frequência, gravidade e custo da acidentalidade - não podendo a Autora inovar para criar regulação específica incidente apenas em sua esfera subjetiva, no que toca à relação jurídico-tributária com a União para a cobrança do SAT. (iii) Da alegação de caráter punitivo e confiscatório do tributo. Os fundamentos da Autora, igualmente, não prosperam sob tal tópico. O confisco, em nosso sistema jurídico, é medida de caráter sancionatório, consistente na absorção total ou substancial da propriedade privada pelo Poder Público sem a correspondente indenização, admitida apenas excepcionalmente, o que gera ofensa ao direito de propriedade e, conseqüentemente, compromete a satisfação das necessidades básicas do sujeito passivo do tributo, afetando sua dignidade humana. A doutrina majoritária entende que o confisco não pode ser examinado a partir de cada tributo, mas da universalidade de toda a carga tributária. Inclusive, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerando o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma

entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. (...) (STF, Plenário, ADIn 2.010 --2/DF, rel. Min. Celso de Mello, set/1999, DJ 12.04.2002, p. 51). No presente feito não constato o confisco como alegado, em decorrência do reenquadramento dos graus de risco promovido pelo Decreto n. 6.957/09. Quanto a isso, aliás, não se trata de dar caráter punitivo ao SAT, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Note-se que há na aplicação do SAT - e do FAP - uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações desfavoráveis à proteção da saúde do trabalhador, visto tal intuito sob a ótica da coletividade. O objetivo da lei, portanto, é consagrar o princípio da solidariedade no que diz respeito à manutenção da Seguridade Social. Com base nisso, é possível exercer a modulação regulamentar para fins de reenquadramento dos graus de risco correspondentes às empresas contribuintes do SAT. Visando à prevenção dos riscos sociais do trabalho, tais alterações regulamentares permitem, ademais, a adequação eficiente da tributação incidente em determinado ramo econômico (CNAE), ajustando-o à realidade dos investimentos privados no setor - o que deve ser visto, frise-se, sempre como um todo, em consideração à solidariedade constitucional acima apontada. Frequentemente, os aspectos econômicos envoltórios de cada ramo empresarial estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, o que pode repercutir potencialmente no incremento daqueles riscos. Demanda-se, para isso, resposta normativa da Administração Pública a ser oferecida de modo célere e razoável, sem perder de vista, contudo, a segurança jurídica das alterações implementadas (o que se aperfeiçoa com a disponibilização da metodologia de cálculo utilizada). Tal resposta é propiciada, assim, com a edição de decretos pelo Poder Executivo, bem como por meio de Resoluções expedidas pelo ente administrativo com atribuições legais (como é o caso das Resoluções MPS/CNPS nos 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010). A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação das discriminantes constitucionais adotadas na sistemática de tributação do SAT curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Diante disso, ante a demarcação dos fundamentos acima, notadamente, pela interpretação das normas infraconstitucionais disciplinadoras do SAT - com especial atenção à solidariedade como princípio inafastável na manutenção da Seguridade Social - falece razão à Autora quando afirma, às fls. 2.445 (réplica), que o critério utilizado pelo Decreto no 6.957/2009 referente à acidentalidade do segmento econômico é manifestamente ilegal e inconstitucional, na medida em que esse critério não faz parte da regra de incidência da hipótese tributária, não guardando pertinência com a relação tributária. (iv) Da alegação de disponibilização insuficiente dos critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social, empregados como base para a apuração do índice do FAP, bem como da impossibilidade de conferir seu desempenho dentro da respectiva subclasse CNAE. Com relação a estes argumentos, a Autora fundamentou, às fls. 15, o seguinte: (...) Com efeito, para fins de redução ou majoração da alíquota do RAT, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 30%, e de 15%, respectivamente. Ocorre, contudo, que os critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social, que foram empregados como base para a apuração do índice do FAP, não foram disponibilizados aos contribuintes de forma detalhada, impedindo-os de verificar se estão corretos os índices de frequência, gravidade e custo considerados para a composição do cálculo. Com efeito, observa-se que os dados apresentados pela Previdência Social são insuficientes para que as empresas possam verificar se as informações que compuseram o cálculo estão corretas, bem como conferir se o seu desempenho dentro da sua CNAE - subclasse foi acertadamente classificado. Corroborando tudo o que foi exposto até o momento, importante que esse Juízo observe o disposto pela Portaria Interministerial MPS/MF no 254 de setembro de 2009, a qual prevê que a Previdência Social diz expressamente que os elementos do FAP serão fornecidos aos contribuintes, o que implica dizer que os referidos elementos ainda não foram fornecidos. (grifado) Não obstante, as alegações da Autora não podem ser acolhidas em razão da generalidade dos apontamentos feitos. Ao que parece, a Ré cumpriu as determinações regulamentares embasadas na Portaria Interministerial MPS/MF no 254/09. O documento acostado às fls. 2.337 demonstra isso. Neste mesmo sentido, é possível deduzir que a Autora promoveu, com base nos dados relacionados aos percentis de gravidade, custo e frequência de sua acidentalidade, a respectiva impugnação administrativa junto ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério da Previdência Social (vide fls. 16). Sobre esta impugnação, a Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP. Não há ofensa, pois, ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa da Autora na impugnação administrativa oferecida. Diante do exposto: 1) extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, no que toca ao fundamento declinado às fls. 16/17 (majoração do RAT pelo multiplicador FAP - violação ao art. 153, 1º, da CF/88 e art. 97, inciso IV, do CTN, em razão de

litispêndência com o processo n. 0003519-45.2010.403.6100;2) quanto aos demais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de m3rito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C3digo de Processo Civil. Condeno a Autora arcar com as custas processuais despendidas e a pagar 3 R\$ os honor3rios advocat3cios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (tr3s mil reais), de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, C3digo de Processo Civil, valor reduzido, principalmente tendo em conta o disposto na al3nea a, do 3º, do art. 20. O valor dever3 ser atualizado a partir desta data segundo os crit3rios e os 3ndices da Resolu3o n.º 561/2007, do Conselho da Justi3a Federal. Com o tr3nsito em julgado, convertam-se em renda, em favor da Uni3o, os dep3sitos judiciais comprovados 3s fls. 2.451/2.462. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. S3o Paulo, 17 de maio de 2013.

0013219-11.2011.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de a3o ordin3ria, com pedido de antecipao de tutela, proposta por Valter Luiz Ribeiro Morgado em face da Caixa Econ3mica Federal - CEF, visando que seja determinado 3 r3 que promova a imediata exclus3o do im3vel da Rua Doutor Franco da Rocha, 669, ap. 61, do leil3o marcado para o dia 03.08.2011, e especialmente, para que seja obrigada a n3o mais incluir tal im3vel em quaisquer outros procedimentos licitat3rios que venham a ser porventura designado pela CEF no futuro, devendo, outrossim, abster-se de adotar quaisquer das provid3ncias que precedem ou acompanham tais procedimentos. Requer, ainda, a fixao de multa astreinte de R\$ 2.500,00 por cada dia de descumprimento da ordem judicial, al3m da condena3o da CEF ao pagamento de indeniza3o por danos morais, fixados em R\$ 50.000,00. Relata que 3 o 3nico herdeiro e sucessor de Maria Fernanda Salvador Ribeiro e Luiz Henrique Morgado, os quais detiveram a posse justa, direta, l3cita pac3fica e ininterrupta do im3vel acima descrito. Tal posse foi reconhecida nos autos da A3o de Manuten3o de Posse nº 00.0138187-37-1979.403.6100, bem como nos autos da A3o Reivindicat3ria nº 0006004-77.1994.403.6100, que tramitaram, respectivamente, na 5ª e 3ª Varas Federais C3veis de S3o Paulo. Todavia, desde outubro de 2002, a CEF vem incluindo indevidamente o im3vel atualmente pertencente ao autor em leil3es extrajudiciais, adotando medidas inoportunas, inconvenientes e descabidas. Em despacho de fl. 184 foi reputado como desnecess3ria a aprecia3o do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que tal medida j3 foi postulada nos autos da A3o Ordin3ria nº 0006004-77.1994.403.6100. Citada, a CEF ofereceu contesta3o (fls. 187/194), arguindo, preliminarmente, a ocorr3ncia de conex3o e litispênd3ncia, a ilegitimidade ativa e a inadequa3o da via eleita. No m3rito, sustentou que o possuidor direto n3o pode obstar o titular do dom3nio de exercer o direito de propriedade. Pugna pela improced3ncia dos pedidos formulados na inicial. R3plica 3s fls. 202/207. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 208). A CEF entendeu n3o ser necess3ria a produ3o de novas provas (fl. 210), enquanto que o autor protestou pela juntada de novos documentos (fl. 211). Em despacho de fl. 220 foi deferida a produ3o de provas, sendo os documentos juntados pelo autor 3s fls. 224/254. Oportunizada a vista dos documentos 3 CEF (fl. 255), esta exarou a sua ci3ncia e reiterou os termos da contesta3o (fl. 260). Em despacho de fl. 261 foi determinada a realiza3o de audi3ncia de concilia3o, a qual restou infrut3fera (fls. 263 e 265). 3 o relat3rio. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito as preliminares de conex3o e litispênd3ncia com a A3o Reivindicat3ria nº 0006004-77.1994.403.6100. N3o 3 objeto de discuss3o nos presentes autos a posse do im3vel localizado na Rua Doutor Franco da Rocha, 669, ap. 61. De fato, tal discuss3o encontra-se superada ante o reconhecimento judicial ocorrido na A3o de Manuten3o de Posse nº 00.0138187-37-1979.403.6100, j3 transitada em julgado. O que discute o autor s3o as sucessivas tentativas de venda do im3vel, o que, a seu ver, causam-lhe transtornos pass3veis de indeniza3o, mat3ria esta completamente diversa daquela travada nos autos da A3o Reivindicat3ria nº 0006004-77.1994.403.6100. Desta forma, diante das distin3o3es existentes tanto no que se refere ao objeto, quanto no que se refere 3 causa de pedir, n3o h3 falar em ocorr3ncia de conex3o ou litispênd3ncia. Exatamente por este motivo, tamb3m deve ser afastada a alega3o de inadequa3o da via eleita, na medida em que o autor n3o se encontra obrigado 3 propositura de a3o cautelar incidental, como quer fazer crer a CEF. Por fim, no que tange 3 alega3o de ilegitimidade ativa, observo que a fundamenta3o ali tratada se confunde com o m3rito, motivo pelo qual ser3 ela a partir deste momento apreciada. Sustenta o autor, em suma, ser o 3nico herdeiro e sucessor de Maria Fernanda Salvador Ribeiro e Luiz Henrique Morgado, os quais detiveram a posse justa, direta, l3cita pac3fica e ininterrupta do im3vel descrito na inicial, por for3a de decis3es proferidas nos autos da A3o de Manuten3o de Posse nº 00.0138187-37-1979.403.6100 e da A3o Reivindicat3ria nº 0006004-77.1994.403.6100. Por tais motivos, entende que a CEF n3o pode incluir o im3vel atualmente pertencente ao autor em leil3es extrajudiciais, adotando medidas inoportunas, inconvenientes e descabidas. Diante do exposto, requer que seja determinado 3 CEF que se abstenha de realizar atos tendentes 3 aliena3o do im3vel, bem como a sua condena3o ao pagamento de indeniza3o pelos danos morais sofridos. Inicialmente 3 preciso tra3ar um panorama claro sobre os pontos em debate e as quest3es a serem definidas na presente senten3a. O primeiro e principal deles diz respeito 3 propriedade do im3vel que n3o est3 sendo discutida na presente demanda. O segundo ponto diz respeito 3 conduta da CEF ao tentar dispor do im3vel que, apesar de constar como de sua propriedade na matricula, n3o se encontra sob sua disponibilidade e, por fim, a quest3o dos danos decorrentes de tal conduta. Observo que a senten3a proferida nos autos da A3o de Manuten3o de Posse nº 00.0138187-37-1979.403.6100 reconheceu Maria

Fernanda Salvador Ribeiro e Luiz Henrique Morgado, pais do autor, como legítimos possuidores do imóvel descrito na inicial (fls. 209/215). Tal decisão já transitou em julgado e, mais importante, o fundamento utilizado para a apreciação do pedido de manutenção na posse por eles formulado possuiu como base o fato de que os então autores já eram proprietários do imóvel, o qual foi adquirido da Studium Construções Ltda., bem como observou que a execução extrajudicial promovida pela CEF, a qual culminou com a adjudicação do imóvel em seu favor, encontra-se viciada, diante da ocorrência de fraude na nova venda do imóvel pela Studium Construções Ltda. para Adilson Katinskas. Tal entendimento foi corroborado pelo E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 109/117). A CEF também buscou, por via transversa reaver o domínio imóvel para si, propondo a Ação Reivindicatória nº 0006004-77.1994.403.6100. Após o reconhecimento da improcedência da ação (fl. 127), a CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi monocraticamente negado seguimento, sendo este entendimento confirmado em sede de agravo legal (fls. 128/132). Cumpre aqui observar que mais uma vez o fundamento utilizado na análise do recurso de apelação e na apreciação do agravo legal foi o mesmo que anteriormente foi utilizado Ação de Manutenção de Posse nº 00.0138187-37-1979.403.6100. Desta feita, torna-se patente, aqui, que a CEF tem plena ciência dos seguintes fatos: a) que não detém a posse do imóvel; b) que Maria Fernanda Salvador Ribeiro e Luiz Henrique Morgado, pais do autor, adquiriram legalmente o imóvel da Studium Construções Ltda.; c) que o contrato de financiamento habitacional celebrado entre ela e Adilson Katinskas foi elaborado sobre premissa falsa, qual seja, que a Studium Construções Ltda. era a proprietária do imóvel e que o contrato de compra e venda por ela celebrado com Adilson Katinskas era válido. Assim, mesmo sem adentrar diretamente na questão da propriedade do imóvel, mostra-se completamente temerária a atitude da CEF em ofertar o mesmo à venda, o que já aconteceu em mais de uma oportunidade, conforme por ela própria confessado em petição de fl. 169, juntada originariamente nos autos da Ação Reivindicatória nº 0006004-77.1994.403.6100. Mesmo considerando-se proprietária do imóvel em questão a CEF não possui disponibilidade do mesmo, pois vencida em duas ações judiciais. Não seria, então, passível de comercialização o imóvel em si, senão eventual direitos sobre o mesmo, em que o comprador adquirisse a disponibilidade da CEF às ações judiciais competentes para tentar reaver o imóvel em questão e os riscos inerentes a tal aquisição e não o imóvel em si. Isto posto, é de se concluir que a conduta da CEF no presente caso não encontra respaldo no ordenamento jurídico, decorrendo danos de ordem subjetiva ao autor, posto que de tal resulta angústia transtorno e aborrecimento com as sucessivas e indevidas tentativas de venda do imóvel por ele legitimamente ocupado. Nesse caso, o dano moral é presumido, haja vista a existência de claro abalo à integridade moral do autor que se vê indevidamente ameaçado de perder o imóvel que reside há tantos anos. Neste sentido, vide os seguintes julgados, que tratam de casos análogos: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 330, II, DO CPC. SENTENÇA ULTRA PETITA. IMÓVEL DE TERCEIRO LEILOADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Cuida-se de Ação de Reparação de Danos contra a Caixa Econômica Federal que negligentemente leiloou ao autor um imóvel que não lhe pertencia desde 1993, causando-lhe danos materiais e morais. 2. Inobstante ter sido citado para apresentar defesa e informar quais provas pretendia produzir, o réu ficou inerte, tendo o juiz julgado antecipadamente a lide. De acordo com o art. 330, II, do CPC, o juiz pode reconhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando houver revelia. Sendo assim, resta infundada a irresignação da ré quanto a ter havido cerceamento do seu direito de defesa, pois deixou transcorrer o prazo para apresentar a contestação e não se utilizou do momento oportuno para requerer a produção das provas que entendia necessárias. 3. Não resta dúvida sobre a existência de nexo de causalidade entre o engano cometido pela Caixa em disponibilizar em seu leilão um imóvel que estava em nome de terceiro desde 1993 e os danos sofridos pelo autor por ter o seu negócio frustrado, independentemente da existência de culpa ou dolo, com base no art. 14, do CDC. 4. Sobre os danos materiais, estes restaram devidamente provados e são susceptíveis de avaliação pecuniária, podendo ser reparado de forma direta, mediante a restauração específica da situação anterior à lesão, ou de forma indireta, por meio de equivalente ou indenização pecuniária. Desta feita, o pedido da entrega de um imóvel semelhante ao que foi leiloado indevidamente não se demonstra impróprio, visto que é possível à CAIXA entregar ao autor um imóvel semelhante ao comprado dentre aqueles integrantes de sua carteira de imóveis, os quais foram expostos, a pedido do juiz, nos autos do processo. 5. Para a fixação dos danos morais, os fatores referentes às condições em que se deu a ofensa (por um lado, a frustração de expectativa legitimamente originada da celebração de um negócio com uma empresa pública federal, de quem se espera lealdade, cautela e segurança na celebração de seus negócios; por outro lado, o valor do imóvel - R\$ 552,00 - e o fato de o autor adquirir o imóvel para a especulação imobiliária e não para moradia própria) - aliados ao grau de culpa ou dolo do ofensor, prestam-se, por derradeiro, para mensurar a extensão da condenação a ser infligida ao ofensor. Tais danos morais foram arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não dá margem ao enriquecimento indevido e nem é tão baixo a fim de ser considerado inócuo aos seus fins punitivos. Apelação improvida (AC 200681000123934, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 76.) CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ANÚNCIO DE LEILÃO INDEVIDO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. - A publicação indevida de leilão do imóvel protegido por liminar acarreta transtornos configuradores do dano moral,

cuja indenização, consoante à doutrina e jurisprudência, tem dupla função: reparatória e punitiva. - A indenização não pode ser tão alta que cause enriquecimento, nem tão baixa que seja inócua a seus fins punitivos. No presente caso, o valor de R\$ 10.000,00 (três mil reais) arbitrados pelo MM. Juiz a quo deve ser mantido. - Apelação improvida.(AC 200405000404787, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/01/2006 - Página::482 - Nº::22.)Portanto, o dano experimentado pelo autor é de ordem extra patrimonial, em razão do abalo psicológico sofrido, devendo a presente demanda ser julgada procedente a fim de se recompensar, tanto quanto possível, o transtorno causado pela conduta da Ré.Por fim, quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, mas gerando o desestímulo à reiteração da conduta e a compensação do dano. Considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo incidir sobre tal valor a atualização monetária e os correspondentes juros a partir desta data até o efetivo pagamento.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré no pagamento danos morais no valor acima fixado, condenando a Ré ainda a abster-se de promover tentativas de venda do imóvel situado à Rua Doutor Franco da Rocha, 669, ap. 61, São Paulo, SP.Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, determino a aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reiteração da conduta de colocar à venda o imóvel em questão, configurando, assim o descumprimento da obrigação de não fazer fixada nesta sentença.Ante a sucumbência menor da parte autora, condeno a Ré nas custas e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, atendendo ao disposto no art. 21, do CPC.P. R. I.

0010436-12.2012.403.6100 - ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP315244 - DANIL ORENGA CONCEICÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP114287 - MARCOS GERALDO BATISTELA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a autora pretende obter autorização para se utilizar de laboratórios terceirizados reblados e retomar suas atividades voltadas ao abastecimento do mercado farmacêutico, até a realização de inspeção a ser realizada pelas rés, sendo que, neste interregno, a ANVISA e a COVISA se abstenham de lhe aplicar multas ou penalidades sancionatórias pela utilização de laboratórios terceirizados.Relata ser empresa subsidiária da multinacional ASTELLAS PHARMA INC, tendo se estabelecido no país em 2009, e, para que pudesse atuar no mercado brasileiro como empresa importadora e distribuidora de medicamentos, apresentou à ANVISA pedido de Autorização de Funcionamento (AFE), de modo que a primeira autorização foi concedida em 30/03/2009, renovando-se anualmente até a presente data.Relata ainda que, nesse período de 3 (três) anos, terceirizou os serviços de controle de qualidade dos medicamentos importados às empresas PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A e BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA, pois ainda não possuía laboratório próprio, tudo de acordo com o disposto no art. 2º da Portaria ANVISA nº 185/99, que confere à terceirização dos serviços o caráter de concessão temporária a vigor pelo prazo máximo e improrrogável de 3 (três) anos. Com isso, este prazo trienal encerrou-se em 30/03/2012, sendo que a partir de 01/04/2012 já não poderia valer-se de tais serviços.Alega que providenciou a implantação de laboratório próprio, mas que este ainda não está em funcionamento, pois depende de inspeção prévia por parte da Vigilância Sanitária Local. Não obstante tenha solicitado à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, vinculada à esfera municipal, a realização de inspeção por meio de petição protocolada em 17/02/2012, tal procedimento ainda não ocorreu.Aduz que, com o término do prazo máximo trienal para utilização dos serviços laboratoriais terceirizados e com a impossibilidade de imprimir funcionamento ao laboratório próprio, já não está mais realizando os exames de controle de qualidade dos medicamentos importados. Salienta, assim, que a previsão é de que o estoque de medicamentos aptos para distribuição, já analisados, reduzir-se-á gradativamente, apontando para o desabastecimento do mercado já a partir do mês de julho, seguindo-se para os meses subsequentes, a depender do tipo de medicamento.Sustenta que protocolou perante a ANVISA um pedido de renovação da AFE em 28/02/2012 (fls. 06, 30 e 284) e outro de prorrogação da terceirização em 03/05/2012 (fls. 06 e 321/328), mas não obteve resposta.Argumenta que, embora não haja prazo legal para que as rés analisem os pedidos administrativos, a inércia desta não pode prevalecer sobre as disposições do art. 5, XXXV, 6, 37 e 170 da Constituição Federal.Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizada a se utilizar de laboratórios terceirizados reblados e retomar suas atividades voltadas ao abastecimento do mercado farmacêutico, até a realização de inspeção a ser realizada pelas Rés, sendo que, neste interregno, a ANVISA e a COVISA se abstenham de aplicar-lhe multas ou penalidades sancionatórias pela utilização de laboratórios terceirizados.Em decisão de fls. 394/395 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a parte autora a se valer de laboratórios terceirizados até a vistoria de seu laboratório próprio.Citada, a ANVISA ofereceu contestação (fls. 404/408), sustentando a responsabilidade da COVISA pela inspeção do laboratório de controle de qualidade, bem como a inexistência de direito de continuidade na utilização de laboratórios terceirizados. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.O Município de São Paulo também contestou o feito (fls. 437/443). Alega, preliminarmente, a falta de interesse processual, a perda de objeto da causa e a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, reiterou os argumentos aduzidos pela ANVISA.Em despacho de fl. 453 a autora foi

instada a manifestar sobre eventual perda superveniente do interesse de agir. A autora esclareceu que possui interesse na declaração de impossibilidade de autuação e aplicação de penalidades administrativas da ANVISA e da CIVISA durante o período em que esteve em vigor a tutela antecipada até o momento da realização da inspeção e aprovação do laboratório de controle de qualidade. Réplica às fls. 468/476. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 479). Mediante petições de fls. 481, 482/483 e 485 as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O Município de São Paulo sustenta a ausência de interesse processual, ao argumento que em nenhum momento foi cerceado o exercício das atividades da autora. Tal preliminar deve ser rejeitada, na medida em que o pedido formulado em face da COVISA possui natureza preventiva, de forma a obstar eventual autuação pela utilização de laboratórios terceirizados. Ademais, a ré veio a refutar, no mérito, os argumentos apresentados pela autora, o que só vem a evidenciar o seu interesse de agir. Melhor sorte não assiste à alegação de perda superveniente do objeto, na medida em que a fiscalização somente foi realizada pela COVISA após o deferimento da antecipação de tutela, o que demanda uma decisão final de mérito confirmatória ou que infirme os termos da decisão prévia. Por fim, também deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do Município de São Paulo, posto ser de sua responsabilidade, mediante a atuação da COVISA, a inspeção de laboratórios de controle de qualidade. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. A autora relata que conseguiu sua Autorização de Funcionamento - AFE em 30.03.2009, com fundamento na Portaria SVS nº 185/99, a qual estabelecia, em seu artigo 2º: Art. 2º A empresa importadora é responsável pela qualidade, eficácia e segurança dos produtos que importar. 1º Todos os produtos importados devem ser submetidos a ensaios completos de controle de qualidade, lote a lote, através de laboratório próprio da importadora ou da contratação de serviços de terceiros. 2º Em caso de contratação de serviços de terceiros, o laboratório contratado deve possuir licença de funcionamento atualizada, expedida pela autoridade sanitária competente e prova de capacitação para os testes a serem realizados. 3º O contrato de terceirização deve conter, podendo ser como anexo, discriminação dos produtos e respectivos testes a serem realizados. 4º A terceirização permitida neste Regulamento terá um caráter de concessão temporária, devendo ser aprovada somente para um período não superior a 03 (três) anos, improrrogáveis, findo os quais a empresa deverá comprovar a existência de laboratório próprio de controle de qualidade. (destaquei) Relata que deu início em Dezembro de 2011, após meses de estudos e preparação, à construção de seu próprio laboratório de controle de qualidade (fl. 05), o qual estava pronto e em condições de iniciar suas atividades em março de 2012. Desta forma, entrou em contato com a Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde - COVISA, alertando-a que seu laboratório estava em fase de construção e que em breve solicitaria a realização da inspeção no seu laboratório de controle de qualidade, sendo o pedido protocolado em 17.02.2012. Diante do silêncio da COVISA, a autora pleiteou junto à ANVISA, a concessão da extensão do prazo de 3 (três) anos para que pudesse continuar utilizando os laboratórios terceirizados. Em face deste pedido, não houve resposta da ANVISA. Cabe analisar agora as seguintes questões: se houve mora injustificada da COVISA na inspeção do laboratório da autora, bem como se esse atraso possibilitaria a concessão de hipótese excepcional de renovação da AFE da autora. É certo que um dos princípios norteadores da atividade da Administração Pública é o princípio da eficiência, o qual passou inclusive a possuir status constitucional após a Emenda Constitucional nº 19/1998. Desta feita, constata-se a presença de mora injustificada por parte da COVISA na realização da inspeção do laboratório de controle de qualidade da autora aproximadamente 5 (cinco) meses após a realização do pedido pela autora. Não há qualquer definição de um prazo específico para o pedido de vistoria, de modo que a conduta da autora não pode ser considerada arriscada ou temerária. As mensagens de fls. 313/317 demonstram uma postura diligente por parte da autora que procurou cumprir as determinações dos órgãos federais, dentro dos prazos estabelecidos, mesmo necessitando compatibilizá-los com a atuação do órgão municipal. Tanto a legislação estadual, quanto a federal ou até mesmo a municipal definem prazos razoáveis para a prática de atos administrativos, prazos esses que eventualmente deixam de ser cumpridos por falhas sistêmicas ou estruturais dos órgãos administrativos, porém, tal não pode ocorrer em prejuízo dos administrados. Vale ressaltar que a lei do processo administrativo do município de São Paulo (Lei nº. 14.441/06) prevê o prazo de 10 (dez) dias para a decisão em processo administrativo, prazo esse que pode ser usado como referência para a prática dos demais atos da administração. De outra parte, no curso do processo e após a concessão da antecipação de tutela pleiteada a situação da autora foi regularizada pela inspeção realizada em seu laboratório que constatou estar o mesmo em condições de funcionamento. Assim, forçoso concluir que o atraso de providência à cargo da COVISA levou a autora à uma condição de irregularidade perante a ANVISA, motivo pelo qual o pleito autoral deve ser acolhido. Também forçoso reconhecer que a corrêu Município de São Paulo deu causa efetiva à propositura dessa demanda nos termos da fundamentação supra delineada, devendo responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios atendendo ao princípio da causalidade e da sucumbência, insertos na disciplina do Código de Processo Civil sobre o tema. Diante do exposto, julgo procedente o pedido confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 394/395. Confirmados os efeitos da decisão antecipatória ficam as rés impedidas de aplicar à autora qualquer penalidade pela utilização de laboratórios terceirizados até a data em que foi realizada a inspeção de seu laboratório próprio pela COVISA. Julgo extinta a relação processual com análise do mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC. Condene o réu Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da parte autora, tendo em conta o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, bem como às custas processuais. P. R. I.

Expediente Nº 8810

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG)

Decisão de fls. 1268, exarada em 13 de agosto de 2012: Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 1250 (parágrafos 2º e 3º). Defiro os pedidos formulados pela exequente nas petições de fls. 1252, 1256 e 1264 PARA DECLARAR LEVANTADA A PENHORA que incidiu sobre os imóveis a que se referem as seguintes matrículas: a) 113.785, do 16º Registro de Imóveis da Capital; b) 87.391, 87.468, 87.412 e 87.467, do 13º Registro de Imóveis da Capital. Certificado o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se mandados para o cancelamento dos respectivos registros de penhora. Expedidos os mandados, intime-se a exequente para retirá-los e fazê-los cumprir, no prazo de dez dias, comprovando nos autos. Em cinco dias, providencie a exequente a juntada de nova autorização para cancelamento de hipoteca em relação aos imóveis referidos na petição de fls. 1256, visto que aquelas que acompanharam o pedido (fls. 1258 e 1261) mencionam matrícula diversa (87.394). Int.

Expediente Nº 8811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003023-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSCERLANDIO LIMA BEZERRA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 25, requiera a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015310-12.1990.403.6100 (90.0015310-7) - ANTONIO FERNANDO LIMA(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra a ré o que lhe foi determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 171 (liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 9.381 do 16º Registro de Imóveis), nos termos requeridos na petição de fls. 185 (com baixa da cédula hipotecária), no prazo de dez dias, sob pena de fixação de multa por dia de atraso, tendo em vista que se trata de obrigação que deveria ter sido satisfeita há mais de 5 anos, decorrente de acordo homologado há mais de 14 anos (fls. 90), o que ofende, a um só tempo, não somente o princípio da razoável duração do processo, como também a coisa julgada e a própria dignidade da Justiça. Findo o prazo ora fixado, caso não se confirme nos autos, por iniciativa de qualquer das partes, o cumprimento da obrigação, voltem os autos conclusos para a fixação da multa diária e demais providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da sentença proferida nestes autos. Int.

0014216-19.1996.403.6100 (96.0014216-5) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

DESAPROPRIACAO

0031787-33.1978.403.6100 (00.0031787-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X NELSON BREDAS X ILCE BREDAS CANOVA X JURANDIR JOSE CANOVA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA)

Manifeste-se a expropriante sobre a petição de fls. 319/321 e documentos que a instruem e apresente o demonstrativo dos cálculos referentes ao depósito noticiado a fls. 343, no prazo de dez dias. Registro, por oportuno, que o levantamento requerido na petição supracitada só poderá ser deferido após a publicação dos editais previstos no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e não sem antes ficar demonstrada a proporção em que se fará o levantamento, porquanto nada há nos documentos apresentados pelos corréus Jurandir e Ilce que permita inferir que a servidão não onera também a outra gleba resultante do desmembramento ora noticiado, pertencente aos corréus Nelson e Neuza. Oportunamente, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a exclusão dos nomes de Dionísio Breda e de Verônica Basso Breda do polo passivo da ação, porquanto não figuram como proprietários nas certidões de matrícula de fls. 325 e 326/327, bem como a retificação do nome da corré Ilce Breda Canova (que consta da autuação como Ilse). Intimem-se e cumpram-se.

MONITORIA

0023923-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA BORELLI MAGALHAES(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X FABIO LUIZ PEREZ(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Maristela Borelli Magalhães e Fábio Luiz Perez para receber a importância de R\$ 28.730,21, ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 04/48. Em despacho de fl. 50 foi autorizada a citação. Às fls. 119/129 Maristela Borelli Magalhães apresentou embargos monitorios, onde alegou, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, noticia ter proposto ação de consignação de pagamento cumulada com revisional do contrato (autos nº 0009946-68.2004.403.6100), a qual foi julgada improcedente. Alega que o valor pleiteado pela CEF é excessivo, tendo em vista que as parcelas depositadas em juízo e levantadas pela embargada não foram abatidas no total; que o contrato é de adesão; que a aplicação da Tabela Price enseja a ocorrência de anatocismo; a superveniência da Resolução CMN nº 3.415/2006 que reduziu os juros contratuais. Pugna pelo acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, pela redução dos valores com a aplicação de juros simples de 6,5% ao ano, com a improcedência da demanda. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fábio Luiz Perez também apresentou embargos monitorios (fls. 131/141). Preliminarmente, alega a carência da ação, e a necessidade de sua exclusão do pólo passivo da lide. Quanto ao mérito, repete os argumentos dos embargos de fls. 119/129. Também requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 156). O despacho de fl. 156 recebeu os embargos, concedeu os benefícios da justiça gratuita e abriu prazo para manifestação da CEF. Impugnações às fls. 159/172 e 173/187. Em despacho de fl. 188 foi designada audiência, para tentativa de conciliação. Em audiência (fl. 190), a conciliação restou infrutífera, mas as partes pleitearam a suspensão do feito para prosseguir nas tratativas para eventual acordo, sendo tal pedido deferido pelo juízo. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 194). A autora reiterou a necessidade de realização de nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 196) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Por meio do despacho de fl. 198 foi indeferido o pedido de realização de nova audiência de conciliação, bem como determinado que os embargados juntassem aos autos cópias das principais peças da Consignação em Pagamento nº 0009946-68.2004.403.6100. Diante do silêncio dos embargados (certidão de fl. 203), foi solicitado ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível o encaminhamento das principais peças da Consignação em Pagamento nº 0009946-68.2004.403.6100, as quais foram apresentadas às fls. 209/270. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Em contrato de financiamento estudantil (FIES), é possível a escolha do procedimento monitorio para a sua cobrança. O simples fato de a dívida sofrer a incidência de juros, multa e comissão de permanência não lhe retira a liquidez, ressalvada a possibilidade de o réu discutir a correção dos cálculos nos embargos, o que inócorre na hipótese vertente, em que os réus, ora

embargantes, discutem apenas questões de direito, sem apontar erros aritméticos nos cálculos. Ademais, a opção pela ação monitória em vez da ação executiva não acarreta prejuízo ao devedor, ao contrário, o seu direito de ampla defesa é ampliado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 1ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. 1. O fato de o credor dispor de título executivo não lhe retira a possibilidade de optar pelo ajuizamento de ação monitória para a cobrança da dívida, instrumento processual este que assegura maior possibilidade de defesa ao devedor. Interesse de agir configurado. 2. Sentença provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação monitória. (TRF - 1ª Região, AC n. 200733000055450, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 12/11/2007).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - 1ª Região, AC n. 200733000041764, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 19/12/2008).

Afasto, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva do corréu FÁBIO LUIZ PEREZ, sob o argumento de que não tinha conhecimento que a beneficiária, MARISTELA BORELLI MAGALHÃES, não estava em dia com as prestações, sendo que tal fato o tomou de surpresa. Nos termos do art. 818, do Código Civil, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso esta não a cumpra. Importante consignar que a lei não pressupõe que os fiadores tenham pleno conhecimento da inadimplência do devedor principal para que a dívida possa deles ser cobrada, de maneira que o alegado desconhecimento é irrelevante. É certo que o contrato originário não reconhecia a renúncia ao benefício de ordem prevista no artigo 1.499 do CC/1916 (fls. 08/12), de forma que, caso mantido o benefício de ordem, somente seria possível a cobrança do fiador após o esgotamento do patrimônio do devedor principal. Contudo, por ocasião do aditamento realizado em 17/07/2001 (fls. 23/24), passou a constar explicitamente do item D do aditamento a renúncia ao benefício de ordem, nos seguintes termos: renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de Ordem), 1492 e 1993, do Código Civil Brasileiro, respondendo o garantidos como principal pagador da obrigação garantida, até o seu integral cumprimento. Desta forma, considerando que o inadimplemento do contrato ocorreu em data posterior à realizado do aditamento, a saber, em 10/03/2004 (fl. 40), não há falar em aplicação do benefício de ordem, pois já ocorrera a sua renúncia por parte do fiador. Por fim, não há falar em ocorrência de coisa julgada com a Consignação em Pagamento nº 0009946-68.2004.403.6100. Da análise dos documentos de fls. 209/270, é possível constatar que aquela ação versou exclusivamente sobre a renegociação do contrato FIES, sem que se discutisse a validade das cláusulas do contrato. Por sua vez, nos presentes embargos monitórios, pleiteiam os embargantes a revisão do contrato de financiamento habitacional. Forçoso concluir que eventual acolhimento da tese autoral nos autos daquela ação implicaria em uma novação do contrato FIES, o que não ocorrerá em caso de acolhimento das teses revisionais postuladas nos presentes embargos monitórios, os quais ensejariam tão somente a revisão das cláusulas, com a manutenção do contrato originário. Assim, afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas os réus não se desincumbiram do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Assim, este motivo (ausência de memória de cálculo discriminada do valor que entende correto) seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. Outrossim, não procedem as alegações apresentadas pelos embargantes. Demonstro. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O objetivo das Leis que instituíram o financiamento

estudantil foi o de não onerar o crédito, para facilitar o seu pagamento pelo estudante carente. Contudo, não significa beneficiar o estudante inadimplente, pois, ainda que carente deve arcar pontualmente com o compromisso assumido. Os embargantes alegam anatocismo na cobrança do referido contrato. O instituto em questão possui a seguinte definição: Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 9.1), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 10). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Dessa forma, não há amparo legal à limitação da taxa de juros ao percentual de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, pois a previsão contratual do percentual de 9% (nove por cento) ao ano está em conformidade com a Resolução n.º 2.647 do Conselho Monetário Nacional, expedida em 22/09/1999, conforme determina a Lei n.º 10.260/2001 em seu art. 5º, inc. II, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1.827, de 27/05/1999. Além disso, na data em que assinou o contrato de financiamento estudantil, 09/11/1999 (fl. 12), já não estava mais em vigor a Lei n.º 8.436/92, que previa juros de 6% ao ano, pois alterada pela Medida Provisória n.º 1.827/99, de 27/05/1999. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Não há abusividade nas cláusulas que tratam da fórmula de amortização pela Tabela Price, da taxa de juros capitalizada mensalmente ao percentual de 9% ao ano (taxa efetiva) e da garantia da fiança. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que um estudante apto a prosseguir nos estudos de nível superior não saiba as consequências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Aliás, acolhida a interpretação da parte ré, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos devedores por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os devedores, assim como a qualquer cidadão, têm a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Por outro lado, não há que se falar em abusividade. As cláusulas do contrato acima impugnadas decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais já referidos. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional. Tampouco há ilegalidade nas cláusulas contratuais que tratam da

fórmula de amortização pela Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. No sentido da legalidade da Tabela Price, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).Existindo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Observo que está a CEF a cobrar somente o valor nominal emprestado, sem nenhuma correção monetária (fato este que afasta qualquer alegação de abusividade na cobrança, fundamento este que será desenvolvido abaixo), com os juros contratuais de 9% ao mês, capitalizados mensalmente, além desses juros pro rata. Tudo de forma muito clara, transparente e favorável ao mutuário. A tese de que é ilegal a cobrança de juros de 9% ao mês, de forma capitalizada mensalmente, considerada abusiva pela ré, desconsidera questão fundamental para revelar sua manifesta fragilidade: o contrato não prevê nenhum índice de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado deste. Vale dizer, nos termos do contrato, a CEF cobra apenas o valor principal, sem nenhuma correção monetária, acrescido somente dos juros capitalizados mensalmente, à taxa de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês. É o que resulta da cláusula décima quinta do contrato. Conforme salientei acima, mesmo no caso de inadimplemento, no vencimento antecipado do saldo devedor não é cobrada correção monetária. Há exclusivamente a cobrança do principal emprestado, em valores nominais, acrescido da taxa de juros de 0,72073% ao mês, capitalizada mensalmente, e da multa de 2%, prevista no contrato, com base no Código do Consumidor. Financiamento nestas condições não existe em nenhuma instituição financeira do País. Para emprestar tal valor, qualquer instituição financeira cobraria, no mínimo, o dobro da Taxa Selic, que é a taxa de juros básica de juros da economia no País, fixada pelo Banco Central do Brasil. Mas mesmo que adotada exclusivamente a Selic como parâmetro, a taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato FIES, sempre foi inferior àquela, no período de vigência do contrato. Além disso, se descontada a inflação da taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, o que resultaria de juros reais, cobrados pela CEF? Juros de 3% a no máximo 5% ao ano, nível este de taxa de juros internacional, cobrado por países da Europa, na região do Euro. As teses contrárias à capitalização mensal de juros e à incidência taxa de juros de 9% ao ano foram ventiladas sem nenhuma análise mais concreta do contrato e da realidade econômica do País e do mundo, somente para criar uma falsa impressão da realidade. Contudo, diante da aplicabilidade imediata da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, passo a conhecer de ofício a redução dos juros, por força do artigo 462 do Código de Processo Civil. A referida legislação estabelece a aplicabilidade imediata, a todos os contratos FIES, da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, R E S O L V E U: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano),

capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1.º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1.º e 2.º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1.º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2.º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1.º e 2.º da Resolução 3.415/2006): RESOLUCAO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5.º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5.º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2.º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2.º e 3.º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela autora sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei. Por fim, ainda que deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos corréus somente para o efeito de isentá-los do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica a ré dispensada de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela parte ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não criam nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pelos corréus, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a redução do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os corréus, de forma igualmente rateada, a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006693-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGRIZA INTERNATIONAL LTDA X RAUL JERONIMO DOS REMEDIOS X ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON(SP307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005100-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE JESUS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO DE JESUS SANTOS, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 03053.160.0000116-70, denominado CONSTRUCARD, celebrado entre as partes em 04.03.2010. Citado (fls. 33/34), o réu não procedeu ao pagamento da quantia reclamada e tampouco opôs embargos monitórios (fls. 35). Sobreveio manifestação da autora às fls. 39, na qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em virtude da composição realizada entre as partes. Às fls. 40 foi determinada a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, para que fosse possível sua homologação. Intimada da decisão de fls. 40, a autora pleiteou a extinção da lide, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência de ação por falta de interesse de agir superveniente (fls. 42). É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Ocorre que a autora informou a composição entre as partes (fls. 42). Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019259-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 1226.160.0000-40551, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 20.01.2010. Citada (fls. 59/60), a ré não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos monitórios (fls. 61). Às fls. 65, sobreveio pedido da autora de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição realizada entre as partes. A decisão de fls. 66 determinou a apresentação de petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, para que fosse possível a homologação do acordo. Intimada, a autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação em razão da falta de interesse de agir superveniente (fls. 68). É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil o que acabou ocorrendo no caso (fl. 62). Após, deu-se início a fase de cumprimento desta obrigação. Ocorre que a autora informou a composição entre as partes e a consequente perda do seu interesse de agir superveniente (fls. 68). Assim, perdeu-se o interesse processual no prosseguimento da fase de execução. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se

deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018277-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO LORICHIO

Fls. 27 e 33 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020246-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELINA MAURA FERREIRA (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022457-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE TEIXEIRA SOARES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE TEIXEIRA SOARES, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 02862.160.0000728-02, denominado CONSTRUCARD, celebrado entre as partes em 02.08.2011. Após a citação (fls. 28/29), sobreveio pedido da autora de extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes, inclusive no que se referia aos honorários advocatícios e às custas do processo. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fls. 30). A ré não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos monitórios, conforme certidão exarada às fls. 32. É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Ocorre que a autora informou a composição entre as partes (fls. 30). Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial eis que são cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002223-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA LEITE ALVES

Cite-se a parte requerida para pagar o débito reclamado nesta ação monitória ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC), ficando autorizada a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s)

declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte requerente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho, considerando as diligências e consultas já realizadas, de forma a evitar a repetição de pedidos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002765-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020179-46.2012.403.6100) EMPORIUM CORTINAS LTDA EPP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal. Determino, ainda, que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada à sua patrona e cópia de seu contrato social, e que emende a petição inicial para atribuir valor à causa e expor as razões pelas quais se opõe à execução, visto que fez menção aos fundamentos dos embargos, mas não apresentou a argumentação correlata. Fixo o prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Por fim, considerando que alegou a ocorrência de excesso de execução e apresentou proposta de pagamento no valor de R\$ 36.000,00 (valor esse que requereu seja declarado como o devido, caso os embargos sejam julgados procedentes), determino que apresente memória do respectivo cálculo, no mesmo prazo acima fixado, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007869-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-79.2012.403.6100) EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA X EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. I - À vista dos documentos de fls. 98, 105 e 214/222, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo para que, no lugar da segunda executada, passe a constar SUELI APARECIDA DEL NERO, alterando-se também o número do CPF dessa co-executada para aquele de fl. 214. II - Fls. 224/229 e 231 - Sobre a proposta de acordo formulada pelas executadas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de haver recusa, deverá a exequente, no mesmo prazo, indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE

LEIBL X BEATRIZ RAUCHFELD

Em face da certidão de fls. 274/277, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010549-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA X JULIO CESAR PRADO X IVONI IANNELLI

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Drogaria Victory Rudge Ltda., Júlio César Prado e Ivoni Iannelli na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 18.147,50 (dezoito mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para 30.04.2008, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.º 1231.003.00000999-0, celebrado entre as partes em 26.07.2005. Apesar de todas as tentativas (fls. 121, 133, 226, 252 e 317) os executados não foram citados. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com o limite fixado em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n.º 999-0 mantida pela creditada na Agência 1231, do Escritório de Negócios SÉ. O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...) Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível nº 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeatur. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por

isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008) Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 12/16 denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. (grifei) Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios

uma vez que não houve triangularização da relação jurídico-processual. P.R.I.

0013661-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vale da Prata Comércio de Hortifruti Ltda., Manoel Gonçalves dos Santos e Lourdes de Fátima Custódio, com o objetivo de receber o valor de R\$ 30.477,43 (trinta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), posicionado para 30.06.2008, crédito oriundo do contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo n.º 4105.003.000239-5, celebrado pelas partes em 18.02.2005. Citados, os executados não opuseram embargos à execução e nem procederam ao pagamento da dívida reclamada. Apesar das diligências efetuadas pela exequente e das consultas realizadas pelo Juízo aos sistemas Bacen Jud, Renajud e Infojud, não houve pagamento e tampouco foram localizados bens suficientes para a satisfação do crédito. Foi determinada às fls. 292 a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e a remessa dos autos ao arquivo como feito sobrestado. Sobreveio manifestação da exequente às fls. 298, na qual pleiteou a desistência da ação e a consequente extinção nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o requerido pela Exequente a fls. 75/76, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despidiende a oitiva dos executados, tendo em vista a disponibilidade da execução. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias, à exceção da procuração. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Pemfis Ltda. ME e Valter Adonário dos Santos na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 139.803,97 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e três reais e noventa e sete centavos), para 29.05.2008, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP183 n.º 170-0, celebrado entre as partes em 20.04.2006. Apesar das tentativas (fls. 91, 103, 117, 119, 181 e 223), os executados não foram citados. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito n.º 170-0, mantida pela CREDITADA na Agência SANTANA do Escritório de Negócios SANTANA, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): (X) na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS); (X) na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...) Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto

extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeatur. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008) Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do

exposto, nego provimento ao recurso.É como voto.Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 10/21 denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à parte executada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior.Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado:o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza.In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo.Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários.Isto posto, nego provimento à apelação.(grifei)Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve triangularização da relação jurídico-processual. P.R.I.

0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Em face da certidão de fl. 244, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA)

Fl. 141 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora, observando que já foram realizadas pesquisas de bens pela interessada (fl. 113/125), além das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 64/65), RENAJUD (fl. 130) e INFOJUD (fls. 136/138). Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004995-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTO VERDE CALL CENTER LTDA - ME X ELIANA VIEIRA DOS SANTOS X ELIZABETH DEL CARMEM PENA EYZAGUIRRE

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Porto Verde Call Center Ltda. - ME, Eliana Vieira dos Santos e Elizabeth Del Carmem Pena Eyzaguirre na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 30.701,89 (trinta mil, setecentos e um reais e oitenta e nove centavos), para 01.03.2013, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP183 n.º 0015.1231.000008277, celebrado entre as partes em 22.02.2010 e aditado em 16.07.2010, conforme Termo de Aditamento n.º 00100151231.Os executados não foram citados.É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado e aditado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: O valor da Cédula de Crédito Bancário acima identificada, por força deste aditamento, passa a ser de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais) em face de alteração de limite de crédito para esse mesmo valor, disponibilizados nas seguintes modalidades: a) CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO com múltiplos recebíveis, para o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais); b) CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).O valor da Cédula de Crédito Bancário ora aditada, no prazo de vigência deste aditamento, considerando o valor do último aditamento/Cédula de Crédito Bancário, é de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), disponibilizado nas seguintes modalidades: a) CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO com múltiplos recebíveis, no valor de R\$

11.000,00 (onze mil reais); b) CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...) Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito n.º 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao

contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008) Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 15/31 denominado Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183, aditado às fls. 32/41, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à parte executada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. (grifei) Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve triangularização da relação jurídico-processual. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001066-72.2013.403.6100 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA (SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas distribuída por dependência a esta 5ª Vara em razão de alegada conexão com a ação de reintegração de posse nº 0017891-28.2012.403.6100, com o objetivo de fixar o valor das benfeitorias e melhoramentos realizados no imóvel pela requerente, a fim de aparelhar futura ação de indenização contra a requerida. Tendo em conta as assertivas contidas nas petições de fls. 310 e 332 - de que a cautelar pretendida só poderia ser efetivada se a liminar de reintegração de posse concedida no processo supracitado fosse suspensa, temporariamente, até a conclusão da perícia requerida, e que a presente demanda perderia seu objeto, caso restasse efetivada a reintegração de posse - e considerando que a ordem de reintegração de posse já foi cumprida, conforme informação de fls. 339/341), diga a REQUERENTE se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso remanesça interesse, deverá EMENDAR A INICIAL para descrever as benfeitorias e melhoramentos sobre os quais deverá incidir a prova pericial (de

forma a atender ao disposto no artigo 848 do Código de Processo Civil), FORMULAR QUESITOS e INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, se quiser (porquanto a finalidade precípua da ação é a prova pericial), REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (visto que o instrumento particular de mandato foi apresentado por cópia simples) e RESPONSABILIZAR-SE pela autenticidade de todas as cópias de documentos não autenticadas juntadas aos autos, mediante declaração do respectivo patrono. Deverá, ainda, JUSTIFICAR a pertinência do pedido de requisição de documentos à ANS (fls. 12, item 34, alínea V), tendo em vista que não guarda qualquer relação com o objeto desta ação e que tal providência poderá ser requerida nos autos da ação indenizatória a ser proposta, desde que demonstrada a necessidade e a impossibilidade de obtê-los diretamente, sem a intervenção do juízo. Fixo o prazo de dez dias para as providências acima determinadas, sob pena de indeferimento da inicial, ficando a autora, desde já, ciente de que seu silêncio será interpretado como perda superveniente do interesse processual. Findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para decisão, se cumpridas as determinações, ou para sentença, se a autora manifestar desinteresse pelo prosseguimento ou silenciar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759207-25.1985.403.6100 (00.0759207-8) - CLOVIS SILVA RIBEIRO X DECIO VICENTE X ESPEDITO AMARO LEITE X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PALERMO X HEITOR OLIVEIRA X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIME PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA X ROGERIO DA SILVA X MARIO CESAR PEREIRA DA SILVA X LUCIENE LAVELLI DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CLOVIS SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO AMARO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE LAVELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/418 - Sem razão a parte Autora, tendo em vista que, após a juntada dos extratos de pagamento dos valores requisitados nestes autos (fls. 399/411), foi regularmente intimada para dizer se os valores depositados satisfaziam o seu crédito, ou se pretendia prosseguir na execução (fls. 412/413). Na ausência de manifestação de sua parte, foi proferida a sentença de extinção da execução de fl. 414, o que não impede o saque dos valores depositados, diretamente na Agência do Banco do Brasil pelos seus beneficiários. Caso pretendesse prosseguir na execução de novos valores, deveria ter vazado o seu inconformismo mediante a apresentação de recurso próprio. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014860-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014860-8) - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fls. 331, 333, 334/337 e 338 - Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a decisão de fls. 321/322, bem como levando em conta a expressa concordância de ambas as partes, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 326/327, cujo depósito já foi efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 335. II - Em atenção à Resolução n.º 110 de 08/07/2010 do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento, tanto da parcela residual do depósito de fl. 190, que corresponde à honorários de advogado, cujo alvará anterior foi cancelado (fl. 263), quanto do depósito de fl. 335, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Condomínio-autor, ora exequente, indicar o nome, RG e CPF do procurador responsável pelo levantamento. De se ressaltar que a procuração de fl. 37 outorgou poderes em nome dos advogados, e não em nome da sociedade de advogados à qual estes pertencem, devendo o alvará de levantamento ser expedido em nome de qualquer um deles, mesmo em relação à verba honorária, cuja destinação é questão interna à sociedade e externa ao processo. III - Caso a parte pretenda efetuar o levantamento em nome da Sociedade indicada à fl. 338, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos nova procuração para a sociedade de advogados, com poderes específicos para receber e dar quitação. IV - Uma vez cumprida a determinação do item II, ou do item III supra, expeçam-se alvarás de levantamento relativos ao principal e

honorários, conforme já mencionado no item II e, intime-se o exequente para retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos. Por último, tendo em vista o conteúdo das manifestações de fls. 334/337 e 338, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumram-se.

0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ROMUALDO

Fls. 103 e 114/120 - Intimem-se as rés, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0013968-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FONSECA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FONSECA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO FONSECA DOS SANTOS, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0249.160.0000520-13, denominado CONSTRUCARD, celebrado entre as partes em 12.02.2010. Citado (fls. 39/40), o réu deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada (fls. 41), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 42). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a tentativa de conciliação na Central de Conciliação (CECON-SP), restou frustrada (fls. 43/52). Intimado para que efetuasse o pagamento do montante da condenação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte (fls. 59). Deferida a consulta ao sistema Bacen Jud (fls. 63), sobreveio manifestação da exequente, na qual informou a composição das partes e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Noticiou, também, a composição das partes em relação aos honorários advocatícios e às custas do processo. Pleiteou, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o breve relatório. Fundamento e decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. A notícia de composição amigável demonstra a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017092-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO ANTONIO FLAMESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO FLAMESCHI

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELSO ANTÔNIO FLAMESCHI, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4134.160.0000338-47, denominado CONSTRUCARD, firmado pelas partes em 26.08.2010. Citado (fls. 42/43), o réu não procedeu ao pagamento da dívida reclamada e tampouco opôs embargos à ação monitória (fls. 44). A tentativa de conciliação na Central de Conciliação (CECON-SP), restou frustrada (fls. 47/55). Deferido o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 62), a penhora não foi efetivada em razão da não localização de bens passíveis de constrição, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 65. Às fls. 69, a exequente requereu a extinção do feito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em virtude da composição realizada entre as partes (fls. 69). Intimada para que formulasse pedido condizente com a fase em que se encontrava o processo, a exequente pleiteou a desistência da execução com fundamento nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil (fls. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o requerido pela exequente a fls. 72 homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despicienda a oitiva do executado diante da disponibilidade da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002166-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DA SILVA

Fl. 57 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 8812

DESAPROPRIACAO

0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)

Fls. 505 e 508 - Em face da certidão de fl. 508, concedo aos expropriados, proprietários da gleba 07, o prazo de 15 (quinze) dias para trazerem aos autos memória discriminada e atualizada do montante da condenação, e requererem a intimação da autora para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005732-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA)

I - À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/85 (verso), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 89, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, deverá a parte Autora, no mesmo prazo do item I, fornecer cópia de fls. 09/15.Int.

0005753-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA FREIRE(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS BOAS)

Concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de fls. 09/15, para desentranhamento dos documentos originais determinado na sentença. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0006887-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI MANOEL MARTINS

Diante do trânsito em julgado da sentença, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópias dos documentos de fls. 09/15, que serão desentranhados. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0005736-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X DANIEL FURTADO NASCIMENTO X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Daniela Cristina do Nascimento Ferreira, Daniel Furtado Nascimento e Reginaldo Rodrigues Barbosa, para receber a importância de R\$ 33.513,58 (trinta e três mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), ou oferecerem embargos no prazo legal, sob pena de

formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 53 foi autorizada a citação. Às fls. 63/80 foram apresentados embargos monitórios, onde os Réus alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentam: a) que o montante exigido pela CEF ofende a finalidade eminentemente social do contrato de financiamento estudantil; b) a aplicabilidade do CDC ao contrato, com a inversão do ônus da prova; c) a vedação à capitalização de juros em qualquer periodicidade; d) a inexistência de previsão contratual de correção monetária; e) a abusividade da incidência da Tabela Price; f) a necessidade de limitação dos juros remuneratórios ao patamar contratualmente estabelecido até fevereiro de 2010 e, a partir dessa data, a sua apuração nos termos da Lei nº 12.202/2010. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 86 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação às fls. 92/125, donde se depreende a pretensão pelo afastamento das preliminares alegadas, além da reafirmação da inexistência de ilegalidades no contrato, notadamente a regular utilização da tabela Price e a capitalização dos juros não pagos no vencimento. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 126). Os embargantes entenderam ser desnecessária a realização de quaisquer provas, bem como pleitearam a realização de audiência de conciliação (fls. 128/129). Por sua vez, a CEF ficou inerte (certidão de fl. 130). Em despacho de fl. 131 foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os embargantes verificassem a possibilidade de renegociação junto ao portal do MEC. Decorrido o prazo, os embargantes não se manifestaram se foi realizado acordo (certidão de fl. 132). É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar de inadequação da via processual O contrato de crédito acostado aos autos, acompanhado das planilhas de cálculo, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, uma vez que são documentos sem eficácia de título executivo, mas indicadores de obrigação de pagamento de soma em dinheiro, nos quais se observa uma quase liquidez e certeza. Com efeito, se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial. Contudo, de outro lado, são aptos a instruírem a ação monitória nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Aplica-se, na espécie, mutatis mutandis, o entendimento firmado pelas Súmulas nº 233 e 247, do Superior Tribunal de Justiça, que dizem: Súmula 233 O contrato de abertura de crédito, ainda que ao acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Segunda Seção. DJ de 08.02.2000, p. 264). Súmula 247 O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Segunda Seção. DJ de 05.06.2001, p. 132). Incabível, portanto, a pretensão da extinção prematura da presente ação. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Com relação à questão da aplicabilidade do CDC, a aplicação da tabela Price e a capitalização de juros, tem-se que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados. Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus estudos em instituições particulares. Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento, constituído de verbas eminentemente públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001. A concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de reputar como indevida a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize expressamente a capitalização de juros. Cumpre aqui ressaltar do disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 não é aplicável aos casos de contratação pelo FIES, na medida em que a CEF não atua aqui propriamente como instituição financeira, mas meramente como gestora do FIES, conforme anteriormente exposto. Nesse sentido, assim se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, até o momento seguido pelas decisões posteriores daquele tribunal: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS,

Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Como decorrência lógica da impossibilidade de capitalização de juros, resta afastada a possibilidade de utilização da Tabela Price, eis que ela contempla um fator de recuperação de capital, conforme se observa da expressão matemática abaixo transcrita: $P = C \times i \times (1 + i)^n - 1$ A utilização deste fator de recuperação de capital não implica necessariamente na ocorrência de episódios de anatocismo, eis que a Tabela Price apresenta como pressuposto o regular adimplemento das prestações. Cada prestação é composta, essencialmente, de dois elementos, amortização e juros, de forma que, com o seu pagamento, os juros serão mensalmente quitados. Contudo, da leitura da fórmula acima transcrita, é inevitável concluir que para a apuração do valor da prestação, a Tabela Price se utiliza de juros de forma capitalizada, motivo pelo qual deve ser afastada a sua utilização nos contratos de financiamento estudantil. A questão ventilada não é a da amortização negativa, mas sim da capitalização de juros, sobre os quais passarão a incidir novos juros, o que foi considerado ilegal pelo STJ. Com relação à correção monetária e os juros aplicados no contrato, alegam os embargantes que, conforme se vê da planilha de cálculo unilateralmente feita pelo demandante, este, apesar de não fazer constar literalmente nos dizeres de tal planilha, agrega correção monetária na evolução do montante da dívida que calculou abusivamente (fl. 74). Por fim, sustentam que o contrato celebrado entre as partes previu em sua cláusula décima quinta a aplicação de juros no percentual de 9%. Ocorre que na planilha de cálculo unilateralmente elaborado pelo Embargado o aviltamento excessivo do débito indica a indevida incidência de juros remuneratórios superiores aos contratualmente previstos (fl. 78). Originariamente, os embargantes pleitearam a produção de prova pericial contábil, conforme exposto no item b do tópico Do Requerimento (fl. 79), a qual seria apta a demonstrar a veracidade das alegações apresentadas pelos embargantes. Contudo, quanto instados a especificar provas, os embargantes entenderam ser desnecessária a realização de quaisquer provas, eis que a matéria é eminentemente de direito (fl. 128). No caso concreto, verifico ser impossível ao Juízo, tendo meramente por base as alegações apresentadas pelos embargantes, as quais vieram desacompanhadas de qualquer espécie de prova, acolher as teses por ele formuladas no que tange aos tópicos acima citados, eis que não resta demonstrado a ocorrência dos excessos alegados. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pelos corrêus, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de afastar a incidência da capitalização de juros. Deverá a cobrança ser efetuada de forma discriminada, sendo os juros embutidos nas prestações não pagas serem calculados separadamente, em coluna própria, e somados ao final, alcançando-se o montante devido pelos devedores e objeto de cobrança da presente demanda. Honorários advocatícios, reciprocamente compensados em face da sucumbência recíproca. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, procedendo à dedução dos valores pagos a maior, nos termos da dessa decisão. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013227-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA E SP058710 - EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 91. Fls. 91: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0001828-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA SANTOS LIMA

Fls. 25 e 29 - Em face do conteúdo da certidão de fl. 25, bem como levando em conta que a requerida não foi localizada no endereço de fl. 29 (resultado da consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil), requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007252-48.2012.403.6100 - CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011390-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020937-59.2011.403.6100) LEIBNITZ DE MORAES FILHO(SP082268 - CELI KOZERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos opostos por Leibnitz de Moraes Filho à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Crédito Consignado Caixa. A decisão de fls. 20 deferiu o benefício da assistência judiciária ao embargante. A petição de fls. 23 e documentos de fls. 24/75 foram recebidos como emenda à inicial (fls. 76). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 79/91. O despacho de fls. 92 determinou a vinda dos autos à conclusão após esclarecimentos que deveriam ser prestados na ação principal - execução n.º 0020937-59.2011.403.6100 ou após o decurso de prazo para cumprimento. É o relatório. Decido. Os embargos à execução, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que nos autos principais a exequente requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual, em razão da composição realizada entre as partes. Assim, impõe-se reconhecer que o embargante não tem mais interesse em ver revisto o valor da dívida oriunda do contrato em comento. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a questão já foi tratada nos autos da ação principal. Custas ex lege. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial n.º 0020937-59.2011.403.6100). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021966-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-21.2012.403.6100) ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em face da declaração de fls. 39, defiro o benefício da assistência judiciária aos embargantes avalistas, nos termos da Lei n.º 1.060/50, e condiciono o deferimento em favor da devedora principal à comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, por documentos públicos ou particulares que demonstrem a precariedade da situação financeira da empresa, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, não basta a mera alegação de seus sócios. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei n.º 11.382/2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Assim, e considerando o alegado no item 31 da petição inicial, determino aos embargantes que apresentem cópia dos documentos de fls. 6/7 (procuração da exequente) e 100/134 (extratos de movimentação de conta e demonstrativos do débito) dos autos da execução, devidamente autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, e que regularizem as já apresentadas. Determino, ainda, que regularizem a representação processual dos avalistas, porquanto somente foi apresentada procuração em nome da empresa (fls. 13). Fixo o prazo de dez dias para as providências ora determinadas, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008137-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-59.2012.403.6100) WALTER CALACA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011203-50.2012.403.6100 - M3 MOTORS LTDA(RJ162844 - CRISTIANO MARCELO MACHADO RIOS E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, originalmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por dependência à Medida Cautelar Inominada Penal nº 0807678-78.2011.4.02.5101), os quais foram interpostos por M3 Motors Ltda. originariamente em face do Ministério Público Federal, em que pleiteia a restituição integral do seguinte bem: Lamborghini Gallardo Spider, chassi ZHWGU22t08la07489, Placa AVD 0560. Sustenta que o bem da embargante foi apreendido irregularmente, pois não consta na lista dos bens que supostamente teriam ingressado no País de forma irregular, sendo certo, ainda que a embargante não é parte na investigação criminal. Alega, ainda, que quem realizou a importação desse bem foi uma pessoa física, que o revendeu à Paíto Comércio de Veículos Ltda., onde a embargante adquiriu o veículo, sendo irrelevante a existência de eventual irregularidade no trâmite de importação, eis que a penalidade deveria ser aplicada sobre quem efetivamente importou o bem, não podendo atingir o patrimônio do terceiro adquirente de boa-fé. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 12/24). A embargante pleiteou o aditamento da inicial, para que o Ministério Público Federal fosse substituído pela União Federal (fl. 28). Em despacho de fl. 31 foi determinado que a embargante apresentasse a cadeia sucessória de proprietários do automóvel, tendo a embargante se manifestado às fls. 38/48. Foi proferido o despacho de fl. 49, o qual determinou a correção do pólo passivo do feito. Foi determinado, ainda, que a embargante apresentasse certidão histórica do veículo expedida pelo DETRAN, além de declaração de ajuste de imposto de renda onde consta ter declarado o bem como de sua propriedade, documentos que atestem a forma como ocorreu o pagamento do automóvel e cópia dos contratos de compra e venda. Por fim, foi determinado que a restrição judicial fosse incluída através do sistema RENAJUD. Às fls. 50 e 52 constam certidões atestando a retificação do pólo passivo e a inscrição da restrição no sistema RENAJUD. A embargante apresentou as certidões de fls. 54/58 e 60/86. Em decisão de fls. 87/90 foi indeferida a liminar, ante a existência de elementos que indicam a ocorrência de fraude na aquisição do automóvel. A União Federal contestou o feito (fls. 95/113), sustentando: a) a impossibilidade do Juízo Criminal avaliar a licitude de eventual pena de perdimento administrativa; b) que o ato de apreensão tem como fundamento decisão proferida na Medida Cautelar Penal nº 0810683-11.2011.4.02.5101; c) que a apreensão de bens encontra previsão no ordenamento jurídico; d) que a importação de veículo usado é vedada; e) que a embargante não comprovou a qualidade de terceiro, e; f) que não se vislumbra boa-fé por parte da embargante. Em petição de fls. 117/136, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2012.02.01.001030-9), no qual foi proferida decisão monocrática determinando a extinção do processo cautelar penal de apreensão em relação ao bem objeto do presente recurso, ficando então prejudicado o conhecimento do agravo. Mediante petição de fls. 142/146 a embargante pleiteou a imediata restituição do veículo à embargante, sem quaisquer restrições, na medida em que, extinta a decisão matriz, todos os atos dela decorrentes restariam extintos. Às fls. 156/158 foi juntada cópia de decisão que indeferiu os embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida nos autos do agravo. Em decisão de fl. 159 foi reconhecida a impossibilidade do Juízo Criminal processar e conhecer os embargos, na parte que toca à apreensão administrativa e ao processo de perdimento instaurado no âmbito da Receita Federal. Com fundamento nos termos da decisão proferida no agravo, a qual reconheceu a competência cível para conhecimento da matéria, foi anulada a decisão de fls. 87/90 e, por fim, declinada a competência para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo - aquela com competência sobre a localidade de apreensão da mercadoria. Posteriormente, em despacho de fl. 164 foi determinada a comunicação ao juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, onde tramitam os autos nº 0019638-19.2012.4.01.3400, noticiando a ocorrência de litispendência. Redistribuído o feito, foi determinado que a embargante esclarecesse se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 172). A embargante pleiteia a extinção da presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. A União Federal requereu que seja suscitado conflito negativo com o Juízo da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (fls. 178/179). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência do presente Juízo, apresentada pela União em sua petição de fls. 178/179. Para tanto, valho-me do argumento esposado pelo Des. Federal Abel Gomes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001030-58.2012.402.0000, ao qual adiro, in verbis: A exemplo do que consignei nos autos de mandado de segurança relativo à investigação denominada Operação Black Ops, ainda que na decisão, emanada do Juiz Federal Substituto, ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA, a qual ensejou a busca e apreensão criminal, embora este Magistrado tenha feito constar determinação à Receita Federal para arrecadação, apreensão ou bloqueio administrativo dos bens ilegalmente introduzidos em território nacional deixou evidente, como não poderia deixar de ser, que tal constrição administrativa é absolutamente independente da esfera criminal, até porque em tais casos de importação proibida de bens, por força do art. 692 do Decreto n. 6759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro) cabe ao órgão alfandegário agir de ofício e por determinação legal conforme o princípio da legalidade que orienta a Administração Pública, de modo que se trata de determinação absolutamente ociosa no que diz respeito à Receita Federal. (cópia trasladada à fl. 158) Desta forma, independentemente do fato de ter havido uma decisão judicial, posteriormente anulada, de constrição dos bens, é certo que remanesce a constrição administrativa realizada, motivo pelo qual é possível a este Juízo o conhecimento da matéria, eis que o ato de constrição foi realizado no Município de Ribeirão Preto (fls. 21/22), sendo possível a redistribuição da presente ação perante o presente Juízo, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Superada tal questão, passo a apreciar o pedido de extinção do feito formulado pela autora. Compulsando os autos verifico que a via processual

eleita pela embargante atualmente apresenta-se inadequada à tutela pretendida, na medida em que os embargos de terceiro em caso de turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (artigo 1.046 do CPC) ou ainda nas hipóteses insertas no artigo 1.047 do CPC, in verbis: Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Todavia, com a superveniência da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001030-58.2012.402.0000, é possível verificar que a constrição a que foi submetido o veículo da embargante atualmente não possui vínculo com ato judicial de apreensão ou alienação. Considero oportuna a transcrição de excerto da decisão: Lendo a denúncia oferecida nos autos n. 2011.51.01.810153-3, verifico que o referido automóvel não consta relacionado aos fatos ali narrados da forma como exige o art. 41 do CPP, muito menos a empresa agravante integra a narrativa da denúncia por tais fatos, sendo certo que a máxima jurídica orienta que a boa-fé se presume. Por outro lado, constata-se da denúncia que além de não incluir o referido veículo na narrativa acusatória expressamente, a teor do que efetivamente faz com relação a tantos outros, inclusive outro veículo Lamborghini (de chassi e placa distintos), não há nenhuma informação, muito menos do que foi prestado pelo MM. Juízo a quo, a respeito do prosseguimento por parte do MPF com diligências destinadas especificamente a definir os contornos da materialidade do veículo objeto do presente recurso, isso desde sua apreensão ocorrida entre agosto e setembro de 2011 até a presente data. Na verdade, sequer há notícias de que o MPF tenha instaurado inquérito específico em relação ao veículo objeto deste agravo perante o juiz competente. É de se observar, ademais, que a União Federal não ingressou no feito principal como assistente e se pretende agir em relação aos automóveis não incluídos na denúncia conforme as regras do regulamento aduaneiro, não pode se servir do processo penal para manter a constrição sobre tais bens sem que eles, como se viu, sequer constem da denúncia nem sejam objeto de outras diligências para definir a materialidade do crime nos autos até agora sob o prisma técnico da rodagem do veículo. Quanto a eles, o que há é a menção em passant, em desacordo com as determinações do CPP para definir o que seja objeto da acusação. Destarte, diante da claudicância em relação ao bem em tela, apreendido em fase pré-processual sem definição precisa de interesse penal na manutenção da apreensão (criminal) do bem, o que remanesce é apenas o interesse administrativo da Receita Federal, que pelo que se sabe, já adotou as medidas administrativas legais, com base no regulamento aduaneiro, com vistas ao perdimento da mercadoria. Acontece que esta Corte já decidiu, em conflito de competência julgado pelo plenário sob o n. 2009.02.01.003696-8, julgado em 21/06/2010, do qual fui Relator para acórdão, o que segue: Vale dizer, a Corte Federal desta 2ª Região tem como pressuposto lógico de competência do órgão judiciário especializado em matéria criminal, mesmo para conhecer e julgar ações cíveis contra apreensão de mercadorias, a existência de inquérito policial ou ação penal em razão da mesma apreensão de mercadorias. No caso examinado, não há notícia de instauração de inquérito policial ou ação penal relacionada à apreensão do veículo em questão, como foi destacado na própria inicial da ação. Tampouco se menciona a existência de crime de contrabando ou descaminho por parte da autora, sendo certo que, a meu ver, não poderia o Poder Judiciário presumir a suposta ocorrência de crime, mormente para fixação da competência. Entender em sentido diverso significaria fixar a competência criminal para qualquer apreensão de equipamentos por parte da Receita Federal em que se vislumbrasse a possível origem estrangeira dos bens ou uma eventual prática dos crimes de contrabando ou descaminho, numa análise efetuada pelos Magistrados e não pelos órgãos encarregados da investigação. A meu ver, inexistente essa possibilidade no direito processual pátrio, devendo as ações pertinentes a tais apreensões permanecer no Juízo cível até que efetivamente seja instaurado processo ou procedimento penal. Ante o exposto determino de ofício, ao MM. Juízo a quo, a extinção do processo cautelar penal de apreensão em relação ao bem objeto do presente recurso, ficando então prejudicado o conhecimento deste agravo ao qual nego seguimento, com fulcro no art. 44, 1º, inciso II, do Regimento Interno. Junte-se a petição n. 2012007564. Nada a deliberar. Oficie-se ao MM. Juízo a quo, imediatamente, para ciência e cumprimento. Dê-se ciência ao MPF em atuação nesta Corte. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. (fls. 139/141) Dessa forma, é possível concluir pela impropriedade do manejo dos embargos de terceiro, vez que se mostraria mais apropriado à embargante ter proposto ação ordinária em face da União, visando a desconstituição da decisão administrativa de apreensão do bem. Como acima demonstrado a restrição ao bem não mais possui origem em ato determinado judicialmente e sim em ato administrativo diverso do que ensejou a propositura da presente demanda, motivo pelo qual estamos diante de verdadeira carência de ação, por ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita. Neste passo, acrescento que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Com efeito, levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/utilidade (incluindo-se neste a adequação), representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência nos vertentes autos, haja vista que a embargante pretende valer-se destes embargos de terceiro com o fito de obter a liberação de seu bem, o que é inadequado conforme o ordenamento jurídico pátrio. A embargante é, portanto, carecedora de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Assim, em sendo o interesse processual um dos

elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesses termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o princípio da causalidade e o fato de que não houve sucumbência da parte requerida. Custas ex lege. P.R.I.

0015776-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030555-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030555-8)) AMINA MUHIEDDINE ISMAIL (SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHLABI E SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração e substabelecimento outorgando poderes ao escritório Maia e Advogados Associados, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 24/28. II - Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a Embargante intimada para a apresentação de réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEMIMA FLORES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA (SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES)

Chamo o feito à ordem. I - Desentranhem-se a petição de fls. 326/328 para juntá-la aos autos dos Embargos nº 0041106-87.1999.403.6100, por tratar-se de pedido de cumprimento da sentença lá proferida. II - Fls. 323/325 e 329 - Para apreciação do requerido por OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA, deverá o interessado, primeiramente, trazer aos autos o comprovante do levantamento já realizado, que não acompanhou a petição de fls. 323/325. III - Fls. 314/321 - Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito frente a co-executada remanescente, GEMINA FLORES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0034386-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA MORELLI BELPIEDE X OLGA ESTEVAN TOCCI

Em face da certidão de fl. 208, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARDEN IVAN NEGRAO - ESPOLIO (SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN)

Fl. 129 - Requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001243-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GR COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GRAZIELLE APARECIDA VIANA MATIAS X GEORGE RODRIGUES MATIAS

À vista da certidão de trânsito em julgado da sentença, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia dos documentos de fls. 09/21, que serão desentranhados. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0014481-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER CALACA DA SILVA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA)

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032559-21.2001.403.0399 (2001.03.99.032559-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO X MARIA EUGENIA SEVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA EUGENIA SEVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 1.231/1.237 - Mantenho a decisão de fl. 1.227, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008214-04.2013.403.0000.Int.

0026641-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA NUNES

I - Altere-se a fase processual para Cumprimento de Sentença. II - Fls. 104 e 106/108 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 110. Caso não seja atendida a determinação do item II supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031226-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X TERCIO CAMPIONI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO CAMPIONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CARLETTO CAMPIONI

I - Altere-se a classe processual para Fase de Cumprimento de Sentença. II - Certidão de fl. 135 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a co-ré PAULIMOLDAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. regularize a sua representação processual, sob pena de desentranhamento do substabelecimento de fl. 115. III - Fls. 112 e 126/134 - Intimem-se os réus, a empresa na pessoa de seu advogado, e os demais por carta com aviso de recebimento, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpram-se.

0008313-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HIROSHI HAINO (SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HIROSHI HAINO

À vista da certidão de trânsito em julgado da sentença, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia dos documentos de fls. 11/22, que serão desentranhados. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0021253-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO BAIDARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BAIDARIAN

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010930-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER TOLEDO DE LIMA X RICARDO TOLEDO DE LIMA(SP231692 - VANESSA ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER TOLEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TOLEDO DE LIMA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER TOLEDO DE LIMA e RICARDO TOLEDO DE LIMA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0346.185.0003883-22, celebrado entre as partes em 18.11.2004 e aditado em 22.03.2006. Citados (fls. 48 e 63), os executados deixaram de opor embargos e tampouco efetuaram o pagamento da dívida reclamada (fls. 74), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 75). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi deferida a consulta ao Bacen Jud (fls. 90) e restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 113/117). A decisão de fls. 118 deferiu os benefícios da assistência judiciária aos executados, conforme pedido formulado às fls. 100/107 e designou audiência de conciliação. Na audiência realizada neste Juízo foi deferido o pedido formulado pelas partes, de suspensão do feito, por trinta dias (fls. 120/120-verso). Às fls. 128, sobreveio manifestação dos executados, na qual houve pedido de extinção do feito, tendo em vista a renegociação do débito. Juntaram cópia do Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato Fies (fls. 129/131) e comprovante de pagamento de honorários advocatícios (fls. 132). Os executados requereram o levantamento das quantias penhoradas (fls. 113/117) e expedição de alvará (fls. 136). Intimada para que se manifestasse acerca dos pedidos e documentos de fls. 128/132 e 136, a exequente requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual, tendo em vista a composição realizada entre as partes (fls. 142). Novamente intimada para que se manifestasse expressamente sobre o pedido de levantamento pelos executados, dos valores penhorados pelo sistema Bacen Jud, a exequente informou a sua concordância com os termos da petição de fls. 136. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a perda superveniente do interesse de agir na fase de cumprimento de sentença. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil, o que acabou ocorrendo no caso (fl. 75). Após, deu-se início a fase de cumprimento desta obrigação. Ocorre que houve a notícia de composição entre as partes e a consequente perda do interesse da exequente no prosseguimento da execução forçada daquela obrigação (fls. 142). Assim, perdeu-se o interesse processual no prosseguimento da fase de execução. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Após o trânsito em julgado desta sentença, haja vista a concordância das partes, proceda-se à expedição em favor dos executados de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. A fim de viabilizar o levantamento, indique a parte executada, em dez dias, o nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e o respectivo número de inscrição do CPF e RG que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução n.º 110, de 08.07.2010, do E. Conselho de Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007356-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004852-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO

Publique-se o despacho de fls. 50. Despacho de fls. 50: Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 49. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de

direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016199-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS TENORIO DE SOUZA X MICHELLE PEREIRA ROCHA DE SOUZA

Fl. 84 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceder à retomada administrativa do imóvel, período findo o qual deverá informar o resultado da diligência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8813

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018602-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO LOURIVAL DA SILVA

Fls. 90/91 - Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 86/87, por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

Fls. 179/180 - Mantenho a decisão de fl. 177 por seus próprios fundamentos. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

DESAPROPRIACAO

0013545-74.1988.403.6100 (88.0013545-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MAURO RODANTE X MILTON RODANTE X MARIA APARECIDA GOMES ROSA(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL)

Fl. 206 - Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a parte Autora cumprir o despacho de fl. 202 e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0011041-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERSON ARAUJO OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDERSON ARAÚJO OLIVEIRA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3019.160.0000158-91, denominado CONSTRUCARD, celebrado entre as partes em 01.12.2009. As tentativas de citação do réu restaram frustradas (fls. 36 e 61). Às fls. 76 sobreveio manifestação da autora na qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da composição realizada entre as partes, inclusive no que se referia aos honorários advocatícios e às custas do processo.

Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Ocorre que a autora informou a composição entre as partes (fls. 76). Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da

demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não houve triangularização da relação jurídico-processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019862-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA CRISTINA MARCELO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANA CRISTINA MARCELO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0326.160.0000447-10, celebrado entre as partes em 09.03.2010. A ré foi citada por hora certa (fls. 36) e apresentou embargos à ação monitória (fls. 42/57). O pedido dos benefícios da assistência judiciária formulado pela ré foi deferido e os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 56). A autora apresentou a impugnação aos embargos às fls. 67/74. A tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação de São Paulo (CECON) restou infrutífera (fls. 76/77). Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 81), a ré pleiteou perícia contábil e eventual juntada de novos documentos (fls. 83) e autora informou que não pretendia produzir outras provas, eis que a prova documental juntada nos autos já comprovava a pretensão deduzida (fls. 84). Às fls. 86 a ré noticiou a composição das partes e que efetuara o pagamento da proposta que lhe fora feita. Juntou comprovantes de pagamento às fls. 87/90. Instada a se manifestar, a autora requereu a extinção do feito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil tendo em vista a composição realizada entre as partes, inclusive no que se referia ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas do processo. Pleiteou, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fls. 98). É o breve relatório. Fundamento e decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. A notícia de composição amigável demonstra a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020002-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGIS SALOMAO ARAUJO ABDALLA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RÉGIS SALOMÃO ARAÚJO ABDALLA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3019.160.0000123-61, denominado CONSTRUCARD, celebrado entre as partes em 06.08.2009. As tentativas de citação do réu restaram frustradas (fls. 46 e 50). Às fls. 62 sobreveio manifestação da autora na qual requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, do Código de Processo Civil. O despacho de fls. 63 determinou que a autora formulasse pedido condizente com a fase do processo, que se encontrava em fase de conhecimento, não sendo possível extinguir a execução que ainda não se iniciara. Às fls. 67 foi exarada certidão pelo oficial de justiça que informou que deixara de proceder à citação do réu, pois o mesmo alegara que procedera ao pagamento do débito, apresentando guias de depósitos judiciais que foram juntadas aos autos às fls. 68/70. A autora pleiteou a desistência da ação, em virtude do acordo realizado entre as partes (fls. 75). É o relatório. Decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não triangularizada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, porquanto não citado o réu. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020865-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEONICE MARIA DE FREITAS ALVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GEONICE MARIA DE FREITAS ALVES, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 03124.160.0000202-84, denominado CONSTRUCARD, celebrado entre as partes em 05.08.2010. Citada (fls. 32/33), a ré não efetuou o pagamento da dívida reclamada e tampouco opôs embargos monitorios (fls. 34). Intimada para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito (fls. 35), a autora ficou-se inerte (fls. 36), o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo (fls. 37). Às fls. 40 sobreveio manifestação da autora na qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da composição realizada entre as partes, inclusive no que se referia aos honorários advocatícios e às custas do processo. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Ocorre que a autora informou a composição entre as partes (fls. 40). Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019534-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA FRIAS MIRANDA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 32, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022534-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MAIO ARAUJO

Fls. 26 e 29 (verso) - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017187-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4)) W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos opostos por W Tec Monitoramento Instalações e Entregas Ltda. e por Willian Evaristo Venceslau - neste ato representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial - à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo E Financiamento à Pessoa Jurídica. Alega a falta de liquidez do título executivo e pleiteia o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 55/72. Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 73), a embargante formulou pedido de produção de perícia contábil e a nomeação de perito judicial, na especialidade da matemática financeira (fls. 77/76) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. O despacho de fls. 95 determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença, tendo em vista as manifestações contidas nos autos da Ação Principal - Execução n.º 0007483-17.2008.403.6100, quais sejam: pedido de desistência pleiteado pela Caixa Econômica Federal (fls. 233) e concordância da parte executada (fls. 236). É o relatório. Decido. Os embargos à execução, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que nos autos principais a Exequente

requereu a desistência e houver anuência da Defensoria Pública inclusive quanto a esses embargos. Assim, impõe-se a extinção deste processo. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Diante do exercício da curadoria especial, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União (nesse sentido, vide REsp 1201674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 01/08/2012), arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial n.º 0007483-17.2008.403.6100). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031323-43.1977.403.6100 (00.0031323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO BRUNELLI X BENEDITA DE SOUZA BRUNELLI(SP031917 - SHOZO MISHIMA)

Fls. 288/289 - Requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Fl. 255 - Dê a exequente andamento ao feito, trazendo aos autos certidão de distribuição para arrolamento ou inventário em nome do co-executado falecido (fl. 251), bem como requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Ressalto que essa providência vem sendo exigida há mais de um ano, nos termos das decisões de fls. 230, 235, 238, 245 e 252. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Fls. 274/277 - Indefiro, por falta de amparo legal, tendo em vista que não há notícia de encerramento irregular das atividades da empresa, a justificar o pretendido. Promova, pois, a exequente o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027648-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fl. 376 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, ou foram insuficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado (fls. 371/372), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpram-se.

0031667-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Fls. 385/386 - Preliminarmente, comprove a exequente o registro da penhora na matrícula dos imóveis penhorados à fl. 330. Uma vez cumprida a determinação anterior, voltem os autos conclusos para reapreciar o pedido de fl. 385. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de W TEC MONITORAMENTO INSTALAÇÕES E ENTREGAS LTDA. e WILLIAN EVARISTO VENCESLAU, com o objetivo de receber valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.0242.704.0704632-22, celebrado entre as partes em 20.06.2006. Após várias diligências frustradas para citar os executados (fls. 46/46-verso, 48/49, 73/74, 128/129, 147/148), foi expedido edital de citação com prazo de trinta dias (fls. 168) e, conforme certidão de fls. 177, não houve resposta. O despacho de fls. 178 deixou de aplicar os efeitos da revelia. O executado deveria ser assistido por curador especial, nos termos do disposto no artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil e determinou-se que se solicitasse à Defensoria Pública da União em São Paulo a designação de defensor para atuar como curador especial e oferecer embargos, na forma da lei. Foram opostos embargos à execução, autuados sob o n.º 0017187-49.2011.403.6100. Deferida a consulta ao Bacen Jud (fls. 194), constatou-se que o dinheiro tornado indisponível sequer pagaria as custas da execução, configurando a hipótese prevista no parágrafo 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Assim, foi determinada a liberação do dinheiro bloqueado (fls. 198). A decisão de fls. 213 suspendeu as determinações de penhora e avaliação do veículo encontrado pela consulta ao sistema RENAJUD, eis que desconhecido o paradeiro dos executados e seus bens móveis. Foi mantida, entretanto, a restrição de transferência que fora registrada (fls. 209). Deferida a consulta ao sistema INFOJUD, não foram localizadas declarações de ajuste anual da parte devedora nos dois últimos exercícios ou não foram declarados bens nas declarações apresentadas, a teor da certidão de fls. 225. Às fls. 233, sobreveio manifestação da exequente na qual requereu a desistência do feito, nos moldes dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União foi intimada para que se manifestasse acerca do pedido de desistência da exequente e informou às fls. 236 que concordava com o pedido formulado às fls. 233. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o requerido pela exequente a fls. 233, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios na execução, tendo em vista que a atuação do curador especial deu-se essencialmente nos embargos à execução. Assim, eventual remuneração de sua atuação deve se dar apenas naquele processo. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º 0017187-49.2011.403.6100. Proceda a Secretaria ao levantamento do registro de restrição de transferência de veículo, efetuado às fls. 209. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020937-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBNITZ DE MORAES FILHO(SP082268 - CELI KOZERA E SP095938 - DARIO ZACARIAS DOS REIS)

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEIBNITZ DE MORAES FILHO para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Crédito Consignado CAIXA n.º 21.0251.110.0006442-90, celebrado entre as partes em 06.09.2010. Citado (fls. 43/44), o executado opôs embargos à execução, autuados sob o n.º 0011390-58.2012.403.6100. Intimada para que requeresse o que de direito, uma vez que não havia pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, a executada pleiteou consulta ao Bacen-Jud para a localização de valores passíveis de bloqueio e penhora (fls. 52/54). Em audiência de conciliação realizada neste juízo, foi deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, para eventual efetivação de acordo entre as partes (fls. 56/57). Às fls. 60, sobreveio manifestação da exequente, na qual requereu extinção do feito, por falta de interesse processual, em virtude da composição entre as partes. A petição veio acompanhada de comprovantes de pagamento (fls. 61/63). Intimada para que esclarecesse se ocorrera pagamento ou renegociação da dívida ou se estava desistindo da execução, a exequente reiterou os termos da petição de fls. 60 e confirmou que a dívida tinha sido renegociada (fls. 67). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Execução de Título Extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que a exequente noticiou o acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, caracterizando a perda de seu interesse na execução. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º 0011390-58.2012.403.6100. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031520-37.1973.403.6100 (00.0031520-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP014172 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR) X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO X ANA ROSA LUIZA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP006290 - DELIO FREIRE DOS SANTOS) X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X ANA ROSA LUIZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE

Chamo o feito à ordem.I - Solicite-se ao SEDI a correção do pólo ativo da ação para que, no lugar da SABESP, passe a constar o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE.Observo, ademais, que no pólo passivo deve constar, além do expropriado JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO, também a mulher dele, ANA ROSA LUIZA, nos termos da contestação de fls. 25/32 e sentença de fls. 114/115.II - Com o retorno dos autos, altere-se a classificação para FASE de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. III - Em que pese haver notícia de ter ocorrido o falecimento dos expropriados, conforme documentos juntados às fls. 152/154, considerando o longo tempo decorrido desde a apresentação do documento de fl. 153, deverá o inventariante, ALCIDES CAMARGO CASTILHO, informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se já houve o encerramento do inventário, trazendo aos autos documentos comprobatórios.De se ressaltar que a representação em Juízo do Espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha.IV - Por último, observo que o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 20 e 159 somente poderá ser autorizado após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Para tanto, deverá a parte expropriada comprovar, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0761114-98.1986.403.6100 (00.0761114-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X JOSE DE BARROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE DE BARROS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

I - Altere-se a fase processual para Cumprimento de Sentença.II - Fls. 267/271 - Ciência à parte expropriada dos cálculos e do depósito efetuado, cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.III - A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado.IV - Após, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). V - Cumpridas as determinações supra, ou não havendo manifestação da parte expropriada no prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Int.

0028779-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

Fl. 333: Tendo em conta que o devedor foi regularmente intimado para pagamento da condenação e quedou-se inerte (fl. 321), bem como considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado restou frustrada (fls. 329/330), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.Cumram-se.

0025416-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025416-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS

DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 378/385 e 392 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO

Fl. 168 - Tendo em conta que as devedoras foram regularmente citadas, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome das executadas, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da(s) executada(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.Cumpram-se.

0010561-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER NUNES DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NUNES DOURADO

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER NUNES DOURADO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2920.160.0000336-66, celebrado entre as partes em 28.04.2010.Citado (fls. 33/33-verso), o executado deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada (fls. 34), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 35). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi deferida a consulta requerida pela CEF ao BACEN JUD (fls. 38). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatou-se que o dinheiro tornado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução. Assim, foi determinada a liberação do dinheiro bloqueado (fls. 41).Conforme requerido pela exequente às fls. 45, foi deferido o pedido de solicitação à Receita Federal do Brasil, acerca da existência de bens em nome do executado, pelo sistema INFOJUD. Após a juntada das informações requeridas e protegidas pelo sigilo fiscal, mediante o sistema INFOJUD, determinou-se que este processo tramitasse em segredo de justiça e que a exequente se manifestasse acerca do prosseguimento da execução (fls. 46).Intimada da decisão de fls. 46 e do conteúdo das informações de fls. 48/56, a exequente ficou-se inerte (fls. 58).Apesar de deferido o pedido de penhora do veículo constante na declaração de renda acostada nos autos, o juízo determinou a prévia consulta ao sistema RENAJUD para que se verificasse se o veículo indicado estava livre de ônus ou restrições (fls. 62).A consulta ao RENAJUD não constatou a existência de veículos automotores em nome do executado, conforme certidão de fls. 65.Às fls. 70 sobreveio manifestação da exequente, na qual informou a composição realizada entre as partes, inclusive no que se referia aos honorários advocatícios e às custas do processo e pleiteou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o breve relatório.Fundamento e decido.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil, o que acabou ocorrendo no caso (fl. 35).Após, deu-se início a fase de cumprimento desta obrigação.Ocorre que a autora informou a composição entre as partes e conseqüente perda do seu interesse no prosseguimento da execução forçada daquela obrigação (fls. 70).Assim, perdeu-se o interesse processual no prosseguimento da fase de execução. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada,

que notoriamente já trata de tais valores. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017891-28.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP320862 - LINTI ALI MIRANDA FAIAD E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR)
Manifeste-se a AUTORA sobre a contestação de fls. 166/183 e documentos que a instruem (fls. 184/448).
Decorrido o prazo para réplica, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019201-69.2012.403.6100 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA BERNARDETE DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 94 e 146, designo audiência para o dia 15 de agosto de 2013, às 15:00, no recinto desta Vara. Intimem-se pessoalmente os autores e publique-se o presente despacho para intimação dos advogados das partes. Int. São Paulo, data supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0008473-28.1996.403.6100 (96.0008473-4) - BANCO DE BOSTON S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 560-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0017506-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017506-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 979/994: 1. Não há como registrar na guia de liquidação a autorização solicitada, por já ter formatação prévia nos termos da legislação em vigor. Contudo, existe a possibilidade de se emitir em nome da UNIVERSO ONLINE S/A e/ou advogado indicado às folhas 979, que procederá da forma noticiada. 2. Confirme a parte impetrante se a guia deve ser expedida só em nome da parte impetrante ou em conjunto com o patrono indicado, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se o alvará de levantamento. 4. Com a juntada da guia liquidada, remetam-se nos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009466-46.2011.403.6100 - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares suscitadas, às fls. 103-108 e 111/113, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de indicar a correta autoridade coatora e apresentar as cópias necessárias para, em caso de aditamento,

ser realizada a notificação (artigo 6º, caput, e 7º, I, da Lei n.º 12.016/09).Int.

0022377-56.2012.403.6100 - TIAGO RODRIGUES FERREIRA(SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESPEC SMV OFICIAIS RM2/2012 TURMA 1/2013 X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0008242-05.2013.403.6100 - DIONISIO DA SILVA(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X PRESIDENTE COMISSAO GRADUACAO FACULDADE BIOLOGIA DEPTO BIOCENCIAS USP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se busca seja determinado à autoridade coatora que promova à matrícula do impetrante no curso de Biologia, preferencialmente no período noturno, que lhe estaria sendo negada indevidamente.Sustenta que, muito embora tenha preenchido os requisitos necessários ao ingresso no curso, segundo os estatutos da universidade, este não teria sido deferido por razões alheias ao exigido normativamente, o que afrontaria seu direito assegurado, inclusive, constitucionalmente. Foram juntados documentos.Proposta na Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito declarou sua incompetência (fls. 243/244). Posteriormente distribuídos a esta Justiça Federal, foi determinada a regularização da inicial (fls. 249), tendo o impetrante apresentado petição às fls. 251/253.É o relatório do necessário. 1. Recebo a petição de fls. 251/253 como emenda à inicial. Anote-se.2. Muito embora a documentação demonstre extensamente o currículo do impetrante, diplomado em nível superior pela própria USP, além de não ter sido acompanhada de cópia das normas atinentes à questão, principalmente os estatutos da universidade, ainda que tenha sido juntada cópia do ato coator (fls. 143), não consegue revelar de forma precisa quais seriam os fundamentos deste.Desta forma, sendo necessária a elucidação da controvérsia, principalmente em seu caráter fático, para que seja possível a apreciação da medida liminar requerida, determino que previamente seja notificada a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações e esclareça, de forma precisa, a motivação da negativa ora impugnada, uma vez que os termos análise curricular e ano de conclusão são vagos e aparentemente não possuem respaldo normativo, no prazo de 10 dias, devendo estar acompanhada da legislação pertinente. Após, à conclusão imediata.I.C.

0009208-65.2013.403.6100 - RUBENS LAZZARINI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA LAZZARINNI(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela parte autora unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter negativo da r. sentença que julgou o pedido improcedente; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019830-43.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO

SERRANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023149-53.2011.403.6100 - DIRCEIA SEABRA DE CAMARGO X GRACE JOSIANE DOS SANTOS(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referentes à expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais, o mesmo sendo requerido para a parcela referente aos honorários advocatícios, sendo o caso; 2. considerando que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao verificado no sítio da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), intime-se a Autora DIRCEIA SEABRA DE CAMARGO (cadastrada no CPF como DIRCEIA SEABRA DOS SANTOS), para que proceda à necessária regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada da documentação comprobatória. Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV), quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerentes informarem o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. Na assentada de 13.3.2013, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim sendo, deixo de determinar à União Federal que se manifeste sobre o interesse na realização de compensação de débitos fiscais eventualmente existentes com os créditos oriundos da requisição de pagamento, tendo em vista a eficácia erga omnes do julgamento nas referidas ações. Silente a parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6331

ACAO CIVIL PUBLICA

0022377-71.2003.403.6100 (2003.61.00.022377-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X SERVICOS DE ELETRICIDADE - CAIUA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP219992B - DENIZE VIUDES) X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - CPEE(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA - CJE(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA - CLFM(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA - SUL PAULISTA(SP122481 - ANA PAULA

CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP119034 - PAULO CESAR FERNANDES) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - CNEE(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Cumpra integralmente a corr  SERVIÇOS DE ELETRICIDADE - CAIUA, a determina  de fls. 902, trazendo aos autos a documenta  que comprove, paulatinamente, a altera  da raz o social primeva para a atual - CAIUA DISTRIBUI  DE ENERGIA S/A, bem como proceda   juntada da via original de fls. 899.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0013993-66.1996.403.6100 (96.0013993-8) - WILLIS MOSCARDINI CALADO(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA E Proc. LUCAS KOUJI KINPARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante da certid o retro, concedo   Caixa Econ mica Federal o prazo  ltimo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 584.No sil ncio, tornem os autos imediatamente conclusos, para a imposi o das medidas cab veis.Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SP015024 - NELSON REAL AMADEO) Ci ncia   ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S O PAULO S/A do desarquivamento dos autos. Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas de desarquivamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), em guia GRU, c digo 18.710-0, UG/Gest o 090017/00001.Apresente, ainda, no mesmo prazo, a via original da procura o outorgada a fls. 625/626 e 633/634.Regularizado, venham os autos conclusos para delibera o.No sil ncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0057142-84.1974.403.6100 (00.0057142-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANDRELINO PIRES DE ALBUQUERQUE X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI X AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE X JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE X DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE X OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE X EVA DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declara o, pelos quais se insurge a parte embargante contra a decis o proferida a fls. 1081, que indeferiu a remessa dos autos ao contador judicial para apura o de saldo remanescente. Alegam os embargantes que a Uni o Federal n o pagou corretamente o precat rio, deixando de computar os juros de mora at  a data do pagamento, aduzindo ainda que n o se trata da hip tese do artigo 39, I, da Resolu o n  168/2011 do CJF.Pleiteiam novamente que os autos sejam enviados ao contador judicial para apura o dos juros que entende devidos, de acordo com a coisa julgada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do C digo de Processo Civil.  o relato. Decido.Primeiramente cumpre esclarecer que, na decis o proferida a fls. 1081, a remessa dos autos ao contador foi indeferida em virtude da peti o dos r us n o ser meio id neo para sua insurg ncia contra a senten a de extin o da execu o. Conforme constou na decis o ora embargada, os expropriados n o apresentaram embargos de declara o da senten a de extin o no momento oportuno, tendo apresentado simples peti o, ap s o prazo para interposi o de embargos, alegando que o cr dito n o foi integralmente pago.Ademais, pode-se constatar que o precat rio foi corretamente expedido, de acordo com a conta constante na decis o de fls. 898/904. E, se a atualiza o monet ria desde a data da conta at  o efetivo pagamento n o foi feita corretamente, como alegado pelos embargados (juros de mora n o inclu dos at  o pagamento), trata-se sim de quest o a ser dirimida no E. TRF3, conforme consta no art. 38, I, da Resolu o n  122/2010 e no art. 39, I, Resolu o n  168/2011.Diante do exposto, verifica-se que inexist  a contradi o apontada, de forma que REJEITO os embargos de declara o opostos a fls. 1083/1086, ficando integralmente mantida a decis o proferida a fls. 1081.Int.-se.

0129835-90.1979.403.6100 (00.0129835-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X LEIB STEINBERG(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

Fls. 472/482: Mantenho a decisão de fls. 470, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Cumpra a parte expropriada o determinado na decisão de fls. 470, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na referida decisão. Intime-se.

0015555-91.1988.403.6100 (88.0015555-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MARIA CECILIA ROSENBERG GLUECK X HAMILTON JOSE ROSENBERG GLUECK X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X PAULO DE BARROS FRANCA X CORNELIO PEDROSO ROSENBERG X ONDINA EDITH DE LUCA ROSENBERG X VICTOR MIGUEL GENIN X CLAUDIA SOARES GENIN X MARIA CECILIA GENIN DE OLIVEIRA X ABILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANNA MARIA ROSENBERG GENIN FIORE X EVALDO SAMOGIN FIORE X MARIA DE LOURDES PEDROSO ROSENBERG X JOSEPHINA PEDROSO ROSENBERG X ERNESTO PEDROSO ROSENBERG - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MORIZE ROSENBERG X GILBERTO MORIZE ROSENBERG X ANGELA MORIZE ROSENBERG (SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP022837 - ANNA MARIA ROSENBERG GENIN FIORE E SP328177 - FRANCISCO RAMOS)
DESPACHO DE FLS. 500: À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Destarte, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 497, uma vez que as custas foram recolhidas. Requeira a parte expropriada o que entender de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 497. DESPACHO DE FLS. 497: Fls. 495/496: Ciência do desarquivamento dos autos. Primeiramente, promova a expropriada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de custas de desarquivamento, devendo juntar o comprovante aos autos. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número do R.G. e do C.P.F. do patrono para a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fls. 475/476. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos tópicos finais da decisão de fls. 475/476, expedindo-se os alvarás de levantamento, exceto em relação aos valores das custas e dos honorários advocatícios depositados. Cumpra-se.

0007577-86.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARAJOARA SOL (SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA E SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X MARLI DA SILVA MAGELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor da custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007218-39.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA FERREIRA (SP083604 - PAULO CESAR BRITO E SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o envio das peças processuais faltantes, pelo Juízo Deprecante, designo o dia 10 de julho de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha MÁRIO ROBERTO DO NASCIMENTO. Intime-na, pessoalmente, no endereço declinado a fls. 02, fazendo-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intímem-se os patronos dos réus (via imprensa oficial), para acompanharem a oitiva. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008442-12.2013.403.6100 - HUANG HE (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X NAO CONSTA

Primeiramente, esclareça objetivamente a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se a presente demanda visa Opção de Nacionalidade ou Naturalização. Providencie, no mesmo prazo, a complementação do valor das

custas processuais, nos termos da certidão de fl. 35. Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO (SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
À vista da informação supra, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada da petição desentranhada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, proceda-se à inutilização da aludida petição, certificando-se nos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Intime-se e cumpra-se.

0006361-90.2013.403.6100 - VALDIRENE MENDES DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do requerido pela CEF, a fls. 115, designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 19 de junho de 2013, às 14h30min. Fls. 131/149: Nada a deliberar, por ora. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0017855-83.2012.403.6100 - AFONSO TIGLEA (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 31: Indefiro, uma vez que os documentos que acompanham a inicial tratam-se de cópias simples. Retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023826-50.1992.403.6100 (92.0023826-2) - ALBERTO BARACAT X DELFIM AUGUSTO DE FARIA - ESPOLIO X FABIO HENRIQUE SARDENBERG DE FARIA X OLGA ELEONORA SARDENBERG DE FARIA X LUIZ DELFIM SARDENBERG DE FARIA X JOSE ROBERTO BUE SARDENBERG X VICTORIO ZANON NETTO (SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 238/250: Concedo o prazo de dez dias para que requeiram o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011916-25.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA (SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE E SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014037-26.2012.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL OTICOS E ESPORTIVOS LTDA (SP042629 - SERGIO BUENO E SP235218 - SUZETE PEREIRA GONÇALVES E SP302698 - SUELI PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/124: Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015938-29.2012.403.6100 - DABRIL ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 125/131: Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017335-26.2012.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, de fls. 231/249, em seus regulares efeitos de

direito. Vista à União Federal para contrarrazões, bem como para ciência da Sentença de fls. 224/226. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALLATE) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Tendo em vista o depósito complementar a fls. 659/662, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante indicação do nome, R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Em relação ao requerimento do antigo patrono da causa a fls. 651, manifeste-se os atuais patrono, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019217-24.1992.403.6100 (92.0019217-3) - OSWALDO SUGUYAMA TADA X OSWALDO RINTADO TADA - ESPOLIO(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053800 - ALBERTO COSENTINO FILHO E SP064488 - JOSE ARMANDO MAGLIOCCA JUNIOR) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 445/446, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 277/278: Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados em relação ao co-autor José Carlos Licastro, bem como quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal a fls. 277 no que tange ao co-autor Edmond Telio. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do disposto no título judicial em relação à Marli Flavia Silano, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o alvará do depósito efetuado a fls. 281, em favor da parte autora, mediante a indicação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Int.

0059106-09.1997.403.6100 (97.0059106-9) - FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante do depósito efetuado pela parte ré a fls. 498/499, defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida à determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014722-24.1998.403.6100 (98.0014722-5) - LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA X LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido a fl. 493. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0045325-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR VILELA STAUT X MARIA ANTONIA GARCIA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fls. 191: Diante da concordância da Caixa Econômica Federal, promova a parte autora o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento nos autos. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento da última parcela que deverá ser depositada 30 (trinta) dias após o primeiro depósito. Int.

0005394-02.2000.403.6100 (2000.61.00.005394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060501-65.1999.403.6100 (1999.61.00.060501-0)) PADARIA PIZZARIA E CONFEITARIA DOM PEDRO II LTDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 252: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a União Federal do traslado de fls. 223/247.Nada sendo requerido, arquivem-se (findo) os autos.Int.

0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1) - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)
Fls. 429: Defiro pelo prazo requerido.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0005777-43.2001.403.6100 (2001.61.00.005777-5) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Fls. 689: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002190-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002190-5) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios devido ao IPEM/SP, nos termos da planilha apresentada a fls. 409, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Ciência ao INMETRO do pagamento efetuado a fls. 411.Sem prejuízo, manifestem-se os réus sobre o depósito efetuado a fls. 112.Int.

0016439-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016439-6) - ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 169/170: Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005025-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)
Fls. 198: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020338-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-34.2001.403.6100 (2001.61.00.013751-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)
Dê-se vista à União Federal da conversão em renda efetivada, conforme noticiado pela CEF as fls. 29/30.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015644-80.1989.403.6100 (89.0015644-6) - JOSE FRANCISCO CECCON X MANOEL ANTONIO BARBOSA X DAVID SAMUEL OSMO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FRANCISCO CECCON X UNIAO FEDERAL X MANOEL

ANTONIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DAVID SAMUEL OSMO X UNIAO FEDERAL
Verifico que a parte autora apresentou cálculos dos valores proporcionais dos juros moratórios entre os coautores em UFIR e em REAL atualizado, entretanto, compulsando os ofícios requisitórios já expedidos a fls. 272/274 constam os valores históricos. Assim, para viabilizar a devida retificação nos ofícios mencionados, apresente a parte autora planilha dos valores históricos (fls. 133) proporcionais dos juros moratórios devida para cada coautor, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação supra, proceda a Secretaria as devidas retificações das minutas dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8) - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS TRABALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GARZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da documentação juntada a fls. 413/419, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer fixada no título judicial em relação ao coautor CARLOS TRABALDE, no prazo de 10 (dez) dias. Julgo prejudicado o requerimento da parte autora a fls. 410/411. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13166

MANDADO DE SEGURANÇA

0049318-94.2000.403.0399 (2000.03.99.049318-9) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar em Secretaria o alvará de levantamento nº 129/2013.

Expediente Nº 13167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA X MAURICIO BARBANTI MELLO(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Cumpra-se a decisão de fls.218, quanto à expedição do ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Após, dê-se vista à União para que se manifeste acerca do pedido de compensação formulado nos autos, tendo em vista a ADI 4357. Int. Publique-se o despacho de fls.227. Tendo em vista a consulta formulada às fls.230, esclareça a parte autora eventual modificação havida em sua razão social, mediante a apresentação de documentos probatórios da alteração. Ainda, quanto a ordem de expedição do requisitório dos honorários de sucumbência, solicite-se ao SEDI a inclusão do patrono indicado às fls.209/210 junto ao pólo ativo dos presentes autos, uma vez que o patrono não pode ser onerado por divergências constatadas quanto àquela. Após, cumpra-se o despacho de fls.227. Outrossim, manifeste-se a autora sobre o requerimento de fls.229. Int.

Expediente Nº 13168

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020415-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TADIM FERREIRA DA SILVA X JUCI NUNES DA SILVA

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 36/50, por meio da Defensoria Pública da União, suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse até a manifestação da parte autora. Comunique-se ao Juízo Deprecado com urgência. Publique-se o despacho de fls. 51. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 51: Fls. 36/50: Manifeste-se a CEF. Após, voltem-se conclusos. In.

Expediente Nº 13169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

DESPACHO PROFERIDO EM 30/04: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 297 e 299/301 pelo oficial de justiça, referentes às diligências efetuadas nos endereços indicados pela parte autora (fls. 221), nos documentos juntados na inicial, nas pesquisas aos sistemas Bacenjud e demais sistemas disponíveis a este Juízo (fls. 290/294), o réu JAIR TEODORO DO NASCIMENTO encontra-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC, conforme requerido pela autora às fls. 285. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a parte autora para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a autora BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA intimada a retirar o edital expedido às fls. 303.

Expediente Nº 13170

ACAO CIVIL PUBLICA

0019733-43.2012.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 640/665: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, tendo em vista, inclusive, a r. decisão que indefere o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029858-12.2008.403.6100 (2008.61.00.029858-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Expediente Nº 13171

MANDADO DE SEGURANCA

0000064-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000064-0) - PATRICIA STELLA CACADOR DO PRADO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 305/307: Esclareça a União Federal a sua manifestação acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 288/290. Cumprido, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, com a vinda da manifestação da impetrante ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043114-03.2000.403.6100 (2000.61.00.043114-0) - ELISABETH DA COSTA X FLEIDIA PEREIRA CRISTO X FRANCISCO PINTO PEREIRA X GERALDO GARDUCCI JUNIOR X GISLAINE RUSSO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027575-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X KATIA REGINA DOS SANTOS(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003067-98.2011.403.6100 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO

X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A executada opôs embargos de declaração (fls. 6863/6865) em face da decisão de fl. 6857, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela executada. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 6857 inalterada. Intimem-se.

0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4) - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 716: Manifeste-se a parte exequente, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1052: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025820-06.1998.403.6100 (98.0025820-5) - ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIRO CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAMU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA ROSELI GANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0064550-83.1999.403.0399 (1999.03.99.064550-7) - FRANCISCO PEREIRA MACEDO X MARIA ARLETE MENDES GUIMARAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO PEREIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLETE MENDES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/151, 153/154 e 155/159: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002939-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002939-4) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 327/328: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dias). Int.

0005663-21.2012.403.6100 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 147/154: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006063-78.2007.403.6110 (2007.61.10.006063-4) - JOSE SIMOES(SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000299-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000299-9) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154668 - MARIA FERNANDES LOPES TEIXEIRA E SP234710 - LUCIANA BARBOZA COSTA E SP268534 - LEANDRO AREAN ONCALA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0) - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016722-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016722-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005049-84.2010.403.6100 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023569-92.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0054109-05.2010.403.6301 - GUSTAVO MORENO NALIN(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020354-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-82.2011.403.6100) JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS

VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011719-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN ELIANA PEREIRA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013702-07.2012.403.6100 - JOSEFA CRISTINA DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. I - Relatório JOSEFA CRISTINA DE LIMA propôs ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer indenização por danos materiais e morais em decorrência de saques indevidos realizados em sua conta bancária de nº 013.0021960-9, mantida em agência 4055 da ré. Alega que, em junho de 2012, percebeu a realização de saque em sua conta no valor de R\$ 686,50, sem o seu conhecimento. Pleiteia o devido ressarcimento perante a instituição ré, mas não obteve qualquer resposta, que gerou, além do prejuízo material, transtornos de ordem moral. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido à parte autora (fl. 24). Em seguida, a autora apresentou cópia de acordo firmado na via administrativa e pleiteou o prosseguimento do feito, quanto ao pedido remanescente de indenização por dano moral (fls. 27/30). Citada, a ré contestou a ação (fls. 32/41) alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista o acordo firmado entre as partes e o ressarcimento efetuado à autora. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se em réplica (fls. 46/51). Foi indeferido o pedido de decretação de sigilo de justiça nos presentes autos (fl. 44). Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas a especificar provas, sendo que a ré dispensou a produção de outras (fl. 52). Não houve manifestação da autora nesse sentido. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir apenas em relação ao pedido de ressarcimento dos valores debitados da conta da autora. De fato, a parte autora noticia a realização de acordo efetuado diretamente com a instituição ré (fls. 28/29), embora o respectivo termo não esteja firmado pela autora (fl. 29). Mesmo considerando a ausência de assinatura da autora, verifico que a mesma reconhece a celebração do acordo (fl. 27), o que torna o fato incontroverso. Observo que nas condições estipuladas na referida transação, restou estabelecido que se a análise da contestação objeto deste Acordo, realizada pela Área de Segurança da CAIXA, concluir pela existência de indícios de fraude nas movimentações contestadas, na data da emissão do respectivo parecer aperfeiçoar-se-á automaticamente em favor da CAIXA, por meio deste instrumento, plena, geral e irrevogável quitação, dada pelo CORRENTISTA, dos valores contestados e adiantados, para nada mais reclamar, seja a que título for, com fundamento na contestação de movimentação de valores e/ou nos fatos a ela relacionados. (grafei - cláusula 3ª - fl. 28) Todavia, o acordo entre as partes estabelece cláusulas condicionais e transitórias, tanto que o pagamento também é efetuado com esse caráter efêmero (cláusula 2ª - fl. 28). Tal situação faz com que o acordo não surta plenamente seus efeitos, devendo seus termos serem considerados com as ressalvas necessárias, razão pela qual quitação transitória não alcança o dano moral pleiteado. Por outro lado, o acordo estabeleceu o imediato ressarcimento no que tange ao dano material, com a efetivação do depósito no valor de R\$ 686,50 na conta da autora (fl. 41), não havendo mais interesse nesse sentido. Remanesce, assim, apenas o interesse de agir da autora em relação ao dano de ordem moral, que passo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido de dano moral é improcedente. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). Assim, bastaria a demonstração do dano e o nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade da Caixa, sem necessidade de demonstração de culpa pela falha no sistema. Entendo que o nexo de causalidade foi demonstrado, na medida em que a própria Caixa reconheceu, ainda que provisoriamente, como indevidos os débitos realizados na conta da autora. Resta, portanto, verificar se está presente o dano moral. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana,

ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21). Entendo que não ficou caracterizado o dano moral. A autora efetuou a contestação dos débitos em 04.07.2012 (fl. 18), e em praticamente um mês o valor foi creditado em sua conta (03.08.2012 - fl. 41). A Caixa tem o dever de zelar pelo seu patrimônio devendo efetuar análise de cada contestação de saque como, de fato, fez, decidindo pelo ressarcimento. Não há prova de que tenha havido qualquer desrespeito à autora. Assim, o que ficou demonstrado é que a autora sofreu o transtorno de ter que se dirigir à sua agência para solucionar o problema, que foi devidamente resolvido no prazo de cerca de 1 mês. Neste período, não ficou comprovado que teve prejuízo em seu sustento ou no pagamento de qualquer dívida, na medida em que a conta permaneceu com saldo positivo (fl. 17). Entendo que o dissabor enfrentado pela autora não possui a gravidade necessária para configurar um dano moral. A tais tipos de aborrecimentos estão sujeitas todas as pessoas que mantêm os mais diversos tipos de contratos realizados na vida cotidiana, sem que se possa dizer que tenha sido lesado de forma relevante quaisquer dos bens acima mencionados. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628854 / ES, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 18/06/2007 p. 255) (destaquei) Muito diferente seria a situação se os débitos indevidos tivessem levado a autora a ficar sem recursos para seu sustento, o que poderia causar abalo significativo. Mas não foi o que restou comprovado no caso em questão. Assim, não acolho o pedido de dano moral. III - Dispositivo Pelo que foi exposto, (i) julgo o processo extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de ressarcimento da conta, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; e (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0018425-69.2012.403.6100 - GIVALDO SILVA NOVAIS X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020440-11.2012.403.6100 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. I - Relatório A autora SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANÇA ajuizou a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual pretendem a condenação da ré ao ressarcimento de valores não creditados nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de correção monetária e juros de mora. Alega, para tanto, que não houve a devida correção do saldo da conta vinculada ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/51. Inicialmente, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 (fl. 55). Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 65/69, na qual argumentou que, na hipótese de adesão da autora ao acordo proposto pela Lei Complementar nº. 110/2001, não restariam valores a creditar, bem como pugnou pela improcedência do pedido e pelo não cabimento de juros de mora, ou que estes incidam tão somente a partir da citação. Réplica às fls. 71/76. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois é questão de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de cobrança, promovida pela autora, objetivando o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados na conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, decorrente da implementação dos planos econômicos

Verão e Collor I. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Primeiramente, ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Em razão de períodos de elevada taxa de inflação pelos quais passou o país, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, na medida em que se revela como forma de recomposição do real valor da moeda, ante a perda econômica gerada pela inflação. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. No mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de n.º. 252 da Súmula, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão sendo pleiteados nesta ação. Quanto à condenação em honorários, o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS. 1. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.518/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 281). Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização da conta vinculada ao FGTS em nome da autora, nos seguintes termos: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo verificado em 1-12-88, a partir de 1-3-89; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que substituiu todos os outros Provimentos do mesmo órgão. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ressalto que, para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

ACAO POPULAR

0021936-75.2012.403.6100 - GABRIEL COVELLI JUNIOR(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA X DIRETOR GESTAO

DE PESSOAL DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL BRASILIA - DF X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027966-05.2007.403.6100 (2007.61.00.027966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020792-1)) IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo as apelações da embargante e da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0009382-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-62.1995.403.6100 (95.0006727-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015553-81.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002520-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO FERNANDES

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ EDUARDO FERNANDES, objetivando a retomada do imóvel situado na Rua Jean Anastace Kovelis, nº 1800, Bloco B, apartamento 53, Polvilho, Município de Cajamar/SP, objeto do contrato firmado entre as partes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/30). Determinada a retificação do valor dado à causa (fl. 34), sobreveio petição da parte autora nesse sentido, juntamente com o recolhimento de custas complementares (fls. 35/37). Designada audiência de conciliação (fl. 38), a mesma foi retirada de pauta (fl. 47), em virtude do requerimento da CEF quanto à extinção do feito, eis que o arrendatário efetuou o pagamento do débito (fls. 43/46). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a quitação das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial (fl. 43), verifico que a autora não tem mais interesse processual. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7892

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008809-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA NUNES DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA NUNES DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 21.1618.149.0000110-45). Alegou a CEF, em suma, que o firmou, em 21/10/2010, contrato de financiamento de veículo com a requerida, no valor de R\$ 23.455,36, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que a requerida deixou de pagar as prestações acordadas em 21/12/2011, motivo pelo qual foi constituída em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/38). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 18ª - fls. 12/13). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu a requerida em mora, mediante o protesto do título, especificamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, que foi registrado no 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 19). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio Fire, cor prata, chassi nº 9BD17106G72872506, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DUU1534/SP, RENAVAM nº. 902649930, na Rua Claudio Rossi, nº. 1044, Jardim da Glória, São Paulo/SP, CEP 01547-000 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação da requerida para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 05). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022940-70.2000.403.6100 (2000.61.00.022940-5) - EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS X ANIZIO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO DE CARVALHO X CASSIANO ROCHA X GREGORIO ROCHA FILHO X JOSE BENICIO X JOSE PAULO DA COSTA X MANOEL PIRES

X ROBERTO DOS SANTOS SECARIO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS, ANÍZIO CASSIANO DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO DE CARVALHO, CASSIANO ROCHA, GREGÓRIO ROCHA FILHO, JOSE BENICIO, JOSE PAULO DA COSTA, MANOEL PIRES e ROBERTO DOS SANTOS SECARIO, em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reajuste de seus proventos, pelo índice de 47,68%, a partir de abril de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral e juros de mora. Houve prolação de sentença (fls. 186/189), na qual o pedido foi julgado procedente em relação aos co-autores Edsom Alexandre dos Santos, Antônio de Carvalho, Cassiano Rocha, Gregório Rocha Filho, José Benício e Manoel Pires. Por sua vez, o pedido foi julgado improcedente em relação aos co-autores Anízio Cassiano dos Santos, Antônio da Silva Ribeiro, José Paulo da Costa e Roberto dos Santo Secario. A RRFSA e a União Federal interpuseram recursos de apelação em face da sentença prolatada (fls. 191/198 e 208/222). Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 224), houve prolação de acórdão (fls. 277/283), o qual anulou a sentença prolatada, de ofício, bem como determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a citação do INSS, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, julgando, ainda, prejudicada as apelações das rés. É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos à conclusão, impende examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, visando à complementação de pensões. Verifico que os autores são pensionistas de ex-funcionários da RFFSA, os quais estavam enquadrados no regime de emprego público à época da contratação, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, a complementação de pensão detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implicam em descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios. Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Em julgamento de conflitos de competência, relativos a casos análogos ao presente, as 1ª e 3ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixaram tal entendimento, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIARIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (grafei)(TRF 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 4325 - Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 18/06/2003 - in DJU de 25/07/2003, pág. 163) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PROVIDENCIARIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada. III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos. IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e

teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante.(TRF 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 3734 - Relator Des. Federal Walter do Amaral - j. em 08/09/2004 - in DJU de 06/10/2004, pág. 178)Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção, etc.. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIEGE CRISTINA SIMÕES DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando converter em depósito judicial ou pagamento direto à ré o valor das prestações vencidas e vincendas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a inversão do ônus da prova. Requereu a autora também que seja a ré obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/69). Foi concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 73). Nessa mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, para aditamento do pólo ativo da demanda para inclusão do co-mutuário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora peticionou nos autos, requerendo apenas o prosseguimento da demanda, uma vez que houve divórcio entre os mutuários (fl. 74/145). Em seguida, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento da ordem judicial (fls. 147/148). Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 153/155), os mesmos foram rejeitados (fl. 159). Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 164/167), que submetida a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao apelo, com a consequente anulação da sentença de extinção (fls. 175/176). Por outro lado, foi negado provimento (fls. 188/193) ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 182/186). Baixados os autos à primeira instância, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 195). Este Juízo Federal determinou o aditamento da petição inicial para apresentação de documentos atinentes à lide (fls. 197), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 201/237). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 201/237 como aditamento à petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque a autora não demonstrou que a ré tenha tomado qualquer iniciativa para promover a execução extrajudicial do imóvel. Deveras, para a concessão da antecipação os efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, não se verifica no caso presente. No que tange ao pedido de fixação dos valores corretos de cobrança, ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência), bem como a sua complexidade, implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação ao Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, ainda, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a

não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Ademais, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, a autora não demonstrou qualquer iniciativa da parte ré no sentido promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes. Para a concessão da antecipação os efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Por fim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil, com redação imprimida pela Lei federal nº 12.810/2013. Cite-se a CEF. Intime-se.

0000980-04.2013.403.6100 - BRENDA LETICIA CANDIDO - INCAPAZ X MARA CRISTINA CANDIDO(SP320763 - ALESSANDRA RODRIGUES GOMES FONTANA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRENDA LETÍCIA CANDIDO (INCAPAZ) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de pensão por morte temporária, desde agosto de 2012, nos termos do artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei federal nº 8.112/1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/30). Distribuídos os autos inicialmente perante a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo Federal declinou de sua competência determinando a remessa dos autos para redistribuição a esta Vara Federal Cível (fls. 39/40). Inicialmente, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi cumprido pela autora às fls. 45. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 46). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 52/95) sustentando, preliminarmente, a vedação legal de concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de previsão legal para a medida pleiteada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal (MPF), pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do pólo ativo, fazendo-se constar Brenda Leticia Candido (fl. 11). Intime-se.

0001015-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANE FLORENTINO DO NASCIMENTO
DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de demanda reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRANE FLORENTINO DO NASCIMENTO, objetivando a retomada de imóvel situado na Rua Sal da Terra, nº 116, bloco 02, apto. 04, Condomínio Residencial Sal da Terra II, Jardim São Pedro, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 139.499 - 7º Registro de

Imóveis da Capital/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Informou a autora que celebrou com terceira pessoa contrato de arrendamento residencial, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo objeto consiste no imóvel supramencionado. Alegou que, não obstante a posse direta do imóvel tenha sido concedida à arrendatária (Luciana dos Santos Feitoza), o mesmo se encontra habitado indevidamente pela ré, pessoa estranha ao contrato. Entende que a posse irregular e injusta enseja a medida reivindicatória, com a imediata desocupação do imóvel pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/32). Instada (fl. 36), a autora procedeu à emenda da inicial para retificação do valor dado à causa, com a complementação das custas devidas (fls. 37/39). Este Juízo Federal designou audiência de conciliação (fl. 40). Contudo, a mesma restou infrutífera, em razão da ausência da ré (fls. 46/47). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, o artigo 6º, único, da Lei federal nº 10.188/2001, prescreve que o imóvel arrendado é destinado exclusivamente à residência do arrendatário, de modo que a transferência da posse a terceiros é incabível, in verbis: Art. 6º. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (com redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) De fato, a ação reivindicatória tem natureza real e constitui meio processual hábil para que o proprietário obtenha a retomada da coisa em face de terceiro que injustamente a detenha, consoante previsto no artigo 1.228 do Código Civil. Pode ser movida, inclusive, em face de terceiro que mantenha a posse ou detenção da coisa injustamente. Destarte, cabe ao autor provar a titularidade da coisa a ser reivindicada e a posse/detenção injusta por terceiro, ou seja, sem título adequado de propriedade ou posse. Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal carrou aos autos a prova da titularidade do imóvel em questão, mediante a juntada da certidão atualizada do registro imobiliário (fls. 13/14). Por sua vez, também restou nítida a ausência de justo título da ré oponível em face da autora, uma vez que adquiriu de forma ilegal a posse do referido imóvel, eis que o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre a ré e a arrendatária constitui grave ofensa aos ditames legais estabelecidos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos contratos de arrendamento há vedação expressa à utilização do bem para outro fim que não seja a própria moradia e de seus familiares: CLAÚSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. (grifei - fl. 17 vº) Destaque-se que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído pela Lei federal nº 10.188/2001, destinado exclusivamente a propiciar a moradia digna às pessoas com baixa renda cujos benefícios somente podem ser usufruídos pelos contemplados que preencham os requisitos necessários ao arrendamento. Frise-se, também, que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), conquanto não contrarie disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Assim, uma vez que o arrendatário desviou a finalidade precípua do imóvel, cedendo-o precariamente para abrigar terceiros estranhos, surge o direito da instituição arrendadora em retomá-lo ante a injusta ocupação. Neste sentido: CIVIL. REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE. POSSE SEM JUSTO TÍTULO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIDA. 1. Não cabe ao juízo a quo decidir sobre matéria já sentenciada e transitada em julgado em outro juízo, sob pena de ferir coisa julgada material já constituída. Não compete, na presente lide, analisar a procedência ou não do procedimento executivo extrajudicial, haja vista que sua regularidade fora reconhecida nos autos do processo de n.º 2003.81.00.016401-7 confirmada, inclusive, por esta Corte na AC 351924-PE. Preliminar acolhida. 2. Dando prosseguimento ao feito, nos moldes do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, sabe-se que a ação reivindicatória pressupõe um proprietário não-possuidor que age contra um possuidor não-proprietário, desprovido de título capaz de contrapor-se ao apresentado pelo autor. 3. O comprovado domínio da CEF, aliado à posse sem justo título do particular, conduz à procedência da reivindicatória. 4. Apelação provida. (grifo nosso) (TRF da 5ª Região - AC 391464 - Processo nº 200381000098306 - j. em 17/11/2009 -DJE de 26/11/2009, pág. 670) Por fim, consoante a certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 44/45), verifico que a ré ainda permanece na ocupação

ilegal do imóvel. Outrossim, verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a ocupação irregular do imóvel prejudica os demais interessados em ingressar no programa de arrendamento. Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, na medida em que esta decisão, de caráter provisório, poderá ser revista a qualquer tempo. Por outro lado, caso o pedido articulado pela autora seja julgado improcedente, em tese, caberá à ré deduzir pretensão de reparação pelos danos causados. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a desocupação do imóvel situado Rua Sal da Terra, nº 116, bloco 02, apto. 04, Condomínio Residencial Sal da Terra II, Jardim São Pedro, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 139.499 - 7º Registro de Imóveis da Capital/SP). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de serem adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da imissão na posse, inclusive o uso de força policial, que poderá ser requisitada diretamente pelo Oficial de Justiça junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, caso constatada a resistência, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Autorizo o Oficial de Justiça também a requisitar ao representante legal da autora, se necessário for, todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente a contratação de chaveiro para o ingresso no interior do imóvel, a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelo réu, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário fiel indicado pela mesma. Expeça-se o mandado de imissão de posse. Intimem-se.

0001378-48.2013.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do teor da informação retro, determino as seguintes providências: 1. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 23/27 e 59, os quais deverão ser imediatamente entranhados nos autos n.º 0013431-95.2012.403.6100, na ordem em que se encontravam originalmente; 2. Providencie a parte autora a juntada nestes autos, em vias originais, do instrumento de procuração, da certidão de CNPJ da empresa Setin Empreendimentos Imobiliários Ltda., das certidões de CPF de Ricardo Pucci e Maria Betânia Marinho Apolinário Pucci e da guia de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, remetendo-se cópias deste despacho, da informação de fl. 142 e dos documentos de fls. 23/27 e 59, para apuração de eventual conduta prevista no art. 34, inciso XXII, da Lei federal n.º 8.906/94. Int.

0006790-57.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSEER ENGENHARIA LTDA. X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., TECSEER ENGENHARIA LTDA. e SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social patronal incidente sobre as bolsas educacionais concedidas aos seus empregados. Sustentou a parte autora, em suma, ser indevida a contribuição social, porquanto as bolsas educacionais concedidas aos seus empregados possuem natureza indenizatória. Defendeu, ainda, que as restrições promovidas pela Lei federal nº 12.513/2011 não se coadunam com o texto da Constituição da República. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/70). Houve o afastamento da prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fl. 72 (fl. 74). Na mesma decisão, este Juízo determinou a juntada das vias originais das procurações, o que foi cumprido às fls. 88/92. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, não verifico a presença da referida prova inequívoca para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente sobre as bolsas educacionais concedidas pela parte autora aos seus empregados. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou

tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Por sua vez, o 9º do artigo 28 do referido Diploma Legal dispôs sobre as verbas que não integram o salário-de-contribuição, dentre as quais, o valor relativo ao plano educacional ou bolsa de estudo, porém com as condições previstas expressamente na alínea t, com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.513/2011, in verbis: t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; Assente tais premissas, observo que as autoras não comprovaram o cumprimento das exigências trazidas pelo referido dispositivo para a exclusão do valor relativo às bolsas de estudo concedidas aos seus empregados da base de cálculo da contribuição social patronal. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0009114-20.2013.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SERASA EXPERIAN

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 42/43, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009183-52.2013.403.6100 - IVAN CESAR BARRETO DE LIMA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por IVAN CESAR BARRETO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a declaração de inexistência de débitos lançados indevidamente em seus cartões de crédito, nos valores de R\$ 127,51 e R\$ 142,92, bem como o pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.610,43 (vinte mil, seiscentos e dez reais e quarenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016749-65.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-88.2012.403.6100) JULIA GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA OLIVEIRA DA SILVA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 99 -

ANTONIO GARRIDO)

Fl. 262: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008390-16.2013.403.6100 - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por RS GARAGE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a prestação de contas referente à conta n.º 03000537-1, agência 2879, desde fevereiro de 2010. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a co-autora RS Garage Comércio de Veculos Ltda. - ME é microempresa, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar RS Garage Comércio de Veículos Ltda - ME, conforme documento de fl. 21. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 7918

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003528-08.1990.403.6100 (90.0003528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039049-48.1989.403.6100 (89.0039049-0)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 616. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o respectivo pagamento. Int.

0010254-61.1991.403.6100 (91.0010254-7) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 487 e do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 488, para que requeiram o que de direito. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0090011-70.1992.403.6100 (92.0090011-9) - SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP X SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 263. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 241. Após, tornem conclusos os autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0041159-73.1996.403.6100 (96.0041159-0) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 263. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0000549-29.1997.403.6100 (97.0000549-6) - BIC BRASIL S.A.(SP003847 - ULYSSES FAGUNDES FILHO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BIC BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 530. Indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo o respectivo pagamento. Int.

0056156-53.2000.403.0399 (2000.03.99.056156-0) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X ATELIER DO BISCOITO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X ATELIER DO BISCOITO LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 833. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 7923

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011475-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE ALVES DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de

conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028083-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA SILVA SEITA X CLAUDIA CUSATI SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CUSATI SEITA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016072-62.1989.403.6100 (89.0016072-9) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n.13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n.13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0035812-64.1993.403.6100 (93.0035812-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003885-12.1995.403.6100 (95.0003885-4) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n.13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-08.1995.403.6100 (95.0031873-3)) FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE

SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n.13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0030455-64.1997.403.6100 (97.0030455-8) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n.13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048930-60.2001.403.0399 (2001.03.99.048930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016072-62.1989.403.6100 (89.0016072-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Nos termos da Portaria n.13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

Expediente N° 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018922-59.2007.403.6100 (2007.61.00.018922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERNESTINA SANTOS DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) Dê-se ciência para manifestação da CEF e da Defensoria Pública da certidão de fl. 220, segundo a qual o imóvel aparentemente está vazio. E, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0025913-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025913-9) - HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSÃO BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Incitadas as partes para manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais, ambas discordaram do valor.Em razão da discordância, afigura-se mais eficiente que cada parte apresente seu laudo, que será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. A autora poderá anexar laudo de profissional de sua escolha e a União poderá apresentar manifestação da Receita Federal sobre este trabalho da autora.Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico.1. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). 3. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União para manifestação da Receita Federal. Prazo: 90 dias. 4. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se.

0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4) - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Os autos vieram à conclusão para decisão sobre os honorários do perito judicial.Em análise, verifco que houve equívoco na decisão de fl. 254 que determinou que o perito apresentasse estimativa de honorários, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, conforme fl. 66v..Decido.1) Informe ao médico que havia sido nomeado do equívoco e consulte-o sobre o interesse em realizar a perícia pela Assistência Judiciária. Se ele aceitar fazer a perícia, tenho-o por nomeado e determino que a Secretaria intime-o para iniciar a perícia. Prazo de entrega do laudo: 60 dias. 2) Caso ele não tenha interesse ou condições, proceda-se consulta no cadastro da Assistência Judiciária para nomeação de outro médico. Neste caso, oriento para que a Secretaria entre em contato com o profissional, por telefone e/ou email para perguntar se ele aceita a nomeação. 3) Fixo, desde logo, para qualquer

profissional que for realizar o trabalho, os honorários periciais no máximo da tabela da Assistência Judiciária da Justiça Federal. Intimem-se.

0025105-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

A autora pede produção de prova pericial e testemunhal. A ré não pediu dilação probatória. Na petição inicial a autora disse que Não foi contratado qualquer espécie de limite de crédito e No entanto, em razão da relação de confiança entre agência e cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos (fl. 03). Ainda na petição inicial pede a condenação ao pagamento do valor principal atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil vigente (fl. 04). A conta é simples de ser realizada e não demanda conhecimento técnico específico. Indefiro a produção de prova pericial. O fato posto a julgamento é a concessão de empréstimo e este fato só por documento pode ser provado. Indefiro a produção de prova testemunhal. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009177-16.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

1. A autora foi intimada a especificar provas. Por equívoco, as rés não foram intimadas. Concedo oportunidade para as rés especificarem provas, ou informarem se concordam com o julgamento no estado em que se encontra o processo. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, uma vez que a questão da adulteração das etiquetas não foi mencionada na petição inicial. Intimem-se.

0009941-02.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Façam-se os autos conclusos para sentença. Observe o gabinete que existe o processo dependente já concluso para sentença de número 0017402-93.2009.403.6100. Intimem-se.

0014303-47.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Na contestação o BACEN argüiu preliminar de ilegitimidade passiva; a União argüiu as seguintes preliminares: a) ausência de interesse processual; b) alcance subjetivo da ação coletiva; c) necessidade de intervenção do MPF; d) falta da Ata da Assembléia na qual foi autorizada o ajuizamento da ação; e, e) inépcia da petição inicial. Todas estas preliminares, exceção à que diz respeito à intervenção do MPF, estão intrinsecamente ligadas ao mérito e não é possível decidi-las sem adentrar ao mérito. Por isso, serão analisadas na sentença. Quanto à intervenção do MPF, esta não merece acolhimento. Esta é uma ação coletiva e não se aplica a obrigatoriedade de intervenção do MPF prevista na Lei da Ação Civil Pública. Indefiro o pedido de intervenção do MPF. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014812-75.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Na contestação o BACEN argüiu preliminar de ilegitimidade passiva; a União argüiu as seguintes preliminares: a) ausência de interesse processual; b) alcance subjetivo da ação coletiva; c) necessidade de intervenção do MPF; d) falta da Ata da Assembléia na qual foi autorizada o ajuizamento da ação; e, e) inépcia da petição inicial. Todas estas preliminares, exceção à que diz respeito à intervenção do MPF, estão intrinsecamente ligadas ao mérito e não é possível decidi-las sem adentrar ao mérito. Por isso, serão analisadas na sentença. Quanto à intervenção do MPF, esta não merece acolhimento. Esta é uma ação coletiva e não se aplica a obrigatoriedade de intervenção do MPF prevista na Lei da Ação Civil Pública. Indefiro o pedido de intervenção do MPF. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023115-78.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X

TELHADOS SUDESTE LTDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE E SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS)

1. A ré não regularizou a representação processual. Por consequência, considero-a revel.2. Apesar da revelia, mantenho a contestação encartada aos autos e determino a intimação da autora para manifestar-se sobre a alegação de litispendência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002411-10.2012.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

A autora pede produção de prova pericial. A União não especificou outras provas a serem produzidas. A União havia juntado aos autos cópia do procedimento administrativo que foram devolvidas com a ressalva de que, se necessário, posteriormente poderiam ser juntadas. Da grande quantidade de documentos envolvida, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; depois a análise pela Receita Federal e, persistindo a necessidade, aí então seria realizada a perícia técnica. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal. Assim, para tornar mais eficiente o procedimento, melhor começar com as partes porque se poderá melhor constatar onde se situa o fato controvertido. Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. 1. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). 3. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União, para manifestação no prazo de 90 dias. 4. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se.

0003472-03.2012.403.6100 - MARCELLO MARCHESI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

O processo versa sobre imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em processo trabalhista. Da análise da petição inicial extrai-se que o autor pede: a) exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda; b) exclusão dos juros da base de cálculo do imposto de renda; e, c) aplicação da Tabela a cada período correspondente às verbas recebidas. Apesar do autor não ter especificado provas para produzir, um dos seus pedidos é restituição do valor pago. Portanto, necessária a realização de cálculos de quanto seria este montante em caso de eventual procedência. Para realização dos cálculos necessária a juntada das cópias das declarações de rendimentos de todos os anos aos quais se referem as verbas trabalhistas recebidas. Decido: 1) Tomando-se em conta que já existe uma declaração de imposto de renda nos autos, declaro segredo de justiça, nível 04, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados. 2) Intime-se o autor para juntar todas as cópias de declaração de imposto de renda dos períodos aos quais se referem as verbas trabalhistas recebidas. Prazo: 15 dias. 3) Como o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, após a juntada, remetam-se os autos ao setor de cálculo para a realização de cálculo de quanto seria o valor a ser restituído no caso de eventual procedência, isto é calcular quanto seria a repetição do imposto de renda se: a) excluídos os honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda; b) excluídos os juros da base de cálculo do imposto de renda; c) aplicada a Tabela a cada período correspondente às verbas recebidas. Intimem-se.

0006925-06.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

1. Incitadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora pediu a realização oral e apresentação de documento. 2. A autora pretende provar com a prova oral que o sistema contratado pela Infraero junto à Sita fora sim utilizado pelas rés. Este fato tem que ser provado por documento e não admite demonstração por prova oral. Por este motivo, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas. 3. A autora, ainda, pede que as rés apresentem documentos sobre (sic) pena de, nos termos do art. 359, I, do CPC, serem considerados verdadeiros os números apresentados pela Infraero nas planilhas que acompanham a Inicial. Conforme consta na petição inicial, a autora pediu a condenação em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Portanto, a prova, neste momento, não é necessária, uma vez que em caso de eventual procedência, seguir-se-á a fase de liquidação, quando, então, serão apurados eventuais valores. 4. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009968-48.2012.403.6100 - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO

S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A autora pede produção de prova pericial. A União não especificou outras provas a serem produzidas. Em análise aos autos, verifico que a União juntou com a contestação, cópia do processo administrativo (fls. 152-161). Dos documentos juntados por ambas as partes, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; depois a análise pela Receita Federal. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal. Para tornar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que as próprias partes apresentem seus laudos técnicos. Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Por este motivo, faculto às partes a apresentação de seus trabalhos técnicos e indefiro a realização da prova técnica por perito judicial. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se.

0014539-62.2012.403.6100 - SEP COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Informem as partes se já entrou em operação o novo contrato. Caso negativo, esclareçam a situação atual (somente os fatos).Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0015550-29.2012.403.6100 - PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. A autora diz que continua em atividade, mas não na área química. No entanto, não esclarece e demonstra qual sua atividade atual. Antes de decidir sobre o pedido de produção de prova técnica e testemunhal, esclareça a autora qual a sua atividade atual e junte documentos para comprovar. Se os documentos superarem 10 (dez) folhas, deverão ser trazidos em mídia digital. 2. Após, dê-se vista à ré dos documentos. Intimem-se.

0001287-55.2013.403.6100 - ADILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Retifique-se o cadastro dos advogados da ré PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA no sistema processual. Após, encaminhe-se a decisão de fl. 185 para nova publicação. DECISÃO DE FL. 185: Autos redistribuídos da Justiça Estadual. As rés requereram a oitiva de testemunhas, mas o fizeram genericamente. Intimem-se às rés para esclarecer especificamente quais as provas que pretendem produzir e sua pertinência e, no caso de testemunhal, para apresentar o rol. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002261-92.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO ESSENCIA ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL O demandante alega em síntese que [...] está localizada no QUINHÃO 03, do Sítio Tamboré, titular da transcrição nº 10357, do 2º Registro de Imóveis da Capital, de 1935, de titularidade de Stela Penteado, inexistindo qualquer menção a domínio útil, aforamento, terras da Ré, a União Federal, contrato de aforamento, bem como, que fosse área restituída em razão da Ação Reivindicatória movida por ANTONIO ALVARES LEITE PENTEADO, em nome do Espólio de BERNARDO JOSÉ LEITE PENTEADO, em face da Ré, a UNIÃO FEDERAL, que restitui, por intermédio do Acórdão 2392/1918, exarado pelo Egregio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o mencionado Sítio Tamboré, que lhe foi outorgado (fls. 03). Ora, é lição comezinha que a inicial deve ser clara e precisa quanto à narrativa dos fatos. Além do que o Código de Processo Civil exige como requisito da petição inicial a presença da causa de pedir remota e próxima, nos termos do artigo 282, III, do CPC, sobretudo porque adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, exigindo-se a afirmação do fato e de direito. Por palavras outras, é necessário que o fato jurídico e a relação jurídica a partir dele formado sejam idênticos (Haroldo Lourenço, Manual de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2013, p. 112). Vê-se, pois que transpondo a lição doutrinária para o caso em exame, verifica-se que a causa de pedir não esclarece, com precisão, o que o autor está a narrar ou mesmo o que se pede pontualmente. Em síntese, o fato ocorrido no campo da realidade deve ser claro para que, a partir daí, o Juízo possa aplicar o direito correlato, não sendo possível inferir os fatos supostamente ocorridos. Portanto, a autor deverá esclarecer de forma concisa e pontual, qual a causa de pedir e qual o pedido da exordial. De outra parte, o

artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados. Nestes termos, exsurgem duas distinções no plano da legitimidade. No artigo 5º, inciso XXI, tem-se a hipótese típica de REPRESENTAÇÃO processual, pelo que se afigura indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados. Aqui, enquadra-se a demandante. Noutra ângulo, o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, trata de SUBSTITUIÇÃO processual e, por isso, se mostra desnecessária a autorização dos associados para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, cujo tema se amolda ao versado nestes autos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO EM FAVOR DE SEUS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Segundo dispõe o art. 5, XXI, da Constituição, as entidades associativas tem legitimidade para representar seus associados, desde que expressamente autorizadas. 2. Na forma do disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n2.102-32/2001, a petição inicial da ação coletiva deve ser instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou a propor a ação, mais a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. 3. Embora tenha se firmado a jurisprudência no sentido de que a autorização expressa exigida pela norma constitucional pudesse constar do estatuto social, deve tal interpretação ceder àquela feita pela lei, se não for incompatível nem reduzir o alcance das disposições da Lei Maior. 4. Não estando completa a petição inicial, por lhe faltar documento indispensável à propositura da ação, deve o juiz deferir o prazo de 10 dias para regularização, conforme estabelece o art. 284, do CPC. 5. Processo anulado ab initio para facultar a regularização da representação processual da autora. 6. Apelação da parte ré parcialmente provida. Apelação da autora prejudicada. (TRF4, AC 200070000019321, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TERCEIRA TURMA, 10/07/2002). Em análise subsuntiva dos fatos, constata-se que o autor apenas juntou a Ata da Assembléia Geral para Fundação (fls. 21-30). Todavia, não existe qualquer documento indicativo da autorização individual dos associados, motivo pelo qual a inicial deve ser emendada, sob pena de extinção. Decisão Diante do exposto, determino que a autor proceda à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando qual a causa de pedir e pedido; e, ato contínuo, deverá, juntar autorização expressa e individual dos associados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0008268-03.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Na [...] esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). No caso, a autora apenas pleiteou o referido benefício. No entanto, deixou de acostar prova suficiente a demonstrar a necessidade de lhe ser assegurado o direito à gratuidade da Justiça. Desta forma, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Via de consequência, deverá realizar o recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

Expediente Nº 5540

MONITORIA

0001390-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

A parte autora não juntou os documentos mencionados na petição de fl. 185, porém, a decisão de fl. 183 reputou desnecessária a sua juntada. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora proceder à retirada dos documentos que instruíram a inicial. Findo o prazo, arquivem-se. Int.

0033663-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NUA NUA CONFECOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA X TIAGO DEMETRIO DE SOUZA X PRISCILA SANTOS PRIMAIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o bem penhorado pelo Oficial de Justiça (fl. 342). Prazo: 10 (dez) dias. Findo o

prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0017402-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON WILKE BERNANDES

1. Dê-se vista dos autos à DPU para ciência da decisão de fl. 60. 2. Após, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias para a parte autora.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0018401-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO(SP043567 - PAULO GABRIEL)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001758-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UILBA TATIANA MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003187-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SALLES DE MORAIS(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-63.1994.403.6100 (94.0000851-1) - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Aguarde-se notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Intimem-se.

0003793-34.1995.403.6100 (95.0003793-9) - LAERTE JOSE DOS SANTOS JUNIOR X LUIZ ANTONIO TIBURCIO MENDES X LUCINDA FATIMA PAULA CARVALHO ROBATINI X LUIS FANTINATO SOBRINHO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA IX X LEODIR ARANTES DE LIMA X LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS X LENITA DE SOUZA BUENO ANDRADE X LAURISTON TONON X LUIS ROBERTO DE MATHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. A sentença de extinção da execução foi anulada em virtude da ausência de intimação da parte autora para se manifestar sobre a memória de cálculo de fls. 384-385, apresentada pela CEF. Assim, dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 382-385. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0018093-98.1995.403.6100 (95.0018093-6) - CELIO FIRMINO DE SOUZA X EDSON DA SILVA MAXIMO X EDILEUDA LOPES PIRES X EURIPEDES BERNARDES FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA COSTA X IVANETE DA CUNHA X JAIR VILANI(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0021433-50.1995.403.6100 (95.0021433-4) - PAULO SERGIO BEU DE MORAES X MARIO ANTONIO MARE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP078024 - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0028433-04.1995.403.6100 (95.0028433-2) - HILARIO PAIVA SOBRINHO X DAVID LOPES X AGOSTINHO SERGIO BARRETO X JOAO TOSHIO KAWAKITA X MARIA LUIZ LIMA SANTOS(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0003926-08.1997.403.6100 (97.0003926-9) - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTENOR DE MORAES X REGINALDO CESAR ROSSETO X JOAO SERUTTI X JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE OSVALDO GIRALDI JUNIOR(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X EVALDO ROBERTO ZENARO X JOSE DALMAZO X ALDEVINO PIRES X MATEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP218705 - CRISTIANO CESAR GREGOLIN E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as petições e termos de adesão apresentados pela CEF.3. Por medida de economia processual, informe a CEF se os demais autores também aderiram aos termos da LC n. 110/2001, e, neste caso, apresente os respectivos termos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0028430-78.1997.403.6100 (97.0028430-1) - VALERIA LOURENCO DOS SANTOS X KEIKO SATO X JOSELITA DO ROSARIO SANTOS X JOSE DOS SANTOS X LAURINDO DA SILVA MORAES X LUIZ URSINO DOS SANTOS X PAULO SERGIO LOPES X EDVAN AFONSO DA SILVA X OLIVAL BERNARDINO GOMES(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0056866-47.1997.403.6100 (97.0056866-0) - MARCIA APARECIDA ANTUNES GUEDES SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X MARLENE DO NASCIMENTO MATOS X MARIA MILVA DE ALMEIDA X NEMEZIO CANDIDO DE BARROS X NOEMIA GOMES DOS SANTOS X ODALIO PEREIRA DE ARAUJO X ODECIO APARECIDO MENEHELLE X OTAVIO MINERVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 380-382: anote-se. 2. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela autora Maria do Socorro Nascimento Silva, por 05 (cinco) dias, somente após o decurso do prazo para apelação referente aos demais autores.3. Prejudicado o pedido de dilação de prazo requerido, tendo em vista que o prazo para recurso da sentença é peremptório.4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0009147-30.2001.403.6100 (2001.61.00.009147-3) - JOSE CARLOS TADEU REGINALDO X JOSE GONZAGA DOS SANTOS X LAURINDO MORAES NETTO X LAURITA CARDOSO DOS SANTOS X MANOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC (fls. 282-283), defiro o requerido pela CEF e libero da penhora o valor discriminado à fl. 229.Retornem ao arquivo-findo.Intimem-se.

0019011-24.2003.403.6100 (2003.61.00.019011-3) - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL

AUGUSTO GODOY)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 190-192). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0032706-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032706-2) - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A autora interpôs embargos de declaração em relação ao item 1, da decisão de fl. 125, sob alegação de obscuridade. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, para evitar recursos desnecessários, passo a expor o que segue. Da análise dos autos verifica-se que nos extratos da conta poupança consta titular que não é parte no processo (fls. 23-26). O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que a autora tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado: a) que a conta ainda exista. b) quem era o outro titular da conta. c) que o co-titular da conta já não recebeu as diferenças em outras ações. A autora precisa provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisam trazer os documentos que demonstrem quem era(é) o outro titular da conta. Ademais, conforme termo de prevenção de fls. 34-35, há indicação de processos referentes ao mesmo assunto perante o Juizado Especial Federal, nos quais a autora é apontada como parte, e que podem conter os extratos necessários. Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a autora apresente os documentos solicitados, porventura existentes nos processos perante o Juizado, ou comprove que diligenciou os documentos perante o banco, bem como forneça cópia do CPF e de certidão de estado civil do co-titular. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007555-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-64.2013.403.6100) ANA MARIA LEFORTE MARCULINO(SP135350 - MIGUEL HENRIQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos artigos 282, 283 e 736 , único, do CPC. Emende a embargante, a petição apresentada, nos termos do artigo 284 do CPC, para juntar cópia das peças processuais relevantes, conforme prevê o artigo 736, único, do CPC, tais como petição inicial, cópia do mandado de citação, com a certidão de juntada, e informar o valor que entende correto, com os respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo, vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034610-81.1995.403.6100 (95.0034610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA)

1. Publique-se a decisão de fl. 351. 2. Apresente a exequente, cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do arresto (fl. 187). Se a matrícula demonstrar que a propriedade permanece em nome do executado, expedir certidão para a CEF providenciar o registro do arresto. 3. Sem prejuízo expeça-se mandado para citação do executado Edson Batista do Prado, no endereço de fl. 354. Int. DECISÃO DE FL. 351: 1. Fls. 346-348: A exequente requer a penhora sobre a totalidade do imóvel matriculado sob o nº 24.649 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Contudo, esta questão já foi superada quando foi prolatada a sentença nos Embargos à Execução nº 0023642-50.1999.403.6100 (fls. 286-290). Caberia à exequente, ora embargada naquele processo, interpor o recurso cabível, caso não concordasse com a decisão. Como ocorreu o seu trânsito em julgado, a parte não pode rediscutir as questões decididas na sentença. 2. Em relação ao pedido de pesquisas nos Sistemas RENAJUD e SIEL, visando à localização do executado, verifico que existe um endereço constante no Sistema BACENJUD ainda não diligenciado, portanto, expeça-se mandado de citação para este endereço. Se negativo, defiro a realização de pesquisas nos Sistemas SIEL e RENAJUD. Int.

0019929-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GALATHAS

REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X EDUARDO MARTINS KORNFELD(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)
Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007068-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVALINO SILVA FILHO

1. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por conseqüência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução. Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito ou ação executiva. Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos.2. Informe a autora o valor atualizado da execução.3. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC). Int.

0020939-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO HENRIQUE SANTOS MERA

1. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por conseqüência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução. Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito ou ação executiva. Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos.2. Informe a autora o valor atualizado da execução.3. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC). Int.

0000585-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X VANGUARDA EDUCACAO EDITORA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e o depósito efetuado pelo executado (fls. 33-44).Int.

0003013-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAUAN DOS SANTOS BOTELHO

1. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por conseqüência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução. Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito ou ação executiva. Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos.2. Informe a autora o valor atualizado da execução.3. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033236-98.1993.403.6100 (93.0033236-8) - ROBERTO THOMAZ X ANTONIO SCARILLO NETO X FERNANDO DENSER DE CARVALHO X MARCO ANTONIO V MAGALHAES X ALECIO LAURINDO

DE SOUZA X SERGIO RODRIGUES X IRINEU LUTTENSCHLAGER X SERGIO BEZAMAT VOLANI X JARBAS FALLEIROS MALHEIRO X ERNANI MONACO X JOSE PEREIRA DA SILVA X OSWALDO BERTACCINI X JOSE CARLOS GRATAO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Ciência ao autor JOSÉ CARLOS GRATÃO acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias.Outrossim, em face da juntada de procuração, anote a Secretaria no sistema processual o nome do novo advogado constituído.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0000979-83.1994.403.6100 (94.0000979-8) - MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Analisando atentamente o cálculo formulado pela Contadoria Judicial à fl.302, verifico que houve equívoco tão somente com relação aos valores devidos a título de honorários para a CEF, sendo correta a seguinte alteração: Valor Principal da Autora: R\$13.592,65 (atualizados até 01/2013).Honorários: R\$6.869,85 (devidos em favor da CEF a título de honorários de sucumbência estipulados nos Embargos à Execução a serem deduzidos do Valor Principal, conforme já acordado pelas partes).Valor Remanescente da Autora: R\$6.722,80Diante do esclarecimento prestado, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, expeçam-se alvarás no valor de R\$6.722,80 (VALOR PRINCIPAL em favor da autora - Dr. Reinaldo Galon - procuração de fl.284) e R\$6.869,85 (valor relativo aos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA em favor da CEF conforme Embargos à Execução - Dr. Daniel Popovics Canola - procuração de fls.278/279).Liquidados os alvarás e consultado o saldo remanescente constante da conta indicada à guia de fl.207, expeça-se alvará em favor da CEF para que levante a quantia excedente, conforme solicitado às fls.276/279.Nada mais sendo solicitado pelas partes e comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0004489-07.1994.403.6100 (94.0004489-5) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO D INCAO GAIA X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Considerando o certificado à fl.694vº, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0025903-61.1994.403.6100 (94.0025903-4) - IGNACIO MAURO LOPES ALHO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fl.457: Considerando a informação trazida pela parte autora, e tendo havido o cumprimento da obrigação pela CEF, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.I.C.

0015460-17.1995.403.6100 (95.0015460-9) - JODI YOSHIDA X SILVIA CRISTINA TROITINO X MANUEL VALINAS VILLAVERDE X JOSE TROITINO GIL X MAURO DE SOUZA X RODOLPHO MEMRAVA FILHO X NUNCIO ARMANDO PIETRACATELLI JUNIOR X JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS X PAULO PENNA DE MENDONCA X SERGIO DUARTE GARCIA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 292/399: Dê-se ciência aos autores JODY YOSHIDA, RODOLPHO MEMRAVA FILHO, JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS e SERGIO DUARTE GARGIA para se manifestarem acerca do crédito efetuado em suas contas vinculadas pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Em relação aos autores MANUEL VALINAS VILLAVERDE (fl. 334) e PAULO PENNA DE MENDONÇA (fl. 331) verifico que a CEF juntou aos autos Termo de Adesão à LC 110/01, razão pela qual extingo a obrigação, nos termos do artigo 794, Inciso II do Código de Processo Civil. Colaciona a CEF, às fls 338/339, Termo de Adesão (INTERNET) aos termos da LC 110/01 da autora SILVIA CRISTINA TROITINO. Em que pese os documentos juntados, junte a CEF os extratos

comprovando o creditamento efetuado à autora acima mencionada, no prazo de 10(dez) dias. Após o prazo acima determinado às partes, tornem os autos conclusos. I.C.

0015877-67.1995.403.6100 (95.0015877-9) - ZULEICA DE OLIVEIRA CESAR X DINOALTO NUNES DA SILVA X EISUKE MANO X MILTON LIBERATORE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X MARIA FRANCISCA JUANA MORENO FERNANDEZ FERREIRA X ELY JOANA BELOTTO SILVA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0057029-95.1995.403.6100 (95.0057029-7) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUES DAS NACOES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl. 521: Dê-se vista à parte autora acerca das alegações da União Federal sobre o pedido de compensação. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0014404-12.1996.403.6100 (96.0014404-4) - JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017357-46.1996.403.6100 (96.0017357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029607-82.1994.403.6100 (94.0029607-0)) NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fls. 500/517: Diante do teor dos documentos juntados pela União Federal, decreto segredo de justiça nos presentes autos.Proceda a Secretarias as devidas anotações.(MV-SJ)Após, abra-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Conferida vista à União Federal, abra-se vista à parte autora para ciência dos documentos acostados nos autos, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.I.C.

0021167-29.1996.403.6100 (96.0021167-1) - MARIDIRCE SODERO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005226-05.1997.403.6100 (97.0005226-5) - JOSE CARBONE(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho.Fl.321: Verifico que assiste razão à CEF.Desta forma, EXPEÇA-SE Mandado de Levantamento de Penhora, bem como ofício de apropriação do total do crédito penhorado para reversão do respectivo valor ao FGTS, conforme solicitado.Com o retorno do Mandado e do ofício devidamente cumprido, dê-se vista à CEF.Após, nada mais sendo solicitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE

FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.826/845: Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista as informações fornecidas pelo credor OTAVIO BERALDO. Saliento que decorrido o prazo sem manifestação, a pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) deverá ser aplicada em obediência à decisão proferida pelo E.TRF no Agravo de Instrumento Nº 0013044-18.2010.403.0000.I.C.

0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.558: Considerando o noticiado pela União Federal, aguardem os autos em Secretaria notícia acerca da constrição requerida perante o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, voltem os autos conclusos.I.C.

0021803-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021803-5) - VILMA VIEIRA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029741-65.2001.403.6100 (2001.61.00.029741-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024382-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024382-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028405-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho.Fl.358: Insta salientar à CEF que foi disponibilizado o despacho para ciência do desarquivamento e posterior carga, se caso(fl.357), sem manifestação.Entretanto, defiro o prazo de dez dias para análise e carga do feito pela autora. Sobrevindo o silêncio, retornem os autos ao arquivo.Ademais, indefiro o pedido de publicações em nome do advogado LUIZ FERNANDO MAIA, uma vez que não se encontra constituído no feito. Regularize, assim, sua representação juntando aos autos procuração/substabelecimento originais. Int.

0003410-70.2006.403.6100 (2006.61.00.003410-4) - MARIANNA SIRLEI TONI MARAZZI(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl. 226 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Outrossim, considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, e, conseqüentemente, nada mais havendo a executar, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.Int.

0006549-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006549-0) - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010078-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010078-6) - FERNANDO BARACHO SCHMALB(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 621/622: Em que pese a argumentação da parte autora, mantenho a decisão de fl. 620, especificamente em relação à expedição de Ofício à Receita Federal. Cumpra-se o tópico final do referido despacho. Int.

0009401-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009401-8) - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do contido às fls. 258/260. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF às fls. 262/263. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020748-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020748-2) - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 176/180: Dê-se ciência ao autor CELSO VIEIRA DAMASCENO para se manifestar acerca do termo de adesão à LC 110/01 juntado pela CEF. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 176/180: Tendo em vista a comprovação pela CEF da expedição de Ofícios aos Bancos originalmente depositários das contas fundiárias do autor, aguardem os autos em Secretaria o retorno dos respectivos Ofícios. Após, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.187:Vistos em despacho.Fls.182/186: Manifeste-se o autor acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl.181.Int.

0033545-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033545-9) - IRACEMA VAZ PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 196/198 - Dê-se ciência às partes acerca do efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.Após, retornem os autos em arquivo sobrestado onde aguardarão o julgamento final daqueles autos.Int.

0003865-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003865-6) - JOSE AILTON SALLESSI(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003444-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003444-0) - GLELSSI LANIA DA CRUZ(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 330/334: Tendo em vista a comprovação pela CEF do encaminhamento aos Bancos originalmente depositários das contas fundiárias da autora, aguardem os autos em Secretaria a resposta dos Ofícios encaminhados. I.C.

0019950-23.2011.403.6100 - VIVIANE DEL NERO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011122-80.2011.403.6183 - ESTHER DO LAGO ROCHA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Indefiro o pedido de concessão de liminar, conforme requerido. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Fl. 207 - Anote-se o nome do novo procurador, constituído nos autos.I.C.

0008250-16.2012.403.6100 - VALDIRENE ALMEIDA SANTOS(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em decisão. Fls.337/338: assiste razão à CEF, tendo em vista que a prova foi requerida pela autora e pela CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica distinta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Denoto, entretanto, que não se verifica contradição ou omissão na decisão de fl.333, mas simples erro material (digitação), corrigível a qualquer tempo. Assim, corrijo a decisão de folha de fl.333, especificamente na parte final do primeiro parágrafo, que passa a ficar assim redigido: Vistos em despacho. Fls.328/329:Conforme determinado na decisão saneadora de fls.285/289, em razão da perícia ter sido requerida pela autora e pela Caixa Seguradora S/A e, por ser a primeira beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo DESSA RÉ. Em sua manifestação de fls.315/326 (...). Aguarde-se a decisão do Eg. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº0031993-22.2012.403.0000. Comunicada, voltem conclusos. I.C.

0011239-92.2012.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 150/156: Mantenho a decisão de fls. 130 e 143, por seus próprios termos e fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para contraminutar o Agravo interposto, no prazo legal. Int.

0011406-12.2012.403.6100 - FELICE BALZANO X FABIO BALZANO X VICENTE BALZANO NETO X FELICE ANTONIO BALZANO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em despacho. Fls.131/144: Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o réu já apresentou suas CONTRARRAZÕES (fls.146/153), aguarde-se decurso de prazo para eventual apelação da AGU.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0015633-45.2012.403.6100 - WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022413-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 46, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar a quantia de R\$ 49.433,32 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) resultante da soma dos valores informados às fls. 33 e 35, visto que as fls. 34 e 36 tratam-se de cópias para instrução de contrafé. Com o retorno dos autos, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0004459-05.2013.403.6100 - JULES IMOVEIS S/C LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0004479-93.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 244/245: Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações da União Federal de que o depósito de fl. 234 é insuficiente, pugnado por sua complementação.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010423-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CESAR FEDERICO PALACIOS REYES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do EMBARGANTE em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004712-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-46.1996.403.6100 (96.0017357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004806-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014212-74.1999.403.6100 (1999.61.00.014212-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Vistos em despacho.Fls.09/12: Indefiro o pleito de Justiça Gratuita requerido pelo Embargado, uma vez que não foi formulado o pedido por ocasião da propositura da ação ordinária em apenso, assim como no decorrer da ação. Outrossim, em razão da discordância das partes, remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos devidos, em consonância com a sentença/acórdão proferidos. Após, abra-se nova vista às partes para manifestação dos cálculos realizados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005518-14.2002.403.6100 (2002.61.00.005518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044050-04.1995.403.6100 (95.0044050-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X FLAVIO BENEDITO POVIA X CLAUDIO DOS SANTOS POVIA X WYRLENE LILIAN REBELO HENRIQUES POVIA X TEREZINHA DE JESUS REBELO HENRIQUES(SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.758/759: Considerando as diligências encetadas pela União Federal, conforme demonstradas às fls.752/755 e 759, bem como que este Juízo tem ciência das dificuldades ora enfrentadas pelo SEDI das Execuções Fiscais Federais, determino aguardem os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cumprimento da Carta Precatória noticiadas.Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0016984-83.1994.403.6100 (94.0016984-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNeko IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X GISELA WINKEL OLENSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TSUNeko IHA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0000114-55.1997.403.6100 (97.0000114-8) - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE HIROSHI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.338/339: Dê-se vista aos exequentes acerca do código informado pela União Federal(Fazenda Nacional) para eventual pagamento a título de devolução de valores, qual seja guia DARF 1054 - IRPF - DEVOLUÇÃO RESTITUIÇÃO INDEVIDA-TRIBUTÁRIO. Prazo de dez dias.Havendo o pagamento, abra-se nova vista à União Federal.Int.

0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3) - NANCY DO AMARAL SANTOS X OSNI COELHO X ROSA MARIA VEIGA X SERGIO COSTA VASQUES X SILAS RIBEIRO ANCHIETA X IZANIR GUSMAO HERZL X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO BAIMA SOBRINHO X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X OSNI COELHO X UNIAO FEDERAL X JANUARIO STELLUTTI X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA GALVAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 2045, dê-se ciência às partes do ocorrido. Outrossim, intimem-se ainda às partes para que realizadas as devidas diligências informem a este Juízo, se, porventura, não se encontram na posse das folhas 503/520(3º volume), cópias de demonstrativos de proventos previdenciários, aparentemente do período de dezembro de 2005 à dezembro de 2008 do autor OSNI COELHO. Prazo: 30(trinta) dias.

Localizada as cópias, procedam o depósito em Secretaria para a regularização dos autos e as devidas certificações. Fl. 2044 - Diante da manifestação da União Federal, proceda a Secretaria a confecção e conferência do RPV do valor incontroverso, conferindo-se nova vista ao réu. I.C.

0002597-82.2002.403.6100 (2002.61.00.002597-3) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Chamo os autos à conclusão. Intime-se a parte autora a informar se houve levantamento dos valores depositados em razão do pagamento do ofício requisitório, por saque, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, promova a Secretaria a consulta processual nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.038216-5.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 577. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003040-14.1994.403.6100 (94.0003040-1) - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA X AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO X ANTONIO FALCONI X ANTONIO FELICIANO CORDEIRO X ANTONIO IVO ROSETO X ANTONIO ARTICO FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO TOME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.548: Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo solicitado.Fl.549: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias salientando que a impugnação apresentada deverá cumprir o disposto no tópico final do despacho de fl.537.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3) - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB NUNES CARDOSO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP083481 - MARIA

ANGELICA DA SILVA MARTINS)

Vistos em despacho.Fls.591/592: Ciência à CEF acerca da manifestação do devedor HELITON DE SOUZA CASTRO de que não possui bens penhoráveis nem tampouco valores disponíveis para sanar sua dívida.Desta forma, decorrido prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, local onde aguardará eventual provocação. I.C.

0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4) - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELVIRA SALVATO SETTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA ALVES NINCAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 631/633 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Outrossim, procedam os autores nos termos do parágrafo 1º do artigo 461 do C.P.C, in verbis:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994.Prazo : 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0030728-77.1996.403.6100 (96.0030728-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X OLIVEIRA NEVES FAGUNDES E ARAP ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA NEVES FAGUNDES E ARAP ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em despacho.Fl.193: Aceito os esclarecimentos fornecidos pela Exequente. Dessa forma, os cálculos apresentados à fl.181 deverão ser acolhidos como corretos, pois foram utilizados os juros de 0,5% a.m., nos termos da sentença. Outrossim, uma vez que para a efetivação do sistema BACENJUD é necessária a pesquisa pelo CPF/CNPJ do devedor e pelo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral juntado à fl.194, observa-se que consta o nome de empresa diversa da empresa executada, como também a situação cadastral estar como INEPTA e INEXISTENTE DE FATO, esclareça a exequente em relação as divergências encontradas, no prazo de dez dias. Em caso de simples alteração de denominação social, deverá anexar aos autos os documentos comprobatórios da mudança de nome da empresa executada.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002798-50.1997.403.6100 (97.0002798-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LATICINIOS UNIAO S/A

DESPACHO DE FLS.198/199: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela ré acerca de despacho que deferiu o bloqueio on line requerido pela autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Alega que não houve diligência da exequente na busca de outros bens da executada, que está constituída nos autos, em contradição ao disposto no art.620 do CPC, ao determinar a forma mais gravosa de satisfação do crédito, quer seja, o pagamento em dinheiro.Verifico que em fase de cumprimento de sentença, foi a ré devidamente intimada para efetuar o pagamento do montante devido à parte autora, tendo indicado um bem para garantia do débito.Indagada sobre o bem oferecido, a autora requereu o deferimento da tutela on line de contas correntes e aplicações financeiras da executada, que foi deferido, nos termos do despacho de fl.181. Verifico que não foi efetuado o bloqueio de quaisquer quantias, conforme Ordem Judicial de Bloqueio às fls.183/184.Pontuo que, apesar de não se tratar propriamente de execução, mas de cumprimento de sentença, conforme alterações produzidas pela Lei 11.232/2005 (475-J e seguintes), a esta fase são aplicáveis as mesmas considerações.Entendo que o mandamento contido no art.620 do CPC deve ser interpretado conjuntamente ao do art.612 do CPC, que estabelece que a execução, no caso cumprimento de sentença, deve ser realizada no interesse do credor.Considero que a ordem estabelecida pelo art.655 do CPC tem o claro objetivo de facilitar o trâmite da execução (ou cumprimento de sentença), que será realizada de maneira mais célere e eficaz se obedecida a referida ordem,

atingindo, assim, ao menos dois objetivos: a rápida solução do litígio - que incumbe ao Juiz velar- e a satisfação do credor, que é a finalidade da execução. Ademais, a condução do processo de execução de forma menos gravosa para o devedor não pode significar prejuízo ao credor, o que poderia ocorrer, no caso dos autos, se este Juízo determinasse, a substituição do dinheiro pelo bem oferecido, que implicaria em grande demora a que o credor não está obrigado a aceitar e que afronta o Princípio da Celeridade. Denoto, ainda, que a ordem do art.655 só pode deixar de ser obedecida se assim acordarem devedor e credor, isto é, sem a anuência deste não pode aquele oferecer bem em desacordo com a ordem legal. Dessa maneira, face o acima exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela ré. Aguarde-se manifestação da autora em relação ao BACENJUD realizado, com resultado negativo. Intime-se. DESPACHO DE FL.206: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fls.198/199. Fls.202/205: Defiro o pedido de penhora on line de veículos por meio do sistema RENAJUD. Não sendo encontrado veículo penhorável, requeira a ECT o que de direito. I.C.

0033978-79.2000.403.6100 (2000.61.00.033978-8) - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DE SOUZA Vistos em despacho. Fls.659/660: Manifeste-se a CEF acerca do comprovante de depósito realizado por VALDIR PEREIRA DE SOUZA informando em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos e com poderes específicos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO deverá ser expedido o levantamento. Fornecidos os dados e encontrando-se o processo em termos, EXPEÇA-SE O ALVARÁ. Liquidado o alvará e caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ FERREIRA

Vistos em despacho. Fls.283/284: Verifico que resta comprovado que o EXECUTADO recebe seu benefício do INSS N° 00822202794 no Banco Itaú (Conta Corrente 634952 - transferido para Conta Corrente 51328-1) e que o bloqueio foi efetuado em referida conta. Desta forma, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.273/274. Retirado o alvará pelo EXECUTADO, dê-se vista à CEF para que solicite o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação. I.C.

0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA BONFIM DE ANDRADE Vistos em despacho. Fls. 657/660: Requer a parte autora a pesquisa e consequente restrição de veículos em nome da executada Juliana Bonfim de Andrade, bem como os possíveis veículos em nome de seu dependente legal Isaac Silva Batista. Em que pese a argumentação do requerente, indefiro o pedido formulado em relação ao dependente Isaac Silva Batista, por ora, devendo esclarecer, fundamentando legalmente sua tese. Prazo: 10(ez) dias. Após tornem os autos conclusos para pesquisa RENAJUD da executada. I.C.

0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME Vistos em despacho. Fl.438: Indefiro. O pleito ora formulado pela exequente não consta de seu pedido de execução. Ademais, inviável o pedido para a satisfação da execução, devendo a parte interessada requerer o que entende de direito a fim de obter a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4634

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

Ante a certidão de fls. 67 determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art. 4º do DL 9nsão. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.(STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) Desse modo, apresente a autora planilha indicando o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

Ante a certidão de fls. 33 determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art. 4º do DL 9nsão. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.(STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) Desse modo, apresente a autora planilha indicando o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0008810-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca GM - CHEVROLET, modelo MERIVA, cor CINZA, chassi nº 9BGXH75G08C705764, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DTY 3639, Renavam 931175828, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 21 de outubro de 2010 autora e ré celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 31.906,03, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. O financiamento seria pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelionato de Protesto de São Paulo/SP. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser indeferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso dos autos, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal requisito, não há qualquer documento que comprove a efetiva entrega da comunicação ao endereço, ainda que conste o protesto realizado, razão pela qual não pode ser determinada a busca e apreensão. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem. Cite-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA)

Vistos em inspeção.Promova a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1968461 com as anotações de praxe.Após, expeça-se novo alvará intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

0024687-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018056-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)

Fls. 248: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerido.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0004564-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO SILVEIRA RODRIGUES(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)

Fls. 108: Indefiro, por ora.Aguarde-se a juntada da nota de débito atualizada.Int.

0010281-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 78: Intime-se a CEF comprovar documentalmente o alegado.Após, tornem conclusos.Int.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HAMILTON MARIN

Fls. 102: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

0001513-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANA MARIA PEREIRA IAZZETTA

Fls. 37: Defiro o prazo de 5(cinco) dias requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 563.I.

0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP272253 - BRUNO AURICCHIO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 804 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0005463-73.1996.403.6100 (96.0005463-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLIGRAM TRANSPORTES LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 264, dou por cumprida a sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, devendo a mesma indicar o beneficiário no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se o alvará intimando o advogado da ECT para retirá-lo e liquidá-lo no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ECT, AGUARDANDO

RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA
Fls. 1115 e ss: manifeste-se a credora ECT no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006198-91.2005.403.6100 (2005.61.00.006198-0) - VANDERLEY GUIMARAES X MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão no julgado quanto ao enfrentamento dos seguintes pontos constantes da perícia ultimada nos autos: a) o próprio laudo pericial constatou, tanto nos locais periciados como por meio da colheita de depoimentos, que os trabalhos de análise de processos eram desenvolvidos, anteriormente, pelos técnicos do seguro social, antigos agentes administrativos, que ainda realizam o mencionado mister; b) não obstante a formação acadêmica apresentada pelos analistas, o seu treinamento foi empreendido pelos técnicos, em razão da habilidade destes últimos; c) inúmeras agências funcionam de forma satisfatória sem a presença de analistas, enquanto em tantas outras o analista labora na retaguarda, em atendimento ao segurado, tudo apontando para a equivalência entre as atividades desenvolvidas por técnicos e analistas da autarquia requerida. Sustenta, ainda, a existência de omissão na sentença no tocante d) à alegação de equivocado enquadramento dos servidores, que respondiam como agentes administrativos e foram enquadrados como técnicos do seguro social, quando deveriam passar à carreira de analistas previdenciários (cargo que teve a sua nomenclatura alterada para analista do seguro social a partir da edição da Lei nº 11.501/2007); e) ao argumento de que o nível de escolaridade exigido para o cargo de analista não desnaturaliza as funções que lhe são ínsitas, funções essas também exercidas pelos técnicos. Por fim, levanta a omissão quanto f) ao pedido de produção de provas, consistente na juntada, pela Administração, dos relatórios diários de acesso dos técnicos do seguro social (fls. 842/843), com o que estaria demonstrada a identidade de atividades realizadas pelos técnicos e pelos analistas, de modo que resta violado o princípio do contraditório. É o relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão ao embargante. Especificamente quanto à alegação de que o pedido de provas lançado a fls. 842/843 não foi apreciado, é preciso que se diga que o Sindicato autor foi instado a esclarecer a pertinência da mencionada prova documental (fls. 855). Após a manifestação do postulante (fls. 856/857), este Juízo determinou o retorno dos autos para a prolação de sentença, tendo sido o requerente intimado dessa decisão em 8 de março de 2012 (fls. 858), sobrevivendo sentença em 15 de abril de 2013 (fls. 861/867). Fica, evidente, portanto, que o autor quedou-se inerte, deixando escoar in albis o prazo para insurgência quanto à decisão que determinara a vinda dos autos para a prolação de sentença. Não tem assento, assim, a alegação de omissão quanto ao deferimento desse pleito de dilação probatória. De qualquer forma, este Juízo entendeu suficientes para o julgamento as provas carreadas aos autos, tanto assim que proferiu sentença. Não constato, portanto, a existência da alegada omissão. Quanto aos demais pontos suscitados, entendo igualmente não configuradas as omissões apontadas. Nessa direção, os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2013.

0032782-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032782-7) - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 656: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0001571-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001571-8) - VIRGINIA AFONSO TERRA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0015962-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015962-5) - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE X IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS LEITE(SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.P.A 0,5
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0004854-02.2010.403.6100 - NELSON MARTINS TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 272/275: Manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos. Int.

0010841-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. I.

0010859-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPER PONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. I.

0010861-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI-MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. I.

0011383-66.2012.403.6100 - VERA EULINA LIMA PORTUGAL(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
Recebo a apelação interposta pela ré Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016554-04.2012.403.6100 - JOSE LUIS GONCALVES(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ GERALDO SANTANA LANFREDI(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0020485-15.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA E MEDICINA INTESIVA SAO PAULO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0000328-84.2013.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005934-93.2013.403.6100 - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor propôs a presente ação pelo rito comum ordinário visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças resultantes da aplicação dos juros progressivos sobre sua conta vinculada do FGTS, bem assim da incidência de correção monetária apurada nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990 e janeiro e março de 1991. Distribuídos os autos, foi verificada a existência de outras ações. Em relação aos processos nº 00087144520094036100 e 00532340320084036301, entendo que não há hipótese de litispendência ou coisa julgada, já que foram extintos sem julgamento do mérito. Em relação ao processo nº 00288129320104036301, verifico que havia o pedido de atualização das contas vinculadas ao FGTS pelos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, bem como a incidência da taxa progressiva de juros. No processo nº 0000793-72.2013.403.6301, havia o pedido de atualização das contas vinculadas ao FGTS pelos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Intimado a justificar o ajuizamento da presente ação, esclarece que pretende a incidência dos juros progressivos sobre o saldo da conta e a atualização das diferenças apuradas com os índices de janeiro e fevereiro de 1989 e abril a julho de 1990. É o relatório. Decido. O autor reproduziu, na presente demanda, o pedido que já formulara em ação ordinária anterior - de aplicação de percentuais inflacionários sobre todo o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS apurados nos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, razão pela qual, em relação a tais pretensões, deve ser reconhecida a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação dos percentuais apurados em janeiro de 1989 e maio de 1990, bem como a aplicação de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, cite-se a requerida para contestar os pedidos remanescentes dos reflexos de correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas, bem como de revisão do saldo existente na conta com a aplicação dos percentuais inflacionários apurados em fevereiro de 1989, abril, junho e julho de 1990. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2013.

0009200-88.2013.403.6100 - MONICA REGINA DOS SANTOS CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A autora busca a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o depósito judicial ou o pagamento direto nas agências da CEF das prestações do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, sem o pagamento daquelas já vencidas, bem como, visando se resguardar de qualquer forma de execução extrajudicial promovida pela CEF. Alega, em síntese, o seguinte: celebrou contrato de financiamento imobiliário, mas tornou-se inadimplente, o que permitiu com que a requerida adjudicasse o imóvel. Receia o autor que a instituição financeira aliene o bem a terceiros e intente a desocupação do imóvel. Numa análise perfunctória, própria desta fase processual, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, já que elas somente poderão ser constatadas, no momento oportuno, com a dilação probatória. Assim, não há como ser deferido o pedido de depósito das prestações segundo o valores que eles consideram devidos. Entendo presente, por outro lado, a verossimilhança da alegação desenvolvida pelos autores em relação ao pedido de que a requerida se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o

próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convenionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é evidente, considerando que a parte autora poderá a qualquer momento perder a posse do imóvel. Face ao exposto, presentes os requisitos do art. 273 do Cód. de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à requerida que se abstenha de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, bem como para manter o autor na posse do bem, até decisão final desta ação. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020065-10.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)
Certidão de fls. 817: Dê-se ciência à CEF. Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008596-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS VANSO X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO
Fls. 203: Defiro a permanência dos autos em secretaria, por 20 (vinte) dias. Decorrido sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI
Fls. 143/144: Dê-se ciência à exequente, acerca dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal. Int.

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES
Fls. 309: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS
Fls. 224: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0011609-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0002659-39.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA
Fls. 57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015139-06.2000.403.6100 (2000.61.00.015139-8) - LUIS ANTONIO DE BIAGIO SILVA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 395 tendo em conta que as guias de fls. 41 e 47 são guias de depósitos judiciais.Desse modo, defiro a expedição de alvará de levantamento no valor indicado pela União Federal (fls. 382/387), devendo o remanescente ser convertido em renda. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 688: requeiram os impetrantes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018807-96.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que a autorize a a) deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL, o montante correspondente aos juros moratórios contratuais que vierem a ser auferidos a partir desta impetração ou ainda que tenham sido recebidos na vigência do Código Civil de 2002, tanto pela postulante como por empresas por ela sucedidas, e que ainda não tenham sido oferecidos à tributação; b) retificar as apurações referentes aos mencionados tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao mandamus, incidentes sobre os citados valores objeto de discussão neste writ, acarretando, em consequência, o direito de c) efetuar a compensação do respectivo indébito tributário com parcelas de quaisquer tributos federais, mediante a incidência da Taxa SELIC, bem como de d) efetuar a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSL), por meio das retificações que se fizerem necessárias. Alega que no desempenho de suas atividades, firma com terceiros contratos nos quais se prevê a cláusula de incidência de juros moratórios sobre os pagamentos efetuados com atraso. Defende que tais valores não devem ser submetidos à tributação, pois não caracterizariam acréscimo patrimonial a justificar a incidência da CSL e do IRPJ, mas antes teriam mero caráter indenizatório. Não obstante, aduz que, em razão de posição mantida pela Receita Federal do Brasil, vem recolhendo os mencionados tributos sobre o montante percebido a título de juros de mora contratuais.A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O Delegado Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo presta informações. Sustenta a incidência tributária combatida.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo igualmente pugnam pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito.A União Federal comparece nos autos, posicionando-se pela improcedência do pedido.É o RELATÓRIO.DECIDO:O pedido deduzido pela impetrante não merece acolhida.Com efeito o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já pacificou o tema posto nos autos, concluindo que apenas são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, como se lê de precedente bem elucidativo, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações

previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp n. 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Jurisprudência uniformizada no REsp n. 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.4. Desnecessário o sobrestamento do feito já que a Primeira Seção firmou posicionamento definitivo sobre o tema quando do julgamento do REsp 1.089.720/RS e do REsp 1.227.133/RS.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 208.288 - RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/12/2012).No caso concreto a impetrante quer o reconhecimento de isenção de juros moratórios decorrentes de pagamentos efetuados em atraso, de contratos com terceiros em que eles são previstos, se ocorrer atraso no cumprimento da obrigação.Nesse caso, portanto, não se há de falar em indenização, para fins tributários, como pretendido pela impetrante, dado que não se está diante de incidência do encargo (juros de mora) sobre principal que tenha a natureza indenizatória.Na verdade, o valor do principal é obrigação contratualmente prevista (obrigação principal), o que retira dela qualquer resquício de indenização que justifique se reconhecer aos juros moratórios aí incidentes a natureza indenizatória (acessória), dado que o acessório segue o principal.Essa é a leitura feita do artigo 404, do NCC, pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de conseqüente, DENEGO A ORDEM.Revogo a liminar inicialmente concedida.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.Comunique-se ao relator do A.I.P.R.I.C.São Paulo, 20 de maio de 2013.

0003192-95.2013.403.6100 - ELIANE APARECIDA LACERDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

A fls. 98 a impetrante adita a inicial para retificar o pedido, esclarecendo tratar-se de pleito de matrícula no 9º semestre letivo do Curso de Direito mantido pela instituição impetrada.Instada, a autoridade informa que cumpriu a liminar tal qual deferida, matriculando a postulante no 8º semestre do referido curso, bem como em dependências relativas tanto ao próprio oitavo semestre, como também ao sétimo. Alega que a impetrante cursou o aludido 8º semestre no ano de 2012, tendo reprovado em cinco das oito disciplinas que compõem a grade curricular. Bate-se pela inviabilidade de efetuar a matrícula da acadêmica no 9º semestre, considerando que já fluiu mais da metade do período letivo, o que acarretaria alto índice de faltas e conseqüente reprovação em decorrência da baixa frequência (fls. 113/116).Intimada, a impetrante reafirma o pedido (fls.

131).DECIDO.Indefiro o aditamento da inicial formulado pela impetrante.Não obstante entenda possível, em princípio, a modificação do pleito, tenho que a situação formada na espécie não permite tal solução. Isso porque, conforme asseverado pela instituição impetrada, já decorreu mais da metade do semestre letivo, o que acaba por inviabilizar a participação da postulante no 9º período, eis que prejudicada a frequência necessária para a aprovação no semestre, sem mencionar a indispensável apreensão do respectivo conteúdo.Entender de forma diversa implicaria admitir o aproveitamento do mencionado 9º semestre de modo ficto, o que não pode ser permitido no caso concreto, tampouco se coaduna com as diretrizes educacionais atinentes à espécie, além de desbordar para eventual dilação probatória não compatível com a via processual eleita.Desse modo, indefiro o aditamento do pedido.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 22 de maio de 2013.

0008952-25.2013.403.6100 - RICARDO FERREIRA DA CRUZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO

O impetrante Ricardo Ferreira da Cruz requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do Coordenador Geral do Seguro Desemprego do Abono Salarial e Identificação Profissional, do Superintendente Regional e da Caixa Econômica Federal, objetivando que sejam reconhecidas as sentenças por ele arbitradas, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista ou sua homologação de rescisão do contrato de trabalho a sua apreciação, a fim de surtir o efeito liberatório para saque do FGTS por parte do empregado. Sustenta exercer livremente a atividade de árbitra e mediadora nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.307/96, sendo uma de suas atividade a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais. Argumenta que nos termos do art. 31 da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral equipara-se à sentença proferida pelo Juiz do Trabalho, sem a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário, possuindo pelas vias de conseqüência, os efeitos liberatório de uma homologação judicial, incluindo-se o FGTS, constituindo-se a única possibilidade de invalidá-la a apresentação de uma sentença judicial transitada em julgado, apontando uma das nulidades do art. 33 da Lei de Arbitragem. Acrescenta que a arbitragem detêm os mesmos

efeitos liberatórios das Comissões de Conciliação Prévia. Contudo, de forma arbitrária as autoridades coatoras têm proibido o saque dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS de empregados dispensados sem justa causa, para saque imediato, bem como a liberação do valor a ser pago a título de seguro-desemprego, mediante a homologação da rescisão do contrato de trabalho levado a efeito por árbitro ou mediador. É o relatório. Decido. Observa-se do pedido formulado nos autos, que o impetrante pretende a liberação de recursos da conta do FGTS e do seguro desemprego dos empregados que tenham seu contrato de trabalho rescindido e homologado por sentença arbitral por ele proferida. Com efeito, ao requerer que as autoridades coatoras reconheçam a sentença arbitral por ela proferida como instrumento hábil para liberação de saldo de FGTS e seguro desemprego, o impetrante não está agindo em nome próprio, mas no interesse dos empregados que tenham submetido seus conflitos de trabalho à sua apreciação, uma vez que é dos empregados dispensados sem justa causa o interesse na liberação do saldo de suas contas do FGTS. Ao tratar da legitimidade ad causam para propositura da ação, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos, uma vez que não há na Lei n.º 9.307/96, ou em qualquer outro diploma legal, dispositivo que autorize o árbitro pleitear perante o Poder Judiciário o cumprimento de sentenças arbitrais por ele proferidas. Ademais, não há de se cogitar a aplicação do 2º do art. 1º da Lei 1.533/51, uma vez que o direito pretendido pela impetrante, de serem reconhecidas pelas autoridades coatoras as sentenças arbitrais por ela proferidas como instrumento hábil para liberação de saldo de FGTS, não se confunde com o direito dos empregados dispensados sem justa causa que, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90, têm direito à movimentação do saldo da conta do FGTS. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 1ª Região, AMS 2003.36.00008836-1/MT, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU: 01/02/2005, p.83). Assim, diante da ausência de legitimidade ad causam para propositura de ação em nome de terceiros, entendo ser a impetrante carecedora da ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2013.

0008978-23.2013.403.6100 - ROBSON LOPES (SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

DESPACHO DE FLS. 32: Fls. 31: apresente o impetrante duas cópias da inicial, com vistas à instrução da intimação do órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do disposto na Lei 12.016/2009 (art. 7º, II), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. DESPACHO DE FLS. 29/30: Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O impetrante ROBSON LOPES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, a fim de determinar que as autoridades impetradas autorizem o impetrante a colar grau e na sequência seja expedido seu diploma. Relata, em apertada síntese, que frequentou regularmente o curso de Direito junto à Universidade Cruzeiro do Sul, concluindo o curso na data de 21/12/2012. Alega que em 15/02/2013 entrou em contato com a Secretaria de Ensino da Universidade e tomou conhecimento de que estava impedido de participar da colação de grau e que seu diploma não seria expedido porque não participou do exame do ENADE. Afirma que desconhecia a necessidade de fazer tal exame, que não foi avisado pela instituição de ensino da necessidade de fazer a prova e que diante dessas alegações a Universidade respondeu que não procederá a alegação de falta de conhecimento da realização obrigatória do exame do ENADE. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007528-45.2013.403.6100 - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O autor DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA requer a concessão de liminar, em medida cautelar, a fim de que seja determinada a proibição da lavratura de escritura pública em favor do licitante da concorrência pública 3072013, item 17. Alega que celebrou contrato com a requerida para financiamento de imóvel residencial em 09/12/94. Argumenta que não estava suportando o ônus de pagar as parcelas mensais do contrato, que estariam sendo lançadas em valores além do que seria o correto, de forma que propôs a ação nº 049057-35.1999.403.6100. Aduz que ao contestar a ação, a requerida transferiu o imóvel para seu nome, sem que o requerente soubesse deste ato ou da perda de sua propriedade. Afirma que, uma vez que teve provimento em sentença em primeiro grau, não se preocupou com a questão, deixando suas filhas no imóvel. Alega que não foi informado sobre a concorrência pública em que seu imóvel estaria sendo negociado e que não teve a oportunidade de apresentar defesa na época do leilão judicial. Defende a nulidade do ato e por isso solicita em pedido liminar que não seja lavrada escritura pública em favor do licitante. Não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela. Deve-se frisar que a carta de arrematação da requerida é datada de 07/05/1999, de forma que a propriedade do imóvel já não é do requerente desde o seu registro. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe, devendo a requerida trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a alienação do bem. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0136791-25.1979.403.6100 (00.0136791-9) - ALDO LOPES DA COSTA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004787-03.2011.403.6100 - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE AQUINO SUNTO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELIANE DE AQUINO SUNTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CELSO JOSE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1121: defiro a vista requerida pelo coautor Antônio Ribeiro da Silva e outros, por 10 (dez) dias. Int.

0013004-89.1998.403.6100 (98.0013004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)) ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA

LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0031726-06.2000.403.6100 (2000.61.00.031726-4) - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUZETE DOBES BARR

Defiro o levantamento da penhora conforme requerido.Expeça-se mandado ao cartório de registro de imóveis.Após, publique-se o despacho de fls. 623, bem como intime-se o BACEN.DESPACHO DE FLS. 623.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016440-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016440-3) - EDGARD LUIZ DE BARROS(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDGARD LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ
Fls. 288: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DA COSTA MARQUES(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X HELIO DA COSTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO XAVIER RODRIGUES
Fls. 67; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7429

MONITORIA

0004393-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA CRISTINA ROSA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Intime-se a CEF a retirar os documentos originais de fls. 08/12, tendo em vista a sua substituição por cópias.Após, arquivem-se os autos.

0012431-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDSON FERNANDO DIAS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDSON FERNANDO DIAS, visando ao recebimento da quantia de R\$.15.603,76 (quinze mil seiscentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizada para 08/06/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00330616000004687). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 45, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 82/84), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 87). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 82/84. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 87. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/18), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 23/39), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 40/41), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.15.603,76 (quinze mil seiscentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizada para 08/06/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0013321-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MILLER(SP069780 - ROBERTO MILLER)

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 246v. Tendo à parte-autora requerido a continuidade da execução às fls. 249 expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 235/245, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0022948-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a disposição deste juízo. Defiro a expedição do alvará de levantamento ora requerido fls. 95. Considerando que o montante bloqueado é bem inferior ao montante objeto da presente execução, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a

remessa dos autos ao arquivo.Int.

0002893-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SENNA DA SILVA

Fls.40/41: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0005486-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RICARDO DE MORAES GALVAO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CELSO RICARDO DE MORAES GALVAO, visando ao recebimento da quantia de R\$.11.874,90 (onze mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizada para 16/03/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00161716000091887). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 74), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 73). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 74. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 76. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 19/22), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.11.874,90 (onze mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizada para 16/03/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0012029-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA SENA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RICARDO FERREIRA SENA, visando ao recebimento da quantia de R\$.27.664,10 (vinte e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), atualizada para 19/06/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00292816000037070). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 46, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 56/58), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 59). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 56/58. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 59. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 10/40), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 41/42), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.27.664,10 (vinte e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), atualizada para 19/06/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0017801-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA APARECIDA LUQUE

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROSANGELA APARECIDA LUQUE, visando ao recebimento da quantia de R\$.44.583,91 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), atualizada para 27/09/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000259160000088187). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 23, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 41/42), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 43). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 41/42. Não

obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 43. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/12), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 15/17), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 18/19), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.44.583,91 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), atualizada para 27/09/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0018293-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA CRISTINA MONTINI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DEBORA CRISTINA MONTINI, visando ao recebimento da quantia de R\$.15.001,45 (quinze mil e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 01/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000243160000040292). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 64, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 79/80), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 81). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 79/80. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 81. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 19/58), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 59/60), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica

constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.15.001,45 (quinze mil e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 01/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

0018329-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEANE BATISTA DE CASTRO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ELEANE BATISTA DE CASTRO, visando ao recebimento da quantia de R\$.11.686,93 (onze mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizada para 05/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00409416000060805). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 44/45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 46). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 44/45. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 46. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/16), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 17/23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24/25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.11.686,93 (onze mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizada para 05/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0018362-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO NUNES DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROGERIO

NUNES DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$.17.179,72 (dezesete mil cento e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizada para 03/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 003059160000035670). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 36/37), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 41). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 36/37. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 19/20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21/22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.17.179,72 (dezesete mil cento e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizada para 03/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0019143-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARQUES SANDRO ZACARIAS DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARQUES SANDRO ZACARIAS DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$.22.493,17 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e dezessete centavos), atualizada para 04/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 001602160000036035). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 31/32), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 33). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 31/32. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 33. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 19), além de

Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.22.493,17 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e dezessete centavos), atualizada para 04/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0019334-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO APARECIDO DOS REIS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROBERTO APARECIDO DOS REIS, visando ao recebimento da quantia de R\$.18.085,79 (dezoito mil e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizada para 09/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00115516000025773). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 44/45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 46). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 44/45. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 46. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 21/22), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23/24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.18.085,79 (dezoito mil e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizada para 09/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que

fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0019349-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DOS SANTOS AMORIM

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ELIETE DOS SANTOS AMORIM, visando ao recebimento da quantia de R\$.16.779,31 (dezesesse mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizada para 08/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 001652160000071429). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 21, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 41/42), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 43). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 41/42. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 43. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/13), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 16), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 17), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.16.779,31 (dezesesse mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizada para 08/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0019536-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI, visando ao recebimento da quantia de R\$.30.836,37 (trinta mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizada para 09/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 001655160000060130). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a

citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 41/42), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 47). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 41/42. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 47. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 12/18), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 19/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.30.836,37 (trinta mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizada para 09/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0020206-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON ALENCAR DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLEITON ALENCAR DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$.18.067,66 (dezoito mil e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 15/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 002900160000056276). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 37, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 49/50), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 54). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 49/50. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 54. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 18/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25/26), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa

Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.18.067,66 (dezoito mil e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 15/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0020271-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DE VASCONCELOS REIS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WAGNER DE VASCONCELOS REIS, visando ao recebimento da quantia de R\$.16.679,08 (dezesesseis mil seiscentos e setenta e nove reais e oito centavos), atualizada para 24/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 004155160000040279). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 40/41), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 42). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 40/41. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 42. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19/20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.16.679,08 (dezesesseis mil seiscentos e setenta e nove reais e oito centavos), atualizada para 24/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições

contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0020293-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS FRANCISCO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE CARLOS FRANCISCO, visando ao recebimento da quantia de R\$.26.509,68 (vinte e seis mil quinhentos e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 16/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 002198160000306685). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 37/38), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 39). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 37/38. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 39. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 12/19), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21/22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.26.509,68 (vinte e seis mil quinhentos e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 16/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0020302-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO, visando ao recebimento da quantia de R\$.14.992,21 (quatorze mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), atualizada para 20/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 003108160000050216). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 23, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 42), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 43). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B,

poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 42. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 43. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/16), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 17), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 18/19), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$. 14.992,21 (quatorze mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), atualizada para 20/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0020495-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO RANGEL LOBO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RODRIGO RANGEL LOBO, visando ao recebimento da quantia de R\$. 32.457,65 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para 17/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 001230160000044354). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 20, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 32), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 33). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 32. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 33. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/14), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 15), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 16), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de

extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.32.457,65 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para 17/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0020501-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO TESSA

Vistos, em decisão. TIAGO TESSA, visando ao recebimento da quantia de R\$.32.599,55 (trinta e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada para 24/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 003277160000062613). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 22, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 28/29), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 30). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 28/29. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 30. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/16), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 17), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 18), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.32.599,55 (trinta e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada para 24/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0021699-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MUELA FILHO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MANOEL MUELA FILHO, visando ao recebimento da quantia de R\$.37.774,94 (trinta e sete mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizada para 30/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00310716000042234). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 23, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 37/38), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 46). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 37/38. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 46. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.37.774,94 (trinta e sete mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizada para 30/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0022468-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO FERNANDO DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CRISTIANO FERNANDO DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$.16.765,67 (dezesseis mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 29/11/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00310716000041505). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 42/43), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 46). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 42/43. Não

obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 46. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/17), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$. 16.765,67 (dezesesseis mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 29/11/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0022504-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI LUIZ PEREIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VANDERLEI LUIZ PEREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$. 11.570,79 (onze mil quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos), atualizada para 28/11/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000259160000047740). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 38/39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 41). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 38/39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 16), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19/20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica

constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.11.570,79 (onze mil quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos), atualizada para 28/11/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0022530-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALESCA MARIA GARCIA FELICIO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VALESCA MARIA GARCIA FELICIO, visando ao recebimento da quantia de R\$.30.277,86 (trinta mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizada para 30/11/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00331716000023908). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 37/38), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 39). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 38. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 39. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19/20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.30.277,86 (trinta mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizada para 30/11/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0000736-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ALVES DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDSON

ALVES DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$.20.354,82 (vinte mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 19/12/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 003208160000038724). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 42/43), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 42/43. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 48. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.20.354,82 (vinte mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 19/12/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0001630-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA DE SA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de KATIA CRISTINA DE SA, visando ao recebimento da quantia de R\$.24.984,37 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizada para 02/01/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 004154160000043574). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 37/38), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 39). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 38. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 39. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/17), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 21), além de

Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22/23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, em princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.24.984,37 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizada para 02/01/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013611-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DINIZ

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 66. Tendo à parte-autora requerido a continuidade da execução às fls. 78 expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 65, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0026631-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X ETEL DE CARVALHO ROCHA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEL DE CARVALHO ROCHA

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste objetivamente acerca do acordo formulado pelos executados às fls. 118/122. Cumpra-se.

0001375-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON TENORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON TENORIO DA SILVA

Tendo em vista as infrutíferas diligências para localizar os bens do executado, promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004513-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JANAINA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 203/208 e 213/214 - Assiste razão a Defensoria Pública da União.Reconheço a nulidade do processamento do feito a partir de fls. 186, por ausência de intimação da parte executada por intermédio do seu patrono para pagar a dívida, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC.Assim, tendo em vista o teor da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J de Processo Civil, providencie a parte sucumbente (parte ré-executada) o pagamento do valor da condenação, de acordo com a memória de cálculo de fls. 179, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido (planilha de fls. 185).Decorrido o prazo supra sem o regular cumprimento, deverá a parte autora, ora exequente, promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, Detran), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.No tocante ao pedido de designação de audiência, considerando as peculiaridades dos contratos do FIES, como a exigência de fiador para qualquer formalização de acordo, resta indeferida a audiência de tentativa de conciliação.Int.

0021361-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RENATO BORGES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BORGES FERREIRA

Tendo em vista as infrutíferas diligências para localizar os bens do executado, promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial).Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0027662-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 139, remetendo-se os autos ao arquivo, sem prejuízo da possibilidade de o credor-exequente requerer o prosseguimento da execução mediante apresentação de meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Int. Cumpra-se.

0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA

Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130, remetendo-se os autos ao arquivo, sem prejuízo da possibilidade de o credor-exequente requerer o prosseguimento da execução mediante apresentação de meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Int. Cumpra-se.

0018227-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARISTELA RUFATO DIAS(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RUFATO DIAS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao

arquivo.Int. Cumpra-se

0024381-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA JABALI SERRA(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA JABALI SERRA

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste objetivamente acerca do acordo formulado pelos executados às fls. 79/80.Cumpra-se.

0001517-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA EUCLIDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA EUCLIDES DA SILVA

Fls. 37: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente.

Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s).

Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Intimem-se.

0016119-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEX DE BARROS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DE BARROS CASTILHO

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré.Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 71/73, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se referido mandado.Intime-se.

0018499-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENI PIRES GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENI PIRES GARRIDO

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Eleni Pires Garrido, visando o recebimento da importância de R\$ 19.709,55 (dezenove mil, setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 24/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 0268.160.0000511-77).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 44 foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado (fls. 67/68), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 71). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 67/68. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 71.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), Instrumento de Protesto (fls. 16), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 17/18), demonstrativo de compras realizadas pelo requerido (fls. 21), extratos bancários (fls. 22/38), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 39/40), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da parte requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica

constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 19.709,55 (dezenove mil, setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 24/08/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0018915-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CAMPOS DANTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO CAMPOS DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Tendo em vista que até a presente data não houve o pagamento espontâneo do montante devido, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Intime-se. Cumpra-se.

0019439-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS
Vistos, etc.. Tendo em vista que até a presente data não houve o pagamento espontâneo do montante devido, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Intime-se. Cumpra-se.

0001776-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA

Fls. 43: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

0003103-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA
Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento

espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0003201-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA CRISTIANE MARTINS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA CRISTIANE MARTINS FERRAZ

Vistos, etc.. Conforme se infere dos autos, a parte ré foi devidamente citada para que procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102-b do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, consoante o disposto no art. 322, do CPC, inclusive no tocante à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal da parte ré, que deve ser considerada intimada em razão da publicação da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Intime-se. Cumpra-se.

0011276-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS

Vistos, etc.. Conforme se infere dos autos a parte ré foi devidamente citada para que procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, consoante o disposto no art. 322, do CPC, inclusive no tocante à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Tendo em vista que no caso dos autos não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe

evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré.Intime-se. Cumpra-se.

0019476-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL ADEMIR MOURA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ADEMIR MOURA DE JESUS

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Samuel Ademir Moura de Jesus, visando o recebimento da importância de R\$ 17.562,12 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos), atualizada até 11/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 4136.160.0000592-43).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 44 foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citada (fls. 54/55), a parte ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 56). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 54/55. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 56.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/16), demonstrativo de compras realizadas pela parte requerida (fls. 19), extratos bancários (fls. 20/29) além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 30/31), onde se constata a efetiva disponibilização de valores em favor da parte requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 17.562,12 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos), atualizada até 11/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0020292-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONAS RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS RODRIGUES SILVA

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Jonas Rodrigues Silva, visando o recebimento da importância de R\$ 18.121,74 (dezoito mil, cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 25/10/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 1655.160.0000391-06).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 32 foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citada (fls. 45/46), a parte ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 47). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo

Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 45/46. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 47.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), demonstrativo de compras realizadas pela requerida (fls. 18/19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da parte requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 18.121.74 (dezoito mil, cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 25/10/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0021411-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Rodrigues da Silva, visando o recebimento da importância de R\$ 43.572,07 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos), atualizada até 12/11/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 2928.160.0000516-50).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24 foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado (fls. 39/40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 41). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 39/40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), demonstrativo de compras realizadas pelo requerido (fls. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19/20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da parte requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do

requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 43.572,07 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0022538-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO UBIRAJARA FRANKLIN MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO UBIRAJARA FRANKLIN MAIA

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Antonio Ubirajara Franklin Maia, visando o recebimento da importância de R\$ 41.205,45 (quarenta e um mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 26/11/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 0246.160.0000792-25). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25 foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citada (fls. 32/33), a parte ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 34). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 32/33. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 34. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), demonstrativo de compras realizadas pela parte requerida (fls. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da parte requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 41.205,45 (quarenta e um mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 26/11/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No

silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0000674-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DIAS

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Luciana Dias, visando o recebimento da importância de R\$ 19.487,53 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 14/12/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 1349.160.0000244-82). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 32 foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citada (fls. 55/56), a parte ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 57). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 55/56. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 57. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), Instrumento de Protesto (fls. 16), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 17), demonstrativo de compras realizadas pela requerida (fls. 21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22/25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da parte requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 19.487,53 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 14/12/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0001131-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO LUIS PIMENTEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS PIMENTEL FILHO

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Antonio Luis Pimentel Filho, visando o recebimento da importância de R\$ 23.587,04 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), atualizada até 08/01/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 0243.160.0000558-00). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24 foi proferido

despacho determinando a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado (fls. 31/31 verso), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 32). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 31/31 verso. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 32. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), demonstrativo de compras realizadas pelo requerido (fls. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19/20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 23.587,04 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), atualizada até 08/01/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO

SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013 (PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º 77/2013)

Expediente Nº 12949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005702-14.1995.403.6100 (95.0005702-6) - SINDICATO DOS FISCAIS DAS CONTRIBUICOES

PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP (SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E

SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076365 -

AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls.259: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.495/496: Considerando que os valores do precatório somente serão liberados através de alvará, desnecessário que se aguarde a ordem de penhora no rosto dos autos para transmissão do ofício ao E.TRF da 3ª Região. Int. Após, venham os autos conclusos para transmissão e aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias a ordem de penhora no rosto dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ad cautelam, informem os impetrantes acerca do agravo regimental interposto perante o E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.1005/1016: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.904: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF. Int.

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARRE AIRPORTS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONSTANCA DE BARROS BARRETO

Fls. 914-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a INFRAERO para que diga acerca do andamento da Carta Precatória nº. 92/2012, expedida às fls. 888/889, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

Fls. 178: INDEFIRO, posto não ter restado comprovadamente infrutíferos os esforços da CEF na tentativa de localização de bens dos executados.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Fls. 363: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 165/2013, expedido às fls.361.Int.

Expediente Nº 12950

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

Fls. 35/36, 37/38: Manifeste-se a CEF.Int.

0020950-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ

Fls. 51/52 e 53/54: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022851-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 79: Dê-se vista à ré.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Fls. 54-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº. 008/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002997-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

Fls. 35: Manifeste-se a CEF.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a Secretaria acerca do andamento dos autos do conflito de competência nº. 201201236163.Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fls. 136/137: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0017024-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA

Fls. 87/90: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória (Aditamento) nº. 43/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA
Fls.82/85: Manifeste-se a CEF.Outrossim, aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº. 007/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

0009353-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS
Fls. 91/92: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002681-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002681-7) - JARDEVALDO DA SILVA ARAUJO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006115-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS
Fls.27/28: Manifeste-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008991-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA X ROMEU DORNELLES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
Intime-se novamente, o sr. causídico JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA para que informe quem é o inventariante do espólio de ROMEU DORNELLESa fim de se proceder a habilitação no presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013197-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
Fls. 664 verso - Ad cautelam, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta), comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Impetrante. Anote-se o código de conversão informado pela União Federal às fls. 664 verso. Int.

0000930-22.2006.403.6100 (2006.61.00.000930-4) - WKL COML/ DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 207/210, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0019068-95.2010.403.6100 - RICARDO DE VASCONCELOS(SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE

ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023428-73.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 203 verso - Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 203. Sem manifestação, expeça-se nos termos requeridos às fls. 188/195. Int.

0004013-02.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0010871-16.2013.4.03.0000 interposto pelo Impetrado (fls. 207/215). Ao Ministério Público Federal. Int.

0008010-90.2013.403.6100 - MAIS COML/ E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0010640-86.2013.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 178/188). Aguarde-se a vinda das informações das autoridades impetradas e após, venham-me conclusos para análise do pedido liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007607-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HELCIO FELISBINO

Fls. 81: Dê-se vista à exeqüente, para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0082810-27.1992.403.6100 (92.0082810-8) - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES X KRYSTINA REMBIS MARQUES(SP049784 - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 192: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Banco Bradesco. Int.

0008431-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008431-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Fls. 356: Ciência ao BNDES. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007143-34.2012.403.6100 - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP290863 - ALINE NUNES DOS SANTOS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199: Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Almeida, Rotenberg e Boscoli Sociedade de Advogados no sistema. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.305, expedindo-se o ofício precatório da verba honorária. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X INSS/FAZENDA

Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), diligenciar junto ao sistema de informação processual do E. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) e a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Fls. 285: Anote-se.Fls.286/287: Dê-se vista à CEF.Int.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 109: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 2363/2012.Int.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA

Fls. 119: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 087/2013 (0002406-33.2013.403.6106), junto ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009186-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X EDSON GOMES DA SILVA X PAULINA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INES RODRIGUES DA SILVA X JULIANE DA SILVA BELKO(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X DIVA ROSA CABRAL X ORLANDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MATIA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016195-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo se houve composição amigável entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010354-78.2012.403.6100 - REGINA GALUZZI GARCIA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a requerente a comprovar nos autos o efetivo cumprimento do alvara judicial expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12968

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008807-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO LUIS DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/16), bem como a mora do devedor (conforme protesto de fl. 17), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo Gol Special 1.0, cor azul, chassi 9BWCA15X5YP089112, ANO DE FABRICAÇÃO 2000, MODELO 2000, placa KEC 5035, Renavam 735404208 alienado fiduciariamente (fls. 10/16), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0008812-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENANCIO CORREIA

Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/18), bem como a mora do devedor (conforme protesto de fl. 19, notificação e planilha de fls. 30/34), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Doblô Cargo 1.6, cor vermelha, chassi 9BD22315822003122, ANO DE FABRICAÇÃO 2002, MODELO 2002, placa DAK 0096, Renavam 791883582 alienado fiduciariamente (fls. 11/18), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

IMISSAO NA POSSE

0022678-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDNA MARIA DE JESUS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X CARLOS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Imissão na Posse com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a emissão de mandado de imissão na posse do imóvel descrito na petição inicial. Alega que é legítima proprietária do imóvel em questão, uma vez que o adjudicou, após duas tentativas de notificação extrajudicial dos réus para o pagamento das parcelas em atraso. Em sua contestação, os réus alegam que ficaram sem recursos para arcar com os custos do financiamento e condomínio. Se insurgem contra a via processual eleita e suscitam a função social da propriedade. DECIDO. Presentes estão os requisitos legais para a concessão da liminar. Observo dos autos, em sede de cognição sumária, a demonstração do domínio da autora (fls. 11/13vº), a qual adquiriu o imóvel por meio de adjudicação do imóvel que foi arrematado em execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei 70/66, já considerado constitucional pelo C. STF. Sendo assim, cabe observar o disposto no art. 37 do Decreto-Lei 70/66: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título

para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Dessume-se, destarte, que, embora a autora tenha pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, I, do CPC, há disciplina legal própria para casos como o dos autos. A propósito, conforme já se decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. LIMINAR EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DL 70/66. ART. 37, 2º. POSSIBILIDADE. - O art. 37, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66 prevê rito especial para imitar na posse o adquirente do imóvel. A respeito da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nele previsto, pronunciou-se a Corte Constitucional. Precedentes. - O E. Superior Tribunal de Justiça já consignou que na ação de imissão de posse o autor deve provar a propriedade. (RESP 200000335754, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/03/2005) - Tendo a Agravante adquirido o imóvel por meio de ADJUDICAÇÃO - que tem os mesmos efeitos da ARREMATACÃO (AC 200070100035646, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 25/02/2009) -, já havendo título de transferência, deve ser este liminarmente imitado na posse do imóvel. - Agravo de Instrumento provido. (AG 201002010169193, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/04/2011 - Página: 188.) Logo, uma vez demonstrada a propriedade (fls. 11/13vº), impõe-se, nos termos da lei, a imissão liminar. Posto isso, concedo a liminar rogada, para determinar a imissão na posse do imóvel. Por cautela, antes de tudo, deverão os réus ser intimados para desocupar o imóvel em 30 dias. Intime-se a autora para que apresente réplica. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-26.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual pretendem os autores a revisão do contrato de financiamento. Alega ilegalidade de diversas cláusulas, bem como da execução extrajudicial prevista no contrato. A ação foi originalmente proposta na Justiça Estadual - Fórum de Dracena/SP. À fl. 175, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, uma vez que ação proposta contra ente federal (Caixa Econômica Federal) e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (na cidade de São Paulo). Proferido despacho dando ciência às partes da redistribuição do processo, ratificando todos os atos praticados pelo Juízo Estadual e determinando às partes a especificação de provas. Em face desse despacho, foi interposto embargos de declaração pela CAIXA, requerendo a remessa dos autos à comarca de Presidente Prudente-SP, uma vez que o imóvel está situado na cidade de Dracena-SP, jurisdição de Presidente Prudente. DECIDO. Nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es), juntado às fls. 20/41, para dirimir quaisquer questões decorrentes da avença foi eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento (cláusula quadragésima primeira), que na hipótese, fica no Município de Dracena/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, de acordo com o Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 217/2001. Em princípio, na hipótese dos autos, ainda que se possa questionar tratar-se de arguição de incompetência relativa que deva ser suscitada por meio de exceção autuada em apartado, verifico que a ação foi proposta na Justiça Estadual de Dracena/SP, portanto, na comarca da situação do imóvel e do foro de eleição. O processo somente se encontra na cidade de São Paulo, em virtude da redistribuição equivocada, uma vez que, quando do reconhecimento da incompetência (fls. 175), não foi especificada a cidade sede da Subseção da Justiça Federal que jurisdiciona Dracena/SP, no caso, Presidente Prudente/SP. Isto posto, RECONHEÇO a incompetência desta Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa destes autos para uma das Varas Federais da Subseção de Presidente Prudente-SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Int.

0007118-84.2013.403.6100 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A (SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 83/86: Recebo como emenda à petição inicial. Para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo a vinda da contestação da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Int.

0008561-70.2013.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Autorizo a realização do depósito judicial, devendo providenciar a parte autora a juntada do comprovante, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0010311-44.2012.4.03.6100. Após, voltem conclusos. Int.

0009135-93.2013.403.6100 - JOAO CARLOS CANTO KNEESE(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Notadamente considerando que o autor suscita, sobretudo, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e exclusão de seu nome do CADIN por equívoco em preenchimento de declaração, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011464-83.2010.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 414/419 nos quais se alega a ocorrência de omissão na decisão de fls. 407/407-verso. Requer, outrossim, seja reconhecida que a decisão transitada em julgado nos autos se exauriu. É a síntese do necessário. Não houve a omissão apontada pela embargante. A sentença de fls. 268/269-verso (que veio a ser confirmada pelo acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 309) transitou em julgado (fls. 313) e nela se determinou a imediata expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, desde que o único óbice à sua expedição fosse o débito de n.º 31.821.130-0. O entendimento da União Federal de que, agora, diante da improcedência dos embargos à execução, não mais persistiria o quadro que motivou a procedência do pedido formulado nos presentes autos, não mais sendo possível, por conseguinte, a expedição da CPDEN em nome da impetrante, conforme anteriormente decidido, não pode, diante do quadro até então existente nos autos, prosperar pelas razões já expostas às fls. 407/407-verso. A situação da impetrante, até então, em nada havia se alterado, persistindo a garantia nos autos da execução fiscal. As razões da União se referiam a questão distinta daquela que motivou a sentença prolatada e, ainda, não havia sido coligida a cópia da decisão do juízo da Execução, tão somente agora acostada. A cópia da decisão do juízo da Execução tão só agora juntada é, portanto, elemento superveniente à decisão, de modo que não se pode falar, por conseguinte, que nesta há omissão. Dessume-se, destarte, que a decisão de fls. 407/407-verso, que levou em consideração os elementos até então constantes dos autos, não possui omissão, contradição ou obscuridade. De outra parte, no entanto, considerando o novo elemento constante dos autos (cópia da decisão), mister se faz aferir se, de acordo com este, há um novo quadro no que pertine à suficiência da penhora. Nesse passo, antes de tudo, em respeito ao contraditório, consentânea se mostra a intimação da impetrante para que se manifeste. Posto isso, RECEBO os embargos da União Federal, entretanto, NÃO OS ACOLHO. Contudo, por outro lado, à vista da juntada da cópia da decisão do juízo da Execução, intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca do informado pela impetrada às fls. 414/415, em especial, quanto aos documentos constantes de fls. 416/419. Após manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos. Int.

0006924-84.2013.403.6100 - AMBRIEX S/A IMP/ E COM/(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, (especialmente da alegação de que os débitos objetos desta ação já se encontram com a exigibilidade suspensa), esclarecendo, ainda, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito. Em 10 (dez) dias. Int.

0008384-09.2013.403.6100 - MARCOS SILVA CRISTINO(RJ120314 - CRISTIANE MENDONCA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Fl. 45: O impetrante requer a reconsideração da decisão de fl. 42, que postergou a análise do pedido de liminar, para após a vinda das informações da autoridade impetrada. O impetrante não trouxe aos autos qualquer fato ou elemento novo que pudesse alterar a convicção do Juízo, razão pela qual INDEFIRO a reconsideração requerida. Com as informações, voltem conclusos. Int.

0008563-40.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em inspeção. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

0009130-71.2013.403.6100 - FERREIRA E GOMES TRANSPORTE E SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA -ME(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005748-70.2013.403.6100 - J. M. COMERCIO E LAPIDACOES DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 37/40: Manifeste-se a parte autora. Em 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008925-42.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Não há nos autos elementos suficientes para a aferição da situação atual do imóvel junto à ré, razão pela qual entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. No entanto, a fim de evitar o esvaziamento do objeto da presente ação, entendo necessária, por ora, a suspensão de eventual transferência do bem a terceiros. Com a contestação, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 12969

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Considerando tratar-se de ação ordinária revisional de contrato, desentranhe-se a petição sob protocolo nº. 2013.610000886701 (fls.420/430), encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de Execução de Título Extrajudicial em epígrafe. Após, aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, designada pela CECON para 05/06/2013. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6456

MONITORIA

0006827-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X ANDREA NOVAIS PEIXOTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo

Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, os réus permaneceram em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelos réus, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0015200-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DO PRADO

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do réu José Benedito do Prado no endereço indicado às fl (s). 57.Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada via correio eletrônico para a comarca de Itapeverica da Serra/SP, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047416-27.1990.403.6100 (90.0047416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039938-65.1990.403.6100 (90.0039938-6)) PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MAURI GABRIELLI X MILTON VALBUZA SILVEIRA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1) Expeça-se o competente ofício de conversão referente(s) a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 822 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Em seguida, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor atualizado do débito exequendo, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.2) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 529 retro; 791; 794 retro, bem como a penhora eletrônica BACENJUD negativa realizada às fls. 820-821, promova o representante legal da ELETROBRÁS, no prazo de 20 (vinte) dias, a atualização do débito exequendo indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva das partes exequentes (UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS), determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005253-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUITO MAIS MOVEIS LTDA. ME X JOSE AUGUSTO SIQUEIRA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do réu José Augusto no endereço indicado às fl (s). 48 e 49. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada via correio eletrônico para a comarca de Itaquaquecetuba/SP, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3930

MONITORIA

0004175-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PAULO FAUSTINO VIANA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 33.882,01, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 002198160000292013.Na petição de fl. 75 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito.POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 75, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053822-83.1998.403.6100 (98.0053822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050084-87.1998.403.6100 (98.0050084-7)) MARINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANNITA SOLANGE ZAMPIERE DE OLIVEIRA(SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta contra a Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, atualmente denominado Itaú Unibanco S/A., objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob nº 05871-82-023/8, em 16/08/1982, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, com o afastamento da TR - Taxa Referencial incidente sobre o saldo devedor.Requer, por fim, a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como anulação de execução extrajudicial em virtude de irregularidades no procedimento, com a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Tutela antecipada deferida às fls. 59/60.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo apenas preliminar de ilegitimidade passiva.Decisão de fls. 112/114 excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivoda ação e declinou a competência para a Justiça Comum Estadual. Entretanto, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a CEF no polo passivo da ação.Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação, arguindo em preliminar o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.O v. Acórdão de fls. 318/320 anulou a sentença de primeiro grau para que fosse oportunizada às partes a produção de provas.Decisão de fl. 323 determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Contudo, embora devidamente intimados, os autores e o Banco Itaú Unibanco S/A. não se manifestaram. A CEF, por sua vez, apresentou manifestação à fl. 327 pelo desinteresse na dilação probatória.É o Relatório.Decido.Cuidando-se

de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). No que pese a parte autora não ter contribuído para o FCVS, a cláusula primeira do contrato de financiamento prevê a responsabilidade do FCVS por eventual saldo devedor verificado ao término do prazo previsto para pagamento da dívida. Assim, encontra-se correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. O pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passivo necessário é descabido. Com efeito, não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pelo Banco Itaú S/A, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pelo réu, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do Código de Processo Civil). Afasto, assim, o pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. O reajustamento das prestações e do saldo devedor, segundo dispôs o contrato firmado entre as partes, teria como critério a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), moeda de referência, criada pela Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, para contratos de financiamento imobiliário celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986. A UPC, por ocasião do denominado plano cruzado, instituído pelo DL 2.286, de 28 de fevereiro de 1986, manteve-se congelada até a edição do decreto 94.548, de 02 de julho de 1987. Este último diploma normativo, assim dispôs: Art. 1 Os contratos de financiamento imobiliário, celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, que estejam vinculados à Unidade Padrão de Capital - UPC, de que trata a Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, voltam a ser atualizados pela referida unidade, mantida a periodicidade prevista no contrato. Art. 2 A Unidade Padrão de Capital - UPC passa a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, para fins de reajustamento de saldos devedores e de prestações vinculadas a essa unidade. Observa-se que, no presente caso e especificamente no que se refere ao saldo devedor, nenhum efeito prático trouxe a edição da lei 8.177/91, que determinou em seu art. 18 a utilização da Taxa Referencial - TR para os contratos em curso. Isto porque cálculo do saldo devedor está contratualmente atrelado à UPC e esta, de sua vez é atualizada mediante a aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança. Relativamente ao reajuste das prestações, cabe ressaltar que a aplicação da UPC, observada a periodicidade contratada, deverá ser respeitada pelo agente financeiro. Contudo, possui ainda o mutuário o direito de revisão das prestações, sempre que a aplicação da UPC superar a equivalência prestação/salário, estabelecida no contrato firmado entre as partes. Tal direito convencionado no contrato aqui discutido pode ser exercido a qualquer tempo pelo interessado, sempre mediante a comprovação dos fatos perante o agente financeiro. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado

um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH -que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não se aplica ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por outro lado, os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. O Banco Itaú S/A., em sua contestação, afirma categoricamente que o agente fiduciário - como é de rigor - atendeu aos pressupostos tanto regulamentares, quanto legais, no que respeita ao procedimento de execução extrajudicial, o que, inclusive, por demonstrado, facultou a expedição e, mormente, o registro da Carta de Arrematação concernente ao imóvel, objeto do financiamento. Contudo, não juntou o referido réu qualquer documento que comprove a realização das notificações pessoais, de acordo com o que estabelece o Decreto-lei 70/66. Não obstante, conforme determina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à ré a comprovação da notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos requerentes o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. Quem alega que não recebeu as notificações não tem como provar que não as recebeu. Quem notificou e intimou, este sim, tem como provar a realização das notificações. Se houve mesmo as notificações mencionadas, caberia à ré diligenciar junto ao Agente Fiduciário para obter as provas necessárias. Verifico, assim, que o réu Banco Itaú não cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Além disso, os depósitos das prestações vencidas e vincendas efetuados nos autos da ação ordinária, mencionada anteriormente,

afastam a mora do devedor. Conseqüentemente, a dívida deixou de vencer antecipadamente, não subsistindo o direito dos réus de promoverem a execução extrajudicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de: 1. declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto do credor hipotecário, Banco Itaú S/A, em razão do não cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei nº 70/66, e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da carta de arrematação. 2. determinar aos réus a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho aos réus, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Feita a revisão e estabelecido os valores devidos, poderão os réus cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0014439-10.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré, nos quais alega que há erro material e contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, acolho-os porque, de fato, há evidente erro material na decisão atacada que refere processo administrativo de cobrança estranho ao feito, por isso passo a reescrever o primeiro parágrafo do relatório e o dispositivo da sentença embargada para assim constar: Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes GRU 45.504.032801-8 (PA 33902.361004/2010-37, em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. (...) Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, constante na GRU GRU 45.504.032801-8 (PA 33902.361004/2010-37. Mantida, no mais, a decisão embargada. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO JOSE VASQUEZ
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 104. Int.

0017167-92.2010.403.6100 - VALDETE DOS SANTOS (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Fls. 313 : Venham os autos conclusos para homologação do acordo firmado às fls. 309/310. Int.

0009948-57.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1) Tendo em vista a decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa (fls. 725/727), onde restou fixado o valor de R\$ 1.532.122,75, remetam-se os autos ao Sedi para a devida atualização. 2) Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de contrafé no prazo de 05 (cinco) dias e, após a regularização, cite-se a União Federal. Int.

0007930-08.2012.403.6183 - CARLOS JOSE ANTONINI(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 12. Cite-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0008800-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISA COSTA DE SOUZA

Providencie a parte autora a juntada aos autos do Contrato de Empréstimo Bancário nº 2109061100004922-10 firmado com a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283 c/c o art. 284, ambos do CPC). Int.

0008976-53.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 282, V c/c o art. 284, ambos do CPC). Int.

Expediente Nº 7887

MONITORIA

0025878-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA CAVALCANTE ARAUJO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0025878-23.2009.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ADRIANA CAVALCANTE ARAUJO Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 79. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012571-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO BARBOSA JUNIOR

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002205-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CONRADO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010294-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO EUGENIO LEITE(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0010294-08.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: AGNALDO EUGENIO LEITE Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 50. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005227-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-45.2013.403.6100) L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDI RATTO)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005227-28.2013.403.6100EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: L. FERENCZI INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA.EXCEPTO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA TRX LOGÍSTICA RENDA DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente requer a remessa da ação de despejo ao Juízo da Recuperação Judicial. Afirma que este Juízo é incompetente para deliberar sobre o recebimento do crédito, objeto da aludida ação de despejo, uma vez que a excipiente requereu o processamento de uma recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações de Empresas), distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível Criminal da Comarca de Itapevi (fls. 31/34).Assim, entende que nos termos do art. 49, da lei acima mencionada, o qual dispõe: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, está impedida de pagar o crédito aqui exigido através da ação de despejo movida pela Excepta, tendo em vista que o montante que origina a presente ação foi constituído antes do ajuizamento da recuperação judicial (25/08/2011). É o relatório. Passo a decidir.Com razão a parte excepta.Considerando que a demanda principal funda-se em obrigação de fazer, qual seja, a desocupação do imóvel pela excipiente, em razão do descumprimento de suas obrigações contratuais, não se tratando, assim, de ação de cobrança, competente é o presente Juízo para processar e julgar a presente ação.Assim, a sujeição dos créditos locatícios aos efeitos da Recuperação Judicial, advinda do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005, afeta o direito de o locador executar os seus haveres, mas não o direito de retomar o bem locado por qualquer dos motivos previstos na Lei n.º 8.245/91.Por outro lado, por se tratar a ação de despejo de demanda ilíquida, está a excepta assegurada pelo art. 6º, caput, 1º, da Lei n.º 11.101/2005, o qual determina o prosseguimento no Juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0002775-45.2013.403.6100).Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008776-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALINE DA ROCHA CONTI

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00087764620134036100AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ALINE DA ROCHA CONTI DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 22/04/2009, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação judicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/65. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2013, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7890

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0088884-84.1999.403.0399 (1999.03.99.088884-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X UNIAO

FEDERAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)
Fls. 1203/1222: Diante da manifestação da União Federal de fl. 1192, defiro seja desentranhada a carta de fiança de fl. 1121, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria para a retirada da mesma, mediante recibo nos autos. No mais, expeça-se o ofício de conversão em renda da União, dos depósitos de fls. 1189/1190, sob o código de receita 2864, dando-se-lhe vista dos autos após a juntada do ofício da CEF, informando do cumprimento deste. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2249

MONITORIA

0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Uma vez que o corréu Diego foi citado (fl. 166), defiro expedição de edital somente para os requeridos Alfa 13, Rovilson e Fabiana. Cumpra a Secretaria. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Expeça-se edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes acerca do pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 1384). Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos (fls. 1374), expeça-se ofício ao PAB do TRF da 3ª Região (Ag. 1181 - CEF) solicitando a transferência da quantia disponibilizada a este Juízo através do ofício requisitório de pequeno valor nº 20120000018 (20130040458) à agência 2527 da CEF, vinculando-a aos autos nº 0023754-49.2008.403.6182, conforme requerido à fl. 1379. Comunique-se tal providência, preferencialmente por meios eletrônicos, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Por derradeiro, venham conclusos para extinção. Int.

0013706-25.2004.403.6100 (2004.61.00.013706-1) - UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA, IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0015539-97.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP279465B - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA E SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA E SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA E SP115584 - EDSON INOCENCIO CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Concedo ao coexecutado Milton Alves da Silva os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 354. Expeça-se carta precatória para avaliação do bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 120/124). Quanto à renúncia comunicada às fls. 360, comprove o patrono da coexecutada a notificação da outorgante, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de ineficácia da renúncia. Int.

0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE

Recebo a apelação da autora às fls.563-575 , em ambos os efeitos. Tendo em vista que a Defensoria Pública apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE E SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte executada acerca da suspensão da presente execução, nos termos do artigo 265, II do CPC, conforme requerido pela União Federal (fls. 398/399).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018722-13.2011.403.6100 - ADRIANO VITORINO DA SILVA(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0011891-12.2012.403.6100 - GABRIEL NICOLAU KHOURY X LIDIA ANGELA D AMORE(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0016178-18.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fl. 151: Mantenho a decisão proferida às fls. 148/149 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0021442-16.2012.403.6100 - JEAN ROBSON MARTINS FERREIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante às fls.85-92 , em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002232-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

JANAINA BEZERRA DE SOUZA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS E SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS)

Promova a CEF a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento (findo).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018367-66.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA DE ALMEIDA SILVA SOUZA X MAURO ALVES DE SOUZA

À vista da regular intimação dos requeridos (fls. 53/54), providencie a requerente a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

PETICAO

0006000-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007990-02.2013.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.Providencie a União Federal (PFN) a apresentação de memória de cálculo do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a Executada (Indeca Indústria e Comércio de Cacau Ltda) para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio da Exequente, arquivem-se (sobrestados).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001987-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES)

Ciência à parte ré acerca da manifestação da CEF às fls. 90/94.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 86, expedindo alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 85.Int.

ACOES DIVERSAS

0910153-72.1986.403.6100 (00.0910153-5) - LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 239/245. Defiro a substituição processual da parte autora, conforme requerido e nos termos do art. 42, parágrafo 1º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo-se constar SBK CONSULTORIA, NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.Após, expeça-se mandado para transcrição do imóvel junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, conforme determinado às fls. 161.Int.

Expediente Nº 2251

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022574-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0020241-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME VIEIRA DALE CAIUBY

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 37, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030974-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030974-6) - SALVADOR LORENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 181/189: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado às fls. 183/189.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença retro. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008756-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008756-0) - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acerca das alegações da CEF de fls. 215-218, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003280-70.2012.403.6100 - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 154/166, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fl. 147). Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003541-35.2012.403.6100 - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 912/913, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e, em seguida, a União Federal (PFN). No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0014696-35.2012.403.6100 - ARIANE DE SA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X UNIAO FEDERAL

Haja vista o trânsito em julgado (fl. 118) da r. sentença, proferida às fls. 109/115, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 212/229), no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008334-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DA SILVA LOUREIRO SOBRINHO

Providencie o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de procuração ad judicia, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, bem como de cópia da Sessão de Eleição e Posse do atual Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005188-31.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão proferida às fls. 40/43 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, vista ao MPF.Por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0045473-97.1975.403.6100 (00.0045473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2)) ARISTIDES SAYON(SP021997 - MANOEL SAYON NETO E SP032898 - ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fls. 187/188: Defiro o desapensamento deste autos das ações demarcatória (0045470-55.1969.403.610) e ordinária (004976-55.2003.403.6100), conforme requerido, visto que estas deverão ser remetidas ao E. TRF 3ª Região para julgamento de recurso. A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3) - OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao Autor acerca da documentação apresentada pela União Federal às fls. 173/194.Informe o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o número de meses relativos aos exercícios anteriores e corrente, bem como o valor correspondente a cada período, e, sendo o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Lei nº 7.713/1988 e IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º, dados estes necessários à expedição do ofício RPV (Resolução nº 168 do CJF, 05/12/2011). Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), a fim de que se manifeste acerca do pedido de fl. 163.Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pequeno valor. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X JOAQUIM GOMES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela executada às fls. 311/320. Permanecendo a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença retro. Int.

0018457-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0004004-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON MESSIAS DA SILVA

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0005053-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação (fls. 73/74), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0012718-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI NUNES DE LIMA
Tendo em vista que o executado, embora regularmente intimado (fls. 60/61), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 43, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009677-05.1999.403.6100 (1999.61.00.009677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-05.1999.403.6100 (1999.61.00.009483-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E Proc. MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP006944 - CLAUDIO AUGUSTO DE FREITAS E Proc. EDNA DE FALCO) X MASTER ESTACIONAMENTOS LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019645-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação exarada na audiência de conciliação (fl. 69), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5616

CARTA PRECATORIA

0012811-34.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CRISTOVAN TEODORO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Designo audiência admonitória para o dia 11/09/2013, às 16h15m.Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos pessoais e de comprovante de renda.Intimem-se.

Expediente Nº 5617

CARTA PRECATORIA

0011453-34.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MATTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)

Designo audiência admonitória para o dia 03/09/2013, às 16h.Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos pessoais e de comprovante de renda.Intimem-se.

Expediente Nº 5618

EXECUCAO DA PENA

0001690-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RATCOV(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Designo audiência admonitória para o dia 22 de agosto de 2013, às 15h45m.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5619

EXECUCAO DA PENA

0012684-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA SCHITTINI MOREIRA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 15 de agosto de 2013, às 16 horas.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o

MPF e a defesa.

Expediente Nº 5670

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005924-97.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO)

Fls. 18/19 - A autoridade policial federal comunica a prisão em flagrante de BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 171, 3º c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. Decido. Presentes indícios de materialidade e autoria delitivas. A situação de flagrância, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, está devidamente demonstrada, porque o condutor, demais policiais militares e servidores do INSS, surpreenderam o conduzido no momento em que procurava informações sobre o resultado do pedido previdenciário de auxílio-reclusão, no qual atua como procurador, e que foi instruído com documentos supostamente fraudulentos. A versão apresentada pelo preso, além de incoerente, não encontra eco nos demais elementos indiciários existentes nos autos, sendo inidônea, portanto, para descaracterizar o estado de flagrância. As formalidades legais foram observadas, com a oitiva do condutor, a inquirição das testemunhas, e interrogatório do preso, respeitada a seqüência determinada pelo art. 304 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, em relação à nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa. Competente, por ora, a Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, pois presente interesse da União Federal, em decorrência de delito praticado em detrimento de serviço prestado por ela. Comunicação ao Juízo competente, dispensada a mesma providência em relação à Defensoria Pública, pois o preso contou com a assistência do advogado Paulo Bruno Lettieri Varjão, OAB/SP 327.749. Homologo, portanto, o flagrante. Verifico, por outro lado, que estão presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória, nos termos dos artigos 321 e seguintes do Código de Processo Penal, pois ausentes as hipóteses da prisão preventiva. Ausentes as restrições dos artigos 323 e 324, ambos do Código de Processo Penal. Cabível, na hipótese, o arbitramento de fiança. Ante o exposto, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO a prisão em flagrante, mas presentes os requisitos dos artigos 321 e seguintes do Código de Processo Penal, CONCEDO o benefício da liberdade provisória ao preso BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO, condicionada ao prévio recolhimento, em dinheiro, de fiança que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 21 de maio de 2013 (16:06 hs). HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo Fl. 20 - J. Mantenho a decisão de fls. 18/19 por seus próprios fundamentos. O requerente não comprovou o alegado estado de hipossuficiência. SP, 22/05/2013 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5672

ACAO PENAL

0008867-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DENTI VICENTI X SILVIO LUIZ DA COSTA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO)

Manifeste-se a defesa comum dos acusados nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5673

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Fl. 577 - ... dê-se vista ao Querelante para os fins do artigo 402, do CPP.

Expediente Nº 5674

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005932-74.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-97.2013.403.6181) BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X JUSTICA PUBLICA

Prejudicada a análise deste pedido superveniente de liberdade provisória, considerando a concessão do mesmo benefício, de ofício, no bojo do auto de prisão em flagrante de BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO.Ciência ao MPF.Intimem-se.Oportunamente arquivem-se, desapensando-se do auto de prisão em flagrante, certificando-se naqueles autos.

Expediente Nº 5675

ACAO PENAL

0010339-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 681/700 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA, na qual alega que a acusada desempenhava mero cargo societário na empresa, ou seja, mera função administrativa na empresa MED LIFE S/S LTDA.Sustenta, ainda, a inépcia da denúncia, a falta de justa causa e a atipicidade da conduta.Por fim, requer a rejeição da denúncia por inépcia, ou alternativamente, a absolvição sumária, pela manifesta atipicidade da conduta. Arrola cinco testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.Quanto às preliminares de inépcia da denúncia, a falta de justa causa para a ação penal e a atipicidade da conduta, entendo tratarem-se de questões ultrapassadas, pois já foram objeto de análise quando do recebimento da denúncia, sendo decidido que a peça processual questionada encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. No mais, a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.2. Diante da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2013, às 14h, notifique-se a testemunha arrolada pela defesa.Em relação às testemunhas arroladas pela defesa, Silvio Ronaldo Morcelli, Nelson Braite e José Jesuíno Peregrino dos Santos, expeça-se carta precatória para realização das oitivas, solicitando-se o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias, em data anterior àquela designada por este Juízo. No tocante à testemunha arrolada pela defesa, Milton Felix, intime-se a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória. Se não for fornecido novo endereço e não havendo a comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação a sua oitiva, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas.Observo que o MPF não arrolou testemunhas. Anote-se na pauta de audiências.Intimem-se o defensor da denunciada e o MPF.São Paulo, 21 de maio de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1389

ACAO PENAL

0006809-97.2002.403.6181 (2002.61.81.006809-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X

PATRICIA MENDONZA CARDENAS(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Tendo em vista a falha na impressão de fls. 344/345 dos memoriais, dificultando a visualização da numeração dos julgados, intime-se a DRª GISELE MELLO MENDES DA SILVA - OAB/SP nº 136.037, a regularizá-las, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2641

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000529-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

1. Fl. 162/164: Considerando que por mais uma vez não houve licitante para os bens descritos às fls. 147/149, itens 6, 9, 10, 12 a 18 e 41 a 54, e que a última avaliação desses bens foi realizada em 24 de junho de 2011, expeça-se novo mandado de avaliação, com prazo de 30 (trinta) dias, apenas para os bens descritos nos itens 6, 9, 10, 41 e 47 de fls. 147/149.2. No que se refere aos demais bens que não foram arrematados, e que continuam acautelados no Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP, por serem de valor diminuto e de difícil comercialização (itens 12 a 18, 43, 44 a 46 e 48 a 54, fls. 147/149) determino a doação de tais bens ao CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ, CNPJ Nº 62.220.637/0001-40, com fundamento no art. 280 do Provimento CORE nº 64/2005. Oficie-se à entidade para que, no prazo de 20(vinte) dias, agende data e horário para a retirada dos bens do Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP, devendo seu representante legal comparecer pessoalmente ou indicar pessoa com procuração específica para tanto.3. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP para ciência desta decisão, bem como para que, após a entrega dos referidos bens, encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo termo de entrega.4. Com a juntada do mandado de avaliação cumprido, tornem os autos conclusos.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007645-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NONYALIM EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HILDA TETTEH

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do sentenciado NONYALIM EMMANUEL DONGO para apresentação de razões do recurso de apelação, nos termos e prazo do art. 600, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem apresentação das razões recursais, certifique-se e tornem os autos conclusos.2. Com a apresentação das razões, cumpram-se os itens 4 e 6 da decisão de fl. 420/420v.3. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3240

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049225-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-15.1988.403.6182 (88.0004712-2)) MATILDE CLARO NASZ(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074817-66.1978.403.6182 (00.0074817-0) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP254767 - GUILHERME FELDMANN) VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a arrematante da nota de devolução do Cartório (fl. 258). Após, cumpram-se as demais determinação de fl. 255.

0508024-15.1983.403.6182 (00.0508024-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIDIC S/C LTDA X LILIANE GLAESSEL RAMALHO(SP206670 - DENISE SOARES RAMOS) X EVERALDO DA SILVA RAMALHO(SP051715 - DJALMA ROMAGNANI E SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ)

DESPACHO DE FLS.340: Fls.329/339: Por cautela, diligencie-se junto à CEF na primeira hora de amanhã, solicitando-se que suspenda o cumprimento do ofício de conversão, caso ainda não tenha ocorrido. Isso porque, a interessada afirma tratar-se de bloqueio em conta poupança. Não tendo ocorrido a conversão, faculto 5 (cinco) dias de prazo para que a interessada comprove tal alegação, juntando extrato no qual conste o bloqueio e a natureza da conta. Quanto à ilegitimidade sustentada pela excipiente, após decurso do prazo acima concedido, dê-se vista à Exequente. Int. DESPACHO DE FLS.341: Tendo em vista a informação supra, expeça-se ofício à CEF solicitando-se a suspensão do cumprimento do ofício de conversão, anteriormente expedido (ofício n 338/2013 - expedido em 02/04/2013). Encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como da decisão de fls.340. Int.

0506933-69.1992.403.6182 (92.0506933-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE MERIDIONAL S/A COM/ E IND/(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X CLOVIS ROBERTO CHAVES X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA X ANTONIO FERNANDES ROSA X ANTONIO HALLAI X DILSON LOUZADA(SP213512 - ANA MARIA ROSA)

Fls. 137/138: Indefiro o pedido de exclusão, uma vez que os sócios foram incluídos em razão de sua condenação por crime falimentar. Fls. 125 verso: Por ora, manifeste-se a exequente sobre eventual interesse quanto à penhora no rosto dos autos do processo de falência, bem como sobre a notícia de falecimento do coexecutado Antonio Fernandes Rosa, no prazo de trinta dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

0512793-17.1993.403.6182 (93.0512793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 516/518: A liberação da hipoteca depende exclusivamente de manifestação da Exequente, uma vez que cabe a essa a verificação da quitação do parcelamento da arrematação, conforme já decidido a fl. 493. Assim, considerando as idas e vindas dos autos da Exequente sem manifestação conclusiva, bem como o cumprimento da determinação de conversão em renda (fls. 507/515), por derradeiro, manifeste-se a Exequente nos termos das decisões de fls. 464, 484 e 504, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a imenência dos trabalhos de Correição Geral Ordinária neste Juízo (08/04/2013 a 23/04/2013), período no qual todos os feitos em tramitação devem permanecer em Secretaria, condiciono o cumprimento da determinação supra ao término dos trabalhos correicionais. Int.

0513904-36.1993.403.6182 (93.0513904-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTES MISTRAL LTDA X MARCOS ANTONIO BISCAIO X OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP089292 - JOSE MARTINS PAES NETO)

Em vista das razões aduzidas pelo peticionário de fls. 79/81 e considerando que se trata de pessoa homônima do coexecutado Oswaldo Pereira dos Santos, conforme demonstra o documento de fls. 99, defiro a expedição de certidão de homonímia, que deverá ser retirada pelo interessado na Secretaria desta Vara. Intime-se na pessoa do

advogado constituído às fls. 82. Concluídas as determinações supra, e após ciência da exequente, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos de terceiro (processo nº 0579588-63.1997.403.6182).Int.

0511450-10.1998.403.6182 (98.0511450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATIANE COM/ E IND/ DE MAQUINAS DE CORTE LTDA X ELOY DE OLIVEIRA VIEIRA X KATIA REGINA RODRIGUES DA CUNHA X OLINDA RODRIGUES DA CUNHA(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS)

Fls.49/54: Acolho a exceção oposta para reconhecer a ilegitimidade sustentada pela excipiente, pois deixou o quadro social em 03/10/1997 (fls.53), antes da dissolução irregular da empresa, cuja constatação nos autos ocorreu em 01/07/1999 (fls.17). Remeta-se ao SEDI para exclusão de KATIA REGINA RODRIGUES DA CUNHA.Cientifique-se a Exequente e, após, conclusos para análise da prescrição intercorrente.Int.

0000922-37.1999.403.6182 (1999.61.82.000922-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Junte-se planilha de andamento processual dos embargos, na qual se observa que os embargos foram processados com efeito suspensivo do trâmite da execução.Assim, defiro o pedido da Executada e, por ora, reconsidero a decisão de fls.217, que deferiu a substituição da CDA e determinou intimação para pagamento.Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da decisão dos embargos e, após, será deliberado sobre a substituição da CDA.Int.

0008554-17.1999.403.6182 (1999.61.82.008554-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 078 -) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Fls. 45 e verso: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0038069-97.1999.403.6182 (1999.61.82.038069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG WAY SPORT LINE CONFECOES LTDA(SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA)

Em vista da r. decisão do Egrégio TRF (fls. 279/286), intime-se a executada para que apresente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, prossiga-se no feito, intimando-se a decisão de fls. 259. Int.

0047695-43.1999.403.6182 (1999.61.82.047695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA) X GIUSEPPE GIERSE(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS X ALDEMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP256350 - REBECA WOLFF DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão de fls. 308/310, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de Giuseppe Gierse (CPF 004.551.058-047), Lucia Mory Gierse (CPF 030.240.088-53), Luiz Celso Pavão dos Santos (CPF 761.911.178-68) e Aldemir Nascimento Rodrigues (CPF 873.099.558-20). Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário (Luiz Celso Pavão dos Santos) ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Quanto ao pedido de fls. 318, verso, reconsidero a decisão de fl. 313 e determino que por ora, comprove a exequente a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na hipótese de reiterados pedido de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva nos termos supra, suspendo o curso da execução por não terem sido localizados bens ou o devedor, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em secretaria prevista no 2º do mencionado artigo, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo e da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0027840-39.2003.403.6182 (2003.61.82.027840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ

AGUION)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos da apelação 0014944-90.2005.4.03.6182 (interposta em face dos embargos de mesmo número), que julgou extinta a presente execução fiscal, condenando a Embargada (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se a Executada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0051031-79.2004.403.6182 (2004.61.82.051031-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X RAMON FERNANDEZ GANDARA X EDUARDO BARACHISIO LISBOA X OSCAR EDGARD DE ARAUJO NETO(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005408-55.2005.403.6182 (2005.61.82.005408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOB CASTRO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAS LTDA ME X MAURICIO BENJAMIM MORATTO DE CASTRO X JULIETA GOMES MORATTO FORTES X ANA PAULA ARRUDA MENDES PINHEIRO X ALVARO CESAR JORGE(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

Em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio TRF3, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ALVARO CESAR JORGE, CPF nº 183.526.068-32, do polo passivo do feito, bem como expeça-se Alvará de Levantamento da quantia constricta nos autos. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido o item supra ou, decorrido o prazo sem manifestação, suspendo suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0023968-45.2005.403.6182 (2005.61.82.023968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFERMO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X LUCAS CARDOSO(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

DECISÃO DE FLS.83/84:Fls.68/74: Trata-se de exceção oposta por José Alves dos Santos Filho, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Alega que não era sócio da empresa executada, mas apenas procurador da empresa sócia FREE BOAT SOCIEDAD ANÔNIMA.Fls.80/82: A Exequite manifestou-se contrariamente, sustentando que o excipiente detinha poderes para representar a sociedade e que deixou de demonstrar atuação com poderes restritos. Sustenta que a responsabilidade dos representantes/gestores da pessoa jurídica está prevista no artigo 135, III, do CTN.Decido.Primeiramente, observo que o Agravo de Instrumento 0012444-60.2011.4.03.0000, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão (fls.44/46), foi provido, mas apenas em relação à existência da dissolução irregular da empresa executada, bem como cabimento da inclusão dos representantes legais (fls.58/61). É certo, também, que em cumprimento ao V. Acórdão foi determinada a inclusão de José Alves dos Santos Filho e Lucas Cardoso, indicados pela Exequite quando do pedido de redirecionamento (fls.38).Contudo, a inclusão de José Alves não pode ser mantida.Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.No caso, o excipiente realmente nunca foi sócio da empresa executada, de forma que não é responsável pelo pagamento, devendo ser excluído do polo passivo. A referência a ele, na ficha cadastral da JUCESP, não é na qualidade de sócio, mas de representante da empresa FREE BOAT SOCIEDAD ANÔNIMA (fls.71/74), por sua vez, sócia da empresa executada COFERMO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, cuja dissolução irregular foi constatada por oficial de justiça (fls.15).Caberia falar no redirecionamento em face da pessoa jurídica por ele representada, já que a situação de FREE BOAT SOCIEDAD ANÔNIMA, no quadro societário da empresa executada COFERMO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA era de SÓCIO ADMINISTRADOR. É certo, ainda, que também caberia eventual redirecionamento contra os dirigentes da pessoa jurídica FREE BOAT SOCIEDAD ANÔNIMA, caso se constatasse sua dissolução irregular.Todavia, o redirecionamento contra o procurador da pessoa jurídica, sócia da empresa executada, não pode ser mantido, por ausência de previsão legal. Dessa forma, acolho a Exceção e

determino, após ciência da Exequente, a remessa ao SEDI para exclusão do nome do Excipiente JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO do polo passivo.No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de LUCAS CARDOSO pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias de LUCAS CARDOSO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se. DECISÃO DE FLS.99:Fls.90/94: Primeiramente, determino ao excipiente, que regularize sua representação processual nos autos, apresentando instrumento de procuração (art.37 do CPC).Tendo em vista o princípio da isonomia e o documento de fls.95/98, estendo, pelos mesmos fundamentos, a decisão de fls.83, ao ora excipiente Lucas Cardoso.Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de LUCAS CARDOSO e JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHOS, preparando-se minuta de desbloqueio.No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0032922-12.2007.403.6182 (2007.61.82.032922-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)
Fls.139/161: Acolho a exceção oposta para reconhecer a ilegitimidade sustentada por Benedicto Milton Borba, pois deixou o quadro social em 18/06/1998 (fls.165/167), antes da ocorrência do fato gerador (05/2003 a 11/2005). Anoto que a Exequente concordou de forma expressa com esse pedido.Remeta-se ao SEDI para exclusão de BENEDICTO MILTON BORBA, bem como para acrescentar ao nome da empresa executada o termo MASSA FALIDA, tendo em vista a notícia da decretação de sua falência (fls.169/182). Após, manifeste-se a Exequente sobre eventual existência de crime falimentar e, querendo, junte documentos que comprovem natureza criminosa da quebra.Intime-se.

0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CARLOS ROBERTO CANDICO X EDELICIO DOS SANTOS
Fls.123/125 e 162: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Executada regularizar a situação cadastral do imóvel oferecido à penhora.Findo o prazo, venham conclusos para análise dos embargos de declaração (fls.163/165).Int.

0023001-92.2008.403.6182 (2008.61.82.023001-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OZAIAS TEODORO DA SILVA(SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)
Fls. 60/61: Com razão o Executado.De fato verifica-se do Termo de Audiência de fls. 56/57 que as partes se compuseram.Assim, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, com a liberação dos valores bloqueados, uma vez que a adesão a parcelamento se deu posteriormente à constrição. Sendo assim, no momento do bloqueio, o

débito encontrava-se totalmente exigível.Int.

0029757-83.2009.403.6182 (2009.61.82.029757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A. X MONICA DENTI MASSON RESEGUE X MARINA FARAH RESEGUE(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Diante do decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 129/130, conforme certificado nos autos, cumpra-se o determinado em fl. 130.

0026446-50.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEBORA FILAS DOS ANJOS ARAUJO

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0038209-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFIL SERVICOS GERAIS E ASSESSORIA EM SEGURA X MARCIA MAURA DE FREITAS GIOVANNETTI X CELIA REGINA CATAPANO CARDOSO DE SA X ARMANDO CARDOSO DE SA JUNIOR(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Por ora, intime-se a executada sobre seu interesse na conversão em renda do valor bloqueado para fins de abatimento do débito parcelado.Int.

0044586-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFK ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X JULIO DE OLIVEIRA MIGUEL

Fls.287/288: Considerando os documentos de fls.227/286, bem como a ilegitimidade passiva sustentada pelo excipiente (fls.212/223), por ora, expeça mandado para constatação de funcionamento da empresa executada. E, sendo positiva a diligência, prossiga o Oficial de Justiça, em relação à pessoa jurídica, com citação, penhora, avaliação e intimação.Com a resposta, venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0017504-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Fls.52/79: FERREIRA MACHADO S/C LTDA opôs Exceção, sustentando, em síntese, perda do objeto em razão do pagamento recente dos débitos de FGTS dos anos de 2002 e 2003 e que os meses de janeiro a agosto de 2004 estão quitados. Alega prescrição quinquenal da totalidade dos créditos exequendos.A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição, sustentando que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é trintenário (FGSP201002280 - NFGC n.505602041) e para a cobrança da contribuição social é quinquenal (CSSP201002281 - NFGC n.505602041). Quanto ao pagamento, sustenta que algumas guias foram consideradas, requerendo o prosseguimento do feito para cobrança do saldo remanescente.Decido.O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. Embora as contribuições sociais se assemelhem, em alguns aspectos, com uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS.Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (decadência quinquenal). Aplica-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144, da Lei 3.807/60 (LOPS - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) c.c. os artigos 19 da Lei 5.107/66 (Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social), e 2o, 9º da Lei 6.830/80 (O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.), e 23, 5º.da Lei 8.036/90 (5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.), que, embora não falem expressamente em decadência, fundamentam a possibilidade de receber ou cobrar as importâncias. E, assim,

no caso das contribuições ao FGTS, a decadência, assim como a prescrição, também é trintenária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 4. (...) (AC n.º 93030845056, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319). Observo que o débito teve fato gerador mais antigo em 10/2002. A interrupção da fluência do prazo decadencial se dá com o lançamento (lavratura da NDFG), que no caso ocorreu em 01/11/2005, portanto, não há que se falar em ocorrência do prazo decadencial trintenário. Da mesma forma, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição. Aplica-se a previsão do artigo 19, da Lei 5.107/66 c.c. artigo 144, da Lei 3.807/60 e, assim, no caso dos autos, a prescrição também é trintenária. Anote-se que a legislação em vigor que trata do FGTS também reconhece a prescrição trintenária, nos termos do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Confira-se a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso, a constituição do crédito se deu a partir de Notificação De Débito do Fundo de Garantia, conforme acima mencionado. A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só tem início com a constituição definitiva do crédito. A constituição definitiva do crédito se dá com a decisão final na esfera administrativa, oportunidade em que nasce a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título). O crédito executando teve fato gerador no período de 10/2002 a 09/2005, e foi constituído através de autuação em 01/11/2005, conforme consta do título executivo no campo ORIGEM - NFGC n.505602041 (fls. 3 e 14), com notificação do contribuinte da decisão final na esfera administrativa em 19/05/2009 (fls. 116/117), e ajuizamento da execução fiscal em 01/04/2011, razão pela qual o prazo prescricional trintenário foi interrompido tempestivamente, assim como o prazo quinquenal da contribuição social. Cumpre anotar que, segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento. Quanto ao pagamento sustentado pela excipiente, verifico que a documentação apresentada (GFIPs) foi analisada pela autoridade lançadora que conclui que parte dos recolhimentos não se referem ao crédito executando, razão pela qual foram considerados para abatimento de outra cobrança, representada pela inscrição FGSP2007703497. E, quanto às demais guias de recolhimento, já teriam sido alocadas ao débito executando. Assim, não sendo possível abrir dilação probatória em sede de execução, a discussão sobre o pagamento desloca-se para sede de embargos. Ante o exposto, rejeito a exceção. Dê-se vista à Exequente para requerer o que entender cabível. Intime-se.

0043638-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHWAY S/S LTDA (SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de dinheiro (BACENJUD). Muito embora se tenha nos autos a decisão de fls. 18/19, certo é que não se tem a decisão final da esfera administrativa. Assim, deve-se concluir que o crédito estaria com exigibilidade suspensa. Dê-se vista à Exequente, que poderá comprovar o encerramento da discussão em sede administrativa. Intime-se.

0044156-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA MANHAES DE ALMEIDA SC (SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503925-16.1994.403.6182 (94.0503925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504960-79.1992.403.6182 (92.0504960-3)) INSTITUTO DE PEDIATRIA E PRONTO SOCORRO INFANTIL AGUA BRANCA LTDA(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado; 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença; 3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0005149-02.2001.403.6182 (2001.61.82.005149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539126-98.1996.403.6182 (96.0539126-0)) INTERMETAL S/A(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, retifique-se a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

0021270-08.2001.403.6182 (2001.61.82.021270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527712-06.1996.403.6182 (96.0527712-3)) ATELIER GRAFICO VIP LTDA(SP125117 - VALQUIRIA FERNANDA G FURLANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

0038245-71.2002.403.6182 (2002.61.82.038245-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063529-52.2000.403.6182 (2000.61.82.063529-8)) SOC INDL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado; 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença; 3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0000115-41.2004.403.6182 (2004.61.82.000115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039300-28.2000.403.6182 (2000.61.82.039300-0)) TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Uma vez que as partes já formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, deixo de formular quesitos judiciais. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Judicial Contábil Roberval Ramos Mascarenhas, com endereço comercial à Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88, 10º andar, cj. 1001, Centro, São Paulo/SP, CEP 01017-907, email: rmpericias@uol.com.br, telefone (11) 3105-6691 e (11) 3105-6259. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo, autorizando-se, desde já, diligências diretamente com as partes e assistentes eventualmente indicados. Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente. Int.

0061293-88.2004.403.6182 (2004.61.82.061293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034305-06.1999.403.6182 (1999.61.82.034305-2)) OSCAR OKIYAMA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução de origem. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0008137-54.2005.403.6182 (2005.61.82.008137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-55.1999.403.6182 (1999.61.82.000494-4)) EXPRESSO RING LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSS/FAZENDA(Proc. BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado; 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença; 3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0039829-71.2005.403.6182 (2005.61.82.039829-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526351-80.1998.403.6182 (98.0526351-7)) SAMOT COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Intimem-se as partes para manifestações sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos. Após, conclusos para julgamento. Int.

0027118-97.2006.403.6182 (2006.61.82.027118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053245-09.2005.403.6182 (2005.61.82.053245-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCTTO DESIGN PROMOCIONAL LTDA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos da execução fiscal de origem, determinando o desentranhamento de via da CDA retificada para encarte nestes autos. Cumprida a providência, intime-se a parte embargante, pois que neste ato defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestações nestes autos, conforme requerido às fls. 56/57. Deverá a embargante, especialmente, manifestar-se quanto à CDA retificada, bem como protestar, se o caso, pelo julgamento antecipado da lide ou esclarecer eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, venham conclusos para julgamento. Int.

0020728-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059075-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059075-2)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. DEFIRO o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela União em sua impugnação (180 dias). Resguardo ao embargante a possibilidade de administrativamente ou por via judicial própria, adotar providências tendentes à aceleração da análise confiada pela PFN à Receita Federal. Int.

0009982-82.2009.403.6182 (2009.61.82.009982-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032327-18.2004.403.6182 (2004.61.82.032327-0)) CARLA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. 1) Juntem-se aos autos cópias das decisões proferidas pela instância ad quem no bojo do agravo de instrumento nº 0025060-33.2012.403.0000 (fls. 175/200), por meio das quais se vê que a decisão agravada (fl. 169) permanece intocada. 2) Desapensem-se os autos, conforme já determinado à fl. 169. 3) Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverão as partes dizer acerca das provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0034717-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029171-56.2003.403.6182 (2003.61.82.029171-9)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Considerando-se a retificação da CDA comunicada pela embargada, para os fins do artigo 2º, 8º, da LEF, intime-se a parte embargante acerca da retificação da CDA, franqueando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do novel título executivo apresentado pela exequente, bem como para dizer acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a embargante dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único), a permitir a mais rápida solução da controvérsia. Int. Após, conclusos.

0020397-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-74.2010.403.6182) DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0061764-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523754-75.1997.403.6182 (97.0523754-9)) ALVORADA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie: a) a regularização de sua representação processual, através da juntada de nova procuração em que conste a identificação da pessoa física que subscreve o documento representando a parte embargante, b) comprove a garantia do juízo, colacionando cópias dos depósitos judiciais realizados na execução fiscal de origem, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028918-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031756-

76.2006.403.6182 (2006.61.82.031756-4) MARCELLO DOS SANTOS MACARI(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. Aguarde-se por manifestação da parte exequente, nos autos de origem, em vista de oportunidade conferida hoje.

EXECUCAO FISCAL

0530149-20.1996.403.6182 (96.0530149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0506847-25.1997.403.6182 (97.0506847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, junte-se o contrato social da executada. Uma vez regularizada a representação processual da executada, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva e interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

0029171-56.2003.403.6182 (2003.61.82.029171-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X GABRIEL JARAMILLO SANINT(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos etc.A decisão de folha 107 surtiu o efeito jurídico esperado: o agravo de instrumento nº 2007.03.00.094182-0 foi definitivamente julgado, conforme cópia da decisão cuja juntada a estes autos ora promovo.No mais, vejo que a CDA retificada (fls. 112/145) já foi encartada também nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, no qual a executada foi intimada para manifestação nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF.Aguarde-se, pois, o desfecho dos embargos opostos.Int.

0032327-18.2004.403.6182 (2004.61.82.032327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Vistos etc.Folha 129: INDEFIRO. A execução se encontra garantida por bem de fácil alienação em hasta (fl. 118), o que faz despicienda a medida requerida.Aos leilões, intimando-se as partes das datas agendadas, especialmente o executado, pela imprensa oficial. Faculta-se ao executado, neste ato e por 5 (cinco) dias, a providência do artigo 15, I, da LEF.Expeça-se, após, mandado de constatação e reavaliação do bem constrito.Int.

0052474-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0053893-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

F. 207 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Após, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, onde aguardarão o julgamento final da ação anulatória. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento das partes - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0008330-69.2005.403.6182 (2005.61.82.008330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARIAS II COMERCIAL LTDA X JULIANO CARVALHO DE FARIAS X JOSELIO SOARES RODRIGUES JUNIOR X HENRY STUL

F. 59 e 63 - Considerando que a proposta de parcelamento deve ser formalizada no âmbito administrativo, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada traga aos autos documentos que comprovem sua adesão à eventual parcelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0031756-76.2006.403.6182 (2006.61.82.031756-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X M V EVENTOS LTDA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X AUREA S MACARI(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X MAURICIO S MACARI(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR)

Visto em Inspeção. A presente Execução Fiscal, desde de o seu início, é movida em face de M V Eventos Ltda., Áurea S. Macari e Maurício S Macari. Relativamente às pessoas físicas executadas, foram efetivadas as entregas das cartas de citação (folhas 14 e 15), sendo frustrada uma igual tentativa referente à empresa (folha 11) que, entretanto, opôs Exceção de Pré-Executividade (folhas 17 e seguintes). Depois de manifestação da parte exequente, a exceção foi rejeitada (folhas 85 e 86), sucedendo agravo ao qual se negou seguimento (folhas 105 e 106), depois de ser mantida a decisão em oportunidade de reanálise nesta instância (folha 101). Não se verificando sucesso na tentativa de livre penhora (folhas 103 e 110), chegou a ser ordenada a suspensão do feito (folha 111), sobrevivendo pedido da parte exequente, para rastreamento e bloqueio por meio do sistema Bacen Jud (folhas 112 e 113) - o que foi deferido (folhas 124 e 125). Sendo alcançado valor correspondente à integralidade do débito, por intermédio de advogado, no feito ingressaram os demais executados. Posteriormente, em nome de Áurea dos Santos Macari, foi apresentada a peça juntada como folhas 141 e seguintes, acompanhada de muitos documentos. Na folha 298 consta pedido para que o valor seja transferido para conta judicial e, como folha 299, há pedido de prioridade de tramitação, fundado na assertiva de que a executada Áurea dos Santos Macari, estaria em gravíssimo estado de saúde. Delibero. Primeiramente é preciso observar que na petição da folha 139 consta observação de prioridade de tramitação em razão de idade, sem contudo haver pedido referente àquele benefício legal. Na petição das folhas 141 e seguintes o pedido foi apresentado e, como folha 272, consta documentos comprobatórios do requisito - motivo pelo qual defiro o pleito, determinando que seja anotada e registrada a pertinência da priorização. Além disso, acolho o pedido lançado na folha 298, determinando que sejam adotadas as providências necessárias para que o valor bloqueado seja transferido para conta judicial a ser mantida na Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 2527, sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito - o que se fará ainda para cumprir ordem já contida na folha 124. Uma vez realizada a transferência, intime-se a parte executada, por seus advogados, dando-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Sem prejuízo das determinações até este ponto lançadas na presente manifestação judicial, considerando que a petição das folhas 141 e seguintes contém diversos argumentos contrários à manutenção da constrição verificada, inclusive referentes à pertinência da responsabilização das pessoas físicas colocadas no pólo passivo da execução, e considerando ainda a idade avançada da executada Áurea S. Macari, bem como as alegações referentes ao seu estado de saúde, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente que deverá, de modo especial, dizer acerca de eventuais motivos que entenda serem justificadores da responsabilização de terceiros, inclusive considerando os mais recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, relativamente à matéria, como no RE 562.276/PR. Uma vez que este Juízo se encontra em Inspeção Geral Ordinária, renovo orientação para que a Serventia, sempre com brevidade, efetive as providências necessárias para que valores bloqueados sejam transferidos para contas bancárias judiciais. Consigno, ainda, a necessidade de que haja ponderação acerca de pedidos de prioridade ou consignações de urgência, apresentando aos magistrados em separado, sempre que assim se afigurar pertinente. Intime-se. Cumpra-se com urgência, ficando determinado ainda que a Secretaria monitore a devolução destes autos e, logo após a restituição, torne-os conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514187-88.1995.403.6182 (95.0514187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509818-51.1995.403.6182 (95.0509818-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, razão por que determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0530974-61.1996.403.6182 (96.0530974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515943-98.1996.403.6182 (96.0515943-0)) R PIERONI E CIA/ LTDA(SP121408 - HELIO CAVICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X R PIERONI E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), retifique-se a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. No mesmo prazo, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Cumpra-se.

0011856-54.1999.403.6182 (1999.61.82.011856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 90 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0003125-64.2002.403.6182 (2002.61.82.003125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002248-61.2001.403.6182 (2001.61.82.002248-7)) TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que houve concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, razão por que determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028393-13.2008.403.6182 (2008.61.82.028393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-57.2007.403.6182 (2007.61.82.045626-0)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026444-31.2012.4.03.0000 (Fls. 291/292), passo a fundamentar a decisão de recebimento destes Embargos à Execução Fiscal quanto a seus efeitos. A tempestividade foi confirmada pelo Órgão Ad quem, por isso que neste momento cumpre aferir unicamente os requisitos exigidos pelo parágrafo 1º, do artigo 739-A, do CPC, para suspender a Execução. De início, constata-se ter havido requerimento de efeito suspensivo da Execução (fl. 2), bem como sua garantia por fiança bancária (fls. 44/45 e 157/158 da Execução Fiscal nº 2007.61.82.045626-0). Resta, portanto, analisar a relevância dos fundamentos destes Embargos e a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação. O fundamento de não ocorrência da decadência do direito de compensação é relevante porque a aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por Lei Nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da Lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. (Recurso Extraordinário nº 566.621). O grave dano de difícil ou incerta reparação, por sua vez, decorre da facilidade no pagamento pela fiadora (cinco dias úteis) de vultosa quantia (R\$4.682.768,72, em agosto/2008), reparável pela trabalhosa via da repetição de indébito. Dito isso, atribuo efeito suspensivo a estes Embargos à Execução Fiscal e defiro o requerimento de fls. 153/154. Cumpra-se o despacho de fl. 209. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007929-66.1988.403.6182 (88.0007929-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COLEGIO COML/ DR JOSE MARIA DE AZEVEDO LTDA X EDGARD PATRICIO DA LUZ - ESPOLIO X ROBERTO PATRICIO DA LUZ(SP123848 - HELIO SILVA DIONISIO E SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE E SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Fls. 338/341: manifeste-se o executados. Int.

0531205-88.1996.403.6182 (96.0531205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO DE PUCCIO SILVA

Fls. 89/90: Indefiro o aditamento pretendido pela exequente eis que já ocorreu a citação do executado (fls. 07) - art. 294 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à execução fiscal nos termos do art. 1º da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.I.

0504378-69.1998.403.6182 (98.0504378-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0505972-21.1998.403.6182 (98.0505972-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(PR012073 - LUIZ DANIEL FELIPPE E PR011103 - MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES E PR011307 - EDSON ISFER)

Fl.61: defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Int.

0009913-02.1999.403.6182 (1999.61.82.009913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X LEANDRO SAMARA TUMA X MUFID GEBARA X LABIB TUMA X RUBENS ANTONIO ALVES X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA)

Fls. 229/233: o Agravo de Instrumento nº 0050392-41.2008.403.0000/SP interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 103/104 foi julgado prejudicado em decisão monocrática não recorrida que transitou em julgado em 27/01/2012 (fl. 187, verso). Assim, verifica-se que a decisão de fl. 103/104 transitou em julgado materialmente. Portanto, incabíveis as alegações da exequente às fls. 193/195. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 218/221, os quais deverão ser retirados em Secretaria pelo Procurador da exequente, mediante recibo nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 103/104 in fine, ou seja, exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. Após, dê-se vista dos autos à exequente para prosseguimento do feito. Int.

0042384-71.1999.403.6182 (1999.61.82.042384-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG TADAY LTDA

Fls. 103: Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal. Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0046265-22.2000.403.6182 (2000.61.82.046265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP SA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos para a instrução do mandado citatório pelo art. 730 do CPC. Após, cite-se o(a) Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC. Intime-se.

0014445-43.2004.403.6182 (2004.61.82.014445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULTS PLANEJAMENTO DE SISTEMAS LTDA X LAUDECIRO RODRIGUES MACHADO X HUGO CESAR ALVES X MARIA HELENA MACHADO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)

1- Cumpra-se a decisão de fls. 101, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de HUGO CESAR ALVES, bem como expedindo-se o Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da

pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.2- A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0064285-22.2004.403.6182 (2004.61.82.064285-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL ANASTACIO
Aguarde-se no arquivo o julgamento pelo E.TRF da 3ª Região do recurso interposto nos Embargos à execução.Int.

0018669-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS .1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Santos - SPEXECUTADO(A): HAMBURG SUD BRASIL LTDA. CPF/CNPJ: 60867520/0001-28 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 225/2013. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, Determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 198.584,80 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos, nos autos do processo número 0203946.37.1996.403.6104, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2)caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; .3)confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução. Intime-se. *

0001679-50.2007.403.6182 (2007.61.82.001679-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Fls. 33/41: manifeste-se o executado. Int.

0005040-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)
Fls.184/186: ao executado. Int.

0051267-55.2009.403.6182 (2009.61.82.051267-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE SWAID COUTINHO
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051858-17.2009.403.6182 (2009.61.82.051858-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NATURY ALIMENTOS LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal.Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal.Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora.Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora.A diligência requerida, portanto, não

é apta a ensinar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0047619-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053039-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP279469 - DANILO IAK DEDIM)
Em consulta ao e-CAC-Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, constata-se que em 09/11/2012 foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário (conforme impresso juntado a seguir), de modo que susto a ordem de penhora. Remetam-se os autos à exequente para manifestação quanto à competência jurisdicional.

0054161-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual e desconsideração da petição de fls.11 e ss. Int.

Expediente Nº 1035

EXECUCAO FISCAL

0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP048156E - ALBERTO PODGAEC E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO .A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de São PauloEXECUTADO(A):KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL LTDA. CPF/CNPJ: 57.003.881/0001-11 DECISÃO/OFÍCIO Nº 283/2013 Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, fazendo constar a atual denominação da empresa executada KRAFT FOODS BRASIL LTDA., CNPJ: 33.033.028/0001-84. Após, considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI

(Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido por meio eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, Determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 1.990.523,46 (um milhão, novecentos e noventa mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) nos autos do processo número 00.0661074-9, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; .3) confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. 4) Uma via desta decisão servirá de ofício. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1685

EXECUCAO FISCAL

0015942-87.2007.403.6182 (2007.61.82.015942-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTOMASTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X ADEMIR DA SILVA SCAION X EILI DE TOGNI SCAION

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 163/164, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3290

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0020338-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN Fls.71/76: Ciência à embargante. Fl. 65: Indefiro a prova pericial. O parâmetro para a aferição do preço vil é a avaliação feita pelo oficial de justiça. A parte conduz-se sem a necessária boa-fé processual, porque deveria ter provocado a reavaliação por perito nos autos da execução, antes do leilão/praza. Sem prejuízo, confiro o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente os elementos que entender necessários. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000165-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584100-89.1997.403.6182 (97.0584100-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal principal, desapensando-os dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0024471-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505222-19.1998.403.6182 (98.0505222-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls.18/19, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0033017-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054377-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054377-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls.64/65, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0519502-97.1995.403.6182 (95.0519502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508469-13.1995.403.6182 (95.0508469-2)) SEMP TOSHIBA S/A(SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0584100-89.1997.403.6182 (97.0584100-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017112-61.1988.403.6182 (88.0017112-5)) SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0025458-78.2000.403.6182 (2000.61.82.025458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057286-29.1999.403.6182 (1999.61.82.057286-7)) PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.252/254: Intime-se o embargante para manifestar-se nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011476-55.2004.403.6182 (2004.61.82.011476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572004-42.1997.403.6182 (97.0572004-5)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.716/717: Tendo em vista as alegações da embargada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista a embargada para que se manifeste sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008281-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-59.1999.403.6182 (1999.61.82.003061-0)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003061-59.1999.403.6182, interpostos em 09/03/2009, em

que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 98 000239-07, referente ao crédito tributário de imposto de importação devido no período de apuração de 07/1992. Na petição inicial de fls. 02/17, a parte embargante alega, em síntese que: (i) Thyssen Trading S/A é a nova denominação social de Thyssen Parmaf Trading S/A, sucessora de Dufer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço; (ii) o juízo está garantido por penhora no rosto dos autos efetivada na ação de repetição de indébito, sob nº 92.0043223-9, da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 42); (iii) o débito em cobro na execução refere-se à CDA nº 80 4 98 000239-07, originária do processo administrativo nº 10814.010523/92-17, que advém da reimportação de produtos reparados, não reconhecida pela autoridade fiscal que, entendendo se tratar de nova importação, lavrou os autos de infração que geraram os processos administrativos nº 10814.010523/92-17 e nº 10814.010254/92-80, dos quais recorreu administrativamente e, inconformada com as decisões administrativas, propôs medida cautelar inominada, nº 98.0048947-9 e a respectiva ação declaratória anulatória, processo nº 1999.61.00.012838-4, perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de obter a declaração de nulidade dos referidos processos administrativos (fls. 78/79); (iv) o caráter confiscatório da multa aplicada; (v) a ocorrência de prescrição intercorrente. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 20/79. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 237). Intimada (fl. 240), a embargada interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 237 e apresentou sua impugnação (fls. 246/259), requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 260/272. À fl. 273 os embargos de declaração foram acolhidos, sem modificação do dispositivo, requisitando-se os autos do processo administrativo nº 10814.010523/92-17. Às fls. 278/282, a embargante trouxe esclarecimentos sobre as CDAs emitidas nos processos administrativos nº 10814.010523/92-17 e nº 10814.010524/92-80, dentre elas a CDA em cobro, originária do primeiro processo administrativo. A União juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 10814.010523/92-17 (fls. 288/546). Cientificada sobre as peças trasladadas do processo administrativo (fl. 547), a embargante trouxe esclarecimentos às fls. 549/553. Intimada sobre a impugnação e para especificar provas (fl. 554), a embargante reiterou suas alegações (fls. 555/567). Às fls. 569/572, a embargada alega a ocorrência de litispendência entre estes embargos e a ação declaratória anulatória nº 1999.61.00.012838-4 e reitera suas alegações. Juntou andamento processual da ação anulatória (fls. 573/580). Peticionou a embargante às fls. 588/602, repisando a questão da prescrição intercorrente. Determinada a juntada pela embargante de certidão de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança nº 92.0090912-4, da Medida Cautelar nº 98.0048947-9 e da ação anulatória nº 1999.61.00.12838-4 (fl. 603), vieram as certidões às fls. 614/615 e 621. A embargada, diante da certidão de fl. 614, reitera a existência de litispendência entre estes embargos e a ação anulatória (fls. 623/626). Em cumprimento a determinação de fl. 77 da execução fiscal em apenso, as cópias do mandado de intimação da exequente (fls. 630/647) foram trasladadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Da Discussão do Débito nos Autos da Ação Declaratória Anulatória A presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 98 000239-07, originária do processo administrativo nº 10814.010523/92-17, referente ao crédito tributário de imposto de importação devido no período de apuração de 07/1992, tendo como causa de pedir o fato de que não é devido o imposto por se tratar de reimportação de produtos reparados, não reconhecida pela autoridade fiscal, que entendeu se tratar de nova importação. A ação declaratória anulatória nº 1999.61.00.12838-4 foi ajuizada em 25/03/1999 (fl. 575) para declarar a nulidade dos processos administrativos nº 10814.010523/92-17 e nº 10814.010254/92-80, decorrentes de débitos inscritos na dívida ativa sob nºs 8049800024040, 8049800023907, 8069802528300, 8069802528490, 8039800128604 e 8039800128515 (fl. 614). Conforme se depreende da certidão de objeto e pé extraída daquela ação (fl. 614), o débito em cobro nestes embargos está compreendido naquela ação (processo administrativo nº 10814.010523/92-17 - CDA nº 80 498 000 239-07) e os embargos à execução, nos itens I (fls. 02/04) e III (fls. 13/15), apresentam os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. Observe-se que a própria embargante, em sua inicial (fls. 02/04), alega a existência da ação ordinária declaratória nº 1999.61.00.12838-4, em trâmite pela 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, para o fim de obter a declaração de nulidade dos Processos Administrativos nº 10814.010523/92-17 e 10814.010254/92-80 que consubstanciaram a Execução Fiscal a qual esses embargos seguem apensados. Atualmente, a ação principal mencionada foi julgada improcedente e o Recurso de Apelação cabível foi interposto e remetido ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Em síntese, o pedido contido nesta ação está abrangido no pedido contido na ação declaratória anulatória, a petição inicial consigna a mesma causa de pedir no que tange a nulidade do processo administrativo nº 10814.010523/92-17 e da CDA nº 80 498 000 239-07, em cobro nestes autos. Note-se que consta como parte autora na ação declaratória anulatória a empresa Thyssen-Parmaf Trading S/A. A própria embargante, Thyssen Trading S/A, alega que essa é a nova denominação social de Thyssen Parmaf Trading S/A, sucessora de Dufer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço. Consta como parte ré naquela ação a União Federal. Pelo que se observa nos autos, a ação declaratória anulatória já foi julgada improcedente em primeira instância (fl. 614), encontrando-se atualmente em fase de juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos contra o acórdão proferido na apelação (fl. 614). No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nestes embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação ordinária declaratória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre

estes embargos e a ação ordinária declaratória; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), já reconhecida no agravo de instrumento interposto na exceção de incompetência (fls. 196/202). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não podem ocorrer validamente neste Juízo. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação declaratória anulatória é anterior (distribuição em 25/03/1999 - fl. 575), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que, nos parágrafos acima, restou demonstrado existir entre este feito e a ação ordinária declaratória que tramita pelo rito ordinário. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção de parte do presente feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC), posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. Passo à apreciação do pedido remanescente. Do pedido remanescente A embargante alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. A execução fiscal foi ajuizada em 12/01/1999 (fl. 45). Determinada a citação da executada em 11/02/1999 à fl. 05 da execução (fl. 649), essa resultou negativa, conforme AR de fl. 06 (fl. 650), motivo pelo qual à fl. 07 o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 651). A exequente foi intimada do despacho de suspensão em 08/06/1999, por mandado de intimação pessoal nº 1843/99 (fls. 631, 647 e 652), conforme comprovam as cópias do mandado, trasladadas da execução fiscal, às fls. 630/647. Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/02/2000, à fl. 09 da execução (fl. 653); sendo recebidos em Secretaria somente em 07/01/2008, à fl. 09-verso da execução (fl. 653-verso). Inicialmente deve-se consignar ser inaplicável a súmula 106 do STJ, tendo em vista que não se trata de prescrição material dos créditos tributários, mas sim de prescrição intercorrente. Compulsando os autos da execução, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15/02/2000 (fl. 653) e recebidos em Secretaria somente em 07/01/2008 (fl. 653-v). Note-se que a exequente recebeu a informação de encaminhamento ao arquivo por intermédio do mandado coletivo nº 1843/99 (fls. 631, 647 e 652), este tipo de intimação corresponde à intimação pessoal. No mais, a exequente não informou a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 15/02/2000 a 07/01/2008) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, impõe-se o reconhecimento de que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 4 98 000239-07 foi atingido pela prescrição intercorrente e a extinção de parte do presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o acolhimento da alegação de prescrição intercorrente, julgo prejudicada a análise de possível caráter confiscatório da multa aplicada. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, no que tange a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 4 98 000239-07 e JULGO EXTINTOS, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido remanescente, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 4 98 000239-07 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO PROCEDENTES, nesta parte, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura da execução fiscal os débitos eram exigíveis. Sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da

não-localização da executada para responder pelo débito.Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003061-59.1999.403.6182 e promova a Secretaria o desapensamento dos autos.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032914-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000457-4)) HOME PLANET ELETRODOMESTICOS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.69/72: Ciência à embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013507-38.2010.403.6182 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 22/02/2010, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos, Certidões de Dívida Ativa nº 35.539.439-1 e nº 35.539.438-3, referentes às diferenças de contribuições previdenciárias destinadas ao seguro acidente do trabalho (SAT), nos períodos de apuração de dezembro/1997 a dezembro/1998 e de janeiro/1999 a junho/2002, respectivamente.Na inicial de fls. 02/27 a parte embargante alega, em síntese:(i) que a execução se refere à cobrança das diferenças de recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao SAT, por entender a exequente que foi recolhida a menor para o estabelecimento matriz, por não se enquadrar no grau de risco leve, sujeito à alíquota de 1%, mas sim no grau de risco grave, sujeito à alíquota de 3%;(ii) que interpôs medida cautelar inominada, processo nº 2008.61.82.009980-6, perante este Juízo, com o objetivo de antecipar a penhora, mediante a oferta de carta de fiança bancária, medida essa julgada procedente (fls. 49/65);(iii) que a matéria discutida nos embargos, referente à necessidade de desconstituição dos débitos previdenciários decorrentes das NFLDs 35.539.439-1 e 35.539.438-3, é objeto de discussão na ação de mandado de segurança nº 2005.61.00.013297-3, da 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, ajuizada em 24/06/2005, que visa ao cancelamento desses débitos; à obtenção do direito da embargante de enquadramento de seu estabelecimento matriz no grau de risco leve, com recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1%, inclusive com relação às parcelas vencidas e vincendas a partir da competência de julho de 2002 e que se abstenha o INSS de praticar quaisquer atos punitivos contra a embargante em razão desse recolhimento a menor (fls. 494/511);(iv) a necessidade de suspensão deste processo até o trânsito em julgado do mandado de segurança, devido à prejudicialidade existente (fls. 04/08). Repete no item IV.2 (fls. 16/25 da inicial) a tese utilizada no mandado de segurança às fls. 494/508;(v) a ocorrência de decadência do crédito tributário referente à CDA nº 35.539.439-1, para os fatos geradores ocorridos anteriormente a abril de 1998 (fls. 13/16);(vi) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC (fls. 25).Com a inicial foram juntados documentos às fls. 28/569.Trata-se de duas execuções fiscais apensadas. A primeira interposta em 03/08/2009, processo nº 2009.61.82.031326-2 - NFLD nº 35.539.439-1, inicialmente distribuída para a 8ª Vara de Execuções Fiscais, com posterior determinação de remessa para este Juízo, tendo em vista a prevenção decorrente da medida cautelar nº 2008.61.82.009980-6 e a outra distribuída em 15/10/2009, processo nº 2009.61.82.045682-6 - NFLD nº 35.539.438-3, execução principal, na qual são praticados os autos processuais (fl. 225). A garantia deu-se por carta de fiança bancária ofertada na medida cautelar acima referida (fls. 49/65) e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 600).Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 602/613, alegando:(i) que há prejudicialidade entre estes embargos e o mandado de segurança nº 2005.61.00.013297-3, por se tratar de mesma questão de mérito, redução da alíquota do SAT;(ii) a inconstitucionalidade do crédito tributário nº 35.539.439-1;(iii) a constitucionalidade do SAT e o correto enquadramento da embargante; e (iv) a constitucionalidade da SELIC.Cientificada sobre a impugnação e para especificar provas (fl. 633), a embargante (fls. 634/638) reiterou os termos da inicial.À fls. 644/645, a embargante juntou cópia da sentença proferida no mandado de segurança. Às fls. 680/683, trouxe cópia do acórdão prolatado, em 23/01/2012, na apelação interposta contra referida sentença, que deu provimento ao recurso para cancelar as NFLDs 35.539.439-1 e 35.539.438-3. À fl. 695 comprovou o trânsito em julgado do acórdão com a certidão de objeto e pé extraída dos autos.Intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados, a embargada (fls. 709/721) alegou que com o trânsito em julgado do acórdão proferido na apelação do mandado de segurança, em 26/03/2012, não deve ser proferida outra decisão de mérito nestes autos e requereu sua extinção sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir por fato superveniente.Cientificada a embargante (fl. 722), ela requereu a procedência destes embargos e o desentranhamento da carta de fiança bancária.Vieram, então, os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Da Discussão dos Débitos nos Autos do Mandado de SegurançaA presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição dos débitos previdenciários presentes nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.539.439-1 e

nº 35.539.438-3, referentes às diferenças de contribuições previdenciárias destinadas ao seguro acidente do trabalho (SAT), nos períodos de apuração de dezembro/1997 a dezembro/1998 e de janeiro/1999 a junho/2002, tendo como causa de pedir o enquadramento de seu estabelecimento matriz no grau de risco leve, sujeito à alíquota de 1%. O mandado de segurança impetrado em 24/06/2005, processo nº 2005.61.00.013297-3, da 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (nova numeração: 0013297-15.2005.403.6100) (fls. 494/511), busca, em suma, o cancelamento desses débitos; à obtenção do direito da embargante de enquadramento de seu estabelecimento matriz no grau de risco leve, com recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1%, inclusive com relação às parcelas vencidas e vincendas a partir da competência de julho de 2002 e que se abstenha o INSS de praticar quaisquer atos punitivos contra a embargante em razão desse recolhimento a menor (fls. 494/511), apresentando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos dos embargos à execução em relação à essa matéria. Conforme se depreende da cópia da petição inicial do mandado de segurança (fls. 494/511), o pedido de cancelamento das CDAs em cobro está compreendido naquela ação e os embargos à execução, no item IV.2 (fls. 16/25) apresentam os mesmos fatos e fundamentos jurídicos apresentados naquele writ às fls. 494/508. Observe-se que a própria embargante alega, em sua inicial, a existência de prejudicialidade entre estes embargos e o mandado de segurança nº 2005.61.00.013297-3 (fls. 04/08), por se tratar da mesma matéria debatida, motivo pelo qual requer a suspensão dos embargos até o trânsito em julgado do mandado de segurança. Em síntese, o pedido contido nesta ação está abrangido no pedido contido no mandado de segurança, no que tange à necessidade de cancelamento das CDAs nº 35.539.439-1 e nº 35.539.438-3. Note-se que consta como parte autora no mandado de segurança e nestes embargos a empresa Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda.. Portanto, há coincidência de partes. Pelo que se observa nos autos, o acórdão proferido na apelação do mandado de segurança transitou em julgado em 26/03/2012 (fls. 395 e 728 v). No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nos embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta no mandado de segurança, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e o writ, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Na verdade, a situação que se apresenta é de coisa julgada material, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de coisa julgada é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como houve trânsito em julgado do acórdão proferido no mandado de segurança em 26/03/2012 e como referida ação é anterior (distribuída em 24/06/2005, sentenciada em 23/11/2007), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da coisa julgada existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de coisa julgada é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e o mandado de segurança. Destaca-se que se não existisse o trânsito em julgado no mandado de segurança, seria típico caso de litispendência. A única diferença entre os dois institutos está no fato de que na litispendência repete-se ação que está em curso; enquanto que na coisa julgada, repete-se ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, parágrafo 3º do CPC). Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de coisa julgada material, nos termos do artigo 267, V do código de Processo Civil. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA PUNITIVA - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - OFENSA A DISPOSITIVO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA - NÃO-CABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 269.295 E 586, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - ANÁLISE DOS ARTS. 458, 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF; 31 E 59 DO DECRETO N. 70.235/72 E 48, 50 E 53 DA LEI N. 9.784/99 - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - REJEIÇÃO DA PRETENSÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ART. 38, DA LEF - CONTINUIDADE VOLUNTÁRIA DO CONTRIBUINTE - DESCARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - DECISÃO DEFINITIVA - INEXISTÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RESP 781.342/RS E RESP 24.040/RJ - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Veda-se, em recurso especial, a análise de fundamentos constitucionais, in casu o caráter confiscatório de multa punitiva, adotados pelo acórdão recorrido como razão de decidir. 2. Instrução normativa não se adequa ao conceito de lei federal para autorizar o cabimento de recurso especial. 3. Ausente a análise, ainda que implícita, no acórdão recorrido, de dispositivos legais tidos por violados, presente a carência de prequestionamento, o que autoriza a incidência da Súmula 282/STF. 4. Averiguar o porquê o contribuinte não desconstituiu a presunção de liquidez e certeza da CDA, a nulidade de sentença por ausência de fundamentos suficientes ou ainda a perfeição formal de decisão administrativa em processo administrativo fiscal importa em reexame de prova, vedada nesta instância por força da Súmula 7/STJ. 5. Rejeitada em mandado de segurança

transitado em julgado pretensão de compensação em prejuízo fiscal em dado exercício, veda-se, por mácula à coisa julgada, nova discussão em sede de embargos à execução fiscal.6. Não há renúncia automática à instância administrativa quando o contribuinte continua a praticar atos no processo administrativo de acertamento da dívida tributária, beneficiando-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.7. Somente a decisão definitiva e formalizada do processo administrativo fiscal é termo inicial para a prescrição tributária.8. Inexistente divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma aborda nulidade da CDA por vício formal (REsp 781.342/RS) ou prestigia a continuidade do processo administrativo fiscal em detrimento de ações judiciais (REsp 24.040/RJ) e o acórdão recorrido versa sobre matéria fática e jurídica diversas.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 853865/PR, RECURSO ESPECIAL 2006/0135259-2, Relatora Ministra ELIANA CALMON, data do julgamento 24/06/2008, publicação/fonte: DJe 18/08/2008) (grifo nosso). Também neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. VEDADA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência. 2. O cerne da questão trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da coisa julgada material ante a eventual identidade dos presentes embargos com o mandado de segurança distribuído sob o nº 24.006/84 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cuja decisão denegatória foi posteriormente confirmada pela 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos. 3. Na petição inicial dos presentes embargos, a parte visa desconstituir a certidão da dívida ativa oriunda de auto de infração, no qual a apelante foi autuada por ter usado guia de importação n.º 18.83/53645, vencida a mais de quarenta dias (fl. 57). 4. O acórdão prolatado no mandamus entendeu que comprovado, de modo cabal, que a mercadoria importada foi embarcada em data posterior à emissão do conhecimento de transporte, e mais de 20 dias após o prazo de validade da guia de exportação, justifica-se a punição fiscal do importador, com base nas normas acima apontadas. 5. Patente a identidade de partes, de causa de pedir, bem como de pedido entre as ações, pois retratam a mesma pretensão, pelo que deve ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a existência de coisa julgada material, haja vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Federal de Recursos. 6. Apelação improvida. (TRF 3, Sexta Turma, AC 95030942489, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 288010, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, data do julgamento: 17/12/2009, publicação/fonte: DJF3 CJ1 de 08/02/2010 pág. 424) (grifo nosso). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção de parte do feito sem resolução do mérito, ante a constatação de coisa julgada material, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC), no que tange ao pedido de cancelamento das CDAs nº 35.539.439-1 e nº 35.539.438-3; posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. Passo à apreciação dos pedidos remanescentes. Dos pedidos remanescentes Alegou, ainda, a embargante a ocorrência de decadência do crédito tributário referente à CDA nº 35.539.439-1, para os fatos geradores ocorridos anteriormente a abril de 1998 (fls. 13/16) e de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora dos débitos em cobro (fls. 25). Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento das CDAs em cobro, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional da matéria acima referida. Assim, impõe-se a extinção dessa parte do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada material, no que tange à necessidade de cancelamento das CDAs nº 35.539.439-1 e nº 35.539.438-3 e de falta de interesse de agir superveniente, quanto aos pedidos remanescentes. JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V e VI do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Quanto ao desentranhamento da carta de fiança bancária, deixo de conhecê-lo nestes autos, pois se trata de matéria atinente à execução fiscal, devendo ser objeto de pedido naqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0045682-22.2009.403.6182 e promova a Secretaria o desapensamento destes embargos. Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0036175-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.113/115: O crédito tributário em cobro na Execução Fiscal foi constituído por meio de declaração apresentada pelo contribuinte. Assim, para desconstituí-lo devem ser trazidos aos embargos os documentos contábeis que sustentam a tese do embargante. Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os documentos que entender necessários nos termos do parágrafo anterior. Decorrido o prazo, tornem os autos

conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Intime-se.

0050499-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041963-32.2009.403.6182 (2009.61.82.041963-5)) JOSE MOURA NEVES FILHO (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0041963-32.2009.403.6182, interpostos em 04/10/2011, em que o Embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 90 1 09 007789-98, referente aos créditos tributários de IRPF de sua genitora falecida, a executada Maria de Lourdes Lyrio de Moura. Na petição inicial de fls. 02/15, o embargante alega, em síntese que: (i) é filho único de José Moura Neves, falecido em 03/04/2002 e da executada Maria de Lourdes Lyrio de Moura, falecida em 14/01/2005, inexistindo abertura de inventário dos bens da executada; (ii) seus pais eram portadores de moléstias que os isentavam do imposto de renda, motivo pelo qual ingressou com ação declaratória de nulidade de lançamento tributário cumulada com repetição de indébito, processo nº 0020193-98.2010.403.6100, da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para requerer, entre outros pedidos, o cancelamento da CDA em cobro na presente execução, declarando-se o direito à incidência da isenção tributária sobre os rendimentos percebidos por sua genitora, ora executada, processo que está em fase de conclusão para sentença (fls. 02/05). Repete na inicial dos embargos (fls. 03/05 e fls. 06/14), a tese utilizada na ação declaratória anulatória, conforme se observa nos itens Dos Fatos e Do Direito (fls. 108/116). Com a inicial foram juntados documentos às fls. 16/53. Determinada a emenda à inicial (fl. 59), o embargante quedou-se inerte, motivo pelo qual foi proferida a sentença de fl. 62, de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais, a qual, por ter se fundamentado em premissa equivocada, foi declarada inexistente, conforme decisão de fls. 72/73, que deu provimento aos embargos de declaração de fls. 67/69. A inicial foi emendada às fls. 76/130. A execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2009 (fl. 78) e o juízo foi garantido pelo bloqueio de valores (fls. 99/100). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Da Discussão do Débito nos Autos da Ação Declaratória Anulatória A presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 90 1 09 007789-98, referente aos créditos tributários de IRPF de sua genitora falecida, a executada Maria de Lourdes Lyrio de Moura, tendo como causa de pedir o direito de isenção tributária sobre os rendimentos percebidos por sua genitora, por ser portadora de moléstia que lhe concede esse direito. A ação declaratória anulatória foi ajuizada em 29/09/2010 (fl. 107), para discutir esse direito e cancelar a CDA em cobro. Conforme se depreende da cópia da petição inicial da ação anulatória (fls. 107/117), o pedido realizado nestes embargos está compreendido naquela ação e os embargos à execução, (fls. 03/05 e fls. 06/14), apresentam os mesmos fatos e fundamento jurídicos daquela ação nos itens Dos Fatos e Do Direito (fls. 108/116). Em síntese, o pedido contido nesta ação está abrangido no pedido contido na ação declaratória anulatória, a petição inicial consigna a mesma causa de pedir no que tange ao reconhecimento do direito de isenção do imposto de renda e à necessidade de cancelamento da CDA em cobro. Note-se que consta como parte autora na ação declaratória anulatória, José Moura Neves Filho e como parte ré a Fazenda Nacional. Pelo que se observa nos autos, a ação anulatória encontra-se em fase de julgamento em primeira instância (fls. 19/20). No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nestes embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação ordinária declaratória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação declaratória anulatória; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não podem ocorrer validamente neste Juízo. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação declaratória é anterior (distribuição em 29/09/2010 - fl. 107), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplex identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que, nos parágrafos acima, restou demonstrado existir entre este feito e a ação declaratória anulatória que tramita pelo rito ordinário. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não

impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso).À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC).DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0041963-32.2009.403.6182.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053797-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-80.2011.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 68/69), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante:[ii] estar a fundamentação dotada de relevância:[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0009692-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523159-47.1995.403.6182 (95.0523159-8)) JUAN MANUEL ESTELRICH VASQUEZ(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do (i) art. 282 do Código de Processo Civil, desatendendo especificamente seus incisos V e VII, pois nela não há atribuição de valor à causa que reflita seu conteúdo econômico, nem há pedido de citação/intimação da embargada para oferecer resposta; bem como as do (ii) art. 283, deixando de vir acompanhada de cópia simples da petição inicial, certidão de dívida ativa, comprovante de garantia do juízo, certidão de intimação da penhora e do laudo avaliação.Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover a correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0018429-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO)

ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fl. 124), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0020471-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036909-17.2011.403.6182) IPIRANGA IND/ E COM/ DE LUVAS E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA EPP(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.81/82), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0026510-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047947-94.2009.403.6182 (2009.61.82.047947-4)) ISBAN BRASIL S A X REGINALDO MARINHO FONTES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 189/190), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem

praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Fl. 299: Intimadas as partes desta decisão, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0026511-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025645-03.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0025645-03.2011.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 3 11 001154-15, nº 80 3 11 001155-04 e nº 80 6 11 065442-04. Na inicial de fls. 02/16, a embargante alega, principalmente, excesso de execução, pela necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, por sua inconstitucionalidade e a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC. Juntou documentos às fls. 17/146. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 149), providenciando a juntada de matrícula atual do imóvel penhorado ou a cópia do ofício do cartório comprovando a anotação da penhora na matrícula respectiva, a fim de comprovar a formalização da constrição realizada, a embargante peticionou às fls. 151/157, informando a impossibilidade de registro da penhora, ante a inexistência de averbação da construção erigida sobre o terreno pela existência de débitos perante o INSS (fls. 156/157). Nos autos da execução fiscal restou constatado que não houve regularização da garantia do juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é pressuposto processual específico, requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, passado quase um ano do ajuizamento destes embargos, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Nada impedirá, entretanto, que com a formalização e intimação da penhora nos autos da execução, a embargante promova nova ação de embargos à execução. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Saliente-se que a extinção deste feito não inviabiliza a defesa do embargante em novos embargos à execução fiscal, quando devidamente formalizada a penhora nos autos da execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0025645-03.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026522-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN (SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 236/243) sob a alegação de que a sentença de fls. 232/233 fundamentou-se em premissa equivocada; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-la. Assevera que referida decisão rejeitou liminarmente os embargos à execução devido à preclusão consumativa, por já existirem os embargos à execução fiscal nº 0024541-02.2010.403.6182, extintos sem resolução de mérito por serem intempestivos. Entende que deve haver reforma da sentença para dar prosseguimento aos embargos à execução, tendo em vista que ela contradiz o teor do acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 0024541-02.2010.403.6182 e por referir-se o despacho de fl. 102 da execução fiscal, que determinou a penhora on line de recursos financeiros do embargante, à sua intimação para, querendo, embargar o feito executivo. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, por serem tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por

unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao disposto na sentença. De fato, partiu-se de premissa incorreta - diversa da realidade fática subjacente, no que tange à extinção dos embargos à execução fiscal nº 0024541-02.2010.403.6182 por intempestividade. Destarte, a sentença não considerou que a decisão proferida pela douta Juíza Federal Convocada, Raquel Perrini, na apelação interposta naqueles embargos, entendeu ser inaplicável o art. 736 do CPC, na redação determinada pela Lei nº 11.382/06, que permitiu o processamento dos embargos independentemente de garantia do juízo, pois a aplicação do CPC aos executivos fiscais é subsidiária (art. 1º da Lei 6.830/80) e, no caso, há regra expressa na legislação especial em sentido diverso, tendo decidido que:... com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação para manter a extinção dos embargos à execução fiscal, porém com fundamento diverso (artigo 267, inciso IV, do CPC, c/c artigo 16 da Lei nº 6.830/80) (fl. 231). Alterado o fundamento da sentença proferida naqueles embargos, de intempestividade para ausência de garantia do feito, e existindo penhora posterior na execução fiscal nº 0571115-88.1997.403.6182, comprovada nestes autos à fl. 250, mister o recebimento destes embargos e seu respectivo prosseguimento. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 232/233, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para reformar referida decisão e dar prosseguimento nos embargos. Ante a garantia parcial do feito (fls. 172/173 e 250), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) que ainda não se encontrem nestes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0036088-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561330-68.1998.403.6182 (98.0561330-5)) ROBERTO FERREIRA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do (i) art. 282 do Código de Processo Civil, desatendendo especificamente seu inciso VII, pois nela não há pedido de citação/intimação da embargada para oferecer resposta; bem como as do (ii) art. 283, deixando de vir acompanhada de cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa, comprovante de garantia do juízo, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover a correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0042206-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-47.2007.403.6182 (2007.61.82.010351-9)) SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X MARCIA GUSMAO LAMIEL(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 283, deixando de vir acompanhada de cópia simples da petição inicial, da certidão de dívida ativa, comprovante de garantia do juízo, decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora,

assim como da certidão de intimação da penhora. Ademais, deixou de regularizar sua representação processual, que é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0044273-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068722-62.2011.403.6182) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)
Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.1145/46 e 1158), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos a cópia da decisão das fls. 81 da execução fiscal (acolhimento da carta de fiança como garantia).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0044706-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-93.1999.403.6182 (1999.61.82.011640-0)) BRENDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do (i) art. 282 do Código de Processo Civil, desatendendo especificamente seu inciso V, pois nela não há atribuição de valor à causa que reflita seu conteúdo econômico; bem como as do (ii) art. 283, deixando de vir acompanhada de cópias legíveis da certidão de dívida ativa. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0046436-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182) LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP308937B - IURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.173/186), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0049704-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060174-48.2011.403.6182) LICINIO RUBEGA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 96), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0050125-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041251-08.2010.403.6182) FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 86), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0050252-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027044-8)) JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0027044-09.2007.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 06 070176-25; 80 2 06 070177-06; 80 6 06 149074-19; 80 6 06 149075-08 e 80 7 06 035967-40.Na inicial de fls. 02/32, os embargantes alegam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução; ter sido a penhora realizada em conta salário; a ausência de intimação no processo administrativo e a necessidade de deferimento do benefício da justiça gratuita.O valor que havia sido bloqueado em 28/08/2012 na conta da embargante Irene Cortina (fl. 98) foi liberado por determinação de 21/01/2013 na execução fiscal, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028129-73.2012.403.0000 (fls. 121/123).Nos autos da execução fiscal não restaram bens oferecidos à penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Diante da não comprovação de hipossuficiência econômica pelo embargante José Pires e dos documentos de fls. 124/135, que demonstram que a embargante Irene Cortina possui condição econômica de arcar com as custas do processo, nego os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0027044-09.2007.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0640973-66.1984.403.6182 (00.0640973-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X PANJEL PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA X ANTONIO IRINEU PERINOTTO X AESEC SOCIAL ECUMENICA (SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) Considerando-se a realização das 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 109ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (114ª HPU), para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0545765-98.1997.403.6182 (97.0545765-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) Fls. 419vº: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X ATINS PARTICIPACOES LTDA. X RM PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA

1. Fls. 818/849 e 920/33: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Cia de Empreendimentos São Paulo, RM Petróleo S/A, VR3 Empreend e Participações Ltda e B2B Petróleo Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. 2. Fls. 1005/12: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0516252-51.1998.403.6182 (98.0516252-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVIK S/A IND/ E COM/ X EDUARDO MALTA CAMPOS X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA (SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR)

1. Fls. 495: ciência ao peticionário José Carlos R. Teixeira. 2. Fls. 477/81: Ao SEDI para a exclusão de Eduardo

Malta Campos e Elizabeth C. B. Garcia do polo passivo da execução, conforme requerido pela exequente. Após, tornem conclusos para análise dos demais pedidos. Int.

0029856-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029856-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI)

Considerando-se a realização das 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 109ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (114ª HPU), para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0047884-21.1999.403.6182 (1999.61.82.047884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGMAPLAST IND/ COM/ DE EXP/ LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0053117-62.2000.403.6182 (2000.61.82.053117-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOEL SHALOM PIONKOWSKI Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio do veículo efetuado à fl. 51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019005-91.2005.403.6182 (2005.61.82.019005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA X MARCIA REGINA RICCI X FATIMA CRISTINA RICCI X CLAUDIA NATALIA RICCI MORENO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA) 1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 323, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 247, em penhora. Intime-se a executada Claudia Natalia R. Moreno do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0042276-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042276-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CABOMAR S/A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) Por ora, intime-se o exequente a juntar planilha com o valor atualizado do débito. Após, prossiga-se na execução com a designação de leilão dos bens penhorados.

0042364-70.2005.403.6182 (2005.61.82.042364-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) Tendo em conta que nos documentos de fls. 578 e 581 não consta o nome do coexecutado Paulo Fernando C. de S. Pinho e não há comprovação da natureza alimentar dos valores bloqueados, indefiro o desbloqueio. Ademais a

questão já foi decidida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 583/85). Prossiga-se com a elaboração de minuta para transferência dos valores. Int.

0024634-12.2006.403.6182 (2006.61.82.024634-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA X OLGA RODRIGUES JAMELLI(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

1. Fls. 127: considerando que esta execução não está finda, indefiro a vista nos termos requeridos pelo advogado, que poderá consultar os autos no balcão da Secretaria ou regularizar a representação, juntando procuração outorgada pelas partes. Int.

0027927-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

Defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 00017407120084036182, referente aos depósitos efetuados pela pessoal jurídica executada. Lavre-se o competente termo e providencie-se as anotações de praxe. Intime-se pela imprensa oficial.

0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Considerando que não foi cumprido o prazo legal para pagamento à vista do débito, com os descontos previstos na Lei 11.941/09, indefiro o pedido da executada de fls. 113/116. Esclareça a executada se o débito encontra-se incluído no parcelamento, conforme requerido pela exequente à fl. 103 in fine. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0026662-79.2008.403.6182 (2008.61.82.026662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X IND/ E COM/ DE BORRACHAS LONDRINA LTDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

1. Fls. 61/62: pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente mandado de substituição da penhora. 2. Fls. 72: intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando nova procuração. Int.

0048113-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE AMARAL CIA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem

interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0024447-28.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)
Fls 36/39 - Dê-se ciência ao executado .

0044757-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRL WORLDWIDE LOGISTICA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)
Fls. 63: trata-se embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 62 que determinou a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de CDA em cobro no presente executivo. Assevera a executada a ocorrência de omissão por não terem sido fixados honorários em favor do executado. A decisão atacada não padece de vício algum, porque o artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, permite o cancelamento e a substituição da certidão de dívida ativa até decisão em primeira instância. Ademais, quanto a condenação da exequente em honorários - tendo em conta que o artigo 20 do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo estatuto a extinção só produz efeito quando declarada por sentença - é forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença e, na hipótese dos autos, no momento da extinção da execução fiscal. Dessa forma, conheço os embargos de declaração por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Desentranhe-se a petição de fls. 68/104, para juntada aos autos dos embargos à execução n. 0042620-66.2012.403.6182, porque refere-se a embargos de declaração à sentença exarada naquele feito. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0052282-88.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0063723-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/11/2011, visando à cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.048994-05. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando ocorrência de decadência (fls. 06/12). Em sua resposta a excepta defendeu a inoccorrência de decadência, sob o fundamento de que a DCTF foi entregue pela executada em 26/03/2002 e que o lançamento de ofício ocorreu em 21/11/2006. É o relatório. Passo a decidir. DA DECADÊNCIA O crédito tributário presente nesta execução fiscal foi originado de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal e está consubstanciado no Processo Administrativo nº 11610.012823/2006-10, decorrente do Auto de Infração nº 0103698 (fl. 35). Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício, este último além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos imposição de multas. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.(...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.(...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifo e destaque nossos) Observa-se que o excipiente

entregou a DCTF relativa ao quarto trimestre do ano de 2000 somente em 26/03/2002 (fl. 35). Do que consta nos autos, verifica-se que o lançamento referiu-se à multa por atraso no pagamento do tributo vinculado à DCTF mencionada. Ora, a Administração Tributária somente poderia lançar a penalidade mencionada após a entrega da DCTF que informou a existência de tributos devidos no período (4º trimestre de 2010). Isto porque somente a partir desta informação é que se pode verificar que o recolhimento realizado pelo excipiente não incluiu a multa de mora. Assim, o lançamento somente poderia ter sido feito a partir de março de 2002. Tomando-se este mês como referência, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado (nos termos inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional) foi o dia 01/01/2003 - termo inicial da decadência. Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 21/11/2006, verifica-se que entre o termo a quo (01/01/2003) e a data acima mencionada não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, não se operou a decadência do direito de a exequente lançar a multa moratória. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE de fls. 06/12. Cumpra-se a determinação de expedição de mandado de penhora livre de bens contida na fl. 05. Intimem-se.

0026389-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0036923-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM)

Fls. 139 : intime-se o executado para aditar a carta de fiança, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010087-93.2008.403.6182 (2008.61.82.010087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022918-13.2007.403.6182 (2007.61.82.022918-7)) MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA (SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 58: Intime-se o embargante, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a memória de cálculo atualizada, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0742214-49.1985.403.6182 (00.0742214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508509-15.1983.403.6182 (00.0508509-8)) LEMOS BRITTO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA (SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO E SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X IAPAS/CEF (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IAPAS/CEF X LEMOS BRITTO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0587842-25.1997.403.6182 (97.0587842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531297-32.1997.403.6182 (97.0531297-4)) DROGAO DA PENHA LTDA (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X DROGAO DA PENHA LTDA

Considerando-se a realização das 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em)

expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 109ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (114ª HPU), para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0035191-24.2007.403.6182 (2007.61.82.035191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-31.2007.403.6182 (2007.61.82.006097-1)) ASSOCIACAO RELIGIOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA CANDEIA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO RELIGIOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA CANDEIA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013744-90.2011.403.6100 - MANOELA ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, por meio da qual a autora objetiva a declaração da nulidade dos créditos tributários exigidos na CDA nº 80.6.03.049885-69, que instrui a Execução Fiscal nº 2003.61.82.067603-4. Em decisão proferida às fls. 399/405, este Juízo concedeu à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como concedeu a antecipação de tutela. Instada a apresentar contestação, a ré peticionou às fls. 436/438, reconhecendo que, no presente caso, a autora não foi devidamente citada no processo administrativo que cuidava da concessão da pensão e posteriormente foi revisto, e que também o valor pago a maior decorreu de erro da própria administração, por errônea ou inadequada interpretação da lei, recebidos por pensionista de boa fé, não estando, portanto, sujeito à repetição. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, a presente Ação Ordinária deve ser extinta, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Resta a questão relativa ao ônus de sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, admitindo que a autora não foi devidamente citada no processo administrativo, e que o valor pago a maior decorreu de erro da própria administração, por errônea ou inadequada interpretação da lei, não estando sujeita à repetição. Importa anotar que a exoneração da Fazenda Nacional em honorários prevista no parágrafo 1º do artigo 19 da lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04 não se aplica ao caso em questão, uma vez que o reconhecimento da procedência do pedido no caso em questão não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I e II do dispositivo legal acima referido. Nesse passo, entendo que deve a ré ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, em atenção ao princípio da causalidade. No presente caso, a autora sofreu o ajuizamento de execução fiscal, na qual houve o bloqueio da transferência de veículo de sua propriedade e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o débito era indevido. Logo, nos casos em que a parte teve que se valer da ação de conhecimento para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução indevida, deve-se impor à ré o ônus da sucumbência. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES presente ação ordinária, em razão do reconhecimento da procedência

do pedido pela ré. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados em favor da autora, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução fiscal nº 2003.61.82.067603-4. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016858-97.2002.403.6182 (2002.61.82.016858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OFF SET CHAPAS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0065133-77.2002.403.6182 (2002.61.82.065133-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X MARIA HELENA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0065160-26.2003.403.6182 (2003.61.82.065160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA MOREIRA BASTOS(SP033487 - CLAUDIO HASHISH E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016912-92.2004.403.6182 (2004.61.82.016912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORCIENCIA PRODUTOS EDUCACIONAIS E EDITORA LTDA. X FABIO IEGZI DE CARVALHO X CASSIANO ZEFERINO DE CARVALHO NETO(SP241116 - GISELA BELLUZZO DE ALMEIDA SALLES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020867-34.2004.403.6182 (2004.61.82.020867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING S TUR AGENCIA GERAL DE PASSAGENS LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do

exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033192-41.2004.403.6182 (2004.61.82.033192-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO GERALDO MONTANARI DENARDI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003627-95.2005.403.6182 (2005.61.82.003627-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004406-16.2006.403.6182 (2006.61.82.004406-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X SERGIO FERREIRA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049746-80.2006.403.6182 (2006.61.82.049746-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR ALVES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014676-65.2007.403.6182 (2007.61.82.014676-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X ANA

LUCIA DOS SANTOS TECO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029614-65.2007.403.6182 (2007.61.82.029614-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA HELENA AIVB FADEL DE SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053521-98.2009.403.6182 (2009.61.82.053521-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ONCO CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033439-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ONOFRE LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027316-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ROBERTO TENORIO DE SIQUEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029123-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILHELM EMIL HOH JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029667-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO FREDI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030146-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA MARIA ROCHA CONTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0065912-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUATRO COMUNICAO VISUAL LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0069226-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO LAGODI GARDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0071650-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MAURO GOULART BRUM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0073961-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUZA & ALMEIDA CURSOS PRE-VESTIBULARES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001570-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIVALDO RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008066-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO MARQUES DE FREITAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011990-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRONTO NAGEM E AMADO AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013900-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI.I(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015254-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA ANICETO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0027364-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALDA MARIA LOPREIATO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031923-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASA MIDIA E COMUNICACOES LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP296261 - BARBARA APARECIDA DE JESUS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento das inscrições de números 372117422; 372117449; 372117406; 372117414; 372117457; 372117430.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0046858-31.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X HUDSON PALUMBO JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033421-64.2005.403.6182 (2005.61.82.033421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024029-42.2001.403.6182 (2001.61.82.024029-6)) HAROLDO DO VALE AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 462 e 463/495 - Dê-se vista às partes para manifestação. Na oportunidade, manifeste-se a parte embargante sobre os honorários complementares estimados às fls. 328, e, em havendo concordância, deposite-os no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0007245-77.2007.403.6182 (2007.61.82.007245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-65.2006.403.6182 (2006.61.82.003963-1)) CONDOMINIO MANSO DO MORUMBI EDIFICIO ADELE X JOSE BATISTA JAIME(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação de folhas 115/117 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013182-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-33.2003.403.6182 (2003.61.82.002116-9)) EXECUTA COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso (fls. 241/242), manifeste-se a Embargante no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0043430-17.2007.403.6182 (2007.61.82.043430-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001677-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 119/121 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0048403-15.2007.403.6182 (2007.61.82.048403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008861-24.2006.403.6182 (2006.61.82.008861-7)) ALEXANDRE FERNANDINO GUARIENTO X MARIA TEREZA VERISSIMO FERNANDES MARINHEIRO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 328/332 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027421-43.2008.403.6182 (2008.61.82.027421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020576-97.2005.403.6182 (2005.61.82.020576-9)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema BACENJUD, uma vez que a penhora de fls. 55 foi recusada pela Fazenda Nacional, conforme manifestação de fls. 73/78 nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, lei 6830/80).2 - Intime-se.

0032128-54.2008.403.6182 (2008.61.82.032128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020177-97.2007.403.6182 (2007.61.82.020177-3)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização

de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0034135-19.2008.403.6182 (2008.61.82.034135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-04.2006.403.6182 (2006.61.82.014747-6)) RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 92/94 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010724-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020555-82.2009.403.6182 (2009.61.82.020555-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

Recebo a apelação de folhas 78/82 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017216-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-80.2004.403.6182 (2004.61.82.058875-7)) LAURO MENDES DE ALMEIDA ME X LAURO MENDES DE ALMEIDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0050815-40.2012.403.6182 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos o original da procuração pública de fls. 29, ou cópia autenticadaa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6830/80).3 - Publique-se.

0058450-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042474-93.2010.403.6182) COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como indique bens à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final e 16, par. 1º, da Lei nº 6. 830/80). 3 - Publique-se.

0058522-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059112-80.2005.403.6182 (2005.61.82.059112-8)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, indicando bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final e 16, par. 1º da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0060392-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026404-

79.2002.403.6182 (2002.61.82.026404-9)) JAQUELINE GOMES GOIS(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia do auto de penhora e atribuindo o devido valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013798-19.2002.403.6182 (2002.61.82.013798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OTAWA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HWU CHEN LIANG YU X ELIANA HWU(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)

Recebo a apelação de folhas 131/135 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0062331-09.2002.403.6182 (2002.61.82.062331-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X REGINALDO DA SILVA MAIA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Intime-se o co-responsável REGINALDO DA SILVA MAIA para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e atualizada. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de préexecutividade apresentada. Int.

0021065-08.2003.403.6182 (2003.61.82.021065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEOTOPO ENGENHARIA S/C LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Cumpra-se o despacho de fls. 81, abrindo vista dos autos ao executado pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da conclusão do parcelamento. Int.

0011512-63.2005.403.6182 (2005.61.82.011512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THE PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de se reputar inexistente o ato então praticado, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC.Int.

0020668-07.2007.403.6182 (2007.61.82.020668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREA SALLES VIEIRA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Recebo a apelação de folhas 147/153 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019984-14.2009.403.6182 (2009.61.82.019984-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L S M LABORATORIO DE ANALISE CLINICA S/C LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

1. A parte executada foi intimada para regularizar sua representação processual e manteve-se inerte (fls. 54/56), deixando de comprovar que o subscritor da procuração de fls. 37 tem poderes para representar a sociedade e constituir advogado. 2. Nesse compasso, inevitável reconhecer a irregularidade supracitada, comprometendo a possibilidade do advogado procurar em Juízo. 3. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0004420-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERR(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente da petição de fls. 16/25. Int.

Expediente Nº 1702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065959-35.2004.403.6182 (2004.61.82.065959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042974-72.2004.403.6182 (2004.61.82.042974-6)) GAMBRO DO BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 131- Defiro o prazo improrrogável de 05 dias para manifestação. Caso reitere pedido de dilação de prazo ou caso deixe de se manifestar, a intimação da presente decisão servirá como ciência prévia de que os autos serão remetidos ao arquivo.

0046862-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-42.2001.403.6182 (2001.61.82.019179-0)) MARCIA MARIA ORTIZ MEINBERG(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X IRENE ORTIZ NARDI X LEA FERRARI ORTIZ X CINTIA FERRARI ORTIZ X PATRICIA FERRARI ORTIZ

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0035501-30.2007.403.6182 (2007.61.82.035501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025143-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025143-7)) D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 20066182025143-7. A parte embargada noticiou nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2006.61.82.025143-7) que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.940/2009 (fl. 102 dos autos mencionados). Determinou-se a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar procuração original a fim de constar expressamente os poderes para desistir e renunciar ao presente feito por parte do causídico, nos termos do art. 269, V, do CPC (fl. 263). Compulsando os autos, verifico que a empresa embargante havia juntado procurações originais ao presente feito, em oportunidades anteriores, porém não constaram, de forma expressa, os poderes acima aludidos nos documentos mencionados (fls. 19 e 269). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem resolução do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 102 dos autos nº 2006.61.82.025143-7). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica a confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo nº 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação

improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, I, c.c. arts. 295, III, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observando-se as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0036656-68.2007.403.6182 (2007.61.82.036656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-17.2007.403.6182 (2007.61.82.016367-0)) DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) A presente ação de embargos à execução e a ação declaratória (autos nº 2006.61.00.018149-6), que tem seu curso na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo apresentam identidade de objetos e pedidos.No entanto, ainda que se reconheça a conexão existente entre ambos os feitos, tal reconhecimento não implica em reunião de processos quando um deles já foi julgado, conforme súmula 235 do STJ.Assim, tendo em vista que a mencionada ação declaratória foi ajuizada anteriormente aos presentes embargos (21.08.2006) e, considerando que a execução fiscal apensa (autos nº 20076182016367-0 encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 32, 33, 158 e 161 daqueles autos), no presente caso, o reconhecimento da conexão implica na suspensão destes embargos à execução, nos termos do art. 265, IV, a do CPC.Diante do exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acertamento da questão jurídica na ação declaratória, autos nº 2006.61.00.018149-6, em trâmite junto a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP. Após o decurso do prazo de 6 (seis) meses, oficie-se ao i. juízo federal da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, solicitando informações acerca do andamento do processo em comento.Intime(m)-se.

0031400-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019934-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019934-9)) SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SPI79122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0032923-26.2009.403.6182 (2009.61.82.032923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-28.2007.403.6182 (2007.61.82.015836-3)) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.014660-9 (fls. 153/155), intime-se a parte embargante para que cumpra a decisão de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0032928-48.2009.403.6182 (2009.61.82.032928-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054594-47.2005.403.6182 (2005.61.82.054594-5)) LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO CESARIO X TONY AKIO GOTO(SPI84646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0045750-69.2009.403.6182 (2009.61.82.045750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030937-13.2004.403.6182 (2004.61.82.030937-6)) THERMIC REFRIGERACAO LTDA.(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo fiscal de nº 10880255881/2003-41, ressaltando que se trata de diligência de seu exclusivo interesse, razão pela qual compete a parte diligenciar a seu respeito, devendo ao menos comprovar a negativa por parte da autoridade administrativa em fornecer os documentos referidos.2 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

0034773-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038623-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038623-4)) LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0000214-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033898-14.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0009840-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026494-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026494-8)) FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 232/233. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

0031782-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-42.2006.403.6182 (2006.61.82.017357-8)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 -

JULIANA DE ASSIS AIRES)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0018454-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033196-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033196-3)) MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0042218-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062885-26.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043252-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRITISH HOME ANTIGUIDADES LTDA(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN)

Fls. 156 - A execução contra a Fazenda Pública segue rito próprio, diverso do apresentado. Intime-se a parte executada para que apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou caso reitere o pedido formulado, fique ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo.

0010924-56.2005.403.6182 (2005.61.82.010924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOT-SUPPLY SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ARTIGOS DE ES X MANOEL CARMONA X MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1) Fls. 134 - Defiro. Abra-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias. 2) Após, intime-se a exequente para que decline, por extenso, o valor atualizado do débito (soma das CDAS).

0019175-63.2005.403.6182 (2005.61.82.019175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARZILON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MOISE IBRAHIM BARZILAI X MASSIM HAIFAZ X YOISSEF HAIFAZ X CLEIA ANDRADE DOS SANTOS X ANA BESSA DE MATOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS)

Fls. 101: intime-se a executada acerca da manifestação da parte exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0054589-88.2006.403.6182 (2006.61.82.054589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Fls. 115/117: intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido da parte exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0029526-90.2008.403.6182 (2008.61.82.029526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO)
Fls. 44/45: intime-se a parte executada acerca da recusa do bem oferecido à penhora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0033974-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)
Fls. 483 - Defiro. Para tanto, intime-se a parte executada para providencie o pagamento da multa imposta na decisão de fls. 411/417, a título de litigância de má-fé. (Prazo: 10 dias) Publique-se.

0035640-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)

1. Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando procuração nos termos da cláusula 7ª, parágrafo 6º do contrato social de fls. 188/194 e comprove que os subscritores têm poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Regularizado o processo, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 207. Publique-se.

0043839-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de préexecutividade apresentada. Int.

0012285-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 08/21, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer restrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III, u da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, é título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. A despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980).

Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Petição de fls. 24/25: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80. 3 - Fls. 27/33: abra-se nova vista à parte exequente para que informe o valor atualizado do débito em cobro nos autos.4 - Após, tornem os autos conclusos.5 - Intimem-se.

0053533-44.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 16/18, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, eis que presentes os requisitos insculpidos no art. 535 do CPC, nos seguintes termos.Verifico, de fato, que a decisão embargada (fls. 07 e 10/11) apresenta contradição no que tange à fixação de verba honorária. Isso porque o valor dos honorários advocatícios já foram incluídos na CDA em cobro à título de encargos legais. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de reconsiderar a decisão de fls. 07 e 10/11 no que tange a fixação de verba honorária, que fica sem efeito. No mais, ante o insucesso da penhora eletrônica nos autos, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 1705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056856-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032509-38.2003.403.6182 (2003.61.82.032509-2)) ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 163/169 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0025549-61.2006.403.6182 (2006.61.82.025549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025663-34.2005.403.6182 (2005.61.82.025663-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 303/304, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213, a fim de que esclareça os questionamentos apresentados pela parte embargante às fls. 286/288 dos autos.2 - Após a resposta com os esclarecimentos devidos, abra-se vista às partes para manifestação conclusiva, sob pena de preclusão.3 - Em seguida, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

0032103-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038202-03.2003.403.6182 (2003.61.82.038202-6)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 123/126 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011492-33.2009.403.6182 (2009.61.82.011492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019193-84.2005.403.6182 (2005.61.82.019193-0)) LEO CHUERI(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e laudo de avaliação do senhor oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0037963-86.2009.403.6182 (2009.61.82.037963-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-34.2004.403.6182 (2004.61.82.009130-9)) JOAO CARLOS MARTINS GOMES FILHO(SP139380 - ISMAEL GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0045193-82.2009.403.6182 (2009.61.82.045193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-62.2009.403.6182 (2009.61.82.015868-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 79/89 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0031784-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042047-

33.2009.403.6182 (2009.61.82.042047-9)) MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015651-63.2002.403.6182 (2002.61.82.015651-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Intime-se a co-responsável MERCEDES BISELLI para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e atualizada. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de préexecutividade apresentada. Int.

0016600-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A X JOSE ANTONIO BARROSO X NICOLETTA MARINA RUZZI X SERGIO DE SOUZA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NICOLETTA MARINA RUZZI e GETULIO FERNANDEZ RODRIGUES, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que não houve dissolução irregular da empresa executada, eis que foi decretada sua falência nos autos do processo n.º 127.01.1997.006873-7 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP. Por fim, alega que a dívida cobrada pela parte exequente está prescrita em relação aos Requerentes. Primeiramente, julgo prejudicado o pedido com relação a Getulio Fernandez Rodrigues, eis que o Requerente não pertence ao pólo passivo da presente execução fiscal. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 06 - em 29.05.2002). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. (2) a parte exequente noticiou a decretação da falência da empresa executada, que se deu em 28.07.2003 (fls. 252), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Sendo assim, tenho que é de rigor a exclusão do nome de NICOLETTA MARINA RUZZI do pólo passivo da execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 179/247 para o fim de EXCLUIR o nome de NICOLETTA MARINA RUZZI do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Em face do noticiado às fls. 124 e 252, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: ARCOS SOLDA ELÉTRICA AUTOGENA SA - MASSA FALIDA. 3 - Tendo em vista o decurso do prazo de fls. 124, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 4 - Intimem-se.

0017813-31.2002.403.6182 (2002.61.82.017813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X PEDRO PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por KONSTANTY PNIEWSKI e PEDRO PNIEWSKI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do

prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 11 - em 29.05.2002). Houve a expedição de mandado de constatação a fim de certificar se a devedora principal estava em atividade no local, que resultou negativo, vez que a empresa executada encerrou suas atividades há aproximadamente dez anos, conforme atesta o conteúdo da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 199 - em 23.10.2011), o que caracteriza a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos. (2) os excipientes não demonstram que se desligaram da empresa ou que não exerciam a gerência em momento anterior à ocorrência da dissolução irregular da empresa nos autos, ao contrário, conforme consta da ficha cadastral de breve relato da JUCESP, ambos ostentam poderes de administração da mesma (fls. 77/79), razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode se dar em sede de embargos à execução fiscal. Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Fls. 192: intime-se a parte exequente para que traga aos autos o resultado da pesquisa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo - SP, providenciando a cópia das respectivas matrículas dos imóveis identificados em nome dos executados para a análise do pedido feito no item 2. Sem prejuízo do acima decidido, expeça-se mandado de reavaliação quanto ao bem imóvel penhorado às fls. 125/128 e 135/138, levando-se em conta que a constrição recaiu sobre 2/3 da parte ideal do direito dos coexecutados quanto à nua propriedade do bem em questão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0039153-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039153-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESICONE COM DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X NEUSA BERARDI RIZZO X DURVAL RIZZO X MARIA DO CARMO(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Publique-se o despacho de fls. 162, cujo teor segue: 1 - Petição de fls. 148/149: primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência n.º 7074-2, conta n.º 00.004.214-5, de titularidade de Neuza Beraldi Rizzo, para que, no prazo de (dez) dias, sob as penas da lei, informe acerca do cumprimento da decisão de fls. 139 que determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 32.388,21, juntando os respectivos documentos. Referido ofício deverá ser encaminhado com cópia da decisão de fls. 139, bem como do documento de fls. 145. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 2 - Petição de fls. 157/158: faculto à coexecutada Neuza Beraldi Rizzo, num prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente indicada às fls. 157, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados recebiam quantias oriundas do seu trabalho. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se. Na oportunidade, informe a coexecutada Neuza Beraldi Rizzo se os valores apontados às fls. 148 foram desbloqueados. Publique-se.

0045221-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COENGER COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X JOAO DE MORAES BARBOSA X LUIZ ALBERTO BENEDETTI

executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, bem como por força da remissão, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Fundamento e

Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.2.04.012455-76, 80.4.03.003962-63, 80.6.01.034596-58, 80.6.04.012955-13, 80.6.04.012956-02, 80.7.01.006943-51, 80.7.01.009057-43 e 80.7.04.003842-26 foram constituídos por

declarações de rendimentos de nº 10065270, 66868428, 830136108 e 910023617, entregues, de forma respectiva, em 30.07.1999, 25.05.1999, 23.05.1997 e em 12.05.1999 (fls. 177/179). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso nas datas de 31.07.1999, 26.05.1999, 24.05.1997 e em 13.05.1999. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em diversas ocasiões, sendo a primeira em 07.12.2001. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão ao programa de parcelamento fiscal implica na interrupção do prazo prescricional, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). No presente caso, a parte executada foi excluída dos programas de parcelamentos fiscais em 10.01.2002, 10.04.2004 e em 13.03.2005 (fls. 182, 190, 195, 198, 201 e 207), o que implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 28.07.2004, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a primeira exclusão da parte executada do programa de parcelamento fiscal (10.01.2002) e o ajuizamento da presente ação (28.07.2004), razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Ademais, tampouco deve prosperar a alegação de que os créditos tributários estariam fulminados pela remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, vez que a dívida em cobro supera o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que inviabiliza a possibilidade de acolhimento do pedido. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 167/168: intime-se a parte exequente para que informe o montante atualizado do débito para a análise do pedido formulado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012334-18.2006.403.6182 (2006.61.82.012334-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

1 - Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por NASSER FARES e JAMEL FARES (fls. 49/63 e 65/79, respectivamente), tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Às fls. 139 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão dos Requentes do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 49/63 e 65/79, para o fim de EXCLUIR os nomes de NASSER FARES e JAMEL FARES do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Às fls. 83 e 120 a empresa executada alega que realizou o parcelamento dos débitos exequendos. Por esta razão, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, VI do CTN. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela empresa executada, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida defesa, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 134/135). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual parcelamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. 3 - Levando em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro-os em 3% sobre o valor cobrado. 4 - Acolho a manifestação da parte exequente às fls. 140 e, por consequência, indefiro a nomeação de bens realizada às fls. 23/24. Assim, considerando que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 81), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 257.100,31, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não

proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 5 - Intimem-se.

0006603-07.2007.403.6182 (2007.61.82.006603-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X RICARDO VAZ PINTO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1 - Fls. 402/437: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FRANCISCO PINTO, ANTÔNIO JOSÉ VAZ PINTO e RICARDO VAZ PINTO em face do INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. Os excipientes requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob a alegação de ilegalidade quanto aos motivos que ensejaram o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios, uma vez que o fundamento que reconhece a responsabilidade tributária está eivado de inconstitucionalidade. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), compete a estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que os excipientes não comprovaram, por meio de documentação hábil, que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das CDAs que instruem a presente execução fiscal, ao contrário, seus nomes fazem parte das certidões de dívida ativa (fls. 02/147), razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Ademais, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como as certidões de dívida ativa (fls. 02/147), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo. Portanto, não há como

excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 499: tendo em vista que não foram arbitrados honorários advocatícios nos autos, arbitro a verba honorária em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado pela Resolução 134/2010 do CJF. Intime-se a parte exequente para que informe o montante atualizado do débito, com a inclusão da verba honorária, para a análise do pedido formulado. 3 - Após, tornem conclusos. 4 - Intimem-se.

0010499-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010499-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA X MARCELO TEIXEIRA LIGORIO X NELSON VAZ MOREIRA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES)

Petição de fls. 216/220: verifico por meio da análise dos bens penhorados às fls. 205/210, que estes são imprescindíveis para a regular continuidade das atividades da empresa executada, conforme se constata quanto ao objeto social descrito à fl. 189 e em relação ao conteúdo da certidão de fl. 204, o que indica a plausibilidade do direito alegado. Desta forma, com base no poder geral de cautela (CF, art. 5º, XXXV e art. 798, caput, do CPC), a fim de evitar possível dano grave ou de difícil reparação em face da executada, bem como em observância ao previsto no art. 620, caput, do CPC, suspendo a designação de datas e horários para a realização da hasta pública quanto os bens móveis referidos. Ante o acima decidido, reconsidero o despacho proferido à fl. 213 dos autos. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0000244-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTER OESTE TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP202243 - DAVID CORNELIO GIANANTE)

Trata-se de petição ofertada por INTER OESTE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 32/34 a parte executada alega que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Requeveu a exclusão da multa, bem como a apuração da correção monetária até a data da quebra. Requeveu, ainda, a habilitação dos créditos em cobro nos autos junto ao juízo universal da falência e a suspensão da presente execução fiscal. Por fim, solicita que seja ouvido o Promotor de Justiça. Fundamento e Decido. Acolho parcialmente a petição, pelos seguintes motivos. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 23.12.2008 (fls. 04). Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 21.01.2009 - fls. 22) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de 09/2003 a 10/2005, tendo sido inscritos na dívida ativa em 23.12.2008. O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 12.01.2009. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (23.12.2008) e o despacho citatório (21.01.2009). No que se refere à cobrança de multa fiscal da massa falida entendo que é indevida, em face de sua natureza de pena administrativa. Nesta linha, as súmulas ns.º 192 e 565, ambas do STF. No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza

o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Quanto à alegação da necessidade de habilitação do crédito no processo falimentar, não assiste razão à parte executada. A Lei de Execuções Fiscais trata expressamente o tema, através do art. 29, caput, que prevê: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Também, não prospera o pleito de suspensão da execução fiscal em vista da decretação de falência. A propósito, o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88. 2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF. 4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, autos n.º 201002060237, 2ª Turma, DJE 08.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques) Por fim, nas ações de execução fiscal não há interesse público que legitime a intervenção do Ministério Público, uma vez que, como reza o art. 82, III, do Código de Processo Civil, é necessário estar-se diante de interesse indisponível, o que não acontece em simples cobrança de multa de cunho administrativo. Nesta linha, a súmula n.º 189 do STJ. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PETIÇÃO de fls. 32/34 para afastar a multa moratória incidente após a decretação da quebra e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Intimem-se.

0017203-19.2009.403.6182 (2009.61.82.017203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIIVALDO FERREIRA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

1 - Fls. 31/36: Intime-se a parte executada para que providencie a substituição do extrato bancário indicado à fl. 34, uma vez que este se encontra corrompido, bem como para que traga o comprovante emitido pela instituição bancária que ateste a ordem de bloqueio judicial efetuada por parte deste juízo. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0014767-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI)
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 133/154. Int.

0013452-53.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 08/19 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, II b e III I, da Lei n.º 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei n.º 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei n.º 6.830/80, conforme menciona seu art. 1.º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 15/17), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei n.º 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei n.º

11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 08/19.2 - Petição de fls. 24/25: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80. 3 - Primeiramente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0).4 - Intimem-se

0069441-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) 1 - Fls. 67/73: Intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão atualizada de inteiro teor dos autos do mandado de segurança nº 0002988-22.2011.403.6100, em trâmite junto a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP.2 - Após, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se

0073353-49.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MARIA SILVANIRA VIEIRA BEZERRA Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 15. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010435-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROCHA PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) Petição de fls. 66/108: indefiro o pedido, tendo em vista que não consta da análise dos documentos juntados aos autos a presença das hipóteses contidas no art. 7º, I e II, da Lei nº 10.552/10, bem como do art. 206, caput, do CTNAbrá-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da exceção de pré-executividade.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

0021921-54.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X NATALIA KERKIS(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo CivilEm sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029378-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORESTAL SANTA MARIA S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) 1 - Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, fica suprida a sua citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.2 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 54/69.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037945-41.2004.403.6182 (2004.61.82.037945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-64.2004.403.6182 (2004.61.82.001465-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 142/146 - Manifeste-se a embargante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 1714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010041-51.2001.403.6182 (2001.61.82.010041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099637-80.2000.403.6182 (2000.61.82.099637-4)) ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 498/507 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado-embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014064-35.2004.403.6182 (2004.61.82.014064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009910-9)) COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 397: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial, bem como prova testemunhal, eis que a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado.Segue sentença em separado. (...)**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução ofertados por COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM em face da INSS/ FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0009910-08.2003.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Do cerceamento de defesaA parte embargante opôs os presentes embargos alegando, em breve síntese, a ocorrência de decadência para a constituição dos créditos tributários, bem como suposta irregularidade da certidão de dívida ativa. Sustentou, ainda, que as contribuições que lhe estão sendo exigidas não se aplicam à parte embargante, eis que se trata de cooperativa. Por fim, noticiou que interpôs ação declaratória (autos n.º 1998.0014948-1) questionando a validade da Lei Complementar n.º 84/96.Compulsando os autos, embora tenha sido determinada a juntada do processo administrativo que deu origem à execução fiscal apensa (autos n.º 0009910-08.2003.403.6182), verifica-se que a parte embargada não logrou êxito em localizar os volumes I e II do

mencionado processo administrativo. Com efeito, a própria embargada admite essa circunstância (fls. 1114/1116 e 1364). A ausência do inteiro teor do processo administrativo impossibilita identificar dados e valores elementares à compreensão da constituição da certidão de dívida ativa, tais como: o auto de infração, a notificação fiscal de lançamento de débitos e respectiva data, demais documentos e constatações que levaram o auditor fiscal a descaracterizar a empresa embargante como cooperativa de trabalho, bem como o período e os valores da competência executada, etc. Assim, resta claro que a ausência de tais documentos compromete o regular exercício do direito de defesa, eis que não é dado saber, com a indispensável certeza, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como se houve a decadência para a constituição de tais débitos, e, ainda, se os valores depositados judicialmente nos autos da ação declaratória n.º 1998.0014948-1 correspondem aos valores que, de acordo com o relatório fiscal (fls. 564), foram abatidos dos valores eventualmente devidos. III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito expresso e embasado na certidão de dívida ativa juntada nos autos da execução fiscal apenas, para o fim de declarar extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0000147-36.2010.403.6182 (2010.61.82.000147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-02.2008.403.6182 (2008.61.82.024462-4)) ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventuais decisões proferidas, bem como certidão de inteiro teor atualizada, referente à ação mencionada às fls. 91/94. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte embargada. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0050923-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-83.2007.403.6182 (2007.61.82.002511-9)) PRESERVERANCE LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PRESERVERANCE LTDA em face da SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.002511-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0027192-30.2001.403.6182 (2001.61.82.027192-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ABYA SEMIRAMES CARNEIRO CAVALCANTI (SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Fls. 49/50: 1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor apontado às fls. 38 em favor do exequente. 2. Intime-se a parte executada para que recolha o valor do débito remanescente, devendo comparecer ao estabelecimento exequente para colher o valor atualizado para pagamento. Int.

0061774-85.2003.403.6182 (2003.61.82.061774-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MAURO VICENTE DA SILVA (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, considerando que os valores bloqueados às fls. 35/36 já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 42), oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando sua devolução às respectivas contas, agências e Bancos de origem. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Folhas 58 - Vistos em Inspeção. Observo que no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 35/36, inexistiu número da conta corrente e o nº da agência da parte executada. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia transferida à disposição do Juízo (fls. 42), nos seguintes termos: 1 - R\$ 2.330,07 (dois mil, trezentos e trinta Reais e sete centavos), em nome da parte executada. 2 - R\$ 100,44 (cem Reais e quarenta e quatro centavos), em nome da parte exequente. Int.

0003649-90.2004.403.6182 (2004.61.82.003649-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA ALPHA DE ALIMENTACAO LTDA X EDUARDO FERREIRA LEITE X MARCELLO NITTI(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EDUARDO FERREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. Requereu, ainda, a exclusão do seu nome do pólo passivo, eis que não exercia cargo de gerência na empresa executada, bem como se retirou da empresa em data anterior à apuração da dívida em cobro. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso dos autos, verifico que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes da CDA n.º 352750839 é: 06.1995 a 10.1996. Analisando a alteração contratual às fls. 240/242, observo que em 08.04.1996 o excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada, somado ao fato de não ostentar poderes de gerência ou administração em relação à Empresa Alpha de Alimentação Ltda. - ME. Portanto, o coexecutado Eduardo Ferreira Leite não deve ser responsabilizado pelos débitos em cobro. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de a fim de excluir Eduardo Ferreira Leite do pólo passivo do feito. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste de forma conclusiva acerca da situação do parcelamento do débito em cobro. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0055213-11.2004.403.6182 (2004.61.82.055213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.L.O CONFECÇOES LIMITADA-EPP X CHRISTOS VLAHOS

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de G.L.O. CONFECÇÕES LTDA.-EPP E OUTRO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 154/175 dos autos. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n.

118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs n.º 80.2.04.039815-04 e 80.7.04.014069-32 foram constituídos pelas declarações de n.º 00013486 e 20227069 entregues, de forma respectiva, em 30.07.1998 e 14.02.2000 (fls. 167/168).Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 31.07.1998 e em 15.02.2000.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18.10.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada.No caso concreto, verifica-se que houve a tentativa de citação da parte executada, por carta, a qual foi recebida e posteriormente devolvida pelo correio, em virtude da executada ter se mudado do endereço informado na inicial (fl. 13). Assim, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN.Houve a tentativa de citação do coexecutado Christos Vlahos, a qual obteve resultado negativo em virtude da parte não ter sido localizada no local (fl. 38).Outrossim, houve a publicação de edital de citação dos executados ocorrida somente em 13.11.2009 (fl. 134), primeiro marco interruptivo da prescrição no processo, de modo que o pedido feito pela parte exequente foi formulado em 12.09.2008 (fls. 104/1010), ou seja, após superado o limite do prazo prescricional quanto aos créditos tributários em cobro nos autos.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) entre 31.07.1998 e 15.02.2000 (constituição definitiva dos créditos tributários) e 13.11.2009 (primeiro marco interruptivo da prescrição).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.04.039815-04 e 80.7.04.014069-32, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, dada a ausência de procurador constituído no feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0055493-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055493-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X

ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

1 - Fls. 422/435: verifico que a executada Peeqflex Embalagens Ltda. formulou pedido de exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo da presente ação, embora não possua legitimidade para postular a defesa de direitos alheios em nome próprio nos autos, em razão da ausência de disposição legal autorizadora, conforme art. 6º, caput, do CPC. Assim, faculto aos procuradores que subscreveram a petição em comento regularizarem a representação processual no feito, a fim de providenciarem a juntada de instrumento de mandato original (ou cópia autenticada) outorgado pelos sócios em favor dos causídicos, sob pena de rejeição do pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Fls. 369, 372, 375, 389, 391, 393, 394, 399, 401, 407, 409, 411, 413, 415, 416, 417, 419, 421: abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca das guias de depósitos judiciais juntadas aos autos.3 - Após, tornem conclusos.4 - Intime(m)-se.

0008484-53.2006.403.6182 (2006.61.82.008484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO)

Vistos em Inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115. Intime-se a parte executada acerca do seu interesse na execução da verba honorária. Silente, ao arquivo. Int.

0055916-68.2006.403.6182 (2006.61.82.055916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K & M INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JUNG SANG KIM X VICTOR JUN HO KIM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017622-10.2007.403.6182 (2007.61.82.017622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RRG COMERCIO DE PERFUMES LTDA. - EPP(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 268, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018191-74.2008.403.6182 (2008.61.82.018191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1- Fls. 45/62: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da nulidade das CDAs que instruem a inicial, bem como em razão dos créditos tributários em cobro estarem supostamente fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Os pedidos feitos pela executada devem ser rejeitados. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Passo a análise do tema da prescrição. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no

período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante das CDAs n.º 80.2.07.003434-30, 80.2.08.002307-77, 80.6.08.005838-81, 80.6.08.005839-62 e 80.6.08.005840-04 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal nos autos do processo administrativo nº 13805.011218/97-45, cuja notificação à parte executada acerca da decisão final ocorrida naqueles autos se deu em 17.12.2007, sendo suspenso o prazo prescricional enquanto pendente de julgamento a impugnação apresentada na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 69/218). A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 17.12.2007 (fl. 235). Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa, ou seja, em 17.01.2008, por força do art. 160 do CTN. Tendo sido a presente ação ajuizada em 14.07.2008 (fls. 02) e o despacho citatório exarado nos autos em 23.07.2008 (fl. 26), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 17.01.2008 e 23.07.2008, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 326/329: indefiro o pedido feito pela exequente quanto à condenação da parte executada nas penas previstas nos artigos 17 e incisos e 18, caput, do CPC, eis que não configuradas as hipóteses

elencadas nos autos, pelo que a parte executada opôs a presente exceção de pré-executividade no sentido de ilidir o conteúdo das CDAs em cobro, em atendimento ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da CF/88).3 - Indefiro o pedido feito pela parte executada às fls. 331/372, item c, tendo em vista as razões expostas pela exequente às fls. 373, verso, item 3, subitens i, ii e iii, razão pela qual adoto como motivos para fundamentar a presente decisão. 4 - Fls. 333, item c: Defiro o pedido. Anote-se.5 - Fls. 373, item 4 e fl. 327, iii: Verifica-se que a parte executada Empresa Viação Taboão Ltda., ainda que devidamente citada (fl. 28), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 373, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0021784-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021784-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OPPORTUNITY I FAT FUNDO DE INV EM QUOTAS DE FUNDO DE INV EM ACOES(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55 e 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 37). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0033846-52.2009.403.6182 (2009.61.82.033846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTCON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 194-v, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de nº 80.2.07.000699-40. No que se refere às inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.09.008398-62 e 80.2.09.008399-43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 194-v. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 194-v. Aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0000211-46.2010.403.6182 (2010.61.82.000211-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 10/17: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura do Município de São Paulo-SP, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do presente feito em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois em sua alegação, é proprietária do imóvel situado na Rua Toledo Barbosa, nº 00637, apto 72 e 2 vagas, Edifício Saint Joseph, CEP: 03061-000, na condição de credora do contrato de alienação fiduciária firmado com Shirley Aparecida da Costa Farias, de tal sorte que não detém a condição de sujeito passivo tributário definido na legislação correlata à cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). Fundamento e decido. Acolho o presente incidente pelos seguintes motivos. A parte

executada postulou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o recolhimento das taxas e demais tributos incidentes sobre o imóvel em questão incumbe a quem detém a posse direta sobre o mesmo, no caso, a devedora fiduciante, por força do disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97 (com nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004), bem como em vista da previsão legal contida no art. 86, caput, da Lei Municipal nº 13.478/2002, ao definir o contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, como o munícipe-usuário dos serviços previstos no art. 83 do mesmo diploma legal. A parte executada juntou cópia da matrícula do imóvel (fls. 21/24), nos quais se depreende que a CEF é mera credora fiduciária da dívida que envolve o imóvel, tendo este sido objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia com terceiros, estes sim devedores fiduciantes (fls. 25/47). Nestas condições, e na forma do art. 23, parágrafo único da Lei nº 9.514/97, houve um desdobramento da posse do imóvel, tornando os devedores fiduciantes possuidores diretos do imóvel e a CEF mera possuidora indireta do bem, detentora de sua propriedade resolúvel. Portanto, claro está que são os devedores fiduciantes que ostentam a condição de usuários dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares a que se referem os artigos 83 e 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, instituidores da taxa em cobro. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a executada CEF não ostenta a qualidade de sujeito passivo da referida exação tributária, já que, não estando na posse direta do bem, sequer resíduos sólidos produz. Ademais, conforme se depreende da CDA acostada à petição inicial, verifico que os possuidores usuários dos serviços estão devidamente inscritos no cadastro imobiliário, tanto que figuram com co-executados na certidão de dívida ativa, pelo que preenchido o requisito previsto art. 86, 1º da Lei nº 13.478/02. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento), com base nos arts. 1º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Em face do acima decidido, exclua a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide, considerando o disposto no art. 109, caput, da Constituição Federal e art. 113 e parágrafos do CPC, reconheço a incompetência absoluta em razão da matéria deste Juízo para processar e julgar o presente processo. Dessa forma, proceda-se à baixa dos autos e a remessa à Justiça Estadual. Intime(m)-se.

0002234-62.2010.403.6182 (2010.61.82.002234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIDADE DO ESPORTE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CIDADE DO ESPORTE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 61/92 a parte executada alega que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: nulidade da certidão de dívida ativa, inconstitucionalidade da inclusão do ICMC na base de cálculo do PIS e da COFINS, inconstitucionalidade da inclusão da CSSL na base de cálculo do IRPJ e inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, ainda, que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a

prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Não há vedação na inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS. O faturamento, consoante o disposto na Lei Complementar nº. 70/ 91, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O ICMS, por seu turno, integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Desta forma, por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, eis que sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento.Neste sentido, as súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a aplicação analógica desta última, na medida em que a COFINS substituiu o FINSOCIAL.Súmula 68 - A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Ademais, o STF ainda não se posicionou de modo definitivo sobre o tema em sede de repercussão geral. Não há norma que obrigue o sobrestamento do feito nesses casos.Não há provas nos autos de que foram recolhidas ao Fisco quantias a título de Contribuição Social sobre o Lucro e que tais quantias não teriam sido deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda.Com efeito, eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal, dependeria de dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Com relação à Lei n.º 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da aludida norma, em sede de repercussão geral (RE 585.235), o que torna a questão, do ponto de vista jurídico, superada.Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se, de plano, os critérios adotados pela autoridade na apuração do débito. É que, nesta análise sumária e superficial da exceção, não se pode concluir, com indispensável segurança, se a autuação levou em conta exclusivamente a legislação impugnada ou não, sendo de rigor instrução probatória, passando pela análise do procedimento administrativo fiscalizatório, etc.Por fim, quanto a prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo

que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.4.09.015340-91 foram constituídos por declaração de rendimentos em 25.05.2005 (fls. 105).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 25.05.2005.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.01.2010, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 17.03.2010 (fls. 25).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (25.05.2005) e o despacho citatório (17.03.2010).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Tendo em vista o disposto na Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, defiro o requerido às fls. 103. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0044112-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.2.06.006129-19 e 80.6.08.069943-01.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 74. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

0047612-41.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0049511-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA MARIA DA SILVA

de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de

MARILDA MARIA DA SILVA, cujo crédito em cobro é de R\$ 538,24, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011164-35.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 08/19 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III u da Lei n.º 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei n.º 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei n.º 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 15/17), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei n.º 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução

fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 08/19.2 - Petição de fls. 24/25: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80. 3 - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), conforme requerido às fls. 33.4 - Intimem-se.

0011541-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA MARISE SANTANA DE LIMA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSEFA MARISE SANTANA DE LIMA, cujo crédito em cobro é de R\$ 443,45, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011.Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013271-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLEI JOSE RAMOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARLEI JOSE RAMOS, cujo crédito em cobro é de R\$ 449,27, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011.Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0063395-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO LUIZ CAMILO(SP205965A - ALICIO NUNES BORGES)

Faculto ao executado, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas indicadas às fls. 28, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à benefícios previdenciários e conta salário.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0065443-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMMKT COMUNICACAO E MARKETING LTDA.

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.11.082386-90.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 25. Aguardando-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

Expediente Nº 1732

EXECUCAO FISCAL

0024776-84.2004.403.6182 (2004.61.82.024776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte executada SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG

TÉCNICAS LTDA. foi citada às fls. 55. Às fls. 37/39 ofereceu bens à penhora, que não foram aceitos pela parte exequente (fls. 63/64), pois não observou a ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Houve a penhora de bens às fls. 73, mas não foi nomeado depositário (fls. 72, 89 e 90). A parte exequente manifestou-se no sentido de substituir os bens penhorados pelo rastreo de valores (fls. 92/94). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 95), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0012168-69.2006.403.0399 (2006.03.99.012168-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ FONGARO DE MEIAS MARTE S/A X PEDRO FONGARO X AGIDE FONGARO X FLAVIO FONGARO - ESPOLIO X VICENTE FONGARO - ESPOLIO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Verifica-se que a parte executada PEDRO FONGARO, ainda que devidamente citada (fls. 24), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 241), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Manifeste-se a parte exequente sobre a informação de falecimento de Agide Fongaro (fls. 230). Publique-se.

0047244-71.2006.403.6182 (2006.61.82.047244-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO 14 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte executada POSTO 14 LAVABEM LTDA., foi citada às fls. 09. Apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/19), que foi rejeitada (fls. 54/56). Interpôs Agravo de Instrumento (fls. 63/80). Foi negado provimento ao recurso (fls. 87/91). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 104), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a

execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0008758-46.2008.403.6182 (2008.61.82.008758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)
Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte executada OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA. foi citada às fls. 09. Ofereceu bem à penhora (fls. 11/12), que não foi aceito pela parte exequente (fls. 83/87), pois o bem encontra-se em outra Comarca, o que dificulta a alienação do mesmo. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 108), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2141

EXECUCAO FISCAL

0054914-68.2003.403.6182 (2003.61.82.054914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA X TEREZINHA GENTIL FAGUNDES(SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO) X LUIZ GEREVINI JUNIOR X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Torno sem efeito a publicação anterior. Republique-se a decisão de fls. 292 em nome de todos os patronos, a saber: Concedo ao subscritor da petição de fls. 270/274 o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração juntada a fl. 275 data de 20/10/2010. Contudo, a fl. 240 consta procuração (datada de 28/01/2011) em nome de outros patronos. Int.

Expediente Nº 2142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027385-35.2007.403.6182 (2007.61.82.027385-1)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E

SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição de fls. 757. Após, voltem conclusos.

0038809-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038809-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053363-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053363-0)) VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0018494-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027183-58.2007.403.6182 (2007.61.82.027183-0)) FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0037948-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)) THAI QUANG NGHIA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0047361-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-83.2010.403.6182) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0021080-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041606-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041606-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0021081-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026745-27.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0036385-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-32.2011.403.6182) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES

PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0050423-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021641-20.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

0006232-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059127-49.2005.403.6182 (2005.61.82.059127-0)) TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0006233-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Reconsidero o despacho de fls. 271 e defiro a produção de prova pericial requerida pelos embargantes.Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0035204-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050054-43.2011.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.2. Proceda a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, à indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º).3. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo.4. Intimem-se.

0045875-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047034-44.2011.403.6182) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTD(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0046595-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065214-11.2011.403.6182) AVICOLA BEIJA FLOR LTDA ME(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0472883-66.1982.403.6182 (00.0472883-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERGEL S/A X PAULO SALLES DE FARIA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X WILLIAN PAVIN SANDER X ARMANDO SANDER - ESPOLIO(SP219580 - KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Republique-se a decisão em nome da advogada de fls. 395, a saber: O registro da penhora sobre o veículo realizado por ordem deste Juízo, pelo sistema RENAJUD, não impede o seu licenciamento, estando vedada apenas a transferência de sua propriedade, conforme fls. 381. Nada impede, portanto, que o executado realize o licenciamento do veículo penhorado, a não ser a existência de restrições ordenadas por outros Juízos. Indeferido, portanto, o pedido de fls. 393/396. Int.

0018788-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILGRAPHICS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X HUGO JOSE RIBAS BRANCO(SP138689 - MARCIO RECCO E SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM)
Fls. 204 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Int.

0055482-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AUGUSTO BARREIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)
Mantenho a decisão de fls. 93, uma vez que a oposição de exceção de pré-executividade não obsta o oferecimento da garantia no prazo legalmente determinado pelo art. 8º da Lei 6830/80. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1145

EXECUCAO FISCAL

0000743-89.1988.403.6182 (88.0000743-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X FABRICA NACIONAL DE HELICES ELIMAR LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X ROGERIO PERSON - ESPOLIO

Fl.292: A Fazenda Nacional se sujeita à execução nos termos do art. 730 do CPC, pelo que requeira a parte executada em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0079406-32.2000.403.6182 (2000.61.82.079406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0096049-65.2000.403.6182 (2000.61.82.096049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP239866 - ERICA DE ANGELIS)

Fls. 330/331, 337/338 e 362/363: A Fazenda Nacional interpôs apelação recorrendo unicamente dos honorários advocatícios a que foi condenada na sentença das fls. 313/317 dos autos. Portanto, da parte não recorrida a Fazenda Nacional deve dar cumprimento ao decidido, devendo proceder à imediata baixa da pendência nos registros da PGFN, com emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) requerido pela parte executada nestes autos, se por outro motivo não for impeditiva. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 328, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int..

0014368-39.2001.403.6182 (2001.61.82.014368-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos,Fls. 103/103v.º: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo para determinar a exclusão da dívida do CADIN Municipal, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Oficie-se à CEF para que o depósito constante dos autos à fl. 38 seja diretamente apropriado pela CEF.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014369-24.2001.403.6182 (2001.61.82.014369-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos,Fls. 91/91v.º: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo para determinar a exclusão da dívida do CADIN Municipal, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015598-19.2001.403.6182 (2001.61.82.015598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X AUTEL S/A TELECOMUNICACOES. X ALCIDES DE OLIVEIRA X LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA X ABDO CALIL NETO(SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 23, 25,26, 28, 29) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0016647-95.2001.403.6182 (2001.61.82.016647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 115/117: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.Int.

0004738-22.2002.403.6182 (2002.61.82.004738-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA X AKIYOSHI JOGO X VILMA FRANCISCHINI JOGO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 129/195: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0012434-12.2002.403.6182 (2002.61.82.012434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIREIRA CRISTO REI LTDA(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor -

RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0012727-79.2002.403.6182 (2002.61.82.012727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROCICLO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP140522 - LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 51/75) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0031044-28.2002.403.6182 (2002.61.82.031044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POINT WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ EMPILHADEIR(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Fl. 109: Ante o parecer da Receita Federal com proposta de manutenção da inscrição nº 80602005541-20, prossiga-se com o executivo. Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de est0,10 No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0037933-95.2002.403.6182 (2002.61.82.037933-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 13) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima

elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0039819-32.2002.403.6182 (2002.61.82.039819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TINTAS PALMARES LTDA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0044218-07.2002.403.6182 (2002.61.82.044218-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA X BEDAS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X ERICKS BEDICKS X FERNANDO MARCHETTI BEDICKS X ROBERTO MARCHETTI BEDICKS X ELZA MARCHETTI BEDICKS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Ante a informação retro, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de nº201261000205390-1/2012, protocolada em 18/09/2012.Fls. 136/139 e 140: Expeça-se certidão de inteiro teor do processo. Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pela parte executada. Int.

0055127-11.2002.403.6182 (2002.61.82.055127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP265997 - DARINKA HERRERA VICENTE) Fls. 102/115: Considerando o informado pela Fazenda Nacional com relação ao parcelamento ter sido formalizado em data posterior a restrição judicial do veículo MBenz/OF 1620, verifico que o bloqueio determinado deve ser mantido até o integral cumprimento do parcelamento noticiado. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permarem no arquivo sobrestado.

0055688-35.2002.403.6182 (2002.61.82.055688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PATTY PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Com a regularização, dê-se vista à Fazenda Nacional, para se manifestar sobre a prescrição e causas suspensivas ou interruptivas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001443-40.2003.403.6182 (2003.61.82.001443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a guia de depósito judicial mencionada em sua petição de fls. 900/94, com a devida autenticação do estabelecimento bancário. Silente, Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem bai artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0001887-73.2003.403.6182 (2003.61.82.001887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 120/122: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.Int.

0031692-71.2003.403.6182 (2003.61.82.031692-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0038709-61.2003.403.6182 (2003.61.82.038709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA X RENATO MARCONDES ORFALY X ALEXANDRE MARCONDES ORFALY X FABIANA MARCONDES ORFALY VARGAS DO AMARAL X OMAR ALVARO ORFALY X ALVARO ORFALY(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0044307-93.2003.403.6182 (2003.61.82.044307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATG TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP183764 - THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0044626-61.2003.403.6182 (2003.61.82.044626-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X KABELSCHLEPP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 14) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0051144-67.2003.403.6182 (2003.61.82.051144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 90/92: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0057897-40.2003.403.6182 (2003.61.82.057897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X WILSON GENARI X EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Fl. 128v.: Intime-se a executada para que apresente a planilha de cálculos dos honorários, observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0063570-14.2003.403.6182 (2003.61.82.063570-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ARNALDO CARDOSO(SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS)

Vistos,Fls. 70/73: Conforme manifestação do exequente às fls. 84/86 e verificando que os valores bloqueados decorrem de proventos, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, do executado ARNALDO CARDOSO. Com relação ao pedido de RENAJUD, por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0070168-81.2003.403.6182 (2003.61.82.070168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE X CARLOS ALBERTO BORTOLAI X MARIA APARECIDA AMALFI CONTE X CONTE GIUSEPPE X JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 351/352: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0070314-25.2003.403.6182 (2003.61.82.070314-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRH ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X GILBERTO RUBENS DE LIMA X SANDRA APARECIDA MANDARANO DE LIMA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s).95) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas d

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Em relação ao co-executado GILBERTO RUBENS DE LIMA, ante a ausência de citação verificada nos autos, expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do requerimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0074269-64.2003.403.6182 (2003.61.82.074269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X WILSON SECALI X CHAFIK SECALI(SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA)

Fls. 114/126 e 129/141: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem do recebimento de aposentadoria, os quais são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a imediata liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD à fl.111 dos autos, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Ante os valores depositados nos autos às fls. 96 e 102, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, oficie-se conforme requerido pela exequente. Int.

0013517-92.2004.403.6182 (2004.61.82.013517-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOEG SOCIEDADE ELETRO GERAL LTDA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 34 e 167) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0017825-74.2004.403.6182 (2004.61.82.017825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA X EDIVAL GARCIA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA

Por ora, publique-se a decisão da fl. 87 dos autos. Fls. 93/97: Expeça-se como requerido.

0020666-42.2004.403.6182 (2004.61.82.020666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGMAR REPRESENTACOES S C LTDA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Ante a certidão retro, considerando a ausência de regular intimação da parte embargante do despacho proferido em 16/03/2011, suste-se os leilões designados para os dias 04/06/2013 e 18/06/2013. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, por intermédio de correio eletrônico. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do Recurso de Apelação oposto nos embargos à execução n.º 0002942-49.2009.403.6182, solicitando a baixa dos autos para regularização da intimação da parte embargante. Int.

0021170-48.2004.403.6182 (2004.61.82.021170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAFLEX COMERCIAL LTDA X GILBERTO DANTAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X MARIA BEATRIZ DA SILVA

Fls. 168/182: Considerando os documentos juntados aos autos, verifico que os valores bloqueados decorrem de salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, pelo que, determino, após a vista ao exequente e decurso de prazo para eventuais recursos, o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendcessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Int.

0029200-72.2004.403.6182 (2004.61.82.029200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARVIER - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCELO JOSE DE SOUZA X JACI XAVIER DA SILVA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 118) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema

BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0029525-47.2004.403.6182 (2004.61.82.029525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0038966-52.2004.403.6182 (2004.61.82.038966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042679-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0044973-60.2004.403.6182 (2004.61.82.044973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA TEXTIL BETILHA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0061537-17.2004.403.6182 (2004.61.82.061537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LIMITADA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) Fls. 345/347: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0061818-70.2004.403.6182 (2004.61.82.061818-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FOR X BRUNO LOSCO X LUZIA CATHARINA TEDESCO

LOSCO(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0008700-48.2005.403.6182 (2005.61.82.008700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO MITIO MIASHIRO-ME X MARCIO MITIO MIASHIRO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) Fls. 134: Ante a concordância expressa da exequente, defiro a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. .PA 0,10 No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0011037-10.2005.403.6182 (2005.61.82.011037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDR 2 TRANSPORTES LTDA ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X IZAQUE GUINUTZMAN X DANIEL MONEZI GUINUTZMAN Fl. 148: Nada a decidir, ante o despacho de fl. 111 e a ocorrência de erro grosseiro às fls. 114/123 dos autos. Prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos. Int.

0017932-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO ANTONIO LUCAS PARDO(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA nº 80.1.04.030563-40. Juntou a exequente petição e documentos às fls. 91/108, onde entende comprovada fraude à execução, vez que a executada alienou imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa, requerendo a declaração incidental de ineficácia da alienação noticiada. É o relatório. Decido. Reza o artigo 185 do Código Tributário Nacional, na redação antiga, que se aplica à presente execução fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. A executada foi citada em 24 de setembro de 2007, diante do seu comparecimento espontâneo às fls. 40/41. A FN, às fls. 57/60, requereu a penhora on-line, deferida à fl. 63. Às fls. 91/108, após diligências requisitadas pelo Juízo, a FN requereu o reconhecimento de fraude à execução. Verifico que a alienação do imóvel de matrícula n. 7.261, do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piratininga - SP, de propriedade do executado, foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 05 de janeiro de 2009 (fl. 122), após a regular inscrição em dívida ativa, ajuizamento da execução fiscal e citação da executada. Ora, a alienação do imóvel após a citação da executada na presente execução fiscal configura-se em fraude à execução. Este é o trato do assunto por expressiva corrente jurisprudencial sobre a matéria: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para PODER JUDICIÁRIO caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202152391,

HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:..). Ainda, com o escopo de ilidir qualquer dúvida em se levantando dúvida quanto a natureza do ato praticado pelo executado, Luciano Amaro ensina que: Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1998, p.444) .Frente ao exposto, declaro ineficaz a alienação do imóvel descrito no documento da fls. 121/123 dos autos. Proceda-se à penhora e avaliação do referido bem, intimando-se a executada e os adquirentes no endereço mencionado no referido documento, expedindo-se a competente carta precatória. Oficie-se ao Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piratininga - SP, com cópia da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0018032-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLINDCAR - VEICULOS PROTEGIDOS LTDA. X WALTER TRUFFI NETO X IZABEL TALASSO SALIM(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Fls. 141/142: Tendo em vista a insuficiência do recolhimento das custas, intime-se a executada para que no prazo de 05 (cinco) dias recolha a diferença faltante, considerando o valor recolhido constante à fl. 119. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 138, oficiando a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do art. 16 da Lei 9.289/96. Int.

0023440-11.2005.403.6182 (2005.61.82.023440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA, GESTAO EMPRESARIAL E COME X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE X DANIEL VENEZIANI VANTINE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Por ora, ante o requerido pelo exequente à fl. 142 v, defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Após, o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelo executado em relação a substituição do bem penhorado.

0025176-64.2005.403.6182 (2005.61.82.025176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACMAVEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-EPP. X MARA BARELLA X ELAINE DOMINGUES SANT ANNA E SOUZA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Fls. 140/141: Cumpra-se integralmente o despacho retro, intimando o executado para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

0031352-59.2005.403.6182 (2005.61.82.031352-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MARIO JORGE TAMBORINO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X ROBERTO PEREIRA PINTO X BRUNO SLEMER PEREIRA PINTO(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fls. 148/151: Prejudicado o requerimento face a decisão do Juízo ad quem de fls. 106/120. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 42 em relação aos co-executados ROBERTO PEREIRA PINTO e BRUNO SLEMER PEREIRA PINTO, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

0032002-09.2005.403.6182 (2005.61.82.032002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA, GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP172559 - ELLEN

FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 200/201: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0003668-28.2006.403.6182 (2006.61.82.003668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICETRAM COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOURDES CAVALCANTE BEZERRA CARDOSO

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0054348-17.2006.403.6182 (2006.61.82.054348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

Fls. 123/124: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0000044-34.2007.403.6182 (2007.61.82.000044-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESA - ENGENHARIA S/A. X MARIO DE CICO X CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM X ROBERTO MELEGA BURIN X SUEMY OEDA(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Fls. 246/250: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, intime-se o procurador de Walter Annicchino para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 245.

0001250-83.2007.403.6182 (2007.61.82.001250-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X TANA TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA X JOAO MIGUEL MOINO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDSON ANTONIO FRANZE X JOAO DE DEUS OLIVEIRA TAVARES X CARLOS EDUARDO PRIMO

Vistos, Fls. 40/59 e 157/167: A exceção deve ser indeferida. Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A empresa executada foi citada por edital em 24/11/2008 (fl. 17) e, em 2009, a parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais no polo passivo (fls. 23/25), cujo pedido foi deferido à fl. 28 em 15/01/2010, em menos de cinco anos do ajuizamento do executivo fiscal, tendo diligenciado para a satisfação do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Outrossim, com relação aos demais pedidos, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia integral do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da ilegitimidade passiva alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Int.

0022765-77.2007.403.6182 (2007.61.82.022765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 37/52: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 054864-90

que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências dos anos de 1990 a 1992. Conforme informado pela parte exequente às fls. 90/93, o crédito tributário teve lançamento ex officio em 06/10/1994 e houve interposição de impugnação, com ciência do contribuinte do julgamento em 17/05/1999, e recurso administrativo em 06/10/2000 (fl. 103), cuja notificação ao contribuinte do julgamento definitivo do recurso ocorreu em 30/06/2004. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que, com a interposição de impugnação e recurso administrativo, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada foi notificada da decisão final administrativa de indeferimento, ocorrido em 30/06/2004. Desta data até o ajuizamento do feito, em 22/05/2007, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 004402-71, a cobrança versa sobre tributos referentes à competência do ano de 1995, sendo que em 29/11/1995 houve a notificação fiscal, ocorrendo o lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. No entanto, verifico a ocorrência da prescrição, vez que, da notificação fiscal de lançamento do débito (29/11/1995) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 22/05/2007, decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A parte exequente não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Não é causa de suspensão da presente execução fiscal o processo de liquidação extrajudicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, aplicável analogicamente (tendo em vista o disposto no artigo 24-D da Lei n. 9.656/98) ao presente caso: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ainda por força do artigo 24-D da Lei n. 9.656/98, aplicável à espécie o disposto no artigo 18, letra f, da Lei n.º 6.024/74, sendo inviável a cobrança de valores a título de multa de empresa submetida à liquidação extrajudicial, já que se trata de dívida inexigível de empresa em tal condição. Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794) Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários referentes à CDA nº 80 6 01 004402-71, devendo o executivo fiscal prosseguir com relação às demais CDAs. A parte exequente informa que já foram excluídas a parcela da multa e dos juros parciais até a data da inscrição em dívida ativa (fl. 64, 66 e 93). Assim, intime-se a parte exequente a que apresente o demonstrativo atualizado do débito, excluindo-se o valor do crédito tributário atingido pela prescrição, nos termos da presente decisão. Fl. 93: Com a apresentação do demonstrativo atualizado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido na pessoa do liquidante informado às fls. 64, devendo ser intimado para que informe sobre a suficiência do ativo para suportar os juros, haja vista, o disposto no art. 18, alínea d, da Lei n. 6.024/74. Int.

0034203-03.2007.403.6182 (2007.61.82.034203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do

débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0002139-03.2008.403.6182 (2008.61.82.002139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Fl. 1019: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1213/1217: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a exigibilidade dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 07002547-63 e nº 80 2 07013894-96. Fls. 1206/1207: Com relação às CDAs acima descritas, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, contando-se a partir da data do protocolo da petição retro. Após, abra-se vista à (ao) exequente.

0008938-62.2008.403.6182 (2008.61.82.008938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO FELICIO INFANTOZZI(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG)

Vistos, Fls. 16/28: Tendo em vista o requerimento da fl. 69v.º e o contido na petição da fl. 71, verifico que a exceção de pré-executividade deve ser indeferida. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que exigível a realização de diligências, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da ilegitimidade passiva alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Int.

0023160-98.2009.403.6182 (2009.61.82.023160-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos, Fls. 93/94: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência

judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794)Cumpra-se o determinado no r. despacho da fl. 91 dos autos.Int.

0023953-37.2009.403.6182 (2009.61.82.023953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCOMCAST PARTICIPACOES LTDA.(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s).91) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0028611-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI)

Ante a certidão de fl. 120, intime-se o executado para que informe o nome e qualificação da pessoa que irá assumir o encargo de fiel depositário, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos.

0031272-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Fls. 13, 182 e 192: Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 265, a, do CPC, por um ano. Após, conclusos.

0032546-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZINDOC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

Vistos,Fls. 133/137: A exceção deve ser indeferida. Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em razão da citação da empresa executada na figura de seu sócio somente ter ocorrido em 03/09/2004 (fl. 21), vez que a ação foi ajuizada em 03/12/2002 e a FN pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal em diversas ocasiões (fls. 13/14, 32/34 e 102/103). A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, sendo que o E.TRF/3ª Região deu parcial provimento ao referido recurso para a inclusão de corresponsáveis no polo passivo (fls. 114/121). A parte exequente requereu diligências para a satisfação do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Fl. 166: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e

a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados ROGERIO SALADINO DOS SANTOS e ZACARIAS SALADINO DOS SANTOS (citados às fl. 153/154) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados JACI XAVIER DA SILVA e MARCELO JOSE DE SOUZA, nos endereços fornecidos pela parte exequente às fls. 167 e 170. Int.

0032872-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DT SISTEMAS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 32/64, 65/88 e 90/107: Verifico pelos documentos juntados que o parcelamento do débito se deu em data anterior à determinação de penhora on line (fl. 26) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls. 30/31), restando assim comprovada a situação de parcelamento que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, defiro a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Int.

0039560-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITIES MANAGEMENT LTDA. EPP(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 22/30) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0058076-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADELINO PEREIRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do artigo 37, caput, do CPC. Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022248-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)
Vistos, Fls. 25/39: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214,

parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citada a parte executada. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Ante manifestação da Fazenda Nacional à fl. 132 dos autos, entendo desnecessária a penhora de bens oferecida pela parte executada, pelo que determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem a este Juízo acerca do andamento da citação ação anulatória n.º 0002411-10.2012.403.6100 em trâmite na 11ª Vara Cível Federal. Int.

0048708-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

1. Recebo a petição inicial; 2. Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto na(s) CDA(s); 3. CITE-SE, por mandado, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80) observando a seguinte ordem: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bem(ns) à penhora, respeitada a ordem constante no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ficando intimado de que é o dever do executado indicar onde se encontra os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 656, 1ª primeira parte, do CPC); 4. Se pretendido o parcelamento do débito na via administrativa, deverá ser buscado diretamente perante o exequente; 5. Se pretendido o parcelamento do débito na via judicial, fica desde já deferido com base no art. 745-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, devendo neste caso, ser efetuado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor do débito (inclusive custas) em 05 (cinco) dias, e o depósito do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas dos mesmos encargos aplicados ao débito em execução; 6. Os depósitos judiciais deverão ser efetuados na agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, situada no andar térreo do Fórum Fiscal, Dês. Fed. Aricê Moacyr Amaral Santos, sito à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, com a indicação do número do processo, nome da parte executada e número do seu CPF/CNPJ e o tipo de débito executado (tributos federais ou outros); 7. O valor referente às custas judiciais, calculados em 1% sobre o valor atualizado da causa, deverá ser recolhido em guia GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, na Caixa Econômica Federal, informando no campo Unidade Gestora o código 090017, no campo GESTÃO o código 00001 e no campo CÓDIGO DE RECOLHIMENTO o código 18710-0, além do nome da parte e números do seu CPF/CNPJ e do processo, devendo, ainda, encaminhar via autenticada da guia à Secretaria desta Vara; 8. Em não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/80, com a penhora de bens do executado, avaliação e demais atos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048286-29.2004.403.6182 (2004.61.82.048286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

Expediente Nº 1148

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Fls. 8509/8512 e 8450/8455: Nos termos aventados pela Fazenda Nacional, que adoto como razão de decidir, indefiro o pleito na forma como requerido. Informe a Fazenda Nacional, pormenorizadamente, o andamento atual

do processo administrativo citado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1) - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGIONNI X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0) - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0000248-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000248-9) - GRAZIANO AMODEO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Trono semn efeito o despacho de fls. 151. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0) - CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 270: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3) - ELI JOSE RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009968-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009968-4) - HELENA ROSA DA CONCEICAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0) - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001878-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001878-8) - ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 327 a 328: mantenho a decisão de fls. 321 por seus próprios fundamentos. 2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 574 a 582: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias,

0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006454-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006454-4) - OSVALDO RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumprase a r. decisão de fls; 155 a 162. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de emenda à inicial de fls.

115, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) Fls. 36/37: manifeste-se o INSS. Int.

Expediente Nº 8032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001828-3) - SEVERINO MARTINS ARAGAO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9) - MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8) - NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7) - WALDENI GONCALVES DA ROCHA X MARIA CLEIDE MARQUES DA ROCHA(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1) - OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001498-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001498-1) - ARMANDO FLORENTINO DA SILVA(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003518-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003518-2) - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004497-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004497-7) - ELIZA BARBOSA DA SILVA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

0004504-32.2005.403.6183 (2005.61.83.004504-0) - JOSE GERALDO CANDIDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001145-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001145-9) - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7) - JOAO FRANCISCO DA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4) - PAULO CESAR JACCOUD(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1) - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003331-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003331-9) - MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7) - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1) - AGNALDO SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012986-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012986-8) - MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4) - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008682-48.2010.403.6183 - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011194-67.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO JARDIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002014-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002179-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001537-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEDRO DOS SANTOS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003120-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003304-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003331-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003305-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003306-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003983-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001145-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003984-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003985-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-32.2005.403.6183 (2005.61.83.004504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CANDIDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003988-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003990-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012986-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012986-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003991-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001498-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO FLORENTINO DA SILVA(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003992-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003993-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALDENI GONCALVES DA ROCHA X MARIA CLEIDE MARQUES DA ROCHA(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003994-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003995-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003996-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003997-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003518-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003998-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004497-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA BARBOSA DA SILVA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003999-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004000-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001828-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SEVERINO MARTINS ARAGAO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004001-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004002-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004080-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004081-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO JARDIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004082-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR JACCOUD(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013360-68.1994.403.6183 (94.0013360-0) - MARIO FORNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8) - ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003260-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003260-3) - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003344-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003344-9) - CELIO AMARAL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003377-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003377-6) - PAULO SERGIO PEDROSO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4) - LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6) - ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000474-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000474-1) - JOSE AMARO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1) - ANTONIO ALVES TAVERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002981-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002981-6) - AZUREA TRIGUEIRO PETROW(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8) - SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006306-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006306-0) - NILSON SOUZA DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0077332-26.2006.403.6301 (2006.63.01.077332-7) - EDGARD PASSANEZI(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA E SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004036-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004036-1) - MIGUEL BARRETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007314-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007314-7) - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004290-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004290-8) - JULIO CARLOS DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006829-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006829-6) - MARLENE FRANCISCA DA SILVA(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010168-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8) - NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0) - AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005305-69.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005763-86.2010.403.6183 - MIRIAM SIMOES AUGUSTO CABRAL(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002001-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE SOUZA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002012-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARALDI NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int..

0002022-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int..

0002024-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int..

0003303-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003377-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO PEDROSO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int..

0003307-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004036-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARRETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003308-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077332-26.2006.403.6301 (2006.63.01.077332-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PASSANEZI(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA E SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003309-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003310-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int..

0003311-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007314-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int..

0003986-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES TAVERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003987-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006306-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SOUZA DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004083-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006829-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FRANCISCA DA SILVA(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056110-60.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0037587-63.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002088-47.2012.403.6183 - CARLOS APARECIDO FIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003046-33.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0005407-23.2012.403.6183 - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009664-91.2012.403.6183 - JORGE SANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010121-26.2012.403.6183 - JOSE ADEILTON BARBOZA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010264-15.2012.403.6183 - MARCOS OLIVEIRA ARAGAO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010318-78.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011083-49.2012.403.6183 - RUBENS CESAR DE DEUS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011238-52.2012.403.6183 - JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011516-53.2012.403.6183 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011547-73.2012.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000195-84.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000389-84.2013.403.6183 - LEIDA FURTADO CASTILHO BLESSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000523-14.2013.403.6183 - MARCOS GOMES GARCIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000670-40.2013.403.6183 - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000673-92.2013.403.6183 - EDVALDO LEANDRO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000692-98.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000754-41.2013.403.6183 - FRANCISCO JUHASS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000835-87.2013.403.6183 - MARCO AURELIO FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000885-16.2013.403.6183 - RITA MARIA ALVES DE FRANCA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000930-20.2013.403.6183 - EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000957-03.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001029-87.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001030-72.2013.403.6183 - AGNALDO CESAR MARTINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001058-40.2013.403.6183 - ODALGIRO AVILA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001276-68.2013.403.6183 - JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001313-95.2013.403.6183 - TEREZINHA DE FATIMA COSTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001402-21.2013.403.6183 - AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001438-63.2013.403.6183 - MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001490-59.2013.403.6183 - CLAUDETE LEME GARCIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001545-10.2013.403.6183 - JOAO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001606-65.2013.403.6183 - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001626-56.2013.403.6183 - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001720-04.2013.403.6183 - GILBERTO LUIZ SGOTI(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001754-76.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001868-15.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001928-85.2013.403.6183 - ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001955-68.2013.403.6183 - OVIDIO PESCI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001966-97.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002035-32.2013.403.6183 - EDISON BONUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002072-59.2013.403.6183 - OSORIO JOSE ALMEIDA FLORA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002076-96.2013.403.6183 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002090-80.2013.403.6183 - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002172-14.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002191-20.2013.403.6183 - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002231-02.2013.403.6183 - DIOLINDO SOARES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002232-84.2013.403.6183 - SOLON FAUSTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002325-47.2013.403.6183 - JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002347-08.2013.403.6183 - ALVARO LAUREANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002422-47.2013.403.6183 - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002423-32.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO SOARES LEMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002437-16.2013.403.6183 - OLAVO RAMOS ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002526-39.2013.403.6183 - JOZIMARIA ALVES PEREIRA DE VASCONCELOS(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002623-39.2013.403.6183 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002630-31.2013.403.6183 - BARBARA ZOFIA SPICZAK(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002736-90.2013.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003375-11.2013.403.6183 - PAULO EMILIA SILVEIRA RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento...Int.

0003769-18.2013.403.6183 - FELIX GOMES DA SILVA(SP276969 - CAMILA SANTOS CURY E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

Expediente Nº 8035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5) - ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos ao E. Tribunal regional Federal, conforme requerido pela parte autora. Int.

0011724-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011724-0) - ROSE DOROTEIA BONETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetams-e so presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005798-46.2010.403.6183 - SERGIO NIMOI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a petição de retro, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0004132-73.2011.403.6183 - NEUSA SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetams-e so presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000310-42.2012.403.6183 - LEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetams-e so presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007914-54.2012.403.6183 - MARIA DE NAZARE MUNIZ GOMES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetams-e so presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046027-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046027-9) - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP167945A - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) - AGENCIA VILA MARIANA(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetams-e so presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005322-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005322-6) - CARLOS ALBERTO HARO FIRMO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X AUDITORIA REGIONAL II DO INSS - GRUPO DE TRABALHO MAGER/SP(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetams-e so presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005630-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005630-6) - SOLANGE RIBEIRO PIVATO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SUL DO INSS - SAO PAULO/SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetams-e so presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004661-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004661-9) - JOSE EDUARDO SILVA LEITE(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetams-e so presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações da partem autora.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações das partes.

0006480-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações do embargado.

0011039-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-56.2005.403.6183 (2005.61.83.007102-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FILHO BONFIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações.

0011046-22.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações.

0011148-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações do INSS.

0011156-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SERGIO ROMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011248-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações de fls. 41/42.

0011249-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003463-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO BEZERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações de ambas as partes.

0011250-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

0011253-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO (CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO - CURADOR)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações do embargado.

0011254-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON

FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

, Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações do embargado.

0011255-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002772-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RECOARO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações de fls. 36 a 38.

0011333-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informações acerca das alegações do embargado.

0000255-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008039-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA FERNANDES SODRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000259-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Retornem os presentes autos à Contadoria para uqe preste informa ções acerca das alegações das partes.

0001995-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007574-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE DAS NEVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001998-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004227-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE MACHADO PALOMBO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002010-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002025-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002030-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002031-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001157-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MORAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003114-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-88.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003115-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003117-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003123-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003170-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004786-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016130-10.1989.403.6183 (89.0016130-0) - ARMENIO SIMOES X ARSENIO DE JESUS DA COSTA X JOSE MARIA CARLOT DE FARIAS X SEGUNDO MARTINS FILHO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Esclareça a parte autora a divergência no nome da habilitanda Juraci Antonia dos Santos, promovendo, se for o caso, a regularização junto à Receita Federal, no prazo de 10 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004834-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004834-1) - JOSE BORGES DOS SANTOS X MARIA EDINALVA DE SOUSA SANTOS X LUCAS DE SOUSA SANTOS X BRUNO BORGES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra o Dr. Marcos Aurélio Martins, patrono da parte autora devidamente o despacho de fls. 239, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005079-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005079-0) - DARCI DEL VALE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000184-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000184-2) - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 dias.2. Após, conclusos. Int.

0011846-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011846-0) - MARILDA MOTTA TIBAU(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 219/220: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.2. Tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015913-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015913-9) - JOSE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3) - ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Após, conclusos.Int.

0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3) - REYNALDO GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004841-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004841-7) - MANOEL SERVAN SAURA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008531-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008531-5) - VAINE ZAGATO BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 89 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o item 04 da referida decisão.Int.

0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2) - JOSE SOARES DA SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 30 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010765-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010765-8) - BENEDICTO LACERDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1) - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0001260-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)
Cumpra a parte embargada o item 02 do despacho de fls. 10.Int.

0002003-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO)
Fls. 26 a 38: manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946920-20.1987.403.6183 (00.0946920-6) - ANTONIO VAGNER LENCI X VALDEMAR LENCI FILHO X GUERINO FERNANDO LENCI X PAULO ROBERTO DE JESUS LENCI X MARIO GIUSEPPE GALLIANI FONTANA FILHO X PAULO MANOEL LOPES X PERCIVAL BISCA X IRENE BISCA BUZZOLETI X JOSE ROBERTO OURO X WALTER OURO X MARIA ODETTE VAZ OURO X BENEDITO BELIZARIO X PEDRO RODRIGUES X LUCIANO BARROS CLEMENTE DOS SANTOS X LUIZ CLEMENTE DOS SANTOS(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP043051 - JOSE ROBERTO OURO E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039473-98.1990.403.6183 (90.0039473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) CESIRA PELISSONI X CONSULEZA DE OLIVEIRA GINES X ROSELY DE OLIVEIRA GINES X RONALDO DE OLIVEIRA GINES X REGINA DE OLIVEIRA GINES X RUBENS DE OLIVEIRA GINES X APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROSEMARY DE OLIVEIRA GINES SALVADOR X JULIA DE SOUZA GINES X JORGE WILSON DE SOUZA GINES X EUDEZIO CANARIM X JOAO BAPTISTA BISOGNINI X JOAO PEREIRA NETTO X JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS FERREIRA X JOSE SIMOES X OSVALDO VICENTE X CARLOS ANTONIO CREVIN CARDOSO X MARCIA TEREZA CARDOZO MANDOTTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Cumpra a parte autora o item 03 do despacho de fls. 424 quanto ao coautor Eudezio Canarim, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005426-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005426-3) - BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007368-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007368-3) - SANCLER MONTEIRO PEREIRA(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 82. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013603-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013603-6) - FERNANDO JOAQUIM VIEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 256v.º: vista à parte autora. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0004033-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004033-9) - PEDRO NESTERICK(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1) - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0) - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3) - PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8) - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0) - MARIA SUELI BORGES(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do

mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001968-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001968-2) - PEDRO JESUINO DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2) - ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004823-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004823-2) - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9) - DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006239-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006239-7) - EVERALDO FERREIRA DE LIMA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8) - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8) - RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9) - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008661-72.2010.403.6183 - JUSTINO ALVES DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003110-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002861-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM JOVINO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765200-57.1986.403.6183 (00.0765200-3) - ADNIR INACIO PAIM X MARIA DAS DORES DOS ANJOS MOURA X ARNALDO ZACHARIAS X EMANOEL DE BRITO X GUSTAVO MANOEL DA PAIXAO X MARIA APARECIDA ATAIDE MARQUES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VALDETE GOMES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARAVILNA DE CARVALHO CRUZ DUARTE X JOSE DE CARVALHO CRUZ X GERSON DE CARVALHO CRUZ X MARISTELA DE CARVALHO X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DIONISIO X RENIL PERONI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ROSELI ANGELA SOUZA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0945961-49.1987.403.6183 (00.0945961-8) - JOAO GERONCIO CANDIDO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017854-15.1990.403.6183 (90.0017854-1) - JOSE SOARES DA CRUZ(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0047281-81.1995.403.6183 (95.0047281-3) - DIEGO GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X VANESSA GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X EDNO ALVES DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.3. Após, decorrido in albis os prazos para as

manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021810-58.1998.403.6183 (98.0021810-6) - FERNANDO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031189-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031189-0) - ANISIO MARTINS LEITE X CICERO HONORIO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO DE CEZARE X FRANCISCO FARIAS X FRANCISCO MORCINELLI FILHO X GERSON FIRMINO DA SILVA X GUIDO RIBEIRO NOVAES X INACIO ALFREDO PAZ X IRACY CUSTODIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2) - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003810-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003810-4) - RAIMUNDA NONATO DE MORAES MANTOVANI(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAQUEL FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA MANTOVANI - MENOR IMPUBERE (RAQUEL FERREIRA DA SILVA)(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES E SP170356 - FABIANA STORTE)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000305-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000305-0) - ARABELO PEREIRA BORGES X DAURA MARIA DE CASTRO BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Publique-se o despacho de fls. 316 (Homologo a habilitação de Daura Maria de Castro Borges como sucessora de Arabelo Pereira Borges (fls. 298 e 301), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo).2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000150-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000150-0) - FRANCISCO JOAO MANGA(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002018-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002018-3) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000876-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000876-0) - JOSE EDUARDO FRANCISCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002348-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002348-6) - MARCIA SILVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005989-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005989-4) - VALDOMIRO DA PAZ XAVIER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001027-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001027-7) - SELMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004347-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004347-7) - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006585-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006585-0) - MARIA ILDACI DE MELO TEIXEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007750-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007750-5) - CAROLINA ANTONELLO ORBITELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007344-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007344-9) - GEDALVA ALVES DE LIMA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008421-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008421-6) - ABILIO PEREIRA SUBRINHO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010998-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010998-5) - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011975-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011975-9) - LUIZ CRISPIM DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012719-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012719-7) - BENTA MATIAS DE CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005440-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005440-0) - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007689-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007689-3) - CICERO ARMANDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011396-78.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008769-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008769-6) - ADRIANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA DA SILVA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA - MENOR X GABRIELA FERREIRA DA SILVA -

MENOR(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019848-39.1994.403.6183 (94.0019848-5) - JOSE APPARECIDO GONCALVES X HERMINIA RECCIOPO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 154 a 155: oficie-se ao E. TRF solicitando o bloqueio dRPV 2012.0092638, conforme requerido. Int.

0004653-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004653-9) - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9) - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à APS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 132. Int.

0004175-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004175-1) - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0012607-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012607-0) - REYNALDO NOBRE MUNTOREANU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nso 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nso 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010035-26.2010.403.6183 - JEFFERSON GOMES PINHEIRO X SILVIA GOMES FREIRE(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nso 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012708-89.2010.403.6183 - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nso 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0014947-66.2010.403.6183 - BENVINDO ANTONIO BATISTA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nso 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001313-66.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nso 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001472-09.2011.403.6183 - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nso 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004649-78.2011.403.6183 - RUY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nso 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra a r. decisão de fls. 75/76. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0000620-48.2012.403.6183 - AMANCIO ANTONIO MACHADO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nso 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001827-82.2012.403.6183 - ROGERIO CESCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nso 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002549-19.2012.403.6183 - MARIO JOSE SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0003316-23.2013.403.6183 - JOSUE INACIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003317-08.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAREGA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003334-44.2013.403.6183 - MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003338-81.2013.403.6183 - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003339-66.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA CASTRO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. Int.

0003368-19.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. Int.

0003461-79.2013.403.6183 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. Int.

0003468-71.2013.403.6183 - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003567-41.2013.403.6183 - LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003588-17.2013.403.6183 - VICENTE DE PAULO ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003589-02.2013.403.6183 - MAURICO JACOME DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003762-26.2013.403.6183 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. Int.

0003768-33.2013.403.6183 - ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X

BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMIONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SENGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009940-60.1991.403.6183 (91.0009940-6) - DONATO JOSE VIEIRA X EDGARD FIGUEIREDO X FRANCISCO PATRICIO DA SILVA X JOAO PATRICIO DA SILVA X JOSE PATRICIO DA SILVA X LUCIDIO SCHIAVO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0653885-48.1991.403.6183 (91.0653885-1) - JOSE GAMA SOBRINHO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 191: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2) - WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 88. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0044215-93.1995.403.6183 (95.0044215-9) - GIANFRANCO BIASI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000680-75.1999.403.6183 (1999.61.83.000680-9) - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 261: Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO X MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Maria de Souza Carvalho como sucessora de Jose Miguel Silva de Carvalho (fls. 359/360 e 317 vº), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 340. Int.

0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4) - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 270: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8) - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0008760-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008760-8) - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 150: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001331-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001331-2) - LUZIA AMELIA DE JESUS TEIXEIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 122: nada a deferir, tendo em vista que o ofício requisitório foi expedido para o patrono constituído nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000173-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000173-6) - JOSE SCOPIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 125. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002746-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002746-4) - AFONSO SILVIO SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 268. 3. Intime-se a Defensoria Pública Federal. Int.

0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1) - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012113-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012113-4) - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0) - ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7) - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 222, tendo em vista a divergência de valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2) - MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia indireta, conforme a r. decisão de fls. 149. Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007871-63.1999.403.0399 (1999.03.99.007871-6) - FRANCISCO CASABONA UBERUAGA ZUMARAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 179-230 - Afasto a possibilidade de prevenção. No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 157-159. Int.

0005135-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005135-3) - MARLENE CASEMIRO PAZIAM(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004426-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004426-8) - BENTO SERTORIO X ALICE AMELIA CALIXTO X ANTONIO BOEIRA DA COSTA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X EDIS ROBERTO ESTEVES X ENEZIO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM PERCILIANO X BENEDITA DA SILVA PERCILIANO X MARIA LUCIA PERCILIANO DA SILVA X ESTER DA SILVA X NEIDE DA SILVA PERCILIANO X NATANAEL DA SILVA PERCILIANO X SAMUEL PERCILIANO X AZAEL PERCILIANO DE FARIAS X ARIEL PERCILIANO DE FARIAS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSELITO DE ARAUJO SANTOS X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS X INAIE SPERETA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, SALVO no tocante ao autor JOSELITO DE ARAUJO SANTOS, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, dos cálculos oferecidos pela parte autora (fls. 678-848) e aos sucessores do autor JOSELITO DE ARAUJO SANTOS, quais sejam: RODRIGO OLIVEIRA SANTOS, REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS e RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS, expeçam-se os ofícios, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fl. 908, vº. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0001522-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001522-1) - REGINALDO ALEIXO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, sejam expedidos os ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, ao autor REGINALDO ALEIXO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 135-137, que ACOLHO. Int.

Expediente Nº 7464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938936-74.1986.403.6100 (00.0938936-9) - AURELIO GARCIA X BERNARDO PARDO X WALTER CESAR X MAURI MORENO X JOSE DE MATOS DINIS X FRANCISCO BELEM X IZAURA SAMPAIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO CESARIO (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA E SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 09389936-74.1986.403.6100 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AURELIO GARCIA, BERNARDO PARDO, WALTER

CESAR, MAURI MORENO, JOSE DE MATOS DINIS, FRANCISCO BELEM, IZAURA SAMPAIO DE SOUZA, JOSE ANTONIO CESARIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0000516-33.1987.403.6183 (87.0000516-9) - JOSE NADILICHI X TEREZA CRISTINA BRAZZAROTTO X MARIA DE JESUS CAMPOS NAVARRO X ANTONIO JULIATO X JUSTA RODRIGUES CASSIANO DUTRA X ORLANDO CANDIDO X XISTO SANS X ELIZIA ALVES DE PAULA E SILVA X JOSE SANS X JANDIRA CORREA DOS SANTOS X LAZARO CORREA X LUZIA CORREA LOMBARDI X OZEIAS CORREA X RUTE DE JESUS CORREA CAETANO DA SILVA X ABIGAIL CORREA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL TERESA CORREA X JANDYRA CORREA DOS SANTOS X MARIO FERRAZ ORSI X JOSE LEITE NEGREIRO NETO X ESCOLASTICA DO AMARAL ROSA X MARIO AMARAL BARROS X LOURDES SAES ZITTO X LOURDES MARQUES PERES X MAKOTO TODA X MARIA APPARECIDA MARTINO X ONEYDE AVELINO DE JESUS X FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO X JOSE ANGELO DA COSTA NAVEGA X JOSE SANTANNA X MARIA LEME NAVEGA X DANIEL DE OLIVEIRA X JOANNICE ARANHA KUHLE X JOSE BUENO DE CAMARGO X JAYME SANS X ANTONIO PEDRO RICCI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tornem os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se procedem as alegações do INSS, trazidas na petição de fls. 1031/1034. Informe a Contadoria Judicial, ainda, o número de meses, conforme o art. 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e), da Res. 168/2011, do E. CJF. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo à parte autora, o prazo de 10 dias, para que independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, a) informe DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). b) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento - Tipo de documento de arrecadação 9DARF, GPS ou GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos. Int.

0012417-90.1990.403.6183 (90.0012417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) SALVADOR FALANGO NETTO X EDIANA JUSSARA FALANGO MILSONI X SUZANA IARA FALANGO DO NASCIMENTO X EDGARD WELLINGTON FALANGO X FIORAVANTE ROTTA X FLAVIO COELI X FLAVIO DIANI X FLORA ORSO MUSICO X FRANCISCO ALGOELHO FERNANDES X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO NORI X CLEMENTINA SOARES TORRES X GABRIEL MONTEIRO LAMARAO (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fl. 543 - Defiro o prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 540. Int.

0009533-54.1991.403.6183 (91.0009533-8) - ANTONIO POZZI X IGNACIO DE OLIVEIRA X JAMILHO LINO DIAS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X LAURINDA PEREIRA GOMES X NELSON OLIVEIRA DE MORAIS (SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de IGNACIO DE OLIVEIRA e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização.

No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.221/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0678952-15.1991.403.6183 (91.0678952-8) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIA EVARISTO DA SILVA X RENATO DA COSTA X LAERCIO HIPOLITO X ERONIL DA CUNHA PASSARIELLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 91.067852-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, ANTONIA EVARISTO DA SILVA, RENATO DA COSTA, LAERCIO HIPOLITO E ERONIL DA CUNHA PASSARIELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 16 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA FEDERAL

0036370-78.1993.403.6183 (93.0036370-0) - JOAO XIMENEZ FERNANDES X JACINTO VICENTE DA SILVA X JOSE HYGINO DE OLIVEIRA X JOSE NUNES DE MACEDO X JOSE GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ALVES X JOAO MARTINS DA SILVA X JOSE FRANCISCO CANEDO DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação coautor João Martins da Silva, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0013428-18.1994.403.6183 (94.0013428-2) - BERENICE BASTOS FOSSE X CICERO DE LIRA SOBRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0066952-40.1999.403.0399 (1999.03.99.066952-4) - ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 1999.03.99.066952-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE(S) AUTORA(S): ANTONIO VENANCIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Como o autor obteve a revisão pleiteada nestes autos com pagamento das respectivas parcelas atrasadas na ação que ajuizou perante o Juizado Especial Federal (Processo nº. 2004.61.84.36158-4 - fls. 139-1443), não há que se falar em recebimento de eventuais parcelas de 1993 até outubro de 2005, ante a existência de coisa julgada e por ter restado comprovado que o INSS cumpriu a obrigação oriunda do aludido feito. Assim, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação

tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.São Paulo, 16 de maio de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA FEDERAL

0052212-46.1999.403.6100 (1999.61.00.052212-8) - LUIZ FERNANDO APEZZATO BARONE(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 419-422 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS.Int.

0004409-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004409-1) - SHOZO KIKUCHI X DAYR BARBOSA X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA X NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO X OCTAVIO DE CAMPOS X SERGIO LUIZ CAVALHEIRO X SILVIO HORACIO DE SOUZA X SILVIO SOARES X WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 653/691 - Ciência à parte autora.Aguarde-se a resposta do cumprimento da supramencionada solicitação e, quando em termos, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0031699-83.2002.403.0399 (2002.03.99.031699-9) - IARA LIGERI(SP081170 - ADILSON DOS SANTOS E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 223 - Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 221, eis que o mesmo encontra-se liberado, à ordem do beneficiário.Isto posto, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução.Int.

0000983-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000983-6) - JOAO CAMPANA JUNIOR(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0003558-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003558-0) - ARNALDO MESSIAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0010893-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010893-4) - DELCIO DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0013983-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013983-9) - NILTON JOSE VAMPEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P.R.I.

0014788-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014788-5) - MANOEL AQUILINO MEDEIROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
P.R.I.

0015708-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015708-8) - PAULO SHIGUEO YOSHIDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004657-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004657-3) - ANTONIO JULIO CARDOSO X CESAR RIBEIRO CAETANO RUA X JUAREZ GUEDES DA SILVA X ALICE SOARES DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO CAETANO RUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do alvará de levantamento nºm22/2013.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 7473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006199-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006199-6) - JOAO AGOSTINHO GOMES(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES E SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOÃO AGOSTINHO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural e do enquadramento e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal.Os autos foram redistribuídos para este juízo em razão da decisão de fls. 229-232.Neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 261).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 278-295, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 296-297).Réplica às fls. 300-308.Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 311), tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, conforme os termos de fls. 330-333.Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, no presente caso não há que se falar em

prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 31/05/2001 (fl. 11) e a presente ação foi ajuizada, no Juizado Especial Federal, em 21/03/2006. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como em atividades rurais, para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL Pretende o autor, inicialmente, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de novembro/1973 a setembro/1975. Para isso, há nos autos os seguintes documentos: Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Jequeri, na qual consta que o autor exerceu atividades rurais como meeiro, de 1973 a 1975 (fls. 140-141); Certidão de casamento ocorrido em 02/06/1973, em que consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (fl. 133); Certidão de nascimento de José Geraldo Gomes, filho do autor, ocorrido em 11/07/1974, na qual consta que o autor exercia a atividade de lavrador (fl. 134); Documentos referentes ao imóvel no qual o autor alega ter exercido suas atividades (fls. 135-137); Impostos sobre a propriedade na qual o autor alega ter exercido suas atividades (fls. 138-139); Não há que se considerar, como prova documental do tempo rural, a declaração do sindicato, porquanto não homologada e extemporânea. Dispunha a Lei 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei 9.063/95: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de: (...) III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; (...) Note-se que foi a partir de 16 de abril de 1994 (data da MP 598) que houve a alteração da norma, conforme a redação atual, que segue: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95). Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de: (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95). I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95). IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95). V - bloco de notas do produtor rural. (Redação atual dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95). VI - identificação específica emitida pela Previdência Social; VII - bloco de notas do produtor rural; VIII - outros meios definidos pelo CNPS. Os documentos referentes ao imóvel no qual o demandante alega ter exercido atividade rural comprovam, tão somente, a propriedade rural, não constituindo início razoável de prova material em favor do autor. Por outro lado, constituem início de prova material a certidão de casamento (ano de 1973) e a certidão de nascimento do filho do autor (ano de 1974). Foram ouvidas, em audiência, as testemunhas (fls. 330-333), as quais confirmaram, em síntese, que o autor trabalhou na zona rural desde criança até o ano de 1977. Destarte, considerando o início de prova material do labor rural, bem como o depoimento das testemunhas, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1974, destacando que para a fixação do termo inicial e final do labor rural foram levados em conta a certidão de casamento do autor e a certidão de nascimento de seu filho.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não

ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº

45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza

especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNo que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998,

sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os

Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis) 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso) (TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei). Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPI Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 23, 25-28, 107, 110, 113, 116 e 119 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 29-36, 39-40, 105-106, 107-108, 111-112, 114-115 e 117-118), nos períodos de 19/01/1978 a 27/10/1983 e de 28/11/1983 a 31/12/2003. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco, ainda, que apesar de constar a informação de que a empresa fornecia os EPIs, não consta a informação de que a empresa fiscalizava o uso dos mesmos. Ressalto, ainda, que só será reconhecido o período especial até 31/12/2003, haja vista que esta é a data constante no laudo de fls. 39-40. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2001, soma 35 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a

implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 31/05/2001, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/01/1978 a 27/10/1983 e de 28/11/1983 a 31/12/2003, bem como o reconhecimento do período rural de 01/01/1973 a 31/12/1974, num total de 35 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência maio de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/121.318.848-0; Segurado: João Agostinho Gomes; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/05/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 19/01/1978 a 27/10/1983 e de 28/11/1983 a 31/12/2003; Reconhecimento de tempo rural: 01/01/1973 a 31/12/1974. P.R.I.C.

0003758-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003758-5) - ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a alteração de sua aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62-71, arguindo, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O processo foi remetido a este juízo em razão da decisão de fls. 302-304. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal, inclusive a tutela antecipada, bem como dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 335-335v.). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 354). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No caso dos autos, entretanto, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que houve pedido de revisão administrativa em 05/01/2004 (fl. 341) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 01/12/2005. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, destaco que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade em 01/04/2003 (fl. 08), houve o reconhecimento, pelo réu, de 20 anos e 01 dia de tempo de contribuição. Desse modo, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 103-104. Observe-se que o pedido formulado pelo autor em 01/04/2003 foi de aposentadoria por tempo de contribuição e o INSS concedeu aposentadoria por idade (fls. 103-104). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO** artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de

tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, o período de 06/10/1980 a 15/10/2002 restou comprovado por meio da cópia da carteira profissional do autor, juntada às fls. 45-48 dos autos. É certo que tenho entendido, de modo geral, que as sentenças proferidas na órbita trabalhista não têm o condão, por si só, de fazer prova perante a Previdência Social, constituindo, contudo, início razoável de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. No caso dos autos, há que se observar, contudo, que o tempo de serviço laborado no Centro Cultural Árabe Sírio do Brasil (06/10/1980 a 15/10/2002) foi reconhecido na Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista movida há aproximadamente 03 anos da propositura desta demanda (fls. 49-50). Ressalte-se que, apesar de ter sido homologado o acordo entre as partes, os documentos de fls. 74-80 não deixam dúvidas acerca do vínculo empregatício do autor com o referido Centro Cultural, como, por exemplo: autorizações do autor para executar serviços no Consulado (fls. 75-77, 92-93); termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 79); tradução do contrato de trabalho, com admissão do autor em 06/10/1980 (fls. 80 e 81-82); carteira funcional do autor em que consta a profissão de motorista (fl. 89); certificado expedido pelo Centro Cultural Árabe Sírio atestado o trabalho do autor em sua sede (fl. 90), dentre outros. Observe-se, ainda, o fato de que, no acordo homologado entre as partes, ficou o Centro Cultural Árabe Sírio responsável pelo pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias (fls. 59-50). Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelo demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade. Eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento, anotando-se que, nos autos, há três guias de recolhimento à Previdência Social. De acordo, de qualquer modo, com o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, com seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ressalte-se, ainda, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço no período de 06/10/1980 a 15/10/2002. Assim, somados o período acima, com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 103-104) e os constantes nos autos (fls. 37-39), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/04/2003, soma 43 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nestes autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.21//91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA concedida às fls. 302-304 e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para transformar a aposentadoria por idade do autor (NB 41/127.749.797-1) em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do

benefício, em 01/04/2003, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elival Palmeira dos Santos; Benefício revisado: Transformação de Aposentadoria por Idade (41) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42)); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/04/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0008088-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008088-0) - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. PAULO ANTÔNIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 62. Indeferida a tutela antecipada (fls. 66-66vº). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 72-82), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 100-101). Réplica às fls. 105-106. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, é certo que, no presente caso, ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolado em 19/05/1998 (fl. 34) e o autor somente ajuizou a presente ação em 28/08/2008. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não

se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de******

formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei no período de 22/09/1975 a 24/04/1984, conforme formulário de fls. 39 e laudo pericial de fls. 40-44.No período de 02/03/1970 a 29/01/1974, a parte autora comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos, tais como: petróleo, derivados tóxicos de carbono, enxofre, óleos, solventes, álcool, dentre outros, conforme demonstra o formulário de fl. 45. Entendo cabível o enquadramento e a conversão dos períodos acima, com fulcro no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79 e no código 1.2.11 do decreto 53.831/64. Tal entendimento é corroborado pelos julgados a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a

profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campestinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campestinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campestino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária.

VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária.

II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos nºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao

reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006). III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. APELAÇÃO CIVEL nº 428193. Processo: nº 200451020025807-RJ. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. DJU de 26/06/2009, p. 187). Por sua vez, os períodos de 01/01/1990 a 26/03/1992 e de 03/08/1992 a 31/01/1995 (formulários de fls. 47 e 48) podem ser considerados como especiais, com fundamento no item 2.4.4., do Decreto 53.831/64, uma vez que laborou como motorista de caminhão com capacidade de carga acima de 06 toneladas. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no(s) período(s) de 02/03/1970 a 29/01/1974, de 22/09/1975 a 24/04/1984, de 01/01/1990 a 26/03/1992 e de 03/08/1992 a 31/01/1995. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e os reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, em 16/12/98, soma, conforme tabela abaixo, 31 anos, 10 meses e 26 dias. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/05/1998 (fl. 34), com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial dos períodos de 02/03/1970 a 29/01/1974, de 22/09/1975 a 24/04/1984, de 01/01/1990 a 26/03/1992 e de 03/08/1992 a 31/01/1995, num total de 31 anos, 10 meses e 26 dias, observada a prescrição quinquenal. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/108.648.432-8; Segurado: Paulo Antônio da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/05/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 02/03/1970 a 29/01/1974, de 22/09/1975 a 24/04/1984, de 01/01/1990 a 26/03/1992 e de 03/08/1992 a 31/01/1995. P.R.I.

0000260-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000260-5) - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE ALVES DE SOUZA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97-119, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 120). Réplica às fls. 128-130. A parte autora juntou aos autos cópias de suas carteiras de trabalho às fls. 131-305. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais

documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 306). A parte autora informou que já tinha carreado aos autos as provas necessárias (fls. 309-310). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a primeira DER ocorreu em 07/07/2008 (fl. 82-83) e a presente ação foi ajuizada em 12/01/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97,

posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos

equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) (Grifo nosso) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza

especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n.º 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de

atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para

impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a atividade exercida pelo autor, nos períodos de 28/05/1980 a 02/02/1985, de 04/09/1985 a 27/12/1990 e de 18/05/1992 a 23/01/1995, em que esteve exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB (perfil profissiográfico de fls. 28-30, formulários de fls. 31 e 33 e laudos técnicos de fls. 32 e 39), devem ser consideradas especiais pelo enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida nos períodos de 28/05/1980 a 02/02/1985, de 04/09/1985 a 27/12/1990 e de 18/05/1992 a 23/01/1995.Por fim, destaco que o autor requereu que lhe fosse concedida aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo que efetuou em 07/07/2008 (fls. 03 e 04 e 80-83 e 87). Quanto ao período que autor alega ter laborado em atividade comum, no lapso temporal de 10/05/1979 a 22/05/1980, não consta tal anotação nas carteiras de trabalhos acostadas às fls. 132-305, tampouco no CNIS, de modo que tal vínculo não restou demonstrado nos autos. Ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor responder pelas conseqüências oriundas da lacuna no conjunto probatório.Todos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, constantes nos cálculos de fls. 80-83 e 87, serão considerados incontroversos por este juízo. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 07/07/2008 (fl. 87), soma 33 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º.Iso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9.ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período que laborou e efetuou recolhimentos junto o ao INSS após 17/12/1998, o autor contribuiu por 08 anos, 03 meses e 27 dias, cumpriu o período adicional, que era de 05 anos, 06 meses e 28dias.O autor também já havia atingido a idade necessária de 53 anos em 04/10/2003 (fl. 16).Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a entrada do requerimento efetuado em 07/07/2008.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do referido requerimento administrativo.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 28/05/1980 a 02/02/1985, de 04/09/1985 a 27/12/1990 e de 18/05/1992 a 23/01/1995 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo efetuado em 07/07/2008, num total de 34 anos, 02 meses e 2 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os

juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/148.867.519-5; Segurado: José Alves de Souza Filho; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/07/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de Tempo Comum em Especial 28/05/1980 a 02/02/1985, de 04/09/1985 a 27/12/1990 e de 18/05/1992 a 23/01/1995. P.R.I.C. São Paulo, 13 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0000600-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000600-3) - JOSE CARLOS BLOIS GANDRA (SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ CARLOS BLOIS GANDRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-39, pugnando pela improcedência do pedido. O feito foi remetido a este juízo em razão da decisão de fls. 81-86. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados pelas partes, inclusive, a tutela antecipada, bem como dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 153-154). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 182). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 15/02/2005 (fl. 98) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 19/10/2006. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário,

na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os

referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP

deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer******

período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntados às fls. 94-97 comprova que o autor laborou, de forma habitual e permanente, no período de 01/09/1975 a 10/12/1983 em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição a eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01/09/1975 a 10/12/1983, considerando o período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I). De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 01/09/1975 a 10/12/1983. Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/02/2005 (fl. 98), soma 32 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º

.....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 15/02/2005, o autor contribuiu por 06 anos e 27 dias, cumpriu o período adicional, que era de 04 anos, 09 meses e 01 dia. Preencheu, também, o requisito idade, pois, na data de entrada do requerimento administrativo (15/02/2005), possuía apenas 62 anos de idade (fl. 106). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a entrada do requerimento administrativo, em 15/02/2005. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/09/1975 a 10/12/1983 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/02/2009), num total de 32 anos, 08 meses e 05 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil,

concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/137.720.746-0; Segurado: José Carlos Blois Gandra; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/02/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de Tempo Comum em Especial: 01/09/1975 a 10/12/1983. P.R.I.C.

0005201-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005201-3) - CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante o cômputo dos corretos valores dos salários-de-contribuição. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162-166, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos a este juízo em razão da decisão de fls. 195-196. Neste juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal e foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 212). Réplica às fls. 216-219. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 220), que elaborou o cálculo de fls. 222-231. Dada ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria (fl. 233), o INSS se manifestou às fls. 238-242. Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício cuja revisão pleiteia foi concedido em 12/12/2005 (fl. 116) e a presente ação foi ajuizada, no Juizado Especial Federal, em 03/10/2007. A preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa já foi analisada, conforme decisão de fls. 195-196. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Em sua inicial, a parte autora aduziu, em síntese, que no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/138.069.622-1), não foram considerados os corretos valores dos salários-de-contribuição. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que o INSS não utilizou os corretos valores dos salários-de-contribuição, não tendo considerado os recolhimentos referentes à Empresa Protan Engenharia S/C Ltda (de 01/02/1995 a 30/04/2002), cuja anotação encontra-se à fl. 14 dos autos. Relatou, ainda, que a RMI da parte autora deveria passar de R\$ 719,48 para R\$ 2.257,72 (fls. 222-231). Desse modo, considerando a incorreção do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/138.069.622-1), faz-se necessária a sua correção para que a RMI passe a corresponder a R\$ 2.257,72 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) valor superior àquele pago pelo réu. Assim sendo, a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso. Observe-se, por fim, que a própria autarquia ré confirmou a incorreção do cálculo na RMI do benefício e concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 238-242). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/138.069.622-1), desde a data do início do benefício (01/11/2005 - fl. 116), para R\$ 2.257,72 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) pagando as diferenças devidas, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o

Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por idade da parte autora, nos termos da fundamentação, a partir da competência maio de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 41/138.069.622-1; Segurado: Carlos Gonzalo Alday Villanueva; benefício revisado: Aposentadoria por Idade; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/11/2005; RMI: R\$ 2.257,72. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2013. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI Juiz Federal Substituto

0005630-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005630-4) - AFONSO GOMES DE SA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP209253 - RUI MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. AFONSO GOMES DE SÁ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural, o reconhecimento de tempo comum urbano e o enquadramento e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 240 frente e verso). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 248-271, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 273-274). Réplica às fls. 277-291. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 117), tendo sido expedida carta precatória para oitiva de testemunhas (fls. 251-289). Foi facultado, à parte autora, trazer, aos autos, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado (fl. 292). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 23/10/2007 (fl. 37) e a presente ação foi ajuizada em 15/05/2009. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** autor pretende, inicialmente, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/01/1975 a 30/06/1975. Para isso, há, nos autos, os seguintes documentos: Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato de Água Branca/AL, datado de 1998 (fls. 51-52); Ficha de Alistamento Militar, datada de abril de 1975, em que consta que o autor era lavrador (fl. 53); Certidão do Ministério do Exército em que consta a informação de que o autor se alistou em abril de 1975 e tinha como profissão a atividade de lavrador (fl. 54); Contrato de Meeiro estabelecido entre o autor, como meeiro e o Sr. Pedro Desidério da Silva com prazo de duração de 02/01/1970 a 20/06/1975, documento firmado em janeiro de 1970 (fl. 55); Escritura de Compra e Venda de Imóvel Rural em que consta que o Sr. Pedro Desidério da Silva foi o adquirente de tal propriedade (fl. 60); Cópias do ITR, datadas de 1969, 1977 e 1984, em nome de Pedro Desidério (fls. 61-63); No caso, considero, como início razoável de prova material da atividade rural, a ficha de alistamento militar datada de abril de 1975, o contrato de meeiro de fl. 55 e a escritura de compra e venda da propriedade rural que foi objeto do contrato supracitado (fl. 60). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c

artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo, contudo, com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão..À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento pretérito, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural anterior à data de sua confecção, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, curvo-me ao entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural de 01/01/1975 a 20/06/1975 (data em que findou o contrato de meeiro - fl. 55), conforme requerido nos autos, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Assim, considerando a prova material do labor rural, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1975 a 20/06/1975, destacando que, para a fixação do termo inicial e final do labor rural, foi levado em conta o contrato de meeiro (fl. 55).COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANOPretende, a parte autora, o reconhecimento e homologação dos períodos comuns urbanos laborados de 29/06/1976 a 18/04/1978, 01/08/1980 a 29/08/1980, de 04/05/1998 a 11/05/1999, de 01/01/01 a 30/05/03, de 01/07/03 a 18/10/06 e de 02/02/07 a 30/09/07.Para tanto, juntou, aos autos, cópias das anotações em sua CTPS às fls. 162-180, contagem do INSS de fls. 37 e 44-45 e carnês de recolhimento de fls. 186-237.Encontram-se comprovados, nos autos, os vínculos empregatícios acima referidos e os recolhimentos que o autor efetuou, conforme documentos acima salientados.Desse modo, homologo os períodos comuns urbanos laborados de 29/06/1976 a 18/04/1978, 01/08/1980 a 29/08/1980, de 04/05/1998 a 11/05/1999, de 01/01/01 a 30/05/03, de 01/07/03 a 18/10/06 e de 02/02/07 a 30/09/07.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física

será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo

precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos

laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98,

vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão.

Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a atividade de pintor com uso de pistola, exercida, pelo autor, no período de 01/06/1978 a 14/07/1980 (formulário de fl. 64), está prevista no código 2.5.4 do anexo do Decreto 53.831/64, devendo tal lapso temporal ser enquadrado como especial. Os períodos de 01/10/1980 a 30/10/1987 e de 01/12/1987 a 15/08/1990 devem ser considerados como especiais pela exposição do autor a hidrocarbonetos quando da execução da atividade de preparar e diluir a tinta, conforme informações constantes nos formulários de fls. 65 e 66. Tais períodos merecem enquadramento no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos de 05/09/1990 a 26/05/1994 e de 01/07/1994 a 28/04/1995, já houve o enquadramento como especiais na esfera administrativa (fls. 37 e 44-45, motivo pelo qual são considerados incontroversos. Quanto ao período de 29/04/1995 a 13/10/1996, também poderia ser feito o enquadramento como especial, em tese, pela exposição a hidrocarbonetos quando da execução da atividade de preparar e diluir a tinta, conforme informações constantes no formulário de fl. 67. Tal período poderia ser enquadrado no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, Contudo, como o autor não carrou, aos autos, laudo técnico quanto a esse labor, a partir de 14/10/1996, não é possível mais a conversão dessa atividade de especial em comum, já que a legislação aplicável passou a exigir o aludido documento para comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente agressivo. De rigor, portanto, o reconhecimento como especial dos períodos de 01/06/1978 a 14/07/1980 e de 01/10/1980 a 30/10/1987 e de 01/12/1987 a 15/08/1990. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/10/2007, soma 35 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, apenas reconhecer os períodos de 01/06/1978 a 14/07/1980 e de 01/10/1980 a 30/10/1987 e de 01/12/1987 a 15/08/1990 e de 29/04/1995 a 13/10/1996 como especiais, o período de 01/01/1975 a 20/06/1975 como rural e os períodos de 29/06/1976 a 18/04/1978, 01/08/1980 a 29/08/1980, de 04/05/1998 a 11/05/1999, de 01/01/01 a 30/05/03, de 01/07/03 a 18/10/06 e de 02/02/07 a 30/09/07 como comum urbano, num total de 35 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (23/10/2007), com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e

71/2006: Nº. do benefício: 145.635.315; Segurado: Afonso Gomes de Sá; Conversão de tempo especial em comum: 01/06/1978 a 14/07/1980 e de 01/10/1980 a 30/10/1987 e de 01/12/1987 a 15/08/1990 e de 29/04/1995 a 13/10/1996; Reconhecimento de tempo comum urbano: 29/06/1976 a 18/04/1978, 01/08/1980 a 29/08/1980, de 04/05/1998 a 11/05/1999, de 01/01/01 a 30/05/03, de 01/07/03 a 18/10/06 e de 02/02/07 a 30/09/07; Reconhecimento de tempo rural: 01/01/1975 a 20/06/1975.P.R.I.C.São Paulo, 15 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOÃO DE CARVALHO MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal.Naquele juízo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 19).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 195-211 e 44-46, pugnando pela improcedência do pedido.Foi proferida sentença (fls. 546-552), a qual foi anulada pela Turma Recursal, em razão do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 587-589.Os autos foram redistribuídos para este juízo.Neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal e foi dada a oportunidade para réplica e a produção de provas consideradas pertinentes (fl. 626).Réplica às fls. 636-642.Foi facultado à parte autora trazer aos autos ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi ainda a parte advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 645).Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda no Juizado Especial Federal, que ocorreu em 16/07/2004, ante a falta de comprovação da interposição de recurso administrativo.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária)Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...)3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob

exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a

05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNo que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997,

e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e

53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis) 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso) (TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei). Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPI Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 133 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 134-135), no período de 01/10/1994 a 05/03/1997. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco, ainda, que apesar de constar a informação de que a empresa fornecia os EPIs, não consta a informação de que os mesmos reduziam os níveis de pressão sonora aos limites legais, ou em quanto atenuavam os referidos ruídos. O período laborado a partir de 06/03/97 será considerado como comum, pois, a partir de então, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, conforme acima explanado. Os períodos de 01/04/1974 a 10/11/1975, de 25/03/1976 a 02/05/1978, de 20/07/1978 a 14/09/1978, de 03/10/1978 a 30/12/1978, de 11/09/1979 a 26/06/1980, de 07/07/1980 a 26/02/1981, de 09/03/1981 a 05/10/1983, de 17/11/1983 a 04/03/1985, de 18/03/1985 a 30/08/1990, de 25/08/1993 a 30/09/1994 podem ser enquadrados como especiais pela categoria profissional, haja vista que a atividade exercida pelo autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante) está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64 e as atividades foram desenvolvidas antes do advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, sendo possível o enquadramento da atividade como especial apenas pela categoria profissional (formulários de fls. 120-121, 123-125, 127, 129-131 e 165). Note-se que não há no referido diploma menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início

de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Convertidos os períodos especiais acima reconhecidos, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 04/06/1998 (anterior a EC 20/1998), soma, conforme tabela abaixo, 31 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para concessão do benefício com coeficiente proporcional. Preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/06/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/04/1974 a 10/11/1975, de 25/03/1976 a 02/05/1978, de 20/07/1978 a 14/09/1978, de 03/10/1978 a 30/12/1978, de 11/09/1979 a 26/06/1980, de 07/07/1980 a 26/02/1981, de 09/03/1981 a 05/10/1983, de 17/11/1983 a 04/03/1985, de 18/03/1985 a 30/08/1990, de 25/08/1993 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 05/03/1997, num total de 31 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a manter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, implantada em razão da tutela antecipada concedida no Juizado Especial Federal, conforme consta no extrato do PLENUS que segue anexo a esta sentença, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/110.541.467-9; Segurado: João de Carvalho Moura; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 04/06/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 01/04/1974 a 10/11/1975, de 25/03/1976 a 02/05/1978, de 20/07/1978 a 14/09/1978, de 03/10/1978 a 30/12/1978, de 11/09/1979 a 26/06/1980, de 07/07/1980 a 26/02/1981, de 09/03/1981 a 05/10/1983, de 17/11/1983 a 04/03/1985, de 18/03/1985 a 30/08/1990, de 25/08/1993 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 05/03/1997. P.R.I.C.

0010579-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010579-0) - ORLANDO CAMILO DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ORLANDO CAMILO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição,

mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-134. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fls. 137-138), esta se manifestou às fls. 140-146. Recebida a petição de fls. 140-146 como aditamento à inicial (fl. 147). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 155-159v, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 160-163. Réplica às fls. 166-185. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 186). Foi facultado à parte autora trazer aos autos ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi ainda a parte advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 191). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 25/08/2008 (fl. 37) e a presente ação foi ajuizada em 24/08/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...)3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A

partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da

efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela. Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a

conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RÚÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo

que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso)(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPITratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção. SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fl. 73 e laudo(s) pericial(ais) de fl. 74), no período de 06/01/1987 a 25/11/1989. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente.Destaco, ainda, que apesar de constar a informação de que a empresa fornecia os EPIs, não consta a informação de que os mesmos reduziam os níveis de pressão sonora aos limites legais, ou em quanto atenuavam os referidos ruídos.O período de 26/11/1989 a 02/10/1991 será considerado como comum urbano, haja vista que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 056.695.167-3), desde 26/11/1989 a 17/01/1995 (fl. 161).Não há como reconhecer os períodos de 04/06/1967 a 31/08/1967, de 21/10/1969 a 18/06/1973 e de 07/11/1974 a 23/01/1978 como laborados em condições especiais, uma vez que os formulários PPPs juntados às fls. 46-47, 48-49, 63-64 e 66-68 relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de

laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)Convertido o período especial acima reconhecido, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 25/08/2008, soma, conforme tabela abaixo, 33 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º ..I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 01/05/2007, o autor contribuiu por 06 anos, 11 meses e 01 dia, cumpriu o período adicional que era de 04 anos, 06 meses e 18 dias. O autor preencheu, também, o requisito idade, já que, na DER (25/08/2008), tinha mais de 53 anos de idade (fl. 20). Preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/08/2008, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 06/01/1987 a 25/11/1989, num total de 33 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até a DER. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência maio de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/147.470.099-0; Segurado: Orlando Camilo da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/08/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em

0012836-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012836-4) - JOSE MATHEUS REBOLLO BRUNO X MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO X ELIANA MONTEIRO REBOLLO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOSÉ MATHEUS REBOLLO BRUNO e MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o nascimento deles, ocorrido em 18/05/2007. Requerem, ainda, a condenação em danos morais.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 52).Foi determinado que os autores emendassem a petição inicial, para exclusão do pedido de danos morais (fls. 67-68).Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 71-76).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 96-114, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 115).Réplica às fls. 120-129.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (fls. 137-139).Juntados documentos, pelos autores, às fls. 144-148.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que os autores são menores de idade, conforme demonstram as certidões de nascimento juntadas às fls. 17-18 dos autos.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Pugnam, os autores, pela concessão do benefício do auxílio-reclusão desde a data do seu nascimento. Alegam que seu pai - Marcelo Gomes Bruno - encontra-se recluso desde 31/01/2004, mas que o INSS indeferiu o benefício pelo fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91.O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei).Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho do segurado falecido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à sociedade, por meio das certidões de nascimento juntadas às fls. 17-18, prova essa considerada inequívoca. Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso dos autos, verifica-se que pai dos autores esteve empregado no período 01/02/2002 a 01/05/2003, conforme cópia da CTPS de fl. 24, o que estenderia o período de graça, no mínimo, até 01/05/2004 (12 meses), independentemente da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. De acordo com a certidão de fl. 148, por fim, o Sr. Marcelo Gomes Bruno foi recolhido ao cárcere em 02/02/2004, do que se conclui que ainda ostentava a qualidade de segurado, efetivamente, por ocasião da prisão, restando afastado, destarte, esse óbice específico. Com relação ao requisito do recolhimento à prisão, consta dos autos, à fl. 48, que o pai dos autores foi preso em 02/02/2004 e permanece recluso até os dias atuais. No concernente ao requisito da baixa renda, esta magistrada já chegou a decidir que o auxílio-reclusão era devido, a bem da verdade, aos dependentes do segurado, conforme artigos 18, inciso II, alínea b, e 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual a renda a ser considerada, na época da prisão, só poderia ser a dos dependentes, e não a do próprio segurado, tendo a regulamentação infralegal extrapolado sua função ao definir a remuneração do segurado como limite para a concessão do benefício em tela. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade. Improficuo insistir em posicionamento oposto ao da Excelsa Corte reunida em plenário. Assim, com vistas à uniformidade do Direito e à pacificação dos litígios, adoto o entendimento do Augusto Pretório, considerando que o requisito da baixa renda, de resto verticalmente compatível com a Carta Política, deve ser aferido em relação ao segurado recluso. No caso dos autos, observa-se que o limite salarial, na época do recolhimento (fevereiro de 2004), era de R\$ 560,81. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 65 demonstra, por seu turno, que o último salário-de-contribuição do segurado foi de R\$ 236,33 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) - abaixo, portanto, do limite normativo. Por fim, destaco que os autores nasceram em 18/05/2007 (fls. 17-18): antes, portanto, do recolhimento do Sr. Marcelo Gomes Bruno à prisão. Desse modo, o benefício será concedido desde o nascimento dos autores, considerada a condição de menores. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de

cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a concessão de benefício indeferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para determinar o pagamento de auxílio-reclusão aos autores JOSÉ MATHEUS REBOLLO BRUNO e MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO, desde 18/05/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, fazendo constar JOSÉ MATHEUS REBOLLO BRUNO. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Seguradora: Marcelo Gomes Sobrinho; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; NB 146.222.538-9; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0023170-76.2009.403.6301 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SERGIO ROSA DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e depois redistribuídos a este Juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram ratificados os atos processuais praticados e concedido no prazo para o INSS apresentar contestação (fl. 167). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 170-174, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 175-176). A parte autora apresentou contestação às fls. 177-178. Réplica às fls. 182-185. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos

especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados

os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO

SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO

STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE PUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum

para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS período de 01/08/1978 a 06/04/1999, laborado pelo autor na Ford, pode ser enquadrado, como especial, diante de sua exposição ao agente agressivo ruído de 91 dB e de não haver menção, nos laudos acostados aos autos, de que tal agente era neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (formulários de fls. 42-45 e laudos técnicos de fls. 46-48). Tal enquadramento deve se dar com fundamento nos códigos 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2172/97. Quanto ao período de 10/01/2001 a

10/01/2003, em que o autor laborou na empresa Sobral Invicta S/A, não há como ser feito o enquadramento como especial, pois sua exposição ao agente agressivo ruído se dava em 90 dB, de forma que não excedia o limite legal estabelecido nessa época. A parte autora também comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao permitido em lei no período de 22/04/2003 a 03/10/2005 (data do perfil profissiográfico), conforme comprova o perfil profissiográfico de fls. 101-102. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida pelo autor nos períodos de 10/08/1978 a 06/04/1999 e de 22/04/2003 a 03/10/2005. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/09/2006, soma 35 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 10/08/1978 a 06/04/1999 e de 22/04/2003 a 03/10/2005 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/09/2006), num total de 35 anos, 04 meses e 13 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 146.292.231-4; Segurado: Sergio Rosa de Medeiros; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/09/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 10/08/1978 a 06/04/1999 e de 22/04/2003 a 03/10/2005. P.R.I.C. São Paulo, 13 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0000365-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000365-0) - HELENA DOS SANTOS SILVA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HELENA DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-164. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada às fls. 172-174. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 190-192 pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 193-194. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 197). Réplica às fls. 200-203. Finalmente, vieram os

autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No caso dos autos, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 12/05/2007 (fl. 50) e a presente ação foi ajuizada em 13/01/2010.Passo ao exame do mérito.Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o 1º, que traz a seguinte ressalva:Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduz abaixo:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91).Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei

antes dessa perda.3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463). Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420). Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) Com isso, é certo que a redação do 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos. O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 06/01/1944 (fl. 14), tendo completado 60 anos em 06/01/2004. Conforme cópias das CTPSs juntadas às fls. 18-30 e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 146, verifica-se, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu mais de 150 contribuições à Previdência Social, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso 138 contribuições para o ano de 2004, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade na DER em 12/05/2007 (fl. 50). Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE a demanda, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 12/05/2007. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 41/143.681.597-2; Segurado: Helena dos Santos Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-

se.

0001418-09.2012.403.6183 - EDSON FERNANDES DE FREITAS(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDSON FERNANDES DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a sua desaposentação, com o cancelamento de sua aposentadoria previdenciária e conseqüente expedição definitiva da certidão de tempo de serviço para fins de averbação no serviço público. Custas recolhidas à fl. 45. Citado, contesta o réu alegando a irrenunciabilidade e irreversibilidade da aposentadoria, pugnando, no mais, pela improcedência do pedido (fls. 56-76). Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 77-79. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 80). Sobreveio réplica (fls. 85-95). Concedido o prazo de 60 dias para a parte autora juntar aos autos cópias de demais documentos que ainda não houvessem sido juntados ao processo (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora, beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme carta de concessão de fl. 28, veio, a juízo, propugnar pela sua desaposentação, com o cancelamento de sua aposentadoria previdenciária e conseqüente expedição da certidão de tempo de serviço para fins de averbação no serviço público. Em outras palavras, pretende a parte demandante renunciar à aposentadoria por tempo de serviço constante do Regime Geral da Previdência Social, valendo-se do tempo laborado para cômputo em outro regime previdenciário. Embora o Plano de Benefícios não diga que a aposentadoria por tempo de serviço é irrenunciável, os Decretos de número 2.172/97 (artigo 58, 2º) e 3.048/99 (artigo 60, 2º) o fizeram, extrapolando, na verdade, os limites constitucionais da regulamentação (artigo 84, inciso IV, da Constituição da República). Renúncia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (...) é a abdicação que o titular faz do seu direito, sem transferi-lo a quem quer que seja. É o abandono voluntário do direito. É o ato unilateral, independente de suas conseqüências. (In Instituições de Direito Civil. V. I. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 300). Em se tratando de ato unilateral de vontade, não cabe, à autarquia, opor-se à renúncia. Nesse sentido, trago, à colação, os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ. SEXTA TURMA. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 14624. Processo n.º 200200433098/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. DJ de 15/08/2005, p. 362. RSTJ 00196/605). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 17874. Processo n.º 200400184445/MG. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ de 21/02/2005, p. 192). Se é cabível, então, a renúncia à aposentadoria, com o conseqüente dever da autarquia de fornecer a certidão do tempo de serviço para fins de contagem recíproca, tornando sem efeito o cômputo do tempo anteriormente realizado, restaria verificar se há necessidade de devolução dos proventos recebidos. A rigor, o que se pretende, no fundo, não é, pura e simplesmente, renunciar ou abrir mão do direito, já reconhecido pelo ordenamento, de receber o benefício. Trata-se, na verdade, da desconstituição ou cancelamento de um ato jurídico válido e eficaz. Embora a questão seja tormentosa, não se cogita de ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto não seria a lei que estaria desconstituindo o ato, e sim a Administração Pública ou o Judiciário, por iniciativa do próprio sujeito por ele beneficiado. Ora, se é ele o destinatário da proteção constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI), não faz sentido que seja prejudicado pela mesma regra que lhe assegurou a estabilidade da relação jurídica que ora almeja romper. Por outro lado, não é demais ressaltar que as dificuldades que envolvem o tema (que acabou por ser tratado como renúncia) aparecem, sobretudo, porque a dogmática jurídica já tem bem estruturada a anulação ou desconstituição dos atos inválidos (nulos ou anuláveis), o mesmo não se podendo dizer, contudo, a respeito dos atos válidos. Obviamente, tais dificuldades não constituem obstáculo ao órgão jurisdicional para decidir sobre a desconstituição pretendida, quer por conta da proibição do non liquet, quer em virtude da concepção do ordenamento como um sistema coeso e consistente, dotado de mecanismos diversos para a extirpação das lacunas e antinomias. A interpretação mais consentânea com o sistema normativo, a meu ver, é a de que não se trata, a rigor, de mera renúncia. Afinal, se fosse esse o caso, como apontado inicialmente, afigurar-se-ia irrelevante eventual recusa da autarquia, por se tratar de ato unilateral de vontade, sem conseqüências para o erário. Nessa hipótese, com efeito, uma vez expresso o desejo do interessado, bastar-lhe-ia deixar de levantar as prestações depositadas mensalmente, revelando-se absurda a mera sugestão de

que o instituto pudesse obrigá-lo a sacar tais valores. Ademais, como forma de extinção de direitos subjetivos, a renúncia à aposentadoria estaria suprimindo, tão-somente, o direito do segurado a esse benefício. O que se observa, no entanto, é que a pretensão da parte autora não consiste, apenas, em deixar de receber o benefício, mas, principalmente, em utilizar o tempo de serviço já computado pelo Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção de benefício em outro regime previdenciário. Cuida-se, no final das contas, de contagem recíproca, atualmente assegurada pelo 9º do artigo 201 da Carta Fundamental, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, abaixo transcrito: 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. O dispositivo constitucional não deixa dúvida acerca da possibilidade da contagem recíproca. No entanto, exige uma compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social. Vale dizer, em princípio, é exigível a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. O supracitado artigo 96 veicula, ainda, outros critérios atinentes à contagem recíproca, mostrando-se conveniente sua transcrição: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; V - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997). Verifica-se, por conseguinte, que, aliada à exigência de compensação financeira, não se admite o cômputo do mesmo período duas vezes, daí se depreendendo o interesse da parte autora, de fato, em cancelar ou desconstituir a aposentadoria concedida sob a égide do Regime Geral da Previdência Social para que lhe seja possível computar o tempo laborado junto a outro regime, haja vista que não seria lícito contar novamente o período já averbado pela autarquia previdenciária. Desconstituída a aposentadoria, não vislumbro óbice à emissão de certidão do tempo de serviço computado para a concessão do aludido benefício, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social seja ressarcido, contudo, dos valores das prestações mensais efetivamente pagas ao segurado. Afinal, como tornar sem efeito a aposentadoria e o próprio cômputo do tempo laborado significa retornar ao status quo ante, é justo e razoável que o segurado devolva as importâncias recebidas, sob pena de locupletamento ilícito, em prejuízo do erário, contrariando frontalmente, à evidência, o interesse público. Em sentido análogo, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária. 2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário. 3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (grifei). (SEXTA TURMA. APELAÇÃO CIVIL n.º 200071000099781/RS. Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. DJU de 01/11/2006, p.855) Anoto, por fim, que, valores pagos à parte autora pela autarquia federal só podem ser corrigidos monetariamente, pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo fundamento jurídico para a incidência de juros moratórios, porquanto não há que se falar em demora, no caso concreto, mesmo porque não se trata de adimplemento de suposta obrigação tributária, mas de exercício de uma faculdade. O mesmo se diga da multa, igualmente incabível, por não se justificar a exigência de um encargo de caráter punitivo em relação a uma conduta que não se entende ilícita. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para declarar o direito da parte autora de optar pela desconstituição da aposentadoria concedida sob a égide do Regime Geral da Previdência Social, mediante o recolhimento dos valores pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, reconhecendo-lhe, na hipótese de efetivo exercício dessa faculdade, o direito

à obtenção da certidão do tempo de serviço computado pela autarquia previdenciária, para fins de contagem recíproca. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a expedição da certidão de tempo de serviço ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

Expediente Nº 7474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047222-69.1990.403.6183 (90.0047222-9) - EVANILDO JOSE PINHEIRO X MESSIAS CALVO RIOS X ITIBERE GODOES ROSA X ROMOLO VIEIRA MARINHO X ROQUE WALDEMAR DE COME X MANOEL COLVALAN GOMES X ARMANDO COLISSE (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 195: Defiro pelo prazo de 30 dias para regularização da sucessão processual do autor EVANILDO JOSE PINHEIRO. À Secretaria para solicitar o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.83.012247-7, para juntar cópia integral dos cálculos acolhidos na sentença. Após a juntada, cumpra-se, a Secretaria, o despacho de fl. 194, quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0002656-30.1993.403.6183 (93.0002656-9) - ALCEBIADES CAETANO DA SILVA X ALFONSO FRUSTACI X INACIA MARIA DE OLIVEIRA X ALFREDO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X CELIA MARIA DE OLIVEIRA DANCONA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ANGELICA DIAS DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA BALBINO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ALFREDO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO, CELIA MARIA DE OLIVEIRA DANCONA e SANDRA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, como sucessores processuais de Inacia maria de Oliveira, fls. 255-268. Ao SEDI, para as devidas anotações. À referida autora, consta pagamento à fl. 240 (a título de saldo remanescente). Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo à parte autora o prazo de 05 dias, para que informe, independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao beneficiário do PRECATÓRIO a ser expedido, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU

PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja expedido o ofício PRECATÓRIO COMPLEMENTAR à autora ANTONIA APARECIDA BALBINO, nos termos dos cálculos de fls. 173-175, homologados à fl. 208. Int.

0016679-57.1999.403.0399 (1999.03.99.016679-4) - ADAMASTOR PERETO X ARMANDO DARIO X CLOVIS CAVALHEIRO X FRANCISCO KULCSAR JUNIOR X FRANCO ZANCHI X CONCEICAO APARECIDA MACHIA X HELENA CYRINO DE SA X HENRIQUE BARBOSA X LUIZ HENRIQUE GAVIOLI X LEILA MARIA DO NASCIMENTO GAVIOLI X LUIZ HENRIQUE GAVIOLI FILHO X ANTONIO CARLOS GAVIOLI X MARIA GAVIOLI FERREIRA DOS SANTOS X SHIRLEY ROSA GAVIOLI X IVETTE LARRET CAVALHEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls.382-383 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor LUIS(Z) HENRIQUE GAVIOLI FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Quando em termos, cumpra a Secretaria o determinado n despacho de fls. 345-346, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int.

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 198-208 - Mantenho a decisão agravada.Deixo de transmitir os ofícios requisitórios expedidos, até final decisão do referido agravo.Int.

0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7) - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLICCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls.: 420-423: De fato assiste razão ao autor DARIO CASAGRANDE. Analisando o extrato que segue anexo, constato que o valor percebido pelo autor no Juizado Especial Federal refere-se às diferenças da revisão judicial de seu próprio benefício (079452580-6). Já nesta demanda o autor é sucessor de sua esposa MARLENE TAVALEIRA CASAGRANDE, motivo pelo qual não há que se falar em duplicidade de pagamento. Quanto à autora MATILDE GOLFETTO GALLUCCI: Afasto a prevenção com o feito 94.0030907-4, tendo em vista terem objetos distintos. Quanto ao feito n.º 88.0037731-9, embora tenha identidade de objeto com o presente processo, no que se refere ao pedido de aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR, verifico que nesta demanda foi reconhecida a prescrição quanto ao aludido processo, motivo pelo qual a referida autora nada tem a receber quanto a essa matéria. Assim, esta demanda deve continuar em relação aos demais pedidos. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) reexpedido(s) o(s) ofício(s) PRECATÓRIO para o autor DARIO CASAGRANDE e o RPV para a autora MATILDE GOLFETTO GALLUCCI, nos termos da decisão de fls. 402-403, que acolheu os cálculos do INSS de fls. 211-238. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7) - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA X EDNA TEREZA BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X WILSON BUSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EDNA TEREZA BUSSAMRA, como sucessora processual de Wilson Bussamra, fls. 6622-682. Ao SEDI, para as devidas anotações. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados no tocante à beneficiária EDNA TEREZA BUSSAMRA (suc. de Wilson Bussamra), CPF: 255.936.078-00), SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, verifique a Secretaria o número de meses, de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios à autora EDNA TEREZA BUSSAMRA (suc. de Wilson Bussamra), nos termos dos cálculos informados pela Contadoria Judicial, às fls. 264-283, com os quais concordaram as partes (fls. 291 e 294) e que acolho. Fls. 651-654 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca da existência de eventual saldo remanescente. Int.

0009631-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009631-2) - JOSE DE REZENDE FERREIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE REZENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já, expedição dos ofícios requisitórios ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 108-109, com os quais concordou o INSS (fls. 114-115) e que ACOLHO, ressaltando-se que, conforme requerido pela parte autora, à fl. 100, muito embora o valor do principal exceda a 60 salários mínimos, em virtude da RENÚNCIA AO EXCEDENTE, o ofício será expedido na modalidade de pequeno valor (RPV). Por fim, após a intimação das partes, os referidos ofícios serão transmitidos para pagamento. Int.

Expediente Nº 7475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001901-3) - UBALDINO ALMEIDA SILVA X LUZIA ZILMA ALMEIDA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 467; 468-481: Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 467 e 468-481, uma vez que não coincide com o nome atual constante do polo ativo (LUZIA ZILMA ALMEIDA SILVA). Fls. 484; 485-503: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Int.

0003167-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003167-0) - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003552-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003552-7) - AGENOR ALVES PEREIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto, inicialmente, que, ao recurso de fls. 548-566, foram oferecidas, pelo demandante, contrarrazões (fls. 572-578). No mais, recebo o recurso adesivo de fls. 569-571, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 568. Int.

0009864-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009864-1) - JOSELITA LIMA DA SILVA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010190-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010190-1) - LAERTES ANTONIO BARUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010607-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010607-8) - SEBASTIAO NUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011951-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011951-6) - ISAC LUIS VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0001426-49.2013.403.6183 - VILMA SONIA MENESES CAMILLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002936-97.2013.403.6183 - RUBENS MANOEL DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008890-95.2011.403.6183 - MARIA DA LUZ BOTELHO(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011185-08.2011.403.6183 - JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Fl. 122, item b: prejudicado, uma vez que já houve realização de perícia contábil nos autos. No mais, ante o teor das informações e/ou Cálculos da Contadoria Judicial de fls. 125/126, reconsidero o terceiro parágrafo de fl. 108 e determino que se dê vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011857-16.2011.403.6183 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0014122-88.2011.403.6183 - BETEM ROSA NUNES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 108. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001139-23.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Fl. 111, item b: prejudicado, uma vez que já determinada realização de perícia contábil nos autos. No mais, ante o teor da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 114, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos solicitados. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para fins de cumprimento do determinado no despacho de fl. 97. Int.

0006753-09.2012.403.6183 - FRANCISCO MIKLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada.No mais, tendo em vista que o processo indicado a fl. 82 não constou do termo de prevenção de fl. 23 bem como se refere a parte estranha a esse feito, esclareça a parte , no prazo supramencionado, o pedido formulado.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0013940-39.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDIRA - PR X POLLYANA NUNES HESPANHOL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o teor da certidão e email de fls. 36/37, venham os autos conclusos para nomeação de novo assistente social bem como para designação de nova data para Oealização do ato deprecado.Int.

Expediente Nº 9012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020543-66.1989.403.6183 (89.0020543-9) - ATHAYDE ZANINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Pelas razões constantes na decisão de fl. 183 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação do valor efetivamente devido. O Setor de Cálculos, ao descontar os valores pagos a maior administrativamente, constatou que nada mais é devido a título de valor principal, restando tão somente o montante referente às custas processuais, no importe de R\$ 258,18 (duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) e aos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.063,21 (cinco mil, sessenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados para Janeiro de 2013. Assim, prossiga-se a execução de acordo com os valores indicados acima. Intime-se o INSS para que, havendo interesse, tome as medidas necessárias para reaver eventuais valores pagos à maior, na via administrativa, ficando desde já consignado que não caberá a este Juízo o acompanhamento de qualquer devolução feita administrativamente. Ainda, ante o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fls. 152/164, informe o(a) Procurador(a) do INSS se já foi efetuada a correção da RMI relativa ao benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0052944-11.1995.403.6183 (95.0052944-0) - JOVILINA ALVES DE SOUSA X MAISA SANTOS BARBOSA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 286 e tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo

Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLÁUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSÉ DE PAULA X JOSÉ JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitações de fls.956/972, bem como, em relação à essas sucessoras do autor falecido Dirmo Santos, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, no prazo de 30(trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de todos os ofícios requisitórios ainda pendentes. Int.

Expediente Nº 9013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FÁTIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às alegações do INSS constantes às fls. 235/244, retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica suas informações de fls. 212/223, apresentando novos cálculos se for o caso, devendo ser observado os termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSÉ BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCÍLIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MÂRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 619, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações constantes na decisão de fls. 607/608 em relação aos autores GILVETE FRASÃO DA SILVA, sucessora do autor falecido Santino Teodosio da Silva, OSANO COSTA FERREIRA e LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI, no prazo de 10(dez) dias. Após, em relação à autora PERCÍLIA SILVA DE SOUZA, cumpra a Secretaria o determinado no 11º parágrafo do despacho de fls. 607/608, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Não havendo manifestação da parte autora quanto ao 1º parágrafo supra, venham, oportunamente, os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores ali mencionados. Int.

0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2) - MARIA GONÇALVES DA CRUZ X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA SEMIÃO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA e ANTONIA SEMIÃO DA SILVA, sucessora do autor falecido Manoel Rodrigues de Oliveira, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Quanto à autora MARIA GONÇALVES DA CRUZ ou MARIA GONÇALVES DA COSTA, como informado pelo patrono da autora às fls. 394/397, ante a informação de fls.

399/401 e uma vez verificado nos autos que, tanto nos documentos apresentados em relação à ela, como no extrato de benefício extraído do sistema DATAPREV/INSS, juntado à fl. 390, consta o CPF 160.498.068-02, esclareça a parte autora a pertinência da apresentação do documento de fl. 368, informando ainda se trata-se da mesma autora ou de homônimo, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista os documentos de fls. 42 e 44, providencie parte autora a juntada de cópia de RG e CPF do representante da autora destacada acima, o Sr. José Francisco da Costa. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações quanto à representação mencionada. Por fim, no prazo assinalado, considerando que o valor do crédito da autora em apreço é consideravelmente inferior ao limite de 60(sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se mantém ou não a opção da requisição de tal crédito através de Ofício Precatório. Int.

0005791-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005791-8) - JOAO ABADE DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária, esse em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido pela patrona do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da Contadoria Judicial à fl. 315, prossigam-se os autos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA X ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/266, item 3: Ante a proximidade da data limite para requisição de Precatórios a serem incluídos no orçamento da União em 2014, defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para a regularização do CPF de ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA, bem como para o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 256, acerca da existência ou não de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 256, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: Ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para não causar maiores prejuízos à autora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fls. 293. Ressalto novamente que trata-se tão somente de informar se a autora, ao elaborar sua declaração de Imposto de Renda, possui ou não deduções a serem feitas, não existindo maiores complexidades e nem necessidade de elaboração de cálculos para tanto. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7) - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 32: Indefiro o pedido de produção de nova prova oral, diante da documentação juntada aos autos pela parte autora e a realização da prova oral às fls. 155/160.2- Dessa forma, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as alegações finais. 3- Decorrido o prazo com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008375-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008375-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Requisite a Serventia os honorários periciais.3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004413-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004413-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se a empresa PLATODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. com endereço informado à fl. 139 para que fique ciente que a partir de 06/05/2013 será realizada a referida perícia.2. Juntada a certidão do Sr. Oficial de Justiça com cumprimento, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico, para que fique ciente desta determinação, bem como o Juízo Deprecante, intimando-se pessoalmente o INSS.3. Informe o Sr. Perito Judicial a este Juízo, a data em que realizou a perícia técnica.4. Publique-se com este o despacho de fls.

145. Int. _____ Fls. 145:

1. Face a informação retro e considerando o princípio da celeridade processual, reconsidero a designação do Dr. José Roberto Ferreira. 2. Nomeio como perito ambiental o Dr. Marco Antonio Basile, CREA 0600570377, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a data e local da perícia para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo, e pelas partes, se o caso.

0006279-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006279-8) - JARBAS CASARI(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 230/235, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil.2. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 226, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006390-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006390-0) - SEBASTIAO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007671-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007671-2) - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA X MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 96, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008564-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008564-6) - LUCIA TRUSZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora LUCIA TRUSZ, a contar da data do requerimento administrativo (25.11.02), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010444-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010444-6) - ELAINE TELLES PIO X PEDRO LEANDRO TELLES PIO X LUIZ HENRIQUE TELLES PIO X LEONARDO AVELINO TELLES PIO X JORGE MATEUS TELLES PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores, a contar da data do óbito, qual seja, 27.12.05 (fl. 16), exceto para os coautores Elaine Telles Pio e Pedro Leandro Telles Pio, que fazem jus ao benefício desde a DER (18.12.06), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício aos autores, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012644-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012644-2) - MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER X MARCIO ANTONIO XAVIER X DENISE MARIA XAVIER X MAGNO ANTONIO XAVIER(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da coautora Maria Benigna Martins Xavier, a contar da data do requerimento, qual seja, 23.04.2003 (fl. 19), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização,

sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício aos autores, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012823-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2) - KATIA CRISTIANE DA SILVA GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora KATIA CRISTIANE DA SILVA GONÇALVES em razão do óbito do segurado João Garcia Pereira, a contar, consoante requerido, da data do requerimento administrativo (03.08.1999), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº. 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente, respeitada a prescrição quinquenal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5) - REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora REINALDA DE SOUZA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo (26.11.1999), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem Custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000186-8) - MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 103/112), designo audiência de conciliação para o dia 06 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas. 2. Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento da autor no dia e horário e local indicados, para realização da audiência de conciliação. 3. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais. Int.

0003783-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003783-8) - DALVA HUNGARO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora DALVA HUNGARO em razão do óbito do segurado Paulo Marçal de Jesus, a contar, consoante requerido, da data do requerimento administrativo (29.01.2009), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente, respeitada a prescrição quinquenal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003992-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003992-6) - MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA X GABRIEL NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X FELIPE NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X RAFAELA NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor das autoras, a contar da data do requerimento administrativo (13.03.2000) para a cota-parte da autora MARIA DAS GRAÇAS NOVAES SOUZA e a partir da data do óbito do segurado (19.10.1997) para as cotas-parte dos autores GABRIEL NOVAES DE SOUZA, FELIPE NOVAES DE SOUZA, ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA E RAFAELA NOVAES DE SOUZA, e devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5) - MARIZETE DE SANTANA DA SILVA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 76: Compareça em secretaria o patrono da ação para retirada do documento original de fls. 53. Int. Tópicos finais da r. Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte, a contar da data do requerimento administrativo do benefício NB 130.216.543-4 (06.06.2003), para a autora MARIZETE DE SANTANA DOS SANTOS devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e pela regra do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007819-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007819-1) - MARIA ANGELINA MARTINS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Defiro o prazo pleiteado pelo autor. Int.

0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de JUNHO de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008334-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008334-4) - EXPEDITO LUIZ DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0021995-47.2009.403.6301 - PRISCILLA CHANG NUNES(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 210/225), designo audiência de conciliação para o dia 06 de JUNHO de 2013, às 16:00 horas.2. Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento da autor no dia e horário e local indicados, para realização da audiência de conciliação.3. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais.Int.

0013220-72.2010.403.6183 - JURACIR ROGERIO DOS SANTOS(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 115/125, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Fls. 133/135: Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 100/101.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014282-50.2010.403.6183 - MARINEZ COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 157/165, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC..3. Aguarde-se a vinda do laudo pericial do Dr. Sergio Rachman.Int.

0008650-09.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DE PAULA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009230-05.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 103/112), designo audiência de conciliação para o dia 06 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas.2. Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento da autor no dia e horário e local indicados, para realização da audiência de conciliação.Int.

0011050-59.2012.403.6183 - LEANDRO MARCIO SILVA MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em Secretaria, a decisão final a ser proferida nos autos do(s) agravo(s) de instrumento noticiado(s) às fls. 83/84. Int.

0013522-67.2012.403.6301 - ANTONIO COLLACO SECCO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 733/736.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos de tempo de serviço urbano que pretende sejam reconhecidos.7. Fl. 743: Anote-se.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0015392-50.2012.403.6301 - FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 137/140.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0002786-19.2013.403.6183 - ALVARO MENDES DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.154,62- vinte mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002874-57.2013.403.6183 - ZELITA ROSA DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 15, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008598-47.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP166599 - PETERSON VILELA MUTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 151/154 a conter a seguinte redação:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, com efeitos financeiros a partir da data da distribuição da ação, a saber, 13.07.2010.Sentença sujeita ao reexame necessário.Honorário indevidos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001665-53.2013.403.6183 - MIGUEL HEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Fls. 70/76 e 77/83: mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios fundamentos, acrescentando que no mesmo Decreto nº 7.556/2011, ANEXO I, artigo 20, inciso II, alínea a, dispõe que: Às Gerências-Executivas, subordinadas às respectivas Superintendências-Regionais, compete: I - supervisionar as agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de: a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais.2. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 69.3. Int.

0003850-64.2013.403.6183 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE X ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE X ALINE BIZARRIA DA COSTA X AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO X CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA X DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA X ELOIZA HELENA NICOLETI X GREICE PEREIRA X IVAN BERNARDO DE SOUZA X MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA X PRISCILA PICHINELLI HOMEM DE MELO X VIRGINIA MARIA BORGES

GAZOLA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO E SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial para que o agente coator se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas por meio de atendimento por hora marcada. Afirmam os impetrantes serem advogados especializados em direito previdenciário, cuja atividade fim se resume em efetuar requerimentos de benefícios previdenciários de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que o ato coator, ora combatido, foi oposto no exercício da profissão. Trata-se, portanto, de matéria atinente à restrição ilegal ao exercício das prerrogativas do advogado, o que enseja a competência das varas cíveis, em detrimento desta vara previdenciária. Assim, reconsiderando posicionamento anterior e tendo em vista que os impetrantes não buscam a solução de benefício previdenciário específico, mas aborda questão relativa ao exercício da profissão de advogado, reconheço a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias para análise da matéria. Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035245-17.1989.403.6183 (89.0035245-8) - MARIA DE LIMA X LUIZ FLORIANO VAROTTI X AMERIS VAROTTI SCAVONE X ORLANDO NIGRO X ABEL CAVALCANTE MACIEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLORIANO VAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIS VAROTTI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CAVALCANTE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/158: Tendo em vista que o reajuste da Súmula 260 do extinto TFR também foi obtido por meio do processo nº 90.0013750-0, apresente a exequente MARIA DE LIMA, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos cálculos homologados naquele feito, acompanhados da certidão de decurso de prazo da citação do art. 730 do CPC ou da sentença de embargos transitada em julgado, conforme o caso, a fim de evitar pagamento em duplicidade. PA 1,05 2. Fls. 139: Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para o cumprimento do acórdão trasladado às fls. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0092083-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092083-0) - JACQUES RODRIGUES ALVES X WANDA RODRIGUES SILVA X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X ANGELA LUCIA RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI X RENATO RODRIGUES FALLIERI X JOEL FALLIERI JUNIOR(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JACQUES RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES FALLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FALLIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,05 1. Fls. 342/352 e 353/354: Ciência às partes. 2. Fls. 315/331 e 355/356: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de WANDA RODRIGUES SILVA (cert. óbito fls. 317, hab. fls. 189). Int.

0000151-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000151-1) - VITANGELO DELFONSO X ALVARO HENRIQUE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X ELSON RODRIGUES DA MATTA X JOAO DE FARIA CARDOSO X LUCILENA DE LIMA SOUZA X MARIZA DAMASCENO MIRANDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VITANGELO DELFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO HENRIQUE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RODRIGUES DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DAMASCENO

MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 699/700: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF. 2. Fls. 580/644, 648/649 e 698: Tendo em vista a informação de fls. 562/563 e as intimações de fls. 645 e 662, sem que fosse respondido o pleito dos exequentes sobre as diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e data da implantação da nova renda mensal, providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário para o pagamento administrativo das diferenças reclamadas ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo. Caso reconheça devidas as diferenças e não seja possível o pagamento administrativo, informe se tem algo a opor à conta de fls. 582/644, para fins de expedição de ofício requisitório complementar. Int.

0013029-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013029-0) - LAERCIO SEBASTIAO RODEGUER X LAERTE GOMES DA SILVA X LAURA GALINARI X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X LESTYCHILDES FRANCISCO CELMENTE JUNIOR X LIBERATO BRUNO FILHO X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X LIVIO TADEU BIRNFELD X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAERTE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GALINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESTYCHILDES FRANCISCO CELMENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO BRUNO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIO TADEU BIRNFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322/374: Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 280.1.1. Manifeste-se a parte autora. 2. Fls. 302/320 321vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) o pensionista JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA (CPF 328.880.238-49 - fls. 304), como sucessor de Lucia Brito Pereira da Silva (cert. de óbito fls. 311). 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037945-62.2010.403.6301 - JOSE DE SOUZA LOPES (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: I - justifique o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, tendo em vista a divergência entre o valor atribuído e o apontado pela contadoria às fls. 321. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. II - apresente procuração original; III - apresente declaração de pobreza original ou guia de recolhimento das custas processuais. Intime-se

0001888-05.2011.403.6109 - FRANCISCO RONALDO DAS CHAGAS MARTINS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por FRANCISCO RONALDO DAS CHAGAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito, inicialmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Piracicaba, foi redistribuído às Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, por força de decisão que deferiu exceção de incompetência apresentada pela

autarquia-ré (processo n 00029351420114036109) (fls. 22 e 25/26).Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor informou que o o benefício econômico pretendido é de R\$ 4.662,13 (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e treze centavos).É o relatório. Decido.1. Recebo a petição de fls. 28/38 como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$4.662,13), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008928-10.2011.403.6183 - JOEL SOUZA LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2 - Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.3- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar declaração de pobreza. II - comprovar que houve limitação ao teto.Intime-se.

0009020-85.2011.403.6183 - NIVALDO PERIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 61: Anote-se.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0013709-75.2011.403.6183 - ORLANDO DONIZETI MARCELINO(SP231810 - RODRIGO AUGUSTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/28:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$16.800,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010504-72.2011.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2 - Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3 - Anote-se a prioridade de tramitação.4 - Apresentar procuração recente.5 - apresentar declaração de pobreza ou proceder ao recolhimento das custas processuais.6 - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.7 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Taboão da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 8 - Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica no prazo de dez dias.9 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0032988-81.2011.403.6301 - JOSE MARIO PAMPLONA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2 - Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4 - Cite-se.Intime-se.

0037831-89.2011.403.6301 - EZIQUIEL DIAS REGO(SP125435 - ADRIANA CRISTINE SILVA CANTARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2 - Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3 - Venham os autos conclusos para sentença.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0000710-56.2012.403.6183 - PEDRO GENTIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da redistribuição.2 - Fls. 56/67: Recebo como emenda à inicial. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 0068102-91.2005.403.6301 e n 0315137-63.2005.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.3 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Diadema, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001582-71.2012.403.6183 - DARIO ROSA DA SILVA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.796,98), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002023-52.2012.403.6183 - JOAO DE SOUZA APARECIDO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deduzido por JOÃO DE SOUZA APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instado a esclarecer se o benefício pretendido tem natureza acidentária, face a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar tais ações, o autor, confirmando o acidente sofrido, não se opôs à remessa do feito à Justiça Estadual (fls. 89 e 92/93). Decido. Sendo a matéria acidentária expressamente excluída da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

0002099-76.2012.403.6183 - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus a revisão de seu benefício, com a respectiva implantação das diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/16. Foi determinado por este Juízo que a parte autora trouxesse aos autos cópias das principais peças dos autos constantes do termo de prevenção (fl. 19), que foi cumprido às fls. 21/44 e 45/53. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 2004.61.84.386924-6 - fl. 47/53), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, de parte do pedido e também de parte da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 52/53, com trânsito em julgado em 21.07.2009, conforme consulta processual, que segue anexa a presente sentença), o que acaba por autorizar a parcial extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Cumpre ressaltar, que nos referidos autos (2004.61.84.386924-6) foi pleiteado pela parte autora a revisão dos índices com relação aos meses de março de 1994, maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, sendo certo que a pretensão versada nestes autos diz respeito a revisão do benefício com relação aos índices de novembro de 1993, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994 (item c do pedido) e também com relação aos mesmos índices requeridos a ação anterior (período de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001). Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido formulado no item d da exordial, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo a presente ação ter seu prosseguimento normal com relação as demais pretensões (item c e e da inicial). Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002879-16.2012.403.6183 - LAURICI FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob

pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - adequar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São Vicente, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0003623-11.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 45, sob pena de extinção. Int.

0005144-88.2012.403.6183 - ARMANDO ANTONIO GONCALVES VEIGA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/111: 1 - Recebo como emenda à inicial. 2 - Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos cópia integral do processo administrativo. 3 - Anote-se o nome do Dr. Ericson Crivelli, OAB/SP n 71.334 no sistema processual. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 5 - Cite-se.

0005374-33.2012.403.6183 - DOLANDO MARTORADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada a estes autos das peças do processo apontado no termo de prevenção, conforme determinado à fl. 24. Intime-se.

0005630-73.2012.403.6183 - GABRIEL GONCALVES DA SILVA X RENAN PACHECO GONCALVES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: Nos termos do disposto no art. 264 do CPC, uma vez efetivada a citação, é defeso ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. In casu, não há que se cogitar a incidência de tal vedação, pois a petição apresentada pelos autores é mero esclarecimento do contido na peça vestibular. Tanto é verdade que, da leitura da contestação, depreende-se o perfeito entendimento da autarquia-ré acerca do bem pretendido antes mesmo da elucidação ora trazida. Entretanto, a fim de evitar futura nulidade, dê-se vista ao réu para manifestação em 5 dias. Int.

0005869-77.2012.403.6183 - RICARDO ADOLFO LOPES AFFONSO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 156/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, ante a notícia do julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 183/188), prossiga-se. 2 - Fls. 159/182: Recebo como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 151. Assim, considerando que o valor da causa deve corresponder ao dano material e moral somados, bem assim que o valor apontado como total das diferenças pretendidas é de R\$ 26.850,02 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e dois centavos); o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 53.700,04 (cinquenta e três mil, setecentos reais e quatro centavos). Proceda a secretaria o necessário para correção do valor da causa no sistema. 3 - Deverá, ainda, a parte autora, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado às fls. 151v, apresentando certidão do distribuidor cível da comarca de São Caetano do Sul, sob pena de indeferimento da inicial. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0005941-64.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO BERTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação de fls. 205.

0005964-10.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO PADOVAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando o sistema processual, observo que os autos apontados no termo de prevenção não tem qualquer relação com os presentes autos, uma vez que se trata de outro autor, qual seja Sr. José Carlos Nascimento. Assim, não se faz necessária a juntadas das cópias do referido processo, conforme determinado à fl. 105.Fl. 111: Defiro o prazo de dez dias para que o autor cumpra o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 105, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0007044-09.2012.403.6183 - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente a r. decisão de fl.28, uma vez que não juntou aos autos certidão do Distribuidor de Santa Barbara D Oeste/SP, concedo o prazo de cinco dias para o cumprimento de tal diligência, sob pena de indeferimento da inicial.

0009420-65.2012.403.6183 - JOSE EVANDRO LOSSIO PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 56/60 e 61/64 como emendas à inicial. Ante o valor da causa apontado às fls. 58/59, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se a parte autora.

0010417-48.2012.403.6183 - JOSE HEITOR DURAES(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 47/48: Recebo como aditamento à inicial.2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. (quando houver pedido)Intime-se

0010424-40.2012.403.6183 - MARIA CECILIA QUEIROZ DE MORAES PINTO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 20 dias, para cumprimento da determinação de fls. 33.

0010468-59.2012.403.6183 - NILSON INACIO DA SILVEIRA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/67:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$37.114,17), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010719-77.2012.403.6183 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0004816-71.2006403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Intime-se.

0011060-06.2012.403.6183 - ALBA MARIA SILVA DA COSTA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 57/59: Recebo como emenda à inicial.2-Cite-se.

0011061-88.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 452: Intime-se, mais uma vez, a parte autora para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias. Lembrando que as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0013168-42.2012.403.6301 - PEDRO VELICEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2 - Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3 - apresentar procuração recente.4 - apresentar declaração de pobreza ou proceder ao recolhimento das custas processuais.5 - Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000580-32.2013.403.6183 - VALDECI DE SOUZA REGO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0000677-32.2013.403.6183 - PAULO PRIMO MARTIN(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A parte autora deverá instruir a inicial com comprovante de rendimentos para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas.Para tanto, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000725-88.2013.403.6183 - SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0000732-80.2013.403.6183 - LOURDES YAIKO SATO BONDEZAN(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta)

dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000777-84.2013.403.6183 - APARECIDO IRINEU LOURENCO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo..pa 0,15 Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Osasco (fl.19), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, também no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000810-74.2013.403.6183 - JOSE ALCIDES LIMA RIBEIRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0004816-71.2006403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não é identidade entre os pedidos e as causas de pedir e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se

0000814-14.2013.403.6183 - ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo..pa 0,15 Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000815-96.2013.403.6183 - HELIO DOS SANTOS VILLELA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.o do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. cálculPara fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Cajamar (fl. 21), deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, também no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se..pa 0,15 Intime-se.

0000863-55.2013.403.6183 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, rá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez

dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Suzano, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0000878-24.2013.403.6183 - SELEIDE SATIKO NOGAMI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0000890-38.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0000905-07.2013.403.6183 - HALLEY FLAMARION DE SAO LUIZ HORTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.3. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0000914-66.2013.403.6183 - ACACIO DE OLIVEIRA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3- Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4 - Cite-se.5 - Intime-se.

0000919-88.2013.403.6183 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.II - apresentar declaração de pobreza.Intime-se

0000934-57.2013.403.6183 - OSVALDO PEREIRA MELO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E

SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 02/42:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 28.902,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000955-33.2013.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA COSTA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. 3 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - adequar o valor da causa, Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração datada. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000958-85.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0000959-70.2013.403.6183 - MARCELA MATRONIANI(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0000972-69.2013.403.6183 - OSVALDIR FERREIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000974-39.2013.403.6183 - MANOEL GALDINO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000982-16.2013.403.6183 - RUBENS PINTO PESSOA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 68 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.III - apresentar procuração sem rasura na data.IV - apresentar declaração de pobreza sem rasura na data.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000988-23.2013.403.6183 - ANTONIA BARBOZA PONTES(SP315629 - MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.Deverá, ainda, incluir no polo passivo da ação, a Financeira, providenciando cópias para instrução do mandado. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0000990-90.2013.403.6183 - ANIZIO ALVES DA FONSECA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:I-justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.2- Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Intime-se.

0000998-67.2013.403.6183 - ERIVELTO SOUSA ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0001013-36.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza recente.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3 - Intime-se.

0001026-35.2013.403.6183 - JOAO MARIA ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0001046-26.2013.403.6183 - JULIO CESAR LAVEZO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas, sendo certo que as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001064-47.2013.403.6183 - ISILDA ALVES CAVALHEIRO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0001086-08.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO CRISOSTOMO FERREIRA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas, sendo certo que as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza atualizada. Após, cumprida tal diligência será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001092-15.2013.403.6183 - ROBERTO NORITADA MATSUMURA(SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0001093-97.2013.403.6183 - MARIA JOSE LEITE SANGION(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Observo que os processos apontados no termo de prevenção dizem respeito à revisão específica (expurgos inflacionários e reajustamento pelo INPC). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.3- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0001096-52.2013.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.2- Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Osasco, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0001120-80.2013.403.6183 - MARCELO MALOPER DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0001121-65.2013.403.6183 - ROBERTO BAPTISTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação..pa 0,15 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0001133-79.2013.403.6183 - ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I -

trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 79 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.III - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0001142-41.2013.403.6183 - GERALDO CLEMENTE DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a concessão de benefício e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0001148-48.2013.403.6183 - JAIRO TEMPORINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Mairiporã, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0001183-08.2013.403.6183 - CRISTIANE INES PROSPERO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, uma vez que a causa de pedir não tem relação com os documentos que instruíram a inicial, bem como justificar o valor da causa.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas, sendo certo que o valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.Deverá, ainda, juntar procuração, declaração de pobreza e cópia integral do processo administrativo.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena indeferimento da inicial.

0001185-75.2013.403.6183 - ANA CARLA CRIVELLARO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.II - apresentar procuração.III - apresentar declaração de pobreza.2 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Santo André (fls. 07), deverá justificar o

ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se

0001186-60.2013.403.6183 - ANA CLAUDIA CRIVELLARO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF 3, deve corresponder ao valor do dano material. II - apresentar procuração. III - apresentar declaração de pobreza. 2 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Santo André (fls. 07), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001217-80.2013.403.6183 - MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 22 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. III - apresentar procuração recente. IV - apresentar declaração de pobreza recente. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001231-64.2013.403.6183 - NORBERTO PAPADOPOLI(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. 3 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001232-49.2013.403.6183 - SEVERINO ABILIO DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar declaração de pobreza. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à

comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001266-24.2013.403.6183 - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES E SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. PA 0,15 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001268-91.2013.403.6183 - DONIZETE DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0001280-08.2013.403.6183 - VALMIR NORBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001286-15.2013.403.6183 - JOSE AMAURI DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. PA 0,15 Intime-se.

0001294-89.2013.403.6183 - CLAUDIO FERNANDO DE ALMEIDA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. 2 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Embu, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001302-66.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DUELLBERG(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$37.931,76), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001319-05.2013.403.6183 - SUELY SENHOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001327-79.2013.403.6183 - AUGUSTO YOSHIHIRO YAMASHITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001355-47.2013.403.6183 - HELENA MARIA DA SOLEDADE(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$38.016,72), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001368-46.2013.403.6183 - PAULO CLEBER GRACIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intime-se.

0002377-43.2013.403.6183 - ANDRE AQUILES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e

4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que o autor reside em Campo Belo, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Int.

0002393-94.2013.403.6183 - JOSELIA BARBOSA DA SILVA REIBEIRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor da causa e o requerimento de fl. 25, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000987-38.2013.403.6183 - WERCIO BENTO GARCIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Intime-se a parte autora, mais uma vez, para adequar o valor atribuído à causa correspondente ao seu proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Além disso, deverá instruir a inicial com cópia integral do processo administrativo para que possa ser feito o exame de legalidade do ato administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005265-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005265-7) - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o autor está afastado de suas atividades há quase seis anos (fls. 84), bem como que o perito afirma, em laudo recente, a existência de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica psiquiátrica, desde junho de 2006, há verossimilhança da alegação de que a incapacidade ainda persiste. Além disso, havia benefício concedido desde aquela data, dando conta de que não deveria ter sido cessado (fl. 49). Evidente o receio de dano irreparável, já que o benefício tem caráter alimentar. Assim estão presentes os requisitos legais para a antecipação de tutela. Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício (fl. 49), em 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que o laudo pericial de fls. 78/81 aponta a necessidade de realização de novo exame após oito meses de sua conclusão, bem assim que já se passou mais de um ano, proceda-se à consulta do perito nomeado, para indique nova data, em cinco dias, para a realização de nova perícia médica psiquiátrica. Intimem-se.

0010401-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010401-3) - FERNANDO DE SOUZA SALEM(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte autora da redistribuição do feito. 2 - Considerando o tempo decorrido desde a data do documento de fls. 71, bem como a conclusão da perícia médica administrativa (fls. 88), determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico recente, relatando sua condição de saúde atual; a justificar a concessão de tutela antecipada. Após, voltem conclusos. 3 - Tendo em vista que a petição de fls. 82

não está devidamente subscrita, deverá a Dra. Maira Sanches dos Santos, OAB/SP 301.461, comparecer em Secretaria a fim sanar tal irregularidade.4 - A parte autora, por sua vez, deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de março de 2013.

0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4) - ALVINA MACHADO SCHMITZ(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por ALVINA MACHADO SCHMITZ, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (15/09/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 41). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Laudo médico pericial, realizado por ortopedista, juntado às fls. 65/73. É o breve relatório. Decido. A Autora, nascida em 19/11/1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Considerando a data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente e a data do ajuizamento da ação, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. O exame médico-pericial, realizado em 18/04/2012, atestou que a Autora é portadora de cervicálgia e está incapacitada, de forma total e temporária, para exercer qualquer atividade laborativa (fls. 65/73). Recomendou o Expert, ainda, o encaminhamento da Autora à perícia psiquiátrica. Da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, constata-se que a Autora alegou ser portadora da doença ortopédica e psiquiátrica. O exame realizado por médico ortopedista comprovou a incapacidade decorrente dos problemas físicos, de natureza temporária. É necessário, contudo, a realização de exame psiquiátrico para completa instrução do feito. Não obstante, considerando o estado de saúde da Autora é patente a necessidade de recebimento do benefício de auxílio-doença, para que ela possa ser submetida ao tratamento médico necessário à sua recuperação. Ressalte-se, para finalizar, que a inscrição da Autora como contribuinte individual, na qualidade de vendedora ambulante, não tem o condão de afastar as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial, em razão do caráter técnico da questão. Isto posto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, expedindo-se para tanto ofício eletrônico, determinando o cumprimento da medida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Determino, ainda, a realização de prova pericial para avaliação psiquiátrica Autora; para isso, encaminhe-se correio eletrônico à Dr.^a RAQUEL SZTERLING NELKEN, devidamente cadastrada na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame do autor. Expeçam-se os mandados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004980-94.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CALHEIROS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o autor está afastado de suas atividades há quase dez anos (fls. 94), bem como que o perito afirma, em laudo recente, a existência de restrição para o desempenho de atividades que demandem esforço, há verossimilhança da alegação de incapacidade ainda persiste. Ademais, tendo em vista a data de cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, a data do ajuizamento da ação e o disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, são incontroversos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. Evidente o receio de dano irreparável, já que o benefício tem caráter alimentar. Assim estão presentes os requisitos legais para a antecipação de tutela. Por isso, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Intime-se o INSS para restabelecimento do último auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao INSS da presente decisão, bem como do laudo pericial juntado às fls. 73/84. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004305-97.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - A autora, nascida em 12/09/1959, pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar incapacitado para o trabalho em função das doenças relacionadas na exordial, às fls. 07/08. Assevera, nessa toada, que já se submeteu a diversos tratamentos, entretanto resultaram infrutíferos. Cumpre ressaltar que são incontroversos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de

segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Os documentos acostados aos autos às fls. 57/338, indicam que a autora permanece incapacitada, ao menos de forma total e temporária, para exercer atividade laborativa. Para corroborar com tal assertiva, o Sr. Perito constatou que: caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual... (fl. 390). Assim, considerando o estado de saúde do autor é patente a necessidade de recebimento do benefício de auxílio-doença, para que ela possa ser submetida ao tratamento médico necessário à sua recuperação. Isto posto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, expedindo-se para tanto ofício eletrônico, determinando o cumprimento da medida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2 - Fls. 425/430: Defiro. Assim, intime-se o Sr. Perito para que responda aos esclarecimentos argüidos pela parte autora. Com os referidos esclarecimentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias, devendo iniciar pela parte autora. Considerando essencial a realização de outros exames para completa instrução do feito, proceda a secretaria o necessário para o agendamento de perícia neurológica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007674-02.2011.403.6183 - DARLEY MOSCA VITO (SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta feita junto ao sistema PLENUS e CNIS, observo que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a referida informação, inclusive comprovando seu interesse de agir no presente feito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008995-72.2011.403.6183 - NOBUO SUWA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsando os autos, infere-se que o autor está em gozo de benefício previdenciário (fl. 29), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. O autor deverá emendar a inicial, instruindo-a com documento indispensável ao ajuizamento, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - O autor, nascido em 10/08/1958, pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar incapacitado para o trabalho por ser portador de psoríase e artropatia psoriática com repercussão sobre as articulações sacroilíaca e coxo-femural, o que lhe causa limitação de movimentos e sérios problemas de locomoção. Considerando a data de cessação do último benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, a data do ajuizamento da ação e o disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, são incontroversos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Os documentos acostados aos autos às fls. 43/44, 68, 78/82, 152, 216/218, indicam que o autor permanece incapacitado, de forma total e temporária, para exercer qualquer atividade laborativa. Assim, considerando o estado de saúde do autor é patente a necessidade de recebimento do benefício de auxílio-doença, para que ela possa ser submetida ao tratamento médico necessário à sua recuperação. Isto posto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, expedindo-se para tanto ofício eletrônico, determinando o cumprimento da medida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2 - Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013514-90.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM VIEIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, intime-se a parte autora para que demonstre sua qualidade de segurado, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja impossibilidade nessa demonstração, deve se manifestar quanto ao seu interesse no aditamento da inicial, requerendo, assim, o benefício assistencial, no mesmo prazo acima fixado. Após, venham os autos conclusos, com urgência.

0013936-65.2011.403.6183 - ANTONIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº 89/2013 PA 0,15 Vistos em decisão.1.Ciência à parte da redistribuição dos autos.2.Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.3.Fls. 218/223: Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pela contadoria.4.Cite-se.5.Intime-se.

0002260-51.2012.403.6130 - JOSE CARLOS ANSELMO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____.Vistos em decisão.1 - Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Intime-se.

0000647-31.2012.403.6183 - VALDIR PINHEIRO DE SOUZA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Anote-se a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Tendo em vista que o autor alega que seu domicílio fica no Município de Itapevi, deverá trazer comprovante atualizado de endereço, bem como justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.São Paulo, 29 de abril de 2013.

0001140-08.2012.403.6183 - MIGUEL APARECIDO(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,15 Registro nº 91/2013Vistos em decisão.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Intime-se. Registro nº _____.Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial é INVIÁVEL a antecipação

dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Intime-se.

0005417-67.2012.403.6183 - YARA BURES MANDINA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- De início, cumpre deixar assente que não é possível reconhecer a existência de prevenção entre o presente feito e aquele apontado no termo de fls. 104/105, tendo em vista sua extinção sem resolução do mérito em 11/05/2010, com trânsito em julgado em 23/06/2010 (fls. 136). Tampouco é possível aplicar o que preordena o art. 253, II do CPC para distribuição por dependência nas causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, pois no presente caso, o valor atribuído à causa supera o valor fixado para competência do Juizado, constituindo, assim, impeditivo para processamento do presente feito naquele órgão, bem como a parte autora comprova o agravamento de seu estado de saúde em comparação a época do ajuizamento do feito no Juizado (06/06/2008). Superada esta questão, passo a análise do pedido de tutela antecipada. 2 - A autora, nascida em 30/07/1954, pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de diabetes mellitus. Em função do agravamento da referida doença, a autora passou por transplante de rins e pâncreas, em novembro de 2005, sendo certo que um mês antes, submeteu-se a cirurgia na coluna lombar. Argumenta, ainda, que tais doenças trouxeram inúmeras seqüelas, dentre elas: polineuropatia diabética acentuada com comprometimento autonômico, sensitivo e motor nos quatro membros. Por fim, assevera, nessa toada, que já se submeteu a diversos tratamentos, entretanto resultaram infrutíferos. Cumpre ressaltar que são incontroversos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Os documentos acostados aos autos às fls. 31/70 e 109/118, indicam que a autora permanece incapacitada, ao menos de forma total e temporária, para exercer atividade laborativa. Assim, considerando o estado de saúde do autor é patente a necessidade de recebimento do benefício de auxílio-doença, para que ela possa ser submetida ao tratamento médico necessário à sua recuperação. Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, expedindo-se para tanto ofício eletrônico, determinando o cumprimento da medida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. 3 - Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007297-94.2012.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, o autor não esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, tendo dois requerimentos indeferidos. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação da existência de incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS (fls. 65 e 66). Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Após a citação e a contestação, venham os autos conclusos para designar perícia, sem prejuízo da apresentação de réplica. Por isso, intime-se o INSS a apresentar quesitos com a contestação. Int.

0007985-56.2012.403.6183 - ELISABETE ALVES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0032710-34.2012.403.0000/SP, cumpra a autora o determinado à fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. AP 1, 10 Int.

0000608-97.2013.403.6183 - BRENDA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA CILENE MARQUES DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. O segurado registrou a filha em seu nome, conforme consta da certidão de nascimento. Sabe-se que tal registro é possível apenas com a declaração de vontade do pai, pois a maternidade é sempre certa. Por isso, a falta de comprovação da qualidade de dependente não se sustenta, pois há prova do estado de filiação, com presunção de veracidade. A urgência está no caráter alimentar do benefício e na menoridade da autora. Entretanto, o agente administrativo deverá concluir a análise do requerimento, afastando-se a falta da qualidade de dependente. Por isso, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o réu para afastar a falta da qualidade de dependente e prosseguir na análise do requerimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, concedendo-o, caso não haja outro impedimento legal. Sem prejuízo, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, trazer aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. São Paulo, 26 de abril de 2013.

0000711-07.2013.403.6183 - CLAUDETE PEREIRA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a autora está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Deverá, ainda, juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que os documentos constantes dos autos (fl. 10 e 13), estão com data de 30.03.2011. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000763-03.2013.403.6183 - OSCAR NICHII(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

0001323-42.2013.403.6183 - JAIR CUSTODIO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Considerando que a desaposentação depende de exaustiva análise da prova de tempo de contribuição vertida em favor do sistema previdenciário pelo segurado após sua aposentadoria, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Defiro o benefício da justiça gratuita, anote-se. 3. Anote-se a prioridade de tramitação. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0001347-70.2013.403.6183 - IRENE MOLONHA ROSANELI(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A qualidade de segurado do falecido marido da autora somente poderá ser auferida após a instrução, sob o crivo do contraditório. Apesar das dificuldades financeiras anteriores ao óbito, não há prova de que a autora não tenha meios próprios de sobrevivência, até porque aguardou quase seis anos para ajuizar ação judicial. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Assim, a autora deverá simular a renda mensal do benefício, somando as prestações vencidas (não atingidas pela prescrição) às dozes vincendas, demonstrando tal operação. Nesse passo, o dano moral deverá ser correspondente ao valor dos danos materiais, conforme jurisprudência do ETRF3. Além disso, deverá trazer certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão

por morte, bem como procuração e declaração de pobreza atuais, pois as que foram apresentadas são de 22.08.2011. A qualificação da autora e o local de sua residência infirmam a alegada hipossuficiência financeira, devendo demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando sua declaração de renda. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001395-29.2013.403.6183 - DELCI MUNIZ CAMELO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, o autor está em atividade remunerada, tendo a garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá excluir as prestações prescritas, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Além disso, deverá juntar procuração e declaração de pobreza atualizadas, pois as que foram apresentadas datam de quase um ano, bem como certidão do distribuidor da Comarca de Caieiras da Justiça do Estado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001403-06.2013.403.6183 - ROMILDA SANTANA GONCALVES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora nunca esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, apresentando declarações médicas. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a existência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de existência da incapacidade, uma vez que doença e lesão nem sempre são incapacitantes ao trabalho. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá proceder a uma simulação da renda, contando as prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, somadas às doze prestações vincendas. Quanto ao dano moral, admite a jurisprudência do ETRF3 a possibilidade de julgamento em Vara Previdenciária, desde que o valor não exceda o de danos materiais (benefício). Por isso, a autora deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001430-86.2013.403.6183 - ANTONIO CLARET SIQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá o autor trazer aos autos cópias das peças do processo indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0001493-14.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS LUTIANO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, o autor está em atividade remunerada, tendo a garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá apresentar uma simulação da renda mensal inicial, computando as prestações vencidas, desde o requerimento, às doze prestações vincendas, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001581-52.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA PACHECO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao proveito

econômico perseguido. Assim, a autora deverá simular a renda mensal do benefício, somando as prestações vencidas às doze vincendas, demonstrando tal operação. Além disso, deverá trazer certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001584-07.2013.403.6183 - ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se. I - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. PA 0,15 I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente da procuração, bem como declaração de pobreza recente, ante a rasura no documento de fls. 11 e 13. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001602-28.2013.403.6183 - DURVAL DANIOTTI(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise da prova, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. I - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - deve comprovar que seu benefício foi limitado ao teto. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001725-26.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE LIMA DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, o autor está em atividade remunerada, tendo a garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá apresentar uma simulação da renda mensal inicial, computando as prestações vencidas, desde o requerimento, às doze prestações vincendas, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Deverá, ainda, comprovar a renda percebida para se avalie o pedido de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001837-92.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, o autor está em atividade remunerada, tendo a garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá apresentar uma simulação da renda mensal inicial, computando as prestações vencidas, desde o requerimento, às doze prestações vincendas, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Deverá, ainda, juntar comprovante de residência atualizado. Por fim, o autor deverá providenciar a

juntada de cópia do processo administrativo, que é documento indispensável ao ajuizamento da ação, público e acessível ao advogado, sendo desnecessária a intervenção judicial. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001839-62.2013.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não está mais em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a existência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de existência da incapacidade, uma vez que doença e lesão nem sempre são incapacitantes ao trabalho. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá comprovar a data de cessação do benefício, procedendo a uma atualização da renda, contando as prestações vencidas, a partir da data da cessação, somadas às doze prestações vincendas, adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 53/71: desentranhe-se, pois se trata de cópia da inicial para instrução do mandado. Fls. 74/77: anote-se. Int.

0001855-16.2013.403.6183 - EPIFANIO RODRIGUES NETO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá regularizar sua representação processual, bem como o pedido de assistência judiciária, juntando procuração e declaração. Deverá, ainda, instruir a inicial com informações do CNIS sobre os salários posteriores à aposentadoria, bem como o valor do benefício atualmente percebido e do comprovante de residência. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. A petição de fls. 96/112 deverá ser desentranhada para instrução do mandado de citação. Int. Int.

0001861-23.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a revisionais. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

0001957-38.2013.403.6183 - JASON AZEVEDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não está mais em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a existência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de existência da incapacidade, uma vez que doença e lesão nem sempre são incapacitantes ao trabalho. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá atualizar a renda do benefício, contando as prestações vencidas (não atingidas pela prescrição), a partir da data da cessação, somadas às doze prestações vincendas, adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001967-82.2013.403.6183 - GILSON GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, o autor está em atividade remunerada, tendo a garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o autor está empregado em sociedade de economia mista e tem função técnica. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Além disso, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado em Ourinhos/SP. Int.

0002083-88.2013.403.6183 - VALMIR DE SOUZA DOMINGOS (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não está mais em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a existência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de existência da incapacidade, uma vez que doença e lesão nem sempre são incapacitantes ao trabalho. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá simular a renda do benefício, contando as prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, somadas às doze prestações vincendas, adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido. Além disso, deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002153-08.2013.403.6183 - SERGIO MEIRA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o autor está empregado e recebeu salário de R\$8.954,40. Além disso, há benefício previdenciário. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP,

a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Em igual prazo, o autor deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Int.

0002187-80.2013.403.6183 - CELIA DA SILVA ALVARINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente em Praia Grande/SP, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002196-42.2013.403.6183 - ADEMIR MONTEIRO DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em decisão. 1 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 1 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0002217-18.2013.403.6183 - RODOLFO TEIXEIRA DA CUNHA NETO (SP248524 - KELI CRISTINA

GOMES E SP194694E - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há litispendência ou coisa julgada. O local de residência do autor e o cargo ocupado recentemente infirmam a alegação de hipossuficiência. Por isso, o autor deverá juntar cópia da declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002299-49.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE PIETRO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá juntar informações do CNIS sobre os salários percebidos após a aposentadoria, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. A Secretaria deverá juntar a certidão do Distribuidor. Int.

0002327-17.2013.403.6183 - JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, o autor está em atividade remunerada, tendo a garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o autor está empregado em sociedade de economia mista e tem função técnica. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Em igual prazo, deverá esclarecer o ajuizamento da

ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado em Avaré/SP, bem como deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção.Int.

0002357-52.2013.403.6183 - MARIA ALVES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.A autora, embora casada com o falecido, teve o benefício cessado, quando atingida maioridade da filha.Apesar da verossimilhança de sua alegação, é de se estranhar que tenha aguardado quase cinco anos para o ajuizamento da ação, dando conta de que pode manter-se até que o réu seja citado e apresente contestação. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Assim, a autora deverá demonstrar a renda mensal do benefício, somando as prestações vencidas às doze vincendas, demonstrando tal operação.Além disso, deverá trazer certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional, não havendo litispendência ou coisa julgada.Int.

0002527-24.2013.403.6183 - ROVILSON ALVES(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o autor ajuizou ação acidentária, sustentando a ocorrência de incapacidade e sua relação com o trabalho.Feita perícia, o experto constatou a incapacidade total e definitiva, mas afastou o nexo causal (fl. 147).A ação acidentária foi julgada improcedente, em razão de não ter o autor comprovado a causa acidentária.Há prova suficiente dos autos da incapacidade do autor, que este em gozo de benefício até 2011.Por isso, ante a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, e o caráter alimentar do benefício, a tutela deve ser antecipada.Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se o réu a restabelecer o auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, o autor deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, somando às prestações vencidas as doze vincendas.Além disso, deverá informar se houve processo de interdição, bem como trazer cópias das principais peças da ação apontada no termo de prevenção.Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002545-45.2013.403.6183 - MARIA NEUSELINA LIMA COELHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A autora deverá comprovar que o valor da causa corresponde à diferença do valor da renda almejada e daquela buscada.Além disso, deverá instruir a inicial com cópia integral do processo administrativo, bem como deverá trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção.Prazo: 60 (sessenta) dias, ante a necessidade de juntada do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.São Paulo, 30 de abril de 2013.

0002563-66.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Int.

0002645-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. Considerando que o autor reside em Manduri/SP, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá comprovar que o valor da causa corresponde à diferença do valor da renda almejada e daquela buscada. Além disso, deverá instruir a inicial com cópia integral do processo administrativo. Prazo: 60 (sessenta) dias, ante a necessidade de juntada do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Int. São Paulo, 30 de abril de 2013.

0002649-37.2013.403.6183 - CLAUDEMIR MARVULLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente em Manduri/SP, devendo trazer certidão do Distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002710-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,15 Vistos em decisão. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise da prova, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Anote-se a prioridade de tramitação. I - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls XX para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. III - apresentar procuração recente. IV - apresentar declaração de pobreza recente. V - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Intime-se.

0002718-69.2013.403.6183 - NANCY SAYOKO MIYAHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em decisão. I - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Anote-se a prioridade de tramitação. 3 - Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. 4 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de débito. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. 5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0002722-09.2013.403.6183 - MIRIAM SICCO(SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA E SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em decisão.1 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0002739-45.2013.403.6183 - MARIO ALBERTO RAMIREZ FUENTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O autor deverá instruir a inicial com informações do CNIS sobre salários recebidos após aposentadoria, bem como procuração e declaração de pobreza atualizadas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002777-57.2013.403.6183 - ADAO BONIFACIO COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o autor esteve em gozo de auxílio-doença por longo tempo (16.11.2009 a 22.01.2013), não sendo crível que tenha recuperado a capacidade laborativa.Assim, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a incapacidade recente, há verossimilhança da alegação de existência da incapacidade.Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se o réu ao restabelecimento do auxílio-doença, em 45 (quarenta e cinco) dias.O autor trouxe informações apenas de uma das ações anteriores. Por isso, deverá trazer cópias das principais peças de todas ações apontadas no termo de prevenção.Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002783-64.2013.403.6183 - DINARTE FRANCISCO DA SILVA(SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O autor deverá instruir a inicial com informações do CNIS sobre salários recebidos após aposentadoria, bem como procuração e declaração de pobreza atualizadas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002807-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARNES(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o autor não está em gozo do benefício de auxílio-doença há muito tempo. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a existência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de existência da incapacidade, uma vez que doença e lesão nem sempre são incapacitantes ao trabalho.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O

autor deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, somando às prestações vencidas às doze vincendas, subtraindo-se as prestações atingidas pela prescrição. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002882-34.2013.403.6183 - ALBERTO DE FREITAS CAMARA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação da competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, corrijo de ofício o valor da causa, uma vez que o autor incluiu em seu cálculo prestações relativas ao recebimento dos dois benefícios que pleiteia de forma alternativa, a saber: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o que não se pode admitir. Considerando que o valor pretendido a título de aposentadoria por invalidez é superior àquele referente ao do auxílio-doença, é este que servirá de base ao valor atribuído como benefício econômico buscado. Assim, o valor da renda mensal era de R\$ 693,58 (fl. 32), as prestações vencidas (abril de 2011 a abril de 2013) somam R\$ 17.339,50; as dozes vincendas somam R\$ 8.322,96; o resultado da somatória é de R\$ 25.662,46. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento (abril de 2013), DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0002892-78.2013.403.6183 - AILTON DOS SANTOS FLOSI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em decisão. 1 -- Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0002997-55.2013.403.6183 - MARCUS RODRIGUES DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

0002998-40.2013.403.6183 - LUCIA CARLIN DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 4 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação

de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0003027-90.2013.403.6183 - JOSE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o autor não está em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a existência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de existência da incapacidade, uma vez que doença e lesão nem sempre são incapacitantes ao trabalho.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente em Osasco.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003030-45.2013.403.6183 - DAVI DE JESUS ALVES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em decisão.1 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0003031-30.2013.403.6183 - YARA VIRGINIA CIORLIA DA MATA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que os processos constantes do termo de prevenção dizem respeito ao reajustamento do benefício, não havendo litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Int.

0003043-44.2013.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGOS MAIA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que os processos constantes do termo

de prevenção dizem respeito ao reajustamento do benefício, não havendo litispendência ou coisa julgada. O salário do autor e a aposentadoria infirmam a alegação de hipossuficiência. Por isso, deverá juntar declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003051-21.2013.403.6183 - JOAO MAFUZ NETO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu. Int.

0003149-06.2013.403.6183 - JOSE DA PAIXAO SOARES DE BRITO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, o autor não está em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a existência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de existência da incapacidade, uma vez que doença e lesão nem sempre são incapacitantes ao trabalho. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, comprovando o valor da renda, somando as prestações vencidas às doze vindouras. Além disso, deverá instruir a inicial com cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003211-46.2013.403.6183 - HAMILTON DOMINGUES CRUZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, o autor não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato prático por perito do INSS. Além disso, a nova causa de incapacidade não foi levada ao conhecimento do INSS e, em consulta ao CNIS, nota-se que o autor não mantém mais a qualidade de segurado. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu. Int.

0003335-29.2013.403.6183 - JORGE LOURENCO ZILLIG(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, o autor está em atividade remunerada, tendo a garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá apresentar uma simulação da renda mensal inicial, computando as prestações vencidas, desde o requerimento, às doze prestações vindouras, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Deverá, ainda, justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado em Diadema/SP, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado. Por fim, o autor deverá providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, que é documento indispensável ao ajuizamento da ação, público e acessível ao advogado, sendo desnecessária a intervenção judicial. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003337-96.2013.403.6183 - SERGIO LAURINDO PINTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa,

requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado em Santo André, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá comprovar o valor da renda mensal atual e os valores dos salários posteriores à aposentadoria. Int.

0003341-36.2013.403.6183 - LAERCIO PAULA DE TOLEDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a reajuste do benefício, não havendo litispendência ou coisa julgada. O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado em Osasco, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá comprovar o valor da renda mensal atual. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002389-57.2013.403.6183 - NOEL CARRIEL (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para concessão de liminar. Além do fumus boni iuris, deverá a impetrante demonstrar que há periculum in mora. Como se observa da inicial, o requerimento foi formulado em 2003, não comprovando o impetrante que não pode aguardar a sentença neste mandado de segurança. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. No prazo legal, o impetrado deverá ser intimado para prestar informações. Defiro os benefícios da gratuidade processual. No término do prazo para informações, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int. São Paulo, 30 de abril de 2013.

Expediente Nº 655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007475-5) - INGRID MARIA SILVA E SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO E SP237924 - IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E SP250645 - ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando à co-Autora Ingrid Maria Silva e Silva que manifeste seu interesse na realização de prova testemunhal, fornecendo o rol respectivo ou reiterando a oitiva daquelas já indicadas às fls. 192/193. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0006745-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006745-7) - APARECIDO DONISETE CRISTIANO (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência dando ciência ao INSS dos esclarecimentos prestados pelo Autor às fls. 234/245 e apresentando proposta de acordo, se possível. Prazo: quinze dias. Intimem-se.

0003502-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003502-3) - HELENA DE PAULA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência os presentes autos, para que o réu manifeste-se acerca da petição de fl. 39, no prazo de dez dias. Int.

0007413-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007413-2) - VALTER CLAUDIO PULCHERIO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. VALTER CLAUDIO PULCHERIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais por mais de 25 anos, para o Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado de São Paulo, no período de 11.01.1982 a 04.03.1997. Por isso, requer a concessão de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/51. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 54), o autor juntou documentos às fls. 56/72. Citado (fl. 84), o réu não apresentou contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Conforme informações sobre atividades (fls. 21/22), o autor era responsável por: Revelar filmes radiológicos que consiste em abrir os chassis, retirar a película colocar na processadora automática e reabastecer os chassis; cuidar da limpeza dos chassis-partes externas e do écran. Limpeza de processadora; limpeza e levagem dos racks, dos tanques de revelador e fixador. Diluir os químicos revelador e fixador, (a base de Tiosulfato de Amônio - 64%, Ácido Acético - 6%, soda cáustica - 1%, Hidróxido de Potássio 5%, Hidroquinona 8% e Metabissulfito de Potássio - 13%), mantendo a densidade dos mesmos. Manter o equipamento limpo e adequado. O servidor está exposto aos agentes descritos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como se vê, as atividades descritas não se enquadram no que dispuseram os Decretos números 53.831/1964 (código 1.1.4) e 2712/1997 (código 2.0.3). Tais disposições tratam das atividades de exposição à radiação durante o processo de diagnóstico ou na fabricação de equipamentos. Não é o caso do autor que, ao que tudo indica, prepara o material antes e depois do procedimento em que há exposição à radiação. Tanto é que o PPP indica como agentes nocivos as substâncias químicas que também são utilizadas no trabalho do autor. Por isso, não há prova suficiente de que o trabalho foi realizado em condições especiais, de acordo com as especificações técnicas determinadas pelo legislador, não havendo ilegalidade na conduta do agente administrativo, que motivou o indeferimento (fl. 34). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas, não havendo honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa. Ainda que assim não fosse, o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012850-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012850-5) - FERNANDO GONCALVES DA SILVA (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial foi juntada às fls. 02/10 com os documentos de fls. 11/30. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 33. Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 41/51, sustentando que a atividade especial não foi suficientemente provada. Não foi apresentada réplica (fl. 53). Cumprindo determinação judicial, o autor apresentou cópia do processo administrativo às fls. 63/87. O autor manifestou-se às fls. 92/96. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do exame dos autos, nota-se que o PPP de fls. 16/17 não foi apresentado pelo autor, quando do requerimento administrativo (fls. 64/87). Logo, com relação ao tempo de serviço expresso no documento, o réu somente foi constituído em mora após o ajuizamento da ação. Feitas essas considerações, passo à análise da prova. Quando do requerimento administrativo, o autor demonstrou que trabalhou para Mendes Júnior, de 04.04.1979 a 31.10.1979, como pintor, usando pistola para realização de sua atividade (fl. 71). Como se sabe, deve ser aplicada a regra da época da prestação de serviços. Naquela oportunidade, era possível o enquadramento pela atividade, não se exigindo apresentação de laudos e comprovação de condições prejudiciais de saúde. E o regulamentador possibilitava a contagem especial aos pintores, conforme previsão do código 2.5.4. do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. No tocante trabalho realizado de 05.02.2002 até a data do requerimento administrativo, para empresa Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. (fls. 16/17), o autor exerceu as funções de vigilante e líder de segurança. Não há descrição no PPP de exposição a qualquer agente prejudicial à saúde. Como já dito, a legislação aplicável é aquela da prestação de serviços. Nesse passo, o enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despicando o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem

várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido.(AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade.Os demais períodos indicados como de insalubridade e periculosidade não foram demonstrados. Note-se que, mesmo quando da legislação revogada, deveria o segurado apresentar formulários preenchidos pelo empregador, provando a habitualidade e a permanência. O autor, apesar da oportunidade, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações (art. 333, I, do CPC).Assim, considerando a simulação de tempo de serviço feita na via administrativa, nota-se que o autor tinha 29 anos, 06 meses e 06 dias (fl. 81). A somatória do período especial (de pouco mais de seis meses) não completará o tempo de contribuição suficiente à aposentadoria, lembrando-se que o autor não contava com trinta anos de serviço na data da EC nº 20/1998.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a computar como especial o período de 04.04.1979 a 31.10.1979, averbando tal contagem em seus arquivos.Rejeito o pedido condenatório, nos termos da fundamentação.Mínima a sucumbência do réu, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.06/1950.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, corrigindo-se a autuação, ante a redistribuição. Ponha-se tarja corresponsável à Meta 2 do CNJ (2013).PRI.São Paulo, 16 de abril de 2013.

0002271-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002271-9) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por ALICE PEREIRA DOS SANTOS contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 068.030.165-8, DIB 29/08/1995) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (de 09/1997 a 01/2008) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS.Às fls. 63/69, foi proferida sentença de improcedência, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte Autora e anulada a sentença, para regular processamento do feito.Retornando à vara de origem, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para apuração da nova renda mensal inicial.Parecer da Contadoria juntado às fls. 156/168.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 068.030.165-8, DIB 29/08/1995) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (de 09/1997 a 01/2008) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS.De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento, iniciado em 16/09/2010, foi interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli.Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição.Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).De modo que, considerando que a desaposentação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição.Superadas estas questões processuais, passo à análise do recurso de apelação.Não obstante a regular concessão do benefício em 17/09/1993, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas.A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos.É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10)AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 3. Possível a renúncia à aposentadoria, pois direito disponível, ainda que para a obtenção de outro benefício, mais vantajoso. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgResp 1089445, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, Dje 06/09/10)Cumpro aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91.A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto n 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos.Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir.A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social.Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas.Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional.Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios.A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação.Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada.Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado.Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu.É forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais, embora não unânime, a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial.2. É perfeitamente possível

a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento.3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício.4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas.5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n 1240447/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/8/11, v.u., DJ de 24/8/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DESCABIMENTO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.I - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.II - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável in casu, ainda mais quando já julgado o recurso especial.III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1216770/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/3/11, v.u., DJ de 4/4/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp n 663336/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/07, v.u., DJ de 7/2/08, grifos meus)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos.3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1267797/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargados Convocado do TJ/RS), julgado em 18/10/11, v.u., DJ de 3/11/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n 1113682/SC, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/2/10, por maioria, DJ de 26/4/10, grifos meus)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 2010.61.14.006744-4, Rel. Desembargador Federal Walter

do Amaral, DJe 08/03/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito. 2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. 3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. 4. O termo inicial do benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, do ajuizamento da presente ação. 5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ. 7. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 8. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais. (TRF-1ª, AC 200938000298079, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, DJe 30/03/12, grifos meus)AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não procede o argumento de decadência do direito à revisão do benefício, eis que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nestas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo. 2. O direito ao benefício é aquele que surge quando o segurado preenche os requisitos previstos na lei previdenciária, cabendo-lhe optar por exercê-lo ou não. 3. Optando por não exercê-lo, o segurado deixa de auferir as suas prestações, contudo, mantém seu direito ao benefício, na medida em que já foi adquirido. Optando por exercer o seu direito adquirido ao benefício, o segurado, através do requerimento, manifesta sua vontade e, a partir de então, surge seu direito às parcelas desse benefício que se renovam mês a mês, eis que há uma presunção desta opção. 4. In casu, pretende o autor, na verdade, a reversão dessa manifestação de vontade do exercício do seu direito adquirido ao benefício previdenciário, desaposentando-se, e tratando-se de direito patrimonial disponível é perfeitamente possível que o autor opte por revertê-la. 5. A renúncia, portanto, é o instrumento, hábil e adequado, para o segurado desfazer o ato administrativo de concessão e, sendo ato unilateral, não pode a Administração se contrapor. 6. Com o desfazimento do ato administrativo, ele não produz mais efeitos, ou seja, o segurado não mais perceberá quaisquer valores, contudo, preserva os já produzidos até o seu desfazimento, pois o ato de concessão foi válido e eficaz, donde se conclui que a renúncia gera efeitos ex nunc, não havendo, por conseguinte, a obrigação do segurado de devolução das parcelas recebidas. 7. Desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a proibição do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, norma que veda a cumulação de benefícios pelo aposentado e, por conseguinte, o tempo de contribuição do segurado retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia é apenas das prestações pecuniárias e, como o segurado continuou trabalhando e, portanto, vertendo contribuições, não há óbice que some os períodos posteriores de contribuição, a fim de obter novo benefício mais vantajoso. 8. O Tribunal não é órgão de consulta, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões de recurso. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, expondo os fundamentos jurídicos que embasam a sua decisão. 9. Agravo interno improvido. (TRF-2ª, APELRE 201051020008822, Rel. Desembargadora Federal Liliâne Roriz, DJe 09/04/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial.

Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença.11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF-4ª, AC 50095873020114047112, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto, DJe 14/02/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. EFEITOS EX NUNC. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO. 1. Ação que se discute o direito de segurado renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de serviço para obtenção de outro mais vantajoso, após contagem de tempo de serviço pós-concessão. 2. É pacífico, no âmbito deste e. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual é possível a renúncia da aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime, seja em regime diverso. Tal media, além do mais, não importa em devolução, pelo segurado, dos valores anteriormente percebidos.(STJ - AgRg-REsp 1.181.333 - (2010/0028122-0) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 24.05.2010 - p. 821) 3. Reconhecimento do direito da parte autora de renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a finalidade de obter a concessão de nova aposentadoria com proventos integrais, utilizando-se o tempo de contribuição posterior a concessão da aposentadoria. A data de início do novo benefício será fixada a partir da data do ajuizamento da presente ação ordinária (25/05/2010). 4. O ato de renúncia opera efeito ex nunc, sem obrigação de devolução das quantias recebidas, pois enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus legalmente aos seus proventos, além de sua natureza alimentar.5. Juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. Sem condenação em honorários, por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita. 7. Apelo conhecido e provido. (TRF-5ª, AC 00069123520104058100, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJe 02/12/10, grifos meus)Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas.O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação, cessando-se então o anterior. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças devidas, considerando-se os valores já pagos administrativamente.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.030.165-8, DIB 29/08/1995) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria, computando o tempo de serviço laborado posteriormente (de 09/1997 a 01/2008) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (18/06/2009), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas

competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004973-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004973-7) - ESMERALDINO JOSE AUGUSTO (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência os presentes autos, para que o réu manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 164/166), no prazo de dez dias. Int.

0009879-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009879-7) - RUBENS JOSE PINHATTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS JOSÉ PINHATTI, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/05/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/43). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 64/70. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/05/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/07/1981 a 02/04/2009 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado à fls. 79/80, o Autor estava submetido à tensão superior a 250volts. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50

anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/07/1981 a 02/04/2009 (código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (07/05/2009), quando configurada a mora da autarquia. Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de

aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (07/05/2009), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/05/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015313-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015313-9) - JOAO MARTINS GUIMARAES(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO MARTINS GUIMARÃES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (04/10/2006), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou como servente e auxiliar de limpeza mas em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/64). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 63/64). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial. Réplica às fls. 99/109. Laudo médico pericial juntado às fls. 120/127. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 25/05/1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 10/07/2012, atesta que o Autor é portador de diabetes mellitus, complicado com polineuropatia periférica e com sintomas compatíveis com arteriopatia, encontrando-se incapacitado, de forma total e temporária, para exercer qualquer atividade (fls. 120/127). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/04/2003 a 30/07/2004, de 10/11/2004 a 31/10/2005 e de 28/12/2005 a 04/10/2006. Em consulta ao CNIS, anexa à presente decisão, apurou-se que até 28/05/2007, data da extinção do último vínculo empregatício do Autor, ele já havia trabalhado por 27 anos e 6 meses, razão pela qual mantém a qualidade de segurado por 36 meses, na forma do artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91. Considerando a data da cessação do vínculo empregatício (28/05/2007), a data do ajuizamento da ação (17/11/2009) e as regras inscritas no artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. De outro lado, tendo em vista o quadro narrado pelo Perito, deve ser reconhecida a incapacidade, total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, havendo possibilidade de recuperação ou eventualmente reabilitação para outra função, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devida a concessão do benefício a partir da data da realização da perícia médica (10/07/2012), momento em que ficou constatada a incapacidade do Autor, com amparo nos seguintes precedentes: (...) Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade. (...) (STJ, REsp 256756/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ

08/10/2001)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRI. CUSTAS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.(...)3. O termo inicial do benefício de aposentadoria pleiteada deve ser mantido na data do laudo pericial, que atestou a existência de invalidez.(TFR 1ª Região, AC 2000.01.99.137200-6, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, eDJF 1 10/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade para o trabalho.(...)(TRF 3ª Região, APELREE 2010.03.99.0017385, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsly, DJF3 CJ1 06/10/2010, Oitava Turma)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)III - Não merece reparos a decisão recorrida, quanto à fixação do termo inicial na data do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade, eis que calcada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.0463158, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF 3 CJ1 18/08/2010, Oitava Turma)(...)IV - O termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)(TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032078-2, DE 11/12/2009, Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.(...)III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade total permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.(...)(TRF 3ª Região, AC 2006.61.06.0059671, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 19/05/2010, Décima Turma)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDÂNEA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...)- Não havendo requerimento, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.(...)(TRF 3ª Região, APELREE 2006.61.26.0000684, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF 3 CJ1 06/10/2010, Décima Turma)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461, CPC.(...)2. Não tendo o laudo estabelecido desde quando existe a incapacidade laborativa, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando efetivamente atestada a sua existência.(...)(TRF 4ª Região, APELREEX 2007.72.99.0026050, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 11/06/2010)Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica (10/07/2012), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do exame pericial (10/07/2012) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006428-05.2010.403.6183 - GESSIMAR REIS DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GESSIMAR REIS DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/10/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 58/62. Juntada de documentos pela parte Autora (fls. 66/97). Em petição de fls. 106/108, informou a autarquia previdenciária que ao Autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/07/2010. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/10/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 25/07/1983 a 03/09/1984 - REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTO-LTDA. De acordo com o formulário padrão e laudo pericial (fls. 17/20), o Autor estava submetido a ruído de 96 dB. b) De 18/09/1985 a 23/08/2009 - TRW AUTOMOTIVE LTDA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído de 93 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do

Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 25/07/1983 a 03/09/1984 e de 18/09/1985 a 23/08/2009 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/10/2009), quando configurada a mora da autarquia.Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. Há informação nos autos de que ao Autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/07/2010 (fls. 105/108). Dada à impossibilidade de cumulação dos benefícios (Lei nº 8.213/91, artigo 124, II), cabe à autarquia apurar e implantar o benefício mais favorável ao segurado. Na fase de execução devem ser compensados os valores já pagos administrativamente.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/10/2009), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/10/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do

Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Como o Autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15/07/2010, cabe ao INSS apurar e implantar o benefício que lhe for mais favorável, compensando-se os valores já pagos na fase de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009358-93.2010.403.6183 - ARMANDO FELIX DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos cópia do processo administrativo e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e que especifique os períodos laborados em condições especiais. Prazo: trinta dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ AMÉRICO VIEIRA PONTES, representado pela curadora VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2008 - fls. 194/195), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalha como psicólogo para a Prefeitura de Iracemápolis mas em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que teve sua interdição declarada judicialmente e recebeu o benefício de auxílio-doença até julho de 2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 169). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 196). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 214/215. Laudo médico pericial juntado às fls. 252/256. Honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). O Autor requereu a complementação do laudo pericial, a fim de que todos os quesitos apresentados fossem respondidos (fl. 261). O pedido foi indeferido (fl. 263), interpondo-se contra a decisão embargos de declaração, improvidos (fl. 269) e agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 294/298). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 31/01/1954, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 30/03/2012, atesta que o Autor é portador de quadro psiquiátrico de esquizofrenia, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. De acordo com o Perito, o autor é portador da doença desde o início de 2006 e teve sua primeira internação psiquiátrica em 30/06/2007, não se recuperando mais desde então (fls. 252/256). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/01/2008 a 21/06/2008 e de 09/01/2009 a 01/06/2009 e ingressou com a presente ação em 10/09/2010. Em 22/05/2009 foi registrada sentença de interdição, proferida nos autos nº 320.01.2008.001268-5 (fl. 134), que tramitou perante a 3ª vara Cível da Comarca de Limeira (fls. 135/140). A jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (psicólogo), quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devida a concessão do benefício após o término da primeira alta médica administrativa (21/06/2008). Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, não restou comprovado nos autos que o Autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa (21/06/2008), descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação. A

correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (21/06/2008) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014180-28.2010.403.6183 - AUREA PIRES MILETTO X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO X ANTONIO RENATO PIRES MILETTO X ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO X ANTONIO JOSE PIRES MILETTO X ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO X ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, considerando que os valores postulados nos autos são devidos à Sra. Áurea Pires Miletto, falecida no curso da ação, reconhecidamente incapaz para postular seu pagamento à época do requerimento administrativo. Após, voltem conclusos.

0015817-14.2010.403.6183 - WILSON KITAOKA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON KITAOKA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (19/10/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74/75). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 91/93. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (19/10/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados

quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 14/12/1984 a 15/05/2006 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 28/30, o Autor estava submetido à tensão superior a 250volts. b) De 01/12/2006 a 19/10/2010 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 28/30, o Autor estava submetido à tensão superior a 250volts. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a

jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 14/12/1984 a 15/05/2006 e de 01/12/2006 a 19/10/2010 (código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (19/10/2010), quando configurada a mora da autarquia.Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (19/10/2010), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (19/10/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002495-87.2011.403.6183 - MARCIO FRANCISCO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a manutenção do benefício de auxílio doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização de danos morais. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/20.Concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como, determinada a emenda à inicial às fls. 23/24. O autor interpôs agravo de instrumento juntado às fls. 34/40. O v. acórdão de fls. 43/44 deu provimento ao agravo de instrumento. Indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa (fl. 46). O autor ficou inerte. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, mantendo inepta a exordial.Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007154-42.2011.403.6183 - HUMBERTO GONZAGA PERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HUMBERTO GONZAGA PERES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12/04/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 77).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.Réplica às fls. 92/94.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12/04/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado

ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 10/07/1982 a 05/07/1999 - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 28/29, o Autor estava submetido à tensão superior a 250volts. b) De 01/11/2001 a 12/04/2011 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado à fl. 30, o Autor estava submetido à tensão superior a 250volts. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova

redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE

ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 10/07/1982 a 05/07/1999 e de 01/11/2001 a 12/04/2011 (código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (12/04/2011), quando configurada a mora da autarquia.Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (12/04/2011), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12/04/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009472-95.2011.403.6183 - LENILDO BEZERRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LENILDO BEZERRA DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação (31/03/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu problema visual está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/03/2008.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36) e deferida a tutela antecipada (fl. 85).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial em juízo.Réplica à fl. 108.Laudo médico pericial realizado no Juizado Especial Previdenciário e juntado às fls. 18/28.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 22/09/1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 30/06/2008, atesta que o Autor é portador de cegueira do olho direito, cegueira do olho esquerdo e distrofia de cones, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. De acordo com o Perito, a data de início da incapacidade é o final de 2004 e o Autor necessita da assistência permanente de outra pessoa para viver (fls. 18/28). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/03/2008, ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal em 30/04/2008, que foi redistribuída à 1ª Vara federal em 11/01/2011. Após a extinção sem julgamento do mérito, ajuizou a presente ação, em 17/08/2011. A jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez após o término da primeira alta médica administrativa (31/03/2008). Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, restou comprovado nos autos que o Autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Ainda que o pedido não tenha sido expressamente formulado na petição inicial, pode ser conhecido de ofício pelo juiz após a realização da perícia médica, em razão da especificidade da questão e da estreita relação que guarda com o pedido principal. A necessidade do auxílio de outra pessoa só foi apurada no exame pericial, razão pela qual este deve ser considerado o seu termo inicial. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa (31/03/2008), com o acréscimo de 25% (a partir do exame pericial - 30/06/2008), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico comunicando o inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012855-81.2011.403.6183 - VALFRIDES DONIZETE SILVERIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos documento apto a comprovar, de acordo com a legislação de regência, que laborou em condições especiais no período de 23/01/1985 a 24/09/1986. Prazo: trinta dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0013321-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (09/10/2006), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural, bem como submetido a condições especiais, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 181). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e do tempo de serviço rural, não fazendo jus ao benefício postulado. Réplica às fls. 202/210. Realizada audiência de instrução, sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 239/244). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (09/10/2006), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. I - ATIVIDADE URBANA ESPECIAL A firma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 05/02/1976 a 17/10/1978 - METAL PRADA De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 43, 46/48 e 51), o Autor estava submetido a ruído superior a 94 dB. b) de 24/11/1978 a 02/05/1989 - GREIF EMBALAGENS De acordo com o formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls.), o Autor estava submetido a ruído superior a 91 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria

reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 05/02/1976 a 17/10/1978 e de 24/11/1978 a 02/05/1989 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). II - ATIVIDADE URBANA COMUMOs documentos acostados aos autos atestam que o Autor trabalhou em atividade urbana, nos seguintes períodos:a) De 02/06/1969 a 03/08/1970 - MB Eng. Constr.b) De 01/08/1971 a 31/08/1971 - Constr. Jose Ângeloc) De 20/10/1971 a 12/11/1971 - Constr. Tratedxd) De 10/02/1972 a 07/11/1972 - Montreal Eng.e) De 03/01/1973 a 30/11/1973 - Constr. Fernandof) De 01/02/1974 a 28/11/1974 - Têxtil Gabrielg) De 24/02/1975 a 01/08/1975 - Constr. Armasilh) De 01/03/1990 a 31/08/2006 - Contribuinte individual O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar os vínculos empregatícios referidos, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.III - ATIVIDADE RURALNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: a) certificado de dispensa de incorporação, no qual ele está qualificado como lavrador, atestando que o Autor foi dispensado do serviço militar no ano de 1967 (fl. 67).Tal documento constitui início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural , exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91).2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural . 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL .

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.(...)2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, com provadamente, com o grupo familiar respectivo. (art. 11, inciso VII).(g.nosso)(...)4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser com prova das através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural . (...).(g.nosso)(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).Cumprido salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.As testemunhas JOSÉ DA LUZ e OLIVEIROS DA SILVA confirmou a prova documental apresentada, atestando que o Autor trabalhou em atividade rural, no período de 01/01/1962 a 31/12/1968.Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rural, no período de 01/01/1962 a 31/12/1968, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.Computando os períodos laborados em atividade rural e em atividade urbana, comum e especial, alcança o Autor tempo de serviço superior a 46 anos, suficiente à concessão do benefício postulado.O benefício é devido a partir da citação (05/05/2012), posto que não há comprovação nos autos de que a averbação do tempo de serviço rural foi requerida na fase de administrativa.É certo, contudo, que se desconsiderado o tempo de serviço rural (de 01/01/1962 a 31/12/1968), o Autor também preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (09/10/2006).Cabe ao INSS calcular as rendas mensais iniciais dos benefícios, com DIB em 05/05/2012 e com DIB em 09/10/2006, intimando ao segurado a optar pelo que lhe for mais favorável ao segurado, considerando inclusive as diferenças decorrentes, num caso e no outro.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da citação (05/05/2012), pagando os valores daí decorrentes. Caso o segurado opte, por lhe ser mais vantajoso, em receber o benefício a partir do requerimento administrativo (09/10/2006), não deve ser computado o tempo de serviço rural (de 01/01/1962 a 31/12/1968).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a citação (05/05/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Como o Autor também preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (09/10/2006), desde que desconsiderado o tempo de serviço rural (de 01/01/1962 a 31/12/1968), cabe ao INSS calcular as rendas mensais iniciais dos benefícios, com DIB em 05/05/2012 e com DIB em 09/10/2006, intimando ao segurado a optar pelo que lhe for mais favorável ao segurado, considerando inclusive as diferenças decorrentes, num caso e no outro.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000194-36.2012.403.6183 - ESTER AQUINO MACIEL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls.

10/31.Concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial à fl. 33, o que foi cumprido às fls. 34/36 e 45/47.Determinada juntada da documentação referente ao indeferimento administrativo

do benefício pleiteado à fl. 49, o que foi cumprido às fls. 70/72. Indeferida a tutela antecipada, bem como determinada a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido às fls. 75/76. A autora ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não atribuindo valor à causa ao benefício econômico almejado, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002807-29.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de indenização de danos morais. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/104. Concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial à fl. 106, o que foi cumprido às fls. 109/120. Determinada nova emenda à inicial (fl. 121), o que foi cumprido às fls. 123/187. Indeferida a tutela antecipada, bem como determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido à fl. 190. A autora ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não atribuindo valor à causa ao benefício econômico almejado, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003191-89.2012.403.6183 - RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JUNIOR (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende restabelecimento do auxílio doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/91. Determinada a emenda à inicial à fl. 93, o que foi parcialmente cumprido às fls. 95/112 e 113/138. Decorrido prazo complementar para cumprimento integral da determinação de emenda. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009389-45.2012.403.6183 - ZILDA PEREIRA GARCIA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez com a indenização por dano moral. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/44. Indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a emenda à inicial às fls. 47. A autora ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, bem como não trazendo cópia da ação anterior indicada no termo de prevenção, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000892-08.2013.403.6183 - FRANCISCO LEITE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO LEITE DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário. Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/46. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada

pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado

e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000293-40.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO MARTINIANO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por JOÃO ROBERTO MARTINIANO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SÃO PAULO, requerendo o restabelecimento de seu benefício, a partir da data da indevida cessação (junho/2010), bem como o recebimento dos valores daí decorrentes. Alega o Impetrante, em apertada síntese, que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/12/2002 e que em junho/2010 o pagamento foi suspenso, com base em denúncia anônima, ao fundamento de que o Impetrante havia retornado ao trabalho. Apresentou recurso administrativo em 11/08/2010, ainda pendente de decisão. Afirma que houve uma duplicidade de NIT com o Sr. Marcelo Duarte e que os vínculos lançados no CNIS do Impetrante, após a concessão do benefício, na verdade referem-se ao Sr. Marcelo. Prestando as informações requisitadas, alega a autoridade coatora que o benefício foi suspenso em razão do não comparecimento do segurado ao Posto da autarquia para prestar os esclarecimentos relativos ao suposto retorno à atividade laboral. Afirma, ainda, que foi realizada pesquisa externa e constatada duplicidade de NIT, sendo utilizado o NIT do Impetrante no cadastro de Marcelo Duarte. Por fim, esclarece que está aguardando a conclusão da perícia médica para reativação ou não do benefício. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 120/121). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 134/136, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta dos autos, o Impetrante JOSÉ ROBERTO MARTINIANO passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez em 20/12/2002 (fl. 27). Em razão de denúncia feita à ouvidoria, foi instaurado procedimento administrativo para apurar se o Impetrante havia retornado voluntariamente ao trabalho, ao fundamento de que constavam de seu NIT três vínculos empregatícios posteriores à concessão, nos períodos de 28/05/2003 a 07/2003, de 01/11/2006 a 29/03/2007 e de 04/05/2009 a 05/2010. Os documentos acostados aos autos atestam que o pagamento do benefício foi suspenso antes que o Impetrante tivesse oportunidade de apresentar defesa. O ofício nº 431/2010, juntado à fl. 37, determinando ao segurado que comparecesse urgentemente à agência da Previdência Social Tucuruvi, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do benefício por não atendimento à convocação, não foi entregue ao segurado. Como se vê do Aviso de Recebimento - AR de fl. 38, a correspondência não foi entregue ao Impetrante por ele ter mudado de endereço. Não obstante, foi determinada a cessação do benefício e concedido prazo para defesa, encaminhando-se a correspondência novamente para o endereço errado. Contudo, o Impetrante apresentou defesa administrativa, certamente ciente da suspensão do pagamento quando compareceu à agência para recebê-lo. Como se vê, a primeira irregularidade cometida pela autarquia está na cessação do benefício sem prévia notificação do segurado, como determina o 1º do artigo 69 da Lei nº 8.212/91. É clara a prova documental ao demonstrar que a notificação não foi entregue ao segurado por ter se mudado. O erro cometido pelo segurado, que não informou ao INSS seu novo endereço, não isenta o INSS de sua responsabilidade legal de apenas cessar/suspender o pagamento de benefício após a notificação do segurado. De mais a mais, a autarquia previdenciária dispõe de outros meios para atualizar seus cadastros, não podendo atribuir seus deveres para os beneficiários do sistema. A segunda irregularidade apurada no processo administrativo, e que poderia ser constatada pela autarquia, consiste na utilização do mesmo NIT para dois trabalhadores distintos (o Impetrante e o Sr. Marcelo Duarte). Nas informações prestadas, a autoridade coatora esclareceu que realizou pesquisa externa e constatou duplicidade de NIT, sendo que foi utilizado o NIT do Sr. João no cadastro de Marcelo Duarte (fl. 115). Tal pesquisa poderia e deveria ter sido realizada pelo INSS antes da cessação do benefício pago ao Impetrante, sobretudo porque ele não havia sido intimado do processo administrativo em curso. A realização de nova perícia médica, para aferição da permanência da incapacidade, é fato previsto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, mas não constitui o objeto da presente ação. O que se discute, aqui, é se a cessação do benefício do Impetrante foi ou não indevida, em razão do suposto retorno voluntário ao trabalho, como alegado pela autarquia. E o que se apurou, aqui, é que o NIT do Impetrante foi utilizado no cadastro de outro segurado, sendo lançados registros empregatícios relativos à pessoa diversa. Desta feita, impõe-se o imediato restabelecimento do benefício, confirmando-se a liminar concedida. O pagamento das parcelas atrasadas deve ser postulado pelas vias próprias, já que o mandado de segurança não faz as vezes da ação

de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, determinando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez pago ao Impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF). Decisão sujeita à remessa necessária. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS, comunicando o inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020911-27.2012.403.6100 - LETICIA AMARO FORTES(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
LETÍCIA AMARO FORTES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, alegando que foi dispensada sem justa causa, em 01.04.2010, requerendo seguro desemprego, que foi negado sobre o fundamento de que havia parcela a restituir. Entretanto, no período anterior de gozo do benefício, a impetrante somente foi efetivamente contratada em 21.08.2008, sendo sua demissão de 28.07.2007, não tendo o contrato temporário a característica de interromper a situação de desemprego. Pede, assim, que a autoridade coatora seja compelida a pagar o benefício. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/61. Indeferida a liminar à fl. 62. As informações foram prestadas às fls. 66/86. O juízo trabalhista declinou da competência às fls. 91/92, sendo o processo redistribuído à 3ª Vara Federal, com competência cível, que também declinou da competência (fls. 104/106). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/113. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante foi dispensada em 28.07.2007, recebendo a primeira parcela do seguro desemprego em 06.09.2007. Quando da percepção da primeira parcela, tinha contrato temporário de trabalho que durou de 20.08.2007 a 01.10.2007, o que afasta a boa-fé da impetrante. Além disso, a impetrante esteve efetivamente desempregada de 28.07.2007 a 20.08.2007, não perdurando o desemprego por mais de 30 (trinta) dias. Durante o contrato de trabalho temporário, cessada a situação que autoriza a cobertura pelo seguro desemprego, pois aquele contratado em tais condições é empregado, fazendo jus a todos os direitos trabalhistas. E, dentro do período de experiência, pode o contratante dispensar os serviços do trabalhador, sem que isso represente uma dispensa por justa causa. Assim, as parcelas foram recebidas indevidamente, sendo lícita a negativa de nova cobertura pelo seguro-desemprego. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Considerando que não há relação jurídico-processual, não são devidos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006671-75.2012.403.6183 - CELIA SILVA DE MELO(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
CÉLIA SILVA DE MELO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, alegando que teve contrato de trabalho iniciado em 01.04.2011, como empregada doméstica. Entretanto, ao requerer salário maternidade, em abril de 2012, teve o benefício indeferido, alegando o impetrado que não cumprido o período de carência. Pede, assim, que a autoridade coatora seja compelida a conceder o benefício. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/28. Deferida a gratuidade processual, foi postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 30). As informações foram prestadas (fls. 35/43). Deferida a liminar à fl. 47. O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 89/90). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo que se observa das informações constantes do CNIS (fl. 36), diversas contribuições do ano de 2011 foram recolhidas com atraso em janeiro de 2012. Entretanto, como se sabe, a obrigação acessória de recolhimento é do empregador e não do empregado. Logo, o recolhimento tardio das contribuições não é suficiente à conclusão do agente administrativo de que não cumprida a carência do benefício, pois computou apenas as prestações pagas até a data do vencimento. Admitir tal conclusão seria punir o segurado por ato de terceiro. Assim, cumprida a carência (fl. 36) e comprovado o vínculo de segurado obrigatório (fl. 14), o benefício deveria ser concedido, confirmando-se o deferimento da liminar. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Considerando que não há relação jurídico-processual, não são devidos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007963-95.2012.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende o recebimento do benefício de auxílio doença. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/51. Determinado o esclarecimento da parte sobre o pedido do presente feito (fl. 53). A autora ficou inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que

a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042247-04.1990.403.6183 (90.0042247-7) - EURICO FERREIRA DA CRUZ X ROSALIA MARIA NEVES DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X MARIA GENY DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X JACYRA XAVIER DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X MARIA APARECIDA DE SOUZA BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X NAIR ANTONIA LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA X PEDRO SEBA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 91/94, condenando-se o réu à revisão de benefícios requeridos pelo autor determinando, que seja aplicado ao primeiro reajuste o índice integral então estabelecido, sem qualquer redução e independentemente do mês início do benefício, bem como sejam recalculadas as rendas mensais devidas nos posteriores reajustes. Os autores apresentaram cálculos de liquidação às fls. 158/177, bem como requereu a citação da ré consoante disposto no art. 730 do CPC. O INSS foi citado (fl. 190) e opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes 9 fls. 253/256. Foi deferida a habilitação requerida às fls. 215/217, com a substituição processual da parte falecida Eurico Ferreira Cruz por sua viúva Rosália Alves Neves da Cruz, bem como a substituição processual da parte falecida Antonio Benedito Borges por sua viúva Maria Aparecida de Souza Borges às fls. 223/230. Os autos foram encaminhados à Contadoria, apresentando parecer às fls. 249/252. Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte autora (fls. 261/264, 310/313, 337/340, 345 e 354). Os ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos (fls. 353/4) e devidamente pagos conforme comprovantes juntados às fls. 304/305, 323, 332, 335/337, 348/351 e 357. Os autores foram intimados para que se manifestassem com relação a extinção da execução, entretanto, quedaram-se inertes, conforme certificado à fl. 361 verso. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0666941-51.1991.403.6183 (91.0666941-7) - AMANDA ROCHA DE ALMEIDA X EVA DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 46/48, condenando-se o réu a revisar seu benefício, com o pagamento de todas as respectivas diferenças. Citado o réu (fls. 102/103), nos termos do artigo 632 do CPC. Foi deferida a habilitação de Amanda Rocha e Eva da Rocha, como substitutas processuais de Dirceu Baptista de Almeida (fl. 153). O réu apresenta cálculos às fls. 230/244. A parte autora peticionou à fl. 247 informando que o réu cumpriu a obrigação de fazer e passou a pagar o correto valor mensal do benefício, requerendo, assim, a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. Os autores apresentam novos cálculos às fls. 257/277. Citado o réu (fl. 283), nos termos do artigo 730 do CPC, opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 294/295). Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (fl. 303), que foram expedidos e transmitidos (fls. 305/307 e 311/313) e devidamente pagos conforme comprovantes juntados às fls. 315/317. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007848-36.1996.403.6183 (96.0007848-3) - PEDRO SELETI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP054375 - ARNOLD CIPRIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 04/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/28. Processado o feito, sobreveio

sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, parágrafo único do CPC (fls. 38). Em sede de recurso a r. sentença extintiva foi anulada, determinado-se o retorno dos autos à 1ª instância para regular processamento (fls. 48/49). Em março de 2010 foi juntado aos autos extrato do qual consta a cessação do benefício do autor em 08/02/2010 (fls. 55/58). Houve contestação (fls. 69/92). Réplica às fls. 100/110. Em 28/10/2011, determinou-se a intimação do patrono do autor para esclarecer a possível morte de seu constituinte e, eventualmente, providenciar habilitação de sucessores (fls. 122/124). Em maio de 2012 foi apresentado pedido de dilação de prazo para cumprimento das determinações, o que foi deferido (fls. 128/129). Em 15/02/2013, foi determinada a certificação de decurso de prazo para habilitação e a remessa dos autos à conclusão para sentença (fls. 131). É o relatório. É o breve relatório. DECIDO. São pressupostos da relação processual: a demanda regular, a capacidade das partes e o órgão investido de jurisdição. A demanda, por sua vez, é composta das partes, pedido e causa de pedir. Com o falecimento do autor e a não habilitação de sucessores, não há parte no pólo ativo feito e, deste modo, evidente a necessidade de sua extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002866-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002866-1) - AMELIA ANGELA DA SILVA SOUZA (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por AMELIA ANGELA DA SILVA SOUZA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Carlos de Souza Neto, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Foi proferida sentença às fls. 44/45, declarando a extinção da ação sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o pedido não foi formulado na via administrativa. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte Autora, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Carlos de Souza Neto, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, JOSÉ CARLOS DE SOUZA NETO, falecido em 28/06/2000, era filho da Autora, a Sra. AMELIA ANGELA DA SILVA SOUZA, conforme certidão de nascimento de fl. 09. À época do óbito, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, como se verifica do documento de fl. 19. Nos termos do artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, a mãe do segurado falecido deve comprovar que dele dependia economicamente. Para tanto, foram juntados os seguintes documentos: - Alvarás expedidos pelo Juízo de Direito da Quarta Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo, autorizando a Autora a levantar os valores existentes, em nome do falecido, nas contas do FGTS, do PIS e das verbas rescisórias perante a Companhia Brasileira de Distribuição, onde ele trabalhava; - Recibo de Sinistro - Vida, em nome do segurado falecido junto à Cia. Brasileira de Distribuição, tendo a Autora como beneficiária. Os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar que a Autora era a única dependente, para efeitos civis, do seu filho José Carlos. No entanto, não foi comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho; sequer há prova nos autos de que eles residiam no mesmo local. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, por não restar demonstrada a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho falecido. Sem condenação da Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003447-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003447-8) - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANA MARIA SOARES (SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X DANIEL ALVES DE SOUSA X JOSE BOSCO LOMBARDI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 91/94, condenando-se o réu à revisão da RMI dos benefícios dos autores e pagamento das diferenças decorrentes da referida revisão. Foi indeferido o pedido da parte autora quanto a intimação do INSS para juntada de documentos. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 156/165, no qual foi dado provimento, determinando que o INSS traga aos autos os elementos necessários à elaboração do cálculo de liquidação, que foi cumprido às fls. 186/190. Os autores apresentaram cálculo de liquidação às fls.

196/307.O INSS foi citado (fl. 314/315), nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não será oposto embargos à execução (fls. 317/321).Foi indeferido o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da parcela devida ao autor e a requisição daqueles valores em nome do patrono (fls. 421/ e verso).A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 424/437, no qual foi negado seu seguimento.Os ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos (fls. 445/448) e devidamente pagos conforme comprovantes juntados às fls. 449/464, 488/491 e 519/532.O réu informa às fls. 475/475, 502/512, 535/536 e 546/549 que procedeu a revisão nos benefícios dos autores.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010019-19.2003.403.6183 (2003.61.83.010019-4) - HERMINIO GUERATTO X BENEDICTO DE PAULA X LUCILIA MECI DE PAULA X MARIA MARTHA CAMPOS DA SILVA X FRANCISCO ANGELO URBANO X LUIZ GUARIZO X SIDNEY FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 60/63, condenando-se o réu a pagar as diferenças decorrentes do recálculo dos salários de benefício.A parte autora apresentou cálculos às fls. 135/246.Foi homologada a habilitação de Lucilia Mechi de Paula e Maria Martha Campos da Silva, como sucessoras do autor Benedicto de Paula.Citado o réu (fls. 258/259), nos termos do artigo 730 do CPC, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 261).Foi indeferido o pedido da parte autora quando ao destaque dos honorários advocatícios contratuais (fls. 298/299).A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 302/318, que teve deferido o pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal (fls. 320/323) e, ao final, foi dado parcialmente provimento (fls. 349/350)..Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios em favor dos autores, exceto com relação ao autor Luiz Guarizo (fl. 379), com pagamento às fls. 399/402, e, expedição de ofício requisitório em favor do autor Sidney Ferreira (fl. 387)O autor Luiz Guarizo requereu a desistência da execução (fl. 397).A CEF às fls. 411/423 comunica o pagamentos efetuados (RPV).A parte autora junta comprovantes de levantamento às fls. 426/434.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, com relação aos autores Herminio Gueratto, Lucilia Mechi de Paula, Maria Martha Campos da Silva, Francisco Ângelo Urbano, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação ao autor Luiz Guarizo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida à fl. 379, nos termos do artigo 569 do CPC. Intime-se a parte autora para que informe se houve o pagamento do precatório com relação ao autor Sidney Ferreira, no prazo de dez dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088669-12.2006.403.6301 - KIOSHI MORITA X MARIA TARUE MORITA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por KIOSHI MORITA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2005), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu problema de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 69).Laudo pericial juntado às fls. 73/82.Citado, o INSS não apresentou contestação.A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, proferindo-se sentença de procedência com concessão de tutela antecipada (fls. 115/118).Foi interposto recurso de apelação pelo INSS.A Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado para o julgamento do feito e determinou a redistribuição da ação para uma das Varas Previdenciárias.Redistribuídos à 1ª Vara Previdenciária, foram concedidos os benefícios da justiça e ratificada a tutela antecipada (fl. 261).O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando que o Autor não preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício.Réplica às fls. 272/273.Os autos foram redistribuídos à esta 6ª Vara Previdenciária, por força do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 29/06/1949, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de

quinze dias. De acordo com o exame médico-pericial, realizado em 15/07/2007, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, AVCH à esquerda, lesão talâmica e periventricular, além de dilatação ventricular, hemiparesia direita completa, flácida, desproporcionada, disfasia motora, incontinência urinária. Está incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, aproximadamente desde o ano de 2003, quando sofreu o acidente vascular cerebral hemorrágico (fls. 73/82). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual até outubro/2004. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devida a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (05/04/2005), quando configurada a mora da autarquia. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, restou comprovado nos autos que o Autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, por não conseguir se manter de pé, muito menos andar sozinho. Tem incontinência urinária e dificuldades para andar. É diabético e hipertenso (fl. 73). Faz jus, assim, ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ainda que não requerido expressamente na petição inicial, quer por se tratar de questão eminentemente técnica, só aferível após a realização do laudo pericial, quer por se tratar de verba acessória, decorrente da concessão do objeto principal. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2005), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico comunicando o inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000067-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000067-3) - JARDILINA ROSA FIGUEIREDO DA COSTA (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por JARDILINA ROSA FIGUEIREDO DA COSTA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 150/151). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Sem réplica. Laudo médico pericial juntado às fls. 173/187 e 192. Honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme despacho de fl. 193. Considerando as alegações da parte Autora, foi determinada a realização de nova perícia (fls. 211 e 222/223), fixando-se os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Resolução CJF 558/2007. Foi expedido ofício requisitório ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 256). Juntada do novo laudo pericial às fls. 234/245 e 252/253. É o relatório.
Decido. FUNDAMENTAÇÃO autora, nascida em 13/09/1952, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A Autora foi submetida a duas perícias. O primeiro exame médico-pericial, realizado em 25/09/2008, atestou que a Autora não é portadora de qualquer doença ou lesão e não está incapacitada para exercer atividade laborativa (fls. 173/187 e 192). O segundo exame médico-pericial, realizado em 05/08/2011, atestou que a Autora está acometida de cervicálgia, lombálgia e artralgias em ombros direito e esquerdo, mas tal quadro não a incapacita para o trabalho (fls. 234/245 e 252/253). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003701-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003701-9) - VANI APARECIDA GARDINAL CARNEVALE (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício, tendo em vista a limitação do teto, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, bem como que tal revisão reflita no abono anual. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/49. Determinado o esclarecimento detalhado acerca do valor atribuído à causa (fl. 52 e 58), a parte autora ficou inerte, conforme certificado à fl. 59. É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, quando não adequou o valor atribuído à causa. Diante do exposto, ante a omissão do autor, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004050-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004050-0) - WAGNER FRAGOSO (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por WAGNER CARDOSO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (22/09/2007), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão dos problemas de saúde, está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Sem réplica. O Autor não compareceu à perícia médica (fl. 72) e não apresentou qualquer justificativa, não obstante instado a tal (fls. 73 e 75-verso). É o relatório. **Decido**. **FUNDAMENTAÇÃO** Como mencionado no Relatório, o Autor não compareceu ao exame pericial e não apresentou qualquer justificativa, embora intimado a tal. Trata-se de falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004941-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004941-1) - SHIRLEY ANTOGNOLI (SP235361 - ELAINE CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por SHIRLEY ANTOGNOLI, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 74). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Sem réplica. Laudo médico pericial juntado às fls. 140/144. É o relatório. **Decido**. **FUNDAMENTAÇÃO**. A autora, nascida em 14/02/1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91

que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 17/03/2011, atesta que a Autora é portadora de seqüela de trauma com bursite de ombros bilateral, síndrome de Quervain e lombalgia, mas não está incapacitada, encontrando-se apta a exercer atividade laborativa (fls. 140/144). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução CJF 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009314-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009314-0) - INAJA ANGELA DA SILVA (SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por INAJA ANGELA DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Orlando Jager, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 173). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Sem réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Orlando Jager, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, **ORLANDO JAGER**, falecido em 27/02/2006, conviveu maritalmente com INAJA ANGELA DA SILVA. Não há controvérsia entre as partes acerca da condição de companheira da Autora. Foram juntados aos autos documentos atestando que ela convivia maritalmente com o Sr. Orlando Jager (certidão de óbito - fl. 22; residência comum - fls. 28/29; condição de beneficiária do seguro feito pelo falecido junto ao Santander Banespa - fl. 31; entre outros). Desnecessária, assim, a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. À época do óbito, o Sr. Orlando Jager ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, como se verifica dos documentos de fls. 58 e 60, que demonstram que: - seu último vínculo empregatício foi extinto em 24/02/2004; - ele recebeu seguro-desemprego no período de 26/05/2004 a 23/09/2004; - ele efetuou mais de 239 contribuições à Previdência Social. Na forma do artigo 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado deve ser mantida até 24/02/2007. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (31/07/2006), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (31/07/2006), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária

está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (31/07/2006), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005751-77.2008.403.6301 - IRBE JOSE TERCENIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por IRBE JOSÉ TERCENIANO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (10/02/2006), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedida tutela antecipada (fls. 113/115 e 194/195). Citado, o INSS não apresentou contestação. Juntada de sentença proferida pela 2ª Vara Federal Previdenciária, nos autos nº 2006.61.83.004021-6 (fls. 213/216). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 06/05/1957, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91. Segundo consta, a presente ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, em 15/02/2008, e redistribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária em 03/03/2011, em razão do valor da causa. Posteriormente, por força do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos à esta 6ª Vara, em 18/09/2012. Da análise da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 2006.61.83.004021-6, que tramitaram perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, resta clara a identidade de ações, fato já reconhecido e alertado pela MMa. Juíza Federal Kátia Hermínia Martins Lazarano Roncada, ao proferir a decisão juntada às fls. 213/216. De acordo com os documentos acostados, a ação acima mencionada foi distribuída à 2ª Vara em 12/06/2006, sendo proferida sentença de procedência em 16/08/2011. Por um lapso, a presente ação foi distribuída livremente e não remetida à 2ª Vara Previdenciária, não obstante o reconhecimento de prevenção do juízo. Não há que se alegar que o objeto da presente ação é mais amplo do que aquela julgada pela 2ª Vara; trata-se indubitavelmente de pedidos idênticos, impondo a extinção desta por litispendência. DISPOSITIVO face ao exposto, DECLARO A EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001769-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001769-4) - WANDERLEI DE JESUS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WANDERLEI DE JESUS DE SOUZA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 98). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 150/161. Laudo médico pericial juntado às fls. 173/187 e 192. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme despacho de fl. 162. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme postulado na inicial. O autor, nascido em 26/01/1968, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 16/05/2011, atestou que o Autor é portador de descolamento de retina do olho direito, com perda visual completa deste olho. Apresenta incapacidade laborativa parcial e

permanente para o trabalho, com restrição para todas as atividades que demandam a visão binocular, com necessidade de noção de profundidade relacionada a atuações com risco de lesão. No entanto, considerando a atividade por ele exercida, encontra-se apto (fls. 166/170).O laudo pericial é claro ao atestar que a doença que acomete o Autor (perda completa da visão do olho direito) não o incapacita para o exercício de sua atividade habitual (ajudante de mecânico), que não exige a visão binocular.Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), bem como a apreciação do pedido de danos morais, por não restar configurada qualquer ilegalidade no indeferimento do benefício na via administrativa.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Determino à Secretaria que expeça ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006055-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006055-1) - EDNA MARIA GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por EDNA MARIA GUERRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada (fl. 101).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 143/144).Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.Réplica à fl. 149/152.Laudo médico pericial juntado às fls. 63/69.Honorários periciais fixados em seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007 (fl. 169), sendo requisitado o pagamento por meio do ofício requisitório de fl. 242.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autora, nascida em 20/01/1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O exame médico-pericial, realizado em 08/11/2010, atestou que a Autora é portadora de asma, apresentando quadro clínico exuberante, com crises frequentes, quase perenes. Também é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus, parcialmente controladas. Encontra-se incapacitada, de forma parcial e permanente, para exercer atividade laborativa, desde março de 2010.Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 25/01/2009 (fl. 140).De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais da Autora (especialmente a idade e a atividade usualmente exercida), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (agente de reserva de vôo), quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessão (25/01/2009), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (08/11/2010), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho.Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.Para finalizar, não restou comprovado nos autos que o Autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessão (25/01/2009), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (08/11/2010), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.A correção monetária incide sobre as prestações

em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico (08/11/2010) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25 de março de 2013.

0006634-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006634-6) - RENATO BATISTA DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas já atualizadas. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/25. Foi determinada a apresentação de cálculo, que justifique o valor atribuído à causa (fl. 28 e 36). Tendo em vista que a parte autora argumenta que o valor atribuído à causa é somente para efeitos de alçada, foi determinada a remessa destes autos à Contadoria (fl. 51), que apresentou parecer às fls. 53/61. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora informasse a este Juízo se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 63), entretanto, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado, à fl. 67. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não manifestando seu interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, ante a omissão do autor, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007436-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007436-7) - MADALENA CLEMENTE DE SOUZA CAMILLO (SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por MADALENA CLEMENTE DE SOUZA CAMILLO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da condenação por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 93). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 139/142. Laudo médico pericial juntado às fls. 173/187. Honorários periciais fixados no valor máximo da Resolução CJF nº 558/2007 (fl. 143/144), cujo pagamento já foi requisitado ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 192). É o relatório. **Decido.** **FUNDAMENTAÇÃO.** Autora, nascida em 22/07/1950, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a

incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 02/09/2011, atesta que a Autora apresenta status pós-cirúrgico tardio (vinte anos) de fratura do joelho esquerdo (patela). Apresenta, ainda, quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente as articulações da coluna cervical, coluna lombar, joelhos e ombros. Não está incapacitada, encontrando-se apta a exercer atividade laborativa (fls. 173/187). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), bem como da análise de danos morais, visto não restar configurada qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009689-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009689-2) - GLENYS THEODORO RUIZ (SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por GLENYS THEODORO RUIZ, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte, indevidamente cessado em 02/03/2007, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer, ainda, a devolução do montante de R\$ 394,80 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), recolhidos indevidamente em favor do INSS em 27/03/2002, com os acréscimos legais incidentes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 74/75. Juntada do processo administrativo às fls. 83/221. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Requer a parte Autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, indevidamente cessado em 02/03/2007, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer, ainda, a devolução do montante de R\$ 394,80 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), recolhidos indevidamente em favor do INSS em 27/03/2002, com os acréscimos legais incidentes. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, a Autora era casada com ROBERTO RUIZ, falecido em 21/10/1993. O benefício de pensão por morte foi concedido na esfera administrativa em 02/04/2002, com DIB em 21/10/1993, após o pagamento, pela Autora, da quantia de R\$ 394,80 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), em 27/03/2002. O pagamento do benefício foi suspenso em 02/03/2007, sob a alegação de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Os documentos acostados aos autos demonstram que o Sr. ROBERTO RUIZ foi sócio da empresa Comércio de Pelas Novas e Usadas Cavalinho Ltda. até 01/08/1991, efetuando recolhimentos à Previdência Social até 05/1991. Considerando o número de contribuições efetuadas e a regra inscrita no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, constata-se que à época do óbito o Sr. Roberto Ruiz não possuía a qualidade de segurado, como também não fazia jus a qualquer dos benefícios estabelecidos na legislação (aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, entre outros). Assim, a Autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, sendo indevida a concessão administrativa do benefício em 02/04/2002 (fl. 146). Também indevida a exigência formulada pelo INSS à Autora, impondo-lhe o recolhimento da quantia de R\$ 394,80 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) para recebimento do benefício, vez que devidamente comprovado nos autos do processo administrativo que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito. Desta forma, o valor indevidamente recolhido em favor do INSS em 27/03/2002 (guia juntada à fl. 37) deve ser restituído à Autora, com os acréscimos legais incidentes. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, determinando ao INSS que restitua à Autora a quantia de R\$ 394,80 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, a partir da data do recolhimento indevido (27/03/2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011022-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011022-0) - CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 76/78). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial. Réplica às fls. 96/98. Laudo médico pericial juntado às fls. 121/125. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autora, nascida em 27/01/1975, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 07/02/2011, atesta que a Autora é portadora de doença herniária dos segmentos lombar e cervical da coluna vertebral, com início sintomático em meados de 2007, com evolução progressiva, passando por procedimento cirúrgico em março de 2008 da coluna lombar e em possível programação operatória do segmento vertical. Encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para exercer qualquer atividade (fls. 121/125). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 06/05/2009 e ingressou com a presente ação em 02/09/2009. De outro lado, tendo em vista o quadro narrado pelo Perito, deve ser reconhecida a incapacidade, total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, havendo possibilidade de recuperação ou eventualmente reabilitação para outra função, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Em face dos exames médicos apresentados e dos laudos periciais juntados aos autos, é devida a concessão do benefício a partir da data da cessação administrativa do benefício (06/05/2009), devendo ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, confirmando a tutela antecipada, e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (06/05/2009), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico comunicando o inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012496-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012496-6) - HUMBERTO FERNANDO DE ALMEIDA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por HUMBERTO FERNANDO DE ALMEIDA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo

(07/08/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetida a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Sem réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/08/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 08/11/1972 a 12/03/1976 - DIEBERGEER OLEOS ESSEN S/A De acordo com o formulário padrão, o Autor era aprendiz - Laboratório de Bouquet, responsável pela preparação e envio de amostras de acordo com solicitação do cliente, lavagem de utensílios utilizados na pesagem de amostras e limpeza do departamento (fl. 33). b) De 02/01/1992 a 13/01/1993 - SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIA De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntados às fls. 34, o Autor ocupava o cargo de flavorista, atendendo projetos e desenvolvendo aromas em geral. c) De 13/02/1984 a 31/07/1991 - HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntados às fls. 41/42, o Autor era assistente de laboratório, responsável por auxiliar na análise do controle de qualidade das matérias primas, pelos produtos intermediários e finais, pelas águas de utilidades, por inspecionar carretas e calibrar no laboratório de qualidade e realizar trabalhos de acompanhamento de análises e produção. d) De 18/01/1993 a 09/06/2006 - ROBERT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntados às fls. 43/44, o Autor era aromatista e estava em contato com vapores. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da

CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de

se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Os documentos apresentados não são aptos a comprovar que o Autor estava em contato com agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho. A mera descrição das atividades exercidas, sem qualquer indicação de exposição a agentes agressivos, não tem o condão, por si só, de caracterizar a atividade como especial. O tempo de serviço laborado pela Autora em atividade especial não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outro lado, o Autor alcança o tempo de 32 anos, 3 meses e 10 dias até a data do requerimento administrativo, mas não implementa o requisito etário (53 anos de idade) exigido pela Emenda Constitucional nº 20/98, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013979-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013979-9) - RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão de auxílio-doença com a conversão posterior em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/27. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 45 e v. Determinada a juntada das principais peças do processo apontado no termo de prevenção, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 46 verso. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, quando não juntou cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016131-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016131-8) - JOAO LUIZ PIMENTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO LUIZ PIMENTA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2008 - fl. 09), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fls. 19/21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem réplica. Laudo médico pericial juntado às fls. 50/53. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 62. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 26/10/1948, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 07/02/2011, atesta que o Autor é portador de insuficiência coronariana crônica, com diagnóstico estabelecido em 2009, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, considerando as guias de recolhimento juntadas às fls. 13/16 e as informações do CNIS (fl. 17). De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (carpinteiro/marceneiro), quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devida a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (25/11/2008). Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, não restou comprovado nos autos que o Autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2008), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (25/11/2008) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo

INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação do rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados com o abono anual, desde DER de 29.08.2007, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/50. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 65 e v. Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 71/100. Réplica às fls. 103/107. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi realizada audiência de instrução (fls. 127/134). O réu apresentou proposta de acordo às fls. 136/151, que foi aceita pela parte autora às fls. 154/155. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001079-3) - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANA MARINHO E OUTRO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Marcelo Cezar Naziozeno Pereira, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi deferida a tutela antecipada em relação ao co-Autor Leonardo Marinho Naziozeno Pereira (fls. 92 e 108). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Sem réplica. As partes não requereram a produção de provas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97, opinando pela procedência da ação, concedendo-se o benefício para o Autor menores a partir da data do óbito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Marcelo Cezar Naziozeno Pereira, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, MARCELO CEZAR NAZIOZENO PEREIRA, falecido em 08/09/2005, era separado de ROSANA MARINHO (fl. 39) e era pai do menor LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA (fls. 53/54). À época do óbito, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, como se verifica do documento de fls. 57/60. Os documentos acostados aos autos atestam que o Autor LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA é dependente de Marcelo Cezar, na qualidade de filho, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a partir do óbito (08/09/2005), por força da regra inscrita no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Já a co-Autora ROSANA MARINHO, ex-esposa do segurado, não demonstrou que dele dependia economicamente à época do óbito, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do óbito (08/09/2005), em relação ao co-Autor LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA, pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo

24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001633-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001633-3) - MARGARIDA RICARTE DA SILVA (SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA RICARTE DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (14/11/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que era companheira do Sr. Miguel Salvador, segurado da Previdência Social e falecido em 17/10/2008. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 62/65. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora (fls. 47/50). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a autora a concessão do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (14/11/2008), ao fundamento de que era companheira do Sr. Miguel Salvador, segurado da Previdência Social e falecido em 17/10/2008. O documento de fl. 23 atesta que o falecido recebia o benefício de aposentadoria pro invalidez à época do óbito, comprovando que era segurado da Previdência Social. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, a companheira é considerada dependente do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica (parágrafo 4o). A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a Autora apresentou os seguintes documentos: a) Boletim de ocorrência lavrado quando da constatação do óbito do Sr. Miguel, na qual a Autora consta como sua companheira (fl. 12); b) Declaração de óbito feita pela Autora, na condição de companheira do segurado, perante o Serviço Funerário do Município de São Paulo (fl. 13); c) Nota de contratação de funeral, na qual consta a Autora como companheira do Sr. Miguel (fl. 14). d) contas em nome do Sr. Miguel (fl. 30) e da Autora (fls. 37/39), atestando que eles tinham o mesmo endereço. Foram ouvidas duas testemunhas. Maria das Neves de Oliveira afirmou que conheceu a Autora e o Sr. Miguel, que eles moravam juntos e eram vistos por todos como marido e mulher (fl. 49). Maria Rosiane dos Santos disse que mora próximo à residência da Autora e que a mesma morava com o Sr. Miguel, cuidando dele (fl. 50). O conjunto probatório não é suficiente para atestar que a Autora era companheira do segurado falecido, Sr. Miguel Salvador. Embora tenham sido apresentados documentos qualificando a Autora como companheira do Sr. Miguel, é certo que ela era legalmente casada com Antonio Alves da Silva, conforme certidão de casamento juntada à fl. 40. Foi juntada declaração escrita de Antonio, afirmando que não convive maritalmente com a Autora e tem conhecimento de que após a separação ela foi viver com o Sr. Miguel (fl. 41). O fato de a Autora ser separada de fato não impede o reconhecimento da união estável com outra pessoa, circunstância bastante comum na realidade brasileira e que não pode passar despercebida pelo sistema previdenciário, que deve oferecer cobertura a quem efetivamente comprovar que a ela tem direito. No entanto, se é incontroverso que a Autora vivia na mesma residência do Sr. Miguel, auxiliando-o a realizar as atividades do cotidiano (como ir ao banco, ao médico, etc.), a prova testemunhal não se mostrou suficientemente forte para demonstrar que ela era sua companheira. Os depoimentos foram bastante genéricos e frágeis, fortes e contundentes em relação ao domicílio comum da Autora e do segurado falecido, mas imprecisos acerca da existência de união estável entre o casal. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007755-82.2010.403.6183 - ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2006), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como de danos morais, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 322). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 334/338. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela Autora (fl. 85) e não foram requeridas outras provas pelas partes. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autora, nascida em 09/07/1936, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91 que dispõe: Art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para a concessão do benefício, são exigidos o cumprimento da carência e o implemento do requisito etário. Aos segurados já inscritos no Regime Geral da Previdência Social em 24 de julho de 1991, deve ser considerada, para efeito de carência, a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os que ingressaram no sistema após tal data, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta contribuições), na forma do artigo 25, II. Conforme jurisprudência predominante nos Tribunais superiores, não se exige o preenchimento

concomitante dos requisitos, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 201001974001AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1364714, Relator Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE DATA:06/05/2011)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROAÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003. - Desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado pelo requerente. - Inexistência de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, quando concedida aposentadoria por idade baseada apenas na presença dos requisitos de idade e carência, desprezando-se a perda da qualidade de segurado, com início em data anterior à da vigência daquela lei. Precedentes desta 3ª Seção. - Prevalência dos termos do voto minoritário, que fixou a data da citação como o termo inicial do benefício e da contagem dos juros moratórios incidentes sobre as prestações atrasadas. - Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, EI 200161040013114EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 772860, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Terceira Seção, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 41)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. II - Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para o concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. V - Completou 60 anos de idade em 07/04/2002, quando, de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 126 contribuições. VI - Implementado o recolhimento de mais de 126 contribuições em 2008, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima VII - A interrupção dos recolhimentos no período de 20/04/1976 a 05/01/2003, não obsta a concessão do benefício, sendo desnecessário o pagamento de 1/3 de novas contribuições para readquirir a qualidade de segurada, vez que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento, conforme o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. X - Agravo provido.(TRF 3ª Região, AI 200903000205360AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375065 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 834)No caso em tela, a parte Autora ingressou no sistema antes da Lei nº 8.213/91, trabalhando no período de 02/08/1954 a 14/12/1956. Voltou a contribuir em 18/02/1993. Quando da edição da Lei nº 8.213/91, a Autora já havia perdido, há muito, a qualidade de segurada, razão pela qual quando voltou a contribuir, no ano de 1993, estava sujeita à carência de 180 (cento e oitenta contribuições).Não obstante ela tenha implementado o requisito etário de 60 (sessenta) anos em 1996, não efetuou o recolhimento de 180 (cento e oitenta contribuições).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008957-94.2010.403.6183 - UBIRAJARA LUZ DE AZEVEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/640 pedido de antecipação de tutela foi indeferido; na mesma oportunidade deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu (fls. 66/67).Houve agravo, ao qual negou-se seguimento (fls. 75/81).Citado o réu, apresentou contestação (fls. 83/92).Houve réplica e especificação de provas (fls. 107/118).Deferiu-se, apenas, a perícia médica (fl. 119/120).A parte autora apresentou agravo retido (fls. 125/132).Designada perícia, foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fls. 136). A pedido do perito o exame foi redesignado, mas as tentativas de intimação da parte foram infrutíferas (fls. 139, 142/143).Em 10/12/012, foi apresentado pedido de

desistência (fls. 149), com o qual o réu concordou (fls. 154). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4 do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009431-65.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCELINO (SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA FRANCELINO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Sem réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autora, nascida em 02/05/1947, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91 que dispõe: Art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para a concessão do benefício, são exigidos o cumprimento da carência e o implemento do requisito etário. Aos segurados já inscritos no Regime Geral da Previdência Social em 24 de julho de 1991, deve ser considerada, para efeito de carência, a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os que ingressaram no sistema após tal data, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta contribuições), na forma do artigo 25, II. Conforme jurisprudência predominante nos Tribunais superiores, não se exige o preenchimento concomitante dos requisitos, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201001974001 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1364714, Relator Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE DATA: 06/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROAÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003. - Desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado pelo requerente. - Inexistência de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, quando concedida aposentadoria por idade baseada apenas na presença dos requisitos de idade e carência, desprezando-se a perda da qualidade de segurado, com início em data anterior à da vigência daquela lei. Precedentes desta 3ª Seção. - Prevalência dos termos do voto minoritário, que fixou a data da citação como o termo inicial do benefício e da contagem dos juros moratórios incidentes sobre as prestações atrasadas. - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, EI 200161040013114EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 772860, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Terceira Seção, DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 41) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. II - Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para o concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. V - Completou 60 anos de idade em 07/04/2002, quando, de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 126 contribuições. VI - Implementado o recolhimento de mais de 126 contribuições em 2008, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima VII - A interrupção dos recolhimentos no período de 20/04/1976 a 05/01/2003, não obsta a concessão do benefício, sendo desnecessário o pagamento de 1/3 de novas contribuições para readquirir a qualidade de segurada, vez que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento, conforme o 1º do art. 3º

da Lei 10.666/03. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. X - Agravo provido.(TRF 3ª Região, AI 200903000205360AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375065 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 834)No caso em tela, a parte Autora ingressou no sistema antes da Lei nº 8.213/91 e completou 60 (sessenta) anos em 2007, devendo cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis contribuições).Os documentos acostados aos autos atestam que ela efetuou o pagamento de 98 contribuições (fl. 18), insuficiente para a concessão do benefício.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012195-24.2010.403.6183 - CRISTIANE JESUS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por CRISTIANE JESUS DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (12/09/2006), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21).Citado, o INSS não apresentou contestação. Laudo médico pericial juntado às fls. 49/58.Honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA autora, nascida em 14/03/1974, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O exame médico-pericial, realizado em 01/06/2012, atesta que a Autora apresenta: visão normal do olho direito com acuidade visual com 1,0 (100%) de visão), sem correção; visão satisfatória do olho esquerdo com acuidade visual de 0,4, com a melhor correção; ceratocone do olho esquerdo; transplante de córnea do olho esquerdo; olho esquerdo com botão de córnea transplantado transparente e em boas condições; glaucoma secundário do olho esquerdo, controlado com medicação. Não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (atendente comercial), que não necessitam da visão binocular (fls. 49/58).Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução CJF 558/2007.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016009-44.2010.403.6183 - VILMA KAZUMI OKAMOTO RIVELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por VILMA KAZUMI OKAMOTO RIVELINO, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (20/09/2006), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado.Réplica às fls. 89/91.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer a Autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (20/09/2006), e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo

que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 12/02/1980 a 20/09/2006 - SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 59/61, a Autora trabalhava como analista microbiologista, analista bacteriologista, técnica de laboratório e bióloga e estava exposta a produtos químicos como ácidos orgânicos e inorgânicos, produtos tóxicos, solventes aromáticos e halogenados, álcalis, etc, em contato com água contaminada, bactérias e agentes biológicos. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então

tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado

sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 12/02/1980 a 20/09/2006.A Autora laborou por mais de 26anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/09/2006), quando configurada a mora da autarquia.Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/09/2006. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário.Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.426.748-8) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/09/2006), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/09/2006), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016045-86.2010.403.6183 - ANA MARCILIO DE PAULA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MARCILIO DE PAULA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Edson da Silva, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70) e foi indeferida a tutela antecipada (fl. 117).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não

preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 139/142. Foi realizada perícia indireta, juntado-se o laudo às fls. 164/169. Honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Edson da Silva, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, EDSON DA SILVA, falecido em 21/02/1999, era casado com a Autora, ANA MARCÍLIO DE PAULA SILVA (fl. 22). À época do óbito, não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Os documentos juntados aos autos, especialmente às fls. 50/56, atestam que o Autor contribuiu para o regime previdenciário até dezembro/1995. Não obstante, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). A fim de comprovar se o Sr. Edson deixou de trabalhar e, portanto, de contribuir para a Previdência Social, em razão de seu estado de saúde, foi realizada perícia indireta, juntando-se o laudo às fls. 164/169. De acordo com o Perito, há documento médico, do ano de 1994, atestando que o falecido apresentava quadro de cirrose hepática. No entanto, na certidão de óbito há menção de que a causa do falecimento foi traumatismo crânio encefálico. Afirma o Expert que não há relação entre o quadro clínico referido e a causa do óbito. Para a constatação do estado de incapacidade, é essencial a realização de avaliação médica, em razão das questões técnicas envolvidas, que não podem ser demonstradas, exclusivamente, por prova testemunhal, como pretende a parte Autora às fls. 174/176. Nestes termos, não comprovado que o Sr. Edson ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, é indevida a concessão de pensão por morte. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-18.2011.403.6183 - CAROLINE SCHOLZ MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por CAROLINE SCHOLZ MARTINS, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou concluir o curso superior, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a tutela antecipada (fls. 25/27). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 42/48. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte Autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou concluir o curso superior, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, a autora é filha de TÂNIA APARECIDA SHOLZ MARTINS, falecida em 28/06/2009. O benefício foi requerido e concedido na via administrativa a partir da data do óbito (28/06/2009), com termo final na data em que a Autora completar 21 anos de idade. Requer a Autora o pagamento do benefício até a data que completar 24 anos de idade ou a data em que concluir o curso universitário, o que ocorrer primeiro. O documento de fls. 18/19 comprova que a Autora está matriculada em curso superior e o documento de fl. 13 atesta o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos em 18/11/2010. Nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao filho, menor de 21 anos ou inválido. Insta analisar se a limitação imposta pelo dispositivo encontra amparo na Constituição Federal, lei maior que fornece as diretrizes essenciais do Sistema de Seguridade Social, nele incluída a Previdência Social. O artigo 201, V da Carta Maior estabelece que a pensão por morte do segurado é devida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. A restrição ao pagamento do benefício ao filho menor de 21 anos ou inválido, como se vê, foi imposta pela legislação infraconstitucional. É possível alegar que a possibilidade de limitação está prevista na própria Constituição Federal, ao afirmar, no caput do artigo 201, que a regulamentação do sistema previdenciário seja feita por lei. Conclusão apressada e incorreta, a nosso ver. É que a legislação infraconstitucional não tem o condão de introduzir restrição a direito fundamental, como é o direito à previdência social, não contemplada expressamente pelo texto constitucional. Se o direito fundamental encontra-se previsto em

sede constitucional, apenas em sede constitucional pode ser limitado, jamais por força de ato normativo de estatuta inferior. E mais. Se a finalidade do benefício em tela é proteger o dependente do segurado, não há como interpretar a norma constitucional em desfavor daquele que merece a proteção previdenciária, qual seja, o (a) filho (a) do segurado falecido, estudante de curso universitário. De mais a mais, além da proteção do direito fundamental à previdência social, está sendo prestigiado o dispositivo constitucional que reconhece a educação como direito fundamental, assegurado a todos. Não se busca, com a presente decisão, fazer as vezes do legislador infraconstitucional e estabelecer nova hipótese de concessão de benefício; o que se pretende, aqui, é analisar a adequação do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 à norma constitucional (artigo 201, V, CF). Neste sentido, aponto os seguintes julgados, todos do Tribunal Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Precedentes desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que curseem ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AC 201003990418045AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1566312, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2068) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - As cotas do benefício de pensão por morte em apreço deverão ser restabelecidas a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (04.04.2007), momento no qual se verificou a cessação do aludido benefício. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data em que a autora completou 24 anos de idade (04.04.2010), uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). X - Apelação da autora provida. (TRF 3ª Região, AC 201103990107287AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1611771, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1941) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO MAIOR DE 21 ANOS ENQUANTO ESTIVER ESTUDANDO OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 2. No tocante à dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 3. Porém, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. Isto é, deve-se ter em conta, ao analisar o caso concreto, se esta pensão é, ou não, necessária à manutenção de uma condição digna de vida ao dependente. 4. Ressalte-se que a extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). Precedentes. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201103000145630AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440337 Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, DJF3 CJ1

DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1694)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONCESSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - A interpretação literal do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 veda, em princípio, a concessão do benefício de pensão por morte ao filho maior de 21 anos, estudante universitário. II - No entanto, a leitura do texto constitucional possibilita o pagamento do benefício até que o beneficiário conclua os estudos universitários ou até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que ocorrer primeiro. III - O objetivo do legislador constituinte foi o de proteger o dependente do segurado falecido, da mesma forma que este o faria se vivo estivesse. IV - Desta forma, é possível presumir que ao conceder a proteção previdenciária ao filho com até 21 (vinte e um) anos de idade, entendeu o legislador ordinário ser este o prazo normal para a conclusão dos estudos universitários. V - Embora a regra geral se aplique à grande maioria dos casos, é certo que existem hipóteses excepcionais que demandam uma análise para além do texto legal. Nem todos os jovens têm condições de concluir os estudos universitários até os 21 (vinte e um) anos de idade, embora assim fosse desejável. Ao contrário, além de serem surpreendidos com o óbito prematuro de um de seus genitores, são obrigados a trabalhar e arcar com as despesas domésticas, em cumulação com os estudos. VI - O parâmetro de 24 (vinte e quatro) anos tem sido adotado pela jurisprudência pátria, com base na legislação do Imposto de Renda (Lei nº 9.250/95, art. 35, III, 1º), que considera dependente o filho até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica. VII - Esta interpretação do conceito de dependência possibilita a implementação do direito fundamental à educação, garantido constitucionalmente. VIII - Não se trata de considerar inconstitucional a regra inscrita no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, mas de não considerá-la taxativa. IX - Como o mandado de segurança não pode ser utilizado para fins de cobrança (STF, Súmulas 269 e 271) e não admite a fase de dilação probatória, a segurança deve ser concedida para o fim de assegurar o pagamento do benefício de pensão por morte até a data da conclusão do ensino universitário ou até o Impetrante completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que ocorrer primeiro. O recebimento dos valores deve ser postulado pelos meios cabíveis. X - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 200461110045501AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268828, Relatora Juíza Federal Giselle França, Mutirão Judiciário em Dia-Turma F, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 891)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE DE CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. - Preliminarmente, é de ser rejeitada a alegação de nulidade da sentença, uma vez que nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos. - Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em nulidade, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - Incabível ainda falar-se em ocorrência de cerceamento de defesa em face da não produção de provas requeridas pela parte autora, porquanto os presentes autos se mostram suficientemente instruídos, sendo despicienda a produção de prova testemunhal. - É de ser mantido o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, até a conclusão do curso técnico ou superior que esteja cursando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, considerando a proteção social a que se destina o benefício em questão. - A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. - Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida. - Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200861110055664AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1444970, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2138)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIVERSITÁRIO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONSECUTÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. A Lei Previdenciária não prevê a manutenção do benefício de pensão por morte para os filhos que completam 21 anos de idade, à exceção para os que são inválidos (Lei 8.213/91, art. 77, 2º). No entanto, ao decidir a demanda posta em Juízo, o julgador não deve se ater tão-somente à interpretação literal da

lei, mas, antes de tudo, deve buscar a sua aplicação de forma que possa atender às aspirações da Justiça e do bem comum, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige. Se, por um lado a maioria civil implica na habilitação do indivíduo para a prática de todos os atos da vida civil, ela não implica, de outra parte e necessariamente, na sua independência no âmbito econômico, sendo certo que, na grande maioria dos casos, os filhos permanecem economicamente dependentes dos pais quando alcançam a maioria e estão cursando, como in casu, o curso universitário. Destarte, suspender o benefício de pensão por morte neste momento, para se ater tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação. Assim, o filho de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até os 24 anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioria e a dependência econômica. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No tocante aos juros de mora, a Terceira Seção deste Tribunal consagrou o entendimento de sua incidência à razão de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Entretanto, a partir do advento da Lei nº 11.960/09, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, na mesma forma em que são aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, AC 200561040071089AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224549, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 949) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. I - O 4º do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal. II - No direito de família a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (depende do imposto de renda), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000314160AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384103, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 1275) DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, até a Autora completar 24 (vinte e quatro) anos ou concluir o curso universitário, o que ocorrer primeiro. Devem ser descontados os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado em 18/11/2010, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003779-33.2011.403.6183 - NEUZA CESARINO MONTES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NEUZA CESARINO MONTES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do implemento dos requisitos exigidos (20/11/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como de danos morais, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos

para a concessão do benefício. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 78/80). Réplica às fls. 83/84. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela Autora (fl. 85) e não foram requeridas outras provas pelas partes. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autora, nascida em 20/11/1948, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91 que dispõe: Art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para a concessão do benefício, são exigidos o cumprimento da carência e o implemento do requisito etário. Aos segurados já inscritos no Regime Geral da Previdência Social em 24 de julho de 1991, deve ser considerada, para efeito de carência, a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os que ingressaram no sistema após tal data, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta contribuições), na forma do artigo 25, II. Conforme jurisprudência predominante nos Tribunais superiores, não se exige o preenchimento concomitante dos requisitos, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201001974001 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1364714, Relator Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE DATA: 06/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROAÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003. - Desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado pelo requerente. - Inexistência de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, quando concedida aposentadoria por idade baseada apenas na presença dos requisitos de idade e carência, desprezando-se a perda da qualidade de segurado, com início em data anterior à da vigência daquela lei. Precedentes desta 3ª Seção. - Prevalência dos termos do voto minoritário, que fixou a data da citação como o termo inicial do benefício e da contagem dos juros moratórios incidentes sobre as prestações atrasadas. - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, EI 200161040013114EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 772860, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Terceira Seção, DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 41) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. II - Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para o concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. V - Completou 60 anos de idade em 07/04/2002, quando, de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 126 contribuições. VI - Implementado o recolhimento de mais de 126 contribuições em 2008, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima VII - A interrupção dos recolhimentos no período de 20/04/1976 a 05/01/2003, não obsta a concessão do benefício, sendo desnecessário o pagamento de 1/3 de novas contribuições para readquirir a qualidade de segurada, vez que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento, conforme o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. X - Agravo provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000205360AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375065 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 834) No caso em tela, a parte Autora ingressou no sistema antes da Lei nº 8.213/91 e completou 60 (sessenta) anos em 2008, devendo cumprir a carência de 162 (cento e sessenta e duas contribuições). Os documentos acostados aos autos atestam que ela efetuou o pagamento de 16 contribuições (fl. 43), insuficiente para a concessão do benefício. Ressalte-se que o período de 05/01/1970 a 20/12/1978, trabalhado pela Autora como empregada doméstica para Emanuel Jesus, não pode ser considerado para efeito de carência, pois a anotação inscrita na Carteira de Trabalho e Previdência Social está nitidamente rasurada em relação à data de saída. A Autora foi instada a produzir provas aptas a demonstrar o efetivo labor, durante o período acima mencionado, mas apenas manifestou interesse em produzir prova testemunhal, insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, face

ao disposto no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 que exige a apresentação de início de prova material. Não sendo constatada qualquer irregularidade no procedimento do INSS, incabível a condenação por danos morais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004628-05.2011.403.6183 - ILENIENALVA DE FREITAS CALHEIROS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ILENIENALVA DE FREITAS CALHEIROS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (17/12/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74/75). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 108/120. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (17/10/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/02/1990 a 08/02/1996 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 49/50), a Autora estava submetida, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, bactérias e bacilos). b) De 02/01/1989 a 13/03/1990 - CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA De acordo com a Carteira de Trabalho e declaração prestada o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 49/50), a Autora estava submetida, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, bactérias e bacilos). c) De 04/07/1996 a 17/12/2010 - AACD - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFICIENTE De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 51/53), a Autora estava submetida, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos, etc.), nos períodos de 10/07/2002 a 10/07/2003, de 21/08/2006 a 21/08/2007, de 27/01/2009 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 17/12/2010. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n. 357 de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou

o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/02/1990 a 08/02/1996, de 02/01/1989 a 13/03/1990 e de 10/07/2002 a 10/07/2003, de 21/08/2006 a 21/08/2007, de 27/01/2009 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 17/12/2010 (código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). A Autora laborou por 11 anos em atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, considerando os períodos laborados em atividade comum, a Autora alcança tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 4 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (17/12/2010), quando configurada a mora da autarquia. Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (17/12/2010), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de

0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (17/12/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005498-50.2011.403.6183 - CLAUDIO MAURO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIO MAURO MARTINS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/12/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 130/132. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/10/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 19/12/1977 a 07/12/2010 - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 26/28), o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais), além de ruído superior de 90 dB (de 01/06/2002 em diante). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços

considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só

tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 19/11/1977 a 11/12/1988 e de 27/01/1989 a 27/10/2010 (código 1.3.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79). O Autor laborou por mais de 32 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (07/12/2010), quando configurada a mora da autarquia. Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (07/12/2010), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório

ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/12/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005591-13.2011.403.6183 - GABRIEL MACHADO SOARES X ROSANGELA LUIZ MACHADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/27. Foi determinado que a parte autora esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo, apresentasse comprovante do protocolo administrativo do benefício junto ao INSS e adequasse o valor da causa ao benefício econômico perseguido, computando-se no valor as parcelas vencidas, desde o requerimento e as doze vincendas (fls. 30; 45 e 50 v), entretanto, o autor quedou-se inerte, conforme certificado à fls. 51 v. É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não esclarecendo o ajuizamento da ação perante este Juízo, não apresentando protocolo administrativo do benefício junto ao INSS e não adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido. Diante do exposto, ante a omissão do autor, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007973-76.2011.403.6183 - EUNICE XAVIER DE OLIVEIRA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER E SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício, com a readequação ao valor do teto. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/27. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação (fl. 169). Citado o réu (fl. 170), apresentou contestação que foi juntada às fls. 171/179. Réplica às fls. 189/190. A parte autora peticionou à fl. 192 informando que o réu efetuou a revisão pelo teto de seu benefício mensal, após a propositura da ação, bem como procedeu ao pagamento do valor de R\$ 31.754,78, satisfazendo, assim, sua pretensão. É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008670-97.2011.403.6183 - RELIQUIAS GONCALVES NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/82. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação (fl. 85). Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 87/101. Réplica às fls. 106/108. Foi indeferido o pedido de prova pericial (fl. 110). A parte autora apresentou agravo retido às fls. 112. O autor apresentou pedido de desistência à fl. 115, que o réu concordou à fl. 120. É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As custas e os honorários advocatícios serão suportados pela autora, que, em virtude da assistência judiciária não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010157-05.2011.403.6183 - CLAUDINEI SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEI SILVA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (11/03/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado.Réplica às fls. 97/102.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (11/03/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 01/01/1998 a 11/03/2010 - VOLKSWAGEN DO BRASILDe acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 50/60, o Autor estava submetido a ruído superior a 86 dB.b) De 01/07/1982 a 05/03/1997 - VOLKSWAGEN DO BRASILDe acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 50/60, o Autor estava submetido a ruído superior a 80 dB.A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme

a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/07/1982 a 05/03/1997 (já reconhecido administrativamente) e de 01/01/1998 a 11/03/2010 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).O Autor laborou por mais de 26anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (11/03/2010), quando configurada a mora da autarquia.Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/03/2010. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário.É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário.Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.129.627-6) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (11/03/2010), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº

2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/03/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010418-67.2011.403.6183 - ISABEL NERYS DOS SANTOS SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por ISABEL NERYS DOS SANTOS SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (29/04/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46) e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 51). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 63/64). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Sem réplica. Laudo médico pericial juntado às fls. 106/112. Honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autora, nascida em 02/11/1969, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 23/08/2012, atesta que a Autora apresenta lombociatalgia esquerda com radiculopatia ativa no membro inferior esquerda, com alteração de sensibilidade (parestesia) e diminuição de força muscular, além de marcha claudicante. Encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para exercer suas atividades habituais, desde 23/07/2012, data em que realizada ressonância magnética da coluna lombar (fls. 106/112). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 29/04/2011 e ingressou com a presente ação em 12/09/2011. Os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a cessação do benefício em 29/04/2011 foi indevida, visto que a Autora não se recuperou para o exercício de suas atividades habituais e não foi reabilitada para o exercício de outra função. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. A cessação do benefício na via administrativa não autoriza a condenação do INSS em danos morais, visto que o ato está amparado em perícia médica. Não obstante outra tenha sido a conclusão apurada no laudo produzido em juízo, o indeferimento administrativo, por si só, não caracteriza qualquer abuso. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (29/04/2011), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a

redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Determino à Secretaria da Vara que tome as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais. Decisão submetida à remessa necessária. Mantenho a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012224-40.2011.403.6183 - EDUARDO CAVALCANTE ZANATA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO CAVALCANTE ZANATA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (29/12/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fls. 89). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 108/109. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (29/12/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 21/07/1980 A 01/12/2008 - VOLKSWAGEN DO BRASIL De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 74/79, o Autor estava submetido a ruído de 82 dB (até 30/06/82) a 91 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder

Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton

Carvalho) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 21/07/1980 a 01/12/2008 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), exceto no período compreendido entre 16/04/2008 a 30/04/2008, em que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença. O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (29/12/2008), quando configurada a mora da autarquia. Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/12/2008. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.714-8) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (29/12/2008), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez

e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (29/12/2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012391-57.2011.403.6183 - JOAO GILBERTO PINTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO GILBERTO PINTO, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (22/10/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fls. 67). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 84/99. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (22/10/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 10/06/1985 a 22/10/2009 - VOLKSWAGEN DO BRASIL De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 39/44, o Autor estava submetido a ruído de 86,8 dB a 91 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em

80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 10/06/1985 a 24/04/2008 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. O período laborado pelo Autor em condições especiais - 22 anos e 10 meses - é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, não se vislumbrando, assim, qualquer irregularidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012620-17.2011.403.6183 - JOAO EDINALDO BEZERRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO EDINALDO BEZERRA DE MELO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2011 - fl. 77), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos, acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fls. 125/126).Citado, o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, face à concessão do benefício na via administrativa.

Réplica à fl. 155.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 08/03/1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Segundo consta, o Autor requereu o benefício na via administrativa em 21/09/2011, não obtendo êxito.Ingressou com a presente ação em 04/11/2011, sendo concedida tutela antecipada em 06/09/2012.O INSS foi citado em 23/10/2012, apontando a carência de ação por falta de interesse de agir.Os documentos acostados aos autos atestam, com suficiência, que à época da propositura da ação o Autor não estava recebendo qualquer benefício, tornando patente o interesse na propositura da presente ação.A concessão posterior do benefício de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa apenas confirma a necessidade e adequação do provimento judicial postulado.Não obstante a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, o Autor faz jus ao recebimento das diferenças devidas a título de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2011) até a data da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (23/03/2012).Foram juntados aos autos documentos médicos aptos a demonstrar que o Autor estava acometido dos males que o incapacitam desde quando formulado o pedido administrativo.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2011), até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (em 23/03/2012), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000949-60.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA REMIZIO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SOLANGE MARIA REMIZIO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/06/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetida a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 106/107. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/06/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o

exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 19/12/1983 a 28/09/1995 - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSPDe acordo com a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntados às fls. 29/34 e 38/39, a Autora era atendente de enfermagem e estava em contato com agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias dos pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas como hepatite, meningite, tuberculose, HIV e outras) e gases anestésicos.b) De 15/07/1991 a 09/10/1993 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINADe acordo com a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntados às fls. 29/34 e 36/37, a Autora era atendente de enfermagem e executava atividades de apoio ao serviço de atendimento ao paciente, sob orientação e supervisão do enfermeiro, estando submetida a agente agressivo biológico.c) De 04/10/1994 a 06/04/2011 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANODE acordo com a CTPS, laudo pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntados às fls. 29/34 e 41/46, a Autora era auxiliar de enfermagem (até 28/02/2000) e técnico de enfermagem (a partir de 01/03/2000), auxiliando o médico cirurgião, médico anestesista e instrumentadora nos diversos procedimentos, inclusive ortopédicos, durante a realização das cirurgias, cuidando para que os materiais e equipamentos se encontrem sempre em ordem. Além disso, tem a função de assistir aos pacientes nas salas cirúrgicas e recuperação anestésica, informando possíveis intercorrências; proceder a limpeza e controle dos diversos materiais utilizados nas cirurgias, através de procedimentos pré-determinados por rotinas para encaminhá-los para a Central de Esterilização de Materiais; auxiliar no preparo de pacientes que entram em óbito e no encaminhamento para o morgue. A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres

ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente

utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 19/12/1983 a 28/09/1995 e de 15/07/1991 a 09/10/1993 e de 04/10/1994 a 28/04/1995 (códigos 1.3.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). No entanto, a legislação não permite a contagem em dobro do mesmo período (artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91), devendo ser computado como especial aquele mais abrangente (de 19/12/1983 a 28/09/1995).O período de 29/04/1995 a 06/04/2011 não pode ser considerado especial pois a partir de tal data foi vedado o reconhecimento de atividade especial pelo mero enquadramento, exigindo-se a efetiva comprovação da exposição ao agente agressivo.O laudo pericial e o perfil profissiográfico previdenciário não são aptos a comprovar que a Autora estava em contato com agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho. A menção genérica ao agente biológico não tem o condão, por si só, de caracterizar a atividade como especial.O tempo de serviço laborado pela Autora em atividade especial não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001208-55.2012.403.6183 - ARTUR CORREIA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/17.Determinada a remessa dos autos para Contadoria Judicial à fl. 24, que apresentou as informações e cálculos às fls. 21/28. O autor foi intimado para se manifestar dos cálculos da Contadoria (fl. 31), entretanto, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 33 verso.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Conforme informação da Contadoria Judicial, apesar de seu benefício ter sido limitado ao teto máximo na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB.Diante do exposto, ausente pressuposto processual positivo e condição da ação, concernente ao interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, I e III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001381-79.2012.403.6183 - ADELINA ZAN MARQUES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por ADELINA ZAN MARQUES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do implemento do requisito etário (29/06/2010), além da condenação por danos morais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 54) e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32).Contra a decisão foi interposto

agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 92/102. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: A autora, nascida em 29/06/1950, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91 que dispõe: Art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para a concessão do benefício, são exigidos o cumprimento da carência e o implemento do requisito etário. Aos segurados já inscritos no Regime Geral da Previdência Social em 24 de julho de 1991, deve ser considerada, para efeito de carência, a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os que ingressaram no sistema após tal data, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta contribuições), na forma do artigo 25, II. Conforme jurisprudência predominante nos Tribunais superiores, não se exige o preenchimento concomitante dos requisitos, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201001974001 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1364714, Relator Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE DATA: 06/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROAÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003. - Desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado pelo requerente. - Inexistência de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, quando concedida aposentadoria por idade baseada apenas na presença dos requisitos de idade e carência, desprezando-se a perda da qualidade de segurado, com início em data anterior à da vigência daquela lei. Precedentes desta 3ª Seção. - Prevalência dos termos do voto minoritário, que fixou a data da citação como o termo inicial do benefício e da contagem dos juros moratórios incidentes sobre as prestações atrasadas. - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, EI 200161040013114 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 772860, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Terceira Seção, DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 41) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. II - Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para o concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. V - Completou 60 anos de idade em 07/04/2002, quando, de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 126 contribuições. VI - Implementado o recolhimento de mais de 126 contribuições em 2008, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima. VII - A interrupção dos recolhimentos no período de 20/04/1976 a 05/01/2003, não obsta a concessão do benefício, sendo desnecessário o pagamento de 1/3 de novas contribuições para readquirir a qualidade de segurada, vez que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento, conforme o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. X - Agravo provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000205360 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375065 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 834) No caso em tela, a parte Autora ingressou no sistema antes da Lei nº 8.213/91 e completou 60 (sessenta) anos em 2010, devendo cumprir a carência de 174 (cento e setenta e quatro contribuições). Os documentos acostados aos autos, especialmente a CTPS, atestam que ela efetuou o pagamento de 82 contribuições, insuficiente para a concessão do benefício. Não há que se falar na aplicação da legislação anterior, que exigia o cumprimento da carência de 60 (sessenta) contribuições, visto que a Autora apenas implementou o requisito etário em 2010, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício. Por fim, não restou demonstrada a prática de qualquer irregularidade ou ilegalidade pelo INSS, a ensejar a condenação por danos morais. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE

a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001862-42.2012.403.6183 - PAULO DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício, tendo em vista a limitação do teto, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/27. Foi determinado que a parte autora justificasse o ajuizamento deste feito perante esta Subseção Judiciária, bem como comprovar que seu benefício sofreu limitação ao teto (fl. 85), entretanto, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 89. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não justificando o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, tampouco comprovou que seu benefício sofreu limitação ao teto. Diante do exposto, ante a omissão do autor, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002843-71.2012.403.6183 - ZENILTON LINS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por ZENILTON LINS DE OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (10/01/2005), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Sem réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. **Decido.** **FUNDAMENTAÇÃO** Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (10/01/2005), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 07/07/1980 a 21/12/2003 - VOLKSWAGEN DO BRASIL De acordo com o laudo pericial, juntado às fls. 58/61, o Autor estava submetido a ruído de 91 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n.

8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Ainda, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 07/07/1980 a 21/12/2003 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O período que o Autor laborou em atividade comum (de 20/04/1971 a 05/10/1971, de 21/11/1972 a 31/10/1973, de 01/06/1974 a 03/09/1974, de 01/08/1975 a 12/04/1976, de 01/02/1978 a 25/02/1978, de 12/03/1979 a 21/01/1980, de 01/04/1980 a 31/05/1980), devidamente anotado em sua CTPS e não contraditado pelo INSS, pode ser convertido em tempo especial e somado ao período trabalhado em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. À época em que realizadas as atividades comuns, estavam em vigor a Lei nº 5.870/93 e o Decreto nº 83.080/79, que estabeleciam, respectivamente, que: LEI 5890/73 Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos,

insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. DECRETO 83.080/79: Art. 60 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Por sua, vez, o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, determinava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032/95. Como se vê, até a edição da Lei nº 9032/95, para fins de aposentadoria especial era possível a conversão do tempo de serviço laborado em atividade comum em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão de 0,83, para homem. A partir daí apenas a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum foi abrigada pela legislação em vigor. Considerando que os atos normativos vigentes à época da prestação do serviço possibilitavam a conversão do tempo comum em tempo especial, deve ser acolhida a pretensão formulada pelo Autor. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Preliminares rejeitadas. INSS é dispensado do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), em face da Súmula nº 175 do E. STJ. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rescisão do Julgado, por violação de lei, conta com expressa previsão legal e autor indicou os dispositivos legais pretensamente violados. II - Benefício concedido pelo v. acórdão rescindendo foi o de aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o pedido inicial da demanda subjacente, e não o de aposentadoria especial, indicado na inicial da rescisória. Circunstância que não impede o conhecimento e julgamento da demanda desconstitutiva, por se tratar de erro material, dada a pertinência dos fundamentos jurídicos da exordial com o decidido pelo Julgado rescindendo. Magistrado não está adstrito aos artigos de lei indicados pela parte (princípio iura novit curia). III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação aplicável à espécie, é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91. Requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do diploma: cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. VI - Conversão da atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS). VII - Conversão da atividade comum em especial era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, reproduzido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Deixou de ser admitida com a Lei nº 9.032/95, vigente por ocasião da prolação do Julgado rescindendo. VIII - Ré pleiteou, na demanda originária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade rural, de 17.02.1973 a 14.05.1978, e do labor especial, de 15.05.1978 a 20.12.1982, 01.01.1983 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 20.06.1991, 21.06.1991 a 31.03.1996 e de 01.04.1996 a 05.08.1997, devidamente convertido. IX - Julgado rescindendo afastou a atividade campesina, reconheceu a especialidade do

labor urbano, determinou a sua conversão, e concedeu aposentadoria por tempo de serviço, à demandada, com DIB em 15.07.1997 (data do requerimento administrativo). X - Conversão do labor especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), pressupõe existência de outros interregnos de atividade comum, aos quais o labor convertido deva ser somado. Inadmissível a conversão se todos os períodos de labor são de atividade especial, como na hipótese dos autos. XI - Tempo de serviço especial, reconhecido pelo v. acórdão rescindendo (19 anos e 21 dias de labor), deve ser computado sem a incidência de qualquer fator de conversão. Ré não ostenta o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. XII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.07.1997, implicou ofensa à literal disposição dos artigos 52 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). Manifesta a improcedência do pedido subjacente de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - Havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial da demanda originária, poderá haver seu cômputo, mediante solicitação da ré perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). (TRF 3ª Região, AR 200303000447133AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3109, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA:05/09/2011 PÁGINA: 77) Computando os períodos laborados pelo Autor em condições especiais, ele alcança tempo superior a 26 anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/01/2005. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.849.175-2) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (10/01/2005), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (10/01/2005), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002882-68.2012.403.6183 - CLOVIS CIRINO DA COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CLOVIS CIRINO DA COSTA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (08/06/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls.

128/138. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (08/06/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 05/11/1980 a 10/12/1982 - WHIRLPOOL S/A De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fl. 74, o Autor estava submetido a ruído de 91 dB. b) De 01/07/1985 a 02/05/2011 - VOLKSWAGEN DO BRASIL De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 77/81, o Autor estava submetido a ruído superior a 85 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal,

também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas

particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 05/11/1980 a 10/02/1982 e de 01/07/1985 a 02/05/2011 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).O período que o Autor laborou em atividade comum (de 11/01/1978 a 13/02/1978 e de 01/10/1983 a 16/05/1984), devidamente anotado em sua CTPS e não contraditado pelo INSS, pode ser convertido em tempo especial e somado ao período trabalhado em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.À época em que realizadas as atividades comuns, estavam em vigor a Lei nº 5.870/93 e o Decreto nº 83.080/79, que estabeleciam, respectivamente, que:LEI 5890/73Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.DECRETO 83.080/79:Art. 60 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Por sua, vez, o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, determinava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032/95.Como se vê, até a edição da Lei nº 9032/95, para fins de aposentadoria especial era possível a conversão do tempo de serviço

laborado em atividade comum em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão de 0,83, para homem. A partir daí apenas a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum foi abrangida pela legislação em vigor. Considerando que os atos normativos vigentes à época da prestação do serviço possibilitavam a conversão do tempo comum em tempo especial, deve ser acolhida a pretensão formulada pelo Autor. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Preliminares rejeitadas. INSS é dispensado do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), em face da Súmula nº 175 do E. STJ. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rescisão do Julgado, por violação de lei, conta com expressa previsão legal e autor indicou os dispositivos legais pretensamente violados. II - Benefício concedido pelo v. acórdão rescindendo foi o de aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o pedido inicial da demanda subjacente, e não o de aposentadoria especial, indicado na inicial da rescisória. Circunstância que não impede o conhecimento e julgamento da demanda desconstitutiva, por se tratar de erro material, dada a pertinência dos fundamentos jurídicos da exordial com o decidido pelo Julgado rescindendo. Magistrado não está adstrito aos artigos de lei indicados pela parte (princípio iura novit curia). III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação aplicável à espécie, é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91. Requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do diploma: cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. VI - Conversão da atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS). VII - Conversão da atividade comum em especial era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, reproduzido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Deixou de ser admitida com a Lei nº 9.032/95, vigente por ocasião da prolação do Julgado rescindendo. VIII - Ré pleiteou, na demanda originária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade rural, de 17.02.1973 a 14.05.1978, e do labor especial, de 15.05.1978 a 20.12.1982, 01.01.1983 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 20.06.1991, 21.06.1991 a 31.03.1996 e de 01.04.1996 a 05.08.1997, devidamente convertido. IX - Julgado rescindendo afastou a atividade campesina, reconheceu a especialidade do labor urbano, determinou a sua conversão, e concedeu aposentadoria por tempo de serviço, à demandada, com DIB em 15.07.1997 (data do requerimento administrativo). X - Conversão do labor especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), pressupõe existência de outros interregnos de atividade comum, aos quais o labor convertido deva ser somado. Inadmissível a conversão se todos os períodos de labor são de atividade especial, como na hipótese dos autos. XI - Tempo de serviço especial, reconhecido pelo v. acórdão rescindendo (19 anos e 21 dias de labor), deve ser computado sem a incidência de qualquer fator de conversão. Ré não ostenta o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. XII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.07.1997, implicou ofensa à literal disposição dos artigos 52 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). Manifesta a improcedência do pedido subjacente de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - Havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial da demanda originária, poderá haver seu cômputo, mediante solicitação da ré perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). (TRF 3ª Região, AR 200303000447133AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3109, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA:05/09/2011 PÁGINA: 77) O Autor laborou por mais de 28 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (08/06/2011), quando configurada a mora da autarquia. Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/06/2011. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição (NB 157.364.080-5) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (08/06/2011), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (08/06/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004286-57.2012.403.6183 - DANIEL CARIDADE DE LIMA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL CARIDADE DE LIMA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (11/11/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida a condições especiais e comuns, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 112/121. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (11/11/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 10/12/1974 a 23/05/1979 - OXFORD CONSTRUÇÕES S/A De acordo com o formulário padrão, o Autor era servente, efetuando a coleta domiciliar de detritos, recolhendo os recipientes contendo lixo doméstico e acondicionando-o no caminhão compactador (fl. 27). b) De 13/02/1980 a 01/06/1984 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA. De acordo com o formulário padrão, o Autor era coletor, realizando a coleta de lixo domiciliar, em contato com micro-organismos vivos e parasitas infecciosos e suas toxinas (fl. 32). c) De 22/11/1985 a 11/11/1987 - COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E

OBRAS - CAVO De acordo com formulário padrão e laudo pericial, o Autor realizava a coleta de lixos urbanos e domiciliares e de varrição e industriais, das calçadas e lixeiras, em contato com agentes biológicos e ruído de 83 dB (fls. 34/37). d) De 01/02/1988 a 22/03/1990 - OXFORT CONSTRUÇÕES S/A De acordo com formulário padrão, o Autor era servente e realizava a coleta domiciliar de detritos, recolhendo os recipientes contendo lixo doméstico e acondicionando-o no caminhão compactador (fl. 41). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º(...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min.

Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1

DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 10/12/1974 a 23/05/1979, de 13/02/1980 a 01/06/1984, de 22/11/1985 a 11/11/1987 e de 01/02/1988 a 22/03/1990.O tempo de serviço laborado pela Autora em atividade especial não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outro lado, o Autor alcança o tempo de 34 anos, 2 meses e 25 dias até a data do requerimento administrativo, mas não implementa o requisito etário (53 anos de idade) exigido pela Emenda Constitucional nº 20/98, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, determinando ao INSS que compute, como especiais, os períodos de 10/12/1974 a 23/05/1979, de 13/02/1980 a 01/06/1984, de 22/11/1985 a 11/11/1987 e de 01/02/1988 a 22/03/1990. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença submetida à remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004429-46.2012.403.6183 - ALZIRA MONTEIRO VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação do rito ordinário em que a parte autora pleiteia a declaração de reconhecimento da aposentadoria por idade em data divergente da concedida, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/90.Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 92).Citado o réu (fl. 93), apresentou proposta de acordo às fls. 94/102, que foi recusada pela parte autora (fl. 104).O INSS apresenta contraproposta à fl. 110, que foi aceita pela autora às fls. 114/116É o relatório. DECIDO.Homologo o acordo realizado entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado.Custas na forma da lei.Proceda a secretaria o necessário, seguindo os ditames legais, quanto a expedição do RPV.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004726-53.2012.403.6183 - ITIRO YAMANA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício, tendo em vista a limitação do teto, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls.11/93.Foi determinado que a parte autora que juntasse aos autos cópia legível do documento de fls. 45/48 (fl. 95), que foi cumprido às fls. 96/98.Posteriormente foi determinado que a autora comprovasse que houve limitação do teto em seu benefício (fls. 101), entretanto, quedou-se inerte, conforme, conforme certificado à fl. 102.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não comprovando que houve limitação do teto em seu benefício.Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004814-91.2012.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO PINHEIRO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO ROBERTO PINHEIRO em face do INSS, alegando o Autor que ao ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/06/2004, foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-acidente, concedido em 01/05/1995.Requer a procedência da ação para que seja determinado o pagamento dos dois benefícios, nos termos da legislação em vigor à época da concessão.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela antecipada (fls. 40/41).O INSS foi citado e apresentou contestação, afastando a pretensão do Autor por falta de amparo legal.Réplica às fls. 56/63.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOSegundo consta, o Autor recebe o benefício de auxílio-acidente desde 01/05/1995.O pagamento do benefício foi cessado em 02/06/2004, quando da implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Não há amparo para o procedimento da autarquia previdenciária.Considerando o termo inicial da aposentadoria e a data da concessão do auxílio-acidente (01/05/95), é permitido o recebimento dos dois benefícios, na forma do artigo 86, 2º e 3º, em sua redação originária, antes da alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 que proibiu, a partir de 10/12/1997, o recebimento dos dois benefícios.Neste sentido os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 6.367/1976. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ABSORVIDOS NO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991 C/C A LEI Nº 9.032/1995. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. FIXAÇÃO DO AUXÍLIO-

ACIDENTE EM 50%. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.032/95.

1. Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/1991, os requisitos da sua concessão previstos pelo art. 9º da Lei nº 6.636/1976, implicitamente foram absorvidos no art. 86 da mencionada Lei de Benefícios. 3. Na espécie, não se verifica a apontada majoração indevida do auxílio-acidente para o percentual de 50% com amparo na Lei nº 9.032/91, haja vista que o segurado, porque não estava no gozo desse benefício, que indevidamente lhe foi denegado em 1992, não recebia percentual algum, não sendo possível majorar algo que não existia. 4. Não havendo correspondência de proporção entre o auxílio suplementar que o autor recebia, que era fixado em 20% do salário de contribuição, e os percentuais de 30%, 40% e 60% estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos, para o auxílio-acidente, e não tendo o INSS fornecido nenhuma informação técnica-pericial sobre a questão, a adoção, no caso, do percentual de 50% para o auxílio-acidente, o mesmo que atualmente (e desde 1995) é prescrito pela Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, encontra amparo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da efetividade do processo, além de ser consonante com a solução pro misero. 5. - Na condição de responsável pelos prejuízos patrimoniais causados ao segurado, não é cabível que o INSS invoque em sua defesa, após decorridos cerca de 20 anos, apontada ilegalidade ou defeito administrativo que resultou de sua própria gestão e deliberação, sendo ilegal que o autor, atualmente com 75 anos, seja penalizado, por uma segunda vez, por equívoco ao qual não deu causa e perpetrado, inteiramente, pela Administração Pública; 6. No período anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, que alterou de modo restritivo a Lei nº 8.213/91, era possível a cumulação do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria. 7. Na espécie, sendo incontroverso que a aposentação do autor ocorreu na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes da edição da Lei nº 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com o benefício previdenciário da aposentadoria. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 200802239150AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1098099, Relator Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE DATA:05/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA. I.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n 8.213/91, de aplicabilidade imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. II. A Lei n 8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, conforme o disposto no artigo 86 da referida lei. III. No presente caso, a parte autora passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição também antes das alterações trazidas pela Lei n 9.528/97, sendo certo que a cumulação dos benefícios não encontrava qualquer impedimento, de modo que agiu incorretamente a autarquia ao cessar o pagamento do auxílio-suplementar, o qual deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (01-09-1997, fl. 38). IV. Permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem. V. Os juros de mora incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaque-se que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 200503990281494AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039730, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 1101).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA, assegurando à parte Autora o recebimento dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos

da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004887-63.2012.403.6183 - IVANETE BARROS SANTOS SILVA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de sua RMI e conseqüente condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e, na mesma ocasião, determinou-se a juntada de cópias das principais peças do processo apontado no termo de prevenção e o esclarecimento do valor atribuído à causa (fls. 31). A parte autora, então, requereu a dilação do prazo (fls. 33), o que foi deferido (fls. 34); entretanto, não cumpriu as determinações de emenda, conforme certificado à fl. 35. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, bem como não esclareceu o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária; não trouxe cópia legível nem de seu documento de identidade, tampouco do comprovante de residência e, também, não comprovou o pagamento recente do benefício. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005262-64.2012.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença por tempo indeterminado. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/61. Determinada a juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, bem como adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando o valor do benefício desejado, somando as prestações vencidas, não atingidas pela prescrição com as doze parcelas vincendas (fl. 67 v), o autor ficou inerte, conforme certificado à fls. 68 v. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção e não adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005402-98.2012.403.6183 - ARNOBIO FERREIRA DE MEDEIROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/22. Foi determinado por este Juízo que a parte autora comprovasse que houve limitação ao teto em seu benefício (fl. 26), entretanto, o autor ficou inerte, conforme certificado à fl. 26 v. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não comprovando que seu benefício foi limitado ao teto. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005416-82.2012.403.6183 - STEPHANO INHASZ(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por STEPHANO INHASZ contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 000.893.249-2, DIB 17/10/1978) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (de 01/01/1979 a 05/12/2000 e de 11/2000 a 04/2005) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão do Autor, ao fundamento de que a renúncia ao benefício previdenciário não é contemplada pela legislação de

regência. Réplica às fls. 59/63. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 000.893.249-2, DIB 17/10/1978) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (de 01/01/1979 a 05/12/2000 e de 11/2000 a 04/2005) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS. De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento, iniciado em 16/09/2010, foi interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli. Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição. Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). De modo que, considerando que a desaposentação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Superadas estas questões processuais, passo à análise do recurso de apelação. Não obstante a regular concessão do benefício em 17/09/1993, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10) AGRADO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 3. Possível a renúncia à aposentadoria, pois direito disponível, ainda que para a obtenção de outro benefício, mais vantajoso. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgResp 1089445, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, Dje 06/09/10) Cumpre aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91. A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos. Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social. Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

para fins de custeio da Seguridade Social. Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas. Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional. Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios. A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação. Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada. Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado. Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu. É forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais, embora não unânime, a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n 1240447/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/8/11, v.u., DJ de 24/8/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DESCABIMENTO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável in casu, ainda mais quando já julgado o recurso especial. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1216770/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/3/11, v.u., DJ de 4/4/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n 663336/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/07, v.u., DJ de 7/2/08, grifos meus) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema

Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos.3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1267797/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargados Convocado do TJ/RS), julgado em 18/10/11, v.u., DJ de 3/11/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n 1113682/SC, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/2/10, por maioria, DJ de 26/4/10, grifos meus)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 2010.61.14.006744-4, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 08/03/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito. 2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. 3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. 4. O termo inicial do benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, do ajuizamento da presente ação. 5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ. 7. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 8. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais. (TRF-1ª, AC 200938000298079, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, DJe 30/03/12, grifos meus)AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não procede o argumento de decadência do direito à revisão do benefício, eis que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nestas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo. 2. O direito ao benefício é aquele que surge quando o segurado preenche os requisitos previstos na lei previdenciária, cabendo-lhe optar por exercê-lo ou não. 3. Optando por não exercê-lo, o segurado deixa de auferir as suas prestações, contudo, mantém seu direito ao benefício, na medida em que já foi adquirido. Optando por exercer o seu direito adquirido ao benefício, o segurado, através do requerimento, manifesta sua vontade e, a partir de então, surge seu direito às parcelas desse benefício que se renovam mês a mês, eis que há uma presunção desta opção. 4. In casu, pretende o autor, na

verdade, a reversão dessa manifestação de vontade do exercício do seu direito adquirido ao benefício previdenciário, desaposentando-se, e tratando-se de direito patrimonial disponível é perfeitamente possível que o autor opte por revertê-la. 5. A renúncia, portanto, é o instrumento, hábil e adequado, para o segurado desfazer o ato administrativo de concessão e, sendo ato unilateral, não pode a Administração se contrapor. 6. Com o desfazimento do ato administrativo, ele não produz mais efeitos, ou seja, o segurado não mais perceberá quaisquer valores, contudo, preserva os já produzidos até o seu desfazimento, pois o ato de concessão foi válido e eficaz, donde se conclui que a renúncia gera efeitos ex nunc, não havendo, por conseguinte, a obrigação do segurado de devolução das parcelas recebidas. 7. Desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a proibição do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, norma que veda a cumulação de benefícios pelo aposentado e, por conseguinte, o tempo de contribuição do segurado retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia é apenas das prestações pecuniárias e, como o segurado continuou trabalhando e, portanto, vertendo contribuições, não há óbice que some os períodos posteriores de contribuição, a fim de obter novo benefício mais vantajoso. 8. O Tribunal não é órgão de consulta, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões de recurso. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, expondo os fundamentos jurídicos que embasam a sua decisão. 9. Agravo interno improvido. (TRF-2ª, APELRE 201051020008822, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJe 09/04/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF-4ª, AC 50095873020114047112, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto, DJe 14/02/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. EFEITOS EX NUNC. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO. 1. Ação que se discute o direito de segurado renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de serviço para obtenção de outro mais vantajoso, após contagem de tempo de serviço pós-concessão. 2. É pacífico, no âmbito deste e. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual é possível a renúncia da aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime, seja em regime diverso. Tal media, além do mais, não importa em devolução, pelo segurado, dos valores anteriormente percebidos.(STJ - AgRg-REsp 1.181.333 - (2010/0028122-0) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 24.05.2010 - p. 821) 3. Reconhecimento do direito da parte autora de renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a finalidade de obter a concessão de nova aposentadoria com proventos integrais, utilizando-se o tempo de contribuição posterior a concessão da aposentadoria. A data de início do novo benefício será fixada a partir da data do ajuizamento da presente ação ordinária (25/05/2010). 4. O ato de renúncia opera efeito ex nunc, sem obrigação de devolução das quantias recebidas, pois enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus legalmente aos seus proventos, além de sua natureza alimentar.5. Juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. Sem condenação em honorários, por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita. 7. Apelo conhecido e provido. (TRF-5ª, AC 00069123520104058100, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJe 02/12/10, grifos meus)Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas.O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação, cessando-se então o anterior. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças devidas, considerando-se os valores já pagos administrativamente.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 000.893.249-2, DIB 17/10/1978) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria, computando o tempo de serviço laborado posteriormente (de 01/01/1979 a 05/12/2000 e de 11/2000 a 04/2005) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (11/09/2012), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006132-12.2012.403.6183 - GILSON PEREIRA DE JESUS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls.08/22.Foi determinado por este Juízo que a parte autora comprovasse que houve limitação ao teto em seu benefício (fl. 26), entretanto, o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 26 v.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não comprovando que seu benefício foi limitado ao teto.Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006525-34.2012.403.6183 - MARCELINO FERREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício e seu respectivo recálculo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas, retroativa aos últimos 5 anos. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/24. Determinada a apresentação da certidão do Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Itanhaem/SP para justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária (fl. 29), o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 30. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não trazendo aos autos certidão do Distribuidor da Comarca de Itanhaem/SP. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007807-10.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 063.491.767-6, DIB 17/09/1993) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (de 18/09/1993 a 02/09/2003 e de 01/10/2003 a 31/07/2012) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão do Autor, ao fundamento de que a renúncia ao benefício previdenciário não é contemplada pela legislação de regência. Réplica às fls. 71/78. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 063.491.767-6, DIB 17/09/1993) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (de 18/09/1993 a 02/09/2003 e de 01/10/2003 a 31/07/2012) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS. De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento, iniciado em 16/09/2010, foi interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli. Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição. Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). De modo que, considerando que a desaposeção somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Superadas estas questões processuais, passo à análise do recurso de apelação. Não obstante a regular concessão do benefício em 17/09/1993, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10) AGRADO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não

sendo omissis o julgado que silencia acerca da questão. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 3. Possível a renúncia à aposentadoria, pois direito disponível, ainda que para a obtenção de outro benefício, mais vantajoso. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgResp 1089445, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, Dje 06/09/10)Cumpram aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91. A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos. Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social. Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas. Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional. Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios. A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação. Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada. Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado. Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu. É forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais, embora não unânime, a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 1240447/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/8/11, v.u., DJ de 24/8/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DESCABIMENTO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável in casu, ainda mais quando já

julgado o recurso especial.III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1216770/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/3/11, v.u., DJ de 4/4/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp n 663336/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/07, v.u., DJ de 7/2/08, grifos meus)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos.3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1267797/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargados Convocado do TJ/RS), julgado em 18/10/11, v.u., DJ de 3/11/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n 1113682/SC, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/2/10, por maioria, DJ de 26/4/10, grifos meus)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 2010.61.14.006744-4, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 08/03/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito. 2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. 3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. 4. O termo inicial do benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, do ajuizamento da

presente ação. 5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ. 7. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 8. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais. (TRF-1ª, AC 200938000298079, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, DJe 30/03/12, grifos meus) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não procede o argumento de decadência do direito à revisão do benefício, eis que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nestas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo. 2. O direito ao benefício é aquele que surge quando o segurado preenche os requisitos previstos na lei previdenciária, cabendo-lhe optar por exercê-lo ou não. 3. Optando por não exercê-lo, o segurado deixa de auferir as suas prestações, contudo, mantém seu direito ao benefício, na medida em que já foi adquirido. Optando por exercer o seu direito adquirido ao benefício, o segurado, através do requerimento, manifesta sua vontade e, a partir de então, surge seu direito às parcelas desse benefício que se renovam mês a mês, eis que há uma presunção desta opção. 4. In casu, pretende o autor, na verdade, a reversão dessa manifestação de vontade do exercício do seu direito adquirido ao benefício previdenciário, desaposentando-se, e tratando-se de direito patrimonial disponível é perfeitamente possível que o autor opte por revertê-la. 5. A renúncia, portanto, é o instrumento, hábil e adequado, para o segurado desfazer o ato administrativo de concessão e, sendo ato unilateral, não pode a Administração se contrapor. 6. Com o desfazimento do ato administrativo, ele não produz mais efeitos, ou seja, o segurado não mais perceberá quaisquer valores, contudo, preserva os já produzidos até o seu desfazimento, pois o ato de concessão foi válido e eficaz, donde se conclui que a renúncia gera efeitos ex nunc, não havendo, por conseguinte, a obrigação do segurado de devolução das parcelas recebidas. 7. Desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a proibição do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, norma que veda a cumulação de benefícios pelo aposentado e, por conseguinte, o tempo de contribuição do segurado retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia é apenas das prestações pecuniárias e, como o segurado continuou trabalhando e, portanto, vertendo contribuições, não há óbice que some os períodos posteriores de contribuição, a fim de obter novo benefício mais vantajoso. 8. O Tribunal não é órgão de consulta, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões de recurso. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, expondo os fundamentos jurídicos que embasam a sua decisão. 9. Agravo interno improvido. (TRF-2ª, APELRE 201051020008822, Rel. Desembargadora Federal Liliâne Roriz, DJe 09/04/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais,

incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposeção é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposeção. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF-4ª, AC 50095873020114047112, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto, DJe 14/02/12, grifos meus) **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. EFEITOS EX NUNC. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO.** 1. Ação que se discute o direito de segurado renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de serviço para obtenção de outro mais vantajoso, após contagem de tempo de serviço pós-concessão. 2. É pacífico, no âmbito deste e. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual é possível a renúncia da aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime, seja em regime diverso. Tal media, além do mais, não importa em devolução, pelo segurado, dos valores anteriormente percebidos. (STJ - AgRg-REsp 1.181.333 - (2010/0028122-0) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 24.05.2010 - p. 821) 3. Reconhecimento do direito da parte autora de renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a finalidade de obter a concessão de nova aposentadoria com proventos integrais, utilizando-se o tempo de contribuição posterior a concessão da aposentadoria. A data de início do novo benefício será fixada a partir da data do ajuizamento da presente ação ordinária (25/05/2010). 4. O ato de renúncia opera efeito ex nunc, sem obrigação de devolução das quantias recebidas, pois enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus legalmente aos seus proventos, além de sua natureza alimentar. 5. Juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. Sem condenação em honorários, por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita. 7. Apelo conhecido e provido. (TRF-5ª, AC 00069123520104058100, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJe 02/12/10, grifos meus) Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação, cessando-se então o anterior. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças devidas, considerando-se os valores já pagos administrativamente. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 063.491.767-6, DIB 17/09/1993) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria, computando o tempo de serviço laborado posteriormente (de 18/09/1993 a 02/09/2003 e de 01/10/2003 a 31/07/2012) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (09/10/2012), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Por fim, deixo de

determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008138-89.2012.403.6183 - MANOEL CASIMIRO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como o respectivo recálculo de sua RMI, sem a utilização do fator previdenciário. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls.09/27. Foi determinada a adequação do valor da causa, com o detalhamento do crédito do benefício e demonstrativo de resultado da simulação do cálculo da RMI (fl. 129), entretanto, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 130. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, tampouco juntou detalhamento do crédito e demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008153-58.2012.403.6183 - FRANCISCO BRAZ ALEXANDRE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls.06/80. Determinada a adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, devendo comprovar o valor da renda buscada e apresentar o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as doze vincendas (fl. 85 v), o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 86 v. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não comprovando o valor da renda buscada, bem como não juntando o demonstrativo do débito com as parcelas vencidas não prescritas e as doze vincendas. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009342-71.2012.403.6183 - MARIA LUCIA CUBATELI BRANDI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício (pensão por morte), com a condenação do réu ao pagamento dos abonos anuais vencidos e vincendos, desde a DER - 02/04/2001. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls.12/20. Foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico perseguido, bem como trazer cópia do cálculo do benefício feito na ação acidentária, esclarecendo a competência deste Juízo para apreciar o pedido (fl. 23), entretanto, a autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 23 verso. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, bem como não trouxe cópia do cálculo do benefício feito na ação acidentária, nem esclareceu a competência deste Juízo para apreciar o pedido. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009425-87.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LARA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão do benefício para reajuste do valor de seu salário, sem a limitação do teto da época. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls.09/27. Determinada a apresentação de cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção (fl. 31), o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 32. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando as cópias das principais peças dos autos constantes do termo de prevenção. Diante do exposto, ante a

omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010031-18.2012.403.6183 - IRACEMA FERNANDES CUCCOVIA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende desaposentação. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/42. Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial (fl. 45), entretanto, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 45 verso. A autora peticionou à fl. 47 requerendo a desistência do presente feito. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010267-67.2012.403.6183 - VANDERLEI CALLEGARI BARBOSA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a desaposentação para concessão de um benefício mais vantajoso. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/29. Determinada a juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, bem como trazer as informações do CNIS sobre os salários posteriores à aposentadoria (fl. 32), o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fls. 34. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção e não apresentando as informações do CNIS sobre os salários posteriores à aposentadoria. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010269-37.2012.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a desaposentação para concessão de um benefício mais vantajoso. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/25. Foi determinado a apresentar as cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção, bem como as informações do CNIS sobre os salários posteriores à aposentadoria (fls. 29), entretanto, o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fls. 30. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não apresentando as cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção e deixando de apresentar as informações do CNIS sobre os salários posteriores à aposentadoria. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010276-29.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a desaposentação para concessão de um benefício mais vantajoso. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/28. Determinada a juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, bem como justificar o valor da causa, juntando demonstrativo do crédito e cálculo da renda mensal do benefício (fl. 31), a autora ficou-se inerte, conforme certificado à fls. 33. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, não justificando o valor da causa e deixando de juntar demonstrativo do crédito e cálculo da renda mensal do benefício. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010406-19.2012.403.6183 - DEBORA OLIVEIRA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls.17/52.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e, na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora adequasse o valor da causa, bem como apresentasse procuração e declaração de pobreza atualizadas (fls. 55/56).O prazo decorreu in albis.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo com o que foi determinado por este Juízo.Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010407-04.2012.403.6183 - NAIRSON DIAS DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls.18/45.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 48 e v.Foi determinado que a parte autora indicasse as provas que tem a produzir de que foi recusado o protocolo do requerimento do benefício, esclarecendo melhor o interesse de agir, bem como trazer certidão do Distribuidor da Comarca de Mogi das Cruzes, devendo demonstrar, ainda, que percebeu o seguro-desemprego após o último vínculo empregatício. Por fim, apresentar procuração e declaração atualizadas, entretanto, o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 50.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo com o que foi determinado por este Juízo (fl. 48 e v.).Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010899-93.2012.403.6183 - JESUS FRANCISCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de sua RMI e conseqüente condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/26.Foi determinado que o autor trouxesse aos autos cópias das principais peças do processo apontado no termo de prevenção; entretanto, o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 33.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, bem como não esclareceu o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária; não trouxe cópia legível nem de seu documento de identidade, tampouco do comprovante de residência e, também, não comprovou o pagamento recente do benefício.Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010908-55.2012.403.6183 - PASQUALINO DONNAMARIA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de sua RMI, bem como a soma dos valores das contribuições sobre as gratificações natalinas dos meses de dezembro dos anos de 1990 a 1992 e conseqüente condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls.12/36.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 39 e verso.Foi determinada a adequação do valor da causa, bem como esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária; trazer cópia legível do documento de identidade e do comprovante de residência e comprovar o pagamento recente do benefício, entretanto, o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 41.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, bem como não esclareceu o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária; não trouxe cópia legível nem de seu documento de identidade, tampouco do comprovante de residência e, também, não comprovou o pagamento recente do benefício.Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001227-27.2013.403.6183 - LUIS CARLOS SIMOES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. LUIS CARLOS SIMOES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pedes, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/37. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que o processo indicado no termo de prevenção à fl. 38 diz respeito a revisão específica (IRSM). Superada essa questão, e autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e já tendo sido proferida neste juízo sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua. IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao

CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigos 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0001299-14.2013.403.6183 - JOSE AKIRA SIMBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.JOSE AKIRA SIMBARA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário.Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/27.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as

informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0001303-51.2013.403.6183 - LENITA QUINTANA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.LENITA QUINTANA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário.Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/15.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Anote-se a prioridade de tramitação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000343-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000343-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMEDEO MONDOLFO X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO SANTORO X ARLINDO BUCK X MARIA LUCILLA DE BARROS BRESSANE X NESTOR ROCHA BRESSANE FILHO X OLYMPIO MAGRINI X REGINA MENDONCA DE BOER X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SYLVIO SANTORO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de AMEDEO MONDOLFO E OUTRO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Aponta a inexistência de valores a executar, em razão do pagamento efetuado na via administrativa. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia e pugnando pelo prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos (fls. 56/57). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 60/84, 158/160 e 285/287. Instados a se manifestar sobre a conta, o Embargado apresentou sua discordância (fl. 293) e o INSS concordou (fl. 296). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do reajuste de 147,06%, em setembro/1991, com os acréscimos legais incidentes, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 79.868,16 (setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), em janeiro/2006. Nos presentes embargos, o INSS apontou a inexistência de créditos a executar, face ao pagamento efetuado na via administrativa. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 60/84, 158/160 e 285/287, todos os valores devidos por força do reajuste de 147,06%, em setembro/1991, já foram pagos administrativamente, não havendo saldo remanescente a executar, exceto quanto à verba honorária, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) na sentença de conhecimento, valor equivalente a R\$ 556,79 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), em agosto/2011. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 556,79 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), em agosto/2011, equivalente à verba honorária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0732997-66.1991.4.03.6183), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005811-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005811-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL MARQUES BEZERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MANOEL MARQUES BEZERRA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Aponta a inexistência de créditos a executar. Impugnação do Embargado juntada às fls. 18. Parecer juntado pela Contadoria Judicial às fls. 154/168. Manifestação do INSS às fls. e do Embargado às fls. 190/206 e do Embargado às fls. 208/215. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN. A ação foi ajuizada em 25/09/1997 e a sentença foi proferida em 30/11/2001, ocorrendo o trânsito em julgado em 01/02/2006. A parte Autora, ora Embargada, apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 114.876,72 (cento e quatorze mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), computando as diferenças do período de setembro/92 a novembro/2006. Foi informado pelo INSS, nos presentes embargos, que o Embargado ingressou com ação idêntica, em 20/03/2006, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, distribuída sob o nº 2006.61.83.028026-8, julgada procedente, ocorrendo o trânsito em julgado em 01/06/2007. Em 26 de maio de 2008, foram requisitados os valores decorrentes da condenação; após o pagamento, os autos foram arquivados com baixa definitiva em 02/10/2008, conforme extrato processual juntado à fl. 206. A questão que se coloca é saber se o pagamento realizado na ação que tramitou no Juizado Especial Federal acarreta a extinção da execução no presente feito. Embora a presente ação tenha sido ajuizada por primeiro, impondo a extinção da ação que tramitou perante o JEF em face da litispendência, o fato é que aquela ação foi julgada e os créditos quitados. Ressalte-se: os mesmos créditos reconhecidos na presente ação, mas com a limitação de 60 (sessenta) salários mínimos. Ao receber os pagamentos efetuados na ação posterior, o autor tinha ciência (ou tinha condições de ter) da renúncia aos eventuais créditos existentes sob o mesmo título, não havendo amparo para sua cobrança posterior. Neste sentido, já se manifestou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua

respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que trata-se de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente. V - Apelação do autor-embargado não provida.(TRF 3ª Região, AC 200761260011832AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 1004)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, e de ter renunciado ao crédito remanescente naquele feito. 3. Trata-se a renúncia de abandono voluntário de um direito, constituindo causa de extinção da presente ação executiva, nos estritos termos do artigo 794, III, do CPC. Por cuidar-se de ato de manifestação volitiva, presume-se válido, cabendo àquele que dispõe de sua vontade provar qualquer vício nessa manifestação, como dolo ou coação. Em não havendo essa prova, o ato presumir-se-á válido para todos os efeitos, fazendo jus ao status constitucional de ato jurídico perfeito, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no artigo 5, inciso XXXVI, da Carta Magna. 4. Apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, AC 200661140065092AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308796, Relator Juiz Federal Otavio Port, DJF3 CJ2 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 485)DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a inexistência de créditos a executar.Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0009468-28.2003.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012948-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012948-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de IRMA DA CRUZ RIBEIRO E OUTROS, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos (no valor total de R\$ 116.328,60 - cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos, em 03/2009).A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia em relação a Irma da Cruz Ribeiro e concordando com os cálculos do INSS relativos a Marlene Pulga Volpi e Benedita Candido Graciano (fls. 32/35). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 204/213 e 252/287.Instados a se manifestar sobre a conta, o Embargado apresentou nova conta em relação a Marlene Pulga Volpi e sua concordância com relação aos cálculos da Contadoria em relação a Irma da Cruz Ribeiro e Benedita Candido Graciano (fls. 294/295) e o INSS manifestou sua concordância em relação aos cálculos da Contadoria e à nova conta apresentada pelo Embargado em relação a Marlene Pulga Volpi (fl. 332).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 81.239,68 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), em março/2007.Nos presentes embargos, o INSS impugnou as contas relativas a MARLENE PULGA VOLPI, BENEDITA CANDIDO GRACIANO e IRMA DA CRUZ RIBEIRO.De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 204/213 e 252/287, o valor correto da execução em relação a IRMA DA CRUZ RIBEIRO é de R\$ 6.001,65 (seis mil e um reais e sessenta e cinco centavos) em março/2009, equivalente a R\$ 7.063,89 (sete mil e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) em julho/2010 e R\$ 9.031,23 (nove mil e trinta e um reais e vinte e três centavos), em julho/2012; em relação a BENEDITA CANDIDO GRACIANO é de R\$ 6.944,72 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em março/2009, equivalente a R\$ R\$ 8.173,87 (oito mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) em julho/2010 e a R\$ 10.450,35

(dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) em julho/2012. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria. Em relação à Embargada MARLENE PULGA VOLPI, as partes concordaram com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.743,27 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), em março/2009. Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos do Contador em relação a BENEDITA CANDIDO GRACIANO e IRMA DA CRUZ RIBEIRO, e à nova conta elaborada pela parte Embargada em relação a MARLENE PULGA VOLPI, impõe-se o prosseguimento da execução por tais valores. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução nos seguintes termos: a) IRMA DA CRUZ RIBEIRO - R\$ 6.001,65 (seis mil e um reais e sessenta e cinco centavos) em março/2009, equivalente a R\$ 7.063,89 (sete mil e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) em julho/2010 e R\$ 9.031,23 (nove mil e trinta e um reais e vinte e três centavos), em julho/2012; b) BENEDITA CANDIDO GRACIANO - R\$ 6.944,72 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em março/2009, equivalente a R\$ R\$ 8.173,87 (oito mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) em julho/2010 e a R\$ 10.450,35 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) em julho/2012. c) MARLENE PULGA VOLPI - R\$ 3.743,27 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), em março/2009. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0002233-89.2001.4.03.6183). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000773-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000773-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PEDRO PEPORINI X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X RAYMUNDO CORREIA X MARIA JOSE CORREIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI E OUTRO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 17.978,16 (dezesete mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), apurado em 05/2009. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 33/37). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 41/56 e 69/83. Instados a se manifestar sobre a conta, o INSS apresentou sua concordância (fl. 86) e o Embargado não se manifestou. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, mediante aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com os acréscimos legais incidentes, pagando as diferenças daí decorrentes. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 29.521,76 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), em maio/2009. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 17.978,16 (dezesete mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), apurado em 05/2009. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 41/56 e 69/83, o valor correto da execução é de R\$ 6.336,54 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em maio/2009, equivalente a R\$ 7.008,05 (sete mil, oito reais e cinco centavos), em maio/2011. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. Não há de se alegar que a presente decisão é citra petita, por conceder ao Embargado valor inferior do que o pretendido na fase de execução. É que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO Nº 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC. II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei. III - O Provimento nº 26/01 substituiu o Provimento nº 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte. IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal. V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento ultra petita. VI - Sentença mantida na íntegra. VII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02. VIII - Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS

AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso. 4. O expurgo inflacionário relativo a março de 1990 se inclui na atualização monetária das diferenças devidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito dos segurados. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida.(TRF 3ª Região, AC 200103990086631AC - APELAÇÃO CIVEL - 669986, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 284)DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.336,54 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em maio/2009, equivalente a R\$ 7.008,05 (sete mil, oito reais e cinco centavos), em maio/2011.Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0029235-60.1999.4.03.6183), desampando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 25 de março de 2013.

0001998-39.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de EDSON DA SILVA GAMA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 7.726,52 (sete mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), apurado em 11/2010.A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 42/43). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 46/48.Instados a se manifestar sobre a conta, o Embargado apresentou sua concordância (fl. 59) e o INSS não se manifestou.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessão (28/02/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo (27/09/2008), pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 49.108,20 (quarenta e nove mil, cento e oito reais e vinte centavos), em novembro/2010.Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 7.726,52 (sete mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), apurado em 11/2010.De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 46/48:(...)Verificamos as contas das partes e constatamos que o autor utilizou a RMI da aposentadoria por invalidez apurada em 2008 como sendo a RMI do auxílio doença iniciada em 2006, além de não efetuar os descontos já recebidos referente ao auxílio doença. Já o INSS não apurou valores do auxílio doença no período de 01/08/2007 a 26/09/2008.Apurou o Expert que o valor correto da execução é de R\$ 30.420,72 (trinta mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e dois centavos), em maio/2012.A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.420,72 (trinta mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e dois centavos), em maio/2012.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0002390-86.2006.4.03.6183), desampando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 25 de março de 2013.

0005576-10.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ROVIRA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de Márcia Rovira, no qual pretende que seja declarado o excesso de execução.A inicial de fl. 02 foi instruída com os documentos de fls. 03/55.Foi determinado que o INSS esclarecesse acerca da oposição destes embargos, uma vez que já houve oposição de embargos, que foram distribuídos sob o nº 0004943-96.2012.4.03.6183, no prazo de cinco dias.O INSS requereu a desistência do feito, considerando que por equívoco foi oposto embargos à execução em duplicidade.A embargada foi intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência do INSS (fl. 64), entretanto, quedou-se inerte conforme certificado à fl. 65 verso.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010787-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007950-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)
Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 262.857,28 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), apurado em 05/2012. Intimado a apresentar impugnação, o Embargado concordou com os cálculos da autarquia. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da concordância do Embargado com a conta de liquidação apresentada pela autarquia, impõe-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 262.857,28 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), apurado em 05/2012. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 262.857,28 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), apurado em 05/2012. Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0007950-14.2003.4.03.6183), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004416-47.2012.403.6183 - ROSA MARIA MENDES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO
RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA MARIA MENDES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO, requerendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte - NB 21/128.276.666-7, DIB 27/03/2003. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar (fl. 248). Prestando as informações requisitadas, o Impetrado defende a legalidade do ato impugnado. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 370/371). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 657, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a Impetrante o restabelecimento do benefício de pensão por morte - NB 21/128.276.666-7, DIB 27/03/2003. Segundo consta, a Impetrante passou a receber o benefício de pensão em 27/03/2003, em decorrência do falecimento de seu esposo, o Sr. Osvaldo Sousa de Oliveira, ocorrido em 18/02/2003. Não obstante, em 10/02/2012 foi cessado o pagamento do benefício mencionado e instituída uma nova pensão, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo segurado falecido em 25/02/1999 e concedido administrativamente após o seu falecimento. Os documentos acostados aos autos demonstram, com suficiência, que a Impetrante faz jus ao benefício de pensão por morte e as duas possibilidades de concessão administrativa do benefício encontram respaldo legal, vale dizer, quer aquela decorrente do benefício de auxílio-doença que ele recebia antes do óbito, quer aquela decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 25/02/1999. A Impetrante, na qualidade de dependente do segurado falecido, tem direito de esgotar os recursos cabíveis na via administrativa, como efetivamente fez, para afinal optar pelo recebimento do benefício que lhe seja mais favorável. Não pode ser penalizada com o pagamento de benefício de renda inferior por exercer seu direito de apresentar os recursos cabíveis. Uma vez reconhecido o direito de pensão em decorrência do benefício por incapacidade, bem assim o direito de pensão decorrente do benefício por tempo de contribuição, cabe ao INSS comunicar o beneficiário para que exerça a opção pelo que lhe for mais favorável, nos termos do artigo 627 da Instrução Normativa nº 45/2010, pelo qual: Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. O rito célere do mandado de segurança não permite seja discutidos e cobrados eventuais créditos do segurado em face da autarquia, bem como eventual compensação de valores pagos indevidamente, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, cabendo as partes valer-se dos meios adequados para o ajuste de contas. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão E CONFIRMO A LIMINAR, concedendo a segurança para que benefício de pensão por morte - NB 21/128.276.666-7, DIB 27/03/2003, seja restabelecido. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF). Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003359-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003359-4) - GLAUCIO JAIR RUSSO X ADAO FERREIRA PRATES X MARIA DOS SANTOS PRATES X ANTONIO JOSE BECK X LUIZ PAULO LIBANIO X DOZAIIRA

BIAZOTTO PERCIO X LUIZ ANTONIO FABRETTI X JOSE ANTONIO X WALTER ANTONIO DE MELO X WILSON CAETANO DE BARROS X GILBERTO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GLAUCIO JAIR RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 116/119, condenando-se o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios da parte autora, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com base na referida revisão. A parte autora informa, à fl. 159, que o réu já havia revisado seu benefício, restando-lhe apenas pagar as diferenças relativas ao período anterior ao início dos efeitos financeiros dessa revisão. Assim, os autores apresentaram demonstrativo de cálculo, bem como requereram a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 160/323). Citado o réu, ele concordou com os cálculos apresentados pelos autores, razão pela qual não houve oposição de embargos à execução (fl. 327/340). Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (fls. 404/405), que foi expedido e transmitido (fls. 409/452) e devidamente pago conforme comprovante juntado às fls. 456/479 e 496/513. A parte autora peticionou à fl. 515, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004108-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004108-0) - ANA CAETANO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do r. acórdão de fls. 120/122, condenando-se o réu ao pagamento de pensão por morte à autora, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Após o retorno dos autos à 1ª Instância, o INSS foi intimado a apresentar demonstrativo de cálculo em conformidade com o julgado, e promover o cumprimento da obrigação (fls. 126). Em 19/09/2011 a autarquia apresentou sua memória de cálculo e, em 16/11/2011, a autora peticionou informando sua concordância (fls. 128/134 e 136/139). Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (fls. 140), que foi expedido e transmitido (fls. 142/143) e devidamente pago conforme comprovante juntado às fls. 144/145. Em 12/03/2013, a parte autora peticionou informando o cumprimento da obrigação. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 671

ACAO CIVIL PUBLICA

0002320-59.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 390/395: Manifeste-se o MPF. 2 - Publique-se o despacho de fls. 387. Int. São Paulo, 20 de maio de 2013. (Despacho de fls. 387: Fls. 347/348: Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da obrigação inicial do INSS. Após, abra-se vista ao MPF, também para falar sobre os requerimentos de fls. 343/346, 349/373, 374/379 e 380/386.)

Expediente Nº 673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038961-18.1990.403.6183 (90.0038961-5) - MARIO NADAL(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Trata-se de execução do r. sentença de fls. 383/386 na qual o réu foi condenado a proceder a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, bem como o pagamento dos benefícios da aposentadoria atrasados desde a data em que o autor completou o direito. O réu interpôs recurso de apelação às fls. 388/392. O autor apresentou contra-razões às fls. 395. Negado provimento à apelação pelo v. acórdão de fls. 418/421. A decisão de fls. 446/447 declarou extinta a execução. Pagamento de precatório às fls. 418/419. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I,

combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011771-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011771-6) - EVERALDO CHAGAS SOARES X MAURILIO BISPO DOS SANTOS X DANIEL ARCANJO SALES X MARIA ELENA DA SILVA SALES X JOAQUIM ALVES DA CRUZ X JOAO JUN ODASHIMA X JUREMA FERREIRA SIOTTO X CLEMENTE PINTO X DAMIAO TEIXEIRA X WALKER NATALINO RIO BRANCO X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de execução da sentença de fls. 160/167, na qual o réu foi condenado à aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial dos benefícios dos autores para todos os fins, e respeitado o teto, incorporar, no primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto vigente no mês da DIB, bem como pagar as diferenças que foram apuradas, observando-se o prazo quinquenal. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, para reexame necessário (fl. 172). O v. acórdão de fls. 175/180 deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo final de incidência da verba honorária. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 198/262. O autor se manifestou, concordando com o valor apresentado pelo INSS, bem como juntou o comprovante de regularidades do CPF dos autores às fls. 266/276. O autor peticionou requerendo a habilitação de Maria Elena da Silva Sales, tendo em vista o falecimento do autor, conforme informação de fls. 280/292. Deferida a habilitação da dependente, bem como determinada a expedição de ofício requisitório à fl. 293. Ofício requisitório às fls. 297/335. O INSS apresentou cálculos do autor João Jun Odashima às fls. 338/347. O autor Maurílio Bispo dos Santos renunciou e desistiu da ação haja vista ter recebido o valor no processo 2005.63.01.326975-9 (358/360). Extrato de pagamento de precatório às fls. 364/381. O autor João Jun Odashima concordou com os cálculos às fls. 383/387. A Caixa Econômica Federal juntou o levantamento da Requisição de pequeno valor, por meio de alvará, às fls. 392/427. O autor Maurílio Bispo dos Santos informou, às fls. 428/436, conforme determinação de fls. 391, que já devolveu o valor recebido na Agência da Caixa Econômica Federal. Determinação para expedição de ofício de precatório ao autor João Jun Odashima às fls. 439. A contadoria informou os valores que deveriam ser devolvidos pelo autor Maurílio Bispo dos Santos às fls. 451/452. Comprovante de pagamento de precatório às fls. 454/455 e 461/462. O autor Maurílio Bispo dos Santos comprovou o depósito do restante às fls. 458/459. O autor informou que devolveu corretamente a verba honorária de acordo com os valores apresentados pelo Contador Judicial às fls. 529. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000925-13.2005.403.6301 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA ROSA DE CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que é inconstitucional a limitação do salário de benefício, o que somente foi possível nos benefícios posteriores à EC 20/1998; quando da conversão para URV, deixou o réu de observar o índice de fevereiro de 1994 (IRSM); além disso, não foi preservado o valor real. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/34. Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 41/47, defendendo a legalidade do cálculo e dos reajustes. A Contadoria informou às fls. 48/57, indicando a necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo, que foi apresentada às fls. 68/91. Nova informação da Contadoria às fls. 92/106. A autora juntou documentos às fls. 112/117, renunciando a autora ao excedente (fls. 121/122). Apesar disso, houve declínio de competência (fls. 125/128). O processo foi redistribuído à 2ª Vara Previdenciária, que determinou a emenda à inicial (fl. 139), com cumprimento às fls. 140/149. Réplica às fls. 156/159. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 161) e encaminhado para conciliação (fl. 163), manifestando-se o réu às fls. 165/166. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tem razão o réu quando aponta que os valores apurados pela Contadoria do Juizado não dizem respeito à revisão requerida (fls. 165/166). Considerando que o juízo está adstrito aos elementos da ação, dentre eles a causa de pedir e o pedido, e que a autora não requereu o cálculo da renda mensal inicial, com verificação dos salários de contribuição aplicados, bem como não houve aditamento da inicial (impossível neste momento - artigo 264, parágrafo único, do CPC), analiso a pretensão como foi exposta na inicial, não considerando a informação contábil. Pois bem. A imposição de um teto para os salários de benefícios não é novidade introduzida pelo artigo 14 da EC nº 20/1998. O constituinte reformador trouxe novo valor de referência, atualizado para os anos seguintes. Aliás, tal questão já foi reiteradamente decidida em nossos tribunais. Também não há expurgo referente

ao IRSM de fevereiro de 1994, para os benefícios que estavam em manutenção na época. Note-se que o referido índice era devido na atualização do salários de contribuição dos benefícios que foram concedidos após fevereiro de 1994. Por fim, com relação à preservação do valor real, note-se que o constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. - A sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Neste caso, não há como aferir de pronto se a controvérsia jurídica é de valor inferior a 60 salários mínimos. - Não há que se falar em inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. E, ademais, ao contrário do alegado pelo autor, a r. sentença não está fundada somente na ausência de prova, vez que também está amparada em dispositivos da Constituição Federais e infraconstitucionais, além das questões invocadas serem de direito. - Não cabe a análise dos pedidos não acolhidos na r. sentença e que não foram objeto de insurgência no recurso do autor, vez tais questões (itens a, c e d - exordial) estão acobertados pela coisa julgada. Inteligência do artigo 515, caput, do CPC. E não caberia ainda o conhecimento e a apreciação desses tópicos, posto que ausentes os fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, CPC). - Descabido o pleito de atualização de todos os salários-de-contribuição. Os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 devem obedecer à legislação previdenciária que vigorava à época. - A princípio, a matéria pertinente ao menor e maior teto está prejudicada, já que as razões de apelo do autor, recorrente, questionam somente a utilização dos redutores com base na atual Carta Magna e na Lei nº 8.213/91 (arts. 29 e 136). De qualquer forma, o valor teto do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício vieram incluídos na legislação previdenciária precedente e atual e sua constitucionalidade tem sido reconhecida de forma unânime pelos Tribunais Superiores. - Em que pese o entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, se verifica, primeiramente, que a conta apresentada pelo autor na inicial, em verdade, não retrata o benefício do autor, foi citado a título exemplificativo para demonstrar que na conversão do benefício em URV, não foi observado expressamente o disposto no inciso I e 3º da Medida Provisória nº 434/94. - Não houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URV s, determinada pela Lei nº 8.880/94. - Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo autor e negado provimento à sua apelação. Provimento da apelação do INSS da remessa oficial, para afastar a condenação quanto à aplicação integral do artigo 19, 3º, da Medida Provisória nº 434/94. - Sem condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. (AC 00128431720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2010 PÁGINA: 805 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispendo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41,

incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.São Paulo, 10 de abril de 2013.

0003521-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003521-3) - SEBASTIAO DA ROCHA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.SEBASTIÃO DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais nas empresas Ciola, Tecmafrig e Calvi, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/64.Determinada a emenda da inicial (fl. 67), deu o autor cumprimento às fls. 68/71 e 74/78.Indeferida a antecipação de tutela à fl. 79.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 86/93, argumentando, preliminarmente, falta de condição da ação, uma vez que a lei foi observada, sendo esta também a defesa de mérito.O autor apresentou réplica às fls. 104/108.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 112), manifestando-se o INSS pela impossibilidade de oferta de conciliação no caso (fl. 113).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Afasto a preliminar de falta de condição da ação, uma vez que, apesar da presunção de legalidade dos atos administrativos, nenhuma lesão ou ameaça dela será excluída da apreciação do Judiciário, sendo garantia constitucional do autor requerer ao juízo o exame de legalidade do ato administrativo.Pois bem.O autor trabalhou, exercendo as funções de torneiro mecânico, exposto a ruído de 86 decibéis, quando da prestação de serviços à empresa Calvi, de 28.05.1974 a 20.10.1977 (fls. 39/45).O mesmo ocorreu quando prestou serviços à Ciola, de 02.05.1985 a 04.06.1990, sendo o ruído de 88 a 90 decibéis (fls. 16/37).Antes disso, trabalhou para Tecmafrig, na função de torneiro mecânico, de 04.01.1978 a 20.12. 1982 e de 01.03.1983 a 20.03.1985, conforme as declarações do síndico da massa falida

juntadas às fls. 69/70, o que demonstra a impossibilidade de preenchimento do SB-40. Trouxe, ainda, laudo pericial (fls. 46/58), dando conta da exposição ao ruído superior a 80 decibéis (fl. 51). Embora não haja menção ao nome do autor (fl. 51), é possível saber as condições de trabalho enfrentadas pelo autor, em condições semelhantes, já que não há como reconstituir as condições de trabalho. Além disso, considerando que deve ser observada a legislação da época da prestação de serviços e que a Lei nº 9032/1995 não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, os períodos deverão ser computados como especiais, uma vez que o ruído era superior a 80 decibéis e o autor apresentou informações técnicas apropriadas. Entretanto, observando que o INSS apurou 23 anos 10 meses e 05 dias (fl. 63) e 24 anos, 09 meses e 17 dias (fl. 75), computando tempo posterior à EC 20/1998, que deverá ser desprezado para verificação de direito adquirido na data da referida emenda, e que o autor, com a conversão dos períodos, terá menos de seis anos de acréscimo, é possível concluir que, em 16.12.1998, o autor não contava com 30 anos de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria, quando do requerimento administrativo, em 05.07.2002. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos de 28.03.1974 a 20.10.1977, de 04.01.1978 a 20.12.1982, de 01.03.1983 a 20.03.1985 e de 02.05.1985 a 04.06.1990, averbando tais informações em seus cadastros. Rejeito o pedido de aposentadoria, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 1º de abril de 2013.

0025234-30.2007.403.6301 - JOSE RAMOS ALVES (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ RAMOS ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que seu requerimento de aposentadoria por tempo foi indeferido, desprezando o réu o tempo de serviço especial, desde 17.02.1977. Pede, assim, a concessão do benefício, antecipando-se a tutela. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/27. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 28/29) Citado (fl. 32), o réu apresentou cópia do processo administrativo (fls. 52/74) e contestação (fls. 75/84). Informações da Contadoria prestadas às fls. 115/123. A Municipalidade de São Bernardo prestou informação às fls. 124/125. A Contadoria informou às fls. 148/162 e o juízo declinou da competência pela r. decisão de fls. 164/167. O processo foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária, que determinou a emenda da inicial (fl. 175), com cumprimento às fls. 176/177 e 179 (verso). Não houve réplica (fl. 181). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 183). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há dúvidas de que o autor é servidor do quadro da Municipalidade de São Bernardo do Campo. Como tal, está vinculado a regime próprio de previdência, conforme informação de fls. 142/145. Se assim é, deverá requer aposentadoria ao ente público a que está vinculado, sendo absolutamente impossível o acolhimento de aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.213/1991. Por isso, prejudicado o pedido condenatório por carência da ação. Resta apreciar a pretensão declaratória do tempo de serviço especial. Pela documentação apresentada, comprova-se que o autor, de 17.02.1978 a 31.03.1994, contribuiu ao regime geral, pois mantinha com a Prefeitura de São Bernardo do Campo um contrato de trabalho, conforme registro em carteira (fl. 110). A partir de 1º.04.1994, por força de lei municipal, passou a ter vínculo estatutário (fl. 114). O autor apresentou o PPP preenchido pela ex-empregadora (quando do contrato de trabalho), dando conta da exposição a agentes biológicos e químicos (fls. 93/95), sendo possível o enquadramento pelo código 1.3.1. Como se sabe, o rol dos decretos é apenas exemplificativo, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, ainda que a relação seja referente aos veterinários, deve ser estendida a outros trabalhadores com semelhante exposição, ante a natureza da atividade e do material manipulado pelo autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO, PRODUTOS QUÍMICOS E PÓ DE MADEIRA. ATIVIDADES DE LIXEIRO E MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição da parte autora a agentes biológicos e químicos, pó de madeira e nível de ruído superior a 80 decibéis, além da atividade de motorista de caminhão, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado para o Município de Diadema, como coletor de lixo, de 30/01/1974 a 10/03/1980, ajudante geral de carpintaria, de 04/06/1980 a 30/04/1983, carpinteiro, de 01/05/1983 a 31/03/1986, e

motorista de caminhão de transporte de material e coleta de lixo, de 01/04/1986 a 11/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 34 anos, 4 meses e 7 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.(APELREEX 00379277820054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que o benefício deverá ser requerido ao ente público e que o autor está em atividade, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a expedir certidão para fins de contagem recíproca, indicando como especial o período de 17.02.1978 a 31.03.1994. Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de previdência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que juridicamente impossível a pretensão, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0007146-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007146-5) - APARECIDO GERMANO FRANCISCO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.APARECIDO GERMANO FRANCISCO, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por sentença (fls. 256/258).O réu interpôs embargos de declaração (fls. 266/271), alegando haver contradição na sentença, uma vez que os juros de mora foram fixados em 1%, nos termos da Código Civil, sem observar a lei específica. Não foi indicada, ainda, a tabela de cálculo judicial vigente. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De fato, houve contradição, uma vez que foi aplicado o critério de fixação de juros de mora da lei geral (Código Civil), quando o ato de citação ocorreu em setembro de 2009, com juntada do mandado em outubro daquele ano (fls. 181/182). Note-se que a Lei nº 11.960/2009 entrou em vigor em 30 de junho de 2009.Por isso, corrijo a contradição para constar juros de mora de 0,5% ao mês, atentando à lei específica de condenação da Fazenda Pública.Com relação às tabelas de cálculo judicial, inexistente omissão. A fixação da tabela aplicável dá-se no momento da execução, ao contrário dos critérios de cálculo, que já constam da sentença.Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

0005963-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005963-9) - MANOEL SENA DE OLIVEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.Converto o julgamento em diligência, pois a hipótese não é de julgamento antecipado, sendo necessária instrução do processo.O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em igual prazo, deverá dizer sobre a prova complementar que pretende produzir quanto às condições especiais do trabalho, bem como apresentar procuração para o ajuizamento da presente ação, pois a que foi juntada diz respeito a outra ação.Defiro a expedição de ofício à Sabesp para que informe as condições de trabalho do autor, preenchendo o formulário PPP, de acordo com as informações técnicas constantes de seus arquivos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a resposta, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para decidir sobre a necessidade de outras provas.Int.São Paulo, 02 de abril de 2013.

0012622-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012622-7) - JOSE RIBEIROS DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ RIBEIROS DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício

de aposentadoria por invalidez foi concedido, sem a correta atualização dos salários de contribuição. Além disso, deixou de aplicar os devidos índices de reajuste. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/38. Deferidos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 45/53, argumentando que se operou a decadência e que foi observada a lei na correção dos benefícios. Réplica à fl. 57. Indeferida a prova testemunhal requerida, determinando-se a realização de prova pericial (fl. 60). Houve retratação à fl. 67, uma vez que o pedido é revisional, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria (fl. 69), que informou à fl. 71. Intimado para produzir prova documental (fls. 73 e 74), o autor nada disse, declarando-se a preclusão da prova (fl. 80), sem a interposição de recurso (fl. 81). O processo foi redistribuído (fls. 76/77). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O benefício de aposentadoria especial foi requerido em 01.10.1976. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. O autor alegou que houve erro no cálculo da renda mensal inicial, deixando o INSS de aplicar os índices corretos para atualização monetária. Dada oportunidade para prova de suas alegações, a Contadoria informou a necessidade de juntada da relação dos salários de contribuição, para revisão da renda mensal inicial. O autor deixou de produzir a prova que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I, do CPC, merecendo rejeição o pedido por ausência de prova. Há uma referência vaga à inobservância da Lei nº 6.423/1977. Entretanto, a referida lei teve vigência após a concessão do benefício, que é de 01.10.1976. Logo, impossível atualização dos salários que antecedem o requerimento administrativo pela ORTN/OTN. Caso a pretensão seja referente aos reajustes posteriores, eventuais distorções foram corrigidas pelo artigo 58 do ADCT que determinou a equivalência com o salário mínimo na época da concessão até a entrada em vigor da nova lei de benefícios (Lei nº 8.213/1991). Além disso, as diferenças anteriores à Constituição Federal estão atingidas pela prescrição. Assim, seja qual for o ângulo em que se examine a pretensão, o pedido deve ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. O autor arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Corrija-se o assunto junto ao SEDI, uma vez que se trata de pedido revisional. PRI.

0014751-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014751-6) - BENJAMIN DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual o autor pretende o reconhecimento e averbação de todo período laborado em atividade especial, com a consequente conversão deste período especial em tempo comum. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/105. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinado que a parte autora procedesse à juntada das principais peças dos autos apontados no termo de prevenção, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada (fl. 111), que foi cumprido às fls. 113/129. O réu foi citado (fl. 137) e apresentou contestação que foi juntada às fls. 141/146. Réplica às fls. 149/158. O autor requereu a desistência do feito às fls. 160/165 e o INSS não se opôs ao referido pedido (fl. 168). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios serão suportados pela autora, que, em virtude da assistência judiciária não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016552-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016552-0) - GERSON SIQUEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ CARLOS RIBEIRO, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), teve declarado extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 75). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 77/80), alegando haver omissão na sentença, uma vez que não apreciado o pedido de conversão do tempo especial em comum. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, há omissão na sentença, que não tem o condão de alterar o resultado. A petição inicial é inepta na parte em que trata da conversão do tempo de serviço. Isso porque o autor não esclarece se quer que a aposentadoria especial deixe de ser paga,

passando a receber aposentadoria por tempo de contribuição, somente sendo possível a conversão do tempo especial nesta última hipótese. Nesse passo, não indicou, ainda, os períodos que pretendia converter. Além disso, há impossibilidade jurídica em converter todo o período especial, que deve ser computado simplesmente (sem nenhum fator de conversão), exigindo-se do segurado 25 anos de contribuição. Como já dito, a conversão do tempo especial é feita em outra modalidade de aposentadoria, quando não há tempo suficiente para aposentadoria especial e há períodos comuns a somar. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para constar no dispositivo que: Com relação ao pedido de conversão do tempo especial, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inépcia da inicial e por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. No mais, a sentença é mantida tal como prolatada. PRI.

0000947-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000947-0) - ALBERTO BENEDITO RUY (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ALBERTO BENEDITO RUY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em condições especiais integralmente. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/93. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 95. O autor juntou cópias da CTPS às fls. 100/137. Citado (fl. 138), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 140/146, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. O autor apresentou réplica às fls. 148/154. O processo foi redistribuído (fl. 158). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor trabalhou exposto a alta tensão durante a prestação de serviços para Merlin de 02.01.1978 a 03.04.1980 (fls. 28/29), Schneider, de 01.06.1982 a 18.09.1985 (fl. 30) e para Cia. Piratininga de Força e Luz, de 11.09.1985 a 04.10.2007 (fls. 42/44). O INSS computou o tempo especial até 05.03.1997, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, o réu não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo era de mais de 25 anos de atividade especial, é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria especial. Entretanto, o autor é jovem (nascido em 28.07.1961) e mantém atividade laborativa (fl. 106), além de estar em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a considerar todo o período especial, totalizando mais de 25 anos de contribuição, devendo converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.487.666-6) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04.10.2007), pagando as diferenças entre as rendas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei

nº 11.960/2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 26 de abril de 2013.

0005739-58.2010.403.6183 - ESIO ANTONIO CORREA DORTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ESIO ANTÔNIO CORREA DORTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/44. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 46. Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 53/62, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. O autor apresentou réplica às fls. 64/66. O processo foi redistribuído (fl. 68). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor demonstra que trabalhou de 01.07.1996 a 21.07.2009 exposto à tensão de 250V, quando da prestação de serviços para Companhia Paulista de Força e Luz (fl. 24). Pois bem. O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, considerando que o tempo comum era de 25 anos, 09 meses e 04 dias (fl. 37), com a contagem especial do período até 05.03.1997, é possível concluir que, com a conversão do período de todo trabalho especial, o autor contará com pouco mais de 30 anos de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria, principalmente, se levarmos em conta a idade do autor (nascido em 28.02.1960). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter os períodos de 01.07.1996 a 21.07.2009, averbando tal situação em seus arquivos. Nos termos da fundamentação, rejeito o pedido de aposentadoria. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006191-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SEGURA MORENO (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ ROBERTO SEGURA MORENO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/71. Indeferida a antecipação de

tutela à fl. 74. Citado (fl. 80), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 82/89, argumentando que ilegal a revisão pretendida. Réplica às fls. 92/98. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 103) e apreciado o requerimento de prioridade (fl. 113). O processo foi redistribuído (fls. 114/115). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despicando o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº 20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido. (AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade. O autor trabalhou em almoxarifado em indústria de tintas, colocando-se exposto a solventes, pigmentos e resinas, conforme informações técnicas de fls. 40/41, 42/44 e 45/46. Tal exposição era considerada prejudicial à saúde, nos termos do Código 1.2.1., III, do Anexo do Decreto 53.831/1964. Muito embora o autor não trabalhasse na fabricação, estava próximo ao ambiente fabril e sofrendo efeitos da inalação dos referidos agentes químicos. Após a regulamentação da lei, como já dito, é possível considerar que o EPI é eficaz na redução ou neutralização do agente químico, como informado às fls. 45/46. Considerando que são mais de dez anos de tempo especial a converter em comum e que o autor contava com 30 anos, 8 meses e 07 dias (fl. 50), quando do requerimento administrativo, bem com idade mínima, pois nascido em 04.07.1952, é possível concluir que o autor tem tempo suficiente para aposentadoria. Entretanto, apesar da verossimilhança, não há urgência para antecipação de tutela, uma vez que o autor ainda exerce atividade remunerada (fl. 37), recebendo salário equivalente a quase dez vezes o mínimo (fl. 59). Logo, poderá aguardar decisão definitiva. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condono o réu a implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.277.223-0), desde a data do requerimento (16.11.2009), convertendo o tempo de serviço especial de 14.10.1986 a 31.03.1989, 04.04.1989 a 21.08.1995 e de 02.05.1996 a 05.03.1997, pagando as prestações vencidas com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora de 0,5% ao mês, de acordo com a lei específica de condenação da Fazenda Pública (Lei nº 11.960/2009). Mínima a sucumbência do autor, o réu deverá pagar a verba honorária, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 26 de abril de 2013.

0006709-58.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(Sp115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/115. O juízo declinou da competência à fl. 118 e autora aditou a inicial, para adequação do valor da causa (fl. 120), remetendo-se os autos à Contadoria para apuração, que informou às fls. 122/128. Indeferida a antecipação de tutela e concedido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 130. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 134/141, defendendo a impossibilidade de conversão do período. O autor apresentou réplica às fls. 144/147. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos são demonstrados por documentos. O autor trabalhou para Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S.A., nos períodos de 12.03.1979 a 08.07.1988 e de

11.07.1988 a 19.12.1995 (fls. 32/44). Apesar da conclusão do agente administrativo sobre a falta de habitualidade e permanência (fl. 45), o formulário é explícito em relação a constante exposição aos agentes ali descritos (fl. 44). O formulário, ainda, encontra-se acompanhado de laudo pericial. Considerando que a legislação aplicada é a da época da prestação de serviços e que o Decreto nº 53.831/1964 continha previsão de que a exposição ao ruído superior a 80 decibéis é prejudicial à saúde, os períodos deverão ser integralmente computados como especiais, até porque a Lei nº 9.035/1995 somente foi regulamentada em 05.03.1997 (Decreto nº 2172/1997). Apesar disso, no segundo requerimento administrativo, o agente administrativo considerou tal período especial, computando-o na forma da planilha de fl. 89. Como se vê, o autor teria, caso considerado o período especial, 28 anos, 03 meses e 19 dias. Por isso, apesar da declaração do tempo especial, o autor não faz jus à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro os períodos de trabalho para Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S.A., nos períodos de 12.03.1979 a 08.07.1988 e de 11.07.1988 a 19.12.1995, como especiais, devendo o INSS averbar tal condição. Rejeito o pedido condenatório, nos termos da fundamentação. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição do processo. PRI.

0006858-54.2010.403.6183 - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Convento o julgamento em diligência, pois evidente a incompetência absoluta deste juízo aferida durante a instrução do processo. O réu foi citado (fl. 56) e apresentou contestação (fls. 58/64), havendo oportunidade para réplica (fls. 67/78). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 81), esta informou apenas quanto às diferenças mensais (fls. 82/90). O autor, não se conformando com a conta, apresentou o cálculo das diferenças (fl. 103). Como se vê da planilha apresentada pelo autor, as diferenças somadas são de R\$4.726,42 (fl. 103). Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda e que a questão da competência é de caráter absoluto, corrijo de ofício o valor da causa, para constar aquele apurado pelo autor e mencionado no parágrafo anterior. Em decorrência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para o julgamento do pedido. Sendo definitiva a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo competente, com baixa na distribuição. Int. São Paulo, 03 de abril de 2013.

0009234-13.2010.403.6183 - DEVALDE JOSE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. DEVALDE JOSÉ DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, sustentando sobre a ineficácia do equipamento de proteção auricular, já que as exposições foram ao ruído. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/191. Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 193). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 195/201, argumentando que a legislação não permite a consideração como especial do período pleiteado pelo autor. O autor apresentou réplica às fls. 377/384. Foi proferida sentença de procedência do pedido, com adiantamento da tutela (fls. 388/397). O autor interpôs apelação às fls. 402/412 e o réu às fls. 440/448. A sentença foi declarada nula pela instância superior, cassando-se o adiantamento da tutela (fl. 481). O autor reiterou a pretensão de perceber aposentadoria especial e pede o restabelecimento do auxílio-acidente (fl. 483). O processo foi redistribuído à fl. 494, convertendo-se o julgamento em diligência para manifestação do autor (fl. 496), que nada disse. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A r. sentença foi declarada nula porque o autor pediu aposentadoria especial, sendo-lhe deferida aposentadoria por tempo, pretensão, aliás, que reiterou no recurso de apelação e na petição de fl. 483. Pois bem. Além das condições especiais de trabalho, para aposentadoria especial, deverá o segurado demonstrar 25 anos de contribuição e trabalho nessas condições prejudiciais à saúde. Considerando-se os períodos descritos na causa de pedir (fl. 04), a que o juízo está adstrito (pois é um elemento de identificação da ação), já é possível concluir a inexistência de 25 anos de trabalho em condições especiais. Isso porque, entre março de 1987 a junho de 1992, o que representa mais de cinco anos, não houve trabalho especial pleiteado. Além disso, há 20 meses de intervalo entre um contrato e outro de trabalho, o que reduz a contagem em mais de um ano e oito meses. Além disso, o autor não incluiu no pedido o período de 18.04.1989 a 03.02.1992, de prestação de serviços à Eletron, cujo formulário foi apresentado apenas ao agente administrativo (fl. 310). Por isso, não será sequer considerado, sob pena de nulidade da decisão. Como se vê, o pedido do autor é improcedente. Ainda que assim não fosse, somente poderiam ser considerados especiais os períodos de trabalho para Metalúrgica Osan Ltda., de 10.03.1975 a 30.06.1975 (fls. 99/101), de 01.06.1980 a 31.08.1982 (fls. 105/107) e de 02.01.1983 a 09.09.1985 (fls. 102/104); para Landroni, de 24.02.1986 a 12.03.1987 (fls. 108/125); e para Dalver, de 08.06.1992 a 11.03.1996 (fls. 126/143). É que havia exposição ao ruído de 88 a 93,5 decibéis, apresentando o autor formulários e laudos de comprovação de enquadramento na circunstância regulamentada pelo Decreto nº 53.831/1964 (Código 1.1.6), ou seja, exposição

superior a 80 decibéis. Após a edição da Lei nº 9.032/1995, regulamentada em 05.03.1997 (Decreto nº 2.172), deverá ser comprovada a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. Se assim é, não poderá ser ignorada a informação de que o EPI foi eficaz na atenuação do agente agressivo, como se fez no caso da prestação de serviços à PRO.TE.CO e EXTAR, de 05.2007 a 12.01.2009 e de 01.07.2009 a 08.12.2009, respectivamente (fls. 146/149 e 150/154). E mais: não é crível que o uso do protetor auricular não fosse capaz de atenuar o ruído de 89 e 92 decibéis para níveis inferiores ao que é considerado insalubre pela legislação trabalhista (85 decibéis). Por isso, por qualquer ângulo que se examine a pretensão, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da assistência judiciária, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 03 de abril de 2013.

0009727-87.2010.403.6183 - JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO HENRIQUE DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em condições especiais integralmente. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/132. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 134. Citado (fl. 139), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 141/145, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. O autor apresentou réplica às fls. 150/152. O processo foi redistribuído (fl. 154) e o autor não manifestou interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor trabalhou exposto a alta tensão durante a prestação de serviços para Nestlé de 06.10.1975 a 12.12.1978 (fls. 27), para Montreal Engenharia S.A., de 19.02.1979 a 08.01.1980 (fl. 30) e para Cia. Paulista de Energia Elétrica, de 01.07.1980 a 03.06.2003 (fls. 32/33). O INSS computou o tempo especial até 05.03.1997, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, o réu não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo era de mais de 25 anos de atividade especial, é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria especial. Entretanto, o autor é jovem (nascido em 09.01.1960) e mantém atividade laborativa, além de estar em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a considerar todo o período especial, totalizando mais de 25

anos de contribuição, devendo converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.545.212-4) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03.06.2003), pagando as diferenças entre as rendas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 26 de abril de 2013.

0015099-17.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DA FONSECA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO ANTÔNIO DA FONSECA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/120. Determinada a emenda da inicial, com cumprimento às fls. 127/142, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 143). Citado (fl. 146), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 147/157, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. O autor apresentou réplica às fls. 168/186. O processo foi redistribuído (fl. 188). Convertido o julgamento em diligência (fl. 189), manifestou-se o autor às fls. 191/192. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. De fato, o período de tempo de serviço rural foi homologado pelo réu, de 01.01.1977 a 31.12.1977, conformando-se o autor com a contagem apenas deste ano (fl. 74). Noto que, apesar da homologação, não houve cômputo de tal período (fls. 84/86). Logo, necessária a declaração judicial. Além disso, observo que o período de 06.10.1986 a 05.03.1997, durante a prestação de serviços à Conforja já foi computado como especial (fl. 84). Passo à análise dos períodos controvertidos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 34/35, 60/61 e 52/54 dão conta de que o autor esteve exposto a ruídos de 94, 96 e 86 decibéis, respectivamente, e, portanto, superiores a 80 decibéis. Como já dito, o período da Conforja (fls. 55/56) já foi computado como especial, paralisando o agente administrativo a contagem em 05.03.1997. Entretanto, na hipótese, não foi correta a conduta do administrador, pois o empregador diz que o EPI não foi eficaz (fl. 55). Logo, há prova de exercício de atividade especial de 28.06.1978 a 17.08.1982, de 08.09.1982 a 28.09.1985, de 01.10.1985 a 02.10.1986 e de 06.10.1986 a 30.04.1998. Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 17 dias pelo INSS (fl. 86) e que há quase dez anos de período a converter, mais um ano de tempo de serviço rural, é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria, contando com mais de 35 anos de contribuição. Entretanto, apesar da verossimilhança, o autor é jovem (nascido em 30.12.1959) e está empregado, conforme informação de fl. 139. Logo, poderá aguardar decisão definitiva, inexistindo receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a computar o tempo de serviço rural, de 01.01.1977 a 31.12.1977, e converter os períodos especiais de 28.06.1978 a 17.08.1982, de 08.09.1982 a 28.09.1985, de 02.10.1985 a 02.10.1986 e de 06.10.1986 a 30.04.1998, e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.504.926-7), desde a data do requerimento (04.07.2006), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês, de acordo com a Lei nº 11.960/2009, pois a citação ocorreu em março de 2012. Sucumbente, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 5%, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 26 de abril de 2013.

0002549-53.2011.403.6183 - JOAO FELICIO DA CRUZ (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, pois, ao contrário do alegado, não foram apresentados todos os formulários (SB-40), concernentes ao trabalho especial, não se prestando o registro em carteira de trabalho como prova da habitualidade e da permanência, como sempre exigiu a legislação previdenciária. Assim, considerando que foram apresentados ao agente administrativo (fls 257/346) formulários apenas dos períodos de 21.01.1965 a 01.03.1967 (fl. 267), de 20.08.1969 a 29.12.1969 (fl. 272), de 31.05.1975 a 31.10.1975 (fl. 275), de 22.07.1976 a 05.03.1978 (fl. 276), de 17.03.1980 a 12.08.1980 (fls. 278), de 22.08.1980 a 06.08.1981 (fl. 282), de 06.07.1982 a 28.12.1984 (fl. 285), de 13.04.1985 a 07.11.1986 (fl. 288) e de 06.04.1987 a 16.05.1992 (fl. 292), restando prova de trabalho especial de outros 16 períodos, deverá o autor apresentar

formulários, no prazo de 30 (trinta) dias ou, na impossibilidade, indicar outras provas. Para que não haja risco de extravio de documentos, desentranhem-se as carteiras e o envelope juntados à fl. 251, entregando-se ao autor, mediante recibo. No tocante ao tempo de serviço comum, nota-se que as carteiras estão em péssimo estado de conservação, dificultando a verificação da data de entrada e de saída (fls. 76 e 80). Assim, o autor deverá demonstrar que os vínculos estão registrados no CNIS ou trazer cópia das folhas de registro de empregados, também em trinta dias. Com relação ao tempo de contribuição individual, como taxista, observo que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições correspondentes, sendo a omissão motivo do indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo (fl. 339). Assim, deverá comprovar recolhimento pelo CNIS ou mediante a juntada de cópias dos carnês de contribuição, em trinta dias. Após a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para verificar a necessidade de outras provas. Int. São Paulo, 02 de abril de 2013.

0006431-23.2011.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS SILVA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. VICENTE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/46. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 48/49). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 56/65, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Réplica às fls. 72/74. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. O PPP de fls. 35/34 dá conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis, dentre outros agentes prejudiciais à saúde. Como já exposto, o uso de equipamento de proteção individual somente pode ser considerado a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/1995, que não retroage para atingir fatos anteriores à sua entrada em vigor. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 01.11.1977 a 05.03.1997. Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de mais de 28 anos pelo INSS (fl. 44) e que há quase vinte anos de período a converter, é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria. Entretanto, o autor não é idoso e a ainda mantém atividade remunerada, podendo aguardar decisão definitiva para gozo do benefício. Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter o período especial de 01.11.1977 a 05.03.1997 e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.763.774-6), desde a data do requerimento (04.11.2010), pagando-se as prestações vencidas, com correção monetária, desde o vencimento de cada parcelas, e juros de mora de 0,5% ao mês, de acordo com a Lei nº 11.960/2009, pois a citação ocorreu em 2012. As tabelas de cálculo judicial orientarão a apuração do crédito. Sucumbente, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 04 de abril de 2013.

0006872-04.2011.403.6183 - WALDER PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. WALDER PEREIRA, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de renúncia ao benefício anterior e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 139/141). O réu interpôs embargos de declaração (fls. 144/145), alegando haver contradição na sentença com relação aos honorários advocatícios e no tocante aos critérios para concessão de nova aposentadoria. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso apropriado. A Súmula nº 111 do STJ determina que a base de cálculo de honorários advocatícios deve corresponder às prestações vencidas até a data da sentença, não se incluindo as vincendas. Não há determinação de que o percentual seja de 10%, podendo o juízo fixá-lo entre 10% e 20%, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com relação ao critério de cálculo da nova aposentadoria, ele consta do dispositivo da sentença e da fundamentação, considerando-se a data do ajuizamento da ação como termo inicial, sem devolução do que foi recebido, pagando-se a diferença entre o benefício ora concedido e aquele que o autor está em gozo, na data da execução. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0011562-76.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SULLATO(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, 'Converto o julgamento em diligência, pois, em pesquisa ao CNIS (cuja juntada determino, para ciência das partes). nota-se que os salários de contribuição não estão registrados no sistema.Por isso, expeça-se ofício à empregadora para que confirme a relação de salários de fls. 114, comprovando o cumprimento das obrigações acessórias de recolhimento das contribuições, no prazo de quinze dias.Antes disso, o autor deverá informar o endereço da empresa, em cinco dias.Após a resposta, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Int.

0011849-39.2011.403.6183 - JOAO AUGUSTO DE LIMA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/83.Foi determinada a juntada das principais cópias dos autos apontados no termo de prevenção de fls. 84/85, que foi cumprida às fls. 89/108 e 114/141.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto nas ações anteriores (autos nº. 0040880-46.2008.403.63.01 e 0027501-67.2010.403.6183), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 122/124 (trânsito em julgado em 09.03.2010 - fl. 129) e fls. 139/140 (com trânsito em julgado em 17.02.2011), respectivamente, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.Cumprido ressaltar que os documentos juntados para comprovação da doença do autor se referem aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2010 e 2011, ou seja, não restou comprovado que houve qualquer alteração no quadro de saúde da parte autora.Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual.PRI.

0012715-47.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO GRACIANO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Afasto eventual prevenção, uma vez que o objeto da pretensão veiculada nesses autos é distinto dos autos apontados no termo de prevenção.Tendo em vista que no documento de fls. 32/33 consta a informação que o benefício não foi encontrado para que se procedesse à memória de cálculo, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como sua respectiva memória de cálculo, no prazo de dez dias.Com a diligência cumprida, venham os autos conclusos.

0012949-29.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARVALHAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Converto o julgamento em diligência, pois não se trata de hipótese de julgamento antecipado e nem de designar audiência de conciliação, ante a manifestação do INSS de fl. 103.Considerando as informações constantes do PPP preparado pela Telefônica (fl. 36), o autor deverá demonstrar as condições especiais de trabalho, especificando as provas que pretende produzir, lembrando que, na hipótese, é primordial a realização de perícia, sob o crivo do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para decidir sobre provas. Int.São Paulo, 02 de abril de 2013.

0000715-78.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ CARLOS RIBEIRO, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), teve declarado extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 75).O autor interpôs embargos de declaração (fls. 77/80), alegando haver omissão na sentença, uma vez que não apreciado o pedido de conversão do tempo especial em comum. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De fato, há omissão na sentença, que não tem o condão de alterar o resultado.A petição inicial é inepta na parte em que trata da conversão do tempo de serviço.Iso porque o autor não esclarece se quer que a aposentadoria especial deixe de ser paga, passando a receber aposentadoria por tempo de contribuição, somente sendo possível a conversão do tempo especial nesta última hipótese. Nesse passo, não indicou, ainda, os períodos que pretendia converter.Além disso, há impossibilidade jurídica em converter todo o período especial, que deve ser computado simplesmente (sem nenhum fator de conversão), exigindo-se do segurado 25 anos de contribuição. Como já dito, a conversão do tempo especial é feita em outra modalidade de aposentadoria, quando não há tempo suficiente para aposentadoria

especial e há períodos comuns a somar. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para constar no dispositivo que: Com relação ao pedido de conversão do tempo especial, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inépcia da inicial e por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. No mais, a sentença é mantida tal como prolatada. PRI.

0002204-53.2012.403.6183 - VALDENIR MAZZO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. VALDENIR MAZZO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no reajuste de seu benefício, aplicou o réu índices que na recompuseram a renda, havendo inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/21. Determinada a emenda da inicial (fl. 23), com cumprimento da decisão às fls. 25/30. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 31). Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 38/51, defendendo a legalidade do cálculo do valor do benefício. Réplica às fls. 56/63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O benefício de aposentadoria foi requerido em 12.03.1998. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da

jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a

reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Corrija-se o assunto junto ao SEDI, uma vez que se trata de pedido revisional.PRI.São Paulo, 04 de abril de 2013.

0004793-18.2012.403.6183 - JAIR PANIAGUA SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR PANIAGUA SOARES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus ao recálculo da RMI de seu benefício limitado pelo teto no período do buraco negro. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/23.Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora trouxesse cópias das principais peças dos autos apontados no termo de prevenção e justificasse o ajuizamento da presente ação, comprovando, também, se houve limitação ao teto em seu benefício (fl. 29), que foi cumprido às fls. 35/59.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Apresenta-se o fenômeno da litispendência, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir e ainda se encontre em trâmite.Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 0002584-23.2011.403.6309), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (fls. 54/57), entretanto, ainda não houve trânsito em julgado do v. acórdão, conforme consulta procedida no sistema processual, cuja cópia segue anexa a esta sentença.Cumprido ressaltar que o bem da vida pretendido é idêntico, manejando o autor apenas uma ação com pedido aparentemente distinto, o que não é admitido em nosso ordenamento.Nesse sentido:Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (supra, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra pessoa determinada ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto um bem de vida, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apóia-se em fundamentos de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas partes envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Mas a promessa

constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de uma vez. O bis in idem é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência....A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prática (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64). Trata-se sem dúvida de litispendência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. PRI.

0006527-04.2012.403.6183 - ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/21. Determinada a emenda da inicial às fls. 26, para o autor apresentar cópia de sua declaração de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo, o prazo transcorreu in albis. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que o autor deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não juntando aos autos cópia de sua declaração de renda, deixando de demonstrar que não pode arcar com as custas do processo. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008973-77.2012.403.6183 - MARIO LUIZ FRAZAO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela antecipada. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/40. A tutela antecipada foi indeferida, determinando-se a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido e juntar as cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fls. 43/44). Em 30/10/2012, o autor apresentou petição esclarecendo o proveito econômico pretendido, requerendo a alteração do valor atribuído à causa e juntando cópias do processo n 2009.63.01.045696-7. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 2009.63.01.045696-7), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 51/53, com trânsito em julgado em 10/02/2011), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. PRI.

0010666-96.2012.403.6183 - IVANILDO APARECIDO RODRIGUES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. IVANILDO APARECIDO RODRIGUES, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), teve julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, nos termos do artigo 285-A do CPC (fls. 36/38). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 40/41), alegando omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de revisão da limitação ao teto, de acordo com as Emendas 20 e 41. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, houve omissão do juízo que apreciou apenas um dos pedidos do autor. Por isso, apresso-me em suprir a omissão. Como se observa da carta de concessão juntada à fl. 24, o benefício do autor não foi limitado ao teto. Ainda que assim não fosse, foi concedido em 07.02.2008. Portanto, em data muito anterior às referidas emendas, sendo impossível a aplicação de tais valores, ante o processo inflacionário. Assim, falta interesse de agir ao autor para requerer a revisão nas forma das emendas constitucionais acima referidas. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em o fazendo, passa a integrar o dispositivo da sentença com o seguinte texto: Quanto ao pedido de revisão do teto de que tratou as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, a sentença é mantida como proferida. PRI.

0000422-74.2013.403.6183 - DILCE DE JESUS CARDOSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILCE DE JESUS CARDOSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/117. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 121 e verso), que foi cumprida às fls. 124/141. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 0014619-73.2010.4.03.6301), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 18.04.2011, cuja consulta determino a juntada aos autos), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0006634-48.2012.403.6183 - FERNANDO MARQUES DA SILVA(SP219811 - EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. FERNANDO MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em 02.08.2012, contra ato da GESTORA DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que a impetrada está realizando descontos em seu benefício, em virtude de pagamento em duplicidade. Entretanto, estava de boa-fé, uma vez que desconhecia o pagamento referente ao mesmo período. Pede, liminarmente, a cessação do desconto sobre seu benefício. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/33. Juntada cópia da ação anterior (fls. 37/56), afastando-se a prevenção e determinando-se a emenda da inicial (fl. 57), dando o impetrante cumprimento à determinação às fls. 59/61. Redistribuído o processo (fl. 62), foi postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações (fls. 63/64), retificando-se o polo passivo e deferindo-se a assistência judiciária. Notificado (fl. 65), foram juntadas informações do impetrado às fls. 66/82. A liminar foi indeferida (fl. 84). Houve parecer do Ministério Público Federal às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e decido. Como já exposto, quando da análise do pedido de liminar, o impetrante recebeu, no mês de março de 2012, dois pagamentos de atrasados em quantias bem equivalentes. A proximidade dos pagamentos e a equivalência de valores infirmam a alegação de que não sabia da existência de pagamento em duplicidade e, portanto, não se presume a boa-fé. Se assim é, o pagamento foi indevido, inexistindo no ordenamento jurídico autorização para enriquecimento ilícito de quem quer que seja, principalmente, às custas de recursos públicos. Por isso, não há ilegalidade na conduta do impetrado. Isso porque prevê o legislador a possibilidade de desconto de valores indevidamente recebidos (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Com a devida vênia ao entendimento em contrário, não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Considerando que não há relação jurídico-processual, não são devidos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002390-42.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS ANJOS LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ ANTÔNIO DOS ANJOS LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM COTIA, alegando, em apertada síntese, que formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.11.1997. Não houve informação sobre a localização do processo, obtendo a patrona do impetrante notícia do paradeiro dos autos em 09.12.2009. Formulou sucessivos requerimentos, mas não houve andamento. Assim, apontando abuso de autoridade, pede a concessão da ordem para que seja analisado o recurso, com afastamento de ordens de serviço restritivas ao direito do impetrante. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/164. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo que se observa da prova documental, o requerimento administrativo do impetrante foi analisado em novembro de 1997, sendo intimado em 26.11.1997 da decisão, retirando os documentos originais dos autos administrativos (fl. 82). Posteriormente, há requerimentos de vistas e pedidos de providências subscritos pela advogada, de 23.01.2001 (fl. 104), 20.04.2005 (fl. 96), 15.12.2010 (fl. 83) e 13.06.2011, com recurso interposto em fevereiro de 2013. Como se vê, o ato de ofensa ao direito líquido e certo do autor ocorreu no ano de 1997, não interpondo ele qualquer recurso, com

manifestação pelo afastamento das ordens de serviço somente em 2001. Havendo a preclusão administrativa, somente poderia ser corrigida a ilegalidade pela via comum. Ainda que se entenda que a omissão na análise dos requerimentos posteriores é a ilegalidade a ser corrigida, não se pode afastar a decadência, pois foram sucessivos pedidos em datas distantes, sendo a última em 13.06.2011, como acima exposto. Sequer é possível concluir que o recurso interposto em fevereiro de 2013 é admissível, pois não demonstrado que houve nova decisão administrativa. Por isso, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 26.03.2013, ou seja, mais de 120 dias após ao último requerimento de análise administrativa (13.06.2011), é certo que ocorreu a decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo o impetrante buscar a via comum para correção da ilegalidade. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, IV, do CPC, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, como estabelece o artigo 269, IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001547-92.2004.403.6183 (2004.61.83.001547-0) - LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO

Fls. 257/286: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 257/286, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se a sentença de fls. 255 e verso. Int. Sentença de fl. 255 e verso: Trata-se de execução do julgado em ação ajuizada por LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). O pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer especiais determinados períodos apontados na inicial (fls. 197/204), sendo mantida em grau de recurso (fls. 224). Com o trânsito em julgado (fl. 227), baixaram os autos, pretendendo o INSS a cobrança das importâncias devidas a título de aposentadoria indevidamente concedida (fls. 232/244). O autor comunicou a cessação do benefício (fls. 242/243 e 249/250). O processo foi redistribuído (fls. 246/247). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença teve caráter meramente declaratório do tempo de serviço especial. O réu não foi condenado ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Aliás, como exposto na fundamentação do v. Acórdão, o autor não apelou do acolhimento parcial de seu pedido, não podendo o juízo, após definitivo o julgamento, alterar tal circunstância (em respeito à coisa julgada), determinando o restabelecimento de benefício. Por isso, falta interesse ao autor. Por outro lado, se houve pagamento indevido, deverá o réu buscar a via de cobrança adequada, pois aqui é devedor da obrigação de fazer, consistente na contagem do tempo de serviço especial, como constante do título judicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC, determinando ao réu a averbação do tempo de serviço especial em seus arquivos, no prazo de 15 (quinze) dias. A pretensão do credor de exigência das prestações do benefício, não lastreadas no título judicial, deve ser declarada extinta, na forma do artigo 267, IV, do CPC, e a do devedor, de repetição, será extinta de acordo com o artigo 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003291-1) - ANTONIO SENHOR (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA ANTONIO SENHOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu procedeu à revisão de seu benefício, encontrando duplicidade na contagem de tempo e procedendo à elevação do coeficiente do salário de benefício de 93% para 94%. Considerando o número de contribuições e aumento do coeficiente, não é devedor do réu, sendo indevida a cobrança. Além disso, houve ofensa ao direito líquido e certo. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas, bem como a repetição dos valores descontados. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/131. Deferida justiça gratuita (fl. 136), o réu foi citado à fl. 139, apresentando contestação que foi juntada às fls. 141/148, defendendo a legalidade da conduta do agente administrativo. Réplica às fls. 154/155. Atendendo à determinação judicial (fl. 157), o autor apresentou cópias da carteira de trabalho (fls. 161/228). O julgamento foi convertido em diligência para que houvesse informação da Contadoria (fl. 231), que apresentou cálculos às fls. 239/243. As partes concordaram com as informações (fls. 248, 264 e 266). O processo foi redistribuído à fl. 269. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não houve impugnação à informação prestada pela Contadoria às fls. 239/243. Não fosse a qualidade de auxiliar do juízo e a presunção de veracidade dos atos públicos, incontroversa está a questão do cálculo de tempo

de serviço e da renda mensal inicial. Note-se que, na primeira revisão, ao excluir as duplicidades de tempo de serviço, o agente administrativo apurou uma renda mensal inicial de R\$1.452,25 (fl. 19/20), encontrando pagamento a maior por parte do INSS. Com base naquela apuração de tempo de serviço, deveria ter apurado uma renda mensal de R\$1.058,74, conforme informação da Contadoria que foi aceita pelos litigantes (fl. 240). Se assim é, o valor descontado deveria ser maior do que aquele proposto. Ao proceder a uma nova revisão, apurando melhor o tempo de serviço, o réu promoveu o acerto dessa contagem, chegando a uma renda de R\$1.226,96 (fls. 45/46). De acordo com a segunda contagem, a Contadoria Judicial apurou uma renda mensal inicial de R\$1.229,09 (fl. 242), tida por correta pelas partes litigantes. Como se vê, há uma pequena diferença entre a renda encontrada pelo INSS e aquela apurada pela Contadoria. O crédito de pagamento indevido foi maior na segunda vez porque, quando da primeira revisão, errou o agente administrativo no cálculo da renda, beneficiando o segurado. Assim, entre a primeira revisão e a segunda, houve novo crédito em favor do réu, não havendo, portanto, que se falar em desconto indevido. Não se trata, ainda, de desconto mensal, que é autorizado em lei, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/1991, mas de compensação realizada no crédito de prestações acumuladas do benefício, após a conferência do ato de concessão. E mais: considerando que o controle de legalidade dos atos administrativos pode e deve ser feito a qualquer momento, não se podendo admitir prejuízos à coletividade de contribuintes e de beneficiários do seguro social, e que, ainda que assim não fosse, a auditoria foi realizada em outubro de 2006, ou seja, quatro anos após a concessão (outubro de 2002), não se pode dizer que há ofensa a direito subjetivo do segurado. Ao contrário do que foi alegado, não há direito líquido e certo à manutenção de contagem de tempo de serviço em duplicidade e nem apuração equivocada do valor da renda mensal inicial. Lembre-se que o nosso ordenamento não admite o enriquecimento sem causa, principalmente, se o autor confessa a existência da duplicidade e concorda com a segunda revisão procedida pela Contadoria Judicial, reconhecendo que, na primeira revisão, ainda havia pagamento a maior. Note-se, ainda, que a elevação do cálculo do coeficiente a ser aplicado de 93% a 94% não representa crédito ao autor, já que a apuração da renda mensal inicial foi equivocada. Portanto, considerando que o desconto foi devido, não há falar-se em devolução do que foi descontado. Entretanto, a segunda e definitiva revisão foi a menor (menos de quatro reais), havendo procedência parcial do pedido de revisão do benefício, devendo o réu pagar as diferenças não atingidas pela prescrição, corrigindo o valor da renda mensal atual. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional e IMPROCEDENTE o pedido de devolução dos valores descontados. Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 127204735-8), para R\$1.229,09 (fl. 242), pagando as diferenças desde a concessão do benefício (25.10.2002), pois não houve prescrição, já que a ação foi ajuizada em 16.05.2007, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com a regra geral do Código Civil, uma vez que a citação ocorreu em novembro de 2007, não se tratando da aplicação de lei específica de condenações da Fazenda Pública. O cálculo seguirá as tabelas judiciais apropriadas. A sucumbência do réu foi menor. Portanto, o autor pagará as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Tendo em vista a pequena diferença no cálculo da renda mensal, apesar do tempo decorrido, desnecessário o reexame, uma vez que a condenação é, seguramente, inferior a 60 salários mínimos. Assim, não havendo recurso, certifique-se o decurso de prazo, intimando-se para o início da execução. Ponha-se a tarja de prioridade de tramitação do idoso, identificando-se os autos como da Meta 2 do CNJ. PRI. São Paulo, 02 de abril de 2013.

0006913-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006913-2) - AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. AUGUSTO CÉZAR SILVA DE BUSTAMANTE SÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais até a data da EC nº 20/1998, calculando-se o benefício na forma da lei vigente à época e sem o fator previdenciário. Subsidiariamente, espera que seja corrigido o critério de cálculo do referido fator previdenciário, pois não atualizada a tábua de mortalidade. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/248. Determinado o aditamento (fl. 267), o autor deu cumprimento (fl. 268). Citado (fl. 272), o réu não apresentou contestação (fl. 274). Proferida decisão à fl. 288, o processo foi redistribuído (fl. 295). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Não se aplica a revelia à Fazenda Pública, pois a questão é de ordem pública (art. 302, I, do CPC). O autor demonstrou que trabalhou como médico residente para o Hospital Anchieta, de 01.02.1974 a 31.01.1976 (fls. 52/65), trazendo alguns comprovantes de pagamento. Sua inscrição como médico perante o Conselho Regional de Medicina é de 26.11.1974 (fl. 51). Antes disso, prestou serviços como estagiário no referido nosocômio (fl. 63). Frise-se que durante o período de estágio e aquele anterior à inscrição no CRM o autor não pode ser considerado segurado

obrigatório, cabendo comprovar o recolhimento de contribuições como facultativo, o que não procedeu. Logo, o período anterior à inscrição não poderá ser tido como de vínculo obrigatório com a Seguridade Social, até porque foi um período de aprendizagem, ao que tudo indica. O autor também prestou serviços médicos quando trabalhou para Meca, de 01.03.1976 a 01.03.1999 (fl. 68). Note-se que o autor requer a contagem até 15.12.1998, data anterior à promulgação da EC nº 20. Como se vê, desprezando o período anterior à inscrição como médico, que não é considerado de vínculo obrigatório, e o tempo posterior à EC nº 20/1998, conclui-se que o autor trabalhou inteiramente em condições especiais. Ora, se não há tempo de serviço comum, não é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o período especial em comum, uma vez que não há tempo comum a somar. Logo, o autor é carecedor da ação, neste ponto. Desse modo, se não cabe a conversão, deveria ser concedida aposentadoria especial, contando-se 25 anos de trabalho. Entretanto, em 1998, o autor tinha pouco mais de 24 anos de contribuição, não fazendo jus ao benefício. Além disso, não houve pedido dessa modalidade de aposentadoria, sendo vedado ao juízo apreciar tal direito. Assim, o pedido principal de revisão não poderá ser apreciado pelo mérito. Com relação ao pedido referente ao fator previdenciário e que é subsidiário, passo à análise do mérito. O INSS utiliza os dados estatísticos apurados pelo IBGE. Tais informações são obtidas conforme critérios adotados pelo administrador, não competindo ao Poder Judiciário a interferência, inexistindo lei que estabeleça outro critério a ser adotado. Além disso, a insurgência deve ser dirigida ao IBGE, produzindo-se prova técnica de que a forma de apuração é inadequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. III - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 00055170220114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão, alegando a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, além de ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. II - Admite-se o julgamento de improcedência prima facie, nos termos do art. 285-A do CPC. Tema unicamente de direito. Análise não é incipiente e conta com orientação do Supremo Tribunal Federal. III - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte e quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, a insurgência não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (AC 00043624020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum, anterior à EC nº 20/1998, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, nos termos da fundamentação. O autor arcará com as custas, não se fixando honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação ou instrução do processo. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Corrija-se a autuação, pois houve redistribuição, e atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010). PRI. São Paulo, 16 de abril de 2013.

0003153-87.2007.403.6301 (2007.63.01.003153-4) - ELIECY RIBEIRO MENDES (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIECY RIBEIRO MENDES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou os salários de contribuição do período de março de 2001 a setembro de 2003, aplicando, no cálculo da renda mensal inicial, as contribuições até julho de 1996 e dois meses de 2002. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/48. O réu foi citado à fl. 50. A Contadoria informou às fls. 103/130, renunciando a autora ao excedente (fl. 135). Houve decisão de declínio de competência às fls. 138/150. Juntada contestação às fls. 144/191. O processo foi redistribuído à 5ª Vara Previdenciária, que determinou a emenda à fl. 155, com cumprimento pela autora às fls. 156/161. Réplica às fls. 163/164. Indeferida prova testemunhal (fl. 166) e o processo foi redistribuído (fl. 167). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Ao não considerar os efetivos salários de contribuição, aplicou o réu a norma de forma abusiva. Sabe-se que a informação constante do CNIS é imprescindível para concessão dos benefícios. Entretanto, na hipótese, há registro no sistema do vínculo empregatício e da condição de segurado obrigatório do falecido marido da autora (fl. 14), que reflete o registro em carteira de trabalho (fl. 13). Além disso, a autora apresentou cópias das guias de recolhimento a cargo do empregador (fls. 15/48) e consta do CNIS a informação, conforme parecer contábil (fl. 103). Assim, o réu deverá recalcular a renda mensal inicial do benefício, com os salários de contribuição efetivamente recolhidos, conforme prova documental produzida pela autora e prova técnica aqui produzida (fl. 103). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 130.975.699-3), para inclusão dos salários de contribuição do período de março de 2001 a setembro de 2003, pagando as diferenças desde o requerimento administrativo (15.12.2003), sem prescrição já que a ação foi ajuizada em 30.03.2006, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, uma vez que a citação ocorreu em 10.04.2007 (fl. 50), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas vigentes na época da execução. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Identifiquem-se os autos como constantes da Meta 2 do CNJ (2010). PRI.

0044345-97.2007.403.6301 - ANTONIO CARLOS ALVES BATISTA (SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO CARLOS ALVES BATISTA, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez por sentença (fls. 282/283). O réu interpôs embargos de declaração (fls. 289/294), alegando haver contradição na sentença, uma vez que os juros de mora foram fixados em 1%, nos termos do Código Civil, sem observar a lei específica. Não foi indicada, ainda, a tabela de cálculo judicial vigente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Note-se que a Lei nº 11.960/2009 entrou em vigor em 30 de junho de 2009, enquanto que o ato de citação é de 23.04.2008 (fl. 68). Não há contradição quando o juízo não aplica lei nova a ato praticado antes de sua vigência. Com relação às tabelas de cálculo judicial, inexistiu omissão. A fixação da tabela aplicável dá-se no momento da execução, ao contrário dos critérios de cálculo, que já constam da sentença. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0004766-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004766-9) - EDUILION HENRIQUE DE CASTRO X LEDA DE CASSIA CAMARGO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, pois a hipótese não é de julgamento antecipado, sendo necessária instrução do processo. Remetam-se os autos à Contadoria para informar. Antes disso, corrija-se a autuação e ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Int.

0006754-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006754-1) - LIDINALVO GARCIA BUENO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. LIDINALVO GARCIA, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de aposentadoria especial por sentença (fls. 159/160). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 163/166), alegando haver contradição na sentença, uma vez que nunca foi aposentado, reiterando o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, há erro material na fundamentação, pois onde se lê aposentado deve ser lido empregado. Apesar disso, a existência de trabalho remunerado, ainda que não seja como empregado, consta do CNIS, conforme resultado de pesquisa cuja juntada determino. Por isso, apesar do equívoco na fundamentação, esta deve permanecer para indeferir o pedido de antecipação de tutela. Ainda que assim não fosse, o alegado desemprego

(não confirmado) seria posterior à sentença, que foi proferida em 11.01.2013, não podendo o juízo inovar após este ato. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0) - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ GUTEMBERG DA COSTA, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez por sentença (fls. 151/154).O réu interpôs embargos de declaração (fls. 159/165), alegando haver contradição na sentença, uma vez que os juros de mora foram fixados em 1%, nos termos da Código Civil, sem observar a lei específica. Não foi indicada, ainda, a tabela de cálculo judicial vigente. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado.Note-se que a Lei nº 11.960/2009 entrou em vigor em 30 de junho de 2009, enquanto que o ato de citação é de 12.05.2009, com juntada do mandado em 19.05.2009 (fls. 59/61).Não há contradição quando o juízo não aplica lei nova a ato praticado antes de sua vigência.Com relação às tabelas de cálculo judicial, inexistente omissão. A fixação da tabela aplicável dá-se no momento da execução, ao contrário dos critérios de cálculo, que já constam da sentença.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

0004627-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004627-0) - MANOEL SILVA OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.MANOEL SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria, uma vez que não foram consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial, com acréscimo do tempo de serviço. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/33.Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 58/70, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida.A Contadoria do Juizado informou às fls. 71/89.Houve declínio de competência às fls. 90/92.Redistribuído o processo para 5ª Vara Previdenciária, o juízo determinou emenda da inicial (fl. 99), com cumprimento às fls. 103/215, 218/232, 236/241, 251/252 e 257/260.Afastada a prevenção (fl. 261), foi apresentada réplica às fls. 274/280.O processo foi redistribuído (fl. 282) e o autor não demonstrou interesse em outras provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Primeiramente, observo que os documentos de fls. 22, 23 e 25/29 não constam do processo administrativo (fls. 103/215). Logo, não poderia o agente computar como especiais os períodos correspondentes, sendo o réu constituído em mora da pretensão do autor somente com a citação para a presente ação, ocorrida em 06.04.2005 (fl. 35).Com relação ao tempo de serviço especial, noto que o enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído.Pois bem.Na empresa Aurora S.A. Seg. e Vigilância, o autor exercia as funções de motorista, transportando cargas diversas da empresa em rodovias Municipais, Estaduais e Federais (fl. 22).Ao contrário do que alega o réu, tal descrição de atividade tem enquadramento no Código 2.4.4., uma vez que transportar carga é o que faz o motorista de caminhão, prevendo o regulamentador proteção àquele que exercia transporte rodoviário.Logo, o período de 22.08.1983 a 31.01.1985 deverá ser computado como especial.O autor também trabalhou para a CET, de 26.06.1990 a 14.07.1997.Exerceu, concomitantemente, as funções de motorista e operador de tráfego.Como motorista, conduzia veículos de carga, mas não havia transporte rodoviário, pois a atividade desenvolvia-se no município de São Paulo (fl. 23).Por sua vez, como operador de tráfego, estava exposto a ruído. É fato que os ruídos são variáveis de 70 decibéis até mais de 90 decibéis.Entretanto, considerando que o trabalho é diário, em vias distintas, e que os operadores de tráfego, sabidamente, concentram-se nas vias de maior movimento, é possível concluir que estava exposto a ruído superior a 80 decibéis na maior parte do tempo de sua jornada de trabalho, fazendo jus à conversão do período até 05.03.1997, como já exposto.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos especiais de 22.08.1983 a 31.01.1985 e de 26.06.1990 a 05.03.1997 e, por conseguinte, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.870.946-4), desde a data da citação (06.04.2005), pagando as diferenças, com correção monetária desde o termo inicial e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, pois a citação ocorreu em 2005, como já dito.Mínima a sucumbência do autor, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não

havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.São Paulo, 26 de abril de 2013.

0004756-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004756-0) - NELSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o r. despacho de fl. 265 não foi publicado. Assim, publique-se o referido despacho, para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo, conforme determinado à fl. 82, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se manifeste sobre a divergência de informações entre o documento de fl. 49 e a comunicação de fls. 76/77. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 265 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 85/263, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste o INSS no prazo de 15 (quinze) dias sobre o documento de fl. 49 tendo em vista o ofício de fls. 76/77. 3. Cumpra a parte autora, no mesmo prazo, a determinação de fl. 82. Int.

0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3) - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO CARLOS DE BARROS, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), teve homologado acordo (fls. 203). O réu interpôs embargos de declaração (fls. 208/210), alegando haver nulidade na sentença, uma vez que o acordo não foi aceito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Houve contradição na sentença, uma vez que não observado que o autor, embora tenha dito que aceitava o acordo, apontou condições diversas da proposta oferecida pelo INSS. Logo, a proposta foi rejeitada. Reconhecida tal contradição, deve ser suprida a omissão, apreciando-se o mérito propriamente dito. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando a proferir a seguinte sentença de mérito: ANTONIO CARLOS DE BARROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/54. O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 56), comprovando o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/70). O efeito ativo foi concedido em segunda instância, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 73/75). Citado (fl. 78), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 82/97, alegando, preliminarmente, incompetência em razão da matéria acidentária e, no mérito, falta de prova da incapacidade. Réplica às fls. 116/136. Deferida a prova técnica (fl. 139), o laudo foi apresentado às fls. 157/161. O INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 164/165, marcando o juízo audiência (fl. 185 e 195). Sentença homologatória proferida à fl. 203. Embargos de declaração do réu (fls. 208/210). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Sr. Perito concluiu que o autor apresenta insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, doença crônica do sistema cardiovascular, diabetes, entre outras enfermidades. Tais doenças não estão relacionadas ao trabalho, apesar do relato feito pelo autor. E o Sr. Perito não apontou qualquer nexo de causalidade. Assim sendo, afasto a preliminar de incompetência absoluta. Passo ao exame do mérito. O Sr. Perito concluiu que, considerando a idade, grau de instrução, as atividades laborais exercidas e as doenças, o periciando encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 160). E tal incapacidade data de 2006, com agravamento no final de 2009. Como se vê, o primeiro benefício foi indevidamente cessado, pois o autor não estava recuperado, tanto que em 2008 foi submetido a novo procedimento cirúrgico. Além disso, indevida a cessação do segundo requerimento, já que a incapacidade tornou-se definitiva. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do primeiro auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 1º.12.2009, uma vez que o perito diz ser a incapacidade desde o final de 2009, sem indicar uma data. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o réu ao restabelecimento do auxílio-doença primeiramente concedido (NB5178060128), pagando-se as prestações vencidas entre a data de cessação (15.07.2007) e a concessão do segundo (02.01.2008), bem como entre a cessação deste último e a antecipação de tutela nesta ação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 1º.12.2009, nos termos da fundamentação, pagando-se as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, aplicando-se, com relação aos juros, a Lei nº 11.960/2009. O cálculo seguirá as tabelas judiciais apropriadas. Confirmo a antecipação de tutela, estendendo-a para conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a prova produzida e o caráter temporário do auxílio-doença, que pode ser revisto a qualquer momento. Sucumbente, o réu, isento de custas, arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013157-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013157-0) - ALICE PIRES ORSI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que a autora providencie a juntada de cálculo do tempo de serviço e do

processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar se há interesse de agir da autora, já que o acolhimento de sua pretensão importará redução do tempo de serviço apurado na data do requerimento administrativo. Em seguida, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0005809-75.2010.403.6183 - VALDEMIR THIMOTHEO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. VALDEMIR THIMOTHEO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/80. Determinada a regularização da representação processual (fl. 82), o autor deu cumprimento às fls. 83/84. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 85. Citado (fl. 90), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 92/101, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. O autor apresentou réplica às fls. 105/107. O processo foi redistribuído à fl. 109 e as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor demonstra que trabalhou de 02.02.1981 a 20.05.1985 e de 27.05.1985 a 31.07.1999 exposto à tensão de 250V, quando da prestação de serviços para Instituto Eletrotécnica e Energia da USP (fls. 36/37) e para Siemens S.A. (fls. 38/41). Pois bem. O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, considerando que o tempo comum era de 22 anos, 03 meses e 03 dias (fl. 66), é possível concluir que, com a conversão do período de trabalho especial, por pouco mais de sete anos, não contaria o autor sequer com 30 anos de contribuição, devendo ser observado que, em virtude de não possuir idade mínima, deveria comprovar 35 anos de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos de 02.02.1981 a 20.05.1985 e de 27.05.1985 a 31.07.1999, averbando tal contagem em seus arquivos. Rejeito o pedido condenatório, nos termos da fundamentação. Considerando que a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 03 de abril de 2013.

0006867-16.2010.403.6183 - MIRNA ADIPIETRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a revisão do benefício de pensão por

morte.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/26.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido e, na mesma oportunidade, determinou-se a emenda da inicial, devendo a parte autora apresentar cópias das principais peças dos processos apontados no termo de prevenção de 27/28 (fls. 30).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando as cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e a certidões de transito em julgado das ações apontadas nos termo de prevenção de fls. 27/28.Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016828-15.2010.403.6301 - EZEQUIEL DE ABREU(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA.EZEQUIEL DE ABREU, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/58.Indeferida a antecipação de tutela (fls. 59/60).Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 69/78, argumentando que ilegal a revisão pretendida.A Contadoria do Juizado prestou informações às fls. 79/103.Decisão de declínio de competência às fls. 104/106.O autor não apresentou réplica e nem procuração original.O processo foi redistribuído (fl. 116).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Quando do ajuizamento da ação, o autor apresentou procuração original, que foi escaneada, para instrução do processo eletrônico do Juizado e, posteriormente, destruída.Assim, ante a fé pública do agente que preparou a inicial e extraiu cópias do sistema após o declínio de competência, considero desnecessária a apresentação de nova procuração, proferindo julgamento de mérito.O enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despidendo o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido.(AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade.Assim, o autor fez prova de tempo de serviço especial de 06.12.1990 a 01.12.1996 (fl. 26) e não até 07.04.2010, como alega.E a conversão de tal período acrescentará pouco mais de dois anos à contagem inicial de 28 anos, 11 meses e 15 dias (fl. 51). Considerando que o autor não tinha idade mínima quando do requerimento (27.11.2009), pois nasceu em 16.05.1958, e também não computaria 35 anos de contribuição, não faz jus ao benefício.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a computar o período de 06.12.1990 a 01.12.1996 como tempo de serviço especial, averbando tal circunstância em seus arquivos.Rejeito o pedido de aposentadoria, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário, pois a sentença é declaratória.PRI.São Paulo, 26 de abril de 2013.

0000018-91.2011.403.6183 - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, para que o autor junte formulários de todos os períodos apontados na inicial, uma vez que tal documento é (e sempre foi) indispensável à prova da habitualidade e da permanência na atividade. Prazo: 30 dias. Com a juntada, dê-se ciência ao réu. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int

0001020-96.2011.403.6183 - THEREZINHA TEIXEIRA PASCALE (SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THEREZINHA TEIXEIRA PASCALE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no reajuste de seu benefício, aplicou o réu índices que na recompuseram a renda, havendo inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/15. Determinada a emenda da inicial (fl. 17), com manifestação às fls. 18/39. O juízo indeferiu a inicial (fls. 40/41), interpondo a autora apelação (fls. 48/56), que foi provida para anular a sentença (fl. 59). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 63). Citado (fl. 69), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 70/90, defendendo a legalidade do cálculo do valor do benefício. Réplica às fls. 94/101. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O benefício de aposentadoria especial foi requerido em 19.07.2000. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine,

do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigos 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Corrija-se o assunto junto ao SEDI, uma vez que se trata de pedido revisional.PRI.

0003205-10.2011.403.6183 - EDGAR AVELINO(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como indenização por danos morais.A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/99.Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara Previdenciária.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial às fls. 102/103.A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 108/112, sendo indeferido o efeito suspensivo (fls. 115/117) e se encontra pendente de apreciação (fl. 125/126).Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo, o autor foi intimado para emendar à inicial, no prazo de dez dias (fl. 122), entretanto, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 123.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não atribuindo valor à causa ao benefício econômico almejado, mantendo inepta a exordial.Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Comunique-se o teor da presente decisão à Relatora do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018240-7 em trâmite na 8ª Turma do E. TRF - 3ª Região-SP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011460-54.2011.403.6183 - DALVA MARIA CARLOS MARIA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a concessão do benefício de auxílio doença com tutela antecipada.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/51.Determinada a emenda

da inicial às fls. 54, para apresentação de cópias dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 52/53, bem como a adequação do valor atribuído à causa. Cumprida a determinação (fls. 55/66) e constatada a inexistência de prevenção, a parte autora foi instada a apresentar cópias dos documentos de fls. 42 a 46 e 55, bem como de documentos que comprovassem o recebimento do benefício anterior, conforme alegado na inicial (fls. 68). Mediante requerimento, foi deferida a dilação de prazo (fls. 72). Em 06/02/2013, a parte autora requereu a juntada de cópia do documento de fls. 55. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando os documentos que comprovem o recebimento de benefício anterior, bem como deixando de juntar cópias dos documentos de fls. 42 a 46. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000728-77.2012.403.6183 - BERNARDO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BERNARDO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no reajuste de seu benefício, aplicou o réu índices que na recompuseram a renda, havendo inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas, bem como uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/81. Determinada a emenda da inicial (fl. 83), com cumprimento. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 84). Citado (fl. 85), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 86/98, arguindo decadência e prescrição, bem como, no mérito, defende a legalidade do cálculo do valor do benefício. Réplica às fls. 112/120. O processo foi redistribuído (fls. 114/115). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O benefício de aposentadoria foi requerido em 14.02.2005. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em

02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação ao dano moral, observo que o autor não demonstrou prejuízo na conduta do réu, que cumpriu o determinado pela lei.O mero inconformismo com o índice eleito pelo legislador não representa abalo moral suficiente ao pagamento de uma indenização, sendo aborrecimento cotidiano tolerável pelo homem médio.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Corrija-se o assunto junto ao SEDI, uma vez que se trata de pedido revisional.PRI.

0006008-29.2012.403.6183 - ROSENDO PEREIRA DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSENDO PEREIRA DA SILVA NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente reconhecimento das atividades especiais e conversão das mesmas em tempo comum e posterior recálculo de seu benefício com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/71.Foi determinado que a parte autora juntasse cópias das principais peças dos autos constantes do termo de prevenção de fl. 72 (fl. 73), que foi cumprido às fls. 79/95.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 2007.61.83.006256-3), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a

identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 90/95), com trânsito em julgado, uma vez que consultando o sistema processual, que segue anexo, os referidos autos já foram arquivados em 21.12.2010. Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. PRI.

0007960-43.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA LOPES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE SOUZA LOPES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/484 e, inicialmente, distribuída à 2ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária. Em 13/09/2013, o autor, reconhecendo equívoco na distribuição do feito, requereu a remessa da petição a esta 6ª Vara, para cumprimento de despacho proferido nos autos 0037945-62.2010.403.6301 (fls. 488/489). Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fls. 493). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor ajuizou ação, em 04/09/2012, autos 0007960-43.2012.403.6183, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/03/2007). O processo anterior que tramita neste Juízo, mas foi proposto em 27/08/2010 perante o Juizado Especial Federal, está em fase de recebimento da inicial. O bem da vida pretendido é idêntico. Aliás, o próprio autor reconheceu o equívoco na distribuição da presente ação. Nesse sentido: Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (supra, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra pessoa determinada ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto um bem de vida, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apóia-se em fundamentos de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas partes envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Mas a promessa constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de uma vez. O bis in idem é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência..... A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prática (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64). Trata-se sem dúvida de litispendência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. PRI.

0010026-93.2012.403.6183 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual o autor pretende a conversão de auxílio doença que recebe em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/40. Às fls 43 foi determinada a emenda da inicial com a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. O autor, então, requereu a desistência do feito, bem como pugnou pelo desentranhamento dos documentos e CDs que instruem a inicial (às fls. 45). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos e CDs mediante sua substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010383-73.2012.403.6183 - ANTONIO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/58. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que os processos apontados no termo de prevenção dizem

respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É

certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010391-50.2012.403.6183 - MANOEL BATISTA PEREIRA DO SANTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL BATISTA PEREIRA DO SANTO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus a revisão de seu benefício, com a respectiva implantação das diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/46.Foi determinado por este Juízo que a parte autora trouxesse aos autos cópias das principais peças dos autos constantes do termo de prevenção (fl. 49), que foi cumprido às fls. 51/57. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 0175302-60.2005.403.6301), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 54/56, com trânsito em julgado em 16.07.2007), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual.PRI.

0010643-53.2012.403.6183 - SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus a revisão de seu benefício, com a respectiva implantação das diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/53.Foi determinado por este Juízo que a parte autora trouxesse aos autos cópias das principais peças dos autos constantes do termo de prevenção (fl. 56), que foi cumprido às fls. 58/68. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 2004.61.84.118123-3), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 66/67, com trânsito em julgado em 03.04.2006), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual.PRI.

0010654-82.2012.403.6183 - IREMAR MEDEIROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IREMAR MEDEIROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus a revisão de seu benefício, com a respectiva implantação das diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/33.Foi determinado por este Juízo que a parte autora trouxesse aos autos cópias das principais peças dos autos constantes do termo de prevenção (fl. 36), que foi cumprido às fls. 38/48. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 2003.61.84.046585-5), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de

improcedência - fls. 45/47, com trânsito em julgado em 01.09.2004), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. PRI.

0011077-42.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE TOLEDO PORSEL (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/30. Determinou-se a emenda da inicial às fls. 33, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como apresentação de planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do falecido marido da parte autora. A autora ficou inerte (fls. 34). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa e deixando de juntar cópia do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de seu falecido marido. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000190-62.2013.403.6183 - MAGGIORINO MARASTONI (SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/23. A tutela antecipada foi indeferida, determinando-se a emenda da inicial com a apresentação de declaração de renda, cópia das principais peças dos processos apontados no termo de prevenção, adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido e comprovação da limitação do benefício que recebe ao teto (fls. 26). O autor requereu a desistência do feito às fls. 28. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000448-72.2013.403.6183 - ELZA FLORES DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/ auxílio acidente, com pedido de tutela antecipada. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/81. A tutela antecipada foi indeferida, determinando-se a emenda da inicial com apresentação de procuração atualizada e declaração de pobreza (fls. 84). A autora ficou inerte (fls. 86). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando procuração atualizada e declaração de pobreza. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007452-97.2012.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO VISTOS EM SENTENÇA. EUDIVAR LUIS TENORIO, devidamente qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, alegando, em apertada síntese, que o benefício de auxílio-doença foi indeferido por perda da qualidade de segurado, deixando o impetrado de observar que o impetrante estava em período de graça, já que recebeu auxílio-doença há menos de 12 meses. Pede, liminarmente, a concessão do benefício. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/29. Os autos foram recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária, em 18.09.2012, conforme certidão de fl. 35. A liminar foi indeferida às fls. 36/37. O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/65). O impetrado prestou informações às fls. 66/91. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94/96). É o relatório. Fundamento e decidido. A qualidade de segurado decorre da filiação ao sistema previdenciário e das contribuições, dentro do período de carência estabelecido em lei para cada prestação. O período de graça é concedido ao que deixou de contribuir e não àquele que deixou de

perceber benefício previdenciário, a menos que demonstre que a incapacidade antecede ao término do período de graça ou de que o benefício anterior foi cessado indevidamente. Note-se que o legislador estabeleceu que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo do benefício (inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido No caso do inciso I do art. 15, manterá o segurado a qualidade tendo estado efetivamente em gozo de benefício, por tempo indeterminado, ou comprovando que deveria ter recebido benefício por estar incapacitado, uma vez que mantém a qualidade de segurado quem deixou de contribuir para a previdência em razão de doença que impossibilitava o trabalho. Da mesma forma, se o benefício por incapacidade for cancelado indevidamente (ROCHA, Daniel Machado da, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 8ª ed., p. 87). Esta prova não é possível na via estreita do mandado de segurança, não se podendo dizer, até prova da incapacidade pretérita, que é ilegal a decisão administrativa. Frise-se, ainda, que, após a cessação do benefício, o impetrante recolheu contribuições individuais, não consideradas porque já ultrapassado o prazo de seis meses do período de graça (inciso VI do artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Considerando que não há relação jurídico-processual, não são devidos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento sobre a prolação de sentença. PRI. São Paulo, 29 de abril de 2013.

0008876-77.2012.403.6183 - IRISMAR GONCALVES GOMES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

VISTOS EM SENTENÇA. IRISMAR GONÇALVES GOMES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS TATUAPÉ E O JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, alegando, em apertada síntese, que estava em gozo de benefício por incapacidade, suspenso indevidamente por ordem do juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, não se aguardando o término do processo administrativo ou do processo criminal. Assim, apontando abuso de autoridade, pede a concessão da ordem para restabelecimento do benefício. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/123. O juízo determinou o aditamento à fl. 126, com cumprimento do impetrante à fl. 127, com a exclusão do juiz federal do polo passivo (fls. 127). A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações (fl. 128), que foram prestadas às fls. 137/172. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo que se observa do documento de fl. 146, o impetrante deu cumprimento a uma determinação judicial, que não pode ser questionada por terceiro, sob pena da prática de crime. Se o impetrado não deu causa à suspensão do benefício, é parte ilegítima para estar no polo passivo do mandado de segurança. O alegado ato coator, que não aguardou condenação definitiva, foi supostamente praticado pelo juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Entretanto, como já dito, a competência para apreciar atos praticados por juízes é do Egrégio Tribunal. Além disso, ao que tudo indica, não é mais possível a impetração de mandado de segurança perante autoridade judiciária competente, ante a decadência. Somente resta ao impetrante demonstrar que está incapaz, ajuizando ação de conhecimento contra o INSS, não se prestando o mandado de segurança à produção de provas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018284-35.1988.403.6183 (88.0018284-4) - BENEDITO DE OLIVEIRA X ADOLF SPATZ X ANTONIO BARAVIEIRA X ANTONIO DE LUCA X ARNALDO DE CARVALHO X AURELINA GERALDINA PEREIRA DA SILVA X BENEDICTA SANTOS X BILLE PIANUCCI X CANDIDO FERREIRA DA SILVA X CARMEN MARIA DOS SANTOS VIEIRA X CAROLINA NEGRELLI X DANIEL DA SILVA GONCALVES X DOMINGOS ROBERTO SCARCELLI X MARLI MORAES X FULVIO SALVETTI X GERALDO BARBOSA DE MELLO X GOLHARDO PELLI X ILZA BATISTA X IRIDE ANTONIETTA BALLO X JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES X JORGE FRANCISCO X JOSE ANTONIO GUIMARAES X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X LUIZ JERONIMO FERREIRA X LUIZ PASTORELLI X MANOEL AMORIM DA SILVA X MARIO BIAGIOLI X NICOLA FINOCHIO X OTACILIO HONORIO DE ALMEIDA X ODILON GOMIDE X ORLANDO BEGLIOMINI X OSVALDO MARTINS X OSWALDO VIEIRA X GIOVANNA CAIAZZO BERNARDO X RAIMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X RODRIGO JOAO BELOTTI X THEREZA GALASTRI COSTA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 290/295. O réu apresentou cálculos de liquidação às fls. 327/473, que a parte autora concordou à fl. 475 e o Juízo os homologou (fl. 477). O réu foi intimado a pagar as indenizações

previstas na Lei 8213/91 (fl. 482).A parte autora apresentou cálculos de liquidação com relação às diferenças apuradas no pagamento do benefício dos autores, às fls. 484/580.O INSS procedeu ao depósito às fls. 585, razão pela qual a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 586).Foi deferido pelo Juízo à fl. 587 e 683 a expedição de alvará de levantamento e ofício requisitório, que foi cumprido e pago às fls. 590, 961, 964/966, 1007, 1048 e 1049/1051.A parte autora informa que há valores a receber ainda, motivo pelo qual requer a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 593/594), que foi deferido à fl. 595.Citado o réu (fl. 613), opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 624/629).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculo às fls. 621/623.Foi homologada a habilitação da sucessora do autor Raffaele Bernardo, Sra. Giovanna Caizzo Bernardo (fl. 703).Foi homologada a habilitação da sucessora do autor Edmar Albo Moraes, Sra. Marli Moraes (fl. 848).Houve decurso de prazo para que a parte autora se manifestasse acerca do despacho de fl. 1054.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003133-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003133-3) - ROSANE DIAS DE LIMA X ANELITA DIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 152/154.O réu apresentou cálculos de liquidação às fls. 158/168, que a parte autora concordou à fl. 173 e o Juízo acolheu e determinou a expedição de ofício precatório à fl. 176, que foi cumprido às fls. 179/180, com extrato de pagamento às fls. 184/188.Tendo em vista que a curadora e genitora da autora só poderia receber os valores depositados mediante alvará de levantamento (fls. 199/200), foi determinado por este Juízo tal expedição (fl. 199), que foi cumprido à fl. 232, entregue à fl. 233 e posteriormente pago à fl. 248.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009371-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009371-2) - ARISTHEA ALBANESE(SP039024 - MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 52/58. A parte autora apresentou cálculo de liquidação e requereu a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 154).O INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora (fls. 175/188).Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 190), que foi cumprido à fl. 219 e pago à fl. 224/226.A parte autora requereu a revisão de seu benefício, com base na Lei 9032/95 e não pela lei 8880/94 (fls. 228/229).Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 232), que apresentou os cálculos às fls. 234/245.Manifestação da parte autora com relação aos cálculos da Contadoria, à fl. 248, e do INSS às fls. 256/258.Fls. 251/255: A parte autora requer o direito de reaver o atrasado desde outubro de 2009.Fls. 256/258: O INSS requer a improcedência do pedido supra.É o relatório. DECIDO.O título executivo judicial garantiu ao credor a correção do salário de fevereiro de 1994 pelo IRSM (fl. 57 e 142/143).O credor apresentou cálculo de liquidação, não opondo o réu embargos à execução, requisitando-se os valores.O exequente requereu desarquivamento para que a renda não seja mais de 50%, mas de 100% na forma da Lei nº 9.032/1995 (fls. 228/229).O juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, indicando os parâmetros da informação, de acordo com o julgado (fl. 232).A Contadoria informou que a revisão procedida pelo INSS foi de acordo com a decisão (fls. 234/244).O credor está inovando ao pretender a elevação do coeficiente da pensão por morte, pedido este não formulado na inicial e não constante do título judicial. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001961-12.2012.403.6183 - JOAO MARIN MANHA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE PEDRO VESSONE X MANUEL BAPTISTA AMBROSIO X NILTON BARTOLOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende revisão do benefício dos autores para inclusão da limitação do teto por força das EC 20/98 e 41/03.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/72.Foi determinado que a parte autora providenciasse o desmembramento do presente feito em cinco ações individuais (fl. 75), entretanto, o autor quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 82 verso.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não procedendo com o desmembramento não presente feito.Diante do exposto, ante a

omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007079-37.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GASPAR FERREIRA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) Aceito a conclusão em 1º.04.2013 (retorno de férias). Por engano na conclusão para sentença, uma vez que se trata de embargos de declaração contra decisão. Penitencio-me pelo equívoco da decisão de fl. 72, para constar que a apelação é recebida em duplo efeito. Após ciência das partes e nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016588-27.1989.403.6183 (89.0016588-7) - ALCIDES GAUDIO X DYONISIO ANTONIO X LYDIA DISSIMONI RODRIGUES X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X MANOEL GARCIA X MARIA APARECIDA GIBELLO X MARIA APARECIDA ZAGO GUINDANI X MASAJI YAMAZAKI X MOACYR LAVEZZO X NAIR PAULAURO X NICOLAU CARUSO X NICOLAU SCHMIDT X MANOEL RIBEIRO X NAIR PAULAURO PIRES X MARIA ANTONIA MIROLLI X FABIANA MIROLLI X DANIEL MIROLLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA ANTONIA MIROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 95/97. O réu apresentou cálculos de liquidação às fls. 143/204, que a parte autora concordou à fl. 208 e o Juízo o homologou (fl. 209). Foi determinado que o réu depositasse o montante devido ao autor em 15 dias (fl. 223), que foi cumprido à fl. 237. Foi admitida pelo Juízo a habilitação de Nair Paulauro Pires no lugar do autor falecido Manoel Pires, bem como de Maria Antonia Mirolli, Fabiana Mirolli e Daniel Mirolli no lugar do autor falecido Narciso Mirolli. O réu foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 551/555). Foi deferida a habilitação de Eurico Raymundo Figueiredo, sucessor de Lidia Raymundo Figueiredo (fl. 450). Foi deferido o pedido de levantamento de fls. 322 (fl. 324), sendo expedido alvará às fls. 340/341, 357/358, 416, 452 e 516/520 e posteriormente pago (fls. 346/347, 410, 499/501, 509/512, 530/537, 591/592 e 594). Foi expedido ofício precatório às fls. 390, 475/478 e 562/564. Foi juntado às fls. 588/589 comprovante de resgate do valor devido à procuradora dos autores. Foi intimada a parte autora para que se manifestasse quanto à satisfação da execução (fl. 598), entretanto, quedou-se inerte conforme certificado à fl. 598 verso. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657353-20.1991.403.6183 (91.0657353-3) - SEBASTIAO BERNARDES X ROZARIA SCUPELITI GARCIA X MARIA LUCIA PEREIRA X JOSE APARECIDO DE PAULA DIAS X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA DIAS X PAULO RODOLFO DIAS X ANA RITA DIAS LOPES X BENEDITO RICARDO DIAS X MERCEDES PIRES DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(Proc. VALDELITA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 102/112. A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 125/135. O réu foi citado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 137) e opôs embargos a execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 199/201). Tendo em vista o falecimento do autor Sebastião Garcia e Sebastião de Paula Ricardo Dias, foi deferida a habilitação dos sucessores apontados às fls. 153 e 194, respectivamente. Foi determinada a expedição de ofício requisitório à fl. 237, que foi cumprida às fls. 239/247, transmitidos às fls. 254/262 e pago às fls. 311/319 e 322. Tendo em vista o falecimento do autor Sebastião dos Santos, foi deferida a habilitação de sua esposa Mercedes Pires dos Santos, determinando-se a expedição de ofício requisitório (fl. 273), que foi cumprida à fl. 280. A CEF comprovou o pagamento dos referidos requisitórios às fls. 286/294. Com relação ao autor Sebastião Tarcísio de Sousa, foi expedido ofício requisitório à fl. 304, transmitido (fl. 308) e pago à fl. 325. Tendo em vista o falecimento do autor Sebastião Bernardes e a não localização de sucessores, foi requerido o arquivamento dos autos (fl. 340). Houve decurso de prazo para que a parte autora se manifestasse acerca do despacho de fl. 342. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035529-20.1992.403.6183 (92.0035529-3) - LEONARDO MARTUCEVIS X ANTONIO ARAZIN X CRISTOVAO GONZALES OLIVA X RUI GONSALEZ OLIVA X SOLANGE GONSALEZ OLIVA X CARLOS MORTAIA X ELISIO AVELINO DE OLIVEIRA X DORANDI FERRARI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL CALHEIROS X MAURICIO GONCALVES MEIRA X OLIVIA ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONARDO MARTUCEVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI GONSALEZ OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE GONSALEZ OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MORTAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO AVELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORANDI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GONCALVES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 112/117.O réu apresentou cálculos de liquidação às fls. 181/192, que foi impugnado pela parte autora às fls. 204.Manifestação do INSS às fls. 206/207.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer à fl. 210.Manifestação do autor acerca do parecer da Contadoria, às fls. 214/215 e do INSS, à fl. 225.A parte autora requereu a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 232).Citado o réu (fls. 249/250), ele não opôs embargos à execução (fl. 251).Foi determinado que o réu procedesse ao depósito do valor devido (fl. 258), bem como expedição de alvará de levantamento (fl. 298 e 460).O réu procedeu ao depósito determinado (fls. 275/286).Foi expedido alvará de levantamento à fl. 301 e 383, que foi pago (fl. 338, 418 e 475/477).Foram juntados extratos de depósitos às fls. 345.Foi homologada a habilitação de Antonio Pereira dos Santos, sucessor do autor Claudionor Pereira dos Santos (fl. 366).Foi homologada a habilitação de Rui Gonzalez Oliva e Solange Gonzalez Olive, como sucessores do autor Cristovão Gonzalez Oliva (fl. 456).Tendo em vista o desinteresse do autor Leonardo Martucevis em receber seu crédito, foi determinado pelo Juízo o estorno do referido valor (fl. 474). É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à juntada da resposta da CEF, conforme o despacho de fl. 474.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010797-33.1996.403.6183 (96.0010797-1) - ELZA MOREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ELZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 27/31.A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 114/124, requerendo, assim, a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC.Citado o réu (fls. 129/130), ele opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 162/165).Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 172), que foi cumprido à fl. 174 e pago às fls. 176/177.O réu comprova que cumpriu com a obrigação, satisfazendo, assim, a execução (fls. 196/198).A parte autora à fl. 218 requereu a extinção da execução ante a satisfação da mesma. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005164-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005164-9) - JAYME BARRAVIERA X JOSE ANTONIO FELICIO X JANDIRA CARRETERO X MAURICIO WAETEMAN X MARIA HELENA MAZETTI X MARIA ELISA MARTINS X MARIA DE SOUZA PAVAO X MARCIANO ARAUJO PIMENTEL X LUIZ CARLOS DIAS X LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 171/173.A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 269/419, requerendo, assim, a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, que foi deferida na r. decisão de fls. 428/429.O INSS foi citado às fls. 441/442 e não opôs embargos à execução (fl. 444).Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 482), que foi cumprida às fls. 485/524, foram transmitidos (fls. 669/674) e pagos (fls. 531/537, 543/560, 682/736, 740/748, 751/780, 782/798, 800/801 e 804/805).A parte autora foi intimada para informar quanto à satisfação de sua execução (fl. 799), entretanto, quedou-se inerte conforme

certificado à fl. 806. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000972-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000972-8) - MARIO TANCREDO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO MARQUES X LIDIA FERREIRA DA SILVA MARQUES X EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA X FRANCISCO VINICIO DA SILVA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO BATISTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PANCRACIO X PAULO ANTONIO SCHIAVON X JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 146/152. A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 210/342, requerendo, assim, a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. O INSS foi citado às fls. 351/352 e opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes (fls. 478/479). Foi deferida tutela específica às fls. 357/358. O INSS informa que procedeu à revisão dos benefícios dos autores (fls. 430/442). A parte autora informa que houve o cumprimento da obrigação pelo réu (fl. 446). Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 482), que foi cumprida às fls. 484/503 e 536, sendo transmitidos (fls. 508/526 e 541) e pagos (fls. 544/561, 588/609 e 631/638). A parte autora foi intimada para informar quanto à satisfação de sua execução (fl. 629), quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 639. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001365-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001365-0) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X DORACY LOPES GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X DORACY LOPES GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença de fls. 46/53. O v. acórdão de fls. 73/86 rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Em 25/07/2008, a viúva do autor requereu sua habilitação nos autos, o que foi homologado após concordância do INSS (fls. 100/107, 120 e 121). O INSS apresentou cálculo de liquidação às fls. 128/140. A parte autora concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de ofício requisitório (fls. 195/197). Ofício requisitório à fl. 208. Extrato de pagamento de RPV à fl. 207. Em virtude do cancelamento da proposta, a parte autora pugnou pelo pagamento de seu crédito (fls. 213/214 e 217/221). Novo ofício requisitório à fl. 229. Em 25/05/2012, veio aos autos informação acerca do pagamento ao autor (fl. 232/237). Intimada a manifestar-se, a parte autora quedou-se inerte (fl. 240 e 241vº). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003674-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003674-1) - ZILDA COSTA X JOSE PASCOAL LEITE X RUBENS MURARI X SEBASTIAO EPIPHANIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SEBASTIAO EPIPHANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 117/125. O réu apresentou cálculos de liquidação às fls. 193/195, 269/419, que a parte autora concordou (fls. 200/213). Os cálculos foram acolhidos pelo Juízo, determinando, assim, a expedição dos ofícios requisitórios. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 216/223), transmitidos (fls. 226/233) e pagos (fls. 242/252, 285/301 e 318/322). A parte autora informou às fls. 255/259, que o réu não havia implantado as RMs devida aos autores. O réu informou que foram adotadas as providências cabíveis (fls. 264/278). Os autores Zilda Costa, José Pascoal Leite e Rubens Murari informam que não receberam os valores informados pelo INSS (fls. 282/283), sendo certo que o réu apresentou histórico de crédito comprovando que os referidos autores receberam os valores devidos (fls. 307/311). A parte autora foi intimada para se manifestar acerca das informações supra fornecidas pelo INSS (fl. 312), entretanto, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 323. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

se. Registre-se. Intime-se.

0011974-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011974-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 65/68.O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 77/86.Citado, o INSS não opôs embargos à execução (fls. 94).O autor, então, requereu a expedição de ofício precatório (fls. 100/102).Ofício requisitório às fls. 105/106.Informação de pagamento às fls. 111/112.Em 23/08/2007, o autor peticionou informando a existência de saldo remanescente e, em 08/08/2008, apresentou planilha de cálculos (fls. 117 e 122//123).Instado a manifestar-se, o INSS rechaçou as alegações do autor (fls. 126/129).Às fls. 131/134 foi juntado parecer da Contadoria Judicial.Em 18/08/2010, os cálculos do contador forma homologados (fls. 141).Ofício requisitório às fls. 154.Extrato de pagamento às fls. 157.Em 05/09/2012, o autor requereu prazo para informar sobre o integral cumprimento da obrigação (fls. 161), quedando-se inerte após a concessão (fl. 163vº).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005414-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005414-8) - DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA.DAVID NATAL FAVARETTO FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu, por indício de irregularidade, suspendeu o pagamento do benefício, desprezando que a atividade de engenheiro eletricista era considerada especial até a edição da Lei nº 9.032/1995.Aponta diversos vícios no procedimento, requerendo o restabelecimento do benefício e o pagamento de uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/189.Determinada a emenda da inicial (fl. 192), o autor manifestou-se às fls. 195.Indeferida a antecipação da tutela (fl. 196), comprovou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 200/211), deferindo-se efeito ativo (fls. 215/217).O autor apresentou novos documentos (fls. 222/229)Citado (fl. 242), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 247/255, sustentando a legalidade do procedimento.Réplica às fls. 265/268.Nova determinação de emenda (fls. 270/271), contra a qual interpôs o autor agravo na forma retida (fls. 278/280).O agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela foi provido (fls. 284/293 e 298/300).A Contadoria informou sobre o valor da causa às fls. 305/312.As partes não manifestaram interesse em outras provas e o processo foi redistribuído (fl. 316).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor exerceu as funções de engenheiro eletricista, reconhecidas de trabalho especial pelo INSS, no período de 16.01.1975 a 28.04.1995 (fls. 64/66), durante a prestação de serviços à Telesp (fls. 46/49).Ao proceder a uma revisão do benefício, entendeu o agente administrativo que não havia prova das condições especiais de trabalho, uma vez que não apresentou laudo técnico.Ao contrário do que sustenta o réu, o enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.E a função de engenheiro eletricista era enquadrável no código 2.1.1.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despicando o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação

dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido.(AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Como se vê, o benefício foi concedido corretamente, sendo abusiva a suspensão do pagamento.Apesar do agente administrativo ter o poder-dever de revisar a legalidade de seus atos, tal prerrogativa deve ser utilizada com cautela, para que não sejam feridos direitos dos particulares.Na hipótese, a suspensão foi equivocada, procedendo o revisor à retroação da norma, sem autorização para tanto, ofendendo direito adquirido.Além disso, suspendeu o pagamento antes de apreciar a defesa do segurado e de submeter o recurso à instância superior.Como se vê, além da interpretação inconstitucional do ordenamento, houve inobservância de forma.E tal conduta, sem dúvida, trouxe danos ao autor, que deixou de perceber sua aposentadoria por um ano aproximadamente, reduzindo a possibilidade de satisfação de seus compromissos pessoais.Além da insegurança gerada no particular, já que o ato partiu de uma autoridade pública, há o sentimento de injustiça e de pouca cautela no trato das questões dos particulares.Com efeito, tais perturbações estão acima do tolerável, trazendo sério abalo emocional ao que é vítima de circunstâncias tais.Evidente, ainda, o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano acima referido.Logo, o autor faz jus a uma reparação dos danos morais, que passo a quantificar.Tais condutas não podem ser toleradas, uma vez que trazem danos individuais e à Administração, que deve ser vista como eficiente pela coletividade. Por isso, a reparação deve ter o caráter repressivo e preventivo. Por outro lado, não se pode esquecer que o réu maneja recursos públicos e, portanto, a indenização deve ser moderada, evitando-se o enriquecimento sem causa.Assim, acolho a sugestão do autor de 12 (doze) prestações mensais (fl. 18), até porque ficou um ano sem perceber o benefício previdenciário (março de 2006 - fl. 135 e março de 2007 - fl. 217). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Ante a ilegalidade da cessação e a inobservância da forma, o benefício (112.932.286-3) deve ser restabelecido, confirmando-se a antecipação de tutela concedida na via recursal, pagando o réu as prestações vencidas entre a cessação e o restabelecimento, com correção monetária devida desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, vigente na época da citação ocorrida em outubro de 2007.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais, que fixo em R\$26.185,08, tomando por base o cálculo de fl. 307, correspondente a doze prestações do benefício na época do ajuizamento, devendo o valor ser atualizado desde a data do ajuizamento.A apuração do crédito obedecerá as tabelas de cálculo judiciais vigentes na época da execução.Sucumbente, o réu arcará com a verba honorária que fixo em 15% sobre o montante da condenação, levando em conta a complexidade e o tempo de tramitação do processo, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Identifique-se o processo como da Meta 2 do CNJ (2010).PRI.São Paulo, 10 de abril de 2013.

0001009-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001009-9) - JOSE ELIAS SOUZA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ ELIAS SOUZA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/15.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 18), o que foi cumprido às fls. 20, 25 e 28.Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação, que foi juntada, às fls. 34/35. Réplica às fls. 37/39.Deferida prova pericial (ortopédica) às fls. 41/42, com a formulação de quesitos pelo juízo.Laudo pericial às fls. 48/55.Manifestação do INSS com relação ao laudo pericial à fl. 63.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Pois bem. Não restou comprovada a incapacidade do autor, pela prova técnica produzida.O Sr. Perito concluiu que:Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual... (grifos não constantes do original - fl. 51).Se assim é, a parte autora não faz jus à concessão a aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Determino a juntada da consulta feita por meio do sistema CNIS.Pela sucumbência, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.São Paulo, 29 de abril de 2013.

0002514-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002514-5) - ADILSO SIMAO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.ADILSO SIMÃO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls.

07/38. Deferida a antecipação de tutela (fls. 40/44). Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 50/63, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Não foi apresentada réplica. O INSS informou a concessão do benefício (fl. 65). O autor juntou cópias da CTPS (fls. 69/206) e do processo administrativo (fls. 219/299). O processo foi redistribuído (fl. 312). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 20/27 e 37 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 22.10.1973 a 11.11.1974 (Rasini) e de 21.06.1976 a 10.02.1989 (FCI). Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de mais de trinta e cinco anos pelo INSS (fl. 65), é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter os períodos especiais de 22.10.1973 a 11.11.1974 e de 21.06.1976 a 10.02.1989, e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.548.269-8), desde a data do requerimento (31.05.2006), não se falando em prescrição quinquenal (ajuizamento 04.04.2008), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o Código Civil, pois a citação ocorreu em julho de 2008. As tabelas de cálculo judicial orientarão a apuração do crédito. Sucumbente, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Confirmo a antecipação de tutela. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007675-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007675-0) - JOSE LUIZ DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. JOSÉ LUIZ DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida, com reconhecimento integral do período laborado em condições especiais. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/57. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 60. Citado (fls. 65/66), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 67/77, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. O autor apresentou réplica às fls. 80/82. O processo foi redistribuído (fl. 83) e as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor demonstra que trabalhou de 16.07.1981 a 18.10.2007, como eletricitista para Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., exposto à tensão de 250V. O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito

em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo comum era de de mais de 26 anos, é possível concluir que o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, o autor é jovem (nascido em 17.05.1960), está aposentado e mantém atividade laborativa, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.156.172-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15.10.2007), pagando as diferenças vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.260/2009, a partir da citação. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013092-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013092-5) - EUNICE ALVES PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUNICE ALVER PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de amparo social ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2000), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, a autora apresentou planilha de cálculos e requereu o aditamento da inicial para que passasse a constar como pretensão o valor de R\$ 41.742,83 (fls. 32 e 34/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações da autora e pugando pela improcedência do pedido (fls. 46/53). Intimada a manifestar-se sobre a contestação e especificar provas, a autora reiterou os termos da peça inicial e requereu a realização de estudo social e perícia médica, na especialidade de ortopedia (fls. 54 e 57/59). A realização da prova foi deferida, designando-se o dia 03/08/2012 para realização da perícia médica (fls. 61/63 e 70). A autora não compareceu ao local da perícia na data agendada (fls. 72) e, intimada para se manifestar acerca de sua ausência, deixou transcorrer in albis seu prazo (fls. 74v). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária, por força do Provimento n 349 de 21/08/2012 (fls. 74). FUNDAMENTAÇÃO Como mencionado no relatório, a autora não compareceu ao exame pericial e não apresentou qualquer justificativa, embora intimado a tal. Trata-se de falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face ao exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000602-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000602-7) - NILSON GERALDO PATRICIO (SP256508 - ANDERSON CAMALEANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. NILSON GERALDO PATRICIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a implantação do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas atrasadas, a partir do mês subsequente a alta programada do segurado. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/79. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 82). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 86. Citado (fl. 118), o réu apresentou contestação e quesitos juntados às fls. 119/123. Preliminarmente, arguiu a carência da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica à fl. 125. Foi deferida a prova pericial psiquiátrica, com quesitos apresentados pelo Juízo (fls. 127/128). Laudo pericial médico às fls. 133/135. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial à fl. 139. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com a contestação, o réu demonstrou resistência à pretensão do autor e, portanto, não há falar-se em falta de interesse de agir. A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças

arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade. A diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pelo requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício. Pois bem. O autor está em gozo de benefício, conforme antecipação de tutela deferida (fl. 86). Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo a Sr. Perito (fl. 135). Está apto para o trabalho. Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida (fl. 86). Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 29 de abril de 2013.

0009434-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009434-2) - SINVAL MIRANDA ARAUJO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, para que a Contadoria informe se havia tempo de serviço suficiente para aposentadoria em 15.12.1998 (antes da EC nº 20/1998), com o cômputo do tempo de serviço especial constante da sentença e do contrato de experiência indicado à fl. 52 da CTPS, esclarecendo, ainda, se o referido tempo de serviço consta do CNIS. Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para decidir os embargos de declaração. Int.

0013487-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013487-0) - ADEMIR LIMA SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ADEMIR LIMA SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais para LPC Indústrias Alimentícias S.A., de 02.04.1971 a 19.01.1979, fazendo jus à conversão do tempo especial e majoração de sua aposentadoria. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/53. Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 60/76, argumentando a ocorrência da decadência. Réplica às fls. 78/85. O autor formulou requerimento às fls. 87/91, que foi indeferido pelo juízo (fl. 92). O processo foi redistribuído (fl. 93) e as manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O benefício de aposentadoria especial foi requerido em 06.10.1993. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. O enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade. Limitada ao pedido formulado na inicial, observo que o formulário correspondente ao período de 02.04.1971 a 19.01.1979, quando da prestação de serviços à LPC Indústrias Alimentícias S.A., está juntado à fl. 21. O autor foi operador de energia. Não há indicação de agentes agressivos no laudo, pela ausência de laudo técnico do período. A fábrica foi desativada não sendo possível a apuração das condições de trabalho, silenciando autor sobre provas. Como se vê, não há como provar o período de trabalho especial de 02.04.1971 a 19.01.1979, para LPC Indústrias Alimentícias S.A., e nem é possível o enquadramento tão só pela atividade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0062124-94.2009.403.6301 - MARIA FRANCISCA VASCONCELOS OLIVEIRA SANTOS X JOSUE DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA FRANCISCA VASCONCELOS OLIVEIRA SANTOS e JOSUÉ DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fim de requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão por conta da prisão de JOSUÉ DE OLIVEIRA SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; no mérito, rechaçou as alegações dos autores, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 69/81). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária (fls. 83/87 e 95/96). Em 08/07/2011, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF, bem como foi aberto prazo para réplica e especificação de provas (fls. 97). Os autores deixaram transcorrer in albis seu prazo. Determinou-se, então, a juntada de cópia integral do processo administrativo, da CTPS da autora e de demais documentos ainda não apresentados (fls. 100). Os autores quedaram-se inertes. Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária, por força do Provimento n 349 de 21/08/2012 (fls. 103). Instado a manifestar-se, o MPF concluiu pela desnecessidade de atuação no feito, tendo em vista que o coautor JOSUÉ DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR já atingiu a maioridade. Não obstante, opinou pela abertura de nova vista para apresentação do processo administrativo e das cópias da CTPS (fls. 106). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Requerem, os autores, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 80: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Nesse ponto, importante também mencionar o que preordenam os artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e 116 do Decreto n 3.048/99, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (omissis) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. (grifei) Não é demasiado ressaltar que o requisito de baixa renda se encontra na própria Emenda Constitucional, sendo, apenas, reiterado pelo artigo 116 do Decreto 3.048/99; e para o correto enquadramento, estabeleceu-se que o limite seria atualizado nos mesmos moldes dos demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 13, EC 20/98). Cumpre ainda deixar assente, nesse aspecto, que conforme já decidido pelo STF ao enfrentar a questão como tema de repercussão geral, que a renda a ser considerada é a do recluso e não a de seus dependentes, senão vejamos: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Assim, para a concessão do auxílio-reclusão, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) tratar-se de segurado de baixa-renda e c) dependência econômica do beneficiário em relação ao segurado detento ou recluso. Ressalvado que, de acordo com artigo 26, inciso I, da Lei

de Benefícios, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.876/1999, não se exige o cumprimento de carência. Tecidas as referidas digressões, passo à análise do caso concreto. A qualidade de dependentes dos autores em relação à JOSUÉ DE OLIVEIRA SANTOS, está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento acostadas às fls. 20 e 21, respectivamente. De outra parte, apesar de não ter sido juntada aos autos cópia do processo administrativo, a consulta ao CNIS - cuja juntada ora determino - evidencia a manutenção da qualidade de segurado de JOSUÉ DE OLIVEIRA SANTOS, pois no momento de sua reclusão (13/04/2009), estava devidamente empregado na empresa POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Entretanto, não restou preenchido o requisito baixa renda, pois última remuneração de JOSUÉ DE OLIVEIRA SANTOS antes da prisão foi de R\$ 1.325,94, em março de 2009, ao passo que o limite estabelecido à época era de R\$ 752,12 (artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/2/2009). Portanto, diante da última remuneração do recluso, os autores não fazem jus ao benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento dos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012526-06.2010.403.6183 - JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença, a partir da data da cessação (04/06/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. A antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 63/65). Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações do autor e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 70/74). Em réplica o autor reiterou os termos da inicial, bem como requereu a realização de perícia médica (fls. 78/79). A realização da prova foi deferida (fls. 83). Em 18/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Precidência, por força do Provimento nº 349 de 21/08/2012 (fls. 96). Laudo médico pericial juntado às fls. 97/104. Instado a manifestar-se sobre o laudo, o autor apresentou as razões de sua discordância (fls. 107). Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (fls. 111). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor, nascido em 27/05/1962, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 21/09/2012, atesta que o autor, com 64 anos de idade, apresenta artrose no joelho esquerdo CID M17-9 e claudica moderadamente, fazendo uso de bengala. Afirma, ainda, haver cicatriz cirúrgica no joelho esquerdo e limitação algica em movimentos de flexo-extensão, além de discreta hipotrofia muscular e diminuição de força motora. Conclui atestando a existência de incapacidade total e temporária para exercício das atividades habituais desde 28/02/2007 (fls. 197/104). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 04/06/2010 e ingressou com a presente ação em 08/10/2010. A jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a cessação do benefício em 04/06/2010 foi indevida, visto que o autor não se recuperou para o exercício de suas atividades habituais e não foi reabilitado para o exercício de outra função. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (04/06/2010), descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Mantenho a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008804-95.2010.403.6301 - DIONE LOURENCO AZEVEDO NASCIMENTO (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIONE LOURENÇO AZEVEDO NASCIMENTO, VANESSA LOURENÇO AZEVEDO, LUCAS LOURENÇO AZEVEDO e RAFAEL LOURENÇO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fim de requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão por conta da prisão de MAURICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, a partir da data de seu recolhimento (22/06/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Em 10/03/2010 foi determinada a emenda a inicial, para que se incluísse no pólo ativo os demais beneficiários do auxílio requerido (fls. 132). Cumprida a determinação (fls. 134/141) deferiu-se o aditamento e indeferiu-se a antecipação de tutela (fls. 142). Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações dos autores e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 155/170). Após a vinda aos autos de parecer da contadoria, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa e o feito foi distribuído à 7ª Vara Previdenciária (fls. 171/178, 179/182 e 189/190). Em 29/06/2011, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF, bem como foi determinada a inclusão de Vanessa Lourenço Nascimento, Lucas Lourenço Nascimento e Rafael Lourenço Nascimento no pólo ativo. Determinou-se, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fls. 192). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação ante o não preenchimento dos requisitos legais (fls. 197/198). Em 18/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária, por força do Provimento nº 349 de 21/08/2012 (fls. 203). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Requerem, os autores, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 80: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Nesse ponto, importante também mencionar o que preordenam os artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e 116 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (omissis) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. (grifei) Não é demasiado ressaltar que o requisito de baixa renda se encontra na própria Emenda Constitucional, sendo, apenas, reiterado pelo artigo 116 do Decreto 3.048/99; e para o correto enquadramento, estabeleceu-se que o limite seria atualizado nos mesmos moldes dos demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 13, EC 20/98). Cumpre ainda deixar assente, nesse aspecto, que conforme já decidido pelo STF ao enfrentar a questão como tema de repercussão geral, que a renda a ser considerada é a do recluso e não a de seus dependentes, senão vejamos: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC

20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Assim, para a concessão do auxílio-reclusão, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) tratar-se de segurado de baixa-renda e c) dependência econômica do beneficiário em relação ao segurado detento ou recluso. Ressalvado que, de acordo com artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.876/1999, não se exige o cumprimento de carência. Tecidas as referidas digressões, passo à análise do caso concreto. A qualidade de dependente dos autores em relação à MAURÍCIO OLIVEIRA NASCIMENTO, está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento acostadas às fls. 28, 32, 36 e 37, respectivamente. De outra parte, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de MAURÍCIO OLIVEIRA NASCIMENTO (fls. 15/24), evidenciam a manutenção da qualidade de segurado, eis que o último vínculo registrado antes de sua reclusão (em 22/06/2009), encerrou-se em 13/02/2009. Entretanto, não restou preenchido o requisito baixa renda, pois última remuneração integral de MAURÍCIO OLIVEIRA NASCIMENTO antes da prisão foi de R\$ 2.114,09 (fls. 41), em janeiro de 2009, ao passo que o limite estabelecido à época era de R\$ 710,08 (artigo 5ª da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/3/2008). Portanto, diante da última remuneração do recluso, os autores não fazem jus ao benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento dos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita. Cumpra-se a determinação de fls. 192, regularizando o pólo ativo do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005247-32.2011.403.6183 - ALVARINA THEREZINHA VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. ALVARINA THEREZINHA VIEIRA ALVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/98. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 100). Citado (fl. 106), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 107/117. Réplica à fls. 123/126. A autora juntou documentos às fls. 127/155. O MPF opinou à fls. 158. Deferida a prova pericial às fls. 161/162, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 176/184, com manifestação das partes (fls. 188/192 e 195/198) e do MPF, que opinou pela improcedência do pedido (fls. 151/152). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora demonstrou que é idosa, pois nascida em 22.07.1937 (fl. 11). Em perícia social, foi constatado que a autora vive com o marido, também idoso, que percebe benefício assistencial (fl. 192). Numa análise superficial, poder-se-ia crer que se trata pura e simplesmente da aplicação da regra do Estatuto do Idoso, que determina seja desconsiderada a renda do benefício assistencial percebida pelo outro idoso. Entretanto, a autora não informou o valor da ajuda recebida pelos filhos e nem foi esclarecido se a serralheria de seu marido está realmente desativada. Ao que tudo indica, os filhos da autora cumprem a obrigação de assistência do idoso, que é primordialmente da família. O Estado tem a obrigação de amparar aqueles sem família ou que esta esteja impossibilitada de ajudar no sustento. Antes mesmo do laudo social, já havia indícios de que a autora tem sua subsistência garantida. Note-se que, como comprovante de endereço, foi juntada cópia da conta de TV por assinatura (fl. 167). Como se sabe, esta é uma comodidade própria da classe média. Quem não tem condições de prover sua subsistência, utiliza-se da TV aberta, que é gratuita. A Senhora Assistente Social encontrou a autora e seu marido vivendo em imóvel próprio, amplo (700 metros quadrados de área construída) que foi recentemente reformado (fl. 178). Aponta que ali estava sediada a empresa individual Arlindo Alves Serralheria ME. Havia, na garagem, dois carros seminovos. Os eletroeletrônicos e domésticos são seminovos ou recém-comprados (fl. 178). Além disso, em entrevista, a autora confirmou que é mantida pelos filhos, mas que gostaria de ter seu próprio dinheiro, estou cansada de depender dos outros e quero comprar o que eu tiver vontade (fl. 178). Pela prova produzida nos autos, nota-se que a autora e seu marido são amparados pelos filhos, sendo desnecessária a assistência do Estado, que não se presta a complementar renda ou garantir autonomia ao idoso, mas não permitir que viva em situação de miséria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007424-66.2011.403.6183 - WILSON MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega contradição, pois não observada a data do término do contrato de trabalho. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int. São Paulo, 29 de abril de 2013.

0008169-46.2011.403.6183 - OLIVIO JOSE FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. OLÍVIO JOSÉ FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que formulou dois requerimentos administrativos, sendo o primeiro indeferido e no segundo concedido o benefício de forma proporcional. Nas duas oportunidades, deixou o réu de considerar o período de 14.11.1992 a 04.02.2002, decorrente de dispensa considerada ilegal pela Justiça do Trabalho, não computando, ainda, os salários de contribuição do período. Além disso, deixou o réu de verificar as condições especiais de trabalho até 13.11.1992, quando o autor trabalhou exposto a ruído de 88 decibéis, havendo prova, ainda, das condições especiais na referida reclamação trabalhista. Pede, assim, a concessão de aposentadoria desde o primeiro requerimento e de forma integral, com cômputo dos períodos e das condições referidos. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/265. Deferida a gratuidade (fl. 268), a autoridade apresentou cópias do processo administrativo (fls. 270/305). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 306/316. Réplica às fls. 321/328. O processo foi redistribuído (fl. 331) e o INSS disse sobre a impossibilidade de propor conciliação (fl. 334). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Como se observa dos documentos que instruíram a inicial e das informações posteriores (fls. 270/305), o autor, em ambos os requerimentos, deixou de fazer prova suficiente do período contributivo e das condições de trabalho. Note-se que, em 08.07.2009, quando do primeiro requerimento, apresentou certidão de objeto e pé, dando conta da reintegração ao emprego, com decisão definitiva, e do início da execução (fls. 13/18). Na segunda vez, não reproduziu a mesma prova. Entretanto, como não constam informações sobre salários ou recolhimentos no CNIS, deixou a autoridade administrativa de considerar as contribuições e o tempo de serviço, ante a legalidade estrita a que está submetida. Com relação à contagem de tempo, contudo, deveria o agente administrativo considerar a certidão de objeto e pé, pois não há mais discussão sobre a existência do vínculo, concedendo o benefício proporcionalmente, em 08.07.2009. No tocante ao período contributivo, o réu somente foi constituído em mora com a citação para os termos da presente ação, contando-se, portanto, as prestações desde o ajuizamento, ainda que a DIB retroaja para 08.07.2009, como acima exposto. É que necessária a demonstração dos valores mensais homologados pela Justiça do Trabalho, como se fez neste processo. Com relação ao tempo de serviço especial, deixou o autor, nas duas oportunidades, de apresentar o PPP (fls. 263/264) ou o laudo produzido na reclamação trabalhista. Logo, a mora é contada a partir do ajuizamento, assim como para o período contributivo, como acima exposto. Feitas estas considerações pertinentes à fixação do termo inicial, passo ao exame da prova. A relação de emprego foi

ilegalmente extinta pela reclamada. A declaração judicial de tal circunstância importa o reconhecimento da nulidade do ato de dispensa, que, por tais circunstâncias, não produz efeitos, reconstituindo-se o status quo ante. Ainda que o INSS não tenha sido parte da reclamação trabalhista, em tais circunstâncias, será reflexamente atingido, até porque o juízo trabalhista pode promover a execução das contribuições previdenciárias, como fez, embora sem efetividade, ante a falência da empregadora. Como não poderia ter sido dispensado, o período de 14.11.1992 a 04.02.2002 deve ser considerado pelo INSS para fins de tempo de serviço e de contribuição, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado por ato ilegal praticado pelo empregador. Também não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento e pela falência da empresa. Entretanto, ainda que por decisão judicial seja considerado empregado da Pierre Saby de 14.11.1992 a 04.02.2002, não podem ser desprezadas as contribuições efetivamente recolhidas por outros empregadores ou pelo autor no referido período de afastamento, pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a coletividade e desprezando-se as atividades de fato exercidas, até porque o autor conseguiu meios de sobrevivência nos quase dez anos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Assim, conforme as informações do CNIS, devem ser considerados os salários e as contribuições do trabalho efetivo para Selprec, de 13.05.1993 a 11.08.1993 e de 22.02.1994 a 28.02.1994; para Allpark, de 09.04.1996 a 08.07.2009 (data do primeiro requerimento); e as contribuições individuais do período de 01.10.1994 a 29.02.1996. Logo, deverão ser considerados os salários de contribuição apurados em execução trabalhista (fls. 175/241), ainda que não procedido o recolhimento pelo reclamado, referente aos períodos de intervalo das atividades remuneradas apontadas no parágrafo anterior, ou seja, de 14.11.1992 a 12.05.1993, de 12.08.1993 a 21.02.1994, de 01.03.1994 a 30.09.1994, de 01.03.1996 a 08.04.1996. Por fim, analiso o tempo de serviço especial. O PPP foi preenchido pelo síndico da massa falida e dá conta da exposição de ruído de 88 decibéis (fls. 263/264). Tal formulário não poderá servir de prova, pois está em confronto com o que foi apurado na Justiça do Trabalho, sendo este laudo aplicado no processo como prova emprestada (fls. 121/133). O perito nomeado pelo juízo especializado compareceu ao local de trabalho, antes da falência, e apurou que o autor trabalhou, no período de 29.09.1976 a 31.03.1978, exposto a ruído de 90 a 92 decibéis. Foi reconhecido o direito ao adicional de insalubridade somente em relação a tal período, uma vez que a legislação trabalhista considera devido o referido adicional quando o ruído for superior a 85 decibéis. Entretanto, o crédito está prescrito, conforme reconhecido no título judicial produzido na Justiça do Trabalho (fl. 135). No período de 01.04.1978 a 13.10.1992 (fls. 122 e 124), a exposição era de 80 a 82 decibéis. Apesar de não considerada a insalubridade, para fins previdenciários, o ruído superior a 80 decibéis era tido como prejudicial à saúde, devendo ser computado como especial, ante a previsão no Anexo do Decreto 53.831/1964 (Código 1.1.6). Lembre-se que o período é anterior à Lei nº 9.032/1995, que não pode ser aplicada retroativamente para atingir prestação de serviço ocorrida antes da sua entrada em vigor. Logo, o período de 24.09.1976 a 13.10.1992 deverá ser considerado como tempo de serviço especial, convertendo-o em comum. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a implantar o primeiro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em 08.07.2009 (NB 150.811.066-0), computando o tempo de serviço comum reconhecido pela Justiça do Trabalho de 14.11.1992 a 12.05.1993, de 12.08.1993 a 21.02.1994, de 01.03.1994 a 30.09.1994 e de 01.03.1996 a 08.04.1996, já descontados os períodos de outras atividades remuneradas, nos termos da fundamentação. O réu deverá computar o tempo de serviço especial de 24.09.1976 a 13.10.1992, convertendo-o em comum e acrescentando-o ao tempo de contribuição já apurado. As prestações vencidas serão pagas desde o ajuizamento (18.07.2011), incidindo sobre as diferenças correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (ocorrida em 2011), de acordo com a lei específica de condenação da Fazenda Pública (Lei nº 11.960/2009). As tabelas de cálculo judicial orientarão a apuração do crédito. Considerando que a sucumbência do réu é maior, arcará com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 03 de abril de 2013.

0009024-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PERDIZO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA PERDIZO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no reajuste de seu benefício, aplicou o réu índices que na recompuseram a renda, havendo inconstitucionalidade em tal medida. Pedu, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/41. Citado (fl. 46), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 48/62, defendendo a legalidade do cálculo do valor do benefício. Réplica às fls. 64/84. O juízo indeferiu a produção de prova pericial (fl. 86), sendo o processo redistribuído (fl. 87). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O benefício de aposentadoria especial foi requerido em 06.01.1998. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de

segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO

VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Corrija-se o assunto junto ao SEDI, uma vez que se trata de pedido revisional.PRI.

0053888-85.2011.403.6301 - GILDASIO CARDOZO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que o réu seja intimado da decisão de fl. 157, sob pena de nulidade.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007864-28.2012.403.6183 - MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega cerceamento de defesa e nulidade da sentença.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.São Paulo, 29 de abril de 2013.

0011589-25.2012.403.6183 - SOFIA HILDA CALDERON(SP137197 - MONICA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a revisão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/27.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 30 e, na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial mediante apresentação de declaração de renda.O autor deixou transcorrer in albis o seu prazo (fls. 31v).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando declaração de renda.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O

processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000080-63.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO GONCALVES(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/38. Concedido os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a emenda da inicial, devendo a parte autora apresentar procuração original e declaração de pobreza, ambas atualizadas, bem como esclarecer o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária, tendo em vista seu domiciliado em Botucatu (fls. 41). O autor ficou inerte (fls. 41v). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando procuração e declaração de pobreza, atualizadas, bem como não justificando o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000232-14.2013.403.6183 - LUCIENE VALERIO SIMPLICIO FERREIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pretende a conversão do benefício que recebe em aposentadoria especial, com antecipação de tutela. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/42. A tutela antecipada foi indeferida, determinando-se a emenda da inicial com a apresentação de certidão do distribuidor do município de Diadema e demonstrativo de débito que justifique o benefício econômico pretendido (fls. 45). O autor, então, desistiu da ação (fls. 47). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001089-60.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SANTOS BARROS(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

VISTOS EM SENTENÇA. LUIZ CARLOS SANTOS BARROS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que formulou requerimento administrativo de benefício assistencial, indeferido porque o impetrado não considerou a incapacidade de mais de dois anos, sem levar em conta a gravidade da doença e o tempo de tratamento. Pede que o réu seja condenado ao pagamento do benefício, bem como antecipação de tutela. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/15. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O mandado de segurança tem o rito sumaríssimo, não sendo admitida dilação probatória. A incapacidade e sua extensão são demonstradas apenas por prova técnica, pois a existência de doença nem sempre implica em incapacidade atual. Além disso, em se tratando de benefício assistencial, necessário o estudo da renda familiar, o que não foi realizado pelo INSS. Por fim, a petição inicial é inepta, pois o autor não requer uma ordem, mas pedido de condenação. Ao que tudo indica, a ação foi nominada incorretamente. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, como estabelece o artigo 267, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004120-9) - SERGIO VIRGULINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por SERGIO VIRGULINO contra o INSS, alegando que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 063.661.605-3) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente. A inicial de fls. 02/18 foi

instruída com os documentos de fls. 19/30. Em 03/07/2009, nos termos do que preordena o art. 285-A do Código de Processo Civil, foi proferida sentença de improcedência da ação (fls. 34/37). Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 41/53). Citada, a autarquia apresentou contrarrazões (fls. 60/72). Ao analisar o feito, o e. TRF da 3ª Região assim decidiu: (...) Pelas razões expostas, de ofício, anulo a r. Sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. Prejudicado o apelo do autor. (...) (grifo nosso) (fls. 76/77). Nesse ponto, convém ainda destacar outro trecho da mencionada decisão: (...) Logo, não se mostra prudente adotar a solução do art. 285-A do CPC, no caso sub judice, porquanto às partes deve ser oportunizada a ampla discussão do tema, com os instrumentos processuais ordinários. Por outro lado, não se olvide que a desaposentação envolve diversos aspectos fáticos, dadas as peculiaridades de cada benefício previdenciário, tais como o percentual aplicado sobre o salário-de-benefício, o tempo de percepção da aposentadoria e o trabalho posterior à aposentação, o que depende, ao menos, de prova documental e justifica a dilação probatória. (...) (grifos nosso) (fl. 77). Baixados os autos, o INSS apresentou contestação (82/87). Em 24/05/2011, o autor foi intimado a manifestar-se sobre a contestação, e as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 89). O prazo transcorreu in albis (fls. 89v/90v). Em 02/03/2012, sobreveio sentença de improcedência do feito (fls. 92/95). Em 18/04/2012, corrigiu-se o erro material relativo ao nome da parte autora existente na sentença, bem como se determinou a remessa dos autos à contadoria a fim de verificar-se se a concessão do novo benefício seria benéfica ao autor (fls. 97). A manifestação da contadoria foi juntada às fls. 99/112. Intimado da sentença por meio de publicação efetivada em 31/01/2013 (fl. 121), o autor apresentou recurso de apelação às fls. 123/139. Decido. Por ocasião da anulação da r. sentença de fls. 34/37, o e. TRF da 3ª Região determinou o regular processamento do feito com oportunidade para ampla discussão do tema e produção de provas. Compulsando os autos, verifica-se que, em consonância com a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, o rito processual foi regularmente cumprido, com apresentação de contestação e posterior abertura de prazo para réplica e especificação de provas; entretanto, as partes nada requereram, sendo o feito sentenciado às fls. 92/95. Diante disso, reconsidero a parte final do despacho de fls. 114 e recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2013.

Expediente Nº 703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002511-2) - JOSE DANTAS DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

JOSE DANTAS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou como rurícola no período de 1969 a março de 1976 e de 01.04.1979 a 28.08.1979, exercendo trabalho em condições especiais, conforme descrito na inicial, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, negada administrativamente. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/115. Citado (122), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 124/135, defendendo a legalidade do indeferimento da via administrativa. O autor apresentou réplica às fls. 139/143. O juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 144), sendo as testemunhas ouvidas pelo juízo deprecado (fls. 167/179). O autor produziu prova documental às fls. 186/190 e 2006, apresentando memorial às fls. 197/203, manifestando-se o réu às fls. 210/211. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 208). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O período em condições especiais, de 01.03.1996 a 04.04.2006, durante a prestação de serviços para Alcoa, somente foi conhecido pelo réu com o ajuizamento da ação (fls. 113/115), até porque o requerimento administrativo é de 16.09.2003. Assim sendo, o termo inicial de constituição em mora do réu será correspondente ao ajuizamento da ação (18.04.2006). Pois bem. Análise, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural. O autor diz que trabalhou como rurícola de 01.01.1969 a 02.03.1976 e de 01.04.1979 a 28.08.1979. Foi produzida prova material, consistente na certidão de casamento do autor, do ano de 1979, constando a qualificação como lavrador (fl. 21) e a certidão de nascimento de seu filho mais velho, nascido em 1974 (fl. 23). Considerando que se trata de trabalho em economia familiar, o que foi corroborado pelas testemunhas (fls. 173/175), a prova documental produzida, ainda que não seja referente a todos os anos (o que tornaria a prova impossível), deve ser admitida. Em segundo lugar, examino o tempo trabalhado em condições especiais. Primeiramente, observo que os períodos de trabalho como cobrador, na Empresa Paulista de Ônibus, de 01.04.1976 a 26.03.1977 a 30.10.1978 a 22.03.1979 (fls. 46 e 48), já foram considerados especiais pelo agente administrativo, até porque o autor exercia as funções de cobrador, com enquadramento no Código 2.4.4. do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. O mesmo entendimento deveria ser aplicado ao período de 17.09.1979 a 31.08.1984, pois também exercia as funções de cobrador (fl. 50). Entretanto, o período seguinte, de 01.09.1984 a 26.01.1986,

não pode ser considerado especial, pois a atividade ajudante de moleiro não encontra enquadramento no decreto acima referido, não havendo especificação dos agentes agressivos (graxa, ruído e poeira) e nem laudo técnico complementar (fl. 50). Quando prestou serviços à Alcan, de 19.02.1986 a 15.05.1990 e de 24.01.1995 a 29.02.1996, o autor estava exposto a ruído superior a 80 decibéis, apresentando laudo que comprova essa exposição (fls. 52/53). Considerando que deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, não há dúvidas de que o referido período deve ser apontado como especial, convertendo-se em comum para somatória, uma vez que havia previsão no Código 1.1.6. Isso porque a Lei nº 9.032/1995, que deu fim ao enquadramento apenas pela atividade, somente foi regulamentada em 05.03.1997, não mais prevendo tal classificação. Nesse passo, quando trabalhou para Alcoa, de 01.03.1996 a 05.03.1997, exposto a ruído superior a 80 decibéis, exercia trabalho em condições especiais. Entretanto, o tempo posterior não pode ser computado como especial, pois necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde. Note-se que o equipamento de proteção auricular foi considerado eficaz (fls. 113/115) e poderia reduzir o ruído em 15 decibéis, conforme informação de fl. 206. Tal informação não pode ser desprezada pelo agente administrativo e nem pelo juízo. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 105), somando-se o tempo de serviço rural (de mais de sete anos) e o acréscimo do tempo de serviço especial (mais quatro anos) é possível concluir que o autor tinha mais de 35 anos de contribuição, na data do ajuizamento da ação, apesar de não contar com idade mínima. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, observo que o autor ainda não pode ser considerado idoso e exerce função remunerada, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a tutela de urgência, que ora indefiro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a averbar o tempo de serviço rural de 01.01.1969 a 02.03.1976 e de 01.04.1979 a 28.08.1979 e computar como especial o período de trabalho de 01.04.1976 a 26.03.1977, de 30.10.1978 a 22.03.1979, de 17.09.1979 a 31.08.1984, de 19.02.1986 a 15.05.1990, de 24.01.1995 a 29.02.1996 e de 01.03.1996 a 05.03.1997, procedendo a uma nova contagem de tempo de contribuição, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.671.860-8) a partir de 18.04.2006 (data do ajuizamento da ação), com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação ocorrida em abril de 2007, na forma do Código Civil. Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), alterando-se coeficiente porque a condenada é a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007327-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007327-9) - ANTONIA JULIANA HOLANDA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIA JULIANA HOLANDA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que era neta de Maria Joana e única dependente. Apesar da justificação judicial, o réu negou o benefício, quando do óbito da segurada, em 02.06.1998. Pedê, assim, o pagamento do benefício, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/31. Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 37/48, arguindo falta de interesse de agir e, no mérito, que a autora não era neta da segurada; que as declarações de testemunhas não são suficientes como prova; e que o 3º do artigo 33 da Lei nº 8.069/1990 foi derogado pelo número elevado de fraudes dos guardiões. A autora manifestou-se à fl. 50. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 52). Carta precatória juntada às fls. 71/86. A autora apresentou alegações finais às fls. 89/90. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A resistência oferecida pelo réu fez surgir o conflito de interesses, não se podendo falar, no momento, em falta de interesse de agir. Por isso, rejeito a matéria preliminar. Como bem observado pelo réu, a autora não era neta da falecida aposentada, conforme afirmou na petição inicial. Tal estado não consta de sua certidão de nascimento (fl. 12) e as testemunhas ouvidas pelo juízo deprecado afirmaram que a falecida era tia do pai da autora. Também não se tratava de uma guarda, pois a autora, como também afirmaram as testemunhas, tem pais vivos. Ainda que assim não fosse, a dependência econômica deveria ser demonstrada, conforme a redação do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 vigente na época do óbito (02.06.1998), não bastando a justificação judicial. Pois bem. A primeira testemunha ouvida, no depoimento gravado em DVD (fl. 85), disse que a autora foi morar com a mãe em Itapevi, após a morte da tia-avó. A segunda testemunha, por sua vez, afirmou que a autora tem avó em São Paulo. Como se vê, a autora tem parentes em linha reta e com obrigação alimentar que antecedem a tia, cujo parentesco é colateral e de quarto grau. Além disso, há indícios de que a mãe da autora não se afastou da filha, como pode parecer. Note-se que Inês Reis Holanda do Nascimento foi a declarante do óbito (fl. 13) e assinou a declaração de pobreza em lugar da falecida, quando do requerimento de justificação judicial (fl. 17). Não há provas de que tenha deixado o dever de sustento a cargo da tia-avó, ao permitir que a filha ficasse no Ceará, até porque, logo após o óbito, a autora veio para São Paulo com a mãe, deixando claro que não se tratava de menor em situação de abandono. Embora a falecida fosse moça velha, conforme disse a segunda testemunha, sem descendentes, não se trata a pensão por morte de um bem móvel ou imóvel, que pudesse deixar de herança para a sobrinha-neta. O legislador visava a proteção do menor que, abandonado pelos pais, vivesse sob os cuidados de terceiro. Nesse passo, a autora não conseguiu demonstrar que

dependia economicamente da falecida, sendo a alusão à criação feita pelas testemunhas insuficiente para prova. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Havendo recurso, ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). PRI.

0012701-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012701-0) - NELSON VERONEZE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013), corrigindo-se a autuação. Remetam-se os autos à Contadoria para informar. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0013127-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013127-9) - PAULO LUIZ DE SOUZA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceitei a conclusão em 1º.04.2013 (data do retorno de férias). Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Converto o julgamento em diligência, para que os autos tornem à Contadoria para informar, ante as críticas das partes litigantes. Int.

0064649-83.2008.403.6301 - JOSE GERALDO SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceitei a conclusão em 1º.04.2013 (data do retorno de férias). Converto o julgamento em diligência, para que seja dada nova oportunidade para réplica, tendo em vista a alteração posterior do cadastro à petição de fl. 198. No mesmo prazo, deverá o autor providenciar cópias dos documentos cuja falta foi notada pela Contadoria (fl. 177). Após a juntada, tornem os autos à Contadoria para retificar ou ratificar a informação anterior. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Int. São Paulo, 08 de maio de 2013.

0067171-83.2008.403.6301 - IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/41. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 42). A parte autora requereu a antecipação da data da perícia (fls. 45/51), o que foi indeferido à fl. 58. Citado (fl. 62), o réu apresentou contestação às fls. 104/151. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer às fls. 152/155. Laudo Médico Pericial às fls. 71/81. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 82/83, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. Foi proferida sentença de procedência às fls. 156/158. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 162/167), que restaram prejudicados, ante o recurso interposto pelo réu, requerendo a declaração de incompetência do Juizado. O INSS apresentou recurso de sentença definitiva às fls. 168/187. A Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado (fls. 203/206). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 240). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade. A diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pelo requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício. Passo à análise do preenchimento dos requisitos. O autor encontra-se em gozo do auxílio doença concedido por decisão judicial exarada em 27.04.2009 (fls. 82/83), sendo certo que no período de 02.06.2006 até 18.10.2007 (data da cessação) o autor, também, recebeu o referido benefício (fl. 23). O Sr. Expert constatou que: Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer sua atividade habitual de motorista (fl. 75), tendo como data de início da

incapacidade 11.05.2006 (item 11 - fl. 77). Como se vê, em lugar de cessar o pagamento do benefício, em 18.10.2007, deveria o réu convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Se assim é, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, devendo ser convertido o auxílio doença (NB 502.962.122-5) em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o auxílio doença cessado indevidamente (NB 502.962.122-5) em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, bem como o período não pago (19.10.2007 a 26.04.2008), com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Confirmando a antecipação de tutela (82/83), estendendo-a para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, seja pela prova produzida no processo, seja pela possibilidade de cessação administrativa do auxílio doença, que é temporário, como se sabe. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para conversão. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002463-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002463-7) - MANOEL ALVES FELIX (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que o autor traga os formulários (SB-40) dos alegados períodos especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Isso porque, antes mesmo da Lei nº 9.032/1995, tais documentos eram imprescindíveis à prova da habitualidade e da permanência. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Ponha-se tarja da prioridade de tramitação (pessoa idosa). Int.

0002488-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002488-1) - CLAUDINEI GARCIA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEI GARCIA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (01.07.2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78 e verso). A parte autora apresentou agravo de instrumento às fls. 81/88, que foi convertido em agravo retido (fls. 90/92). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 119/121. Laudo médico pericial juntado às fls. 126/138 (psiquiátrico) e fls. 147/150 (neuroológico). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 20.02.1964, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial psiquiátrico, realizado em 02.06.2011, atesta que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fls. 126/138). Posteriormente, o laudo pericial neurológico, realizado em 14.09.2011, atesta que o Autor não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Portanto, não foi verificada incapacidade em qualquer época ou atual, mesmo tendo sido motorista (fls. 147/150). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais (perícia psiquiátrica e neurológica, fixados no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução CJF 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011490-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011490-0) - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP152936 -

VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
WALDER PEREIRA, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 117/118).O autor interpôs embargos de declaração (fls. 120/125), alegando haver contradição na sentença com relação à antecipação de tutela. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta ao CNIS, cuja juntada determino, observo que o autor não tem recolhimentos recentes aos cofres da Previdência.Como se vê, há contradição na parte da sentença em que diz ter atividade remunerada.Assim, considerando o caráter alimentar do benefício e de substituição da renda do trabalho remunerado, bem como a necessidade de reexame, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se o réu para, em 45 dias, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.504.735-3). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

0011634-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011634-9) - LOURIVAL BISPO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL BISPO PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não aplicou a ORTN/OTN; que deve ser observada a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (buraco negro); que não aplicou o artigo 58 do ADCT e nem a Súmula 260 do TFR; que não pagou o índice de 147,06% de setembro de 1991; que os reajustes aplicados não foram suficientes à manutenção do valor real, apontando os índices que entende devidos.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/69 foi instruída com os documentos de fl. 70/77.O juízo determinou a juntada de cópias da ação anterior (fl. 82), dando o autor cumprimento às fls. 84/85, reconhecendo-se a coisa julgada em relação a ORTN/OTN (fl. 96).Citado (fl. 106), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 107/114, alegando falta de interesse de agir com relação à revisão do artigo 58 do ADCT, que já foi realizada pela autarquia. Alega, ainda, decadência e, no mérito, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo.Réplica às fls. 122/139.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 141).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito.A coisa julgada em relação à aplicação da ORTN/OTN já foi reconhecida pela r. decisão de fl. 96, da qual o autor não interpôs recurso.Com relação à revisão do artigo 58 do ADCT, houve revisão na via administrativa, conforme comprova o réu à fl. 114. Logo, falta interesse de agir.Falta condição da ação, ainda, para o pedido de revisão do buraco negro, já que a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 era destinada aos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991. Como o benefício do autor é de 04.11.1986, juridicamente impossível é a revisão pretendida. No tocante ao índice de 147,06% de setembro de 1991, faria jus o autor à referida recomposição, conforme jurisprudência mencionada ao final, uma vez que seu benefício estava em manutenção na forma do artigo 58 do ADCT, que determinou que os benefícios fossem mantidos com equivalência ao salário mínimo.Entretanto, o crédito decorrente desta operação está prescrito, considerando que os benefícios, mantidos em salários mínimos até dezembro de 1991, passaram a ser reajustados na forma da Lei nº 8.213/1991 e seus regulamentos. Com mais razão, prescrito está o crédito decorrente da aplicação da Súmula nº 260 do TFR, cuja aplicação antecede a Constituição Federal de 1988.Passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência.O benefício de aposentadoria foi requerido em 04.11.1986. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004).Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013.Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito.Por fim, aprecio a pretensão de alteração dos índices de reajustes. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO

ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão dos índices de reajustes. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Com relação ao índice de 147,06% e a Súmula nº 260, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. No tocante aos demais pedidos revisionais (ORTN/OTN, buraco negro e art. 58 do ADCT), DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, V e VI, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014285-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014285-3) - NEWTON ANDRE DELGADO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceitei a conclusão em 1º.04.2013 (data do retorno de férias).Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para sentença.Dê-se ciência ao réu da juntada de cópia do processo administrativo.Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o autor cumpria o requisito de tempo, quando da alteração legislativa, e se a renda será maior.Em seguida, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.Int.

0016315-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016315-7) - MARIO DE SOUZA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceitei a conclusão em 1º.04.2013 (data do retorno das férias).Tendo em vista a extensão do tempo de serviço rural e a consequência de uma sentença de mérito, quando não produzida prova, intime-se o autor, pessoalmente, a dar andamento à ação, no prazo de 48 horas, apresentando rol de testemunhas, para comprovação do tempo de serviço rural, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, III, do CPC.Int.São Paulo, 10 de maio de 2013.

0005426-97.2010.403.6183 - JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (12/01/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 23/25).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 46/47.Laudo médico pericial juntado às fls. 86/96.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), já sendo requisitado o pagamento (fl. 100).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascida em 25/12/1974, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O exame médico-pericial, realizado em 28/09/2012, atesta que o Autor apresenta artalgia em joelho esquerdo (lesão de menisco). Encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para exercer suas atividades habituais, desde 24/09/2010, data do relatório médico juntado à fl. 21 (fls. 86/96).Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 12/01/2010 e ingressou com a presente ação em 07/05/2010.Os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a cessação do benefício em 12/01/2010 foi indevida, visto que a parte Autora não se recuperou para o exercício de suas atividades habituais e não foi reabilitada para o exercício de outra função.Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (12/01/2010), descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº

11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Mantenho a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0006963-31.2010.403.6183 - LUIZ JAMAGUSSIKO (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ JAMAGUSSIKO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu aplicou índices de correção monetária desde a regularização do documento e não desde o requerimento administrativo. Pede, assim, o pagamento da correção monetária desde o requerimento, como determina a lei. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/170. Citado (fl. 187), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 189/196. Réplica às fls. 198/201. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 202), que informou às fls. 204/220. O réu concordou com a conta (fls. 222/231) e o autor discordou em parte (fls. 237/244). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor afirmou e o réu não contestou que a correção monetária foi aplicada em data outra que não a do requerimento administrativo. Note-se que a correção monetária não é acréscimo e sim recomposição da perda decorrente do processo inflacionário. Por isso, ainda que o autor tenha demorado a entregar documento, a correção monetária é devida desde a data do requerimento, como determina o legislador. Entretanto, o valor apontado pelo autor não poderá ser acolhido, devendo ser melhor apurada a correção monetária devida quando da liquidação do julgado. Isso porque o valor apontado pelo autor representa bem mais da metade do valor bruto pago na via administrativa, não se podendo incluir juros antes da citação para os termos desta ação, até porque não foram pedidos na inicial, que trata apenas de correção monetária. Com relação ao erro no valor da renda mensal inicial, que diz respeito ao acerto de correção monetária, conforme informação da Contadoria, deverá ser corrigido, até porque houve concordância do réu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 110.435.686-1), aplicando os índices de correção monetária, na forma do cálculo da Contadoria. Pagará, ainda, a correção monetária sobre as prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo e não da entrega do documento, como procedeu na via administrativa, com juros de mora na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), a partir da citação, ocorrida em abril de 2011. Sucumbente em maior parte, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011214-92.2010.403.6183 - JAIME PEREIRA TONEU (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIME PEREIRA TONEU, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (25.03.2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 35). A parte autora apresentou agravo de instrumento às fls. 81/88, que foi convertido em agravo retido (fls. 90/92). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, bem como prejudicial de mérito na qual argüiu prescrição. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 60/61. Réplica às fls. 65/69. Laudo médico pericial juntado às fls. 95/105. Honorários periciais fixados no valor fixados no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 20.01.1959, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de

quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 23.06.2012, atesta que o Autor é portador de leucemia, tendo necessitado concessão de benefício previdenciário por ocasião de seu tratamento médico (maio/2007 a março/2010). Constam dos autos documentos que confirmam o tratamento realizado e a remissão da patologia. Atualmente encontra-se estável, sem sinais clínicos e laboratoriais que evidenciem a progressão da patologia com eventual acometimento sistêmico. Provas ortopédicas descaracterizam a incapacidade e a limitação funcional. O autor encontra-se clinicamente estável (fls. 95/105). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012727-95.2010.403.6183 - JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. De outra parte, intime-se o perito para que esclareça o laudo de fls. 109/117, tendo em vista a divergência entre os itens X (Conclusão) e XI (Resposta aos Quesitos). Após, vistas às partes. São Paulo, 10 de maio de 2013.

0015389-32.2010.403.6183 - JOSE JOAO RIBEIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JOÃO RIBEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou os reajustes posteriores à aplicação do teto, deixando de aplicar os reflexos da EC 20/1998 e 41/2003. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/29. Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 38/41, com os documentos de fls. 59, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão do autor não se enquadra na decisão do STF, no RE 564.354. No mérito, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. Réplica às fls. 57/72. Os autos foram remetidos à Contadoria que informou às fls. 74/80. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 85). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, matéria de mérito, pois, somente com dilação probatória é que se pode verificar se o benefício estaria no teto, quando das emendas constitucionais que o adequaram. Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada. O benefício de aposentadoria foi requerido em 01.11.1989. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil. Nesse passo, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, revisado na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que concedido em 16.12.1988, durante o período chamado de buraco negro, foi limitado pelo teto (fl. 36), mantendo tal limitação à época das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.**- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$

1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 086.023.375-8), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 13.12.2010), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009).Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0001247-86.2011.403.6183 - ANTENOR PINHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTENOR PINHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou o valor integral do salário de benefício quando do primeiro reajuste, deixando de aplicar os reflexos da EC 20/1998 e 41/2003.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/33.Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 41/63, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão do autor não se enquadra na decisão do STF, no RE 564.354. No mérito, defende a decadência e a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo.Réplica às fls. 68/74.A Contadoria informou às fls. 76/84.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 86).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, matéria de mérito, pois, somente com dilação probatória é que se pode verificar se o benefício estaria no teto, quando das emendas constitucionais que o adequaram.Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada.O benefício de aposentadoria foi requerido em 18.08.1989. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004).Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013.Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito.Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil.Nesse passo, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, revisado na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que concedido em 16.12.1988, durante o período chamado de buraco negro, foi limitado pelo teto (fl. 36), mantendo tal limitação à época das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003.Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral.Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do

recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 086.033.253-5), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 11.02.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009).Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0003938-73.2011.403.6183 - MARIA DULCE FREIRE(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DULCE FREIRE contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, NB 135.239.019-9, DIB 19/11/1996), para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial, mediante cômputo dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 75).Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal.Sem réplica.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, NB 135.239.019-9, DIB 19/11/1996.A presente ação foi ajuizada em 12/04/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim.A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal.O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98.A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos.Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão.Consta de sua ementa que:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso Especial provido.Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara

administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, NB 135.239.019-9, DIB 19/11/1996) e a data da propositura da ação (12/04/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 15 de maio de 2013.

0004375-17.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO DA SILVA RIBEIRO(SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO DA SILVA RIBEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou os reajustes posteriores à aplicação do teto, deixando de aplicar os reflexos da EC 20/1998 e 41/2003.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/19.O juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 21), que informou às fls. 34/42. Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 49/53, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão do autor não se enquadra na decisão do STF, no RE 564.354. No mérito, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo.O processo foi redistribuído à fl. 55.Réplica às fls. 57/70.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, matéria de mérito, pois, somente com dilação probatória é que se pode verificar se o benefício estaria no teto, quando das emendas constitucionais que o adequaram.Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada.O benefício de aposentadoria foi requerido em 28.12.1988. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004).Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013.Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito.Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil.Nesse passo, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, revisado na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que concedido em 16.12.1988, durante o período chamado de buraco negro, foi limitado pelo teto (fl. 36), mantendo tal limitação à época das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003.Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral.Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas

mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 085.840.852-0), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 26.04.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009).Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0005083-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Contadoria para informar se houve limitação ao teto e se há diferenças a receber.Int.

0007253-12.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS ALVES AMORIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceitei a conclusão em 1º.04.2013 (data do retorno de férias).Converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Contadoria para informar se houve erro na apuração da renda mensal inicial do benefício.Int.

0007355-34.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE AZEVEDO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO SOARES DE AZEVEDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria.A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/90.Indeferida a antecipação de tutela à fl. 93.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 95/100, argumentando incompetência do juízo para decisão do pedido de danos morais e, no mérito, que é ilegal a revisão pretendida.Réplica às fls. 105/112.O processo foi redistribuído (fl. 115).Indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 117).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Com relação à preliminar, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos).O enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de

engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despciendo o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido.(AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade.O autor este exposto ao ruído de 91 decibéis e agentes químicos (PVC), conforme PPP de fls. 50/51, durante a prestação de serviços para Metalplástica, de 05.10.1981 a 05.02.2003.Tal exposição era considerada prejudicial à saúde, nos termos do Código 1.1.6. do Anexo do Decreto 53.831/1964.Após a Lei nº 9032/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2172/1997, tal exposição também deve ser considerada prejudicial à saúde.Issso porque consta do PPP de fls. 50/51 que o EPI não era eficaz. Com relação ao período de trabalho para ACR Equipamentos Industriais, de 01.10.2005 até a data do requerimento (15.02.2011), a exposição era ao ruído de 88 decibéis.Há de ser considerada a informação técnica sob a eficácia do EPI (fls. 48/49), não sendo crível que o equipamento não possa reduzir o ruído de 88 decibéis a menos de 85 decibéis, considerado este pela legislação trabalhista como insalubre.Por isso, tal período não poderá ser considerado especial.Tendo em vista o longo lapso temporal em condições especiais (de 05.10.1981 a 05.02.2003) e a contagem feita pelo INSS (fls. 65/73), é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria, na data do segundo requerimento.Não poderão ser computadas as prestações posteriores ao requerimento administrativo, uma vez que se trata de revisão de legalidade do ato da administração. Quanto ao cômputo do auxílio-acidente, desnecessária declaração judicial, pois tal determinação consta da lei (art. 31 da Lei nº 8.213/1991).Observe, ainda, que autor está empregado (fl. 41) e pode aguardar decisão definitiva, sendo inexistente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Como já dito, o autor está trabalhando e não comprova qualquer dano moral que tenha sofrido com a negativa do benefício.Lembre-se que não é qualquer aborrecimento que enseja o recebimento de uma indenização. É preciso que haja abalo moral expressivo, acima do que é tolerado pelo homem médio.Por isso, por falta de comprovação do dano moral, o pedido deve ser rejeitado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condono o réu a implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.430.982-1), desde a data do requerimento (15.02.2011), convertendo o tempo de serviço especial de 05.10.1981 a 05.02.2003, pagando as prestações vencidas com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora na forma da lei específica de condenação da Fazenda Pública (Lei nº 11.960/2009). Rejeito o pedido de danos morais e de contagem especial do período de 01.10.2005 a 15.02.2011, nos termos da fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0008871-89.2011.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria especial e não aquela concedida pelo réu.A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/91.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 98/107, argumentando que é ilegal a revisão pretendida.Réplica às fls. 109/118.O processo foi redistribuído (fl. 122).Convertido o julgamento em diligência (fl. 125), para apresentação de proposta de acordo pelo INSS, conforme listagem previamente apresentada, não havendo interesse na conciliação (fl. 126).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.O enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão

agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despidendo o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido.(AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade.O autor este exposto ao ruído superior a 80 decibéis, durante a prestação de serviços a Fris-Moldu-Car, de 17.01.1972 a 07.02.1973, e a Coldex, de 12.04.1973 a 30.06.1975 e de 01.07.1975 a 17.08.1976, conforme reconhecido pela perícia técnica do INSS (fl. 54).No período posterior, de trabalho a Daimlerchrysler, de 05.11.1979 a 25.07.2006, também houve exposição a ruído de 88 a 91 decibéis.Considerando que deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, tal exposição era considerada prejudicial à saúde, nos termos do Código 1.1.6. do Anexo do Decreto 53.831/1964.Após a Lei nº 9032/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2172/1997, tal exposição não pode ser considerada prejudicial à saúde.Issso porque consta do PPP de fls. 47/53 que o EPI era eficaz. Há de ser considerada a informação técnica sob a eficácia do EPI, não sendo crível que o equipamento não possa reduzir o ruído de 88 decibéis a menos de 85 decibéis, considerado este pela legislação trabalhista como insalubre.Além disso, com relação às doenças que podem ser causadas pelo agente ruído, note-se que há informação no laudo de que o autor foi submetido a exames médicos e nada foi encontrado em audiometria ou exame de sangue.Logo, o autor não demonstrou que estava exposto a agentes prejudiciais à saúde, a partir de 06.03.1997.Merece reparo a contagem do INSS apenas no tocante ao período de 05.11.1979 a 05.03.1997.Tendo em vista o tempo especial reconhecido, de menos de 20 anos, não há falar-se em aposentadoria especial.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.002.275-0), desde a data do requerimento (25.07.2006), convertendo o tempo de serviço especial de 05.11.1979 a 05.03.1997, pagando as diferenças entre os benefícios, não atingidas pela prescrição, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da lei específica de condenação da Fazenda Pública (Lei nº 11.960/2009). Rejeito o pedido de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0010106-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ LUIZ MORAES contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 55.450.050-7, DIB 02/10/1992), para que sejam aplicados os devidos reajustes, de forma a manter o valor real do benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal.Réplica às fls. 57/72.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 55.450.050-7, DIB 02/10/1992.A presente ação foi ajuizada em 02/09/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse interim.A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal.O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98.A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos.Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão.Consta de sua ementa que:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (02/10/1992) e a data da propositura da ação (02/09/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0012497-19.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS DAVID (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOS REIS DAVID, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria especial e não aquela concedida pelo réu. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/90. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 92/94). Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 101/108, argumentando que é ilegal a revisão pretendida. O processo foi redistribuído (fl. 113). Réplica às fls. 119/134. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de

engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despiciendo o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido.(AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade.O autor este exposto ao ruído superior a 80 decibéis, durante a prestação de serviços a Cia Industrial São Paulo e Rio - CISPER, de 23.05.1977 a 02.08.1992 (fls. 31/34), a Nadir Figueiredo, de 18.12.1992 a 08.03.1994 (fls. 35/37) e a Danzas Logística de 08.03.1994 a 05.03.1997.No período posterior, de 06.03.1997 a 07.02.2000, a exposição ao ruído de 84 decibéis, que não pode ser considerada prejudicial à saúde, uma vez que havia o uso de EPI, capaz de reduzir o ruído e o nível deste é inferior ao que a legislação trabalhista considera insalubre.Como já dito, após a Lei nº 9032/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2172/1997, tal exposição não pode ser considerada prejudicial à saúde.Tendo em vista o tempo apurado na via administrativa (fls. 51 e 69) e o acréscimo de menos de quatro anos, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a averbar o trabalho em condições especiais, nos períodos de 23.05.1977 a 02.08.1992, de 18.12.1992 a 08.03.1994, de 08.03.1994 a 05.03.1997.Rejeito o pedido condenatório, nos termos da fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0013555-57.2011.403.6183 - SIME DEUR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIME DEUR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no reajuste de seu benefício, aplicou o réu índices que na recompuseram a renda, havendo inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/50.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 55/79, defendendo a legalidade do cálculo do valor do benefício.Réplica às fls. 81/101.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 103).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito.O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos

agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0013968-70.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA MARCONDES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO PEREIRA MARCONDES contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 108.362.070-0, DIB 06/03/1998), para que sejam computados como especiais os períodos de 11/07/1988 a 29/07/1993 e de 02/05/1994 a 31/03/1996, condenando o INSS a pagar os valores daí decorrentes, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 282).Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal.Réplica às fls. 308/312.Em petição de fls. 314/316, requer o INSS o reconhecimento da decadência, face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1303988.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 108.362.070-0, DIB 06/03/1998.A presente ação foi ajuizada em 13/12/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim.A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997,

posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1 Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2 Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3 Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (06/03/1998) e a data da propositura da ação (13/12/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0000290-51.2012.403.6183 - JOSE JESUS FERREIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ JESUS FERREIRA contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 102.422.303-2, DIB 20/06/1996), para que sejam aplicados os devidos reajustes, de forma a manter o valor real do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Réplica às fls. 64/69. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício

de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 102.422.303-2, DIB 20/06/1996. A presente ação foi ajuizada em 18/01/2012, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.** 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (20/06/1996) e a data da propositura da ação (18/01/2012), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.**

0001138-38.2012.403.6183 - LEILA HASAN ALI ABU LAILA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, proposta por LEILA HASAN ALI ABU LAILA contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição -

NB 102.744.392-0, DIB 23/08/1996), para que sejam aplicados os devidos reajustes, de forma a manter o valor real do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Réplica às fls. 75/89. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 102.744.392-0, DIB 23/08/1996. A presente ação foi ajuizada em 17/02/2012, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (23/08/1996) e a data da propositura da ação (17/02/2012), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0002387-24.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CHECCHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. JOSÉ CARLOS CHECCHIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/51. O juízo determinou a intimação pessoal do autor para constituir advogado (fl. 58), o que ocorreu às fls. 63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor, antes que fosse proferido despacho inicial, revogou o mandato ao advogado, não constituindo outro em seu lugar. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários porque não formada relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 14 de maio de 2013.

0003291-44.2012.403.6183 - HELIO NUNES DE SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0005093-77.2012.403.6183 - MARGARIDA DEL PICCHIA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceitei a conclusão em 1º.04.2013 (data do retorno de férias). Converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Contadoria para informar se há interesse de agir da autora, já que o acolhimento de sua pretensão importará redução do tempo de serviço apurado na data do requerimento administrativo. Após a informação, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0005984-98.2012.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Previamente à análise da questão atinente à existência de coisa julgada, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. São Paulo, 10 de maio de 2013.

0007612-25.2012.403.6183 - MARIO GUGLIELMI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO GUGLIELMI contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 108.029.478-0, DIB 20/05/1998), para que sejam aplicados os devidos reajustes, de forma a manter o valor real do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Réplica às fls. 47/57. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 108.029.478-0, DIB 20/05/1998. A presente ação foi ajuizada em 23/08/2012, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1-Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2-Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).1. Recurso Especial provido.Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (20/05/1998) e a data da propositura da ação (23/08/2012), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 15 de maio de 2013.

0007922-31.2012.403.6183 - DEOCLECIO VALDEMAR BELINI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEOCLECIO VALDEMAR BELINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus a revisão do salário de benefício com o cálculo de sua renda mensal devida.Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento de todas parcelas vencidas e vincendas, conforme o cálculo a ser elaborado.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/34.Foi determinado que a parte autora juntasse cópia das principais peças dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 36), o que foi cumprido às fls. 41/53. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 0246201-20.2004.403.6301), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de procedência, com trânsito em julgado em 21.01.2005 - fl. 53), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito,

com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. PRI.

0009018-81.2012.403.6183 - RAPHAEL GUERREIRO RICILUCA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja procedida a sua readequação da limitação ao teto por força das EC 20/98 e 41/03. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/36. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 0154471-25.2004.403.6301), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 215/224, com trânsito em julgado - fl. 225), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001221-20.2013.403.6183 - HIROTOSHI ODAN (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HIROTOSHI ODAN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 265-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais

como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisor sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêem sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0001641-25.2013.403.6183 - EMERSON PIOVEZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMERSON PIOVEZAN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/45.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 265-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para

reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0001645-62.2013.403.6183 - SUHEL AMYUNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUHEL AMYUNI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/56.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 265-A do CPC, em se tratando de

matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao

legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0003345-73.2013.403.6183 - SILVIA HELENA MONTINI PACHECO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.SÍLVIA HELENA MONTINI PACHECO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que não se conforma com a aplicação do fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/20.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento na forma do artigo 285-A do CPC, uma vez que a matéria é de direito.Anoto que já proferi sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo. Portanto, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator

previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.São Paulo, 14 de maio de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007772-50.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado, opôs embargos à execução movida por MILTON OLTRAMARI, alegando, em apertada síntese, que há excesso de execução, pois incluídas parcelas indevidas.A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/12.Os embargos foram recebidos (fl. 20), concordando o embargado com a conta apresentada pelo embargante (fls. 25/34).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.O credor reconheceu o excesso de execução e o equívoco no cálculo.Assim, a execução deverá prosseguir na forma do cálculo apresentado pelo embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, II, do CPC. A execução deverá prosseguir pelo valor total de R\$19.614,14, para abril de 2012.Sucumbente, o embargado arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta que prevaleceu, bem como da petição de fls. 99/102, para os autos principais, desentranhem-se e arquivem-se estes autos.PRI.São Paulo, 14 de maio de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004422-40.2001.403.6183 (2001.61.83.004422-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AMAURI FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X MILTON GONCALVES X DONATO COLELLA X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência determinando aos Embargados que juntem aos autos documento que comprove o início da fase executiva em novembro de 1991, como alegado à fl. 270, ressaltando que o documento nº 4 refere-se à certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 10/02/1989.Prazo: dez dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005769-46.2013.403.6100 - CARLOS HUMBERTO COELHO MARTINS(SP163216 - CINTHYA ROSSANA MARTINS MANZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X DIRETOR(A) DE BENEFICIOS DO INSS DA VILA MARIANA - SP X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA - SP

CARLOS HUMBERTO COELHO MARTINS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE-EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO-SUL, DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS E GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, alegando, em apertada síntese, que recebe benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, e, desde o início da incapacidade, foi morar com seu irmão, falecido em 21.04.2012. Apesar da invalidez e da dependência econômica, o benefício foi indeferido. Assim, apontando abuso de autoridade, pede a concessão da ordem para pagamento do benefício. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/50. O juízo da 16ª Vara Cível declinou da competência (fl. 54). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O irmão é dependente do segurado, desde que comprove a invalidez e também a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso III e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Apesar da fumaça do bom direito de invalidez, ante a concessão prévia de aposentadoria para este evento incapacitante, o autor não conseguirá demonstrar, na estreita via do mandado de segurança, a dependência econômica que não é presumida. Lembre-se que a residência em comum não é suficiente para esta comprovação. Assim, esta ação é inadequada, devendo o impetrante buscar a via ordinária de conhecimento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0000979-61.2013.403.6183 - ENI DANTAS PEREIRA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC....

Expediente Nº 704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050137-68.1998.403.6100 (98.0050137-1) - ARTHUR DE SOUZA FILHO X ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X EDUARDO FRANCA X FELIPPE EICHEM X JOANINO DONIZETE DELIBERATO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MARIANO LUIZ CAYETANO X MAURICIO PELAES GOMES X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTHUR DE SOUZA FILHO, ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, DURVAL ARAÚJO PEIXINHO, EDUARDO FRANÇA, FELIPPE EICHEM, JOANINO DONIZETE DELIBERATO, JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO, MARIANO LUIZ CAYETANO, MAURÍCIO PELAES GOMES e ORLANDO DA SILVEIRA MILITÃO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foi reconhecido o direito, em diversas decisões da Justiça do Trabalho, ao reajuste de 47,68% previsto na Lei nº 4345/1964. Entretanto, as rés deixaram de observar a paridade que deve existir entre o pessoal da ativa e os inativos, para fins de complementação de aposentadorias e pensões. Pedem, assim, que seja reconhecido o direito ao reajuste aos autores, repassando-o às complementações. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/78. A União foi citada às fls. 80/81 e a RFFSA às fls. 83/84. A contestação da RFFSA foi juntada às fls. 86/92 com os documentos de fls. 93/134. Preliminarmente, argumenta inépcia e incompetência, uma vez que a matéria é trabalhista, ilegitimidade passiva de alguns, pois admitidos após a lei, necessidade de denunciação da lide do INSS, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de integração da lide da CBTU e CPTM. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e diz que não há coisa julgada da decisão trabalhista para os autores. Além disso, estavam vinculados ao plano de cargos e salários, não se aplicando a disposição da Lei nº 4564/1964. Por sua vez, a contestação da União foi juntada às fls. 135/144 com os documentos de fls. 145/151. Em preliminar, argumenta que há litisconsórcio passivo necessário, devendo o INSS integrar a lide. O pedido é juridicamente impossível, pois a majoração de vencimentos depende de lei. Operou-se a prescrição e, no mérito, os autores não participaram das reclamações trabalhistas. As réplicas foram juntadas às fls. 153/156 e 157/161. Os autores juntaram documentos às fls. 162/178

e 185. Convertido o julgamento em diligência (fls. 187), os autores juntaram declarações de pobreza (fls. 188/199). Foi proferida sentença de improcedência às fls. 204/211. Os autores apelaram às fls. 213/222. Comunicada a extinção da RFFSA (fls. 237/246), que foi excluída da lide (fl. 248). O processo foi encaminhado à turma especializada (fls. 256/257), que decidiu pela nulidade da sentença, por incompetência do juízo (fls. 280/283). Distribuído à 5ª Vara Previdenciária, o juízo determinou a citação do INSS, que foi realizada (fls. 297). A contestação do INSS foi juntada às fls. 299/309, com os documentos de fls. 310/340. Preliminarmente, alega impossibilidade jurídica do pedido, sendo necessária lei para o aumento da remuneração. Arguiu, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a aplicação do novo percentual de juros de mora. Apontada prevenção, foi determinada a juntada de cópias das ações (fl. 347), o que ocorreu às fls. 364/494 e 497/580. Os autores apresentaram réplica, assistidos pela Defensoria Pública da União, às fls. 353/361. Determinada manifestação sobre coisa julgada parcial, disseram os autores (pelo advogado originalmente constituído) às fls. 839/844. A DPU, por seu turno, disse que não mais assistiria os autores (fl. 846). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessárias provas, passo a proferir o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Em sede de pressuposto processual, observo que não se trata de matéria da competência da Justiça do Trabalho. Isso porque os autores há muitos anos não mantinham relação de trabalho com a RFFSA. Ainda que assim não fosse, trata-se de complemento de aposentadoria determinado em lei e não de relação de emprego. Antes ainda das condições da ação, observo que os autores ARTHUR DE SOUZA FILHO, DURVAL ARAUJO PEIXINHO e MARIANO LUIZ CAYETANO, conforme cópias juntadas aos autos e confirmação dos próprios autores (fls. 839/844), ajuizaram ações anteriores em que já foi proferida decisão de mérito definitiva. Assim, com relação aos mencionados autores, não será proferido julgamento de mérito, em virtude do impedimento decorrente da coisa julgada (art. 267, V, do CPC). A petição inicial não é inepta, pois há correlação entre o pedido e a causa de pedir, não tendo dificuldade os réus para compreensão e apresentação de defesa. Passo, então, às condições da ação. Superada a questão da competência, em razão da matéria (entendida como previdenciária), e excluída a RFFSA (fl. 248), prejudicados os pedidos de denúncia da lide do INSS ou integração como litisconsorte passivo necessário. Prescindível, ainda, chamar à lide a CBTU e a CPTM. A primeira porque foi extinta. A segunda porque não teve a obrigação de pagamento da complementação, que sempre foi devida pela União. Reconheço, entretanto, a ilegitimidade passiva do INSS. Em virtude das inúmeras sucessões na rede ferroviária federal, os funcionários que, em parte, eram servidores públicos, foram integrados a uma sociedade anônima, com contratos de trabalho regidos pela CLT e aposentadoria pelo regime geral de previdência social. Entretanto, apesar da transformação, preservou-se certa equivalência, entendendo o legislador em complementar os benefícios pagos pelo INSS até o valor dos salários do pessoal da ativa. E tal complemento, embora administrado pelo INSS, vinha de recursos da Rede Ferroviária Federal, que, deixando de existir, passou seu passivo para União. Logo, a referida verba não constitui aposentadoria do regime geral, mas uma verba devida, ao tempo da RFFSA e, agora, exclusivamente, da União. Vale dizer: os antigos servidores (e apenas estes) foram compensados pela perda do status de servidor público. Quando muito, este benefício complementar poderá ser considerado de caráter administrativo. No tocante à ilegitimidade ativa, observo que os autores ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, JOANINO DONIZETE DELIBERATO, admitido em 25.09.1978 (fl. 47), e JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO, admitido em 07.05.1982 (fl. 55), foram contratados após 31.10.1969, não fazendo jus à complementação de que trata a Lei nº 8.186/1991. O pedido não é juridicamente impossível, uma vez que não há vedação legal para que seja apreciado pelo Judiciário. Não se trata de proventos de aposentadoria de servidor público e nem de salários. A verba tem uma natureza jurídica específica, como acima explicitado, não sendo necessária lei de iniciativa do Presidente da República e nem de prévia dotação orçamentária. Desse modo, rejeito a matéria preliminar. Antes de adentrar no mérito, aprecio a ocorrência de prescrição. O reajuste teria sido concedido pela Lei nº 4.345/1964, com vigência desde 1º.06.1964. Entretanto, não se trata de exigir tal incorporação nos salários, quando a competência seria do Justiça do Trabalho e já teria ocorrido a prescrição. Os autores pretendem novo cálculo dos salários do pessoal da ativa, para aumento do complemento, o que somente ocorrerá nas prestações vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação e nas prestações vincendas. A prescrição, em se tratando de obrigações de trato sucessivo, deve ser contada de forma diferenciada, até porque, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito, como se convencionou chamar. Ao mérito, pois. De fato, não é possível a extensão dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC). Os titulares do direito não foram parte nas reclamações trabalhistas. A paridade determinada pela lei é com os salários fixados de forma geral e não de forma específica. Não há ofensa ao princípio da igualdade, pois os reclamantes não foram inertes e buscaram discutir seu direito no momento apropriado. Entretanto, em se tratando de ilegalidade praticada pela ex-empregadora, podem os autores buscar a correção, exigindo apenas os reflexos sobre o seu patrimônio, ou seja, a complementação das aposentadorias e das subsequentes pensões por morte. Note-se que nenhuma lesão pode ser excluída da análise do Poder Judiciário e, ante a extinção dos contratos de trabalho, não há mais competência da Justiça Trabalhista. Além disso, o juiz conhece o direito. Por isso, passo a examinar o direito dos autores a exigir o aumento da complementação, em virtude de reajuste não aplicado aos salários dos titulares. Como já dito, a malha ferroviária pertencia apenas à União, que mantinha quadro de servidores públicos, de diversas modalidades. Com a Lei nº 3115/1957, a União foi autorizada a criar uma sociedade anônima, admitindo, portanto, capital privado. Foi quando surgiu a Rede

Ferrovária Federal, que tinha, em seus quadros, servidores de diversos segmentos ferroviários, e outros de regime especial. Essas duas modalidades estavam previstas nos artigos 15 e 16 da referida lei. Após a criação da sociedade anônima, passou-se à admissão de funcionários pela CLT. Entretanto, necessário seria respeitar o direito adquirido daqueles que mantinham a qualidade de servidores da União e que foram surpreendidos com a mudança. Assim, EDUARDO FRANÇA e MAURÍCIO PELAES GOMES não poderiam exigir o reajuste da Lei nº 4.345/1964, concedido aos funcionários públicos. Isso porque Eduardo foi contratado em 10.04.1967 (fl. 36), quando já existente a sociedade anônima, em contrato de trabalho regido pela CLT. Maurício, por sua vez, foi admitido em 09.12.1968 (fl. 69). Os demais eram servidores autárquicos, incorporados pela nova sociedade anônima, mantendo a condição de servidores públicos e fazendo jus ao reajuste da Lei nº 4345/1964. Confira-se: a) Felipe Echem - admitido em 21.11.1928 (fl. 41); b) Orlando da Silveira Militão - admitido em 01.12.1944 (fl. 76). Considerando que a citação, ainda que determinada por juiz incompetente, constitui o devedor em mora (art. 219, caput, do CPC), não há falar-se em aplicação da Lei nº 11.960/2009, uma vez que a União foi citada em julho de 1999 (fl. 81). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por FELIPE ECHEM e ORLANDO DA SILVEIRA MILITÃO. Por conseguinte, condeno a União a incluir o reajuste de 47,68% no salário dos ex-ferroviários, acrescentando a diferença ao complemento percebido e pagando as diferenças desde cinco anos antes do ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do Código Civil de 1916 vigente à época da citação. Sucumbente, arcará a ré com os honorários do advogado dos vencedores, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando que a vencida é a Fazenda Pública, mas também o tempo de tramitação do processo. Em relação ao pedidos de EDUARDO FRANÇA E MAURÍCIO PELAES GOMES, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Os referidos autores arcarão com as custas e a verba honorária da União, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência, no caso dos autores, fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Nos termos da fundamentação, excluo da lide o INSS, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC, assim como os autores ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, JOANINO DONIZETE DELIBERATO e JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO, pela mesma razão. Pela ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, dos autores ARTHUR DE SOUZA FILHO, DURVAL ARAÚJO PEIXINHO e MARIANO LUIZ CAYETANO. Os que tiveram os processos extintos sem resolução de mérito pagarão as custas e a verba honorária da União, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, lembrando que os referidos autores são beneficiários da justiça gratuita. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002824-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002824-5) - NOEMI CHECAN (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por NOEMI CHECAN contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Pensão por morte, NB 73.546.573-8, DIB 16/12/1980), para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial, aplicando o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão. Réplica às fls. 113/115. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Pensão por morte, NB 73.546.573-8, DIB 16/12/1980. A presente ação foi ajuizada em 14/07/2003, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso Especial provido.Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (Pensão por morte, NB 73.546.573-8, DIB 16/12/1980) e a data da propositura da ação (14/07/2003), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juízo.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074430-66.2007.403.6301 (2007.63.01.074430-7) - MAXIMILIANO FOCOSI(SPI42437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MAXIMILIANO FOCOSI contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 55.598.516-4, DIB 11/08/1992), para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial, computando-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66).Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal.Réplica às fls. 70/71.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 55.598.516-4, DIB 11/08/1992.A presente ação foi ajuizada em 06/09/2007, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse íterim.A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal.O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98.A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos.Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão.Consta de sua ementa que:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso Especial provido.Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 55.598.516-4, DIB 11/08/1992) e a data da propositura da ação (06/09/2007), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício, matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006530-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006530-1) - MONICA MATOS DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por MONICA MATOS DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (14/02/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 62).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 77/78.Laudos médicos, realizados por médicos psiquiatra e ortopedista, juntados às fls. 109/111 e 136/148.Honorários periciais fixados no valor máximo da Resolução CJF nº 558/2007 (fls. 97 e 123).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA autora, nascida em 18/04/1968, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Foram realizados dois exames médicos. O primeiro exame médico-pericial, realizado em 04/04/2011, por médico psiquiatra, atestou que a Autora é portadora de depressão leve, que não gera incapacidade (fls. 109/111). O segundo exame, realizado em 10/08/2012, por médico ortopedista, também não contestou qualquer incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fls. 136/148). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTINIANO DA SILVA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por SIMONE JUSTINIANO DA SILVA, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (24/03/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela antecipada (fls. 258/260). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 274/277. Laudo médico pericial juntado às fls. 295/304. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** autora, nascida em 26/03/1975, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 28/09/2012, atesta que a Autora é portadora de artralgia em membros superiores, encontrando-se incapacitada, de forma total e temporária, para exercer qualquer atividade laborativa, desde 09/10/2006 (fls. 295/304). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 24/03/2008 e ingressou com a presente ação em 24/09/2008. De outro lado, tendo em vista o quadro narrado pelo Perito, deve ser reconhecida a incapacidade, total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, havendo possibilidade de recuperação ou eventualmente reabilitação para outra função, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devida o restabelecimento do benefício desde a data da cessação administrativa (24/03/2008), pois comprovado que a Autora não estava em condições de exercer atividade laborativa quando recebeu alta pelo INSS. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. A informação juntada pelo INSS, às fls. 309/315, atestando que a Autora voltou a trabalhar não é suficiente para afastar as conclusões do Perito Judicial acerca de sua incapacidade, em face do caráter técnico da prova realizada. Nestes termos, apenas e tão-somente após a realização de nova perícia médica, após o prazo determinado pelo Perito no laudo, e a constatação de cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (24/03/2008), descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código

Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, mantenho a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0013244-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013244-6) - MANOEL PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL PIRES DOS SANTOS contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Pensão por morte, NB 80.167.918-4, DIB 20/01/1986), para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial e aplicados os reajustes devidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Réplica às fls. 139/160. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Pensão por morte, NB 80.167.918-4, DIB 20/01/1986. A presente ação foi ajuizada em 13/10/2009, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio

Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (Pensão por morte, NB 80.167.918-4, DIB 20/01/1986) e a data da propositura da ação (13/10/2009), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002794-98.2010.403.6183 - NUBIA DE SOUZA NOVAES CAVALHEIRO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por NUBIA DE SOUZA NOVAES CAVALHEIRO contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Pensão por Morte, NB 88.254.512-4, DIB 07/02/1991), para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial e aplicados os reajustes devidos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35 e 75).Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal.Réplica às fls. 95/102.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Pensão por Morte, NB 88.254.512-4, DIB 07/02/1991.A presente ação foi ajuizada em 11/03/2010, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse interim.A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal.O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98.A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos.Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão.Consta de sua ementa que:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1.Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2.Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3.Recurso Especial provido.Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos

autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (Pensão por Morte, NB 88.254.512-4, DIB 07/02/1991) e a data da propositura da ação (11/03/2010), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003691-29.2010.403.6183 - VALDIR MAGNO GREGIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.VALDIR MAGNO GREGIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/69.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 71).Citado (fl. 75), o réu apresentou contestação às fls. 78/85.Réplica às fls. 87/92.O processo foi redistribuído (fl. 95).O autor requereu a desistência da ação (fls. 97/98), com a qual concordou o réu (fl. 100vº).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a concordância do réu, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC.O autor arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em razão da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.São Paulo, 14 de maio de 2013.

0007311-49.2010.403.6183 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente medida cautelar contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais e faz jus à aposentadoria especial.A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/233.A autora apresentou documentos às fls. 242/299.Citado (fl. 303), o réu apresentou contestação às fls. 304/317.Réplica às fls. 323/342.O processo foi redistribuído (fl. 343).A autora foi intimada a comprovar o requerimento de aposentadoria especial e a trazer prova documental do alegado trabalho especial (fl. 345), nada dizendo.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Dada oportunidade, a autora não comprovou que formulou requerimento administrativo (fl. 345). O alegado requerimento anterior diz respeito ao auxílio-doença (fls. 242/299).Com efeito, verifico que não houve formulação de requerimento administrativo para postular o benefício pleiteado, tendo a parte autora optado pela busca direta da tutela jurisdicional. Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre o autor e a autarquia previdenciária. Conflito este que deve preexistir à própria propositura da demanda.Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Além disso, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme

garante a Lei federal nº 8.906/1994, sem que possa alegar impedimento. Por fim, observo que não foram apresentadas as provas do trabalho especial, sendo os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O autor arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008590-70.2010.403.6183 - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por SUPRIANO LAPAZ LOPES contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria Especial, NB 47.973.772-0, DIB 03/12/1991), para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial, aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e incluído o 13º salário nos salários-de-contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Réplica às fls. 35/45. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria Especial, NB 47.973.772-0, DIB 03/12/1991. A presente ação foi ajuizada em 13/07/2010, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse interim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (Aposentadoria Especial, NB 47.973.772-0, DIB 03/12/1991) e a data da propositura da ação (13/07/2010), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008798-54.2010.403.6183 - FRANCISCO BORGES PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO BORGES PEREIRA contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria Especial, NB 088.152.995-8, DIB 11/02/1992), para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial, aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e incluído o 13º salário nos salários-de-contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Sem réplica. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria Especial, NB 088.152.995-8, DIB 11/02/1992. A presente ação foi ajuizada em 19/07/2010, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a

decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (Aposentadoria Especial, NB 088.152.995-8, DIB 11/02/1992) e a data da propositura da ação (13/10/2010), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011251-22.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o réu sobre a decisão de fl. 709 e sobre a petição e documentos de fls. 711/733.Após, tornem conclusos para decidir sobre provas e sobre a assistência judiciária gratuita.Int.São Paulo, 14 de maio de 2013.

0015366-86.2010.403.6183 - MARIA DOS SANTOS CEZARIO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por MARIA SANTOS CEZARIO contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Pensão por Morte, DIB 10/07/1993), precedido do benefício de Auxílio-Doença recebido por seu marido (NB 56.693.245-8, DIB 13/08/1992), para que sejam aplicados os devidos reajustes, de forma a manter o valor real do benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60).Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal.Réplica às fls. 85/93.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Pensão por Morte (DIB 10/07/1993), precedido do benefício de Auxílio-Doença recebido por seu marido (NB 56.693.245-8, DIB 13/08/1992).A presente ação foi ajuizada em 13/12/2010, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim.A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal.O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98.A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos.Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão.Consta de sua ementa que:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Recurso Especial provido.Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico

quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (Pensão por Morte - DIB 10/07/1993, precedido do benefício de Auxílio-Doença recebido por seu marido - NB 56.693.245-8, DIB 13/08/1992) e a data da propositura da ação (13/12/2010), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 15 de maio de 2013.

0015586-84.2010.403.6183 - ANTONIA ALVES FILHA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIA ALVES FILHA contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 143.379.891-0, DIB 06/02/2007) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (de 07/02/2007 a 22/08/2007, de 12/12/2007 a 10/03/2008 e de 11/03/2008 a 15/12/2010), conforme anotações no CNIS e CTPS e as respectivas contribuições vertidas ao INSS.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão da parte Autora, ao fundamento de que a renúncia ao benefício previdenciário não é contemplada pela legislação de regência.Réplica às fls. 55/58.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 143.379.891-0, DIB 06/02/2007) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (de 07/02/2007 a 22/08/2007, de 12/12/2007 a 10/03/2008 e de 11/03/2008 a 15/12/2010), conforme anotações no CNIS e CTPS e as respectivas contribuições vertidas ao INSS.De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento, iniciado em 16/09/2010, foi interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli.Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição.Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).De modo que, considerando que a desaposentação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição.Superadas estas questões processuais, passo à análise do recurso de apelação.Não obstante a regular concessão do benefício em 06/02/2007, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas.A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos.É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a

compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10)AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 3. Possível a renúncia à aposentadoria, pois direito disponível, ainda que para a obtenção de outro benefício, mais vantajoso. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgResp 1089445, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, Dje 06/09/10)Cumpra aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91.A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos.Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir.A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social.Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas.Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional.Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios.A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação.Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada.Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado.Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu.É forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais, embora não unânime, a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA.

CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial.2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento.3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício.4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas.5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n 1240447/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/8/11, v.u., DJ de 24/8/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DESCABIMENTO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.I - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.II - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável in casu, ainda mais quando já julgado o recurso especial.III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1216770/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/3/11, v.u., DJ de 4/4/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp n 663336/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/07, v.u., DJ de 7/2/08, grifos meus)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos.3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1267797/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargados Convocado do TJ/RS), julgado em 18/10/11, v.u., DJ de 3/11/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n 1113682/SC, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/2/10, por maioria, DJ de 26/4/10, grifos meus)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.3. Os argumentos trazidos na

irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 2010.61.14.006744-4, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 08/03/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito. 2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. 3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. 4. O termo inicial do benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, do ajuizamento da presente ação. 5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ. 7. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 8. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais. (TRF-1ª, AC 200938000298079, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, DJe 30/03/12, grifos meus)AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não procede o argumento de decadência do direito à revisão do benefício, eis que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nestas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo. 2. O direito ao benefício é aquele que surge quando o segurado preenche os requisitos previstos na lei previdenciária, cabendo-lhe optar por exercê-lo ou não. 3. Optando por não exercê-lo, o segurado deixa de auferir as suas prestações, contudo, mantém seu direito ao benefício, na medida em que já foi adquirido. Optando por exercer o seu direito adquirido ao benefício, o segurado, através do requerimento, manifesta sua vontade e, a partir de então, surge seu direito às parcelas desse benefício que se renovam mês a mês, eis que há uma presunção desta opção. 4. In casu, pretende o autor, na verdade, a reversão dessa manifestação de vontade do exercício do seu direito adquirido ao benefício previdenciário, desaposentando-se, e tratando-se de direito patrimonial disponível é perfeitamente possível que o autor opte por revertê-la. 5. A renúncia, portanto, é o instrumento, hábil e adequado, para o segurado desfazer o ato administrativo de concessão e, sendo ato unilateral, não pode a Administração se contrapor. 6. Com o desfazimento do ato administrativo, ele não produz mais efeitos, ou seja, o segurado não mais perceberá quaisquer valores, contudo, preserva os já produzidos até o seu desfazimento, pois o ato de concessão foi válido e eficaz, donde se conclui que a renúncia gera efeitos ex nunc, não havendo, por conseguinte, a obrigação do segurado de devolução das parcelas recebidas. 7. Desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a proibição do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, norma que veda a cumulação de benefícios pelo aposentado e, por conseguinte, o tempo de contribuição do segurado retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia é apenas das prestações pecuniárias e, como o segurado continuou trabalhando e, portanto, vertendo contribuições, não há óbice que some os períodos posteriores de contribuição, a fim de obter novo benefício mais vantajoso. 8. O Tribunal não é órgão de consulta, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões de recurso. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, expondo os fundamentos jurídicos que embasam a sua decisão. 9. Agravo interno improvido. (TRF-2ª, APELRE 201051020008822, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJe 09/04/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-

se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF-4ª, AC 50095873020114047112, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto, DJe 14/02/12, grifos meus) **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. EFEITOS EX NUNC. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO.** 1. Ação que se discute o direito de segurado renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de serviço para obtenção de outro mais vantajoso, após contagem de tempo de serviço pós-concessão. 2. É pacífico, no âmbito deste e. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual é possível a renúncia da aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime, seja em regime diverso. Tal medida, além do mais, não importa em devolução, pelo segurado, dos valores anteriormente percebidos. (STJ - AgRg-REsp 1.181.333 - (2010/0028122-0) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 24.05.2010 - p. 821) 3. Reconhecimento do direito da parte autora de renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a finalidade de obter a concessão de nova aposentadoria com proventos integrais, utilizando-se o tempo de contribuição posterior a concessão da aposentadoria. A data de início do novo benefício será fixada a partir da data do ajuizamento da presente ação ordinária (25/05/2010). 4. O ato de renúncia opera efeito ex nunc, sem obrigação de devolução das quantias recebidas, pois enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus legalmente aos seus proventos, além de sua natureza alimentar. 5. Juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. Sem condenação em honorários, por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita. 7. Apelo conhecido e provido. (TRF-5ª, AC 00069123520104058100, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJe 02/12/10, grifos meus) Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação, cessando-se então o anterior. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças devidas, considerando-se os valores já pagos administrativamente. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.379.891-0, DIB 06/02/2007) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria, computando o tempo de serviço laborado posteriormente (de

07/02/2007 a 22/08/2007, de 12/12/2007 a 10/03/2008 e de 11/03/2008 a 15/12/2010), conforme anotações no CNIS e CTPS e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (08/11/2011), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0015893-38.2010.403.6183 - OTONIEL MOURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar, principalmente, em relação ao tempo de serviço na época da alteração legislativa. Int.

0000583-55.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. MARIA DA CONCEIÇÃO RAIMUNDO DE CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no reajuste de seu benefício, aplicou o réu índices que na recompuseram a renda, havendo inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/67. Citado (fl. 76), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 78/86, defendendo a legalidade do cálculo do valor do benefício. Réplica às fls. 97/104. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O benefício de pensão por morte foi requerido em 20.10.2003. Considerando que o prazo do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991 é de dez anos, não se operou a decadência. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de

1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Corrija-se o assunto junto ao SEDI, uma vez que se trata de pedido revisional. PRI. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0002398-87.2011.403.6183 - JOAO MARTINS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO MARTINS contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por invalidez, NB 84.430.456-5, DIB 01/08/1990), para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial, na forma do artigo 21, I, do Decreto 89.312/84 e do artigo 30, 1º, do mesmo diploma legal. Aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e incluído o 13º salário nos salários-de-contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Sem réplica. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício

de Aposentadoria por invalidez, NB 84.430.456-5, DIB 01/08/1990. A presente ação foi ajuizada em 10/03/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (Aposentadoria por invalidez, NB 84.430.456-5, DIB 01/08/1990) e a data da propositura da ação (10/03/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003041-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO GRANGEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIÃO GRANGEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu deixou de aplicar os reflexos da EC

20/1998 e 41/2003. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/25. Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 33/39, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão do autor não se enquadra na decisão do STF, no RE 564.354. No mérito, argumenta ocorrência de decadência e defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. Réplica às fls. 43/51. Determinada informação pela Contadoria, que as prestou às fls. 53/60. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 62), não demonstrando as partes interesse em outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. A preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, matéria de mérito, pois, somente com dilação probatória é que se pode verificar se o benefício estaria no teto, quando das emendas constitucionais que o adequaram. Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada. O benefício de aposentadoria foi requerido em 26.08.1994. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil. Nesse passo, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício foi limitado pelo teto (fl. 53), mantendo tal limitação à época das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 068.580.232-9), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 24.03.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003348-96.2011.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL DA ROSA (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por SEBASTIÃO GABRIEL DA ROSA contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria Especial, NB 88.152.102-7, DIB 22/10/1991), para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial, mediante aplicação dos artigos 26, 29 e 136 da Lei nº 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Réplica às fls. 66/67. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício

de Aposentadoria Especial, NB 88.152.102-7, DIB 22/10/1991. A presente ação foi ajuizada em 30/03/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (Aposentadoria Especial, NB 88.152.102-7, DIB 22/10/1991) e a data da propositura da ação (30/03/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004221-96.2011.403.6183 - JOSE SIMOES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SIMÕES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu deixou de aplicar os reflexos da EC 20/1998

e 41/2003. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/12. Determinada informação pela Contadoria (fl. 14), que as prestou às fls. 15/19. Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 27/47, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão do autor não se enquadra na decisão do STF, no RE 564.354. No mérito, argumenta ocorrência de decadência e defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. Réplica às fls. 50/52. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 53). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. A preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, matéria de mérito, pois, somente com dilação probatória é que se pode verificar se o benefício estaria no teto, quando das emendas constitucionais que o adequaram. Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada. O benefício de aposentadoria foi requerido em 19.02.1991. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil. Nesse passo, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, revisado na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que concedido em 19.02.1991, durante o período chamado de buraco negro, foi limitado pelo teto (fl. 15), mantendo tal limitação à época das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 085.059.206-2), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 19.04.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004985-82.2011.403.6183 - GERALDO DO CARMO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO DO CARMO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu deixou de aplicar os reflexos da EC 20/1998 e 41/2003. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/25. Determinada informação pela Contadoria (fls. 27/38), que as prestou às fls. 40/46. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 59/58,

alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão do autor não se enquadra na decisão do STF, no RE 564.354. No mérito, argumenta ocorrência de decadência e defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 61). Réplica às fls. 66/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. A preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, matéria de mérito, pois, somente com dilação probatória é que se pode verificar se o benefício estaria no teto, quando das emendas constitucionais que o adequaram. Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada. O benefício de aposentadoria foi requerido em 03.04.1989. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil. Nesse passo, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, revisado na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que concedido em 03.04.1989, durante o período chamado de buraco negro, foi limitado pelo teto (fl. 40), mantendo tal limitação à época das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 085.029.506-8), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 06.05.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006280-57.2011.403.6183 - ANACLETO FUSER JUNIOR (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANACLETO FUSER JUNIOR contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, NB 63.489.335-1, DIB 18/08/1993), para que sejam aplicados os devidos reajustes, de forma a manter o valor real do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Réplica às fls. 49/58. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, NB 63.489.335-1, DIB 18/08/1993. A presente ação foi ajuizada em 06/06/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do

ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, NB 63.489.335-1, DIB 18/08/1993) e a data da propositura da ação (06/06/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juízo. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008873-59.2011.403.6183 - MARILENA GUIMARAES BRETAS (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à autora sobre a juntada de documentos (fls. 43/44), nos termos do artigo 398 do CPC. A união estável é situação de fato e necessita ser demonstrada por documentos. Fixo prazo de dez dias, para que a parte autora apresente rol de testemunhas,

trazendo cópias das principais peças processuais, para instrução processual, caso as testemunhas sejam de fora da terra. Após, tornem conclusos para designar data. Int.

0011241-41.2011.403.6183 - FLORA ACCORSI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORA ACCORSI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não atualizou o benefício de seu falecido marido, antes da Constituição Federal de 1988, pela ORTN. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/44. Concedida assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (fl. 47). Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 52/66, alegando falta de interesse de agir e a decadência do direito, bem como a legalidade dos índices aplicáveis. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 67). Réplica às fls. 69/72. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O réu não demonstra que o benefício anterior ou aquele percebido pela autora (pensão por morte) tenham sido revistos na forma pleiteada. Por isso, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O réu alega a ocorrência de decadência. O benefício de aposentadoria foi requerido em 22.03.1980. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Ainda que assim não fosse, a autora teve benefício requerido em 25.07.2004, não transcorrendo o prazo de decadência previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991. Por isso, rejeito a alegação de decadência. A jurisprudência já está pacificada quanto ao direito ao reajuste dos benefícios, concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 1977, e antes da Constituição Federal de 1988, pela ORTN, garantindo a recomposição da perda inflacionária. Considerando que o benefício precedente é de 22.03.1980, inequivocamente, faz jus à revisão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a reajustar a renda mensal inicial do benefício antecedente ao da autora pela ORTN/OTN, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 28.09.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência do réu, pagará os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos à instância superior, uma vez que necessário o reexame. PRI.

0011879-74.2011.403.6183 - VALENTIN PERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALENTIN PERIN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu deixou de aplicar os reflexos da EC 20/1998 e 41/2003. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/45. Determinada informação pela Contadoria (fl. 50), que as prestou às fls. 53/60. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 63). Citado (fl. 69), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 70/82, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão do autor não se enquadra na decisão do STF, no RE 564.354. No mérito, argumenta ocorrência de decadência e defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 85). Réplica às fls. 86/92. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. A preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, matéria de mérito, pois, somente com dilação probatória é que se pode verificar se o benefício estaria no teto, quando das emendas constitucionais que o adequaram. Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada. O benefício de aposentadoria foi requerido em 08.04.1989. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial

computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil. Nesse passo, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, revisado na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que concedido em 08.04.1989, durante o período chamado de buraco negro, foi limitado pelo teto (fl. 53), mantendo tal limitação à época das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 082.398.662-4), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 17.10.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012259-97.2011.403.6183 - GILBERTO BASSIT SILLOS (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. GILBERTO BASSIT SILLOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no reajuste de seu benefício, aplicou o réu índices que na recompuseram a renda, havendo inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/30. Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 38/44, defendendo a legalidade do cálculo do valor do benefício. Réplica às fls. 48/56. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O benefício de aposentadoria foi requerido em 31.01.2000. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da

jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12

da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Corrija-se o assunto junto ao SEDI, uma vez que se trata de pedido revisional. PRI. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0013935-80.2011.403.6183 - SUELI PEREIRA DE ALMEIDA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. SUELI PEREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no reajuste de seu benefício, aplicou o réu índices que na recompuseram a renda, havendo inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/19. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 25/45, defendendo a legalidade do cálculo do valor do benefício. Réplica às fls. 49/54. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O benefício foi concedido em 2006. Considerando que o prazo do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991 é de dez anos, não se operou a decadência. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas. IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao

CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigos 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Corrija-se o assunto junto ao SEDI, uma vez que se trata de pedido revisional.PRI.São Paulo, 15 de maio de 2013.

0000354-61.2012.403.6183 - OSWALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por OSWALDO BARBOSA DE OLIVEIRA contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria Especial, NB 84.588.394-1, DIB 16/12/88), para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial, computando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal.Réplica às fls. 36/50.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria Especial, NB 84.588.394-1, DIB 16/12/88.A presente ação foi ajuizada em 19/01/2012, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim.A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal.O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98.A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos.Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão.Consta de sua ementa que:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso Especial provido.Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (Aposentadoria Especial, NB 84.588.394-1, DIB 16/12/88) e a data da propositura da ação (19/01/2012), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000763-37.2012.403.6183 - ENIO CARLOS LINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O autor deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Int.

0002412-37.2012.403.6183 - NILSE CAMPOS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por NILSE CAMPOS contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, NB 63.627.914-6, DIB 11/11/1993), para que seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial, mediante cômputo dos salários-de-contribuição corretos e sem limitação ao teto, bem como para que sejam aplicados os reajustes devidos, de forma a manter o valor real do benefício, condenando o INSS a pagar as diferenças daí decorrentes, além de indenização pelos danos morais sofridos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 147).Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal.Réplica às fls. 162/182.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, NB 63.627.914-6, DIB 11/11/1993.A presente ação foi ajuizada em 26/03/2012, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim.A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal.O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98.A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos.Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão.Consta de sua ementa que:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso Especial provido.Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, NB 63.627.914-6, DIB 11/11/1993) e a data da propositura da ação (26/03/2012), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Não sendo reconhecido o direito à revisão postulada, fica prejudicado o pedido de condenação do INSS em danos morais.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002738-94.2012.403.6183 - ARMANDO FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ARMANDO FERREIRA contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por invalidez, NB 01.340.793-7, DIB 01/04/1981), para que sejam aplicados os devidos reajustes, de forma a manter o valor real do benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114).Citado, o INSS apresentou contestação, apontando a ocorrência da decadência e afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal.Réplica às fls. 132/146.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por invalidez, NB 01.340.793-7, DIB 01/04/1981.A presente ação foi ajuizada em 09/04/2012, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim.A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal.O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98.A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos.Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão.Consta de sua ementa que:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO

ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (Aposentadoria por invalidez, NB 01.340.793-7, DIB 01/04/1981) e a data da propositura da ação (09/04/2012), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004779-34.2012.403.6183 - JORGE BASSETO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE BASSETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu deixou de aplicar os reflexos da EC 20/1998 e 41/2003. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/24. Determinada informação pela Contadoria (fl. 26), que as prestou às fls. 28/35. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 40). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 42/64, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão do autor não se enquadra na decisão do STF, no RE 564.354. No mérito, argumenta ocorrência de decadência e defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. Réplica às fls. 69/83. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. A preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, matéria de mérito, pois, somente com dilação probatória é que se pode verificar se o benefício estaria no teto, quando das emendas constitucionais que o adequaram. Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à

decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido alegada. O benefício de aposentadoria foi requerido em 14.11.1988. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil. Nesse passo, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, revisado na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que concedido em 14.11.1988, durante o período chamado de buraco negro, foi limitado pelo teto (fl. 28), mantendo tal limitação à época das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSAS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 083.945.004-4), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 05.06.2012), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004803-62.2012.403.6183 - RAIMUNDO SILVA MENEZES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor não apresenta formulário e também não requereu administrativamente o benefício, deverá dizer sobre o interesse na prova técnica, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decidir sobre provas. Int.

0008074-79.2012.403.6183 - LINA MARIA TEIXEIRA DAL SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por LINA MARIA TEIXEIRA DAL SANTO contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 109.731.361-9, DIB 30/11/1998) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (a partir de 2001, conforme anotações no CNIS e CTPS) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão da parte Autora, ao fundamento de que a renúncia ao benefício previdenciário não é contemplada pela legislação de regência. Réplica às fls. 119/141. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 109.731.361-9, DIB

30/11/1998) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (a partir de 2001, conforme anotações no CNIS e CTPS) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS. De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento, iniciado em 16/09/2010, foi interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli. Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição. Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). De modo que, considerando que a desaposentação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Superadas estas questões processuais, passo à análise do recurso de apelação. Não obstante a regular concessão do benefício em 30/11/1998, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10) AGRADO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 3. Possível a renúncia à aposentadoria, pois direito disponível, ainda que para a obtenção de outro benefício, mais vantajoso. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgResp 1089445, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, Dje 06/09/10) Cumpre aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91. A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos. Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social. Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas. Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional. Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios. A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação. Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada. Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado. Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu. É forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais, embora não unânime, a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n 1240447/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/8/11, v.u., DJ de 24/8/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DESCABIMENTO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável in casu, ainda mais quando já julgado o recurso especial. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1216770/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/3/11, v.u., DJ de 4/4/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n 663336/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/07, v.u., DJ de 7/2/08, grifos meus) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1267797/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargados Convocado do TJ/RS), julgado em 18/10/11, v.u., DJ de 3/11/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n 1113682/SC, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/2/10, por maioria, DJ de 26/4/10, grifos meus)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 2010.61.14.006744-4, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 08/03/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito. 2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. 3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. 4. O termo inicial do benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, do ajuizamento da presente ação. 5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ. 7. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 8. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais. (TRF-1ª, AC 200938000298079, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, DJe 30/03/12, grifos meus)AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não procede o argumento de decadência do direito à revisão do benefício, eis que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nestas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo. 2. O direito ao benefício é aquele que surge quando o segurado preenche os requisitos previstos na lei previdenciária, cabendo-lhe optar por exercê-lo ou não. 3. Optando por não exercê-lo, o segurado deixa de auferir as suas prestações, contudo, mantém seu direito ao benefício, na medida em que já foi adquirido. Optando por exercer o seu direito adquirido ao benefício, o segurado, através do requerimento, manifesta sua vontade e, a partir de então, surge seu direito às parcelas desse benefício que se renovam mês a mês, eis que há uma presunção desta opção. 4. In casu, pretende o autor, na verdade, a reversão dessa manifestação de vontade do exercício do seu direito adquirido ao benefício previdenciário, desaposentando-se, e tratando-se de direito patrimonial disponível é perfeitamente possível que o autor opte por revertê-la. 5. A renúncia, portanto, é o instrumento, hábil e adequado, para o segurado desfazer o ato

administrativo de concessão e, sendo ato unilateral, não pode a Administração se contrapor. 6. Com o desfazimento do ato administrativo, ele não produz mais efeitos, ou seja, o segurado não mais perceberá quaisquer valores, contudo, preserva os já produzidos até o seu desfazimento, pois o ato de concessão foi válido e eficaz, donde se conclui que a renúncia gera efeitos ex nunc, não havendo, por conseguinte, a obrigação do segurado de devolução das parcelas recebidas. 7. Desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a proibição do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, norma que veda a cumulação de benefícios pelo aposentado e, por conseguinte, o tempo de contribuição do segurado retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia é apenas das prestações pecuniárias e, como o segurado continuou trabalhando e, portanto, vertendo contribuições, não há óbice que some os períodos posteriores de contribuição, a fim de obter novo benefício mais vantajoso. 8. O Tribunal não é órgão de consulta, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões de recurso. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, expondo os fundamentos jurídicos que embasam a sua decisão. 9. Agravo interno improvido. (TRF-2ª, APELRE 201051020008822, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJe 09/04/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF-4ª, AC 50095873020114047112, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto, DJe 14/02/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. EFEITOS EX NUNC. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO. 1. Ação que se discute o direito de segurado renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de serviço para obtenção de outro mais vantajoso, após contagem de tempo de serviço pós-concessão. 2. É pacífico, no âmbito deste e. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento

segundo o qual é possível a renúncia da aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime, seja em regime diverso. Tal media, além do mais, não importa em devolução, pelo segurado, dos valores anteriormente percebidos.(STJ - AgRg-REsp 1.181.333 - (2010/0028122-0) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 24.05.2010 - p. 821) 3. Reconhecimento do direito da parte autora de renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a finalidade de obter a concessão de nova aposentadoria com proventos integrais, utilizando-se o tempo de contribuição posterior a concessão da aposentadoria. A data de início do novo benefício será fixada a partir da data do ajuizamento da presente ação ordinária (25/05/2010). 4. O ato de renúncia opera efeito ex nunc, sem obrigação de devolução das quantias recebidas, pois enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus legalmente aos seus proventos, além de sua natureza alimentar.5. Juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. Sem condenação em honorários, por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita. 7. Apelo conhecido e provido. (TRF-5ª, AC 00069123520104058100, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJe 02/12/10, grifos meus)Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas.O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação, cessando-se então o anterior. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças devidas, considerando-se os valores já pagos administrativamente.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 109.731.361-9, DIB 30/11/1998) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria, computando o tempo de serviço laborado posteriormente (a partir de 2001, conforme anotações no CNIS e CTPS) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (09/10/2012), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 15 de maio de 2013.

0003261-72.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.ANTÔNIO CARLOS BARBIERI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/38.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 265-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO.

SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.São Paulo, 15 de maio de 2013.

0003267-79.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.MARIA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/76.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 265-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.São Paulo, 15 de maio de 2013.

0003289-40.2013.403.6183 - NELSON MITIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.NÉLSON MITIURA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/57.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 265-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da

isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.São Paulo, 15 de maio de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000999-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) VISTOS EM INSPEÇÃO.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado, opôs embargos à execução movida por JOÃO RODRIGUES MACHADO, alegando, em apertada síntese, que há excesso de execução, pois não observada a taxa de juros determinada pela Lei nº 11.960/2009.A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/94.Os embargos foram recebidos (fl. 97), concordando o embargado com a conta apresentada pelo embargante (fls. 99/100).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.O credor reconheceu o excesso de execução e o equívoco na taxa de juros aplicada na conta de liquidação.Assim, a execução deverá prosseguir na forma do cálculo apresentado pelo embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, II, do CPC. A execução deverá prosseguir pelo valor total de R\$441.356,20, para maio de 2012.Sucumbente, o embargado arcará com as custas e com a verba honorário que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta que prevaleceu, bem como da petição de fls. 99/102, para os autos principais, desentranhem-se e arquivem-se estes autos.PRI.São Paulo, 14 de maio de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0003423-04.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS HIPOLITO DE SOUZA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DAS CHAGAS HIPOLITO DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que formulou requerimento administrativo de revisão de seu benefício, para que fosse computado como especial período considerado comum. O agente administrativo, além de não aceitar tal período especial, procedeu à revisão de outro período de especial para comum, cessando o pagamento da aposentadoria. Pede que seja considerada ilegal a decisão, computando-se o tempo especial e retomando-se o pagamento do benefício, com suspensão de pagamento dos atrasados. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/38. Retificado o polo passivo, a decisão liminar foi postergada para depois das informações (fl. 40). Notificado (fls. 46/47), o impetrado prestou informações às fls. 49/53. A liminar foi deferida às fls. 56/57. O impetrado informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 60/65). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 68/69). É o relatório. Fundamento e decido. Como já dito, quando da análise do pedido liminar, pelas razões trazidas pelo impetrado, não há ilegalidade no indeferimento do pedido de revisão, já que o formulário apresentado foi assinado por pessoa não autorizada e com informações divergentes daquelas quando concedido o benefício. Por isso, para prova do tempo de serviço especial que quer acrescentar (29.02.1988 a 28.04.1995), deverá o impetrante buscar a via judicial adequada, com dilação probatória. Não se nega, outrossim, a possibilidade da Administração proceder ao exame de legalidade e revisão de ofício dos atos que pratica. Entretanto, quando se trata de direito subjetivo do particular e de segurança jurídica, o poder de revisão deve ser restringido, para que não ocorra abuso de direito. Apesar do regulamento não especificar a função de Supervisor de Segurança, consta do formulário de condições especiais que o impetrante portava arma de fogo, assim como os vigilantes que coordenava (fl. 21). Não se trata do uso de analogia. Isso porque o regulamentador não visava o nome da função, mas o tipo de atividade exercida, ou seja, emprego de arma de fogo e necessária atenção com segurança. Seria lícito ao agente administrativo levantar mais informações sobre as funções exercidas pelo impetrante e não cessar o pagamento do benefício, fazendo uma revisão da interpretação dada pelo agente anterior quando da concessão do benefício. Assim, inexistindo outras provas de que houve ilegalidade no cômputo do período de 03.11.1983 a 01.03.1988, época em que a atividade por si só bastava para contagem especial, o benefício de aposentadoria deverá ser mantido, até que se produza prova em contrário, com oportunidade do contraditório, suspendendo-se a cobrança das prestações recebidas anteriormente. Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. O impetrado deverá manter o cômputo especial do período de 03.11.1983 a 01.03.1988, como procedeu à época da concessão do benefício, pagando, regularmente, as prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido revisional, deverá o impetrante buscar a via ordinária para fazer prova do trabalho especial no período de 29.02.1988 a 28.04.1995. Oficie-se o impetrado sobre esta decisão. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios em mandado de segurança. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

Expediente Nº 714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006429-5) - JOSEFA RODRIGUES DE LIMA (SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado que deverá comprovar a interdição da autora, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020887-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020887-3) - JOAO AMERICO RAMOS (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como do teor da sentença de fls. 340/342. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7) - CLAUDIA REGINA AURICHIO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as reiteradas determinações judiciais para que o réu proceda a conversão do benefício de auxílio-

doença em aposentadoria por invalidez (fl. 170 e 207), inclusive com determinação de intimação à AADJ, que foi feita (fl. 209), intime-se, por oficial de justiça, com urgência, para que no prazo de 48 horas cumpra o julgado, sob pena do crime de desobediência, onde deverá ser extraída cópias da principais peças destes autos com encaminhamento para o Ministério Público Federal para que seja apurada tal infração. Sem prejuízo, intime-se o réu para que se manifeste acerca da petição e cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 211/220. Quanto o pedido de cancelamento da perícia designada para 03.06.2013, às 10 horas, resta prejudicado tal pedido, uma vez que se trata de perícia que se realizará na esfera administrativa. Int.

0013146-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013146-2) - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA(SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em ITAPEVI/SP e que deixaram de comparecer a audiência designada por este juízo apesar de regularmente intimadas, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas JUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA e MARIA JORGINA NUNES PEREIRA, ficando prejudicada a realização da audiência designada em continuação para o dia 06/06/2013, às 15 horas. Intime-se às partes da presente decisão. Após, expeça-se carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas, observadas as formalidades legais.

0010576-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010576-5) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013 (QUINTA-FEIRA), às 16:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0051357-60.2010.403.6301 - SILVANA SILVA DA COSTA(SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2013 (TERÇA-FEIRA), às 16:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0000696-09.2011.403.6183 - MANUEL GONCALVES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 674/675: Defiro, por ora, apenas a produção de prova oral. A requerida prova contábil será posteriormente produzida, se necessário. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2013 (QUINTA FEIRA), às 16:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0056525-09.2011.403.6301 - MARIA CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO X WILSON APARECIDO RIBEIRO(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2013 (TERÇA-FEIRA), às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0002450-49.2012.403.6183 - JORGE DE PAIVA CAMPOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Embora a pretensão do autor deva ser fundamentada por prova técnica, excepcionalmente, defiro a oitiva da testemunha arrolada à fl. 192, pela razão do depoimento (itens 3 e 4 da petição de fls. 189/193). Designo audiência para oitiva para o dia ____/____/2013, às ____h____, devendo ser expedido mandado de intimação. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 194/351, e a ambas as partes acerca da designação de audiência. Int.

0003725-33.2012.403.6183 - REGINA IMACULADA ANDRADE GROH(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2013 (TERÇA-FEIRA), às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

Expediente Nº 716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002736-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002736-8) - MANUEL DA SILVA BARREIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio do Gerente da APS Aricanduva, reitere-se o Ofício nº 50/2013 (fls. 372/373) para que, em 48 h (quarenta e oito horas) apresente cópias dos documentos especificados nas decisões de fls. 292 e 319, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2013, (quinta-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora. Int.

Expediente Nº 717

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006633-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006633-2) - GRACA MARIA MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACA MARIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0) - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, tendo em vista que o INSS informou à fl. 763 que não há débitos a serem compensados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Dê-se ciência desta decisão e daquela de fls. 767 ao INSS. Int.

Expediente Nº 718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038887-56.1993.403.6183 (93.0038887-8) - ARLINDO NERI MARQUES X NELSON CAMARGO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Aceitei a conclusão em 1º.04.2013 (data do retorno de férias). Altere-se a classe processual, uma vez que se trata de execução. Converto o julgamento em diligência, para que se aguarde a decisão definitiva da instância superior. Por isso, aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias o julgamento do recurso. Findo o prazo, informe a Secretaria e tornem conclusos. Int.

0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9) - OTAVIO CARPI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTÁVIO CARPI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial foi juntada às fls. 02/11 com os documentos de fls. 11/101. Foi determinada emenda da inicial (fl. 104), manifestando-se o autor às fls. 107/104 e 115/119. Indeferida antecipação de tutela (fl. 120). Citado (fls. 125/126), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 127/141, com os documentos de fls. 142/146. Preliminarmente, argui falta de interesse de agir, pois o autor está em gozo de aposentadoria. No mérito, diz que não comprovada a alegada atividade especial. Réplica às fls. 151/155. O autor apresentou cópia do processo administrativo às fls. 160/194 e 201/234. Sobre o interesse de agir, após instado (fl. 195), disse o autor às fls. 196/198. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o benefício concedido é posterior ao que foi indeferido e aqui se requer a revisão. Além disso, como sustentou o autor (fls. 196/198), o período reclamado não foi integralmente considerado especial. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame de mérito. Como se sabe, pela Lei nº 9.032/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2172/1997, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, não sendo mais possível o enquadramento pela atividade. O enquadramento poderia ser feito pela atividade em subterrâneo (até 05.03.1997), com exposição à umidade, informação esta que se extrai da prova produzida pelo autor (fls. 26/29), já que trabalhava em galerias subterrâneas, sujeito, ainda, a microorganismos. Além disso, estava o autor exposto a ruído de 90 decibéis, conforme informação técnica (fls. 26/29). O agente administrativo não considerou tal exposição habitual e permanente. Entretanto, consta da descrição de atividade que o autor fiscaliza e acompanha as atividades perigosas e insalubres em toda área de concessão da empresa (fl. 26). Por isso, as atividades deverão ser computadas como especiais até a data da regulamentação da lei mais gravosa, como já dito, sendo o período de 01.08.1996 a 05.03.1997. O acréscimo de menos de um ano não possibilitaria a concessão de aposentadoria, quando do primeiro requerimento, uma vez que o autor não contaria com 35 anos de contribuição e nem com idade mínima, para aposentadoria proporcional (fl. 182). Assim, limitada ao pedido formulado, observo que o autor não faria jus ao benefício, na data do primeiro requerimento (06.09.2006). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. O autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004633-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004633-8) - SEBASTIAO HIGINO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pede o reconhecimento da especialidade de alguns períodos, pois alega que o INSS reconheceu os outros. Entretanto, as simulações dão conta de pouco mais de dez anos de contribuição. Assim, o autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011). Int.

0009393-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009393-0) - ENIO ROBERTO DO LAGO (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ENIO ROBERTO DO LAGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em atividade urbana e em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial foi juntada às fls. 02/06 e instruída com os documentos de fls. 07/72. Citado (fls. 73/74), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 85/112, arguindo falta de interesse de agir parcial e, no mérito, contesta a prova do tempo de serviço especial. Parecer da Contadoria às 74/84, 113/120 e 130/136. Houve declínio de competência às fls. 137/139. O processo foi redistribuído à 2ª Vara Previdenciária, determinando-se a intimação do autor para emenda (fl. 146), cumprindo-se a determinação (fls. 148/151). Nova citação à fl. 158, ratificando o réu a contestação anteriormente apresentada (fl. 161). Réplica às fls. 165/173. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 174), requerendo o autor a prioridade de tramitação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No curso da ação, o autor completou 60 anos de idade, fazendo jus à tramitação prioritária, na forma da lei. Afasto a alegada falta de interesse de agir, pois, embora o período tenha sido em parte considerado especial, o juízo necessita apreciar todos os períodos para que se verifique o preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria. Rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito. As atividades urbanas comuns não foram questionadas. A controvérsia, portanto, está no tempo de serviço especial. Nesse passo, o autor trouxe formulários de que prestou serviços gráficos ou como tipógrafo às empresas Lago & Pini, de 02.05.1971 a 19.09.1974 (fl. 28), de 02.01.1975 a 02.02.1976 (fl. 29), de 01.06.1976 a 19.11.1976 (fls. 30), de 17.10.1977 a 26.04.1979 (fl. 31) e de 10.12.1979 a 20.02.1982 (fl. 32); para Itáu Gráfica, de 24.09.1982 a 24.10.1983 (fl. 33); para Real Gráfica, de 09.03.1987 a 18.08.1987 (fl. 34); e, por fim, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de 01.02.1988 a 27.12.1997 (fl. 37), sendo que neste último vínculo exercia as funções de instrutor. Como se sabe, deve ser aplicada a regra da

época da prestação de serviços. Naquela oportunidade, era possível o enquadramento pela atividade, não se exigindo apresentação de laudos e comprovação de condições prejudiciais de saúde. E o regulamentador possibilitava a contagem especial aos trabalhadores na indústria gráfica. Entretanto, não se pode restringir a norma apenas aos trabalhadores de grandes empresas, deixando aqueles que trabalhavam para pequenos empresários sem amparo. Isso porque o trabalho foi realizado nas mesmas condições ou até piores, pois os investimentos são menores quanto menor é o estabelecimento. Não visava o legislador amparar o trabalho em determinado estabelecimento pelo seu tamanho, mas pela atividade exercida. Por isso, considerando que o autor trabalhou nos períodos reclamados como tipógrafo e gráfico, deverão ser enquadrados os períodos como especiais. Ao que tudo indica, o benefício não foi concedido porque no último período (de 01.02.1988 a 27.12.1997), o autor era instrutor. Entretanto, conforme descrição das atividades e do ambiente de trabalho (fl. 37), não há diferenças entre a função de instrutor e tipógrafo. Não podia ser de outra forma, pois se trata de ensino profissionalizante, cabendo ao autor ensinar o ofício, o que requer o manuseio dos mesmos materiais e a reprodução do mesmo ambiente de trabalho. A contagem, todavia, deve ser paralisada em 05.03.1997, quando foi regulamentada a Lei nº 9.032/1995 (Decreto nº 2172/1997), exigindo-se a partir daí a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. Assim, considerando a simulação de tempo de serviço feita no Juizado Especial Federal, nota-se que o autor tinha mais de 30 anos de serviço, contando com a idade mínima de 53 anos quando do requerimento (fls. 130). Tendo em vista a prova produzida, a idade do autor, o desemprego (fl. 150), o caráter alimentar do benefício e o tempo de tramitação, **ADIANTO OS EFEITOS DA TUTELA**, determinando a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias, no valor apurado pela Contadoria do Juizado, que deverá ser atualizado para os dias atuais (fl. 135). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a computar como especiais os períodos de 02.05.1971 a 19.09.1974, de 02.01.1975 a 02.02.1976, de 01.06.1976 a 19.11.1976, de 17.10.1977 a 26.04.1979, de 10.12.1979 a 20.02.1982, de 24.09.1982 a 24.10.1983, de 09.03.1987 a 18.08.1987 e de 01.02.1988 a 27.12.1997, convertendo em comum, somando às atividades urbanas comuns, já reconhecidas administrativamente, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.478.296-1), a partir da data do requerimento (16.05.2005), pagando o valor de R\$78.222,66, para junho de 2008, acrescentando as prestações vencidas até a data desta sentença, quando da liquidação do julgado, seguindo os critérios do cálculo da Contadoria do Juizado, quanto à correção monetária e juros de mora, lembrando-se que a citação é de 15.03.2007 (fl. 74), na forma do artigo 219, caput, do CPC, e, portanto, deve ser observado o Código Civil, quanto à taxa de juros. Expeça-se ofício eletrônico para cumprimento da antecipação de tutela. Sucumbente, o réu pagará os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando que a vencida é a Fazenda Pública e o montante das prestações vencidas (art. 20, 4º, do CPC). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, corrigindo-se a autuação, ante a redistribuição. Ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do CNJ, uma vez que a ação foi ajuizada em 11.01.2006, bem como a que se refere à prioridade da pessoa idosa. PRI.

0010265-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010265-6) - MARIA SAUDE HONORIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 132 do CPC estabelece que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide... Assim, considerando que a Vara onde foi realizada a instrução mantém a competência em razão da matéria e que não foi extinta, bem como que apenas o processo foi redistribuído, não havendo autorização legal para excepcionar a regra da identidade física do juízo, pois ausentes as exceções da parte final do referido artigo, encaminhe-se os autos do processo À MM.^a Juíza Federal, Doutora Tatiana Ruas Nogueira, que presidiu a audiência de instrução, colhendo a prova e encerrando a instrução. Corrija-se a autuação e ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011). Int.

0038491-88.2008.403.6301 - ROSANGELA SOBRAL DA SILVA COELHO X GIULIANA SOBRAL COELHO X GUSTAVO SOBRAL COELHO X ERICK FERREIRA JOSE(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, em virtude da existência de interesse de menor no feito. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, 14 de maio de 2013.

0054887-43.2008.403.6301 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Considerando que houve perícia no Juizado, dou por prejudicada a determinação de fls. 138. Manifestem-se as partes se há possibilidade de conciliação, no prazo de dez dias, formulando o réu proposta, em caso positivo. Int.

0003651-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO(SP213216 -

JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao réu sobre a juntada de cópia do processo administrativo, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007641-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007641-8) - ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIA DA SILVA RAMOS MATOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, como técnica de enfermagem. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/70. Determinado o aditamento (fl. 73), a autora deu cumprimento (fls. 76/87). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada à fl. 88. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 93/100, argumentando que é considerada especial apenas a atividade de enfermeiro, não se estendendo aos demais profissionais da equipe de enfermagem. Réplica às fls. 107/109, com os documentos de fls. 110/112. Convertido o julgamento em diligência (fl. 115), dando-se ciência ao réu dos documentos juntados com a réplica (fls. 116vº). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora requereu a contagem do tempo especial até 20 de junho de 2009 (fl. 05). Se assim é, o termo inicial de pagamento deverá corresponder à data do ajuizamento da ação e não do requerimento administrativo, seja porque a contagem deveria ser paralisada nessa data, seja porque o réu teve conhecimento da pretensão de contagem do período posterior ao requerimento com o ajuizamento da ação. Feitas essas considerações, passo à análise da prova. Quando requereu o benefício previdenciário, a autora apresentou PPP das atividades prestadas ao Instituto Bandeirante de Hemoterapia, de 01.02.1981 a 28.02.1986, de 01.04.1986 a 30.03.1987, de 01.07.1988 a 30.09.2001 e de 01.10.2001 até a presente data (fl. 44/45). Exerceu três funções diversas, mas em todas teve contato com sangue e, conseqüentemente, a agentes biológicos. O agente administrativo, ao proceder à análise, entendeu que não havia exposição permanente (fl. 61), computando-se boa parte dos períodos como especiais, à exceção de 06.03.1997 a 30.09.2001 (fls. 62/63). Pois bem. Apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho. Quando o regulamentador diz enfermeiro, está empregando a expressão no sentido de enfermagem. Tal hábito decorre de tradição brasileira de confundir os profissionais de enfermagem, não reconhecendo que, há muito, o enfermeiro é um profissional de nível superior e que coordena os trabalhos da equipe de enfermagem. Ora, se as atividades do enfermeiro são consideradas prejudiciais à saúde, porque exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, o mesmo deve ser entendido para os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem. Isso porque o ambiente é exatamente o mesmo. Além disso, o enfermeiro, como já dito, comanda a equipe de enfermagem, estando os demais (auxiliares, atendentes e técnicos) mais próximos dos agentes biológicos prejudiciais à saúde do que o enfermeiro, seja pela atividade de coordenação deste, seja pelo conhecimento mais sofisticado que este tem, possibilitando maior prevenção e menor risco de contágio. Assim, deve ser feita uma aplicação analógica para aqueles que estão no mesmo ambiente e expostos aos mesmos agentes. Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido: 200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1437 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que a autora exerce funções de técnica de enfermagem e, anteriormente, também estava exposta a agentes biológicos, tendo mais de 26 anos de trabalho (fls. 58/59), se houver contagem comum, e mais de 29 anos, se considerados alguns períodos especiais (fls. 62/63), é certo que, na data do ajuizamento, e com a contagem especial nos termos da fundamentação, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde o ajuizamento da ação (29.06.2009). Com relação ao pedido de antecipação de tutela, observo que a autora não é idosa e continua em plena atividade laborativa, inexistindo risco de dano irreparável a justificar o adiantamento da tutela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com

o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.037.262-2), desde a data do ajuizamento da ação (29.06.2009), pagando as prestações vencidas com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Pela sucumbência maior do réu, condeneo-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Corrija-se a autuação, pois houve redistribuição, e atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ.PRI.

0008847-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008847-0) - MARIO ANZAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. MÁRIO ANZAI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que foi marido de Maria Keito Soita, falecida em 29.01.1989, e teve seu benefício negado, por duas vezes, porque a legislação revogada não considerava o marido dependente. Pede, assim, o pagamento do benefício, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/24. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e afastada prevenção à fl. 33. Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 38/40, com os documentos de fls. 41/47, afirmando que deve ser aplicada a legislação vigente à época do óbito. Réplica às fls. 49/52. Determinada a juntada de cópia da CTPS da falecida segurada (fl. 54), o que foi cumprido às fls. 56/67. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. De fato, a legislação a ser aplicada é a vigente na época do óbito. Entretanto, na hipótese, a norma estava em discordância com ordenamento jurídico introduzido pela Constituição Federal de 1988. Note-se que o óbito ocorreu em 29.01.1989, quando já tinha sido promulgada a Constituição Federal. O texto constitucional expressamente enuncia que homens e mulher são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I) e que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, 5º). Como se vê, o tratamento igualitário entre os sexos estava expressamente garantido, quando ocorreu o óbito da falecida segurada. Qualquer disposição em contrário, deveria ser interpretada de maneira a harmonizar-se com a vontade do constituinte, sob pena de nulidade. Tanto é que, em 1991, tal diferença foi excluída da legislação previdenciária. Assim, apesar de ser do sexo masculino, o autor faz jus à percepção de pensão por morte de sua falecida mulher, que, tinha qualidade de segurado, como se observa do documento de fl. 59. Tendo em vista a idade do autor e a necessidade de reexame, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu ao pagamento de pensão por morte ao autor (NB 135.773.993-9), desde a data do primeiro requerimento (21.01.2005), com correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação ocorrida em 2010. Intime-se o réu, por meio eletrônico, para implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010443-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010443-8) - OSVALDO DE BARROS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para informar se há vantagem na renúncia. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito a fixar a data do início da incapacidade e a responder outras críticas das partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes. Int.

0012501-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012501-6) - GEDEIA JOSE DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência ao réu da petição e dos documentos de fls. 383/420, bem como da decisão de fl. 373. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0061485-76.2009.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceitei a conclusão em 1º.04.2013 (data do retorno de férias). Converto o julgamento

em diligência, para que seja expedido ofício à empregadora para encaminhamento da relação de salários de contribuição, esclarecendo a divergência com o CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias..Após, remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou ratificar o parecer anterior.Int.São Paulo, 08 de maio de 2013.

0000135-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a petição e os documentos juntados pelo réu (fls. 88/101).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002891-98.2010.403.6183 - IEDA DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao réu sobre a juntada de cópia do processo administrativo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 14 de maio de 2013.

0004372-96.2010.403.6183 - IRAI BEZERRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por IRAÍ BEZERRA DE SOUZA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da DER (26.11.2004), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.164).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Foi deferida parcialmente a tutela antecipada, determinando-se ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (fls. 174/175).Réplica às fls. 182/189.Laudo médico pericial juntado às fls. 206/217.Honorários periciais fixados no valor máximo da Resolução CJF nº 558/2007 (fl. 193/194).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA autora, nascida em 12/08/1959, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Foram realizados dois exames médicos. O primeiro, perante a Justiça Federal, realizada em 24.07.2008, atestou que quanto a incapacidade laborativa determinada por esta patologia, não temos dúvida em estabelecê-la, no momento, como total. Embora seja a autora pessoa jovem, analisando-se a trajetória clínica da sua evolução, não vislumbramos condições de se restabelecer um equilíbrio clínico que permita recolocar a autora em condições de trabalho. Na nossa visão e interpretação dos dados colhidos, embora sempre em tratamento, vem experimentando piora clínica. Não há dúvida que o prognóstico é sombrio e deve-se pensar que a incapacidade laborativa total é definitiva, justificando-se a aposentadoria por invalidez na esfera previdenciária (fls. 133/140).No segundo exame médico-pericial, realizado em 19.08.2012, constatou-se que a Autora é portadora de síndrome fibromiálgica, com quadro sequelar pós cirurgia, para a correção de síndrome do túnel do carpo bilateral e suspeita de lesão do manguito bilateral, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente (fl. 215). De acordo com o Perito, o autor é portador da doença desde 2000 (resposta ao item 3 dos quesitos do Juízo).Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que à época da propositura da ação o Autor estava em gozo de auxílio-doença.A jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras. Considerando as conclusões do Perito, é devido o pagamento do auxílio-doença desde a data do requerimento (26.11.2004) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro exame médico pericial (24.07.2008)Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o

benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, não restou comprovado nos autos que o Autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença a partir de 26.11.2004 e o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.07.2008. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Mantenho a tutela concedida às fls. 174/175. Determino a juntada aos autos da consulta procedida nos sistemas CNIS e PLENUS 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010929-02.2010.403.6183 - MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para informar. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013425-04.2010.403.6183 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada, a autora deverá produzir prova do vínculo empregatício neste juízo. Assim, fixo o prazo de dez dias para apresentação de rol de testemunhas, devendo providenciar cópias das principais peças da ação, caso seja necessário deprecar a oitiva das testemunhas. Após, tornem conclusos. Int.

0015049-88.2010.403.6183 - LAUDELINO PEDRO DE OLIVEIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. LAUDELINO PEDRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que ajuizou ação no Juizado, que foi julgada procedente, mas, posteriormente anulada a sentença, em razão da incompetência do juízo. Pede, assim, a manutenção da tutela antecipada e a concessão definitiva do benefício. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/141. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 155/157). Citado (fl. 162), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 164/172, argumentando a ocorrência de prescrição e que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Foi apresentada réplica às fls. 175/183. O processo foi redistribuído (fl. 185) e as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor requereu o benefício na via administrativa, em 21.03.2000. Buscou a via judicial em 2007. Considerando que a citação determinada pelo juízo incompetente constitui o devedor em mora e interrompe a prescrição (art. 219, caput, do CPC), o autor faz jus aos valores apurados quando da ação anterior. Feitas essas considerações, passo ao exame da prova. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. O autor trabalhou para empresa Detroit Plásticos, de 12.01.1990 a 31.01.1990 (fl. 79) e de 01.02.1994 até o término do contrato (fl. 80), exposto a ruído de 88 a 90 decibéis. Apresentou o laudo correspondente. Como já dito, até 05.03.1997, as informações referentes ao uso do EPI não podem ser consideradas, uma vez que a legislação anterior não fazia esta exigência. O

mesmo deve ser dito para o trabalho nas Indústrias Ltda. Divisão Stevaux, de 15.04.1971 a 27.04.1973, uma vez que a exposição era de 89 decibéis (fl. 90/91).Entretanto, a partir desta data, a atenuação produzida pelo equipamento de segurança deve ser considerada. A informação consta do formulário (fl. 134), não sendo crível que o EPI não produza uma atenuação de cinco decibéis, o que reduz o ruído a menos de 85 decibéis.No trabalho para VID Equip. Industriais e Vid Artefatos de Metais, de 20.09.1977 a 01.09.1983 e de 23.08.1984 a 29.09.1989 (fls. 93/94 e 133), o autor trabalhava na Forjaria, sendo possível o enquadramento pela atividade (Código 2.5.2).Assim, apesar de ter sido apurado o tempo de serviço de mais de trinta e cinco anos pela Contadoria do Juizado (fl. 14), houve contagem especial até 21.03.2000.Logo, o autor necessitará da contagem do tempo posterior, como fundamentado pela autoridade administrativa, em 2005.Considerando que o benefício foi concedido pelo Juizado e seu caráter alimentar, bem como a necessidade de reexame, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a implantação do benefício posterior, em 45 dias.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos especiais de 12.01.1990 a 31.01.1990, de 01.02.1994 a 05.03.1997, de 15.04.1971 a 27.04.1973, de 20.09.1977 a 01.09.1983 e de 23.08.1984 a 29.09.1989, e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.932.305-0), desde a data do requerimento (23.11.2005), observando-se a data do ajuizamento da ação no Juizado (17.01.2007), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, uma vez que, como constante da fundamentação, deve ser observada a data de citação no Juizado (2007), não se aplicando a Lei nº 11.960/2009.Sucumbente em maior parte, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 5%, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando que a vencida é a Fazenda Pública e o montante da condenação.Expeça-se ofício eletrônico para revisão do benefício, pois já está implantado o anterior.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0015381-55.2010.403.6183 - VANDA GARCIA DE SANTANA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para informar.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Int.

0017017-90.2010.403.6301 - ROQUE ALMEIDA DE LOIOLA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a petição e os documentos juntados pelo réu (fls. 190/193).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0042465-65.2010.403.6301 - ENEIDA COSTA SANTANA(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ENEIDA COSTA SANTANA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que foi companheira de Clóvis da Silva Costa, falecido em 15.07.2003, e teve seu benefício negado porque o réu entendeu não comprovada a união estável.Pede, assim, o pagamento do benefício, com acréscimos legais.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/27.Determinada emenda da inicial (fl. 28), houve cumprimento às fls. 29/30 e 32/35.Citado (fls. 36/37), o réu apresentou contestação às fls. 52/59.Parecer e informações da Contadoria às fls. 50/51.Declínio da competência pela r. decisão de fls. 61/65.Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Previdenciária, determinando-se a emenda da inicial (fl. 72), com cumprimento às fls. 73/81.Deferida justiça gratuita (fl. 84), o réu foi novamente citado (fl. 85) e apresentou contestação (fls. 87/97). Réplica às fls. 102/109.Deferida a produção de prova oral (fl. 114), o processo foi redistribuído e a audiência redesignada (fls. 119/122).Audiência de instrução e julgamento às fls. 136/142, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, determinando-se a oitiva de testemunha do juízo, o que ocorreu na audiência em continuidade (fls. 152/153).O INSS nada disse sobre a possibilidade de conciliação.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme parecer contábil de fl. 45, certa é a qualidade de segurado do falecido, que percebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando faleceu.A controvérsia estava na qualidade de dependente.Note-se que a sentença produzida no juízo da família, ante os limites subjetivos da coisa julgada, não atinge o INSS, que faz jus a participar da produção da prova.Pois bem.A autora comprovou residência em comum com o falecido segurado, sendo a união confirmada pelas testemunhas que foram por ela arroladas.Entretanto, o endereço informado na certidão de óbito era outro (fl. 12).Tal divergência foi bem esclarecida pelo irmão do falecido, ouvido como testemunha do juízo, que confirmou a existência da união estável entre a autora e seu falecido irmão (fl. 153).Considerando a idade da autora e a necessidade de reexame necessário, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em

o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento da pensão por morte à autora desde a data do requerimento (26.01.2007), pagando as prestações vencidas com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação, em 19.04.2011 (fl. 37), lembrando-se que a citação determinada por juiz incompetente constitui o devedor em mora (art. 219, caput, do CPC). Intime-se o INSS para, em 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício. Pela sucumbência e considerando que isento de custas, o réu pagará honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor apurado de prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ) e na forma do artigo 20, 4º, do CPC, que autoriza critério diverso quando vencida a Fazenda Pública. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0054869-51.2010.403.6301 - MANOEL SALVADOR SOBRINHO (SP018103 - ALVARO BAPTISTA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, necessária prova oral. Assim, fixo o prazo de dez dias para apresentação de rol de testemunhas, devendo providenciar cópias das principais peças da ação, caso seja necessário deprecar a oitiva das testemunhas. Após, tornem conclusos. Int.

0002249-91.2011.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao réu sobre os documentos juntados às fls. 106/251, nos termos do artigo 398 do CPC. Considerando que o autor não trouxe formulário de condições especiais e nem buscou a via administrativa, deverá dizer sobre o interesse na produção de prova técnica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006173-13.2011.403.6183 - JOAO INACIO CERQUEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0006987-25.2011.403.6183 - MARIA THEREZA SCHIMDT SAMPAIO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes sobre a informação da contadoria (fls. 92/99). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012199-27.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao réu sobre a juntada de documento (fl. 206), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 14 de maio de 2013.

0012599-41.2011.403.6183 - OLDEMIR ROSA DE LIMA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para informar. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 14 de maio de 2013.

0012689-49.2011.403.6183 - ANTONIO CLOVIS DE FREITAS X JORGE FERREIRA DA SILVA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X ADEMAR PAULO TAVARES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para informar. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013069-72.2011.403.6183 - EURIPEDES VIEIRA DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO. Aceitei a conclusão em 1º.04.2013 (data do retorno de férias). Expeça-se ofício à Transzero (fl. 56) para que detalhe a composição química do óleo/graxa a que estava exposto o autor, bem como descreva o equipamento de proteção individual utilizado para neutralização do agente agressivo. Prazo para

resposta: 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 16 de maio de 2013.

0013611-90.2011.403.6183 - JOAO SATOSHI ICO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para informar.Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 14 de maio de 2013.

0037036-83.2011.403.6301 - AUGUSTO GABRIEL DA SILVA TAKEDA X JOSIANA MARIA DA SILVA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, considerando a idade do Autor.Após, voltem conclusos.

0001003-26.2012.403.6183 - VITOR HUGO LEAL CERQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para informar se há vantagem na renúncia.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Int.

0001413-84.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LEANDRO KURTZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para informar.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Int.

0002149-05.2012.403.6183 - ANTONIO JACOB(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Aceitei a conclusão em 1º.04.2013 (data do retorno de férias).Há divergência de informações feita pela sucedida (fls. 17 e 18) e pela sucessora (fl. 66).Assim, converto o julgamento em diligência, para que a sucessora Trifical (Aventis) preste esclarecimentos sobre cada umas das funções desempenhadas pelo autor, descrevendo o ambiente de trabalho e informando se a exposição aos agentes químicos ocorreu em todos os períodos de trabalho, preenchendo o formulário PPP, que é mais detalhado do que aquele apresentado, instruindo o ofício com cópia das folhas acima referidas..Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 16 de maio de 2013.

0002433-13.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao réu sobre o documento juntado à fl. 138, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 14 de maio de 2013.

0002599-45.2012.403.6183 - LAZARO ROBERTO PINTO X LUIZ ORTIS PERES X MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para informar.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Int.

0006541-85.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ASSUNCAO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para informar.Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 14 de maio de 2013.

Expediente Nº 719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008641-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008641-2) - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Lembro ao patrono do autor o dever de urbanidade, podendo fazer suas críticas sem ofensas pessoais ao perito, o que não será admitido por este juízo. Por isso, nos termos do artigo 15 do CPC, determino que sejam riscadas as expressões injuriosas constantes do segundo parágrafo de fl. 115, após especialista em psiquiatria e até em seu laudo judicial, bem como à fl. 134, no primeiro parágrafo, após o não é o patrono do autor até pois ele... Não há nulidade ou comportamento malicioso da experta, que expôs o diagnóstico, conforme sua avaliação, lembrando que a Medicina não é ciência exata. Em março de 2005, o perito do Juizado apurou transtorno afetivo bipolar e afirmou que o autor estava incapacitado para as funções de vigilante, mas não para outras funções. Tanto é que a incapacidade era parcial (fl. 19). Logo, naquela oportunidade, se tivesse comparecido à audiência, teria, provavelmente, a concessão de auxílio acidente, sendo encaminhado para reabilitação. Nesse passo, com relação à extensão da incapacidade, deve o patrono do autor observar o dever de lealdade processual, abstando-se de fazer defesa contrária do que consta dos autos (art. 17, V, do CPC). Não há afirmação do perito anteriormente nomeado de incapacidade total, como já dito. Em março de 2011, ou seja, seis anos depois, encontrou a Sr.^a Perita o autor sem tratamento psiquiátrico e sem uso de psicotrópicos (fl. 106). Não encontrou sinais de polarização do humor ou de embotamento afetivo. Logo, afastou o diagnóstico de transtorno bipolar, o que não invalida a primeira avaliação e nem a presente. Apesar disso, declarou, expressamente, que há doença mental, com sintomas graves e incapacitantes (psicose não orgânica e não especificada), desde a internação, em 02.06.2004, e que a incapacidade foi considerada temporária porque há chance de melhora do quadro se aderir ao tratamento médico proposto (fl. 107). Como se vê, ao contrário do que foi alegado, trata-se de uma avaliação cuidadosa, pois não se pode dizer que a incapacidade é total e permanente sem que o autor seja novamente avaliado após, no mínimo, um ano de tratamento psiquiátrico. Assim, ante o caráter alimentar do benefício, a incapacidade do autor e a data da internação (02.06.2004), quando o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, pois seu último vínculo é de 17.02.2003, mas tinha mais de 120 contribuições, estendendo o período de graça (art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/1991), DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o réu para implantar o auxílio-doença, em 45 dias. Intime-se o réu, ainda, para possibilitar reabilitação do autor, em 180 (cento e oitenta) dias. O advogado do autor deverá juntar os prontuários médicos, em quinze dias, possibilitando que o perito apure a data do início da incapacidade e sua extensão. Sem prejuízo, consulte-se profissional em psiquiatria para dar continuidade à avaliação, não porque a perita nomeada não mereça a confiança do juízo, mas porque o comportamento anterior do patrono do autor poderá influir em seu ânimo. Int.

0002031-63.2011.403.6183 - WILLIAN RICARDO CAIXETA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. O autor vive na Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde, evidentemente, há Justiça Federal, pertencendo, ainda, a outra região. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG. Int. São Paulo, 14 de maio de 2013.

0006615-76.2011.403.6183 - SUELY BERTOLAZZI FOLLI(SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Fls. 49/53: Recebo como aditamento à inicial.2 - Tendo em vista a notícia de concessão do benefício na esfera administrativa, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3 - Proceda-se o necessário para retificação do valor da causa, de acordo com o apontado às fls. 514 - Cumpra, a parte autora, o item 3 do despacho de fls. 46.Intime-se. Cite-se.

0006684-74.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57: Não conheço do pedido, pois o feito já foi extinto sem resolução de mérito (fls. 53).Dê-se vista ao INSS.Intime-se.

0009028-28.2012.403.6183 - FRANCISCO DONATO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 68, pois o pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial refere-se àquela concedida por ocasião da prolação de sentença de mérito.Cite-se.

0011090-41.2012.403.6183 - ANTONIO ROCHA OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 127, tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela já foi devidamente apreciado e decidido às fls. 119.Intime-se. Cite-se.

0000524-96.2013.403.6183 - JOSE CLAVIS PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 86/89: Anote-se.Publique-se o despacho de fls. 85.Intime-se.(Despacho de fls. 85: 1 - Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - 5 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.)

0000859-18.2013.403.6183 - JOAO FELIX GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e a ação anterior, com pedido de desaposentação, foi redistribuída a esta 6ª Vara Previdenciária. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada, sendo este o juízo prevento.O autor deverá juntar as informações do CNIS sobre vínculos e salários, instruindo a inicial com cópia de documento indispensável ao ajuizamento da ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000967-47.2013.403.6183 - GENI DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, a autora completou 60 anos, em 26.08.1997 (fl. 09).Para o ano de 1997, a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 prevê o número de 96 meses.Por isso, é possível concluir, ainda em âmbito de cognição sumária, que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois completou os requisitos etário e contributivo, pois, até outubro de 1993 contava com mais de cem contribuições, conforme informações constantes dos registros em

carteira. Além disso, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício e a idade que a autora apresenta. Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o INSS para implementação do benefício de aposentadoria por idade (NB 136.982.053-1), no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício, bem como a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

0000983-98.2013.403.6183 - EDNA GADDINI CALVIELLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a autora está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, não há prova do erro de apuração da renda mensal inicial e da inobservância da lei. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A petição inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo cuja revisão é pretendida. Trata-se de documento público e cujas cópias não podem ser negadas ao advogado, sendo desnecessária intervenção judicial, até que se demonstre recusa. Além disso, deverão ser juntadas cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção. Prazo: 60 (sessenta) dias, ante a necessidade de juntada do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001166-69.2013.403.6183 - RONALDO ANTONIO DA ROCHA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 65 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0001206-51.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. JOSE GOMES DE OLIVEIRA, nascido em 16/11/1951, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez com antecipação dos efeitos da tutela, alegando estar incapacitado de forma habitual e permanente para o trabalho em função de alcoolismo, doenças ortopédicas e leucoplasia. Em seu relato, assevera que sua incapacidade teve início em 1991, época em que perdeu o controle sobre o uso da bebida e afastou-se de sua família, indo morar na rua. Aduz, ainda, que em 2006 tentou retornar ao trabalho como ajudante de pedreiro, mas, por estar embriagado, sofreu grave acidente. Desde então nunca mais trabalhou. Decido. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, desde que deixou de trabalhar, o autor sequer gozou de auxílio-doença, e todos os seus requerimentos administrativos (o primeiro em 24/07/2006 - fls. 162) foram indeferidos. Por isso, em que pese a documentação acostada aos autos, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A parte autora deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0001334-71.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 75/78: Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 74. Int. (Despacho de fls. 74:1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra

de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.)

0001348-55.2013.403.6183 - LOURDES MANGUTE TERAGUCHI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n 170/2013.PA 0,15 1 - Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0001374-53.2013.403.6183 - DAVID FERNANDES DE MIRANDA(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n 171/2013.PA 0,15 Vistos em inspeção.1 - Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0001394-44.2013.403.6183 - GRIMALDO ANGELO DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em inspeção.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

0001510-50.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1-Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa,

apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001652-54.2013.403.6183 - CICERO TEODORO LOURENCO(RS049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de endereço. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Embu das Artes, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001766-90.2013.403.6183 - ELVECIO RIBEIRO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, ajuizado em 08/10/2012, por ELVECIO RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/75. É o relatório. Decido. O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intime-se.

0001772-97.2013.403.6183 - ZENHEI NAKAZATO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em inspeção. 1 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São Caetano do Sul, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002197-27.2013.403.6183 - DIMAS LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor deverá emendar o valor da causa, apresentando demonstrativo do crédito, com cômputo das prestações (pela diferença entre o que se busca e o que é recebido) vencidas e das doze vincendas. Além disso, deverá trazer

cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Por fim, o autor deverá comprovar que o salário de benefício foi limitado ao teto, trazendo cálculo da renda mensal inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002222-40.2013.403.6183 - EDSON MACHADO MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em inspeção. 1 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0002296-94.2013.403.6183 - VANDERLIM ONIAS ALVES(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº 155/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito a pedido de concessão de benefício diverso do ora requerido. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002322-92.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002540-23.2013.403.6183 - GILDETE GOMES DOS SANTOS TEODOSIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em inspeção. Para concessão do benefício assistencial, são exigidos dois requisitos: (a) o implemento da idade mínima ou a incapacidade para o trabalho; e (b) a hipossuficiência econômica. Considerando que a condição de miserabilidade deve ser comprovada através de laudo sócio-

econômico, a ser realizado na fase probatória, inviável a concessão de tutela antecipada neste momento processual. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

0002598-26.2013.403.6183 - NIVALDO ROBERTO DA CUNHA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 19 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002610-40.2013.403.6183 - CLELIA SANTA CRUZ CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1-Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002702-18.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA CARNEIRO SILVA(SP102903 - ETEL DOS REIS E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 14.921,34), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002802-70.2013.403.6183 - ANTONIO FONTES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº 156/2013. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002811-32.2013.403.6183 - VILMA APARECIDA FERNANDES SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ 1 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002893-63.2013.403.6183 - PEDRO MARTINS COELHO(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A lei somente presume a dependência econômica daqueles indicados no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Os demais deverão comprovar, nos termos do 4º do referido dispositivo. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, considerando que o autor é pai do falecido segurado, necessária prova oral para demonstração da dependência econômica, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde reside. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Assim, a autora deverá simular a renda mensal do benefício, somando as prestações vencidas às doze vincendas, demonstrando tal operação. A petição inicial deverá ser instruída com certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003046-96.2013.403.6183 - RANILSON RODRIGUES DOS SANTOS LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,15 Vistos em inspeção. 1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapevi, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003074-64.2013.403.6183 - VALDIR SARZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n 172/2013. PA 0,15 Vistos em inspeção. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir,

no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 31 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.4 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Praia Grande, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.6 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0003081-56.2013.403.6183 - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, necessário o contraditório sobre o cálculo para fins de apuração do fator previdenciário.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O autor deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado em Guarulhos.Deverá, ainda, apresentar demonstrativo do crédito, computando as prestações vencidas (não atingidas pela prescrição) e as dozes vincendas, pela diferença da renda percebida e a buscada, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003084-11.2013.403.6183 - LUIZ KIYOAKI OKAZAKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em inspeção.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.3 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0003156-95.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO ANDRADE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº 154/2013.Vistos em decisão.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas

devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0003212-31.2013.403.6183 - HILDEBRANDO TELES VIEIRA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n 169/2013.PA 3,0 .PA 0,15 Vistos em inspeção.1 - Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Previamente a análise da questão atinente à prevenção, a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Franco da Rocha, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0003216-68.2013.403.6183 - CREUSA DIAS DA ROCHA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em inspeção.1 - Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como de eventual produção de prova oral em audiência, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0003257-35.2013.403.6183 - HELENA APARECIDA ZANCHETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Anote-se a prioridade de tramitação.Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza atualizadas, uma vez que os referidos documentos estão com data de 19.09.2012.Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003288-55.2013.403.6183 - ESMERALDA SILVA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em inspeção.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Considerando que a

desaposeição pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.3 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003452-20.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

0003487-77.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença), equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Por fim, deverá trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 115, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003489-47.2013.403.6183 - JORGE LELIS DA SILVA(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM de fevereiro de 1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Anote-se a prioridade de tramitação. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza atualizadas, uma vez que os referidos documentos estão com data de 31.10.2011. Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003502-46.2013.403.6183 - WENCESLAU GOMES DOS SANTOS(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE

ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em inspeção.1- Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.3- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.5 - Anote-se a prioridade de tramitação.Intime-se.

0003577-85.2013.403.6183 - LUIZ JESUS RUFINO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção (fl. 36), uma vez que se trata de pedido de revisão específica (IGP).São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Anote-se a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.O autor deverá esclarecer a forma de apuração dos honorários advocatícios (danos materiais), que difere do que a lei estabelece como parâmetro (30% do proveito econômico), adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003581-25.2013.403.6183 - IRINEU APARECIDO CASSIOLA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003595-09.2013.403.6183 - AMARO PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez)

dias. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003597-76.2013.403.6183 - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. São Paulo, 21 de maio de 2013.

0003612-45.2013.403.6183 - ADIMILSON TONETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM de fevereiro de 1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. I - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 2 - Anote-se a prioridade de tramitação. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003630-66.2013.403.6183 - JOSE CASIMIRO VIRGINIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n 177/2013. PA 3,0. PA 0,15 Vistos em inspeção. I - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, inclusive de eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração e declaração de pobreza recentes. PA 3,03 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Anote-se a prioridade de tramitação. Intime-se

0003650-57.2013.403.6183 - CLAUDIA PEREIRA(SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00),

forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003786-54.2013.403.6183 - PRISCILA SOUZA DE CARVALHO X VIVIANE DO NASCIMENTO SOUZA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ 1 - Para concessão do benefício assistencial, são exigidos dois requisitos: (a) o implemento da idade mínima ou a incapacidade para o trabalho; e (b) a hipossuficiência econômica. Considerando que a condição de miserabilidade deve ser comprovada através de laudo sócio-econômico, a ser realizado na fase probatória, inviável a concessão de tutela antecipada neste momento processual. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - apresentar declaração de pobreza. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002766-28.2013.403.6183 - RONALDO XAVIER RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em inspeção. RONALDO XAVIER RIBEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE alegando, em apertada síntese, estar acometido por doença grave que o impossibilita de trabalhar. Relata ter obtido benefício de auxílio-doença por meio de ação judicial (processo n 2008.63.01.056819-4) e que, em abril deste ano, após realização de perícia médica, teve seus pagamentos suspensos. Pedes, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a restabelecer o pagamento do benefício n B 31/119.393.927/0 até o julgamento do recurso administrativo interposto. É o relatório. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DA LIMINAR e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações e documentos que comprovem a intimação do impetrante da decisão de cessação de seu benefício por inexistência de incapacidade (ofício n 332/2012 - fls. 11), no prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, deverá, o impetrante emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 16 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se. Intime-se. São Paulo, 14 de maio de 2013.

Expediente Nº 720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011932-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011932-2) - ELIAS ANTONIO ADRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

0005617-11.2011.403.6183 - ZULMIRA ALGARTE PINTOR(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART

RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifico o despacho de fls. 46, para nele fazer constar: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2013 (terça-feira), às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

Expediente Nº 721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011889-55.2010.403.6183 - DJALMA BARBOSA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, DO CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005631-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005631-8) - JOSE FRESNEDA ZANQUETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 265.459,22 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.280,83 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 291.740,05 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta reais e cinco centavos), conforme planilha de folhas 206/209, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0037873-12.2009.403.6301 - WALTER BEZERRA LEITE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de julho de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0) - JOSE EUSEBIO MARTINS(SP228163 - PAULO SERGIO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 99/101 - Defiro. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? .B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?.Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO X EDILENE SANTOS TEODORO X SANDRA SANTOS TEODORO X ELAINE SANTOS TEODORO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para comprovação do período laborado na empresa Remaço Equipamentos Industriais Ltda, reconhecido em sede de sentença proferida na Justiça do Trabalho, necessária se faz a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de junho de 2013, às 14:00 (quatorze) horas.Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0001550-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001550-0) - LUIZ VIEIRA LOPES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 09 de julho de 2013, às 15:45 (quinze horas e quarenta e cinco minutos, para produção da prova deprecada.Int.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial.Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011232-16.2010.403.6183 - SALVADOR DE MATOS XAVIER(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 125/126 - Analisando a(s) impugnação(ões) do autor indefiro o pedido de esclarecimentos e nova perícia visto que o(s) laudo(s) pericial(is) é/são conclusivo(s) e claro(s), sendo que as informações/conclusões insertas nos mesmos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, além do que o(s)

resultado(s) da(s) perícia(s) contrária(s) aos seus interesses não justificam a realização de nova perícia. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012162-34.2010.403.6183 - MARILISA RIZZO CARVALHAL(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0013466-68.2010.403.6183 - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. FLS. 283/288 - Analisando a(s) impugnação(ões) da autora indefiro o pedido de esclarecimentos e nova perícia visto que o(s) laudo(s) pericial(is) é(são) conclusivo(s) e claro(s), sendo que as informações/conclusões inseridas nos mesmos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, além do que o(s) resultado(s) da(s) perícia(s) contrária(s) aos seus interesses não justificam a realização de nova perícia. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013623-41.2010.403.6183 - GERALDO BATISTA ALENCAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 189/193 - Analisando a(s) impugnação(ões) do autor indefiro o pedido de esclarecimentos e nova perícia visto que o(s) laudo(s) pericial(is) é(são) conclusivo(s) e claro(s), sendo que as informações/conclusões inseridas nos mesmos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, além do que o(s) resultado(s) da(s) perícia(s) contrária(s) aos seus interesses não justificam a realização de nova perícia. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015721-96.2010.403.6183 - NIVEA DE MOURA ROLIM(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS E SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 151/154 - Analisando a(s) impugnação(ões) da autora indefiro o pedido de esclarecimentos e nova perícia visto que o(s) laudo(s) pericial(is) é(são) conclusivo(s) e claro(s), sendo que as informações/conclusões inseridas nos mesmos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, além do que o(s) resultado(s) da(s) perícia(s) contrária(s) aos seus interesses não justificam a realização de nova perícia. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000716-97.2011.403.6183 - CICERO PIRES LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 226/228 - Analisando a(s) impugnação(ões) do autor indefiro o pedido de esclarecimentos e nova perícia visto que o(s) laudo(s) pericial(is) é(são) conclusivo(s) e claro(s), sendo que as informações/conclusões inseridas nos mesmos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, além do que o(s) resultado(s) da(s) perícia(s) contrária(s) aos seus interesses não justificam a realização de nova perícia. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004500-82.2011.403.6183 - ALBERTO NORBERTO LINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007164-86.2011.403.6183 - ANTONIO FERRAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009997-77.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de julho de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0016064-92.2011.403.6301 - NEIDE BENEDICTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA IREN MOGOR

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Tendo em vista o documento de fls. 329, cite-se a corrê no endereço ali indicado. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito a corrê Marta Iren Mogor. Int.

0048804-06.2011.403.6301 - MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000563-30.2012.403.6183 - VICENTE FERREIRA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 130/134, o valor da causa corresponde a R\$ 15.544,57 (quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001320-24.2012.403.6183 - TEREZINHA DE LIMA MORENO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de junho de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0006003-07.2012.403.6183 - SIVALDO VERISSIMO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214/215 - Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006353-92.2012.403.6183 - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0006881-29.2012.403.6183 - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214/215 - Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006947-09.2012.403.6183 - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49 - Acolho como aditamento à inicial.Mantenho o decidido no item 3 de fl. 47, uma vez que a relação de dependência será comprovada através de prova testemunhal, além de outras provas documentais que a parte autora entender necessária.Defiro o pedido requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007759-51.2012.403.6183 - JOAO FOGACA TELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/172 - Acolho como aditamento à inicial.Fl. 171 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000401-98.2013.403.6183 - JAIR REGATIERI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102/103 - Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000402-83.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE FREITAS E SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Fl. 123 - Defiro o pedido pelo prazo de 20 (vinte) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000598-53.2013.403.6183 - ANTONIO DA SILVA GONCALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Fl. 67 - Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003326-67.2013.403.6183 - ELIAS ALVES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0003354-35.2013.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0013250-73.2011.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

0003379-48.2013.403.6183 - DIVA PEDROSO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0003410-68.2013.403.6183 - JOAO ALVES PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0003413-23.2013.403.6183 - ROBERTO JOSE FERREIRA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0003625-44.2013.403.6183 - HELENICE MARIA DA SILVA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003663-56.2013.403.6183 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0038511-74.2011.403.6301 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

0003722-44.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0003731-06.2013.403.6183 - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

HABEAS DATA

0000053-80.2013.403.6183 - FRANCISCA SANTAMARIA ALIAGA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício do INSS juntado às fls. 50/55. Após, conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000622-18.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9) - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X OTAVIO SAMPAIO GUTIERRES X MARINA SAMPAIO GUTIERREZ X EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ X PAULO SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILIO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X WANDA LAITANO CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) FLS. 1179/1783 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).Int.

0006798-77.1993.403.6183 (93.0006798-2) - BENJAMIN ROMO X JOSEFA CAVALCANTE GOIS X JOSE ATHANAZIO X MATHEUS MIGUEL X OSWALDO AUGUSTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0) - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0014552-65.1996.403.6183 (96.0014552-0) - MARIA MUNHON BORGES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0020302-48.1996.403.6183 (96.0020302-4) - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 235/241: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003752-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003752-0) - JOSE GRIGORIO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0005531-84.2004.403.6183 (2004.61.83.005531-4) - VALDEMAR BRIGANTE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0008158-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008158-6) - NEEMIAS GUEDES MENEZES(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008640-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008640-7) - LAERCIO D ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, conclusos para para sentença.Int.

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 -

CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito PAULO CESAR PINTO para realização da perícia (dia 21/06/2013 às 08:00 hs), na Av Pedroso de Moraes, n.º 517, conj 31, Pinheiros, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011388-39.1989.403.6183 (89.0011388-7) - PEDRO LOPES X GARIBALDI BUTINHAM X PALMIRA BERTOCHELLI LOCCI X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIRA VALONGO E ABREU X CICERA GONCALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 243/244: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749467-85.1985.403.6183 (00.0749467-0) - ABDON LEANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CUNHA PIN X OLGA LAZARIN DOS SANTOS X ADAYL DA MOTTA X ADOLFO ALVES DA SILVA X ADRIANO MEDINA X AGHEI GHIOSE X AGOSTINHO EMIDIO DA COSTA X ALBERTO CAVENAGHI X ALBERTO FERRARI X OLGA VARELLA FRANCISCO X ALCIDES PASSAIA X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALESSIO GALLIFFA X ALFREDO ROVIEZZO X ALICE PIRES DA SILVA X ALZIRA TEIXEIRA CIRINO X AMADEU PEREIRA X AMADO COELHO X AMALIA GARCAO X AMERICO ARNESI X ANGELITA GOMES BASSI X ANGELO NOGUEIRA X ANISIO ALVES X ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTANAS KUBILIUS X ANTENOR PIN X ANTONIO ALVES GRILLO X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO ARANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO BELOTTO X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO CABELLO X ELISABETE CARDOSO X APARECIDA MURGO FERNANDES X ANALDINA DOS SANTOS CRUZ X ANDRE DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES FRANCO X ARCENIO DIAS LOPES X ADERSON DE MOURA CAVALCANTI X EDILMA MARIA CAVALCANTI SOBRAL X EDILSON SIQUEIRA CAVALCANTE X EDINEUZA DE MOURA CAVALCANTI TAVARES X IRAN DE SIQUEIRA CAVALCANTI X IVAN DE MOURA CAVALCANTI X IVONE CAVALCANTI DA CRUZ X LENITA ZUNTINI ESCHIAVANO X HILARIA GARCON FERRARESI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO GALLONI X ANTONIO GAROFOLO X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO LAZARO X MIRIAM LOPES MACIEL X MOACIR LOPES MACIEL X PATRICIA LOPES MACIEL X ORLANDO LUCA X LUIZ LUCAS X NELSON LUCCA X ANTONIO MATTIUZZO X ANTONIO MISAEL DA SILVA X ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ISILDINHA VEIGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA ROSADA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO STEFANONI X ANTONIO SYLVIO BOLDO X ANTONIO TEIXEIRA X FLAVIO TEIXEIRA X ANTONIO VAROLO X TEREZINHA GARCIA SAMOEL X MARIA LUCIA SAMOEL FONSECA X LUIZ ANTONIO SAMOEL X APARECIDA GARCIA SAMOEL X ROSELI GARCIA SAMOEL DOY X ROSEMEIRE VITOR SOARES X SULMIRO VITOR X CLARICE VITOR DA SILVA X EVARISTO VITO X SEBASTIAO APARECIDO VICTOR X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA SIMAS X APARECIDA MILANI CANOVAS X APARECIDA PERON HAUSER X APARECIDO ALVES BARBOSA X APARECIDO MENDES X APARECIDO REIS POIANM X LIDIA RODRIGUES MIRANDA X GUSTAVO DOBKE X CELUTA GREGHI FILIPPINI X MARIA MARTINELI PETELLI X ARMANDO ARMOND X NAIR GUEDES LUCIO X SEVERINA PATUZZO BOTTARI X ARY PINTO X ARTHUR DOBKE X ARNOU AZEVEDO CAVALCANTI X ASNOBRE ROQUE DE ANDRADE X SEVERINA DINA DE OLIVEIRA X LAURINETE RAMOS DA SILVA PEREIRA X AURELIO LUCATO X AVELINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIA GIROTTO GAVIOLI X BALYS GRASYS X BENEDITO ALVES LOPES X BENEDITO CALIXTO X IVONE VIEIRA OSTI X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BENEDICTA JONSON DO PRADO X BRAZ SILVEIRA X BRIGIDA ROSA DE OLIVEIRA ALVES X REGINA APARECIDA FIUZA X RITA DE CASSIA FIUZA BRUNO X BENEDITO VIEIRA X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA X CATHARINA MARIA GALVAO X CARLOS AUGUSTO URZE X CARLOS VARELLA X DULCINEIA WEIMBERGER TONIATO X CECILIA LAURENTINO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X NEUSA CAETANO SIQUEIRA X APARECIDA OZORIO DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA RICARDO X DANIEL PORFIRIO TELES X DARCY PAULO DE FARIAS X DARIO DE SOUZA X JAIR GARCIA X DAVINA VIEIRA DE OLIVEIRA X DEOLINDO BENEDITO BADANAI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DI GIUSEPPE X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X DOMINGOS BONORA X NORBERTO DE SOUZA X SILMARA DI CIERVO DE SOUZA DRAGOS X DOMINGOS TEIXEIRA DE BRITO X CELINA LEITE DE OLIVEIRA X EDESIO CORDEIRO FARIAS X EMMA MATTEUCCI DOS SANTOS X ERASMO MOREIRA DOS SANTOS X

LAURINDA MARQUES COITIM X ROSA MARIA DE MELO PIESLAK X JOSE EURIPE DE MELO X EUGENIO BOUSI X CARMEN PEREIRA DA COLLINA X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X EUZEBIO CAROLINO FAUSTINO X FERNANDO MARTIN X FIRMINO DE SOUZA BOA VENTURA X FLAVIO DE MORAES X FRANCISCA CUEBAS GALLONI X FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BOLOGNESE X FRANCISCO CARDOSO X JOSEFINA COLUCI ESCABORA X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X FRANCISCO RUFINO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO SANCHES X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO AMORIM X GERALDO ROSA DOS SANTOS X FLORIPES MENDES MAZIN X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X GILBERTO SBRAGGIA X GIOVANNI PANNOZZO X MARIA LUCIA GONZALEZ ALBINO X ANGELA LARA DE LIRA X JENNY AMARAL MEXIAS X ROZALIA DA SILVA CAMARGO X ALICE MARQUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALVES(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO E SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO E SP032343 - DINO FIORE CAPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABDON LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICCOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO

BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0904034-40.1986.403.6183 (00.0904034-0) - JULIO BANHOS MARTINEZ X SILVINO ANTONINO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CESARIO LASSAK X CONCEICAO MARIA LASSAK(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JULIO BANHOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR PINTO VALLADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006967-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006967-0) - APARECIDA NEUSA FERREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NEUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 142 verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007356-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007356-5) - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0011870-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011870-6) - APARECIDA PAULINA GALDINO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PAULINA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005992-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005992-8) - JULIANO DIAS DA MOTA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo redistribuído à esta Vara Previdenciária em 22/03/2013.Reconsidero a decisão de fls. 324.A Contadoria Judicial, às fls. 188, informou, quanto ao desconto no benefício do autor, que não há nos autos cópia da revisão que alterou a RMI concessória de Cz\$ 3.549,95 (fls. 74/76) para Cz\$ 4.912,44 (fls. 17) e nem o cálculo da mesma. No entanto, conforme CONREAJ e HISCREWEB ora acostados, constatamos que o autor recebeu no período de 06/94 a 09/98, valores referentes à evolução desta renda (Cz\$ 4.912,44), mas não temos informação dos valores recebidos anteriores a 05/94. Desta forma, para verificarmos o valor correto do desconto, faz-se necessário que a Autarquia esclareça quando ocorreu a alteração e de renda e a partir de qual data gerou créditos ao autor. Ainda, em informação posterior o Contador salientou a necessidade de apresentação das MRs dos valores pagos antes de 05/94, pois os documentos de fls. 213/214 apresentam valores líquidos que distorceriam os cálculos. Intimada a apresentar as informações solicitadas pela Contadoria, o Instituto Nacional de Seguro Social quedou-se inerte.Tendo em vista a indispensabilidade dos documentos ao deslinde da questão, determino a expedição de ofício à APS TATUAPÉ e à APS ÁGUA RASA, ambas em São Paulo/Capital, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 30 DIAS, cópia dos processos administrativos relativos ao NB 46/0800722930, do beneficiário JULIANO DIAS DA MOTA, bem como informem:a) a data da alteração da renda;b) a data em que foi gerado crédito ao beneficiário;c) as MRs dos valores pagos antes de 05/94.Com a resposta aos ofícios, encaminhem-se os autos à contadoria. Intimem-se. Oficiem-se.

0004673-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004673-2) - LAERTE PAISANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011220-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011220-4) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

0003599-79.2010.403.6109 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a 2.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba e remetida à Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da decisão de fl. 42, que declinou da competência, reconhecendo a existência de incompetência absoluta. Argumenta que a demanda deveria ter sido proposta perante a Justiça Estadual do município de sua residência (Araras) ou no Foro da Capital. Contudo, tenho que houve remessa equivocada da demanda para esta Subseção Judiciária, uma vez que a incompetência reconhecida não se reveste da natureza absoluta, que autorizaria o Juízo a reconhecê-la de ofício. A hipótese posta nos autos tem natureza relativa e, nos termos do art. 112, único, do Código de Processo Civil, somente poderia ter sido argüida por meio de exceção. Por tais razões, devolvam-se os autos ao Juízo da 2.^a Vara Federal de Piracicaba, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Caso exista discordância o Juízo poderá suscitar o competente conflito de competência.

0013074-31.2010.403.6183 - JOSE MANOEL FERREIRA VIANA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0034761-98.2010.403.6301 - MARCOS PRUDENTE CAJE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA E SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial e ficam formulados desde já os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0009399-26.2011.403.6183 - DEISE MARA SIQUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012881-79.2011.403.6183 - MARLENE DE FATIMA CASTRO KITAMURA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/125: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013137-22.2011.403.6183 - RAIMUNDA BARBALHO SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 108/109. 2. Ciência às partes dos laudos periciais. 3. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.4. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 5. Requisite a Serventia os honorários periciais.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0000801-49.2012.403.6183 - MARIA OTILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0000940-98.2012.403.6183 - GILBERTO BIANCHI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Prejudicado o pedido formulado às fls. 123/144, uma vez que inexistente pedido de reconsideração no sistema processual vigente, deixando a parte autora transcorrer in albis o prazo para recurso cabível. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002090-17.2012.403.6183 - JOSE DIAS MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003237-78.2012.403.6183 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003635-25.2012.403.6183 - NORBERTO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para

especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0004248-45.2012.403.6183 - ANTONIO HONORIO DAMASCENA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,s,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 98/99. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0005133-59.2012.403.6183 - ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e carta de concessão do benefício, da ação nº 0003039-89.2005.403.6117, indicada no Termo de Prevenção Global de fl. 24, com possibilidade de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006171-09.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA CIMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007233-84.2012.403.6183 - FIDELCIO XAVIER LUZ(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Esclareça o pedido para reconhecer como especial os períodos trabalhados na empresa METAL LEVE S/A, de 09.12.85 a 17.01.92 e 03.02.1997 a 03.03.2000, por serem objeto do processo n.º 2006.63.01.063996-9, em trâmite no Juizado Especial Federal, o qual encontra-se pendente de julgamento de recurso interposto pelo INSS, conforme documentos às fls. 177/205.2- Outrossim, esclareça, ainda, o pedido para averbação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, dos períodos de contribuição em relação aos empregadores CONSTRUTORA CRESSONI LTDA, CONSTRUTORA CRESSONI PAIVA LTDA, J.W. NIEMEYER, CORRECTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, PLEMA SERVIÇOS TÉCNICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, OCEANIA ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA e PROENG CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, uma vez que constam no CNIS tais averbações, conforme fls. 24/25 e 69/70.3-Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Int.

0010458-15.2012.403.6183 - NIKY ALLAN CAPINAN DOS SANTOS X THOMERSON CAPINAN DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 90/97, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0047151-66.2011.403.6301, indicado no termo de fl. 89.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, procedendo a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011178-79.2012.403.6183 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0001375-36.2013.403.6119 - VICTORIA DA MOTA GRAZZIOTIN(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos e remetida a esta 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em razão da decisão de fl. 328, que declinou da competência, reconhecendo a existência de incompetência absoluta, em razão do autor residir nesta Capital.Contudo, tenho que houve remessa equivocada da demanda para esta Subseção Judiciária, uma vez que a incompetência reconhecida não se reveste da natureza absoluta, que autorizaria o Juízo a reconhecê-la de ofício.A hipótese posta nos autos tem natureza relativa e, nos termos do art. 112, único, do Código de Processo Civil, somente poderia ter sido argüida por meio de exceção.Por tais razões, devolvam-se os autos ao Juízo da 2.ª Vara Federal de Guarulhos, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Caso exista discordância o Juízo poderá suscitar o competente conflito de competência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003104-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EULALIA SOUZA LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) FLS. 14/15 - Acolho como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos a SEDI para a devida regularização quanto ao valor atribuído à causa devendo constar R\$ 662.839,78 (seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) como correto.Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0010212-19.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AURELIANO CARLOS FONSECA FILHO X ANGELA MARIA STARACE FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) Fls. 77/78: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o embargado cumprir os termos do despacho de fl. 76 destes autos.Após, se em termos, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

0010511-93.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 41.759,98 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até abril de 2012, conforme cálculos de fls. 05-15, referente ao valor total da execução para o autor embargado MATIAS PEREIRA DA SILVA (R\$ 37.963,62) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.796,36). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 05-15, da manifestação de fls. 20 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.009131-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011394-40.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000841-94.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.